



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 210/2013 – São Paulo, terça-feira, 12 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4353

EXECUCAO FISCAL

0013115-37.2007.403.6107 (2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) Fls. 223/243:1. Compulsando os autos, verifico que, por determinação judicial proferida às fls. 202/204, a r. decisão de fls. 193/194 foi regularmente publicada, consoante certidão de fl. 204 e cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal em anexo, que da presente decisão fica fazendo parte integrante. Ademais, observo que na referida publicação constou o nome do advogado subscritor do presente requerimento, e ainda, que do feito obteve carga o sócio da empresa executada (fl. 201), e também advogado constante da procuração assinada pelo sócio Arlindo (fl. 120), consoante certidões de fls. 209.2. A teor do disposto no artigo 13, parágrafo primeiro, da Lei n. 6.830/80, a impugnação à reavaliação far-se-á até a data da publicação do edital de leilão e intimação. Haja vista a disponibilização do mesmo em 29/10/2013 (fls. 223), considero precluso o pedido formulado pela empresa executada no que tange à nova avaliação pelo mesmo trazida aos autos (29/10/2013 - fl. 223).3. No tocante à reconsideração da penalidade imposta em decorrência da decisão de fls. 193/194, indefiro por falta de previsão legal e mantenho a decisão pelas mesmas fundamentações já expostas.A propósito, caberia à parte utilizar-se dos recursos próprios cabíveis ao caso.4. Por todo o exposto, indefiro o pleito de fls. 223/243, mantendo os leilões designados para os dias 13 e 26 de novembro de 2.013.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 202/204.5. Sem prejuízo, proceda-se à renumeração das folhas dos autos (fls. 231/243), observando-se as disposições do Provimento COGE n. 64.Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4215

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP203432 - PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO)

Concedo o prazo de cinco dias para que a assistente simples RITA HELENA FRANCO DE MELLO regularize a representação processual, juntando o original do substabelecimento acostado às fls. 738.Fls. 735/773: Não obstante os argumentos expendidos pelo(s) expropriado(s), mantenho a r. decisão agravada de fls. 727/728 por seus próprios fundamentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003325-19.2013.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à autoridade impetrada da r. decisão de fls. 163/165 proferida no Agravo de Instrumento nº 0026046-50.2013.403.0000.Int.

Expediente Nº 4216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-18.2012.403.6107 - LUZIA ROSA DE MEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos das nomeações. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07 e do réu à fl. 35. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Intimem-se.

0001982-22.2012.403.6107 - CLEUSA NUNES PINHO(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos da parte autora à fl. 11.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003150-59.2012.403.6107 - SILVANI BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP213007 - MARCO AURELIO

CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para o laudo: 10(dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 08 e do réu às fls. 33/34. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

0003609-61.2012.403.6107 - ZENAIDE VIEIRA DOS SANTOS ROCHA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para a perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para o laudo: 10(dez) dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 19 e do réu às fls. 68/69. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Int.

0003038-56.2013.403.6107 - ROSEMEIRE BATISTA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos da autora à fl. 07.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Após, cite-se o réu.Publique-se e cumpra-se.

0003134-71.2013.403.6107 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não ocorre a prevenção apontada à fl. 53, pois se trata de pedido diverso. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 11.Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias.Após, cite-se o réu.Int.

0003324-34.2013.403.6107 - MARIA VIEIRA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em _____, às _____ hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534.Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 21/11/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico em 5 dias.A produção da prova oral será apreciada após a conclusão da perícia. Após, cite-se o réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0003586-81.2013.403.6107 - SILVIA CRISTINA FENTI(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa em conformidade com o artigo 260, do CPC, bem como proceda a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ainda que por simples declaração.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para perícia médica psiquiátrica a ser realizada em 21/11/2013, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico em de 5 dias.Após, cite-se o réu.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**JOSÉ RENATO RODRIGUES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7221

CARTA PRECATORIA

0001518-34.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO GIROTO(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X MARCELO CRISTALDO ARRUDA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 94: Indefiro o pedido, mantendo a audiência designada para a realização do ato deprecado (depoimento pessoal dos réus), haja vista que o requerente figura como réu na ação, não atuando em sua defesa, pois tem advogada constituída e que já apresentou defesa (f. 13/26).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007236-70.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-31.2009.403.6108 (2009.61.08.001794-4)) CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X UNIAO FEDERAL - AGU X REDE BOM DIA DE COMUNICACOES LTDA(SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP326016 - JULIANA LOURENCO CARDOSO) X TV BAURU S.A.(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)

Fls. 629/632: Indefiro o pedido formulado pela União Federal, tendo em vista a ausência de previsão legal e a possibilidade da União Federal ser representada na audiência por outro Advogado. Assim, resta mantida a audiência designada à fl. 622, ou seja, dia 26/11/2013, às 15h50min. Sem prejuízo, ciência às partes da audiência designada no juízo deprecado (14ª Vara Cível Federal - CP nº 0019593-72.2013.403.6100), para a oitiva da testemunha Fernando Alexandre Zanelato, para o dia 19/02/2014, às 15H00.

Expediente Nº 8912

MONITORIA

0005954-31.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MICRO MOVEIS E DECORACOES LTDA(PR021856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7908

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003310-81.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X SAMIRA SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO X RIMON MOHSEN MAROUN SLEIMAN(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO)

Em face da certidão de fl. 201, defiro a citação por edital da ré Samira Sleiman, nos termos do art. 231, II do CPC (Art. 231. Far-se-á a citação por edital: II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar).Int.

Expediente Nº 7922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Ante o silêncio das partes, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7923

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000718-30.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Com a publicação deste, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação deste Juízo (Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 7º andar, Bauru/SP), no dia 19 de novembro de 2013, às 17h25min.

Expediente Nº 7924

MANDADO DE SEGURANCA

0004545-49.2013.403.6108 - SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA. X SINTEX LAMINADOS SINTETICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINTEX LAMINADOS SINTÉTICOS LTDA. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/ SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido alegado direito líquido e certo de excluir o imposto ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e PIS, a fim de excluir os créditos tributários daí decorrentes, de forma que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo, ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e a imposição de penalidades, sob o fundamento, em síntese, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF.Representação processual e documentos acostados às fls. 17/230.Decido.Tendo em vista que o prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-5/DF, do E. STF, já expirou, sem renovação (25/03/2010 e 18/06/2010), passo à análise do requerido pela impetrante. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema:Súmula

nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se sobrestado por decisão do Plenário, tendo em vista o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF (13/08/2008). Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para (a) garantir que as impetrantes recolham a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e (b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato construtivo em razão de tal comportamento. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8980

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014134-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013389-94.2013.403.6105) ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X JUSTICA PUBLICA

A defesa de ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, presa em flagrante em 09.10.2013 pela prática do crime de receptação qualificada em detrimento dos Correios, formula pedido de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória, conforme exposto às fls. 02/10. Decido. Primeiramente não há que se falar em relaxamento de prisão em flagrante uma vez que já convertida em preventiva, conforme decisão proferida no auto de prisão em flagrante e assim fundamentada: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE, VANTUIR FRANCISCO REZENDE, IVAN LEITE DOS SANTOS e ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, inicialmente em razão da prática do crime de receptação qualificada contra os Correios. ALEX SANDRO, também foi indiciado por uso de documento falso. Os antecedentes criminais requisitados nos autos em apenso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Consta dos autos que policiais militares, receberam informações para verificar em um local no Parque Ipiranga, nesta cidade, a existência de um indivíduo, com mandado de prisão em aberto, que estaria efetuando entrega de uma carga para o responsável por vender o produto. No local foi abordado ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE, que apresentou-se como FLÁVIO ROBERTO ANGELI. Que dentro da residência foram encontrados diversos equipamentos eletroeletrônicos. Lá também estava IVAN LEITE DOS SANTOS que afirmou que fazia a cotação dos produtos para ALEX e os vendia pela Internet. ALEX, então, teria informado dois novos endereços onde outros produtos poderiam ser localizados. Nos referidos locais foram encontrados diversos produtos de cargas e encomendas dos Correios, Foram presos nesses endereços ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, companheira de ALEX e VANTUIR FRANCISCO REZENDE, irmão de ALEX. Todos os envolvidos e os produtos apreendidos foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal. A necessidade da prisão de ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE está evidenciada pela sua confissão e pelo uso de documento falso ao tentar dissimular a real identidade, considerando que é foragido do sistema prisional. Em que pese afirmar que não rouba mais, admite que compra e vende produtos receptados e contrabandeados rotineiramente, fazendo dessa sua principal atividade. Quanto a VANTUIR FRANCISCO REZENDE, irmão de Alex Sandro, em que pese afirmar que não tinha conhecimento das atividades delituosas do irmão, verifica-se que é egresso do sistema prisional e pelas circunstâncias dos fatos narrados no auto de prisão em flagrante, não se pode ter como verídica a sua versão dos fatos. Há indícios suficientes de que sabia da atividade delituosa e com ela pactuava. IVAN LEITE DOS SANTOS, em que pese afirmar que não possui antecedentes criminais, sua participação no delito resta evidente ao afirmar que auxiliava os demais na busca de cotação dos preços dos produtos receptados e na disponibilização dos mesmos para venda pela Internet. Já ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, afirma que tinha conhecimento da atividade de Alex Sandro e confessa, inclusive, que foi presa recentemente (agosto p.p.), estando em liberdade provisória concedida mediante fiança. Conclui-se, portanto, que é de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva de todos os investigados. A pena máxima atribuída ao

delito em questão é de 08 (oito) anos de reclusão (art. 180, 6º, CP), circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP.No tocante ao caso concreto, o risco à ordem pública, na hipótese de soltura dos flagranciados, considerando a gravidade do delito e a habitualidade com que exercem, aparentemente, a atividade criminoso. Relevante, ainda, a necessidade de manutenção da cautelar em para garantia da instrução.Neste passo, ainda que demonstradas a residência fixa e a ocupação lícita, persistiria a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes.Os Tribunais Superiores, inclusive, já pacificaram o entendimento que a ocupação lícita, residência fixa e ausência de antecedentes criminais, não são, por si só, autorizadores da concessão da liberdade provisória. Por fim, diante das circunstâncias do fato (artigo 282, inciso II, do CPP), detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP.Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 312 e 313, todos do Código Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE, VANTUIR FRANCISCO REZENDE, IVAN LEITE DOS SANTOS e ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, para garantia da ordem pública e da instrução.Expeçam-se os mandados de prisão, recomendando-se os presos nos estabelecimentos prisionais em que se encontram. (...)Quanto ao pedido de liberdade provisória, as alegações trazidas pela defesa não acrescentam nada àquelas já levantadas nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0013647-07.2013.403.6105, confundindo-se com o mérito da ação penal.Não há, portanto, nada que justifiquem a mudança de entendimento deste Juízo.Ademais, como já aventado, ainda que ausentes os antecedentes criminais e a existência de residência e emprego fixos, por si só, não são autorizadores da concessão da liberdade provisória, conforme entendimento jurisprudencial.Ante o exposto, nos termos das decisões mencionadas e não havendo novos fatos a ensejar a modificação do entendimento deste Juízo, indefiro o pedido de liberdade provisória e mantenho a prisão cautelar de ANDRESSA VALERIANO PEREIRA.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 8981

ACAO PENAL

0000351-25.2007.403.6105 (2007.61.05.000351-0) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO BASSI(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X YEH JEN KANG(SP294875 - RAFAEL THIAGO FONSECA PERES)

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS.

Expediente Nº 8982

ACAO PENAL

0008129-36.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN GOMES DE BARROS(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

LILIAN GOMES DE BARROS foi denunciada pela prática do crime de falso testemunho. Tendo apresentado resposta à acusação às fls. 91/97. Mandado de citação e certidão às fls. 98/99.Decido.Ao contrário do que sugere a defesa, em preliminar, não há qualquer vício na citação da acusada, que foi encontrada pessoalmente pela Oficial de Justiça, conforme se afere da certidão de fls. 99. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.A acusação não arrolou testemunhas. Em relação ao requerimento da defesa acerca da produção da prova testemunhal, observo que as 03 (três) testemunhas indicadas poderão comparecer perante este Juízo, na data abaixo designada, independentemente de intimação. Contudo, em caso de não comparecimento, a prova estará preclusa, não havendo oportunidade, em momento posterior, de indicação de seus endereços para fins de intimação.Desse modo, intime-se a defesa a fornecer, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, os endereços e a qualificação das testemunhas arroladas para que seja providenciada sua intimação, ficando ressalvado, conforme já mencionado, o seu comparecimento espontâneo à audiência.Designo o dia 06 de Maio de 2014, às 15:20 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos

do artigo 400 do CPP, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogada a acusada, que deverá ser intimada. Notifique-se o ofendido. Requiram-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8679

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014086-18.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015587-75.2011.403.6105) RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a atual fase processual das ações ns. 0015587-75.2011.403.6105 e 0013668-17.2012.403.6105, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 02, para determinar, por ora, a tramitação em apartado do presente feito. 2. Defiro o depósito em consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a União Federal para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias (art. 890, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11195-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Cumprido o item 4, intime-se a União a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações. Caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603651-34.1993.403.6105 (93.0603651-5) - CLARISSE ZAMPERIN BORELLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 263/266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e, após, arquivem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até notícia de trânsito em julgado no agravo interposto.

0009063-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009063-0) - HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0007289-65.2009.403.6105 (2009.61.05.007289-8) - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ermelinda Gomes Peixoto - Espólio, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa

Econômica Federal, objetivando o reconhecimento judicial do direito ao pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos na caderneta de poupança nº 013.00010813-0, no período de janeiro de 1989 (Plano Verão), bem como sobre o saldo residual de Cz\$ 50.000,00, no período de abril de 1990 (Plano Collor I), com a incidência de correção monetária (incluindo os expurgos dos Planos Collor I e II) e juros contratuais de 0,5% ao mês, desde os referidos períodos, e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação. Argumenta o autor que a incidência de índices fixados em percentuais menores resultaria ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/27. O despacho de fls. 32 determinou o apensamento do feito aos autos do processo cautelar nº 0001375-37.2007.403.6122, a apresentação de certidão de objeto e pé do Processo nº 3.726/00, em trâmite perante o E. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, a apresentação de instrumento de procuração original e recente, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou a apresentação de declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo e o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. A parte autora ajustou o valor da causa para R\$ 39.113,43 e seu patrono declarou a correspondência das cópias juntadas nos autos com os documentos originais. Requereu dilação de prazo para cumprimento das demais providências (fls. 44/47). O despacho de fl. 48 recebeu o aditamento à inicial. Juntada de novo instrumento de procuração ad judicium (fls. 51/52). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/61, arguindo as preliminares de ausência de interesse de agir relativamente ao IPC de março de 1990 e de ilegitimidade passiva ad causam em relação aos valores bloqueados. Prejudicialmente, invocou a prescrição vintenária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 65). A Caixa Econômica Federal juntou documentos, afirmando que a conta objeto do feito não possuía saldo no período referente ao Plano Collor I, visto que sua titular havia efetuado o saque em 26/04/1990. Afirmou, outrossim, que os valores utilizados no cálculo apresentado pela parte autora referiam-se aos valores bloqueados junto ao Banco Central do Brasil (fls. 67/69). À fls. 71/74 e 81/87, a CEF informou as datas de aniversário (07) e de abertura (07/07/1987) da conta de poupança 013.00010813-0. Intimada, em três novas oportunidades (fls. 79, 86 e 88), a apresentar certidão de objeto e pé do feito nº 3.726/00, a parte autora apresentou os documentos de fls. 90/93, informando sua redistribuição à 3ª Vara de Família e Sucessões e sua renumeração (2479/2005). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que se trata de ação que envolve matéria unicamente de direito, tem cabimento o julgamento antecipado da lide, nos termos explicitados pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide e assim responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP n. 168/1990, e dos quais permaneceram como depositárias. Não há que se falar na necessidade do Banco Central do Brasil figurar na polaridade passiva da demanda, em suma, tendo em vista o objeto da mesma, qual seja: o saldo não bloqueado de caderneta de poupança (MP no. 168/90), que naquele período permaneceu à disposição do retro-citado banco depositário. Nesse sentido vêm também decidindo, reiteradamente, os Tribunais Pátrios, como pode ser a seguir conferido: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. 1. A Corte Especial, no EREsp 167.544/PE, consagrou a tese de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, não se considerando o período de apuração do índice a ser aplicado. 2. O BANCO CENTRAL apenas será responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a mencionada transferência, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. 3. As instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária de todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação a março/90 e quanto a abril/90, por aquelas cujas datas de aniversário ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos. 4. Responsabilidade do BACEN apenas quanto à correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram transferidos e que passaram a ser corrigidos a partir de abril/90, após iniciado novo ciclo mensal. 5. Recurso especial do BACEN parcialmente provido e não conhecido o recurso da parte contrária. (grifei)(RESP nº 332966, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Eliana Calmon, dj 03/09/2002, DJ 30/06/2003, pg. 179) Presente, ainda, o interesse de agir, uma vez que a aplicação dos índices indicados nos autos pela parte autora, diversos dos aplicados pela parte-ré, consubstancia a patente necessidade de vir a juízo e revela a utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar, conquanto impossível a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado Juiz. Não há que se falar na total prescrição do direito da parte autora, em sendo o objeto desta ação a cobrança de eventual crédito decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária de conta poupança. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei

anterior, sendo que a presente ação foi ajuizada em 29/05/2009 e, portanto, depois de decorrido o prazo prescricional vintenário em relação à pretensão referente ao Plano Verão, mas antes de decorrido o prazo prescricional vintenário em relação à pretensão referente ao Plano Collor I. Cumpre observar, nesse passo, que o ajuizamento da ação cautelar de exibição em apenso não interrompeu o prazo prescricional em relação à correção dos planos econômicos em questão. A referente medida cautelar teve por objeto apenas a exibição de documentos e, assim, não tornou controvertida judicialmente a pretensão de cobrança deduzida neste feito principal. Nesse sentido, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. A única medida hábil a interromper o curso da prescrição seria o ajuizamento imediato de ação de cobrança, pleiteando o direito às diferenças, com pedido cautelar incidental de exibição de documentos, haja vista que o objeto da medida cautelar de exibição não é o direito que se pretende pleitear, mas tão-só a obtenção de documentos, mesmo que, supostamente, tais documentos viessem a instruir futura e eventual ação de cobrança. (TRF4; AC 2007.71.00.021074-1/RS; 4ª Turma; julg. 28/05/2008; D.E. de 09/06/2008, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti). Previamente ao enfrentamento do mérito da presente demanda deve se ter presente que o contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). O contrato é único, mas de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada. Respeito a normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas donde surge a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato. Decorrente da máxima pacta sunt servanda. Compulsando os autos observa-se que a parte autora firmou com a parte-ré contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, com incidência de correção monetária e de juros, a cada período de 30 (trinta) dias, contado da data-base. A jurisprudência está consolidada no sentido de que o critério de atualização estabelecido quando da abertura ou da renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador. Os Tribunais têm reconhecido, ainda, aos titulares de cadernetas de poupança, o direito aos chamados expurgos inflacionários, refletindo direito adquirido à inclusão de correção monetária real, devendo ser afastados os índices oficiais que não correspondam à desvalorização real da moeda. À luz do direito adquirido, a doutrina tem assentado que o interesse juridicamente protegido pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, é o direito subjetivo que já integra o patrimônio do titular, e, embora ainda não exercido, não pode ser alcançado pelos efeitos da lei superveniente, visto que lei nova não pode prejudicá-lo, pois, adquirido na vigência da lei anterior, persiste a garantia do seu exercício. Cumpre, assim, ingressar no exame da pretensão referente ao Plano Collor I. Com a superveniência da Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, que trouxe ao mundo jurídico o denominado Plano Collor I, foi instituído o cruzeiro e determinado o bloqueio dos saldos de depósitos à vista superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não tendo sido estabelecido índice distinto do IPC para a correção monetária dos valores não bloqueados, depositados em cadernetas de poupança. Ressalte-se que a retro-citada medida provisória foi alterada pela MP n. 172, de 19.03.90, que inseriu no caput do art. 6º o índice BTN (Bônus do Tesouro Nacional) fiscal para os saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Posteriormente, com a superveniência da MP n. 180, de 17.04.1990, procedeu-se à alteração do art. 6º, da Lei n. 8.024, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Igualmente, não se aplica tal critério à competência abril/1990, cuja periodicidade já havia se iniciado. Outrossim, a MP n. 184, de 04.05.1990, revogando a MP n. 180/1990, revigorou os dispositivos originais da Lei n. 8.024/1990 (que não estabeleciam critério diverso do IPC) e convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias de números 172 e 180, sendo que nenhuma delas foi convertida em lei. Neste mister, deve se ter presente ter sido afastada pelo STF a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/1990, que instituiu o Plano Collor e fixou o BTNF como índice aplicável para a atualização dos cruzados bloqueados. Desta forma, não é aplicável o IPC para a atualização dos saldos de caderneta de poupança nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 para os valores não bloqueados, não tendo cabimento a incidência de expurgos inflacionários sobre os depósitos de caderneta de poupança, à época do mencionado plano econômico. Ante o exposto, decido: a) decretar a prescrição da pretensão condenatória referente aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, resolvendo-a no mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) julgar improcedente o pedido, no que se refere aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I, resolvendo-o no mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e na verba honorária em favor da ré, que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000470-10.2012.403.6105 - EUNICE CARVALHO FAGUNDES X CLOVIS DE CARVALHO FAGUNDES (PR044303 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ordinária ajuizada por EUNICE CARVALHO FAGUNDES,

devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, obter o pagamento de Gratificação de Desempenho (GIFA), nos mesmos moldes em que adimplida aos servidores em atividade, com fundamento em ditames constitucionais. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a condenação do INSS a pagar ao Autor os valores devidos a título de Gratificação de Desempenho, conforme tabela abaixo e anexos, desde a edição da lei no. 10.404/2002, e demais alterações até o trânsito em julgado, nos mesmos valores em que paga a referida vantagem aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º. salário, tudo acrescido de juros de mora de 0,6%, ao mês a contar da citação.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 15/54 e, posteriormente, os documentos de fls. 62/63. A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 64/88. Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender pugnou pelo não reconhecimento do pagamento da gratificação referenciada nos autos, nos termos e moldes em que pretendido pela parte autora. Juntou documentos (fls. 86/88). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 102/123). É o relatório do essencial. DECIDO. Na espécie, eventuais questões preliminares levantadas pela parte ré, in casu, confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida. No mais deve ser considerado que, no caso sub judice, trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, e, por assim ser, o lapso temporal decorrido não tem o condão de malferir o fundo do direito, restringindo-se, apenas, a alcançar as prestações mensais devidas e não reclamadas pelas interessadas, que deixou transcorrer in albis intervalo de tempo superior a cinco anos. A disciplina tradicional e geral da matéria, no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se nos preceitos insertos nos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. No caso em exame, apenas as parcelas que integram o período precedente ao quinquênio anterior a data do ajuizamento da presente ação encontram-se prescritas (Aplicação da Súmula 85 do STJ). Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão postulada pela parte autora merece parcial acolhimento. Na espécie, a discussão refere-se ao direito de servidores inativos e pensionistas à percepção de vantagens pecuniárias em igualdade de condições com servidores da ativa, no período em que apresentaram aspecto de gratificação genérica pela inexistência de avaliação de desempenho destes servidores. Em síntese, postula a parte autora o reconhecimento da pretensão formulada na inicial atinente ao pagamento de gratificação (GIFA) com fundamento no princípio constitucional da isonomia. A União Federal, por sua vez, argumenta que a extensão pretendida pela autora, no que tange ao pagamento de GIFA aos aposentados e pensionistas, traduziria ampliação indevida de vantagem conferida aos servidores em atividade, vez que seu recebimento para os ativos encontrar-se-ia dependente do cumprimento de metas de arrecadação. Quanto a matéria controvertida, cumpre repisar que, por força do disposto no art. 4º. da Lei no. 10.910/04, foi estabelecida a percepção da chamada Gratificação de Desempenho (GIFA) que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto no. 5.190/2004. Assim prescrevia o referido dispositivo legal, in verbis: Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - gifa, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. Por certo, o art. 40, parágrafo 8º. da Constituição Federal Maior prescreve obrigatoriedade da extensão aos inativos/pensionistas dos benefícios remuneratórios representativos de vantagens de caráter geral que venham a ser conferidos aos servidores em atividade. Se por um lado a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em inatividade (CF, art. 40, 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo, a Corte Suprema, por outro lado, tem se manifestado no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo. A impossibilidade de percepção integral da gratificação em comento por aposentado e pensionistas, no caso narrado nos autos ofende a prescrição constitucional responsável pela instituição de paridade de vencimentos e proventos entre servidores da ativa, aposentados e pensionistas, conquanto relacionada a vantagem de caráter geral. Dito de outra forma, a GIFA, nos termos em que instituída pela Lei no. 10.910/04, traduz reajuste linear e geral, não afastando a possibilidade de extensão aos inativos e pensionistas, da forma em que pugnado pelo autor nos autos. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, as ementas dos julgados a seguir transcritas: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/04. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM DE NATUREZA GENÉRICA. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a postulação de isonomia de vencimentos entre os servidores ativos e inativos insere-se, em tese, entre aquelas que podem ser

apreciadas pelo Poder Judiciário. 2. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula 85 do STJ. 3. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 4. A Lei n. 10.910/2004 estendeu a GIFA aos integrantes das carreiras que se encontrem no efetivo exercício de atividade calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições (art. 4º, 8º), ou seja, aos cedidos ou afastados por qualquer motivo, desvinculou-a do requisito produtividade, conferindo-lhe natureza de remuneração, só excluindo de seus ganhos os aposentados e pensionistas. 5. Assim, a concessão aos inativos e pensionistas da gratificação em percentuais menores do que os que deferidos para os ativos violou o princípio da isonomia. 6. Fazem jus, portanto, os inativos e pensionistas ao recebimento da GIFA nos mesmos moldes que receberam os servidores ativos. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. Apelação da UNIÃO e remessa oficial desprovidas.(AC 200735000006918, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2013 PAGINA:361.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GIFA. LEI 10.910/04. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM DE NATUREZA GENÉRICA. 1. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula 85 do STJ. 2. Por força do artigo 40, 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/03), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte. 3. A Lei n. 10.910/2004 estendeu a GIFA aos integrantes das carreiras que se encontrem no efetivo exercício de atividade calculada com base nas regras que disciplinariam a vantagem se não estivessem afastados do exercício das respectivas atribuições (art. 4º, 8º), ou seja, aos cedidos ou afastados por qualquer motivo, desvinculou-a do requisito produtividade, conferindo-lhe natureza de remuneração, só excluindo de seus ganhos os aposentados e pensionistas. 4. Assim, a concessão aos inativos e pensionistas da gratificação em percentuais menores do que os que deferidos para os ativos violou o princípio da isonomia. 5. Fazem jus, portanto, os inativos e pensionistas ao recebimento da GIFA nos mesmos moldes que receberam os servidores ativos. 6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C, do CPC. 7. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas a ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 8. A isenção das autarquias ao pagamento das custas não as desobrigam do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 9. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 10. Apelação da parte autora provida.(AC 200638000363222, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2013 PAGINA:1003.)Em face do exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora para o fim de reconhecer, respeitado o prazo prescricional, o direito ao recebimento da gratificação instituída pela Lei no. 10.910/04, até a competência de junho de 2008 em decorrência da aprovação da na Lei no. 11.890/08, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. As diferenças pretéritas devem ser corrigidas monetariamente conforme as normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010.Juros da mora incidem a partir da citação válida, no percentual de 0,5% ao mês (Súmula 204 do STJ). Custas ex lege. Verbas honorárias em 5% do valor da condenação, com supedâneo no parágrafo 4º. do art. 20 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010648-18.2012.403.6105 - REGINA CELIA ADORNI PORT(SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINA CÉLIA ADORNI PORT, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter o pagamento de adicional noturno, nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, do Decreto nº 1.590/1995, com redação dada pelo Decreto Lei nº 4.836/2003.Não formula pedido a título de antecipação de tutela.No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente seja a ré condenada ao pagamento do adicional noturno a partir das 21 horas, levando-se em conta todo o período em que a reclamante trabalha em regime de plantão (de 1994 à 2011).Com a

exordial foram juntados os documentos de fls. 07/208. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais dessa Subseção de Campinas (fls. 218). Emenda da inicial às fls. 224/225. A requerida, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 232/234). Foi alegada questão preliminar ao mérito. No mérito pugnou pelo não reconhecimento do direito ao pagamento do adicional noturno referenciado nos autos, nos termos e moldes em que pretendido pela parte autora. A autora se manifestou em réplica (fls. 236/238). É o relatório do essencial. DECIDO. De início, analiso a prejudicial de mérito da prescrição arguida pela União Federal. A disciplina tradicional e geral da matéria, no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se nos preceitos insertos nos artigos 1º e 3º do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. No caso em exame, pois, as parcelas que integram o período precedente ao quinquênio anterior a data do ajuizamento da presente ação encontram-se prescritas. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão postulada pela parte autora não merece acolhimento. Na espécie, a discussão refere-se ao direito da autora, Fiscal Federal Agropecuário, à percepção do adicional noturno previsto pelo 3º, parágrafo primeiro, do Decreto nº 1.590/1995, com redação dada pelo Decreto Lei nº 4.836/2003. Em síntese, postula a parte autora o reconhecimento da pretensão formulada na inicial atinente ao pagamento do adicional referido a partir das 21 (vinte e uma) horas e não a partir das 22 (vinte e duas) horas como sempre lhe foi pago. A União Federal, por sua vez, argumenta que a autora, na condição de servidora pública federal, quanto ao pretendido adicional noturno, é regida pelo artigo 75, caput, da Lei nº 8.112/90. Refere que a norma invocada pela autora - Decreto Lei nº 1.590/1995 - não guarda relação com a previsão emanada da lei aplicável ao caso, na medida em que o artigo 3º do Decreto apenas regula hipótese excepcional de redução de carga horária, não verificada na situação dos autos. Registra ainda que a autora exerce suas funções em regime de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas. Quanto à matéria controvertida, cumpre registrar que assim prescreve o artigo 75 da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a autora exerce suas funções em regime de 24 por 72 horas, prestando plantões de 24 (vinte e quatro) horas e descansando pelo período de 72 (setenta e duas) horas. Isso é o quanto se apura, v.g., da Folha de Ponto - Mensal juntada às fls. 29 dos autos. Verifico também que a programação dos plantões a serem prestados é organizada mensalmente por meio de documento - listagem - emitido pelo Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária, no qual constam os nomes dos servidores e dias de plantões de cada um deles, como se vê, v.g., das fls. 45. Pois bem. O artigo 3º, parágrafo primeiro, do Decreto nº 1.590/1995, com redação dada pelo Decreto Lei nº 4.836/2003 prevê que, in verbis: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. Ainda, prescreve o parágrafo segundo desse referido artigo, que: 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. Bem se vê da análise textual do artigo transcrito acima, que a norma invocada pela autora para a defesa de seu alegado direito não se aplica ao regime de trabalho a que ela está submetida. É que o artigo 3º do Decreto nº 1.590/1995 trata da hipótese excepcional da redução de jornada do servidor para seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais. E, não comprovou a autora estar submetida a tal jornada reduzida. Por decorrência, tampouco, demonstrou a autora a publicidade da autorização da flexibilização de sua jornada de trabalho, nos termos como previsto pelo parágrafo segundo do normativo em referência, o que, repita-se, não se verificou na espécie dos autos. Quanto ao tema é se fazer menção às ementas dos julgados a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. REGIME DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. Tem direito o autor ao pagamento das horas extras que ultrapassaram o limite previsto na Lei 8.112/90, com abatimento das horas faltantes para completar as 40 em algumas semanas, utilizando-se o divisor 240 (08 horas diárias x 30 dias), pois os sábados e os domingos devem ser levados em conta, já que o autor trabalhava em sistema de revezamento, gozando de folga de 72 horas. Como houve o trabalho noturno, faz jus o autor ao pagamento do respectivo adicional, nos termos do artigo 75 da

Lei 8.112/90, somente em relação àquelas horas trabalhadas no período das 22h de um dia até às 5h do dia seguinte, não existindo embasamento legal para prorrogação da hora noturna. O Adicional de insalubridade incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos termos do artigo 68 do RJU. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma. Juros de mora, a contar da citação, alterados para 6% ao ano, uma vez que a demanda foi ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação do autor improvida. (APELREEX, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. DATA:07/10/2009) Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido. A autora, servidora pública estatutária, ajuizou reclamatória trabalhista, entendendo aplicável a CLT, requerendo a condenação da União ao pagamento de adicional noturno a partir das 21h, horas extras correspondentes ao intervalo entre as jornadas de trabalho, totalizando 12 horas extras por semana, além dos reflexos daí advindos. É o relatório. Decido. O recurso não prospera, tendo em vista que, relativamente ao adicional noturno, não é aplicável a CLT aos servidores estatutários, sendo aplicáveis as disposições legais do artigo 2º e 3º do Decreto 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto 4.836/2003. Além disso, o horário noturno é apenas aquele entre 22h e 5h, conforme art. 75 da Lei 8.112/90. Vale ressaltar que pareceres administrativos não vinculam o judiciário, principalmente quando desbordam da observância do princípio da legalidade. Por tal razão, mantenho integralmente a sentença por seus próprios fundamentos: O pedido é improcedente. De efeito, os servidores públicos, em sentido amplo, abrangem: [1] os servidores estatutários (servidores da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas), bem como [2] os empregados públicos, os quais são contratados em regime da CLT, cujas disposições não se aplicam aos servidores públicos estatutários. Insta destacar, desde logo, que o documento juntado à fl. 27, Parecer nº 143 de 30 de julho de 2001, emanando da Procuradoria Jurídica do CEFET não possui força jurídica suficiente que possa conduzir à vinculação da administração, porquanto confeccionado em desconformidade com a Lei 8.112/90 e com o Decreto 1.590/95. Não há, outrossim, direito a adicional noturno, porquanto, como salientado alhures, na se aplicam as disposições da CLT aos servidores estatutários e a argumentação no sentido da aplicação do contido no 1º do artigo 3º do decreto supra citado, não se aplica ao tema ora versado. Confirma-se sua dicção: Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. Deste modo, correta a interpretação levada a efeito pela União, pois, a disposição do parágrafo primeiro desse artigo é voltado especificamente para a hipótese versada no caput, mormente quando a regra geral está prevista no artigo 75 da Lei 8.112/90, verbis: Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos. Portanto, não se tratando de jornada ininterrupta de doze horas, ou mais, aplica-se a regra geral, condicionando a existência desse direito (adicional noturno) quando o labor for exercido entre 22h e 5h, não havendo, portanto, direito algum a ser tutelado. (...) Conclui-se, portanto, pela total improcedência do pedido, notadamente porque não se evidenciou nos autos qualquer exigência em desacordo com as regras aplicáveis aos servidores estatutários. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. DISPOSITIVO Ante ao exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora Sueli Imaculada dos Santos e extingo o processo, com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, sopesados os critérios legais, em 10% sobre o valor dado à causa, observada a Súmula 14 do STJ, devidamente corrigido até efetivo pagamento pelo INPC, condicionando, entretanto, o pagamento dessa verba ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por estar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sem custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, transitando em julgado, nada requerido, arquivem-se. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Diligências legais. (AC, JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. DATA: 26/04/2010) Com efeito, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Por tudo, porque no caso não se evidencia que a Administração tenha agido em dissonância com os termos da legislação de regência, é mesmo de se afastar o acolhimento da pretensão autoral. Em face do exposto, rejeito os pedidos autorais, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Em razão da conclusão do relatório sócio-econômico, aprecio o pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse instante, os efeitos da tutela final devem ser deferidos. O pretendido benefício assistencial de prestação continuada recebe o seguinte regramento normativo: Constituição da República: artigo 203, inciso V. Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011: artigo 2º, inciso V e parágrafo único; artigos 20 e 21. O artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS) regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo os requisitos essenciais para a concessão do aludido benefício. O auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade daquele que pretende tal assistência. Assim, excetuado da regra da contributividade, que é própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de condições necessária a que provam seu sustento, ou a que o tenham provido por sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal típica ao combate dos riscos sociais concretos, individualizados e analisados caso a caso. É certo que a Lei nº 8.742/1993 prescreve condicionamentos gerais, de forma a criar parâmetro mínimo a ser seguido na análise do caso concreto. Tais balizas legais, entretanto, não devem possuir fixação irremovível ao caso particular, conquanto nele se observe a presença do risco concreto aos direitos fundamentais mínimos de subsistência do postulante. O autor é deficiente mental, sendo inclusive interdito judicialmente (Certidão de Interdição de f. 28), sendo curatelado por sua genitora, incapaz, portanto, de exercer atividade laboral. Com relação ao quesito renda per capita, consta do relatório sócio-econômico elaborado por perita assistente social deste Juízo, que: Com base nas informações colhidas, por meio de processo pericial, constatamos que o periciando Joilson Ventura de Souza não possui fonte formal ou informal própria de renda, sendo economicamente dependente de sua mãe e de seu padrasto, que, juntos, auferem renda bruta mensal de R\$ 958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais), insuficientes para as despesas básicas de sobrevivência da família. Por esta razão, há dívidas da mãe do autor, relativas a empréstimos em instituições financeiras cujas parcelas de pagamento consomem percentual significativo da renda auferida. Há débitos de tarifas públicas e de impostos. A família não está inserida em programas oficiais de transferência de renda e não recebe auxílio financeiro de parentes, amigos ou instituições. Há doações de alimentos, roupas e calçados da irmã do autor e de uma vizinha da família. As condições habitacionais são modestas, sendo que a família reside de favor. Há, ainda, insegurança da família quanto a possível desocupação do imóvel. Quanto à saúde da família, há acompanhamento médico do autor e de seu padrasto na rede pública de saúde (SUS). Há, ainda, acompanhamento multiprofissional do autor, pelo Centro de Atenção Psico-Social - CAPS Dom Prado, semanalmente, que lhe fornece e administra medicamentos. A medicação de uso do padrasto do autor é adquirida com dificuldades, pela sua companheira. Concluindo, podemos afirmar, tecnicamente, que a família encontra-se em situação de vulnerabilidade social, necessitando da proteção do Estado. (f. 138) Desta feita, de uma análise superficial própria deste momento de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial, em razão da existência de incapacidade do autor para o trabalho e para a vida civil proveniente da deficiência mental, bem como da renda per capita inferior ao limite estabelecido, considerando-se os gastos da família enumerados às ff. 133-134. Diante do exposto, antecipo parte da tutela pretendida. Determino ao INSS implante em favor do autor o benefício assistencial (LOAS), até novo pronunciamento deste Juízo. Deverá cumprir esta determinação no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 3 (três) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados pertinentes: Nome Joilson Ventura de Souza Repres legal(mãe) / CPF Cecília Salles Rego / 701.014.008-10 Espécie de benefício Benefício Assistencial Número do benefício (NB) 531.095.931-5 Data do início do benefício (DIB) 07/07/2008 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 05 dias, contados do recebimento Verifico que o autor é totalmente incapaz em razão de deficiência mental, interdito judicialmente. Assim, remetam-se os autos imediatamente ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, oportunizando-lhe apresente sua promoção. Intimem-se. Comunique-se com urgência. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

0005506-96.2013.403.6105 - LUZIETE SOARES DOS SANTOS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por Luziete Soares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, essencialmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas em atraso desde a indevida cessação, em 30/12/2008. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.O pedido de tutela foi deferido em parte (ff. 313-314), para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 331-337), apresentando quesitos e documentos.Foi elaborado laudo médico pelo perito do Juízo (ff. 367-371).O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 377-387), que foi aceita expressamente pela autora (f. 390).Vieram os autos conclusos.DECIDO.Diante do exposto, homologo o acordo noticiado às ff. 377-387, para que produza seus naturais efeitos. Por decorrência, resolvo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código.Declaro transitada em julgado a presente sentença, em razão da ausência de interesse recursal.Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012048-33.2013.403.6105 - HELIO DAUTO PROENÇA(SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Hélio Dauto Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa CPFL, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 29/05/2012.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 24-38).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar não se verifica verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria desde 29/05/2012, o que afasta o risco da demora no aguardo do provimento judicial final.Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Identificação dos fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: Período urbano especial de: 03/12/1984 a 29/05/20123. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e

morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-11202-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0012856-38.2013.403.6105 - LUIS SCORSATO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Luis Scorsato, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntou documentos de ff. 40-118. Apresentou emenda à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 42.521,25. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial, a qual defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui entendimento de pela improcedência expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são

fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras,

converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejamos os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Luis Scorsato, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013427-09.2013.403.6105 - EDITH SMANIO DI TULLIO - INCAPAZ X NELSON DI TULLIO (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Edith Smanio Di Tullio - Incapaz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. No mérito postula seja julgada procedente a ação e pede textualmente (...) determinar a Ré, por seu órgão a que está vinculada a parte ora Autora para que incorpore aos proventos da mesma, a gratificação no valor correspondente ao que vem sendo pago aos servidores da ativa; b) a condenação da Ré no pagamento das diferenças de parcelas retroativas, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. c) a condenação da parte ré à implantação do percentual da Gratificação nos contracheques da ora parte Autora, no mesmo patamar percebido pelos servidores em atividade, até que sobrevenha a disciplina legal acerca dos critérios de aferição dos desempenhos individual e institucional para fins de definição da gratificação individual de cada servidor conforme entendimento pacífico do Excelso Tribunal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/19. Às fls. 22/29 foi juntada cópia da petição inicial relativa ao feito nº 0008177-17.2012.403.6303, anteriormente ajuizado pela autora. Às fls. 30 foi proferido despacho determinando que a autora esclarecesse a divergência existente entre o presente feito e ação ordinária nº 0008177-17.2012.403.6303. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 31/33 requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do

Código de Processo Civil. Ao que colho da cópia da petição inicial juntada às fls. 22/28 e mesmo da manifestação de fls. 31/33 - relativas ao feito ordinário n.º 0008177-17.2012.403.6303, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial dessa Subseção Judiciária de Campinas -, a autora repete nestes autos pretensão material já deduzida judicialmente. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Com efeito, naquele feito ordinário, o qual aguarda julgamento (fls. 32), como já dito, a autora formula sob outros torneios verbais a mesma pretensão já submetida à análise judicial. E, intimada para esclarecer a divergência entre os feitos, a autora requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido n.º 0008177-17.2012.403.6303). Em face do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pela autora em relação ao pedido n.º 0008177-17.2012.403.6303, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não formação de relação processual. Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014092-25.2013.403.6105 - JOSE RITO DE FREITAS(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Rito de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação (30/09/2010). Subsidiariamente, em caso de não constatação da incapacidade laboral, pretende sejam averbados os períodos especiais, para que sejam somados aos períodos comuns e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ser portador de problemas psiquiátricos, com tremores constatados a olho nu, que o impedem de até mesmo passar em exames admissionais, com quadro de ansiedade, irritabilidade, agressividade e tremor assimétrico nos membros. Teve concedido benefício de auxílio-doença nos períodos de 17/02/2006 a 31/05/2010 e de 18/06/2010 a 30/09/2010. Alega, contudo, que permanece incapacitado ao trabalho, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afirmo, também, que considerados os períodos especiais trabalhados, já comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pedido este que faz na forma subsidiária ao benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 15-261. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, de modo que não há meio de prova apto a indicar que o estado da autora está debilitado até o presente momento a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Embora o autor se refira na petição inicial a problemas psiquiátricos, verifico da documentação juntada aos autos que o problema de saúde atestado pelos médicos é de ordem ortopédica (lesão do supraespinhal, lesão do manguito, diminuição de força muscular, etc.). Assim, na ausência de documentos médicos acerca do problema psiquiátrico relatado, determino, por ora, a realização de prova pericial na área de ortopedia, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus

honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11204-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudos técnicos para os períodos especiais trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Junte-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

0014109-61.2013.403.6105 - ROGERIA FERNANDA FREITAS TOZZI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Rogéria Fernanda Freitas Tozzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação (18/06/2008). Alega ser portadora de problemas ortopédicos como coxartrose de quadril, tendo sido submetida à cirurgia, sem sucesso. Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 11/03/2006 (NB 505.936.900-1), que foi cessado em 18/06/2008 em razão de a Autarquia não mais haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 06-27. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de

que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho. Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, de modo que não há meio de prova apto a indicar que o estado da autora está debilitado até o presente momento a ensejar a concessão da tutela pretendida. Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento da prorrogação do benefício requerido na esfera administrativa. Diante do exposto, por ora indefiro a pronta tutela requerida. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19) 3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-11200-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Junte-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000159-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X 2. SERVICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

Cuida-se de embargos opostos pela União Federal em face de execução promovida pelo 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos, alegando excesso de execução e defendendo que o valor correto a ser pago é de R\$ 6.304,11 (seis mil, trezentos e quatro reais e onze centavos), atualizado para o mês de junho de 2012, tendo acompanhado a

petição inicial os documentos de fls. 04/47. A decisão de fls. 49 recebeu os embargos com a suspensão do feito principal. O embargado apresentou impugnação às fls. 51/58, sustentando que o valor dos honorários advocatícios deve ser atualizado desde a data da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0611224-50.1998.403.6105 (fevereiro de 2000) ou, subsidiariamente, desde a data do primeiro acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região naquele feito (janeiro de 2010). Afirmou que a atualização dos honorários advocatícios deve ser feita a partir de sua fixação e que, no caso dos autos, esta se deu em fevereiro de 2000, havendo os acórdãos posteriores se limitado a reduzir o seu valor, já que não houve, no feito, inversão da sucumbência. A contadoria do Juízo apresentou os cálculos de fls. 60/62, apurando valor idêntico ao sustentado pela embargante. Instado a se manifestar a respeito dos cálculos da contadoria oficial, o embargado apresentou sua concordância parcial, afirmando, desta feita, que a atualização do valor dos honorários advocatícios deve ser feita desde a data da publicação do primeiro acórdão do E. TRF da 3ª Região (14/04/2010), que o reduziu para o montante de R\$ 5.000,00 (fls. 64/69). A União Federal, por seu turno, deixou transcorrer, sem manifestado, o prazo para tanto concedido (fls. 70-verso). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. De início, observo que, preliminarmente ao exame da remessa oficial nos autos da ação ordinária em apenso, o E. TRF da 3ª Região determinou a emenda da petição inicial daquele feito para a retificação do polo ativo da lide, mediante a substituição de João Luiz Teixeira de Camargo pelo 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos (fls. 130). Em cumprimento, João Luiz Teixeira de Camargo apresentou a petição e os documentos de fls. 135/137, recebidos à fls. 139 pela E. Corte Regional. Posteriormente, o cumprimento do julgado foi promovido pelo próprio 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos, cuja correta denominação e número de inscrição no CNPJ (51.880.771/0001-51) foram obtidos mediante consulta realizada por este Juízo ao cadastro de cartórios do Brasil, do Ministério da Justiça, e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda. Assim, embora a União tenha indicado o Sr. João Luiz Teixeira de Camargo como parte embargada, observo que os embargos foram opostos em face de execução promovida, na realidade, pelo 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos. Em prosseguimento, anoto que o 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos (originalmente João Luiz Teixeira de Camargo, seu representante legal) ajuizou a ação ordinária nº 0611224-50.1998.403.6105 e teve seu pedido julgado procedente, com a condenação da ré à restituição do indébito tributário corrigido, desde a data do recolhimento indevido, pelos índices utilizados na atualização do crédito da União Federal e acrescidos de juros na forma do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, para considerar prescrita a pretensão condenatória em relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 29/09/1993, determinar a correção do indébito tributário na forma da Resolução CJF nº 561, incidente, a partir de 1996, apenas a Taxa Selic, e fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Recurso Especial, pugnano pela aplicação, à espécie, do lapso prescricional decenal (tese dos cinco mais cinco). A Vice-Presidência da Corte Regional, então, determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, para as providências cabíveis na forma do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, em atenção ao quanto decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.002.932. Sobreveio, assim, em 12/01/2012, a decisão de fls. 205/208, que entendeu incidente, no caso, o lapso prescricional decenal, determinou a correção do indébito tributário na forma da Resolução CJF nº 561, aplicada, a partir de 1996, apenas a Taxa Selic, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. Com o trânsito em julgado, o autor apresentou os cálculos de fls. 215/222, referentes aos honorários advocatícios (R\$ 10.573,16) e às custas processuais (R\$ 1.226,44), todos atualizados até junho de 2012. A União embargou a referida execução, alegando que o valor da verba honorária deve ser atualizado desde 12/01/2012 e fixando seu valor em R\$ 5.013,14, bem assim o das custas processuais em R\$ 1.290,97, ambos também atualizados até junho de 2012. O exequente, então, sustentou que o valor dos honorários advocatícios deve ser atualizado desde 14/04/2010, data de publicação do primeiro acórdão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o que o fixaria no montante de R\$ 5.105,96. A controvérsia posta nos autos se restringe, portanto, à data a partir da qual devem atualizar os honorários advocatícios: 12/01/2012, data da prolação do acórdão transitado em julgado, ou 14/04/2010, data da publicação do acórdão substituído. Verifico que, tendo sido proferido em sede de juízo de retratação, o acórdão prolatado em 12/01/2012 substituiu integralmente o anterior, de modo que o arbitramento do valor dos honorários deve ser tomado como tendo sido realizado nessa data. Assim, reconheço como correto o valor apresentado pela União, confirmado pela contadoria do Juízo. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 6.304,11 (seis mil, trezentos e quatro reais e onze centavos), atualizado até junho de 2012, sendo R\$ 5.013,14 referentes aos honorários advocatícios e R\$ 1.290,97 às custas processuais. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, anotando que essa verba deverá ser integralmente descontada do valor eventualmente devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao polo passivo dos presentes

embargos à execução e ao polo ativo da ação principal, mediante a substituição de João Luiz Teixeira de Camargo pelo 2. Serviço de Registro de Imóveis e Anexos (CNPJ nº 51.880.771/0001-51).Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à juntada dos extratos de consulta ao cadastro de cartórios do Brasil, do Ministério da Justiça, e ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017908-20.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JAIR BERNARDES DE SOUZA(SP303355 - LARISSA BERNARDES DE SOUZA E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Vistos.Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Jair Bernardes de Souza, nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0017908-20.2010.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor a ser pago a título de parcelas atrasadas referente à revisão efetuada no benefício do autor é de R\$ 78,02 (setenta e oito reais e dois centavos), considerando-se que os valores já foram pagos administrativamente, bem como nos cálculos apresentados pelo exequente não foi aplicado o coeficiente de cálculo de 82% sobre a média dos salários-de-contribuição, não foi respeitada a prescrição quinquenal reconhecida na sentença e a correção monetária não está conforme a tabela do CJF.Recebidos os embargos, o embargado apresentou discordância às ff. 82-83.Foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, que foram apresentados às ff. 85-95.Instados, o embargado discordou dos cálculos (ff. 98-99), insistindo na improcedência dos embargos, e o embargante concordou com os cálculos da Contadoria (f. 100).Após, vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência.De início, anoto que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.Com efeito, analisando a informação e cálculos apresentados pela Contadoria (ff. 95-95), verifico que o valor devido é, de fato, bem próximo aquele apresentado pelo embargante (f. 14).Anoto, mais, que intimado para se manifestar sobre os cálculos oficiais, não apresentou o embargado impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria oficial.Dessa forma, verifico que o valor devido está bastante aquém daquele vindicado pelo embargado, e pouco além do pretendido pelo embargante. De fato, o que se apura é que o exequente, ora embargado, desconsiderou em seus cálculos os valores já pagos administrativamente a título da revisão em seu benefício, incluindo-os indevidamente para cobrança.Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pelo embargante, é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 79,28 (setenta e nove reais e vinte e oito centavos) em janeiro de 2013.Nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ.Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012920-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-83.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0012379-83.2011.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001375-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001375-1) - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO X ANTONIO PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO X JOSE EDUARDO GOMES PEIXOTO X IRACI GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de medida cautelar de exibição, com pedido de liminar, ajuizada por Ermelinda Gomes Peixoto - Espólio e Antônio Peixoto - Espólio (representados pelo inventariante Luis Carlos Gomes Peixoto) ou por Luis Carlos Gomes Peixoto, José Eduardo Gomes Peixoto e Iraci Gomes Peixoto, em face da Caixa Econômica Federal. Visam os requerentes à obtenção de provimento jurisdicional condenatório à apresentação dos extratos bancários da conta de poupança nº 00010813-0 e de outras eventualmente titularizadas por Ermelinda Gomes Peixoto e Antônio Peixoto, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991. Alega os requerentes, em suma, não haverem obtido os extratos administrativamente. Instruem a inicial com os documentos de fls. 11/18 e requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita. O despacho de fl. 29 condicionou a concessão da gratuidade processual à comprovação da necessidade. Houve recolhimento de custas (fl. 34). Indeferido o pleito liminar (fl. 35), pugnaram os requerentes pela juntada dos documentos de fls. 40/46, informando pretender comprovar a existência das contas de poupança ns. 013.00002664-4, 013.00010813-0, 013.00033360-5, 013.60000149-2 e 013.00001813-4. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 53/56, alegando preliminarmente a ausência de interesse processual, em razão da inoportunidade de recusa administrativa à exibição dos documentos, e a impossibilidade jurídica do pedido, diante da não comprovação da existência das contas nos períodos indicados na inicial. No mérito, alegou que os extratos pretendidos encontram-se arquivados no Município de São Paulo e que não houve tempo hábil, desde o pedido administrativo, para a exibição requerida. O processo foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã - SP, que acolheu a exceção de incompetência oposta pela CEF, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas - SP. O despacho de fl. 67 recebeu os autos, ratificou os atos praticados pelo E. Juízo de origem e determinou a exibição dos extratos. Em cumprimento, a Caixa Econômica Federal apresentou extratos da conta nº 013.00010813-0 e informou que a conta nº 01300002664-4 não pertenceu aos requerentes, que as contas ns. 013.00033360-5 e 013.60000149-2 foram abertas, respectivamente, em 1998 e 1995 e que a conta nº 013.00001813-4 foi encerrada em agosto de 1987 (fls. 68/87). Instada, a parte autora requereu a exibição dos extratos da conta nº 01300002664-4 referentes aos planos Verão, Collor I e Collor II (fl. 89). A decisão de fl. 91 indeferiu o pedido, com fulcro na não comprovação, pelos requerentes, da titularidade da conta nº 01300002664-4. Em face dessa decisão, não houve manifestação dos requerentes (fl. 91). Considerando que os requerentes justificaram o pedido de exibição dos extratos da conta nº 013.00001813-4 com documento referente à conta nº 013.00001816-4 e que, ao prestar esclarecimentos sobre as contas ns. 01300002664-4 e 013.00001813-4, a CEF baseou-se em documentos referentes às contas ns. 01300002664-8 e 013.00001813-0, o despacho de fl. 100 determinou a juntada dos extratos referentes às contas ns. 013.00001816-4 e 01300002664-4. A CEF, então, juntou extratos da conta nº 013.00001816-5 (fls. 101/113). O despacho de fl. 121, então, determinou à CEF que esclarecesse se as contas ns. 013.00001816-4 e 01300002664-4 realmente existiriam. A requerida informou que o dígito verificador é o resultado da combinação dos números da conta, existindo apenas um dígito verificador possível para cada conta bancária, e que, portanto, as contas 1816-4 e 2664-4 não existem. A decisão de fl. 134 considerou equivocados os números de identificação dessas contas, apontados pela requerente, e determinou a conclusão dos autos para sentenciamento. Em face dessa decisão não houve manifestação das partes (fl. 135). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. De início, observo que Luis Carlos Gomes Peixoto, José Eduardo Gomes Peixoto e Iraci Gomes Peixoto não apresentaram cópias de suas certidões de nascimento ou de seus documentos de identificação, tampouco das certidões de óbito de Ermelinda Gomes Peixoto e Antônio Peixoto, deixando, assim, de demonstrar sua condição de sucessores dos titulares das contas de poupança objeto deste feito e, portanto, de legitimados ativos para o pleito de exibição dos respectivos extratos bancários. A ação deve prosseguir, contudo, com relação aos espólios de Ermelinda Gomes Peixoto e Antônio Peixoto, que se encontram com sua representação processual regularizada nos autos, por meio da procuração ad judicium de fl. 23, assinada, inclusive, por Luis Carlos Gomes Peixoto, nomeado inventariante dos bens deixados por Ermelinda e Antônio, consoante documentos de fls. 27/28. Em prosseguimento, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o próprio mérito da contenda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão sub judice. Passo, assim, ao exame da preliminar de ausência de interesse processual, fundada na alegada inoportunidade de recusa à exibição dos extratos pleiteados administrativamente. Observo, inicialmente, não haver a CEF contestado a alegação autoral de apresentação de pedido administrativo de exibição de extratos bancários previamente ao ajuizamento da presente ação. Anoto, outrossim, que a requerida, em sua defesa, reconheceu mesmo a ocorrência do referido pedido administrativo, bem assim a inoportunidade de seu atendimento. Ficou demonstrado, ainda, que entre o protocolo do requerimento administrativo, presumidamente anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 1º/06/2007, e a data do despacho inicial, prolatado em 30/07/2007 (fl. 29), passaram-se cerca de dois meses. Nesse período, suficiente à exibição dos extratos, não houve resposta ao pedido administrativo dos requerentes, razão pela qual entendo configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o necessário interesse de agir na presente medida. Referido interesse de agir, no entanto, é apenas parcial. Com efeito, observo que das cinco contas de poupança indicadas pelos requerentes nos autos, apenas três eram, de fato, existentes. Não bastasse, dessas três contas de poupança, apenas uma se manteve ativa no período de junho de 1987 a março de 1991. Portanto, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual no tocante à

pretensão condenatória à exibição dos extratos das contas ns. 013.00002664-4 e 013.00001813-4, porque inexistentes, e dos extratos das contas ns. 013.00033360-5 e 013.60000149-2, porque abertas após março de 1991. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretendem o(s) Requerente(s) a exibição judicial de extrato(s) de sua(s) conta(s) poupança, documento essencial para que se possa verificar a aplicação dos índices de atualização monetária decorrentes dos Planos Econômicos do Governo, em vista da ação ordinária de cobrança - da qual esta Medida Cautelar é preparatória. Entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, porquanto é direito da parte Autora ter acesso ao histórico de suas aplicações financeiras decorrentes de contrato bancário, relação tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula nº 297, do E. Superior Tribunal de Justiça), principalmente em vista da existência, em tese, de prejuízo monetário decorrente da aplicação incorreta de índices de atualização monetária, além da notória proximidade da ocorrência da prescrição vintenária para o seu pleito. Resta, ainda, sem qualquer cabimento a alegação da Requerida, em sua contestação, de que o(s) Requerente(s) não comprovou(aram) a existência da(s) conta(s) no período solicitado, até porque mostra-se pouco razoável e mesmo inadmissível que a CEF não possua o controle das contas poupança de seus clientes, mesmo que tais dados já se encontrem arquivados e/ou microfilmados, demandando maior tempo para apresentação. Ressalto, ainda, nesse sentido, que já se encontra a Requerida obrigada à apresentação dos referidos documentos, nos termos da recente decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 2007.61.00.011093-7, em trâmite junto à MM. 15ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, nos seguintes termos: FLS. 17/22: (...) DEFIRO A LIMINAR para determinar aos réus que mantenham consigo e à disposição dos titulares e respectivos sucessores das poupanças existentes em junho de 1987, em todo o território nacional, todos os documentos que se refiram às contas, incluindo extratos, microfilmagens, contratos de abertura, sem prejuízo de outros documentos, até nova determinação deste Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...) Procedente, assim, a pretensão condenatória à exibição dos extratos da conta nº 013.00010813-0, de titularidade de Ermelinda Gomes Peixoto, aberta em 07/07/1987, consoante documentos de fls. 72/78. Em face do exposto, decido: a) com relação a Luis Carlos Gomes Peixoto, José Eduardo Gomes Peixoto e Iraci Gomes Peixoto, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI (ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil; b) no tocante aos extratos das contas ns. 013.00002664-4, 013.00001813-4, 013.00033360-5 e 013.60000149-2, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil; b) quanto aos extratos da conta nº 013.00010813-0, JULGAR PROCEDENTE o pedido de exibição, de todo já atendido nos autos. Condene a Requerida no pagamento das custas processuais e na verba honorária em favor do(s) Requerente(s), que fixo, moderadamente, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EDNEIA RODRIGUES BICUDO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

1- Fls. 122/129: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0013645-37.2013.403.6105 - DOMINGOS APARECIDO FERREIRA (SP152359 - RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de alvará judicial visando à obtenção de provimento jurisdicional para autorizá-lo a receber a quantia referente às parcelas do seguro-desemprego a que o autor alega fazer jus. Inicialmente, foram os autos distribuídos à Vara Trabalhista Itinerante de Pedreira-SP, que declinou da competência em favor da Justiça Comum daquela Comarca. Por sua vez, a Justiça Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). É o relatório. Decido. Nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, informa a parte requerente que o direito pretendido não possui quantificação econômica que assome o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência do pedido. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa

dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0006575-57.1999.403.6105 (1999.61.05.006575-8) - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA(SP131051 - SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE MINERACAO(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Aguarde-se, arquivando-se os autos em Secretaria, sobrestados, até notícia de julgamento do agravo de instrumento interposto em relação à decisão que não admitiu o recurso especial, bem como pelo julgamento do recurso extraordinário interposto. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 8680

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0603500-97.1995.403.6105 (95.0603500-8) - ELIAS DIOGO TIBURCIO X IVONE MAZIERO DIOGO TIBURCIO(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP022407 - ROSELY ANDRADE MAZZOTINI) X BANCO ITAU S/A(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

1- Fl. 150: Concedo ao corréu Banco Itaú S/A o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005849-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005849-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HATUE ITO(SP181590 - ESTELA MARIS LEME MACHADO)

1- Fl. 164: Diante do teor da manifestação apresentada pela Sra. Perita, revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportadas, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando argumentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 2- Assim, intime-se a Infraero a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor referente aos honorários periciais arbitrados à fl. 161. 3- Atendido, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 4- Intimem-se.

0006051-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LAERSON QUARESMA DE MORAES X ALMIR ROGERIO DOMINGOS DE MORAES X GISELE HONORATO DE LIMA

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO Às 16:30 horas do dia 29 de outubro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Jú-nior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Reso-lução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Sylvia B. S. De Laurentis, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas

controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela INFRAERO foi re-querida a juntada da carta de preposição e procuração. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que não. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 08 da Quadra A, do loteamento Chácara Vista Alegre, objeto da matrícula nº 104.779, livro 2 às fls. 01, perante o 3º CRI de Campinas, com as respectivas benfeitorias, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 151.088,31, referente a R\$ 142.307,24 atualizados até a data de 28/10/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 8.781,07 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá aos expropriados a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. A União destaca que, por ser a INFRAERO em-presa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. O expropriado Laerson Quaresma de Moraes requereu prioridade na tramitação da presente ação haja vista ser portador de doença grave (câncer), conforme documentos cuja juntada ora requer. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes, bem como a prioridade de tramitação requerida pelo Sr. Laerson Quaresma de Moraes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpri-das as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do expropriado LAERSON QUARESMA DE MORAES, RG 5.632.422-4 e CPF 217.039.578-49, a quem caberá a partilha do quinhão devido aos demais expropriados. Tratando-se o imóvel de terreno com construção, fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, após o levantamento da quantia acima mencionada, para os expropriados procederem à entrega das chaves à INFRAERO, na coordenação de desapropriação, que ficará responsável por comunicar a referida entrega à Secretaria do Juízo. Com a entrega das chaves, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjucação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa finda. Ciência ao MPF. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011586-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011586-8) - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0009757-19.2011.403.6303 - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0015011-48.2012.403.6105 - PAULO CESAR BARBOSA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004366-27.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RAMOS E SOUZA TELHADOS LTDA ME X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

1- Fls. 217/240: afastamento a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários, tendo em vista que a obra em que ocorreu o acidente tratado na inicial foi contratada por seus sócios, a quem caberia a fiscalização das atividades exercidas em canteiro de obras de sua responsabilidade. Nesse sentido: TRF5, AC 200684000076069-AC - apelação cível - 480030. Desembargador Federal Franciso Wildo, DJE 05/10/2009, pag. 339, Segunda Turma. Afastamento, por igual, as preliminares de incompetência da Justiça Federal para processar a julgar o presente feito, uma vez que não se trata a presente de ação acidentária, mas de ação regressiva indenizatória ajuizada por Autarquia Federal. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0005788-37.2013.403.6105 - ELIZABETH CARVALHO GUIMARAES RODRIGUEZ X FLAVIO RODRIGO ARCENIO DA SILVA X LUIZA APARECIDA FURLAN AFONSO X MAGALY LIDIA NUNES ARAUJO X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X RENATA DEMONTE HENTZSCHLER X SALVIO ANDRE DE ALMEIDA X SERGIO ROBERTO CAMILLO CAMARGO X SONIA BONALDO X TATIANA HELENA PERRONE GUIMARAES X VANIA HELENA COLLACO MARQUES X WANIA APARECIDA PIRES CAMARGO EBERT(SP091396 - ADEMIR MACAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, afastamento a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 71/76, visto tratar-se de objetos distintos ao do presente. 2. Fls. 81/84: recebo como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante. 3. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, bem como para retificação do polo ativo, para que conste corretamente o nome do autor Flávio Rodrigo Arcênio da Silva, nestes termos. 4. As custas devidas à Justiça Federal são disciplinadas pela Lei 9.289/96, que, em seu artigo 14, inciso I, estabelece que o seu pagamento efetua-se da seguinte forma: o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. 5. Assim, o momento oportuno para recolhimento das custas dá-se quando de sua distribuição. No caso dos autos, tendo ocorrido a distribuição em 04/06/2013, impõe-se a complementação das custas devidas, assim entendidas aquelas apuradas para o momento da distribuição do feito, com emenda à inicial em 19/08/2013. 6. Intimem-se os autores para que complementem as custas, nos termos acima, dentro do prazo de 10 (dez) dias.7. Atendido, cite-se o INSS para que apresente resposta, no prazo legal.8. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006275-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. FF. 337/357: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 295/29 e 334, e deste despacho para os autos principais.4. Após, nada sendo requerido nestes autos, determino seu desapensamento e subida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP050476 - NILTON MASSIH) X TORREFACAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA)

1. F. 1593: Nada a prover, em face do pedido de desconsideração de f. 1594.2. Aguarde-se a comunicação do

resultado da praça.3. Int.

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)
1- Fl. 235:Concedo à Caixa o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010611-98.2006.403.6105 (2006.61.05.010611-1) - ROSSI ALIMENTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001200-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001200-8) - CONSTRUBEL - CONSTRUÇOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUBEL - CONSTRUÇOES CIVIS E INCORPORACOES LTDA
1- Fls. 454/459: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0008181-37.2010.403.6105 - JACIRA GONCALVES(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA GONCALVES

1- Fls. 166/167:Nada a prover, tendo em vista o bloqueio de valores do montante integral do débito exequendo às fls. 163/164, verso.2- Dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, para manifestação sobre referido bloqueio, atentando-se o executado quanto ao disposto no parágrafo 2º do artigo 655-A do CPC, nos termos do determinado à fl. 162, item 4.3- Intimem-se.

0003211-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANEZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANEZA DA SILVA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 79/81:Requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003995-49.2002.403.6105 (2002.61.05.003995-5) - DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - PROCON(Proc. ANDRE GUIMARAES E Proc. ANA PAULA L. M. B. BERENGUEL E Proc. GESSER G. PAGNOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA

1. Ciência aos autores da descida dos autos da Superior Instância. 2. Preliminarmente, diante do teor do julgado, que anulou a sentença prolatada no presente feito, diante do tempo já transcorrido, manifeste-se a parte autora se remanesce e qual interesse no prosseguimento do feito, bem como na medida liminar requerida na inicial. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6183

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Para regularização do pólo passivo, defiro a tentativa de citação da compromissária compradora nos endereços das cidades de Granja /CE e Feira de Santana/BA (FLS. 210). Considerando a data da avença e do nascimento, expeça-se carta precatória primeiramente para a Comarca de Granja/CE, sendo negativa a diligência expeça-se deprecata para Feira de Santana/BA. Diligencie a Secretaria junto ao sistema Webservice para identificação dos endereços das homônimas Maria de Barros Machado. Cumpra-se. Intimem-se.

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN - ESPOLIO X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X DIRCEU JOSE AMSTALDEN X ELIZETE APARECIDA AMSTALDEN X MARCIA CRISTINA AMSTALDEN X ADRIANA MARIA AMSTALDEN X DEOLINDA AMSTALDEN OLIVEIRA X SAMUEL AMSTALDEN X ADELICIO ANTONIO AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X ROSA MARIA AMSTALDEN X PAULO ROBERTO AMSTALDEN X MARIA DE FATIMA AMSTALDEN X MARIA DO CARMO AMSTALDEN X MARIA ANGELA AMSTALDEN DIONIZIO X JOAO BATISTA DIONIZIO X JOAO BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN DA SILVA X JOSE LUIS AMSTALDEN X MARIA HELENA AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Indefiro o pedido de pesquisa pelo SIEL, bem como a expedição de ofício ao INSS para tentativa de localização do réu, ante a ausência de dados mínimos, por exemplo, número de título de eleitor, nome da mãe, n.º de NIT etc. Considerando os termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3.365 de 21 de junho de 1941, promova a Secretaria a citação de IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN, IVONE DOMINGUES AMSTALDEN, além de MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN, MARIA JOSÉ AMSTALDEN e F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal Felício Makhoul. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000179-78.2010.403.6105 (2010.61.05.000179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE GUILHERME CONTI SCHUTZER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fls. 194/195: Defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório de contratação do Crédito Direto Caixa. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte contrária. Int.

0000226-52.2010.403.6105 (2010.61.05.000226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENDA BRASIL CONFECOES LTDA ME X OSMAR RAFFA X LUCILEY DEBOLETE RAFFA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a autora intimada a retirar o edital expedido e comprovar a sua publicação nos termos do artigo 232, inciso III do CPC.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS

SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores de fls. 231/232, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIANO APARECIDO DE LIMA

DESPACHO DE FLS. 116:Fls. 115: Expeça-se nova precatória para tentativa de citação do requerido nos endereços indicados pela CEF.Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 117:Retifico os termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 116, para que onde se lê tentativa de citação do requerido, leia-se tentativa de intimação do requerido nos termos do artigo 475 J do CPC. (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA PELA AUTORA PARA DISTRIBUIÇÃO).

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

Recebo os presentes embargos de fls. 115/135. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro o pedido da requerida de denunciação da lide da sra. Sueli Aparecida dos Santos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Sueli Aparecida dos Santos, CPF n.º 165.910.698/28, como denunciada. Após, cite-se a denunciada para resposta.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004926-71.2010.403.6105 - PROFAX METAIS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Defiro a expedição de alvará, no percentual de 50% (cinquenta por cento), do valor dos honorários periciais, comprovados às fls. 986/987, em favor do senhor perito.Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 1.205/1.207, para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Cumpra-se.Int.

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122: Indefiro o prazo, conforme requerido. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora realize o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.Int.

0009581-18.2012.403.6105 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 203 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o agravo de fls. 206/214 em sua forma retida.Intime-se o autor, ora agravado, para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.Com a contraminuta, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se o senhor perito nos termos do terceiro parágrafo da decisão de fls. 203.Int.

0009704-16.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X ALEXANDRE APARECIDO KOCH X MARIA DO CARMO CONCEICAO X HILDA ANTUNES DE FRANCA DOS ANJOS X LUCIENE DA CONCEICAO SILVESTRE X JOSE BATISTA FILHO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X GIVALDO DO NASCIMENTO X JOSILEIDE DE CARVALHO X ODAIR JESUS DA SILVA X ROSANIA ALVES DE SOUZA X FATIMA CLAUDINEIA SONCINI X JOSE FRANCISCO GODOI X ANTONIO VICENTE DE ANDRADE X ROSINEI MARIA SONCINI X MARIA ROSALINA LANDUCE X LUCAS OLIVEIRA P. TEIXEIRA

Considerando a manifestação do perito de fls. 442/443, na qual informao sr. perito de sua impossibilidade de arcar

com as despesas para elaboração do laudo, reconsidero sua nomeação. Assim, intime-se a sra. Helga Assis Martini Soares, com escritório na Rua Adolfo Lutz, 20, Vila Andrade Neves, Campinas/SP, tel - 3368.0353, para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 1.056,06 (um mil e cinquenta e seis reais e seis centavos) nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º da Resolução 558/2007. Havendo concordância da sra. perita, deverá a mesma comparecer em Secretaria para retirada dos autos. Intimem-se as partes e o sr. perito, neste ato destituído do encargo. (PERITA JÁ SE MANIFESTOU).

0011930-91.2012.403.6105 - HELENO MAURICIO DE MELO (SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Considerando a complexidade do exame e da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro o pedido de fls. 89, fixando o valor dos honorários periciais em R\$. 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0014542-02.2012.403.6105 - ANA LUCIA PICCOLO (SP263000 - EMILIO AYUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Considerando a complexidade do exame e da realização do laudo e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro o pedido de fls. 209, fixando o valor dos honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 558/2007. Intimem-se. Cumpra-se.

0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 34/83.

0009887-50.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GUSTAVO BAPTISTA MONETEIRO (RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011380-62.2013.403.6105 - DORIVAL MARQUES (SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 68/185.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016158-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016158-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-72.1999.403.6105 (1999.61.05.011327-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMAN X ERNESTO DA LUZ PINTO DORIA X GERSON LACERDA PISTORI X LUCIANE STOREL DA SILVA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA X NILDEMAR DA SILVA RAMOS X SAMUEL HUGO LIMA X SUSANA GRACIELA SANTISO X SUSANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA X TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça o quanto alegado pela embargante às fls. 1.082/1.100. No retorno, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se,

oportunamente. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0003307-04.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068611-84.1999.403.0399 (1999.03.99.068611-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X DOROTHY APARECIDA DE GODOY CINTRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Com a publicação da sentença de fls. 77/79, disponibilizada em 24/07/2013, abriu-se à parte prazo para a interposição do recurso próprio, qual seja, apelação. Portanto, trata-se de prazo peremptório. Sendo assim, indefiro a reiteração do pedido de dilação de prazo formulado pela embargada às fls. 90/91. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/79, para a embargada. Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 77/79. Cumpra-se. Int.

0009983-65.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000791-4)) CELIA MARIA CASAGRANDE(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 51/52: Defiro. Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da disponibilização do valor à embargante. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte contrária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009300-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI EPP X IRACEMA CANO PELLOSO LANCIERI

Fls. 107: Defiro o pedido da CEF de nova tentativa de citação das executadas. Primeiramente deverá a Secretaria expedir carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá, em sendo negativa a diligência, deverá ser expedido mandado para a citação no endereço da cidade de Itupeva. Intime-se. Cumpra-se.

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA ESDRA NHANI

Fls. 103: Defiro o pedido de citação da executada Sandra Esdra Nhani por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo a CEF ser intimada para retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC. Int. (EDITAL EXPEDIDO - AGUARDANDO RETIRADA PELA EXEQUENTE).

CAUTELAR INOMINADA

0002692-05.1999.403.6105 (1999.61.05.002692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608320-57.1998.403.6105 (98.0608320-2)) JOAO DE MORAES JUNIOR X ANDREA PERALLI PRODOCIMO MORAES(SP050769 - CARLOS ALBERTO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 282: Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome do executado, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes. Int. (CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD JÁ REALIZADA).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051576-77.2000.403.0399 (2000.03.99.051576-8) - ELETRO MECANICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista as partes dos extratos de pagamento de fls. 374, cientificando-se os seus beneficiários que o levantamento do valor se dará independentemente da expedição de alvará, nos termos da Resolução 168/2011. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6184

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007098-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES

MENDES) X JOVANO SOUZA LEMOS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0005727-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005727-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X GILBERTO MARQUES FREITAS GUIMARAES(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X MARIA IGNEZ GUIMARAES RATTO(SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES E SP314633 - JOSE DE FREITAS GUIMARAES) X EDUARDO RATTO DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ RATTO DE FREITAS GUIMARAES X GILBERTO MARQUES DE FREITAS GUIMARAES JUNIOR X JOSE DE FREITAS GUIMARAES X MARIANNA DE FREITAS GUIMARAES

Tendo em vista a certidão de fls. 354, intime-se INFRAERO para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 351, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.Int.

0017848-13.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARISTIDES LAUREANO DE BRUM - ESPOLIO X FERNANDO AUGUSTO BARCELOS DE BRUM X CRISTINA SALIES(SP017787 - PELOPIDAS FENELON DE SOUZA GOUVEA)

Dê-se vista aos autores para que se manifestem sobre a petição dos réus de fls. 103/104, notadamente sobre a complementação do depósito de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015899-17.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CARLOS PIMENTEL MONTEIRO X ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006725-47.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON ROBERTO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0008664-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA MING X JOSE MING - ESPOLIO X EMA MARIA PROSPERI FERRAZ MING X FABIO LUIZ FERRAZ MING X MARIA RAQUEL FERRAZ MING X LEO MING X MARIA ROSA DANELON MING X CATARINA AGNES AMSTALDEN MING - ESPOLIO X GILBERTO THOMASETO - ESPOLIO X IRIS BORTHOLO THOMASETO X PAULO CESAR THOMASETO X FERNANDO JOSE THOMASETO X RENATO MARIA THOMASETO

Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas), quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriando (União Federal), são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario Sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Concedo o prazo de 30 dias para a juntada de certidão atualizada do imóvel, devendo os autores, se for o caso, promover a retificação do pólo passivo da ação. Cumpridas as determinações, cite-se a parte contrária para contestar os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá

recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug, n.º 211, Jardim Guanabara Campinas-SP. Fone: 19- 3722-8300- horário de atendimento das 8:30 às 11:30h e das 13:30 às 16:30h. Pedido de citação por edital: O afirmado pelos autores, de que envidaram todos os esforços no sentido de promover a completa qualificação de Catarina Agnes Amstalden Ming, não está devidamente comprovado nos autos. Assim, concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo ou, se o caso, para apresentar a qualificação do inventariante ou, se já houve a partilha, a qualificação dos herdeiros. Saliento que as informações necessárias à qualificação da ré poderá ser obtida quando da citação dos demais réus, oportunidade em que deverão os autores requerer o que de direito. Sem prejuízo do acima determinado, cite(m)-se, por ora, apenas os réus devidamente qualificados nos autos. Intimem-se. Vista ao MPF.

MONITORIA

0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

Cumpra a CEF o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 96. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras, para citação do requerido. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ ***** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE ARARAS/SP a CITAÇÃO de SAF COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, SEBASTIÃO ARANTES FILHO E NEUZA MARLENE TIMACHI, a serem localizados na Rua Antonio Roveroni, 288, Jd. Copacabana, Araras/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002003-04.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO LUCIO DA SILVA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 57, certificando o silêncio da autora, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra o despacho de fls. 55, apresentando planilha atualizada do débito. Int.

0005678-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURA ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica CEF intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007086-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERISVAN DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602327-72.1994.403.6105 (94.0602327-0) - RONALD JOSE FERREIRA X ANA DUARTE DE CASTRO X WILSON CHAGAS X EDEVINA MOREIRA DINIZ X WERNER SCHMUTZLER X MILTON DE FREITAS X JOAO SBAGIA NETO X ANTONIO MELONI SOBRINHO X PERCILIANA TEREZA SOUZA VAL DE CASAS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

A despeito do silêncio quanto ao determinado no despacho de fls. 278, certificado às fls. 288, observo que a União (Fazenda Nacional) já havia solicitado às fls. 261 a conversão dos valores bloqueados às fls. 225/226, o que inclui o saldo existente na conta corrente n.º 2554.005.51934-0 (fls. 277), valor este resultante da transferência do montante bloqueado na conta de titularidade de Wilson Chagas. Sendo assim, expeça-se ofício ao PAB da CEF determinando sua conversão em renda da União, seguindo os parâmetros por ela informados. Com a conversão, dê-se vista à União, oportunidade em que deverá dizer se desiste da execução em relação ao executado Wilson

Chagas. Após, em caso afirmativo, venham os autos conclusos para sentença para extinção da execução. Cumpra-se. Int.

0009912-05.2009.403.6105 (2009.61.05.009912-0) - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a certidão de não manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0016451-16.2011.403.6105 - NELSON FERRARI FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 176/207, oitiva de testemunhas. Int.

0001496-43.2012.403.6105 - SANTA ALVES DE OLIVEIRA(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, como requerido às fls. 63. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol e informe se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0010017-74.2012.403.6105 - ANTONIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os reiterados pedidos de dilação de prazo, verifico a ocorrência de preclusão temporal ao direito de realização da prova pericial pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido do autor de envio dos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 97/98, uma vez que estes já foram respondidos em 06/05/2013 (fls. 164/167). Indefiro o pedido de extração de cópias de documentos para encaminhamento ao perito, uma vez que desnecessário ao deslinde do caso. Int.

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada nos autos pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no E. tRF-3ª Região. Int.

0006086-29.2013.403.6105 - GERALDO ALVES NEVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam as partes, ainda, intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0006386-88.2013.403.6105 - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010257-29.2013.403.6105 - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, fls. 121/200, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

0010776-04.2013.403.6105 - JOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0013527-61.2013.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO E SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Não configurada a prevenção de fls. 146/147 por se tratar de pedidos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanharam a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003. Cite-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Extraído dos autos da Ação Ordinária, Processo n.º 0007389-15.2012.403.6105 movida por Tetra Pak Ltda em face da Fazenda Nacional. Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Av. Barão de Jaguará, n.º 945, Campinas - SP. Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Instrua-se o presente mandado com a contrafé, com cópia de fls. 112/113 e cópia deste despacho. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013497-26.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-29.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GERALDO ALVES NEVES

Manifeste-se o autor, ora impugnado, sobre a presente impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria o apensamento aos autos principais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007667-60.2005.403.6105 (2005.61.05.007667-9) - ALPINI VEICULOS LTDA X BLAZE VEICULOS LTDA X INIPLA VEICULOS LTDA X RBR VEICULOS LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento do valor constante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602824-86.1994.403.6105 (94.0602824-7) - UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X UNIAO FEDERAL X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Autor às fls. 312/313. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4978

DESAPROPRIACAO

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA

BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista a discordância face ao valor ofertado, nomeio o(s) perito(s) avaliador(es) o engenheiro Dr. Ivan Maya de Vasconcelos Junior, bem como a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, intimando-se-os para apresentar, em 05 (cinco) dias, estimativa de honorários. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intime(m)-se o(s) Perito(s) para início dos trabalhos, deferindo-lhe(s) o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Cumpra-se e intime-se. (ESTIMATIVA DE HONORARIOS APRESENTADA PELOS PERITOS ÀS FLS. 307/308)

MONITORIA

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO LEAL Fls. 103: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Aguarde-se em Secretaria manifestação da mesma em termos de prosseguimento. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0013876-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VARLEI TOMAZ DA SILVA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0011103-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIAS TRANSPORTE DE CARGAS E LOGISTICA LTDA EPP X MIGUEL ALVES ELIAS X INEZ GRESCZUK ALVES ELIAS

DESPACHO DE FLS. 59: Expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite(m)-se e intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 64: Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 63, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 59. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010849-08.2002.403.0399 (2002.03.99.010849-7) - ANA MARIA SUYAMA X CLAUDIA MARIA FERNANDES INQUE X DALETH ALMEIDA X IZILDA ITAMAR FERRARESSO X LUCIA SHIMADA X KATIA VALERIA DE PAULA X MARIA AUXILIADORA DO VALLE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAUAD PEIXOTO X NEIDE SUMIRE MICHELOTO X RUTH MOL SOUZA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, prejudicado o pedido de desarquivamento. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo da Certidão de fls. 507 e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.

0009103-88.2004.403.6105 (2004.61.05.009103-2) - BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X REYNALDO HUMBERTO DONA FOLHARINI(SP210661 - MARCELO MAIA DE CARVALHO E SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face ao requerido pela parte Autora às fls. 335/337, intime-se a Ré CEF para pagamento do valor apontado, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Int.

0017740-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017740-4) - MARIA JOSE BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 197/205 como pedido de reconsideração do despacho de fls. 192, tendo em vista não ser possível interpor Embargos de Declaração em face de decisão/despacho interlocutório. Outrossim, assiste razão ao Réu, vez que, em análise à petição de fls. 191, a mesma não se refere aos cálculos dos valores que a parte Autora entende devidos. Sendo assim e, face à manifestação e cálculos juntados pelo Réu, intime-se a parte Autora para manifestação no prazo legal. Int.

0016313-83.2010.403.6105 - JOSE MARIA GUIOTTI(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005563-85.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO FRANZOI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 102/110, para manifestação no prazo legal. Int.

0008632-28.2011.403.6105 - ANTONIO MIGUEL BENTO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos retificadores de fls. 254/265. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0015984-37.2011.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016798-49.2011.403.6105 - MARIA ANTONIA SILVERO X KOOSAKU UEDA X MARIA APARECIDA SILVERO UEDA X MARIA ANGELICA SILVERO X MARIA ANTONIA SILVERO(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Réu, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, concedo neste momento, os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, pedido este requerido na inicial e não apreciado até a presente data. Intime-se.

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ(SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réus são simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se vista em Cartório, pelo prazo comum de 15(quinze) dias, para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Município de Campinas. Intime-se.

0000806-14.2012.403.6105 - JOAO LUIZ VASCONCELOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 439, resta prejudicado o requerido tendo em vista a sentença prolatada. Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0003156-38.2013.403.6105 - HENRIQUE MOLINA FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 170/178.Int.

0011948-78.2013.403.6105 - JOSE VILSO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIANE EDUARDO VIEIRA(SP088751 - LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. 2. Trata-se de pedido de liminar requerido por JOSE VILSO DE SOUZA OLIVEIRA e JULIANE EDUARDO VIEIRA, devidamente qualificados na inicial, objetivando a suspensão de qualquer procedimento que vise à retomada do imóvel em que residem até julgamento final da demanda, com a condenação da parte ré ao ressarcimento das despesas dispendidas pelos Autores com a construção do imóvel. Para tanto, aduzem os Autores, em síntese, que adquiriram um lote de terreno mediante financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, e que, não tendo realizado o pagamento regular das prestações devidas, foi o imóvel adjudicado pelo ente financeiro e, posteriormente, levado a leilão tendo sido adquirido por terceiros. Pelo que, considerando que sobre esse lote de terreno foi construída uma casa, pretendem os Autores seja assegurada a posse até que a parte ré proceda ao ressarcimento das despesas relativas à edificação. Nesse sentido, considerando que a presente demanda tem por objetivo tão somente a condenação da ré no pagamento de indenização em vista da relação contratual estabelecida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, o pedido liminar de proteção possessória se mostra inviável na via eleita, haja vista que não há qualquer arguição de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela parte ré, cingindo-se a discussão, portanto, somente à questão contratual. Desse modo, em vista do exposto, resta claro que os atuais adquirentes do imóvel não têm legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que a relação contratual foi estabelecida apenas entre os Autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, não havendo reflexos em face dos demais corréus. Assim, determino sejam os autos remetidos ao SEDI para exclusão dos corréus TIAGO NEVES ANDRADE e LUDMYLA MALTA GOMES ANDRADE do polo passivo, devendo a ação prosseguir tão somente em face da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Defiro o processamento do feito com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 4. Considerando que os Autores se encontram representados por advogado nomeado por convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil, dê-se ciência à Defensoria Pública da União. 5. Cite-se e intime-se. Cts. efetuada aos 09/10/2013-despacho de fls. 126: Intimem-se os autores, através de carta de intimação, do determinado no despacho de fls. 118, bem como do noticiado pela Defensoria Pública da União, para as providências que entender cabíveis. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 173: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 131/172 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013396-86.2013.403.6105 - DANIEL CRUZ(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor relação minuciosa dos valores que entende devidos, conforme os índices de correção requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0013436-68.2013.403.6105 - LEONARDO FRANCISCO DEMASI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o Autor a emenda da inicial, juntando relação minuciosa dos valores vencidos e vincendos que

entender devidos, com os respectivos valores e datas de vencimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove o Autor o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011724-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-49.2009.403.6105 (2009.61.05.008661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA DOS ANJOS BELO PONTES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA E SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DOS ANJOS BELO PONTES, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$ 55.213,14, em março de 2012, enquanto teria direito a apenas R\$ 45.452,95, na mesma data. Junta novos cálculos.A Embargada se manifestou, requerendo a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal.Foram apresentadas informação e cálculos às fls. 21/23, acerca dos quais apenas o Embargante se manifestou, às fls. 28 e vº.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 21/23, no valor de R\$ 50.794,11, também em março de 2012, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelo Embargante e pela Embargada. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros cabíveis, observados os critérios oficiais e os termos do julgado.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 21/23, atualizado até março de 2012, no valor de R\$ 50.794,11 (cinquenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e onze centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 21/23, bem como desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000254-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIO CAMINADA

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 100/101, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006042-98.1999.403.6105 (1999.61.05.006042-6) - MERCANTIL FERNAO DIAS IMP/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Tendo em vista a certidão de fls.534 e a fim de não causar tumulto ao bom andamento do feito, bem como de se resguardar os interesses das partes, aguarde-se o trânsito em julgado com baixa em Secretaria.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008994-74.2004.403.6105 (2004.61.05.008994-3) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 285. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0601270-77.1998.403.6105 (98.0601270-4) - ANTONIO TEIXEIRA LEITE X CLAUDIO LUIZ GONCALVES X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA X DENYR SILVA X DIRCEU GONZAGA DE MATTOS X JOSE FABRI MOSCOGLIATO X LEONARDO GOLDSTEIN X MARIO MARREIROS DE ARAUJO X MAGNOLIA DELLEVEDOVE VULCANO - SUCESSORA DE ORLANDO VULCANO X OSWALDO BANDEIRA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA LEITE(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 246/247 e 257/258: intimem-se os executados para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme cálculos apresentados e nos termos do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do noticiado no Ofício DDPE/DIJ 8612/2013, conforme fls. 259/284.Intime-se e cumpra-se.

0003844-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE EDUARDO DA COSTA X CRISTINA RIQUELME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RIQUELME(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Tendo em vista o noticiado à f. 154 pela exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008743-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

DESPACHO DE FLS. 70: Vistos.Considerando-se o decurso de prazo certificado às fls. 69, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra o despacho de fl. 65, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 77: Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a CEF para que dê o regular andamento ao feito, bem como, para que cumpra o determinado às fls. 65, no prazo ali estipulado.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70.Int.

Expediente Nº 5036

DESAPROPRIACAO

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 170/177, para manifestação no prazo legal.Int.

0017548-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017548-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VICENTE GRASSANO X SEBASTIANA DE OLIVEIRA GRASSANO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, bem como o Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença. Cumpridas as determinações, e expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 06/11/2013-despacho de fls. 187: Verifico, compulsando os autos, que, para que se possa dar integral cumprimento ao determinado na sentença proferida nos autos, bem como ao determinado no despacho de fls. 183, com a expedição do Alvará de Levantamento aos expropriados, deverá constar o número do RG dos mesmos, pelo que, determino que se expeça carta de intimação aos expropriados para que forneçam ao Juízo os dados necessários para fins da respectiva expedição. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 183. Intime-se.

MONITORIA

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0001989-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

0013887-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X JOSE COSME DE JESUS

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

0000877-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DENIS FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para

tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007282-88.2000.403.6105 (2000.61.05.007282-2) - SERGIO BURANELI(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 120 não constou o nome do procurador de fls. 123, motivo pelo qual será republicado. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado subscritor da petição de fls. 123, tão somente para fins de publicação da referida certidão. CERTIDAO DE FLS. 120 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4487

EXECUCAO FISCAL

0005306-80.1999.403.6105 (1999.61.05.005306-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Recebo a conclusão nesta data. Chamo o feito à ordem. Considerando que a penhora de dividendos possui natureza de penhora de crédito, aplicando-se os artigos 671 e seguintes do CPC, certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos pela executada. Sem prejuízo, tendo em vista que os dividendos possuem destinatários certos (os acionistas), intime-se a exequente a fim de que traga aos autos o nome e a qualificação dos acionistas interessados, para o fim de intimação e regularização da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0013871-57.2004.403.6105 (2004.61.05.013871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO.

GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 69,32 e R\$ 51,45), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que promova regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014813-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de petição aviada pela executada Companhia Paulista de Força e Luz, nos autos da execução fiscal em epígrafe, na qual postula a substituição da garantia oferecida nos presentes autos - depósito em dinheiro - por fiança bancária, invocando o princípio de menor onerosidade a ser imposta ao devedor (art. 620, CPC). Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 2079/2083. Aduz, em síntese, a falta de previsão legal a amparar a pretensão da executada e a impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro pela fiança bancária sem a anuência da exequente. Requer, ao final, a condenação da executada por litigância de má-fé. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. A pretensão da executada não merece acolhida. É letra do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80 que, em qualquer fase, será deferida pelo Juiz, ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Com efeito, a faculdade de substituição da penhora referida na lei cinge-se às hipóteses de substituição de bens penhorados por depósito judicial em dinheiro ou fiança bancária, não se estabelecendo a faculdade de substituição do depósito pela fiança. Ademais, o dinheiro, como se sabe, ostenta a primeira posição na ordem de preferência de penhora, não sendo equiparado à fiança bancária. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 9º, 3º, e 4º, e 15, I, DA LEI 6.830/1980. 1. Admite-se o presente recurso, porquanto adequadamente demonstrada a divergência atual das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ a respeito da pretendida equiparação do dinheiro à fiança bancária, para fins de substituição de garantia prestada em Execução Fiscal, independentemente da anuência da Fazenda Pública. 2. O legislador estabeleceu a possibilidade de garantia da Execução Fiscal por quatro modos distintos: a) depósito em dinheiro, b) oferecimento de fiança bancária, c) nomeação de bens próprios à penhora, e d) indicação de bens de terceiros, aceitos pela Fazenda Pública. 3. O processo executivo pode ser garantido por diversas formas, mas isso não autoriza a conclusão de que os bens que as representam sejam equivalentes entre si. 4. Por esse motivo, a legislação determina que somente o depósito em dinheiro faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, 4º, da Lei 6.830/1980) e, no montante integral, viabiliza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). 5. Nota-se, portanto, que, por falta de amparo legal, a fiança bancária, conquanto instrumento legítimo a garantir o juízo, não possui especificamente os mesmos efeitos jurídicos do depósito em dinheiro. 6. O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constricto é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. 7. Considere-se, ainda, que: a) o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece padrão de hermenêutica (o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige); b) o processo de Execução tem por finalidade primordial a satisfação do credor; c) no caso das receitas fiscais, possuem elas natureza tributária ou não-tributária, é de conhecimento público que representam obrigações pecuniárias, isto é, a serem quitadas em dinheiro; e d) as sucessivas reformas feitas no Código de Processo Civil (de que são exemplos as promovidas pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006) objetivam prestigiar justamente a eficiência na entrega da tutela jurisdicional, a qual deve ser prestada, tanto quanto possível, preferencialmente em espécie. 8. Em conclusão, verifica-se que, regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária. 9. De modo a conciliar o dissídio entre a Primeira e a Segunda Turmas, admite-se, em caráter excepcional, a substituição de um (dinheiro) por outro (fiança bancária), mas somente quando estiver comprovada de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), situação inexistente nos autos. 10. Embargos de Divergência não providos. (STJ, EREsp 1077039/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 12/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA

DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR NÃO CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.077.039/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 12/4/11), firmou posição de que a penhora de dinheiro e a fiança bancária não possuem o mesmo status, de maneira que a substituição da penhora não deve ocorrer de forma automática. 2. A garantia ofertada com prazo de validade não é capaz de assegurar o objetivo precípuo da execução que é atender à satisfação do credor. 3. Excepcionalmente, é admitida a substituição pretendida nas hipóteses em que for cabalmente comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no art. 620 do CPC, hipótese não configurada no caso concreto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 326.481/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO, QUE NÃO É OPORTUNAMENTE IMPUGNADA, FIXANDO CRITÉRIOS PARA OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO PARA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. ACLARATÓRIOS OPOSTOS COM FITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC. 1. Consoante iterativa jurisprudência do STJ, a decisão que fixa critérios para a elaboração dos cálculos da liquidação de sentença tem conteúdo decisório, por isso, em não havendo reforma por intermédio de oportuno recurso, opera a preclusão. 2. Os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da execução, resultando num montante superior a R\$ 10.000.000, 00 (dez milhões de reais) mostram-se exorbitantes, devendo o arbitramento dos honorários ser feito com equidade, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 3. Não é adequada a pretendida substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, pois implicaria retrocesso ao feito executivo, visto que a penhora de dinheiro é mais conveniente à célere satisfação da execução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1246989/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/03/2012) Por fim, não se pode confundir o exercício do direito de petição e a lídima defesa do executado com a improbidade processual apta a ensejar a condenação por litigância de má-fé postulada pela exequente. Assim sendo, indefiro a substituição da penhora requerida pela executada e a condenação por litigância de má-fé requerida pela exequente. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos no âmbito do processo de embargos do devedor. Intimem-se. Cumpra-se.

0011745-97.2005.403.6105 (2005.61.05.011745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SONZAO - SAT COMERCIO DE ANTENAS E ALARMES LTDA - ME(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES)

Por ora, indefiro o pedido de fl. 84, tendo em vista que a parte executada não foi intimada da decisão de fl. 76/77. Publique-se a decisão de fl. 76/77. Transcorrido o prazo para manifestação da parte executada, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 76/77. Defiro o pleito de fls. 72 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar

bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008012-84.2009.403.6105 (2009.61.05.008012-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Defiro o pleito de fls. 25 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 42, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013533-39.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA D ARC NUNES FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista o quanto manifestado pelas partes às fls. 40/41, procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 805,25 - oitocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão conforme os dados constantes às fls. 27, bem como informe a este juízo o cumprimento da determinação.Após, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a notícia de parcelamento do saldo remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

0008064-75.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTÁTICA PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada sua petição. Com ou sem cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0008391-20.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

Acolho a impugnação de fls. 47, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, em razão do parcelamento, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4314

DESAPROPRIAÇÃO

0008690-60.2013.403.6105 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Infraero retirar edital de citação na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, devendo publicá-lo duas vezes em jornal de circulação local do domicílio do réu.

CAUTELAR INOMINADA

0014070-64.2013.403.6105 - CAMILA APARECIDA MOREIRA(SP238284 - REINALDO MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O pedido de liminar será examinado após a vinda aos autos da contestação da requerida, que deverá ser intimada a manifestar-se quanto à possibilidade de conciliação para a solução da lide, apresentando desde logo sua proposta, se for o caso. Citem-se e intemem-se.

Expediente Nº 4315

MONITORIA

0000879-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBYSON CARLOS DOS SANTOS LIMA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF

indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeçam-se cartas de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fls.205/211.Int.

0007507-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER LUCIANO ALVES DA COSTA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeçam-se cartas de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despachos de fls.131 e 136.Int.DESPACHO DE FL. 136: Diante da juntada de documentos de fls. 134/135, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como das cópias juntadas anteriormente, fl. 123/127. Providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Publique-se o despacho de fl.131.Int. DESPACHO DE FL. 131:Fl. 130: Expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias -DOI, da qual conste o nome e/ou CPF do executado, conforme determinado no r. despacho de fl. 119.Int.

0002782-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MARA DA CUNHA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação a executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Após, venham os autos à conclusão para apreciação da petição de fl.142.Int.

0004277-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X PERSONAL COMERCIO E CONFECÇÃO DE JUNDIAI LTDA ME X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA YVONE MENIN FAVARO(SP290041 - MARCO ANTONIO NUNES)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeçam-se cartas de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl.133.Int.DESPACHO DE FL. 133: FL. 132: DEFIRO PELO PRAZO REQUERIDO.

0011672-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação aos executados fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se e cumpra a secretaria o determinado no r. despacho de fl.92.Int.DESPACHO DE FL. 92: Fls. 90/91: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Providencie a secretaria pesquisa de veículos através do sistema RENAJUD.Int.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

0000225-62.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA LUCIA PRADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. .pa 1,10 Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.Publique-se o despacho de fl.51 e 47.

0000856-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINHARES ESTEVES MONTAGENS A. A. I. ELETR X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2013, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. .pa 1,10 Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.Publique-se a certidão de fl.59.CERTIDAO DE FL. 59: Certidão de fl.59: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 063/2013, parcialmente cumprida, juntada às fls. 51/58.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Sem prejuízo, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, tendo em vista a juntada dos documentos de fls.111/112, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente.Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do

sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0003213-27.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO RODRIGUES DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despacho de fl. 109. Int. DESPACHO DE FL. 109: Fls. 106/108: Deiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Fl. 107: Indeiro o pedido de desbloqueio do veículo, uma vez que o contido às fls. 74/75 refere-se a realização de pesquisa de veículos. Int.

0003214-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILAS PAULINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS PAULINO DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 86, designo a data de 04/12/2013 às 15H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fl. 86. Int.

0010562-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se a decisão de fls. 120. Int. DECISAO DE FL. 120: Trata-se de impugnação apresentada por IZABEL DOS SANTOS FERREIRA contra a execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente citado para pagamento, a requerida deixou de se manifestar, motivo pelo qual foi decretada sua revelia e a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória (fl. 62). Posteriormente, citada para os termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a requerida apresentou embargos à execução (fls. 67/69), os quais foram recebidos como impugnação, nos termos do art. 475-L do CPC, No mérito, alega a função social dos contratos em geral e sobre a sua busca por uma renegociação amigável da dívida, ressaltando que não houve êxito. Requereu a nomeação de um perito para a análise técnica e pormenorizada do contrato celebrado para aferir o valor realmente devido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 71. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, rechaçando os argumentos apresentados pela impugnante e requerendo a rejeição dos embargos (fls. 110/117). É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à impugnante. O feito trata da cobrança de débito oriundo do inadimplemento do contrato de financiamento para aquisição de material de construção, no montante total de R\$ 11.167,79 (atualizado até 6.7.2011). A impugnante apresentou documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, assim considerados o instrumento contratual e a memória discriminada e atualizada do débito, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. A impugnada não negou o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados, não alegou nenhuma ilegalidade contratual e tampouco negou sua inadimplência. Sua única alegação - formulada de forma absolutamente genérica e superficial - é de que o valor cobrado é exagerado, o que impede qualquer exame mais aprofundado dos seus argumentos e sugere que a presente impugnação tem intuito meramente protelatório. Do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução, intimando-se a exequente, ora impugnante, para apresentar memória atualizada do débito, no prazo de 10 dias, bem como para requerer o que mais for de seu interesse. Intimem-se.

0000056-12.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILTON TAKESHI FUKOMOTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON TAKESHI FUKOMOTO

Fls.84/86: Intime-se o executado, na pessoa da Defensora Pública da União, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 32.153,98 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo e considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. .pa 1,10 Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0001012-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELO ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ALVES DOS SANTOS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 DE DEZEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. .pa 1,10 Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.Publique-se o despacho de fl. 71 e 67.DESPACHO DE FL. 71: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se despacho de fl.67.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.InDESPACHO DE FL. 67: Fls. 63/66: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$-31.504,17(trinta e um mil, quinhentos e quatro reais e dezessete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005676-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS STECCA FERNANDES PEZZOTI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, e antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 102, designo a data de 04 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. .pa 1,10 Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0007796-21.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA NEVES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04 DE DEZEMBRO de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. .pa 1,10 Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de

composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0012823-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSICLER NEIDE PAVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSICLER NEIDE PAVIANI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se r. despachos de fls.44 e 51. Int. DESPACHO DE FL. 51: Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se despacho de fl.44. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 44: Fls. 41/43: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado infimo, até o limite de R\$-34.485,27 (Trinta e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int

0012824-67.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARA SILVEIRA RODRIGUES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação a executada fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

Expediente Nº 4317

EMBARGOS A EXECUCAO

0012336-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-40.2012.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA X ROBERTO FANELLI X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/12/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação aos embargantes fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Publique-se o despacho de fls. 116. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007743-40.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X ROBERTO FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MONICA NIKOBIN FANELLI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013843-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERREIRA DE SOUZA

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/12/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado. Fl.69: Remetam-se os autos para Defensoria Pública da União, para requerer o que de direito. Publique-se r. despacho de fl.63. Int. DESPACHO DE FL. 63: Intime-se pessoalmente o réu, ora executado, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$19.663,75 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3655

DESAPROPRIACAO

0007718-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

CERTIDAO DE FLS. 318: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória de n.º 287/2013, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma.

0007849-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ACTIVE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)

Tendo em vista as manifestações das expropriantes, acolho a preliminar da expropriada Active Comércio e Participações LTDA, de conexão de ações, e determino a redistribuição do presente feito, à 2ª Vara Federal de Campinas/SP, por dependência à desapropriação nº 0015982-33.2012.403.6105, nos termos dos artigos 105 c/c 106 do CPC. Int.

MONITORIA

0010863-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X R2 COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA ME(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X REINALDO ALEXANDRE RUBINHO(SP135853 - FRANCIS MARIA BARBIN TORELLI) X WILLIAN BRASSAROTO

Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na matrícula nº 108.809 (fls. 233). Cumprida a determinação supra, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, bem como o cônjuge, pessoalmente, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do

parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado Reinaldo Alexandre Rubinho automaticamente constituído como depositário do bem penhorado. Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a sua averbação no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008851-41.2011.403.6105 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA MATOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016445-09.2011.403.6105 - CRISTIANE APARECIDA FERREIRA X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)
Tendo em vista a comprovação do levantamento dos alvarás 147 e 148 e deixando ressalvada a possibilidade de habilitação de Robson Ferreira para momento que lhe seja oportuno, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 330: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da juntada de Processo Administrativo de fls. 276/329.

0010014-44.2011.403.6303 - OSWALDO BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O ato indeferitório do qual o autor se insurge é o relativo ao requerimento administrativo protocolado em 10/06/2011 (NB n. 42/154.808.632-8). Sendo assim, requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/154.808.632-8) ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0000509-07.2012.403.6105 - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 1875: Defiro o pedido da União de prazo suplementar de 15 dias para conclusão da análise da DCOMP. Int.

0011935-16.2012.403.6105 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015340-60.2012.403.6105 - DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor e do INSS em seus efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista ao INSS, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008512-14.2013.403.6105 - MARCIA APARECIDA GUILHERME(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 217/221. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010123-02.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO APARECIDO GREGIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação de fls. 661/681, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Às partes, dê-se ciência da juntada das cópias dos processos administrativos 42/138.596.916-1 (fls. 162/581) e 46/157.426.132-8 (fls. 583/660). 3. Intimem-se.

0011892-45.2013.403.6105 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a vinda do processo administrativo para que se aprecie a alegação de prescrição quinquenal. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 219/241, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural nos períodos de 19/09/1963 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1974; b) inclusão do período de 02/12/1985 a 09/12/1985 na contagem do tempo de contribuição do autor; c) exercício de atividades especiais nos períodos de 11/04/1979 a 28/03/1980 e 29/04/1995 a 10/12/1997. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Requistem-se novamente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

0013858-43.2013.403.6105 - MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0013861-95.2013.403.6105 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias de todos os processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0013888-78.2013.403.6105 - WANDERLEI DE CAMPOS(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Requirite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, ao Chefe da AADJ. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0015795-25.2012.403.6105 - VANESSA MOURA SILVA(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X NAO CONSTA

CERTIDAO DE FLS. 102: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada a se manifestar acerca do ofício de fls. 100. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 417: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o

saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.

0004683-59.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIATTO DELLA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS 296: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fls. 294/295. Nada mais.

Expediente Nº 3656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-19.2011.403.6105 - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes do agendamento da perícia para o dia 16/12/2013, às 12 horas e 15 minutos. Nada mais.

Expediente Nº 3657

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003026-82.2012.403.6105 - ILSO DA SILVA BALTAZAR X ZILPA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS BALTAZAR(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a promover a citação da massa falida de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, informando o nome e o endereço do síndico da massa falida e fornecendo uma cópia da inicial e da emenda para contrafé, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Com a informação, cite-se a massa falida. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2014, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Depois do cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da massa falida de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Int.

0003029-37.2012.403.6105 - BEATRIZ ESTER BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a promover a citação da massa falida de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, informando o nome e o endereço do síndico da massa falida e fornecendo uma cópia da inicial e da emenda para contrafé, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Com a informação, cite-se a massa falida. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2014, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Depois do cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da massa falida de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Int.

0003061-42.2012.403.6105 - ALBERTO CUBA DO NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a promover a citação da massa falida de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, informando o nome e o endereço do síndico da massa falida e fornecendo uma cópia da inicial e da emenda para contrafé, no prazo de cinco dias, sob pena de

extinção. Com a informação, cite-se a massa falida. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2014, às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Depois do cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação da massa falida de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Int.

DESAPROPRIACAO

0005984-07.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ADEVILSON LOPES(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS E SP243894 - ELIANA SOAVE DE VASCONCELLOS)

Fls. 153. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao compromissário-comprador José Adevilson Lopes. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 09 de dezembro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intime-se.

MONITORIA

0005833-75.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEX EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

Tendo em vista a indicação pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2013, às 13:30hs, a se realiza no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0012820-30.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TAIS MICHELE GONCALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a indicação pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2013, às 13:30hs, a se realiza no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006852-82.2013.403.6105 - EDILSON DE ARAUJO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunhas arroladas pelo autor às fls. 89, para o dia 15/01/2014, às 15:30 hs. Desnecessária a intimação das testemunhas, posto que comparecerão independentemente de intimação, conforme informado às fls. 89. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007819-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

Tendo em vista a indicação pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2013, às 13:30hs, a se realiza no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

Defiro o pedido da CEF e designo audiência de conciliação para o dia 19/12/2013, às 16:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

0001020-05.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a indicação pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2013, às 13:30hs, a se realiza no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

0000887-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO BELLEI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO BELLEI CAMPOS

Tendo em vista a indicação pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2013, às 13:30hs, a se realiza no 1º andar deste prédio, situado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 3658

CARTA PRECATORIA

0013816-91.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAUDNIR LINO ROSSI(MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP Designo audiência para oitiva da testemunha indicada às fls. 02, a realizar no dia 18 de dezembro de 2013, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.Intime-se pessoalmente a testemunha e a União Federal/AGU.Sem prejuízo, comunique-se, por e-mail, ao Juízo Deprecante, para intimação das partes.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1502

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0013677-42.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003579-71.2008.403.6105 (2008.61.05.003579-4)) ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata a Ação Penal nº 0003579-71.2008.403.6105 de denúncia oferecida em desfavor de LOURDES DE FÁTIMA BANEDITO e ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN, dando-as como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, c.c. artigos 29 e 14, inciso II, todos do Código Penal.Vieram-me os autos conclusos para julgamento da presente exceção de litispendência, oposta pela defesa de ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN (fls. 02/03), com parecer do órgão ministerial pela improcedência do pedido (fls. 04/05).Passo à análise do incidente.Verifico que o incidente carece de suporte probatório mínimo que viabilize o seu julgamento.A uma porque a excipiente sequer especificou as ações em andamento, deduzindo pedido genérico de reconhecimento de litispendência e apensamento dos autos a outros processos em seu desfavor em trâmite nesta Subseção Judiciária de Campinas.A duas porque deixou de instruir o presente incidente com cópia das denúncias ofertadas nas ações penais paradigmas e das decisões que a receberam, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configura óbice bastante ao seu deferimento.Ainda que assim não fosse, colhe-se que do parecer ministerial que as ações penais intentadas em face da acusada tratam de benefícios previdenciários distintos, instruídos de maneira fraudulenta pela acusada. Tratando-se de fatos diversos (partes diversas), embora com o mesmo modus operandi por parte da acusada, não há litispendência a ser reconhecida.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desta exceção de litispendência.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR

**WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2620

ACAO CIVIL PUBLICA

0003046-15.2013.403.6113 - NUCLEO AMBIENTAL ECOS DA NATUREZA(SP171713 - JEAN MARCELLY RODRIGUES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com fundamento no inciso II, do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor c.c. o artigo 113, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desta Justiça Federal de Franca/SP para o processamento da presente ação, pelos fundamentos apresentados alhures. Determino, pois a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais da Capital do Estado de São Paulo, ex vi do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil; com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2621

CARTA PRECATORIA

0002408-79.2013.403.6113 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MAGAZINE LUIZA S/A(SC008635 - CELSO MEIRA JUNIOR E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Fls. 46/7: Indefiro.A testemunha MARCIO DONIZETE SEGURA foi arrolada pela própria empresa, sendo de seu interesse o comparecimento à audiência. O eventual conflito de interesses - comparecimento à audiência ou a reunião de gestão - deve ser solucionado pela própria parte interessada, segundo seu critério de prioridades.Verifico ainda que a intimação da testemunha ocorreu no dia 07/10/2013 (cf. fls. 41v), mas somente no dia 08/11/2013 foi requerida ao Juízo a redesignação da audiência. Por fim, convém destacar que nenhum documento foi apresentado pela empresa demonstrando a existência da reunião alegada ou indicando desde quando era conhecida sua data, tornando de rigor a manutenção do ato processual nos termos em que estabelecido.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Conforme certidão do Oficial de Justiça, de fl. 126, o autor foi intimado pessoalmente do despacho de fl. 122, tendo fornecido seus números de telefone para contato, o que deve ser diligenciado pela advogada nomeada nos autos.2. Assim, redesigno a perícia médica para o dia 05 de DEZEMBRO de 2013, às 11:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 93/94 verso, 3. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is)

devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.4. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.5. Intimem-se.

0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 15:15 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento

efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...)Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante o artigo 33 e parágrafo único do CPC.Intimem-se.

0000182-86.2013.403.6118 - MARINO PAULO BARBOSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Diante do compromisso de comparecimento de fl. 50, redesigno a perícia médica para o dia 02 de DEZEMBRO de 2013, às 09:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 36/38 verso, 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.4. Intimem-se.

0001385-83.2013.403.6118 - FERNANDO DOYON ALVES KANG(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a médica perita Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, para a realização da perícia. Para o início dos trabalhos, designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2013, às 15:00 horas na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr^a. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame

médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). (...) Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr^a. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante o artigo 33 e parágrafo único do CPC. Intimem-se.

0001436-94.2013.403.6118 - ADRIANO SANTIAGO SILVEIRA DE SOUZA COSTA (SP180086 - DENISE PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Fls. 37/46 - Recebo como aditamento à inicial. A divergência entre as conclusões da perícia médica do INSS, contrárias à pretensão autoral, e outros laudos subscritos por médicos assistentes da parte demandante, que instruem a petição inicial, no tangente à capacidade laborativa, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 03/12/2013, às 14:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com

armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-64.2013.403.6118 - MAICON FELIPE MARTINS DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 22.11.2013, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s)

técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-27.2013.403.6118 - CLAUDETE DE CASTRO VERRESCHI LOURENCO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). RODRIGO DO NASCIMENTO CALTABIANO, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 22.11.2013, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames

apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9870

MONITORIA

0008161-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008161-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA X ALINE FATIMA DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 135, informando, inclusive, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024600-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024600-6) - EDSON URSULINO DA SILVA X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X PEDRO METIDIERI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X YASSOTAKA AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 269, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a ausência de interesse dos herdeiros do co-autor WALDOMIRO VIDAL no que tange à habilitação dos mesmos. Int.

0004178-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004178-4) - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JOSE PEREIRA DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Tendo em vista que, à época de seu falecimento, o co-autor JOSE PEREIRA DE CARVALHO deixou um filho menor, MARCO AURÉLIO, conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 594, emende a parte seu pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0004705-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004705-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que efetive a transferência do valor referente à conta n.º 8062-5, agência 4042, convertendo o depósito em renda da União, utilizando-se o código da receita n.º 2864, comprovando-se nos autos referida operação. Cópia deste despacho servirá como ofício de número SO - 383/2013. Efetivada tal providência, conclusos para extinção da execução. Int.

0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Indefiro o pedido de fl. 207, uma vez que este Juízo vem aplicando a execução invertida em feitos em que o INSS é a parte requerida. Neste sentido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o cálculo do débito que entende devido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006377-02.2004.403.6119 (2004.61.19.006377-0) - LUIZ ELIAS DA COSTA SOBRINHO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS E SP187893 - NEIDE ELIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 141/146, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000560-49.2007.403.6119 (2007.61.19.000560-5) - RUBENS FLORINDO DE FARIA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008810-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008810-9) - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004718-16.2008.403.6119 (2008.61.19.004718-5) - LUCIANA NUNES TORTOLA X LUIZ FELIPE NUNES MOREIRA - INCAPAZ X VICTOR HUGO NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BRENDA NUNES MOREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ NUNEZ MOREIRA - INCAPAZ X LUCIANA NUNES MOREIRA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005934-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005934-5) - MARIA DAS NEVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve a liberação do pagamento, conforme se observa dos extratos de fls. 233/234, não há como ser expedido novo ofício com as retificações requeridas às fls. 235, devendo a autora, para fins de levantamento, comprovar na própria instituição a alteração em seu nome. Int. Após, conclusos para extinção da execução.

0011768-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011768-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000076-29.2010.403.6119 (2010.61.19.000076-0) - EMILIA DAS GRACAS SANT ANNA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO PECUNIA S/A(SP211674 - RODRIGO GARCIA JELMAYER E SP158700 - ANDRÉ LUÍS RODRIGUES TRENCH) X SPC SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP135910 - ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI DE OLIVEIRA) X SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 337/339, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008541-27.2010.403.6119 - ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que cabe ao INSS a realização das perícias médicas periódicas, conforme decidido à fl. 106 verso, não cabendo a este Juízo, após o trânsito em julgado, discutir a questão atinente à reabilitação profissional do autor. Int. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 112, no que tange à expedição de RPV.

0010499-48.2010.403.6119 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da petição de fls. 153/166, na qual o INSS informa que não há débito a ser executado nos presentes autos. Após, se o caso, conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003423-36.2011.403.6119 - DALVA RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Conforme se verifica da ata de audiência de fl. 44, a parte autora, bem como sua advogada, deixaram de comparecer à solenidade sem justificativa, tendo sido prejudicado o ato, de modo que reconsidero a decisão de fl. 88 e indefiro o pedido de fl. 48. Prejudique-se a audiência designada, intimando-se as partes, e, após, conclusos para sentença. Int.

0006203-46.2011.403.6119 - ZILDA MARIA LIMA DE MORAES X FERNANDO LIMA DE MORAES X THIAGO LIMA DE MORAES(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 92, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0001896-15.2012.403.6119 - ANTONIO BENEDITO FRANCISCO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o constante às fls. 83/84, regularize o autor sua situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso positivo, cumpra-se o já determinado à fl. 67, no que tange à expedição de RPV. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002104-96.2012.403.6119 - MERLYN ELLEN BOPPRE SANTOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006384-13.2012.403.6119 - TOME BERNARDINO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao INSS, de modo que reconsidero a decisão de fl. 93. Cumpra-se o já determinado à fl. 89 verso, no que tange à expedição da requisição de pagamento dos honorários periciais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009220-56.2012.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO DOMINGUES - INCAPAZ(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010742-21.2012.403.6119 - MARILIM APARECIDA FERNANDES(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010787-25.2012.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS CARVALHO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000153-33.2013.403.6119 - VALDENICE VIANA DOS SANTOS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000587-22.2013.403.6119 - WAGNER MORAES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada aos autos dos extratos de FGTS. Após, com a juntada dos mesmos, vista ao INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006063-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATURAL CORES IND/ COM/ DE TINTAS LTDA - ME X PAULO LEMES DE SANTANA X VIVIANE SALTI SANTANA

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl. 77. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004395-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004395-3) - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 156, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9875

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002840-80.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012925-0)) MODIFICAR VEICULOS ESPECIAIS LTDA(PE026863 - LEONARDO ALMEIDA REGO BARROS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS
Fls. 48/49- Providencie a secretaria a juntada de cópia da decisão de fls. 451/490 (autos nº 0010251-82.2010.403.6119), bem como do Auto de Apreensão (Apenso 36-fl.06). Com a juntada, dê-se nova vista ao MPF para manifestação. Publique-se a decisão de fl. 44. Decisão de fls. 44: Trata-se de embargos de terceiro decorrente de constrição determinada por este juízo em bem cuja propriedade é reclamada pela embargante. Todavia, tal constrição foi determinada em ação penal (12925-67/2009, operação Trem Fantasma) que tramita neste juízo. Assim, a legitimidade para figurar no polo passivo não é da UNIÃO, representada pela AGU, que não foi a requerente da medida, mas o Ministério Público Federal, titular da ação penal, requerente da constrição deferida e acusador no feito principal. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. NATUREZA PROCESSUAL PENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS. 1. Interposta em processo regulado no CPP (art. 129), a apelação em embargos de terceiro contra medidas cautelares de sequestro conexas a ações penais tem natureza processual penal. 2. Sendo titular da ação penal principal e requerente da medida cautelar atacada, é o Ministério Público Federal - e não a União - quem deve figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro. 3. Apelação provida para determinar o prosseguimento da ação de embargos em face do MPF. Por outro lado, não vislumbro, nesta cognição sumária, os pressupostos para o deferimento de tutela de urgência, considerando que a constrição foi determinada em 2010, na deflagração da operação, e trata-se de bloqueio apenas documental do bem, que está de posse da ré ou da empresa embargante, não de depositário designado por este juízo. Ante o exposto, retifico o polo passivo para que conste o Ministério Público Federal e determino a remessa dos autos em vista ao mesmo para que se manifeste no prazo legal. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007605-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007605-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Fls. 240/241 Comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral a extinção de punibilidade do condenado decretada nos autos desta execução. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido. Após, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL

0000432-87.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON FRANCO SAMPAIO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

Fls. 264/266 - Defiro a expedição de ofício ao Exército Brasileiro para que informe se a CII 3699 fora utilizada em junho de 2010, e, em caso positivo, para que informe em que data ocorreu, quais itens foram importados e suas quantidades. Fls. 268/269 - Com relação à emissão de passaporte deverá o requerente utilizar-se de ação própria, uma vez que a decisão que deferiu a liberdade provisória (fls. 86/87) apenas condicionou a ausência do país por período superior a oito dias sem autorização judicial, não havendo proibição deste Juízo de emissão de passaporte. Sem prejuízo, designo o dia 03/04/2014 às 14:00 horas para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

0006265-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X CAMILLA DE LIMA SANTOS(PE021427 - KILIANE HENRIQUES DE MIRANDA E PE024021 - JOSE RICARDO CAVALCANTI DE SIQUEIRA)

Intime-se a testemunha Vladimir Pacine Schinkarew, por precatória, para que compareça à audiência designada. Intimem-se.

0002533-29.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL JOHNSON

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SAMUEL JOHNSON, nigeriano nascido em 20/10/1980, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 27 de março de 2013 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea South African Airways, com destino à Johannesburg, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 8,6kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, oculta em embalagens para clipes de papel, estas, por sua vez, embrulhadas para presente. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 70/75. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução, e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. (fls. 107/108). Por decisão de fls. 109/109v foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Em audiência realizada em 08/10/2013 foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Alegações finais de acusação e defesa apresentados em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 70/75, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu exerceu seu direito ao silêncio (fl. 05). Em Juízo, a testemunha EDUARDO SAMESIMA, disse que abordou o réu na fila do check in em razão do nervosismo e ansiedade que apresentava, mas que em nenhum momento houve oposição ao procedimento de revista. Na sala reservada da Polícia Federal, a mala foi aberta e foram encontradas as embalagens suspeitas. Confirmou que o teste preliminar foi feito na presença do acusado. Acredita que o réu tinha ciência da existência da droga. A segunda testemunha, AFONSO MARTILIANO DE MELO FAGUNDES, disse que o acusado foi surpreendido no check in e foi solicitada a sua presença na delegacia. No momento da abertura de sua mala foram encontradas 18 embalagens embrulhadas para presente e dentro delas havia pacotes bem prensados, contendo substância que posteriormente verificou-se ser cocaína. Recorda-se que o acusado acompanhou todo o procedimento e em momento algum estava nervoso. Em seu interrogatório, o réu confessou o delito. É nigeriano, casado, trabalha em uma fábrica de sapatos, tem dois filhos (um menino de 3 anos e uma menina de 6 anos) e tem 33 anos de idade. É primeira viagem ao Brasil. Chegou a Brasil no dia 17 de março e ficou hospedado em um hotel. Veio ao Brasil com o propósito de transportar droga para outro país, e que o faria mediante promessa de pagamento de US\$1.600,00. Recebia US\$100,00 em seu trabalho. Conta que sua mãe tem um problema de saúde e estava precisando de dinheiro. Tinha conhecimento de como funcionava o transporte de drogas. Narra que sua esposa trabalha numa loja, mas também recebia pouco, US\$100,00. Disse que nunca tinha visto drogas e não faz uso. Nunca foi preso ou processado anteriormente. Explicou que a pessoa que lhe entregou é nigeriano. Está arrependido do que fez, mas só aceitou realizar o transporte para ajudar sua mãe, pois passam

por muitas dificuldades desde que seu pai faleceu. Diz que um amigo lhe apresentou um nigeriano de nome RAMPAT, que lhe enviou para o Brasil. Recebeu US\$1000,00 dólares para suas despesas, um celular e as reservas do hotel. A mala lhe foi entregue pronta, no caminho do aeroporto. Foi orientado a despachar a mala e passar o número do ticket da bagagem. Perguntado se em caso de condenação, tem interesse em cumprir a pena em seu país, disse que prefere ficar no Brasil, pois não há nenhuma segurança em seu país. Afirmou ser ele o responsável por sua mãe, esposa e filhos. Sua mãe está hospitalizada. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o TRF3: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Por fim, ainda que se entendesse que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior (o que não é o caso, como fundamentarei adiante), agindo na função do que se convencionou chamar de mula, tal circunstância não teria o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadraria perfeitamente a conduta analisada. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Johanesburgo). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam a aplicação da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei de regência. Tenho aplicado esta redução quando, pelas circunstâncias da prisão, em cotejo com uma compatível quantidade de droga, ausência de antecedentes e demais dados sobre a pessoa do réu, seja possível afirmar com segurança que se trata de simples mula do tráfico, situação que entendo enquadrável no parágrafo em comento, visto que não considero a mula integrante da organização criminosa. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar

cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]No caso dos autos, contudo, há vários elementos que, em conjunto, permitem concluir que o réu não é simples mula do tráfico. Vejamos. Em primeiro lugar, a quantidade de droga, embora não possa ser utilizada como fundamento único para a negativa de redução de pena - até mesmo porque, isoladamente, não prova que o réu integrava organização criminosa, podendo ser utilizada no cálculo da pena base -, uma quantidade elevada lança dúvidas acerca da alegação de que o agente se trata de simples mula. Isso porque, pela experiência que se tem com este tipo de delito - muito comum no aeroporto de Guarulhos - indica que as organizações criminosas não arriscam perder quantidade considerável de entorpecente em uma prisão pela Polícia Federal, especialmente no caso do réu, que transportava cocaína, droga de alto valor agregado. Os mais de 8kg

que transportava atingiriam facilmente a marca das centenas de milhares de euros em um mercado como o europeu, sendo pouco plausível que esse encargo fosse conferido a simples mula inexperiente, como o réu alega ser, a qual pode por tudo a perder. Segundo, o passaporte do réu contém diversos carimbos de viagens internacionais - a maioria, senão todas, por via aérea - para Benin, Togo, e Gana. São países que compõem a mesma faixa litorânea, mas, de qualquer modo, são viagens para destinos estrangeiros, incompatíveis com o salário alegado de US\$100,00 mensais. Terceiro, a passagem do réu, conforme consta de fl. 16, foi emitida por uma agência de viagens em Gana em 14/03/2006, dois dias antes de sua viagem. No passaporte do réu (pág. 9) consta entrada em Gana, por via aérea, em 13/03/2013 e saída em 16/03/2013, justamente no intervalo em que sua passagem foi emitida, a indicar que o próprio réu foi o responsável por sua emissão. Caso contrário, não havia necessidade alguma de ter viajado para Gana, e lá ter obtido passagem para vir do aeroporto de Kotoka, em Acra, para o Brasil (via Joanesburgo), e para lá voltar, considerando que o réu afirmou residir em Lagos, na Nigéria. A mesma companhia aérea, SOUTH AFRICAN, oferece voos diretos de Lagos para Joanesburgo, e de lá para o Brasil. Como se sabe, a passagem aérea é apenas um número, não havendo necessidade de o réu apresentar documento algum, além de sua identificação, para o embarque. Quarto, o réu declarou em seu interrogatório que deseja ficar no Brasil, mesmo tendo alegado (sem comprovação alguma) que tem esposa e filhos pequenos na Nigéria, bem como parente doente, afirmação que vai de encontro à justificativa apresentada que embasou, inclusive, alegação de estado de necessidade por parte da defesa. Por último, o réu portava consigo comprovante de pagamento de multa por remarcação de bilhete (fl. 15), do dia 24/03 para 27/03, comprovante emitido em 25/03. Esses elementos são, em seu conjunto, incompatíveis com a função de mula do tráfico, e até a recompensa que o réu alega que lhe ofereceram é bem inferior ao que normalmente é informado pelos réus nesta subseção. Normalmente as mulas têm uma participação praticamente nula com preparativos de viagem, e costumam receber os documentos já preparados pela organização criminosa. Assim, ante os fortes indicativos de que o réu não se trata de simples mula do tráfico mas de integrante de organização criminosa - ou, no mínimo, de agente com envolvimento com organização criminosa bem superior ao de simples mula, possuindo certo grau de autodeterminação - , incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece no caso de mulas do tráfico. Por outro lado, não é possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que no caso do réu não o considere simples mula do tráfico e, de qualquer modo, a droga não estava oculta em fundo falso ou algo do gênero, e sim em invólucros sumários, que no total não chegaram a significar meio quilo do peso bruto, de modo que o réu tinha consciência da quantidade de droga que estava transportando e sabia, ainda, que se tratava de cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, especialmente a quantidade significativa de droga apreendida, que deve ser levada em conta com preeminência, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, em primeiro lugar, não o considere simples mula do tráfico e, ainda que de mula se tratasse, tenho entendido que a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS:

IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Presente a atenuante em razão da confissão, pois, mesmo no caso de prisão em flagrante, contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem reiteradamente decidido o TRF3. Assim, com a redução em 1/6, resulta pena provisória de 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que há diversos carimbos de viagens internacionais do réu incompatíveis com sua renda declarada e, quando de sua vinda ao Brasil, viajou primeiramente a Gana, onde providenciou emissão de nova passagem, caracterizando conduta mais intensa com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/4, resulta pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 728 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Ausente prova que permita avaliar as condições econômicas do réu, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias judiciais majoritariamente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, mas, por outro lado, que o réu demonstrou envolvimento mais intenso com organização criminosa, com várias viagens internacionais e autodeterminação incompatível com a função de mula do tráfico, e diante da experiência que se tem no que se refere ao modus operandi deste tipo de organização criminosa e dos vultosos recursos de que normalmente dispõem, entendo que iniciar o cumprimento da pena em regime menos rigoroso que o fechado implica em risco à aplicação da lei penal ante a real possibilidade de evasão, especialmente considerando que o réu não tem vínculo algum com o Brasil, pelo que fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Ressalto que a aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial visto que o réu, preso desde 27/03/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu SAMUEL JOHNSON, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, e pagamento de 728 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Pelas mesmas razões já expendidas quando da fixação do regime inicial de cumprimento, especialmente a ausência de vínculo do réu com o Brasil e a possibilidade real de fuga que seu envolvimento - repiso, incompatível com a função de simples mula do tráfico - com organização criminosa indica, indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Encaminhem-se os documentos e pertences pessoais do réu ao presídio em que se encontra recolhido. Decreto o perdimento dos valores referente ao reembolso da passagem aérea. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em razão de ter sido defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-54.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JERRY TCHIDI DANIEL

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JERRY TCHIDI DANIEL, nigeriano nascido em 02/03/1973, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 06 de junho de 2013, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o réu foi preso em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, tentou embarcar no voo SA223 da companhia aérea South African Airways com destino (conexão) em Joanesburgo e destino final em Lagos, transportando, para comércio ou de entrega de

qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 4kg (massa líquida) de cocaína inseridos em bolsas femininas e pastas (folders executivos) com fundos falsos. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 79/83. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 111/112v). Por decisão de fls. 113 foi recebida a denúncia, afastada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 79/83, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu confessou o crime (fls. 05/06), dizendo, em suma, que a pequena empresa que possuía estava em vias de falência, e acabou pedindo emprestado cerca de US\$5.000,00 a agiotas. Sem condições de quitar a dívida, aceitou fazer um serviço no Brasil. Chegou a questionar previamente se teria de trazer drogas, e os agiotas negaram. Já no Brasil, descobriu que teria de transportar cocaína, e acabou aceitando porque não tinha alternativa. Nesta audiência, a primeira testemunha, MARCOS DE MORAIS, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. O réu foi abordado pela testemunha e outros policiais quando pretendia fazer o check in na companhia aérea SOUTH AFRICAN, pois aparentava nervosismo. Na sala da revista, o réu foi submetido a uma busca pessoal, onde nada foi encontrado. Na bagagem de mão, também nada foi encontrado. Na mala maior, que seria despachada, foram encontradas cinco bolsas e duas pastas, entre outros pertences. Essas bolsas e pastas, mesmo vazias, apresentavam peso acima do normal e espessura irregular, além de odor característico de cocaína. Já na delegacia, as bolsas foram rasgadas e, dos fundos falsos, foram extraídos pacotes contendo pó branco. O teste químico, realizado no local e presenciado pelo acusado, confirmou que se tratava de cocaína. O réu já estava nervoso antes da abordagem, e continuou nervoso durante todo o procedimento. Não presenciou o depoimento do réu à autoridade policial, mas para a testemunha o réu não disse nada. Na primeira abordagem o réu disse que era turista. À defesa respondeu que a comunicação com o réu foi em inglês, e na delegacia havia um intérprete acompanhando todo o procedimento. A testemunha CÍCERA RICARDO DE LUCENA, agente de proteção no aeroporto de Guarulhos, disse que também se recorda dos fatos. Estava no raio-X, onde trabalha, quando a primeira testemunha solicitou que o acompanhasse em uma revista, onde observou o procedimento. Revistaram a bagagem do réu, olharam sua mala, que continha algumas camisas, cinco bolsas e pastas. A droga foi encontrada nas bolsas e pastas. Presenciou o teste químico que confirmou a natureza do entorpecente, e o réu também estava presente neste momento. O réu não ficou surpreso com o resultado do teste químico. A testemunha não presenciou da abordagem inicial. À defesa disse que o réu não se aproximou da mala e não criou nenhum empecilho à revista. Em seu interrogatório, o réu inicialmente (e aparentemente) confessou o crime. Sabia que havia aceitado transportar algo ilegal. Nunca pensou em se envolver com o crime, pois possui um negócio legal na Nigéria, não é traficante. Fechou um negócio na Nigéria para o fornecimento de pisos e azulejos. Cumpriu a sua parte, mas não lhe pagaram. Teve de pedir dinheiro a um agiota, em torno de US\$5.000,00. Pagava 10% ao mês a título de juros. Não foi o agiota quem lhe ofereceu para vir ao Brasil. Estava procurando uma solução, encontrou um amigo de nome SENSUBE, o qual, tomando conhecimento da situação, ofereceu, depois de alguns dias, a possibilidade de ganhar dinheiro. Conhecia uma pessoa e, se o réu fosse ao Brasil e trouxesse uma mala, essa pessoa pagaria todo o empréstimo e os juros. O réu questionou sobre o conteúdo da mala, e o amigo disse que isso não importava. Acabou aceitando, mesmo depois de várias perguntas. Raciocinou que havia algo de ilegal na transação. Como não encontrou outra solução, acabou aceitando. Deu o passaporte ao amigo, que providenciou o visto. A respeito do visto para o Brasil expedido em 2011 (e não utilizado), disse que estava bem financeiramente naquele ano, e queria comprar incubadoras e adquirir algum conhecimento sobre granjas. Vinha comprar no Brasil porque os produtos americanos ou alemães são muito caros, e os chineses muito ruins. Ao chegar ao Brasil, como não conhecia a cidade, encontrou com outros nigerianos no aeroporto e ficou com eles até o dia seguinte. Conseguiu pegar um táxi para o Centro. Ficou no hotel Leopardo, próximo da biblioteca. Há um hotel próximo chamado HISTORY. No outro dia, comprou um cartão SIM para ligar para sua esposa dando notícias. Ligou também para seu amigo na Nigéria, e depois uma pessoa no Brasil lhe ligou. Esperou dois dias, e apenas depois de uma semana de sua chegada foi contatado por telefone. Encontrou-se com indivíduo que se chama RUBY. Explicou que, na verdade, não sabia exatamente que havia droga na mala. Desconfiava que havia algo de errado, mas não sabia com certeza que se tratava de droga.

Todavia, quando os policiais encontraram a droga, não ficou surpreso. Tem esposa grávida, que deve dar à luz nos próximos dias, e dois filhos com cinco e três anos. Ao Ministério Público Federal disse que foi bem tratado pela polícia, e que presenciou o teste químico bem como a revista. Está muito arrependido. Não chegou a receber nada do dinheiro que foi prometido, apenas o dinheiro para pagar suas acomodações no Brasil. Embora o réu, no final de seu interrogatório, tenha alegado erro de tipo (dizendo que não tinha certeza absoluta de que o conteúdo da mala que transportava era droga), é evidente que tinha conhecimento da natureza da empreitada, por todas as circunstâncias de seu aliciamento e pelo que declarou na polícia, que questionou os aliciadores porque sabia que muitos nigerianos vinham ao Brasil buscar droga. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Lagos, Nigéria). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. As poucas viagens internacionais em seu passaporte são para destinos próximo (Togo) ou fronteiriço (Benin) com relação à Nigéria, onde vive, e não houve ingresso anterior no Brasil, conforme o extrato do Sistema de Tráfego Internacional - STI (fl. 95). Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE

PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base

pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece - no caso do réu, a droga estava distribuída entre várias bolsas e pastas executivas, de modo que não seria possível, mesmo carregando-as, ter noção exata ou aproximada da quantidade de droga em seu interior. Também entendo não ser possível considerar o grau de pureza da droga em desfavor do réu, pois seria necessário prova de que o mesmo participou do processo de refino da droga ou que tinha conhecimento desse detalhe. Nestes casos, apenas mais gravemente o acusado seria punido por elementos estranhos à sua conduta. Deve-se considerar, todavia, que o réu confessou na polícia que tinha consciência de que estava transportando cocaína, substância que é mais deletéria do que outras também proibidas, justificando reprimenda mais elevada. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenas mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Tenho aplicado, em razão da confissão, a redução em 1/6 quando o réu já confessa perante a autoridade policial, possibilitando, eventualmente, a investigação e eventual prisão de outros envolvidos. Este seria o caso dos autos, mas o réu retificou (parcialmente) sua confissão em juízo, dizendo que não tinha certeza absoluta que havia droga em sua mala. Diante desta circunstância, se tratando de alegação que excluiria o dolo e caracterizaria erro de tipo, incabível a aplicação da atenuante. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta para Lagos, na Nigéria, não havendo nada digno de nota com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, aumento a pena-base em 1/6, resultando pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil ou a outro país distante da Nigéria, tudo levando a crer que o presente caso foi apenas um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta a seu país de origem. Assim, com a diminuição em 1/3, fixo a pena definitivamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde

06/06/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime.3. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **JERRY TCHIDI DANIEL**, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto.Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 06/06/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.**EXPULSÃO**: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizado quando necessário pode ser preso novamente.Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Expeça-se alvará de soltura.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9080

MANDADO DE SEGURANCA

0008131-61.2013.403.6119 - CARMILTON FERREIRA DA CRUZ(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/157.531.100-0), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto.Aduz o impetrante, em síntese, que em 10/02/2012, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o impetrante ingressou com recurso administrativo perante à Junta de Recursos da Previdência Social aos 18/05/2012. O recurso em questão foi encaminhado à 8ª Junta de Recurso da Previdência Social, que por acórdão proferido aos 21/11/2012, converteu o julgamento em diligência, determinando a complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social Pimentas.Esclarece que, os autos foram recebidos pela APS Pimentas aos 05/12/2012, permanecendo no aguardo do cumprimento da diligência.Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, o cumprimento da complementação da instrução processual e a imediata re-análise do pedido e, se o caso, conseqüente remessa dos autos à instância administrativa recursal.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/25.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 26.É o relato do necessário. DECIDO.Por primeiro, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 26, ante a diversidade de objetos.De outra

parte, verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 18/05/2012 a re-análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na re-análise da postulação administrativa do impetrante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de demandas submetidas ao processamento da Agência da Previdência Social, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra a diligência da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, complementando-se a instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.531.100-0), dando-lhe o andamento devido e comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0008373-20.2013.403.6119 - FRANCISCO PIRES FERREIRA FILHO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/159.443.559-3), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 17/08/2012 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social aos 26/10/2012. O recurso em questão foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que por acórdão, converteu o julgamento em diligência, determinando a complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social Pimentas. Esclarece o impetrante que os autos foram recebidos pela APS Pimentas aos 12/06/2013, permanecendo no até agora aguardo do cumprimento da diligência. Sustentando excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requer a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, a subsequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/23. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 26/10/2012 a re-análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. Quando menos, o expediente administrativo em questão aguarda desde junho de 2013, sem movimentação, a instrução devida pela APS Pimentas. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum

damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na re-análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de três anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Junta de Recursos da Previdência Social, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra integralmente a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social relativamente ao pedido de benefício do impetrante (NB 42/159.443.559-3) e dê regular seguimento ao processo administrativo, retornando-o à instância julgadora, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0008374-05.2013.403.6119 - SALUSTRIANO MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 42/158.517.492-8), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz o impetrante, em síntese, que em 29/06/2012, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com o indeferimento do seu pedido, o demandante ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social aos 05/10/2012. O recurso em questão foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que, por acórdão, converteu o julgamento em diligência, determinando a complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social Pimentas. Esclarece o impetrante que, os autos foram recebidos pela APS Pimentas aos 25/04/2013, permanecendo no aguardo do cumprimento da diligência. Sustentando excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requer o autor do writ a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, a subsequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/23. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que o impetrante aguarda desde 05/10/2012 a re-análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. Quando menos, o expediente administrativo em questão aguarda desde abril de 2013, sem movimentação, a instrução devida pela APS Pimentas. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na re-análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de três anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa

forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Junta de Recursos da Previdência Social, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra integralmente a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social relativamente ao pedido de benefício do impetrante (NB 42/158.517.492-8) e dê regular seguimento ao processo administrativo, retornando-o à instância julgadora, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumprase. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0008375-87.2013.403.6119 - GENI OLIVEIRA DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a complementação da instrução processual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (NB 42/157.531.430-1), para posterior remessa do processo administrativo, se o caso, à instância superior, para apreciação do recurso interposto. Aduz a impetrante, em síntese, que em 16/03/2012, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a demandante ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social aos 25/05/2012. O recurso em questão foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que por acórdão proferido aos 18/06/2013, converteu o julgamento em diligência, determinando a complementação da instrução processual pela Agência Previdenciária Social Pimentas. Esclarece a impetrante que os autos foram recebidos pela APS Pimentas aos 06/08/2013, permanecendo no aguardo do cumprimento da diligência. Sustentando excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requer a autora do writ a concessão de ordem que determine a imediata re-análise do pedido e, se o caso, a subsequente remessa dos autos à instância administrativa recursal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/24. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, pode-se depreender dos documentos apresentados que a impetrante aguarda desde 25/05/2012 a re-análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional de Seguro Social em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. Quando menos, o expediente administrativo em questão aguarda há mais de dois meses (agosto de 2013), sem movimentação, a instrução devida pela APS Pimentas. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - *periculum damnum irreparabile* -, não menos certo é que a excessiva delonga na re-análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Junta de Recursos da Previdência Social, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetido a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, cumpra integralmente a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social relativamente ao pedido de benefício da impetrante (NB 42/157.531.430-1) e dê regular seguimento ao processo administrativo, retornando-o à instância julgadora, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa

jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

0008680-71.2013.403.6119 - MARCOPOLO S/A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 9081

ACAO PENAL

0008067-56.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ARMANDO ARIEL AREVALO GIMENEZ(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação, justificada, do defensor (fl. 137/138), defiro o requerido pelo que devolvo o prazo para apresentação da resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396A do CP.

Expediente Nº 9082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Certificado o agendamento de audiência (fl. 7311), pelo sistema de vídeo-conferência, com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, designo o dia 11/12/2013, às 17 horas para realização de audiência de instrução para oitiva da testemunha: Ulisses Panayotis Vougaers. Intime-se o patrono da autora para comparecer em audiência acompanhada do preposto e/ ou representante legal de sua constituinte. Consoante disposto no artigo 402, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, requirite-se a testemunha ao Chefe da repartição na qual esta lotada. Expeça-se o necessário.

0010021-69.2012.403.6119 - EDENIR FATIMA CREMON BATISTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora seja determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, foram as partes instadas a especificar eventuais provas que pretendessem produzir, requerendo a parte autora a realização de perícia contábil (fls. 50). Vieram os autos conclusos para exame do pedido de provas. DECIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 420 do CPC, o juiz indeferirá a perícia quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. No caso dos autos, a controvérsia instalada depende de prova documental (atinentes à comprovação do recolhimento das contribuições do autor no período de 08/2005 a 10/2007) e não pericial. PA 0,9 Sendo assim, INDEFIRO o pedido de prova perícia. Diante das afirmações do autor de que fez juntar ao pedido administrativo os comprovantes de recolhimento das contribuições, INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 10 (dias), junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria do demandante (NB 146.982.702-3). Com a juntada, dê-se ciência ao autor e venham conclusos para sentença. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4305

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se pessoalmente o executado ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA, inscrito no CPF/MF sob nº 319.278.998-00, no endereço indicado à fl. 51, qual seja, Av. Montanhas, nº 20, Bairro São João, Guarulhos/SP, CEP: 07151-010, para que promova o recolhimento da quantia de R\$ 3.098,55 no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cópia do presente servirá como mandado de intimação, devidamente instruído com cópias de fls. 33, 36, 41/44 e 51. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0005826-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDENIR DA COSTA VIEIRA

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Fl. 102: defiro, devendo a parte autora apresentar novo endereço da parte executada, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais. Publique-se.

0005830-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

Diante do decurso de prazo para manifestação da CEF, conforme certidão de fl. 110 verso, bem como que o corréu ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO já foi citado e apresentou embargos, estando o feito em trâmite desde 08/06/2011, pela última vez, manifeste-se a autora apresentando novos endereços para citação do réu ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, e de plano apresentando o recolhimento das custas eventualmente cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito quanto a este réu. Publique-se.

0000715-76.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE MONTEIRO DE SOUZA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Publique-se.

0002890-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ACIVAL ALVES

Manifeste-se a CEF acerca da juntada do Mandado de Intimação não cumprido de fls. 40/41 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser

considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publicue-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005161-11.2001.403.6119 (2001.61.19.005161-3) - ANTONIO SIMOES X LEON POLESZCZUK X CELSO MARTINS FERREIRA X ANGELO FREDI NETO X PEDRO MARTINS X ADELINO RUBINO CELLAMOS X JOAQUIM MARIA DE JESUS(SP019730 - LINDOLFO ALBERTO PIRES DE OLIVEIRA E SP013706 - MOTOMU OHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF.Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição.Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas RPVs. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas.Publicue-se e cumpra-se.

0003286-93.2007.403.6119 (2007.61.19.003286-4) - ISAIAS VENTURA DA COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intimada a parte autora acerca da decisão de fl. 172 que indeferiu o pedido de reativação do benefício por ausência de saques por extrapolar os limites da lide, esta interpôs agravo na forma retida de fls. 175/179.Não recebo o agravo retido em face da sua inadequação nessa fase processual, nos termos dos artigos 522 e 523 do CPC. Ciência à parte autora acerca dessa decisão, após remetam-se os autos ao arquivo.

0006930-44.2007.403.6119 (2007.61.19.006930-9) - FLORIANO ALVES(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL - MEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 85 citando-se o INSS e a UNIÃO, esta última por meio de carta precatória.Dê-se cumprimento servindo o presente despacho de carta precatório e mandado de citação, instruindo-se com cópias da inicial, decisão de fl. 85 e o presente despacho.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011706-19.2009.403.6119 (2009.61.19.011706-4) - MARIA JOSE DA SILVA BATISTA(SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora, em fase de execução do julgado, após intimação acerca do pagamento dos valores atrasados, conforme documentos de fls. 230/231, o restabelecimento do auxílio-doença NB 547.691.175-31.Instado a manifestar-se acerca das alegações da parte autora, o INSS afirmou que o benefício foi cessado em 09/02/2012 após a realização de perícia médica, de acordo com os documentos juntados nas fls. 234/238. Compulsando os autos verifica-se que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cabendo ao INSS a realização de perícia administrativa após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação, o qual fora de 6 (seis) meses, conforme laudo constante de fls. 127/131. O questionamento acerca do cancelamento do benefício em epígrafe, abrange período dispar do analisado neste processo, perfazendo outros a causa de pedir e o pedido e, por isso, exigirão um novo processo.Desta forma, indefiro o pedido de fls. 218/221, uma vez que não há que se admitir a eternização da controvérsia já decidida e com trânsito em julgado neste processo.Assim, ciência à parte autora acerca dessa decisão.Após, promova-se conclusão para sentença de extinção da execução.Publicue-se. Intimem-se.

0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/148: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 127. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do

art. 730 do CPC.Fl. 149: nada a decidir.Fl. 151/153: Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pela APS Guarulhos comunicando que foi implantado o benefício de pensão por morte sob o nº 21/145.637.787-3.Publicue-se e cumpra-se.

0008256-55.2011.403.6133 - NITEVALDO RIBEIRO SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida de fls. 69/76, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se.

0001975-91.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia com outro perito, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 72/89 em que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, bem como os quesitos apresentados pelas partes, mesmo porque, em resposta ao quesito 2, constante do laudo supracitado (fl. 85) o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia em outra especialidade. Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Por tais motivos, dou por prejudicado o pedido de realização de nova perícia.Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se e cumpra-se.

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009124-41.2012.403.6119 - FRANCINETE FIALHO DE SOUZA(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimadas as partes para especificar outras provas que pretendessem produzir, requereu a parte autora a apreciação da sentença proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos de fls. 75/77, bem como a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas arroladas na petição de fls. 102/105. Em contestação de fls. 87/89, requereu o INSS a produção de prova testemunhal.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 75/77 que reconheceu a união estável entre a parte autora e Valdenor Oliveira de Assis Filho e a presunção de dependência econômica em relação aos dependentes de 1ª classe, entendo desnecessária a produção de prova oral no caso em análise, pelo que indefiro o pedido de designação de audiência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.2. Em que pese o processamento dos pedidos de concessão de pensão por morte de companheiro em face do INSS seja realizado na Justiça Federal, mediante reconhecimento incidenter tantum das relações de união estável, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, o Egrégio STJ pacificou o entendimento de que toca à Justiça Estadual operar o reconhecimento de relações de união estável, ainda que haja o escopo mediato de obter prestações ou benefícios junto a autarquias ou empresas públicas federais.3. Ainda que o INSS não tenha sido parte do processo em que foi reconhecida a existência de união estável entre o autor e a falecida segurada, o Órgão Ancilar fica vinculado ao decisum estadual, vale dizer, não em virtude da extensão dos efeitos da coisa julgada a ele, mas sim da própria eficácia declaratória da sentença lá proferida.4. In casu, a união estável entre o autor e a falecida segurada foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, presumindo-se a dependência econômica (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). Faz jus, portanto, o autor, à pensão por morte da companheira. (...) (TRF4, APELREEX 5000671-74.2011.404.7122, RELATOR PAULO PAIM DA SILVA, D.E. 25/10/2013)Ciência às partes acerca dessa decisão, após promova-se a conclusão para sentença.Publicue-se. Intime-se.

0009232-70.2012.403.6119 - ADALCINA PAES DE LIRA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADALCINA PAES DE LIRA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSFls. 71/72: defiro a expedição de ofício ao HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS, na pessoa de seu representante, localizado na Alameda dos Lirios, n 300, Parque Cecap, Guarulhos/SP, CEP: 07190-012 e para o PA MARIA DIRCE, na pessoa de seu representante, localizado na Rua Ubata, nº 100, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07173-380, a fim de que seja encaminhado a este Juízo o prontuário médico da paciente ALDACINA PAES DE LIRA SILVA, falecida aos 13/02/2013, RG n. 22.049.659-6 e CPF n. 113.478.448-13, constando eventuais tratamentos, exames e internações no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se, servindo o presente despacho como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias de fls. 71/77.Com a resposta dos ofícios, intime-se o perito judicial nomeado à fl. 70 para realização do exame pericial indireto.Publique-se.

0011006-38.2012.403.6119 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE BERNARDO DA SILVA X JESSICA DA SILVA - INCAPAZ X WESLEY BERNARDO DA SILVA - INCAPAZ

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelos corréus Jessica da Silva e Weley Bernardo da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se.

0012627-70.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Fls. 54/66: trata-se de recurso de apelação interposto pela CEF, protocolizado em 13/09/2013.Nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida.A disponibilização da sentença de fls. 50/51 se deu em 28/08/2013, quarta-feira, considerando-se publicada no dia seguinte, 29/08/2013, quinta-feira. Desta forma, o prazo de 15 dias de que dispunha a parte autora para apelar teve início em 30/08/2013, sexta-feira, expirando no dia 13/09/2013. Verifico que o referido recurso fora protocolizado no prazo, porém a CEF deixou de apresentar no ato da interposição o preparo recursal, bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos que somente foram juntados no dia 18/09/2013, sem qualquer justificativa, circunstância que revela a intempestividade do apelo de fls. 54/66.Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação em tela, por intempestivo.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001370-14.2013.403.6119 - RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiou a Perita em fls. 172/173 a ausência da parte autora em sua residência por motivo de viagem, fato que inviabilizou a realização do estudo socioeconômico. Desta forma, requereu a Assistente Social dilação do prazo para realização da perícia.Preliminarmente, intime-se a parte autora para informar a data prevista de retorno, de modo a permitir a realização da perícia.Atendido, promova-se a conclusão para deliberação sobre o pedido de fls. 172/173.Publique-se. Intime-se.

0002911-82.2013.403.6119 - MILTON FERNANDES DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento formulado pela parte autora às fls. 83/84 determino a INTIMAÇÃO do perito judicial Dr. Antonio Oreb, por meio de correio eletrônico, para que responda aos quesitos suplementares apresentados à fl. 84, servindo o presente como ofício, devendo ser instruído com cópia de fls. 83/84, bem como com as principais cópias dos autos. Fls. 94/95: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de nova perícia médica não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 66/73 que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 71), asseverou não ser necessária a realização de outra perícia médica, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.Em relação ao segundo pedido consistente na antecipação dos efeitos da tutela, postergo-o para a ocasião da prolação de sentença.Com a vinda dos esclarecimentos pelo perito, abra-se vista às partes, bem como arbitro, a título de honorários periciais, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), o máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento pelo sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004328-70.2013.403.6119 - VIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

0004910-70.2013.403.6119 - CLEBER DOS SANTOS VANUQUE(SP252460 - RICARDO GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar ao processo declaração firmada por Ana Paulo de Oliveira de que o autor reside no endereço constante do comprovante de fl. 48 ou documento que ateste o vínculo indicado na petição de fl. 47. Atendido, cumpra-se o determinado no item 4 do despacho de fl. 45. Publique-se. Intime-se.

0005600-02.2013.403.6119 - MARIA HUMILDES DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 38/48. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005873-78.2013.403.6119 - ROBERTO GALLO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006032-21.2013.403.6119 - JOSE JARDIM(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 49/54. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006041-80.2013.403.6119 - CARLOS GOMES DE SOUZA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de decretação de sigredo de justiça formulado à fl. 38 verso pela CEF ante a juntada de documentos sigilosos. Com efeito, a decretação do sigredo de justiça é medida excepcional, ante o princípio da publicidade dos atos processuais (inciso LX, do art. 5º, CF), sendo cabível a sua aplicação somente nos casos em que a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006297-23.2013.403.6119 - EDSON ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e

pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006566-62.2013.403.6119 - IVANILDA OLINDA DE MACEDO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora teve benefício previdenciário, NB 6007264827, concedido até 17/10/2013, conforme documento de fl. 39. Desta forma, intime-se a autora para juntar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, o Pedido de prorrogação do referido benefício, bem como novo comprovante de endereço, tendo em vista que a declaração de fl. 47 não foi assinada. No silêncio, promova-se a conclusão para sentença. 1,10 Publique-se. Intime-se.

0006683-53.2013.403.6119 - LIA MARIA CAMELLO(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE E SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006785-75.2013.403.6119 - JOSE BENEDITO CAMARGO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006793-52.2013.403.6119 - LUIZ GONZAGA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006815-13.2013.403.6119 - ALOISIO ONORIO SILVA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007249-02.2013.403.6119 - MAURILO DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0007593-80.2013.403.6119 - ALICE JOANA DE PADUA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Alice Joana de Pádua Ré: União Federal D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Alice Joana de Pádua em face da União Federal, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o final da presente demanda, objetivando, ainda, provimento jurisdicional que determine o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os créditos recebidos cumulativamente no ano de 2008, em razão da demora na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.234.752-8, no valor de R\$ 54.953,24, referente ao processo nº 2000.61.83.004876-6. Por fim, requer seja julgada a ação procedente com a declaração de inexistência de débito e a consequente nulidade do lançamento de débito fiscal objeto da notificação nº 2009/198070434712292. Pleiteia a condenação da ré nos honorários advocatícios a serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais. Pede-se a concessão da justiça gratuita (fl. 10). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/37. À fl. 41, decisão determinando que a autora emendasse a inicial, assim

como apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 43/44. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 43 como emenda à inicial. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No presente caso, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. A autora insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 11.455,04 (onze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano-exercício 2009, multa de ofício no valor de R\$ 8.591,28 (oito mil quinhentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) e juros de mora no valor de R\$ 2.469,70 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), totalizando o valor de R\$ 22.516,02 (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e dois centavos), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido esposo, NB 42/025.234.752-8, processo nº 2000.61.83.004876-6, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas****

não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, tendo em vista a desistência expressa relativamente ao pedido de devolução do valor pago através do parcelamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, somente com relação ao pedido em questão. No mais, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à ré o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 30 (trinta) dias e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor de tributo indicado na notificação de fls. 30, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008348-07.2013.403.6119 - VALQUIRIA PEREIRA(SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Valquíria Pereira Réus: Caixa Econômica Federal - CEF Associação Paulista de Ensino Ltda. DECISÃO Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada objetivando a rescisão do contrato de prestação de serviços educacionais entre a autora e a instituição de ensino superior, bem como o contrato de financiamento estudantil celebrado nos termos do FIES. Emenda à inicial, fls. 35/39, incluindo a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, tendo em vista que impugna o contrato de financiamento com infração de lei, resultando em cobrança indevida de juros e encargos contratuais, torna inafastável a legitimidade passiva da CEF, para fins de condenação ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente e para adequação do contrato celebrado aos ditames legais. À fl. 40 o MM. Juízo de Poá determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista a inclusão da CEF no pólo passivo da lide. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de rescisão de contrato de financiamento estudantil nos termos do FIES, regido pela Lei n. 10.206/01. Imputa a autora a condição de credora, gestora, agente operadora e administradora do fundo à Caixa Econômica Federal, pelo que sustenta sua legitimidade passiva para a causa. Todavia, nada há que justifique a sujeição passiva desta instituição financeira neste caso, visto que não ostenta qualquer das qualificações que lhe são apontadas pela emenda à inicial. Embora em sua redação original a Lei n. 10.260/01 estabelecesse que a CEF seria agente operadora e administradora dos ativos e passivos, art. 3º, II, o dispositivo foi alterado pela Lei n. 12.202/10, posterior ao contrato discutido, passando tal qualidade a ser atribuída ao FNDE. Embora se trate também de Ente Federal, a justificar a competência da Justiça Federal, sequer esta autarquia tem legitimidade para figurar nesta lide, pois a condição de agente operador e administrador de ativos e passivos não lhe confere responsabilidade direta sobre os contratos celebrados no âmbito do fundo, mas meramente de controle e gestão dos agentes financeiros titulares dos contratos, estes sim efetivos credores e dos financiamentos concedidos, com se extrai dos arts. 3º, 3º, de acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES, e 6º, em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Como se extrai dos referidos dispositivos, no âmbito do FIES se estabelecem duas relações jurídicas, uma entre o FNDE e os agentes financeiros, o primeiro como gestor, fiscal e administrador do sistema de financiamento estudantil, a ser operado de forma individual e concreta por aqueles, sob sua supervisão; outra entre os agentes financeiros e os tomadores dos financiamentos, relativa ao financiamento em si. A sujeição ativa dos créditos no âmbito do FIES é dos agentes financeiros, a quem compete a concessão dos financiamentos, a celebração dos contratos e a arrecadação das prestações e sua eventual cobrança forçadas, sendo elas as legitimadas acerca das questões pertinentes ao pólo passivo do crédito, os particulares tomadores dos financiamentos. Nesse esteira, tratando-se de ação judicial ajuizada pela tomadora do contrato de financiamento, o pólo adverso da lide só pode ser ocupado pelo agente financeiro do contrato. Nesse sentido: AÇÃO REVISIONAL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. I. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedente. (...) (AC 200935000071720, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2013 PAGINA:217.) Ocorre que neste caso a

CEF tampouco é o agente financeiro, dado que o contrato foi celebrado com o Banco do Brasil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pleito em face da Caixa Econômica Federal, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Poá. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide. Decorrido o prazo legal para recurso e não lhe sendo concedido efeito suspensivo, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Poá, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA
Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Deverá a parte exequente apresentar novo endereço da parte executada, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais. Publique-se.

0002472-47.2008.403.6119 (2008.61.19.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES

Preliminarmente, intime-se a CEF para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, mais honorários no importe de 10% (dez por cento). Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Preliminarmente, intime-se a CEF para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, nos termos da sentença dos embargos à execução de fls. 111/132. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0001480-18.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESTRUTURA IMPORT COM/ DE PROD/ PARA MAGAZINE LTDA X ALEXANDRE FERRARI DANTE

Fl. 134: deverá a CEF apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0004351-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO JOAO MARQUES MUNIZ X ISRAEL MIRANDA BARBOSA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória não cumprida de fls. 40/49 e para que apresente o nome do bairro a ser diligenciado em relação ao executado Marcio João Marques Muniz, bem como para complementar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se. Intime-se.

0004517-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIANE LIMA DE ARAUJO

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Deverá a parte exequente apresentar novo endereço da parte executada, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais. Publique-se.

0003562-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA X LENICE APARECIDA CACADOR ROQUE

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Deverá a parte exequente apresentar novo endereço da parte executada, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos processuais. Publique-se.

0004948-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RAMOS

Fl. 45: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000210-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDEVAL JOSE DE FREITAS X ANDRESSA APARECIDA BALDAVES LOPES DE FREITAS

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 45/53, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada da guia relativa à custa da Justiça Estadual de distribuição, uma vez que foi juntada apenas a diligência do oficial de justiça, conforme fl. 64, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Cumprida a determinação anterior, depreque-se, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba, a Notificação de ALDENIRA MELO MOTA, ocupante irregular do imóvel arrendado por Edeval José de Freitas e Andressa Aparecida Baldaves, conforme Certidão de fls. 52, localizado na Rua Jesuíno Antônio Siqueira, 350, BL 04, apto 04, Condomínio Residencial Camélias, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08588-645 para desocupá-lo, servindo a presente decisão de carta precatória que deverá ser instruída com cópia da inicial, da certidão de fl. 52 e das guias relativas às custas da Justiça Estadual. Ciência à parte autora de que deverá acompanhar as diligências necessárias no Juízo Deprecado para fins de cumprimento da referida Carta Precatória. Publique-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-26.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAERTE PACHECO X LOURDES BARBOSA PACHECO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os endereços indicados do autor são nas Comarcas de Poá/SP, para 1(uma) diligências, e Santa Isabel/SP 1(uma) diligência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0002654-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009911-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X HERICK ANTONIASSI STIEBLER

Requer a parte autora, na petição de fl. 59, a intimação do requerido por edital. Contudo, compulsando os autos verifica-se que não foram esgotados os meios de pesquisa para a localização do requerido. Desta forma, indefiro o pedido de fl. 59. Outrossim, deverá apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do requerido, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, se localizado em comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008516-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008516-9) - ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ADAUTO ANTONIO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 279/284 pleiteia a parte exequente a expedição de RVP referente a destaque de honorários contratuais no importe de 40% do valor depositado. Para tanto apresenta cópia do contrato. O art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia prevê a possibilidade de expedição direta de precatório, em nome do advogado, descontado o valor atribuído ao exequente, desde que se faça a juntada do contrato em momento anterior ao da requisição do precatório/RPV, ratificado pelo art. 22 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, do CJF. Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que o contrato de honorários foi juntado aos autos somente após a expedição da requisição de pagamento judicial, que se deu em 14/12/2012. Nesses termos, impõe-se o indeferimento do pedido de expedição de RVP de destaque de honorários em favor da advogada. Aguarde-se a notícia de pagamento da requisição de fls. 276 sobrestados no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001946-75.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000327-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X INTERLOCADORA S/A(SP237456 - ARTHUR BEZERRA DE SOUZA JUNIOR)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Sta. Mena, Guarulhos/SP ASSUNTO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO EXECUTADA: INTERLOCADORA S/A. Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito. Fl. 58: nos termos da decisão exarada à fl. 38, depreque-se ao Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo para proceder a penhora do faturamento da empresa executada: INTERLOCADORA S/A, localizada na Rua 12 de outubro, nº 441, Lapa, Capital/SP. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória e mandado, devidamente instruída com cópia das petições de fls. 36, 36º, 58 e decisão de fl. 38. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013079-85.2009.403.6119 (2009.61.19.013079-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003801-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRYSTIAN BRITO DA COSTA

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0003803-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CICERO BONFIM CARDOZO

Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4307

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOALDO ZEFERINI(SP248553 - MARCIO PEREIRA) X JOSE DO PRADO

Considerando a deflagração do movimento paredista dos bancários, defiro o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis à CEF para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 211, sob pena de extinção do feito quanto ao réu não localizado por carência de pressuposto processual.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011283-25.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 215/232, dando conta do agravamento da doença do autor e considerando que a perícia realizada com especialista em ortopedia ocorreu em 17/03/2011, nomeio o perito judicial Dr. MAURO MENGAR, CRM 55.925, e designo perícia médica a realizar-se no dia 13/12/2013, às 13:00, no Consultório médico localizado na Rua Ângelo Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos, ficando desde já o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/97: indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia com outro perito, bem como designação de audiência para oitiva do médico assistente, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 66/69 em que bem analisou as enfermidades indicadas na exordial, bem como os quesitos apresentados pelas partes. Ademais, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Por tais motivos, dou por prejudicado o pedido de realização de nova perícia com profissional na área de psiquiatria, bem como designação de audiência. Intime-se, com urgência, a senhora Perita Judicial, por meio de correio eletrônico e telefone, para apresentar o laudo pericial concernente à perícia realizada em 23/08/2013, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica o Sr. Perito advertido acerca do cumprimento do prazo processual supracitado, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil. (Art. 424. O perito pode ser substituído quando: [...] II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008336-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-11.2012.403.6119) LEONARDO GOMIERO(SP257607 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO

MOTTA SARAIVA)

1) Tendo em vista as ausências constatadas, dou por prejudicada a presente tentativa de conciliação. 2) Ante o requerimento ora formulado, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF junte aos autos substabelecimento. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3) Publique-se para o embargante. Saem os presentes cientes e intimados.

Expediente Nº 4310

DESAPROPRIACAO

0009629-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

D E C I S Ã O Não obstante a extinção da ação de desapropriação por acordo entre as partes acerca do valor da indenização, resta pendente questão incidental relativa à destinação do valor da indenização, neste caso relativa tanto ao terreno quanto às benfeitorias, se devida ao proprietário formal (assim declarado no registro imobiliário), àquele que alega ser possuidor (conforme instrumento particular de compra e venda e carnês de IPTU, fls. 252/255), ou à Fazenda de Guarulhos, visto que o laudo pericial judicial apontou a área em tela como sendo institucional, vale dizer, de propriedade do Município de Guarulhos, já que registrada como área reservada. A fim de dirimir esta controvérsia manifestou-se o Município de Guarulhos esclarecendo que na época da implantação do loteamento não se exigia do loteador obras de infraestrutura tampouco reserva de áreas para uso público. O mesmo foi apurado em laudo pericial complementar para análise específica deste ponto, concluindo-se: Para a Municipalidade de Guarulhos as quadras 8, 10 e 11 foram consideradas áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda, em conformidade com a inicial item 12º (fls. 04), vide fls. 263 parte transposta a seguir: Quanto às áreas de sistema de lazer e uso institucional, estas não existem, conforme o selo do projeto aprovado às fls. 140. No memorial descritivo de fls. 03 e 04 lê-se que as áreas reservadas destinam-se ao uso dos proprietários ou futura venda. A matrícula faz menção apenas às áreas reservadas, podendo confundir com áreas reservadas destinadas à construção de equipamentos urbanos e comunitários, chamadas áreas institucionais. 1.6) Conclusão sobre a situação fundiárias das quadras 8, 10, 11 e 12, da faixa de saneamento e do arruamento: Quadras 8, 10, 11: áreas reservadas para uso dos proprietários ou futura venda; Quadra 12 (Matrícula 66112): antiga área reservada 4, depois área verde. Faixa de saneamento: área municipal. Arruamento: área municipal. O termo utilizado na matrícula como ÁREA RESERVADA é comumente a abreviação de RESERVA DE ÁREA INSTITUCIONAL, sendo assim o cartório de registro de imóveis poderia se manifestar. A Prefeitura do Município de Guarulhos não exigiu nenhum espaço público do loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos consideradas áreas institucionais, para um loteamento de 97.793,00 m2, onde inexistem construções em 50% da área total. Apenas as vias (arruamentos) e a faixa de saneamento foram consideradas áreas públicas municipais. Não há dúvida, portanto, acerca da natureza privada do terreno objeto deste feito. Sendo privado o imóvel, há que se resolver acerca do direito do titular segundo o registro imobiliário e do requerente Willian Cardoso de Oliveira. No caso em tela não há sequer indícios de que o réu Willian Cardoso de Oliveira seja proprietário ou possuidor do referido imóvel por prazo suficiente à aquisição do direito por usucapião. Invoca o interessado ter adquirido o imóvel de Luiz Aparecido dos Santos, que o teria adquirido dos proprietários formais, mas não apresenta qualquer documento nesse sentido e tal venda não é reconhecida pelo Espólio de Guilherme Chacur, que na audiência de conciliação declarou que não encontrou documentos acerca da venda do terreno. Assim, o instrumento particular de fl. 252 não é prova suficiente de transferência regular de propriedade, vinculando apenas seus subscritores. Serve sim de início de prova de posse a partir da data dos selos de reconhecimento de firma, 21/07/08. A posse dos carnês de IPTU de fls. 253/255 em seu nome são também elementos indiciários no mesmo sentido, mas são relativos aos anos de 2009 a 2011 apenas e sequer foram pagos, como se extrai do extrato de dívidas de IPTU de fl. 225. De outro lado, o não exercício da posse por qualquer pessoa desde meados de 2009 se constata com segurança a partir das verificações da situação do imóvel: laudo da CTAGEO, com data base de 04/2009 e data final de vistoria em 06/2009, quando não foi identificado detentor de posse, descrevendo-se casa em construção abandonada, sem documentação, fl. 27; constatação judicial, nos dias 19, 20 e 21 de 04/2012, declarando-se que a casa permaneceu fechada, sem que ninguém atendesse ao portão. Certifico, ainda que deixei recado escrito nos 03 dias, sendo que ninguém entrou em contato. Conversando na vizinhança, estes desconheciam o morador ou proprietário do imóvel, informando que o imóvel permanece

fechado durante toda a semana, que em alguns finais de semana esporádicos aparece alguém, passa o domingo no local e vai embora, fl. 159; as fotos de fls. 35/45 e 182/187 evidenciam que o prédio em 2012 se encontrava na mesma situação de abandono de 2009. Além disso, o requerente declarou ao oficial de justiça em 07/11/12, fl. 222, que não é mais proprietário do imóvel porque o vendeu há mais de cinco anos, versão que confirmou na audiência de conciliação, fl. 223, quando declarou que vendeu o imóvel ao Sr. Dimas, telefone n. 7791-1793. Apenas agora com a não localização do suposto comprador veio a modificar sua versão, para dizer que estava em fase de negociação com o Sr. Dimas, a qual não se efetivou, em evidente deturpação dos fatos a fim de perceber o valor da indenização para si. Assim, resta evidente que não exerceu a posse do imóvel de forma mansa e pacífica por mais de cinco anos, tudo leva a crer que não a exerceu sequer por um ano inteiro. Quanto ao referido Sr. Dimas, invocado como possuidor pelo próprio requerente, não se tem qualquer informação precisa, sequer seu nome, o número de celular informado como sendo dele é de posse de pessoa chamada Adriano, que não conhece Dimas, fl. 245. O fato é que tal pessoa em momento algum compareceu nestes autos, sendo que foram deixadas mensagens por escrito no local do imóvel, fl. 159, foi expedido edital para ciência e comparecimento de eventuais interessados, fl. 191, não tendo ele comparecido, sequer perante a central de conciliação, para tirar dúvidas ou saber maiores detalhes sobre a ligação referida no termo de audiência. De todo modo, sua posse tampouco seria regular, pois derivada daquela do requerente Willian, de forma que, ainda que se considerasse o período total de posse desde 21/07/08 até a audiência de 12/12/12, quando o proprietário formal declarou que somente concordaria com a indenização em favor de terceiros se por estes comprovada a propriedade do terreno, assim impugnando a posse de terceiros sem tal comprovação, não decorreu o período legal de cinco anos. Posto isso, não tendo o requerente comprovado efetivo exercício da posse do imóvel atualmente ou nos últimos anos, ainda que por via indiciária, tampouco tendo comparecido perante estes autos o referido Dimas, de quem não se tem qualquer dado apto à sua localização ou identificação, defiro o levantamento do valor total da indenização pelos proprietários formais, reservado da indenização o valor correspondente a eventuais dívidas a título de IPTU. Embora em outros casos envolvendo o Espólio de Guilherme Chacur a INFRAERO tenha depositado um valor 10% superior, vinculando este excedente à solução da discussão acerca da situação do terreno, isso não se deu neste caso, não havendo qualquer ressalva nesse sentido no termo de audiência, pelo que não há valores a restituir à INFRAERO. Nessa esteira: 1- Expeça-se alvará de levantamento, retendo-se o valor exigido pela Municipalidade, fl. 225, acerca do que deverá o proprietário se manifestar em 05 dias; 2- Em caso de incontrovérsia, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Município de Guarulhos; 3- Havendo divergência quanto a tais valores, será suspenso o feito por 30 dias, para que o proprietário comprove ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual; 6- Ajuizada a ação, oficie-se ao juízo do feito para transferência do numerário à sua disposição; 7- Não ajuizada, proceda-se na forma do item 02. Intimem-se. Oficie-se o Município de Guarulhos.

0010066-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Classe: Desapropriação Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e Outro Réus: Guilherme Chacur - Espólio e Outros Manifeste-se o Município de Guarulhos acerca das alegações da proprietária (fls. 364/365), esclarecendo, justificadamente, se os valores constantes do extrato de fl. 354 dizem respeito ao imóvel discutido neste feito. Caso negativo, apresente a planilha correta em 15 (quinze) dias. Serve o presente como ofício/mandado de intimação, que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 354 e 364/365. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010377-98.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X GILDA DE OLIVEIRA SANTANA X JANETE PINHEIRO DE OLIVEIRA X MAISA AMORIM DA SILVA(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP222771 - JOSÉ HUGO ALVES E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Considerando a comunicação eletrônica encaminhada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (fls. 497/498), informando acerca da opção por um apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida em vez do recebimento do valor da indenização realizada pela expropriada Gilda de Oliveira Santana, determino a expedição de ofício à CEF, agência Tiradentes - 0250, estabelecida na Av. Tiradentes, nº 1624, Guarulhos/SP, CEP: 07113-

001, para que forneça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia dos documentos comprobatórios referentes à transação supramencionada, servindo cópia do presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 265/267 e 497/498. Quanto à impugnação apresentada às fls. 501/502, deverá a parte expropriada observar o contido no despacho de fl. 495, no tocante ao ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual, caso haja divergência quanto aos valores cobrados à título de IPTU. No mais, dê-se cumprimento ao quinto parágrafo do despacho de fl. 495, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores destinados aos proprietários possuidores, com exceção da expropriada Gilda de Oliveira Santana, cujos valores serão objeto de deliberação após a apresentação dos documentos pela CEF. Publique-se. Cumpra-se.

0011064-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS MERCEDES LIMA DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARLENE FERMINO ALVES X KATIA REGINA DA SILVA X DIEGO AMORIM FRANCA(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X JANAINA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA X MARIA PAZ DA SILVA SANTOS

Verifico que às fls. 471/472 consta comunicação eletrônica da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, informando acerca da opção por um apartamento do Programa Minha Casa Minha Vida em vez do recebimento do valor da indenização efetuada pelos expropriados Janaina Santos da Silva e Kátia Regina da Silva. Assim, considerando que os destinatários da indenização referente ao terreno são somente Francisco Carlos da Silva, Marlene Maria da Silva e Maria Paz da Silva Santos, nada há a deliberar acerca da informação supramencionada trazida aos autos pela Central de Conciliação. Quanto à impugnação apresentada às fls. 475/503, deverá a parte expropriada observar o determinado no despacho de fl. 469, no tocante ao ajuizamento da ação tributária cabível perante o juízo competente da Justiça Estadual, caso haja divergência quanto aos valores cobrados à título de IPTU. No mais, dê-se cumprimento ao quinto parágrafo do despacho de fl. 469, expedindo-se o alvará de levantamento dos valores destinados aos proprietários possuidores. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002657-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO HENRIQUE RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0004947-97.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA FRANCO CORREIA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0000179-07.2008.403.6119 (2008.61.19.000179-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-27.2003.403.6119 (2003.61.19.003875-7) - ROBERTO SANTANA(SP207834 - HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente

a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003389-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003389-6) - SHIZUMI MAEDA X CRISTINA SUZUKA MAEDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 258/260 e 286/289. Fls. 291/296: Cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0007436-15.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO MARCOS X ROSEMEIRE ROSANGELA RIBEIRO MARCOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007742-81.2010.403.6119 - EDNEI DO NASCIMENTO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011159-42.2010.403.6119 - SEVERINO CAETANO DA SILVA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001334-40.2011.403.6119 - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-07.2011.403.6119 - ISAURA BORGES DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 214/215. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 212/213. Publique-se.

0001097-69.2012.403.6119 - ANDREIA CATAO DE ANDRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 102, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0004595-76.2012.403.6119 - VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004939-57.2012.403.6119 - EVALDO BATISTA DE TOLEDO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006275-96.2012.403.6119 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tratar-se de questão que envolve interesse de incapaz e considerando o parecer exarado pelo Ministério Público Federal às fls. 188/190, que ora acolho, determino a destituição do advogado Dr. Jaime Marques de Deus, como patrono da menor Laura Aparecida da Silva, vez que esta passará a figurar no polo passivo da relação processual evitando eventual incidência acerca da norma contida no parágrafo único do art. 355 do CP. Assim, nomeio como curador especial um dos representantes da Defensoria Pública da União em Guarulhos. Dê-se vista à DPU. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007347-21.2012.403.6119 - CARMIA RUBIA ALVES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/72 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008197-75.2012.403.6119 - JUSSARA RODRIGUES(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 87/100 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009767-96.2012.403.6119 - JOAO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora esclarecer sua manifestação de fl. 57, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial, porquanto informa que o autor deixou de comparecer à perícia visto que não se confundiu com a data a ser realizada. Publique-se.

0009958-44.2012.403.6119 - DERNIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006569-17.2013.403.6119 - JOSE ASSIS DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do estudo sócio-econômico de fls. 63/77 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Abra-se vista ao MPF, nos termos do que dispõe o art. 31, da Lei 8742/93. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006618-58.2013.403.6119 - JUAREZ DIAS CRUZ(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

Diante do decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada, conforme certidão de fl. 39, requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006065-16.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 354: Deverá a INFRAERO observar o disposto no art. 730 do CPC, a fim de requerer a execução do julgado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004525-59.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA DA SILVA RUSSO

Tendo em vista que restou positivo o cumprimento da diligência, deverá a EMGEA providenciar a retirada dos

presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004999-79.2002.403.6119 (2002.61.19.004999-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004997-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004997-0)) RUBENS TEIXEIRA GOMES X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X BANCO BRADESCO S/A (SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS TEIXEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VANDERLEIA DE AQUINO GOMES
Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 695/696, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006378-50.2005.403.6119 (2005.61.19.006378-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA (SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA

Manifeste-se a INFRAERO acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado à fl. 274, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0006790-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores acostado às fls. 64/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004403-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CRISTIANO ALVES MARTINS (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se a apropriação do recurso depositado judicialmente no bojo do processo nº 2008.61.19.000166-5 da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, é suficiente para exaurir o objeto desta ação ou se há interesse no prosseguimento do feito por eventual saldo remanescente. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4314

MANDADO DE SEGURANCA

0005965-90.2012.403.6119 - APUA DOMINGOS MOTTA DE MORAES (SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007031-71.2013.403.6119 - ALEXANDRE SANTOS SOUZA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 37/75: Mantenho a decisão proferida às fls. 33/35 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da certidão de fl. 76, informando acerca da ausência de deferimento de efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 0022599-54.2013.403.0000, cumpra-se a decisão de fls. 33/35, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP. Cópia do presente servirá como ofício ao Juiz Distribuidor da Comarca de Guarulhos/SP. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Luiz Sebastião Micali
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011012-84.2008.403.6119 (2008.61.19.011012-0) - MARIA DE LOURDES NETO ANGELO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES

Processo nº 0008643-83.2009.403.6119Parte Autora: THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMESParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTROSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES, representada pelo seu avô e representante legal ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.Sustenta que é filha de Jaris Robson Gomes, o qual faleceu em 06/07/2000, sendo presumida a sua dependência econômica para com o seu genitor, nos termos do art. 16, I, da Lei 8.213/91.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Houve emenda à inicial.Manifestação do MPF às fls. 28/29.Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, requerendo a inclusão no pólo passivo da demanda, das co-rés IVONETE APARECIDA GOMES e JULIANA DA SILVA GOMES, respectivamente companheira e filha do de cujus, as quais percebem o benefício por morte (NB 21/118.358.618-0) originado pelo falecimento de Jaris Robson Gomes. No mérito, postula pela improcedência do pleito.Devidamente citada, a co-ré JULIANA DA SILVA GOMES apresentou contestação, ao passo que IVONETE APARECIDA GOMES quedou-se inerte e não apresentou peça defensiva. Às fls. 186/188 sobreveio decisão judicial que excluiu do pólo passivo da lide a co-ré JULIANA DA SILVA GOMES, bem como deferiu a tutela antecipada em favor da autora da ação, determinando a implementação do benefício por morte a seu favor (NB 145.013.747-1).Nova manifestação do MPF às fls. 217. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que apesar de a co-ré IVONETE APARECIDA GOMES não ter apresentado peça defensiva, tal fato não induzirá ao reconhecimento dos efeitos da revelia, consoante dispõe o art. 320, I e II do CPC, na medida em que a autarquia previdenciária, litisconsorte passiva necessária, ofertou contestação, aliado ao fato de que a lide versa sobre direitos alimentares indisponíveis, originados da pensão por morte objeto desta lide. No mais, observo que o feito foi processado com respeito ao postulado do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei ° 8.213/91, à época do óbito (06/07/2000 - fls. 13), rezava:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus.No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de

segurado do de cujus, conforme a documentação acostada aos autos.Quanto à dependência econômica, a lei n.º 8.213/91, em seu art. 16, arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o filho e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida.Na espécie, a autora da ação, consoante se extrai da sua certidão de nascimento às fls. 11, é filha do de cujus e contava, à época do óbito, com 06 (seis) anos de idade, sendo presumida a sua dependência econômica para com o seu genitor.Assim, considerando que a parte autora faz jus ao bem da vida discutido na petição inicial, resta somente aferir o termo inicial da sua prestação securitária por morte.Com efeito, o art. 76, caput da Lei 8.213/91 preceitua que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da inscrição ou habilitação.Por outro lado, o atual Código Civil, em seu art. 198, I, estabeleceu que o prazo prescricional não flui em desfavor dos absolutamente incapazes, razão pela qual o comando veiculado no art. 76, caput da Lei 8.213/91 deve ser interpretado cum grano salis, em harmonia com o espírito que levou o legislador a positivar essa prestação securitária.De fato, o benefício por morte, previsto no art. 74 da Lei 8.213/91, tem como destinatários os indivíduos ligados ao de cujus por laços familiares de origem consanguínea e também por afinidade, devendo a hermenêutica pautar-se pela exegese que prestigie a preservação dos núcleos familiares, considerada a destinação do numerário alusivo ao benefício post mortem, pouco importando o arquétipo social de família a ser tutelado, consoante dispõe o art. 226, caput da nossa Carta Política de 1988.Assim, não há como aplicar, de forma linear, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91 às hipóteses de rateio de pensão em que um dos beneficiários subsume-se às hipóteses do art. 3º do Código Civil, porquanto o ordenamento jurídico pátrio conferiu a tais indivíduos especial proteção normativa contra a formação de relações jurídicas que possam, de algum modo, restringir o alcance dos seus direitos subjetivos.Confira-se, a propósito, o magistério dos professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:Entendemos que contra os absolutamente incapazes não correm prazos prescricionais e decadenciais, pois é princípio geral do direito que não há como exigir de pessoa incapaz para os atos da vida civil que tome medidas tendentes à preservação de seus direitos. Neste sentido: AC n. 2003.70.01.004795-8/PR, TRF da 4ª Região. Ressalte-se, ainda, que se aplica ao caso a regra do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, cabendo assim o início do benefício na data do óbito, quando houver beneficiário menor, incapaz ou ausente, não sendo coerente que não haja contagem de prazo para a propositura de medida judicial e, em sentido oposto, esteja correndo o prazo em sede meramente administrativa.(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 14ª Edição, página 687).Portanto, as provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo.Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar da data do óbito: 06/07/2000 (fl. 92/93), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91.Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMES o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do óbito: 06/07/2000 (NB 145.013.747-1), conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Nos termos do decidido acima, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando ao INSS que não cesse a fruição do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Desta forma, oficie-se à autarquia previdenciária para ciência em 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010.Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): THAIS BONFIM DE OLIVEIRA GOMESii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 145.013.747-1)iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSSv-) data do início do benefício: 06/07/2000 (óbito - fl. 92/93)vi) nome do instituidor: Jaris Robson Gomes Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, devendo passar a constar Thais Bonfim de Oliveira Gomes.P. R. I.C.Guarulhos, 16 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0004314-23.2012.403.6119 - WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº 0004314-23.2012.403.6119PARTE AUTORA: WANICE FERRARI SEPPEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAWANICE FERRARI SEPPE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

requerendo a majoração de 25% na RMI do benefício por incapacidade que atualmente auferi (NB 32/543.597.060-8). Para tanto, alegou estar totalmente impossibilitada para o desempenho das suas atividades do seu dia-a-dia, necessitando de acompanhamento contínuo de um terceiro, fazendo jus, dessa forma, ao incremento financeiro previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação e juntou documentos. Realizou-se perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 68/76, a parte autora manifestou-se, bem como o INSS. A autarquia-réu requereu esclarecimento pontual acerca de um quesito específico do laudo pericial, o que foi deferido por este juízo, cumprindo-se a diligência às fls. 87/88. As partes se manifestaram acerca das conclusões do expert do juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia instaurada nos presentes autos cinge-se em definir se a autora, que atualmente auferi benefício por incapacidade (NB 32/543.597.060-8) faz jus ao incremento de 25% no valor do seu benefício, nos moldes preconizados pelo art. 45 da Lei 8.213/91, tendo em conta o grau de incapacidade física que atualmente a acomete. O pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o mencionado preceito legal (art. 45 da Lei 8.213/91) expressamente estabelece que o titular de benefício por incapacidade que venha a necessitar de um acompanhamento contínuo e diário de um terceiro terá o direito subjetivo a perceber a sua prestação securitária acrescida de 25% sobre a sua RMI, ainda que o valor da aposentadoria por invalidez atinja o limite máximo legal. Na espécie, o laudo pericial de fls. 68/76 diagnosticou expressamente que a autora fora acometida de um aneurisma de aorta de artéria basilar gigante que deixou sequelas, motivo pelo qual se encontra aposentada por invalidez. Em resposta aos quesitos formulados por este juízo, esclarece o perito que a autora necessita, permanentemente, da assistência de outra pessoa para a realização de atos da vida cotidiana. Já em resposta sobre a data provável do início da incapacidade para os atos do dia-a-dia, esclarece o expert do juízo que cumpre esclarecer que ao responder os questionamentos do quesito 2, elaborado pelo Magistrado, cuja transcrição e resposta se encontram acima mencionados, o fez de forma prejudicado, tendo em vista que analisando os autos, não constam nenhuma documentação médico/hospitalar (cópia de prontuário médico do nosocômio onde a mesma esteve internada para tratamento, conforme relato da mesma no ano de 2007 de aneurisma cerebral. Assim, como o senhor perito malogrou comprovar o termo a quo no qual a segurada teria direito ao acréscimo de 25% a incidir sobre a RMI do seu benefício por incapacidade, deve ser acolhida a manifestação da parte autora, fixando-se a data de 05/04/2010, como o fato gerador da pretensão de direito material narrada na peça vestibular, à falta de outro parâmetro científico idôneo. De fato, o laudo pericial produzido nos autos da ação ordinária nº 2009.61.19.001375-1, datado de 05/04/2010, expressamente diagnosticou que a autora, considerado grau da sua patologia, necessitava de ajuda ininterrupta de um terceiro, pois apresentava quadro clínico crônico de aneurisma, com sintomas de fraqueza na perna e braço direitos. Consigne-se que o referido laudo pericial, conforme mencionado alhures, foi produzido nos autos da ação ordinária nº 2009.61.19.001375-1, que tramitou na 2ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se de uma autêntica prova emprestada, juridicamente apta e processualmente idônea a produzir efeitos nesta lide, nos termos do art. 131 do CPC, porquanto foi elaborada diante dos mesmos contendores no processo primitivo, razão pela qual não há que se falar em maltrato do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV da nossa Carta Política), tendo em conta, inclusive, que a ré é uma pessoa jurídica de direito público interno, a qual titulariza todas as benesses instrumentais subjacentes ao regime jurídico processual dispensado aos entes estatais que figuram no pólo passivo de qualquer demanda. Portanto, considerando o pedido formulado nestes autos e as conclusões do expert do Juízo, a data de início do acréscimo de 25% à RMI deve coincidir com o dia da elaboração do laudo pericial na ação ordinária nº 2009.61.19.001375-1: 05/04/2010. Cumpre salientar que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Registre-se, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que será observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a RMI da aposentadoria por invalidez (NB 32/543.597.060-8) titularizada pela autora, desde 05/04/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido adimplidas (05/04/2010), com correção monetária e juros de mora de 01% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a contar da citação, consoante do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 31 de outubro de 2013. CAIO

0006761-81.2012.403.6119 - SILAS CARLOS DANTAS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0006761-81.2012.403.6119 PARTE AUTORA: SILAS CARLOS DANTAS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo ASENTENÇAS SILAS CARLOS DANTAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO DOENÇA. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir da parte autora em relação à postulação da percepção do auxílio-doença, uma vez que o benefício em testilha encontra-se implantado e mantido pelo INSS. No mérito, aduz que o autor não está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Realizou-se a perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo, elaborado por especialista ortopedista, as partes se manifestaram. O INSS instruiu o feito com proposta de acordo para pôr termo à lide, mas o autor não aceitou a proposta. Em atenção à impugnação formulada pelo autor, o perito apresentou laudo pericial complementar. O INSS manifestou sua ciência. O autor impugnou o laudo complementar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar no mérito desta lide, mister se faz apreciar a preliminar suscitada pela autarquia-ré em sua peça defensiva, pela qual aduz a falta de interesse processual do autor quanto ao pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença. De fato, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Ausentes quaisquer desses elementos, a parte autora é carecedora da ação. In casu, este processo é desnecessário quanto ao pedido de concessão/restabelecimento do auxílio-doença. Em consulta ao sistema os extratos emitidos junto ao sistema informatizado da Previdência Social PLENUS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o benefício por incapacidade atualmente percebido pelo demandante encontra-se ativo (E/NB 31/536.059.256-3), desde 12/06/2009, sem data prevista para cessação, razão pela qual resta prejudicada a análise desta questão. Remanesce, portanto, interesse apenas quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 119, estão presentes a carência e a condição de segurado do demandante, estando configurado o requisito normativo autorizador da percepção dos benefícios por incapacidade. Ainda com relação à condição de segurado, não há dúvidas quanto ao preenchimento de tal requisito, tendo em vista o autor se encontrar em gozo do auxílio-doença E/NB 31/536.059.256-3, conforme alhures já mencionado. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado aos autos: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, do ponto de vista ortopédico. (fl. 146). O expert do Juízo assevera que existe incapacidade total e temporária desde 2009 quando foi concedido o benefício. Isto é, ao seu entender a data de início da incapacidade coincide com aquela fixada administrativamente pelo INSS. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, pelo qual se afirma que o demandante é susceptível de recuperação, bem como sopesando suas condições pessoais, como, por exemplo, escolaridade (ensino médio completo) e idade (36 anos), a única conclusão possível é a de que o demandante não preenche os requisitos para aposentadoria por invalidez. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fls. 219/224 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo ou qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Ante o exposto: a) quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir; e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado nesta ação, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em

Julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010091-86.2012.403.6119 - EDSON NAZARIO DA SILVA (SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0010508-39.2012.403.6119 - VALDIR DOS REIS XAVIER (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido de produção das provas pericial e testemunhal formalado às fls. 228/229 eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Int. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0010519-68.2012.403.6119 - ALMIR BASTOS DE ARAUJO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelas partes autora e ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se autor e réu para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010877-33.2012.403.6119 - ANTONIA MARIA DA SILVA (SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo a petição de fl. 72 em aditamento à inicial e defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora para complementação do recolhimento das custas judiciais. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da inicial.

0012416-34.2012.403.6119 - ELIZEU ALVES DE CALDAS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0012416-34.2012.403.6119 Parte Autora: ELIZEU ALVES DE CALDAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA ELIZEU ALVES DE CALDAS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 122.718.854-1. Para tanto, o autor afirma que, no ato da concessão, o INSS deixou de considerar como especial a atividade que exerceu junto à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. em condições insalubres no período compreendido entre 06/03/1997 até a DER. Com a inicial, vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência da justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Não houve réplica. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício titularizado pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Nos termos da inicial, a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial ou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido com data de início (DIB) em 10/08/2010. Sem preliminares. Passo à análise do mérito. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão porque faltaria previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. À época dos fatos, ou seja, quando se pretende o reconhecimento da atividade como especial, o enquadramento dava-se de acordo com o que veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Para comprovação da exposição, exige-se o preenchimento

de formulários emitidos pelo próprio INSS. Quanto à necessidade de laudo técnico, até o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06/03/1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, aos quais o segurado estaria exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial, encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. O laudo, ademais, era desnecessário até 05/03/97, pois existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos, salvo para o agente nocivo ruído, cujo laudo sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Empresa Função Período Admissão Saída Ford Motor Company Brasil Ltda. Operador 06/03/1997 31/01/2002 Ford Motor Company Brasil Ltda. Operador 01/02/2002 17/11/2003 Ford Motor Company Brasil Ltda. Operador 18/11/2003 31/05/2008 Ford Motor Company Brasil Ltda. Ponteador 01/06/2008 16/04/2010** Data de expedição do PPP Pois bem. No caso em tela, o autor apresentou no bojo do processo administrativo NB 122.718.854-1 os PPPs de fls. 142 a 144, relativo a cada um dos períodos acima mencionados e deles consta que o demandante laborou exposto a níveis de ruído que variaram de 83 a 84 db(A), sempre inferiores aos limites considerados toleráveis à cada época e, portanto, não-nocivos à saúde do trabalhador. Verifico que o autor, a fim de instruir a petição inicial, acostou às fls. 55/58 cópias dos mesmos PPPs

que instruíram o processo administrativo. Às fls. 88/95, por sua vez, apresentou PPPs contendo informações diversas. Ou seja: referida prova não foi apresentada quando do requerimento do benefício objeto da presente ação em 2010, até porque expedidos apenas em 2012. Não obstante tal constatação, consigno que apenas a partir de 01/06/2008, conforme formulário de fls. 94/95, poderia haver conclusão diversa no tocante à especialidade da atividade exercida pelo autor. Tendo em conta que foram acostados aos autos PPPs abarcando os mesmos períodos, mas com níveis de ruído diversos, caberia ao autor comprovar que é o PPP de fls. 94/95 que retrata de forma fidedigna os registros ambientais apurados à época, o que não fez, não obstante ter sido instado a produzir provas. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000021-73.2013.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0000021-73.2013.403.6119 Parte autora: SEVERINA MARIA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA SEVERINA MARIA DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, considerando-se todas as atividades que exerceu, inclusive em condições especiais, além do cômputo integral do vínculo empregatício junto à empresa Industrial Levorin S/A, de 14/06/1993 a 01/12/2000, reconhecido por meio de ação trabalhista. Afirmo que formulou pedido na via administrativa, que foi indeferido, eis que o INSS deixou de computar as atividades desenvolvidas no período de 14/06/1993 a 01/12/2000 na empresa Industrial Levorin S/A. Pede que, uma vez reconhecido o tempo de serviço em referência, seja concedida a aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Parcialmente deferida a tutela antecipada. O INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir. O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício requerido em nome da parte autora. A parte autora apresentou manifestação, reiterando o pedido procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Registro que em sede administrativa, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 238vº/239, o INSS reconhece como especiais as atividades desenvolvidas de 01/12/1979 a 02/02/1983 e 03/09/1984 a 02/03/1989. Quanto ao período compreendido entre 02/05/1989 a 14/06/1993, conforme decisão de fls. 269vº/270, proferida em caráter definitivo no âmbito administrativo pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - Ministério da Previdência Social, ao contrário do que afirma a parte autora em sua petição inicial, este não foi reconhecido como passível de enquadramento. Assevero que adentrar na questão relativa à especialidade do período de 02/05/1989 a 14/06/1993 implicaria em violação ao princípio da congruência, segundo o qual o julgamento deve se restringir ao que foi pedido na petição inicial. Portanto, a questão controversa está adstrita ao reconhecimento de período de labor comum junto à empresa Industrial Levorin S/A, de 14/06/1993 a 01/12/2000, para ser agregada aos demais períodos - comuns e especiais - já reconhecidos pelo INSS, eventualmente assegurando à parte autora o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa Industrial Levorin S/A, postulando sua reintegração ao serviço a partir de 14/06/1993, uma vez que sua dispensa teria se dado de forma ilegal. Referida ação, que foi distribuída à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos/SP e registrada com o n 1813/94, teve seu pedido julgado parcialmente procedente, declarando nula a rescisão contratual efetuada em 14/06/1993 e condenando a reclamada a anular a anotação de baixa procedida na CTPS da reclamante. Nesse aspecto, observo que a fim de comprovar o período de labor junto à empresa Industrial Levorin S/A, de 14/06/1993 a 01/12/2000, a parte autora instruiu a demanda com cópias da reclamação trabalhista (fls. 49/64), fichas de registro de empregados (FREs) da empresa reclamada (fls. 72/75), declaração em papel timbrado e firmada por representante da empresa reclamada indicando o período de trabalho (fl. 77) e contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 84/88). Sem dúvida, há que se distinguir a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho. A decisão judicial homologatória de acordo trabalhista, eventualmente, até poderia advir de conluio entre as partes, no intuito de forjar a existência da relação de emprego. Já a sentença na qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória e transitada em julgado, em que resta evidente a resistência da parte ré ao reconhecimento do direito do trabalhador caracteriza prova plena. Assim já se posicionou a

jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL.1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200770010062308 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTA Data da decisão: 29/04/2009 Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009)No caso em tela, constata-se que foi proferida sentença condenatória em reclamação trabalhista na qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, sendo inegável se tratar de prova apta a demonstrar a existência do vínculo empregatício discutido nestes autos, principalmente porque corroborada com outros documentos, conforme acima já delineado.Assevero que o fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não diminui o valor probante da sentença prolatada. Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, mediante diligências administrativas ou judiciais que comprovem a ocorrência de fraude. No presente caso, entretanto, o Instituto-réu limitou-se a, em sede de contestação, alegar a falta de apontamento no CNIS para desautorizar a documentação acostada aos autos pela autora, o eu não basta.Assim, in casu, o tempo de serviço comprovado nos autos totaliza 25 anos e 01 mês de tempo de contribuição, insuficiente á concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Vejamos: O montante apurado de 25 anos e 01 mês de tempo de contribuição também é insuficiente á concessão benefício na forma proporcional. Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja, 23 anos, 01 mês e 15 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (25 anos para o sexo feminino), 01 ano, 10 meses e 15 dias, além do cumprimento do período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 09 meses. A soma desses lapsos resulta em 25 anos e 09 meses, conforme tabelas que seguem: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao INSS a averbação do período de labor comum desenvolvido no período de 14/06/1993 a 01/12/2000 junto à empresa Industrial Levorin S/A, reconhecido por meio da ação trabalhista n 1813/94, distribuída à 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos/SP.Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono.Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 31 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001860-36.2013.403.6119 - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de produção da prova médico pericial. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia, oncologia e ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há

comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0002836-43.2013.403.6119 - JOSE PORTO XANDU(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0005472-79.2013.403.6119AUTORA: ADELMA REINO DE ALMEIDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração às fls. 148/149, em face da decisão de fls. 141/143, haja vista a existência de obscuridade no decisório.Afirma a existência de obscuridade no provimento jurisdicional e pede o reconhecimento de que a empresa (que firmou o contrato no qual a autora figurou como garantidora), deve ser incluída no polo passivo da ação.É o breve relatório. Passo a decidir.O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante.Com efeito, o espectro de devolutividade dos aclaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, circunscreve-se às antinomias endógenas do provimento jurisdicional embargado, não se podendo elastecer os seus limites horizontais e verticais, sob pena de transformar este instrumento em sucedâneo do recurso de agravo de instrumento.A decisão foi clara e não contém nenhuma obscuridade a ser sanada. A questão preliminar arguida pela CEF foi expressamente apreciada e afastada na decisão de fls. 141/143. Não houve nenhuma obscuridade, de modo que a embargante demonstra haver compreendido a decisão, mas não concorda com o seu conteúdo.Se a CEF não concorda com o resultado do julgamento, o recurso cabível é o agravo de instrumento, único recurso cabível na espécie para corrigir erro de julgamento. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de

plano. Dispositivo Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão e contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Anote-se no registro. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0006099-83.2013.403.6119 - BIRACI MOREIRA MACHADO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) INDEFIRO o pedido expedição de ofício formulado à fl. 80 eis que incumbe às partes, e não ao juízo, diligenciar no sentido de fazer provas de suas alegações. Int. Após venham os autos conclusos para sentença.

0006171-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOZA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o prazo requerido pelo autor por 30(trinta) dias.No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0007527-03.2013.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0007527-03.2013.403.6119 Parte Autora: MIRIAN DE SOUSA CARVALHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO MIRIAN DE SOUSA CARVALHO, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial às fls. 02/20. Juntou procuração e documentos às fls. 21/44. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (oncologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade

anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 31 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008722-23.2013.403.6119 - MARIA ESTELA DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº. 0008722-23.2013.403.6119Parte Autora: MARIA ESTELA DE JESUSParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO MARIA ESTELA DE JESUS, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador(a) de enfermidades que o(a) incapacita(m) para exercer sua atividade profissional. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Inicial às fls. 02/09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/20. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada, se o caso. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intuem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Intuem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos/SP, 31 de outubro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0008761-20.2013.403.6119 - JOSE TEOFIL DO SANTOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

,PROCESSO Nº. 0008761-20.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ TEOFIL DO SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃOJOSÉ TEOFIL DO SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação com a consequente concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Afasto a ocorrência de prevenção do juízo indicado no quadro indicativo de

possibilidade de prevenção de fl. 104, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui meios de prover sua subsistência. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008764-72.2013.403.6119 - EDNA APARECIDA PIRES (SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - Lea Emile Maciel Jorge de Souza) PROCESSO Nº. 0008764-72.2013.403.6119 PARTE AUTORA: EDNA APARECIDA PIRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EDNA APARECIDA PIRES, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho, Lucas Pires de Amorim, falecido em 24/07/2012, o qual era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Aduz a autora em sua petição inicial, que o requerimento administrativo para concessão de pensão por morte foi indeferido sob a justificativa de que não restou comprovada a existência de sua dependência econômica em relação ao filho falecido. Nesta sede de cognição sumária, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. Apesar das alegações da parte autora lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu, na pessoa de seu representante legal. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Guarulhos (SP), 31 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008795-92.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - Patricia Lanzoni da Silva) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Afasto a prevenção apontada no Termo de Prevenção, às fls. 107/112, em relação aos processos 0028358-96.1994.403.6100, 0009014-75.2007.403.6100, 0002830-88.2007.403.6105, 0011505-40.2007.403.6105, 0011508-92.2007.403.6105, 0013760-68.2007.403.6105, 0012492-23.2009.403.6100, 0014785-63.2009.403.6100, 0007096-31.2010.403.6100, 0004145-30.2011.403.6100, 0009485-52.2011.403.6100, 0013175-74.2011.403.6105, 0011812-33.2012.403.6100, 0000954-25.2012.403.6105, 0010049-37.2012.403.6119, tendo em vista a diversidade de pedidos e de causas de pedir, conforme se verifica no termo em questão. Intime-se a parte autora para providenciar a autenticação de todas as cópias acostadas à inicial, nos moldes do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008953-50.2013.403.6119 - ROBERTO NEVES (SP165099 - Keila Zibordi Moraes Carvalho) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - Lea Emile Maciel Jorge de Souza) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008982-03.2013.403.6119 - VALDEMIRA SOARES DOS SANTOS RAMIRES (SP280092 - Regis Olivier Harada e SP226868 - Adriano Elias Farah) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - Lea Emile Maciel Jorge de Souza)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. No entanto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da prioridade na tramitação previsto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora conta com 57 anos. Abaixo da idade mínima prevista em Lei. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se

submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (Oncologista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0009008-98.2013.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SPI38185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL

JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0009224-59.2013.403.6119 - SILVIO CEZAR DE JESUS FRANCISCO(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006781-38.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-63.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, abra-se conclusão para prolação da sentença. Int.

Expediente Nº 5062

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001174-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVERSON JOSE PAIVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

MONITORIA

0002923-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELTON AZEVEDO LORDELO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0006066-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MARTINS BENTO(SP183262 - VANDERLEI PINTO SANT'ANA)

Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 32/36 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001221-23.2010.403.6119 (2010.61.19.001221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOVEIS E COLCHOES FANTASIAS LTDA X AHMED SAID TAHA X YASSER AHMED ELADAY

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004608-75.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TIAGO FERNANDES ROSA

Manifeste-se a Exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0011282-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUT REPAR APARELHOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0002367-94.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAIR APARECIDA ALVARENCA - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA AMANDA ALVARENCA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil.Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar a autora representada na audiência por preposto com poderes para transigir.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012651-98.2012.403.6119 - ARIMA IND/ E COM/ LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002839-95.2013.403.6119 - BENATON FUNDACOES S.A.(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIAO - FAZENDA NACIONAL, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte impetrante para oferecimento de contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019876-32.2012.403.6100 - PATRICIA ELAINE DANZIERE(SP162786 - ANIS KFOURI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o pedido de folha 141, tendo em vista o depósito dos honorários sucumbenciais à folha 134. Requeira a Fazenda Nacional o que for de direito.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003658-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003658-1) - ISAC GONCALVES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do Instituto-Réu às folhas 170/181. Assim, diante da alegação de inexistência de valores a serem objeto de execução, arquivem os autos.

0004315-42.2011.403.6119 - MARLENE SIMOES DE SOUZA(SP191297 - MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0012825-44.2011.403.6119 - ANDREA DURAES DE NOVAIS(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Diante da concordância manifestada, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Após a expedição, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se e Int.

0010865-19.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA LOPES SANTOS(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória remetida À 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do paradeiro da testemunha MARIA SONIA PINTO MATOS, em razão da não localização do endereço indicado. No mais, solicitem-se informações acerca do cumprimento da deprecata expedida à fl. 142, via correio eletrônico.

0000302-29.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES SEOLA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 182/184: Esclareça o réu o alegado decumprimento de ordem judicial, especialmente no tocante à data do início do pagamento do benefício. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000489-37.2013.403.6119 - JOAO DA CONCEICAO PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a habilitante para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, abra-se vista ao Instituto-Réu.

0002778-40.2013.403.6119 - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de perícia médica na especialidade de neurologia a fim de comprovar a incapacidade da autora à época do indeferimento do requerimento administrativo, bem como determino a realização da perícia social.Para a realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP n.º 30.781,1 cadastrada no sistema AJG da justiça Federal.Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como agende-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso de portador de deficiência, considerando a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto n.º 6.949/2009, o qual define pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. De acordo com tal definição, a parte autora é portadora de deficiência?3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das

possíveis limitações.4. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?5. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?12. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?A parte autora deve apresentar ao perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da períciaCom a juntada aos autos dos respectivos laudos, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação aos laudos ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca das datas designadas e demais atos do processo.Intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0003438-34.2013.403.6119 - CELINA MARIA DE JESUS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Fls. 129/131: Mantenho a decisão de folha 127 por seus próprios fundamentos jurídicos. Venham conclusões os autos para sentença.

0004083-59.2013.403.6119 - ELIUDE ROSA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004083-59.2013.403.6119 AUTORA: ELIUDE ROSA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional para anular o procedimento executivo extrajudicial em curso, decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como da ausência de notificação da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até decisão final, mantendo a autora na posse do imóvel até sentença transitado em julgado. Requer sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/30. Houve emenda da petição inicial (fls. 36 e 37). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 31/32, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque diverso o pedido ora formulado. Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 22). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da carta de adjudicação passada no procedimento de leilão extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966 (fls. 26/28). Segundo a lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos da adjudicação, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Mas ainda que assim não fosse, não são verossímeis os fundamentos expostos na petição inicial e também falta prova inequívoca das afirmações, conforme passo a expor. A constitucionalidade e a legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional. A ré não pode ser impedida de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do

imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, ainda que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente

conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. A afirmação de inobservância, pelo agente fiduciário, das regras do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966 Quanto à afirmação da autora de que a ré não procedeu a NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA AUTORA, muito menos a instruiu com o demonstrativo analítico do passivo supostamente vencido para lhes cientificarem da EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PERPETRADA. Não há prova inequívoca das afirmações da autora, pois a petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Ademais, a autora não informa a data a partir da qual se tornou inadimplente. Segundo a petição inicial, ela ainda tem domicílio e residência no imóvel que não lhe pertence mais, pois foi adjudicado pela ré. Pretende a suspensão dos efeitos da propriedade da ré sem oferecer nenhum valor tampouco purgar a mora nos valores exigidos por esta. O perigo da demora é inverso. O processo judicial não pode ser utilizado como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas. Dispositivo Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cópia da presente decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ESTABELECIDO NA AVENIDA PAULISTA N.º 1842, TORRE NORTE, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP - CEP 01310-200, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA, E INTIME-A ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA, TUDO CONFORME CÓPIAS QUE SEGUEM EM ANEXO. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0005018-02.2013.403.6119 - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A (RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 242/242-v na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ (REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

0005175-72.2013.403.6119 - ERINALDO DE CARVALHO (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa dos autos na rotina MV-LM. Emende o autor a inicial a fim de que esclareça a sua pretensão - se de concessão de auxílio-doença previdenciário ou de benefício acidentário - dada a natureza distinta das causas de pedir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005848-65.2013.403.6119 - JOCHIBED GIMENEZ PELLEGRINI(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Reconsidero a r. decisão de fls. 57/58 verso para tornar desnecessária a realização da prova pericial médica por se tratar de benefício pleiteado por idoso. No mais, cumpra-se os demais termos da r. decisão. Int.

0006206-30.2013.403.6119 - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0006206-30.2013.403.6119AUTOR: MARINALVA DO NASCIMENTO ALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Baixo os autos em diligência, devendo-se dar baixa na rotina processual MV-LM.Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS.A Súmula 213 do extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a dicção da Súmula n. 9 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em recente julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de analisar as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4)RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE: IDENI PORTELAADVOGADO: MARCELO MARTINS DE SOUZARECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFEMENTAPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.No caso em apreço, constato da comunicação de decisão de fl. 88 que a autora gozou de auxílio-doença até 03/04/2009, aparentemente cessado pelo procedimento conhecido por alta programada. Certo é que, aos 22/06/2009, a autora ingressou com o processo nº. 0004264.14.2009.403.6309 perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, buscando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo a sentença transitado em julgado aos 28/10/2009. Tudo conforme documentos acostados às fls. 124/132. Após o trâmite do processo supramencionado, não consta dos autos que a autora tenha formulado novo requerimento administrativo perante a autarquia-ré. Isto é, não me parece, em face da documentação acostada aos autos, ter a autora se socorrido da via administrativa antes de ingressar com o presente feito. Desse modo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício pleiteado junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, em caso de indeferimento, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito, com apreciação do pedido de tutela antecipada. Na ausência de manifestação, à conclusão para indeferimento da inicial. Int. Guarulhos (SP), 15 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006899-14.2013.403.6119 - RAIMUNDO NONATO FELIPE DA SILVA(SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro o pedido de perícia médica a fim de comprovar a incapacidade da parte autora, devendo ressaltar que, após a sua realização, os autos devem ser conclusos para a apreciação da tutela antecipada. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que o autor busca a concessão de aposentadoria por invalidez, a qual depende, para ser reconhecida, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (neurologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos

do processo.

0007606-79.2013.403.6119 - JAILDO ARRUDA CAMPOS(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007606-79.2013.403.6119AUTOR: JAILDO ARRUDA CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.JAILDO ARRUDA CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 03.10.1979 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 17.11.1982, laborado na Empresa Persico Pizzamiglio S/A.; de 14.07.1983 a 21.11.1983, na Empresa Camargo Corrêa S/A. e de 01.01.2006 a 18.10.2006, na Empresa GR S/A. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/33.Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 11).É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. No tocante ao período de 03.10.1979 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 17.11.1982, laborado na Empresa Persico Pizzamiglio S/A., nota-se pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21 que esteve o autor comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído, embora em níveis variáveis, uma vez que, no período de 03.10.1979 a 30.06.1981 o nível de ruído esteve em 86,7 decibéis, enquanto no período de 01.07.1981 a 17.11.1982, o nível de ruído esteve em 85,5 decibéis.Relativamente aos períodos de 14.07.1983 a 21.11.1983, laborado na empresa GR S/A., e de 01.01.2006 a 18.10.2006, na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A., não é possível, neste exame preliminar, concluir pela exposição aos agentes agressivos em limites superiores aos limites regulamentares, pois não há formulários e laudos atestando a exposição aos agentes agressivos em limites superiores aos regulamentares. Do mesmo modo, as atividades exercidas pelo autor de ajudante de serviços gerais (fl. 18 verso) e auxiliar de topografia (fl. 23), somente as atividades em si não são consideradas insalubres, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. No caso concreto, esta situação não está configurada no PPP de fl. 23, pois embora conste a exposição aos agentes nocivos calor, chuva, poeira, etc, não foram informados forma quantitativa.Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, tais períodos não devem ser enquadrados como especiais.Pois bem.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, tão somente com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 03.10.1979 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 17.11.1982, uma vez que o autor esteve exposto em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (85 decibéis).Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais os períodos de 03.10.1979 a 30.06.1981 e 01.07.1981 a 17.11.1982, laborados na empresa Persico Pizzamiglio S/A., sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DO AUTOR JAILDO ARRUDA CAMPOS, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO Do REFERIDO AUTOR.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 25 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0008388-86.2013.403.6119 - OLGA OLIVEIRA DE JESUS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Com os documentos autenticados, aprecie-se o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003. Após, cite-se.

0008389-71.2013.403.6119 - ROBERTO PAPA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, cite-se.

0008391-41.2013.403.6119 - MAURA DE LOURDES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

0008422-61.2013.403.6119 - JORGE LUIZ CAMARGO(SP288789 - KATIA CRISTINA PARAVANI FERREIRA E SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008422-61.2013.403.6119 AUTOR: JORGE LUIZ CAMARGO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JORGE LUIZ CAMARGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja reconhecida a impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé a título de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, declarando-se a inexistência de qualquer débito junto à autarquia previdenciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é para que seja determinado ao INSS que se abstenha da prática de qualquer ato de cobrança dos valores de benefício assistencial supostamente recebido indevidamente. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15/70. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado à fl. 71, porque diversos o pedido e a causa de pedir (fls. 75//86). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. Nesse momento processual, verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Consta dos autos que o autor era beneficiário do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência E/NB 87/130.415.259-3, o qual foi cessado após a verificação da percepção indevida do benefício, uma vez constatado que o autor de 01/11/2004 a 23/10/2007 e de 07/12/2007 em diante, exerceu atividade remunerada, de forma a descaracterizar o requisito miserabilidade, necessário à percepção do benefício em comento, nos termos do artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. Compulsando os autos, num juízo de cognição sumária, verifico que a pretensão do autor depende de uma análise mais aprofundada dos documentos já colacionados aos autos, bem como de outros que eventualmente venham a ser apresentados pela parte adversa, de modo que não há como ser autorizada a concessão da tutela de urgência neste momento. Ademais, quanto ao pedido para que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança de valores recebidos a título de boa-fé, com a declaração da inexistência de qualquer débito junto à autarquia previdenciária, ausente a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), pois, em que pese os ofícios oriundos do INSS advertirem acerca da hipótese de efetiva cobrança dos valores discriminados às fls. 55/57, transcorridos mais de quatro meses entre o comunicado do INSS e a propositura da ação, ausente a demonstração de que esteja o autor a sofrer qualquer tipo de cobrança ou inclusão do seu nome em órgãos de proteção, restando, inclusive, configurada a subsistência do autor. Tal conclusão baseia-se também no fato de que, pelo que se extrai dos documentos

carreados aos autos, se encontra pendente de julgamento o recurso interposto aos 29/08/2013 (fls. 47/53). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cite-se o INSS. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 15 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008432-08.2013.403.6119 - FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA(SP307126 - MARCELO ZUCKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada. Int.

0008485-86.2013.403.6119 - LUIZ CARLOS SPADARO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0008486-71.2013.403.6119 - ADRIANA ANDRADE DA SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

0008541-22.2013.403.6119 - ROGERIA CORREIA DE ARAUJO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia e traumatologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

0008542-07.2013.403.6119 - ORLANDO AMANCIO DE ANDRADE(SP279903 - ANDRÉIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se.

0008555-06.2013.403.6119 - GENI ANTONIO DA SILVA ARAUJO(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024096-36.2000.403.6119 (2000.61.19.024096-0) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X JOSE MANOEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista a concordância manifestada pela parte ré, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.

0005906-15.2006.403.6119 (2006.61.19.005906-3) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

0002889-34.2007.403.6119 (2007.61.19.002889-7) - EDMA MARIA DE MELLO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDMA MARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora

acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024382-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024382-0) - FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Intime-se a Infraero para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração à advogada RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO(OAB/SP 164.338). Após, cumpra-se a determinação de fls. 176.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8713

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002344-57.2013.403.6117 - MARCELO ADRIANO PORTIO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos neste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o autor para que regularize a sua representação processual, constituindo advogado ou requerendo a nomeação diretamente na Ordem dos Advogados do Brasil/SP, para prosseguimento deste feito. Prazo de 10 (dez) dias. A inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Com a regularização, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0001373-87.2004.403.6117 (2004.61.17.001373-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X RICARDO BALASTEGUI DE OLIVEIRA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Fls. 252/254: manifeste-se a parte ré.Int.

0001790-06.2005.403.6117 (2005.61.17.001790-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISABETE MORAES(SP138891 - LUIS FERNANDO GEBER PUPO)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ELISABETE MORAES. Notícia a credora ter a parte requerida, quitado integralmente o débito (f. 130 e 131/132). Foi homologada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a desistência do recurso interposto (f. 134), tendo sido certificado o trânsito em julgado em 08.10.2013 (f. 136). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigo 794, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para os embargos à execução, arquivando-se estes autos e os embargos à execução, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0001570-61.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES FERRAZ(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

SENTENÇA (tipo A) Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, ingressou com ação monitória, em relação a Vera Lúcia Rodrigues Ferraz, para cobrar o saldo devedor apurado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos n.º 24.3254.160.0000412-97, em 03.09.2009, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil). A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 04/22). Citada para os fins do artigo 1.102C, do Código de Processo Civil, a ré ofertou embargos (folhas 32 a 41), aduzindo, preliminarmente, a carência de ação pela falta de interesse de agir

por inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Os embargos foram recebidos (f. 42). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos ofertados pela ré (folhas 44/49), em que aduziu a infringência ao disposto no artigo 475-L, 2º, do CPC. No mérito, manifestou-se pela improcedência. A prova pericial foi deferida (f. 55). Não depositados os honorários periciais, foi considerado renunciado o direito à sua produção (f. 62). Alegações finais às f. 64 e 65/66. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 475-L, 2º, do CPC não tem aplicabilidade no presente caso, pois a ré não está aduzindo excesso do valor cobrado, mas apenas a ilegalidade da capitalização mensal de juros. O problema a ser levantado é o da efetiva adequação da ação monitoria no caso em apreço. Revendo a decisão anterior de f. 25, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção enseja a execução por título executivo extrajudicial. Contudo, em atendimento aos princípios da economia processual e da ausência de nulidade sem prejuízo, possível o julgamento do mérito. Com efeito, a embargante não teve qualquer prejuízo com a utilização do rito, eis que os embargos monitorios permitem a ampla defesa e contraditório da mesma forma que os embargos à execução. Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 200561200016105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1488584; Relator(a); JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão; TRF3; Órgão julgador; SEGUNDA TURMA; Fonte; DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96; ; Data da Decisão; 11/05/2010; Data da Publicação; 20/05/2010; De forma que, na dúvida, a Caixa escolheu o modo menos gravoso à devedora, inclusive porque, pela via monitoria, abrem-se duas oportunidades de defesa, o oferecimento de embargos monitorios, e após, caso seja constituído o título executivo, os embargos à execução. Após a constituição do título executivo poderá se valer da prerrogativa do parcelamento com fundamento no artigo 745-A do CPC. E, para evitar a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, basta que se manifeste tão logo ocorra o trânsito em julgado desta sentença, inclusive valendo-se do parcelamento pleiteado. Ademais, entendo que a embargante nem teria interesse em suscitar tal alegação em sede de embargos, pois não suportou qualquer prejuízo. Ao contrário, foi-lhe oportunizada duplamente a defesa. E mais, quem, em tese, poderia ter sofrido prejuízo, seria a CEF, em razão da demora em ver constituído o título executivo. Além disso, a inicial veio instruída com o instrumento contratual (f. 05/11) e a planilha de evolução da dívida (f. 15/16). Passo à análise do mérito. Os contratos, objeto da presente ação, deverão ser analisados à luz das

disposições da Lei nº. 8.078/90, pois se inserem no conceito de relação de consumo. O artigo 3, do Código de Defesa do Consumidor, define a relação de consumo como aquela oriunda da oferta de bens e serviços de qualquer natureza, ao destinatário final. A instituição financeira, quando empresta dinheiro à pessoa física, que o toma como destinatário final do crédito, que será pago, mediante cobrança de encargos, age como fornecedor. Oferece o bem (crédito) ao mercado consumidor, com ampla divulgação da oferta, e por que não dizer, em acirrada concorrência com outros fornecedores. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática, a consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. - in Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, páginas 372 e 373, 5ª edição, 1.997. Deve-se consignar também, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 297, na qual pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) às instituições financeiras. Superada, portanto, a dúvida a respeito da incidência ou não do CDC aos contratos bancários, cumpre averiguar, a partir de agora, o contrato questionado nos autos. Nos dias atuais, os contratos não podem mais ser analisados à luz do antigo princípio da autonomia de vontade e seu reflexo, a liberdade contratual, abrigados no Código Civil de 1.916, pois existem normas imperativas impostas pelo Estado, a fim de restabelecer o equilíbrio e a igualdade de forças entre os contratantes. Toda esta evolução, no Brasil, começou com a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, passando pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei nº. 8.078/90, e finalmente, foi abrigada no seio no Novo Código Civil, onde foram alteradas, completamente, as concepções a respeito do contrato, a fim de prestigiar as alterações pelas quais passou a sociedade. Da evolução social, surgiram com grande repercussão na órbita de direitos dos cidadãos, os contratos de adesão, pois os contratos paritários, nos quais se discutem individual e livremente as cláusulas de seu acordo de vontade, em condições de igualdade entre as partes, são hoje muito raros. No entanto, os contratos de adesão refletem métodos de contratação em massa, de maneira unilateral e uniforme por uma só das partes contratantes, homogêneos em seu conteúdo e concluídos com inúmeros contratantes, sem qualquer alteração, como no caso dos autos, onde a CEF utilizou o mesmo modelo de contrato com os autores, que realiza com os seus outros clientes. Porém, tais contratos de adesão, não são, necessariamente, abusivos, devendo ser revistos caso a caso. O Novo Código Civil, em seu artigo 423, prevê que Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Cláudia Lima Marques definiu o contrato de adesão: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem que o outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (...) Podemos destacar como características do contrato de adesão: 1) a sua pré-elaboração unilateral; 2) a sua oferta uniforme e de caráter geral, para um número ainda indeterminado de futuras relações contratuais; 3) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (...) A interpretação dos contratos de adesão mereceu especial destaque da doutrina desde a sua identificação como método de contratação no início do século. A regra geral é que se interprete o contrato de adesão, especialmente as suas cláusulas dúbias, contra aquele que redigiu o instrumento. É a famosa interpretação contra proferentem, presente tanto nas normas do Código Civil Brasileiro (art. 423). Assim, o contrato constante nos autos, tem que ser interpretado, segundo os princípios insertos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil, pois estas estão em consonância com os dispositivos Constitucionais. Neste sentido, em comentários ao artigo 421, do Novo Código Civil, Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, expuseram: (...) Na experiência brasileira, a passagem do modelo clássico para o modelo contemporâneo da teoria contratual, com o conseqüente surgimento de novos princípios contratuais, tem por referência normativa fundamental a CF de 1988, que consagrou os valores da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da solidariedade social (art. 3º, I) e da isonomia substancial (art. 3º, III). Na esteira da nova ordem jurídica assim delineada, personalista e solidarista, promulgou-se o CDC, em 1990, que exprime a disciplina legal dos contratos a nova tábua de valores. A CF e o CDC, constituem, pois, marcos dessa transformação. De fato, até pouco tempo, ainda prevalecia a idéia de que eventuais restrições à liberdade de contratar não eram mais do que exceções ao princípio geral da autonomia privada. Tais restrições constituíam uma compreensão exógena, portanto, à economia contratual, ditadas por circunstâncias

excepcionais, atribuídas a fato do príncipe. Não comprometiam a autonomia privada em sua essência, mas apenas a limitavam em sua extensão. Com o advento do CDC e com a conexão axiológica da disciplina de proteção do consumidor às regras e aos princípios constitucionais, abriu-se caminho para a definitiva consolidação de uma cultura contratual que, sob vários aspectos, é antagônica à cultura voluntarista clássica (Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio a Teresa Negreiros, Teoria do Contrato). A autonomia privada, a intangibilidade do conteúdo do contrato e a relatividade de seus efeitos conformam-se, na atualidade, a um conjunto de novos princípios: boa-fé objetiva, equilíbrio econômico entre as prestações e função social do contrato (Antonio Junqueira de Azevedo, Princípios do Novo Direito Contratual, p. 116). Sobre o tema, sublinhou Gustavo Tepedino: A boa-fé atua preponderantemente sobre a autonomia privada. O equilíbrio econômico da relação contratual, por sua vez, altera substancialmente a força obrigatória dos pactos, dando ensejo a institutos como a lesão (art. 157, Código Civil), a revisão e a resolução por excesso de onerosidade (arts. 317, 478 e 479, Código Civil). E a função social, a seu turno, subverte o princípio da relatividade, impondo efeitos contratuais que extrapolam a avença negocial. Ou seja, o respeito à disciplina contratual torna-se oponível a terceiros, ao mesmo tempo que os contratantes devem respeitar os titulares socialmente relevantes alcançados pela órbita do contrato (Novos Princípios Contratuais, p. 242). Tais princípios, introduzidos inicialmente para a tutela do consumidor, alcançaram as relações contratuais paritárias, revelando a força expansiva do CDC, anunciada pela doutrina em face da solidariedade constitucional (Gustavo Tepedino, As relações de Consumo e a Nova Teoria Contratual, in Temas, pp. 231-234). Malgrado as singularidades próprias do princípio da vulnerabilidade, especificamente considerado na proteção do consumidor, e que aparta as relações de consumo das relações privadas entre iguais, os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações e da função social interagem com os princípios tradicionais, mitigando seus contornos até então inflexíveis, alterando-os em sua essência, de modo a delinear uma nova dogmática contratual, gradualmente reconhecida também por parte da jurisprudência (nesta direção, v. o voto vencido do Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior: STJ, 4ª T., Resp. 45.666, rel. Min. Barros Monteiro, julg. 17.05.1994, do qual se extrai: Os princípios fundamentais que regem os contratos deslocaram seu eixo do dogma da vontade e do seu corolário da obrigatoriedade, para considerar que a eficácia dos contratos decorre da lei, a qual os sanciona porque são úteis, com a condição de serem justos [...]. Nessa ótica, continua-se a visualizar o contrato como uma oportunidade para o cidadão, atuando no âmbito da autonomia privada, dispor sobre os seus interesses, de acordo com a sua vontade, mas essa manifestação de vontade não pode só por isso prevalecer, se dela resulta iniquidade e injustiça. O primado não é da vontade, é da justiça, mesmo porque o poder da vontade de uns é maior do que o de outros [...]). Feitos os apontamentos acima, passo à análise da alegação do anatocismo. A capitalização de juros nada mais é do que a soma de seu montante ao capital para o efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital. Alega a ré que houve a efetiva capitalização mensal de juros. Antes de decidir sobre a legalidade ou não dessa prática no presente caso, convém analisar a evolução da legislação e da jurisprudência a respeito do tema. A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsps ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5?SP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de

juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 03.09.2009, após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada, entretanto, não vislumbro qualquer cláusula contratual que permita expressamente a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Portanto, na forma prevista pelo artigo 591, do Código Civil de 2.002, do quantum da dívida alegada nesses autos deve-se excluir o montante cobrado a título de capitalização mensal de juros para que, tanto no período de normalidade contratual como também no período de mora (inclusive quanto a eventual incidência de comissão de permanência), sejam aplicados os juros de forma capitalizada apenas anualmente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para determinar que a capitalização de juros, tanto no período de normalidade contratual, como também no período de mora (inclusive quanto a eventual incidência de comissão de permanência), seja feita anualmente. Os valores finais serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência da autora, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002001-37.2008.403.6117 (2008.61.17.002001-0) - MIGUEL SMERDECK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 78/80 - Defiro o requerimento formulado pela CEF, ampliando o prazo da decisão proferida à f. 76, para 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação em 11.10.2013 (f. 77).Int.

0002608-50.2008.403.6117 (2008.61.17.002608-5) - MIGUEL RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 83/85 - Defiro o requerimento formulado pela CEF, ampliando o prazo da decisão proferida à f. 81, para 60 (sessenta) dias, a contar da sua intimação em 11.10.2013 (f. 82).Int.

0001173-65.2013.403.6117 - GILBERTO CANELADA CAMPOS(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO B) GILBERTO CANELADA CAMPOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover ou depósito ou pagamento das diferenças de correção monetária da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrentes da aplicação de índices que não reajustavam corretamente os valores devidos, referente ao Plano Verão (janeiro/1989). Com a inicial juntou documentos (f. 11/22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, arguindo preliminares de: a) o Termo de Adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002 e a conseqüente falta de interesse de agir; b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; c) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90 e d) não cabimento dos honorários advocatícios. Pugnou, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (f. 47/54). Manifestou-se a ré às f. 60/64, afirmando que o autor já

obteve o crédito judicial referente ao Plano Collor I - abril de 1990, requerendo a improcedência. O autor manifestou-se às f. 67/68. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. O pedido destes autos restringe-se à incidência de expurgo inflacionário de janeiro de 1989 (42,72%). O autor, na inicial, já afirmou que pleiteou e recebeu a diferença do expurgo inflacionário referente ao Plano Collor I, nos autos da ação ordinária n.º 0003837-53.1995.403.6100. PRELIMINARES Termo de Adesão Rejeito a alegação de adesão ou saque previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, pois a ré afirmou à f. 60 que o autor não aderiu ao acordo. Demais preliminares Quanto às preliminares de ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, sob o argumento de que já foram creditados na(s) conta(s) vinculada(s) e ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90, rejeito-as, pois referidos pedidos sequer foram formulados na inicial. DOS PEDIDOS A matéria não mais comporta discussão em face do acórdão do Supremo Tribunal Federal, resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, relator o Ministro Moreira Alves: Diferença referente a janeiro/89 (trimestre dez/88-jan/89-fev/89) Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos do disposto no art.4º e parágrafo único do Decreto-Lei 2.284/86 e Edital n.º 2, de 26/03/86, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1.988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Não ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n.º 1.396, de 27/09/87, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n.º 1.338 de 15/06/87). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n.º 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/89, que previa, em seu art.17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1.989 (período base de janeiro), pela variação da LFT-Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a MP 38, de 03/02/89, convertida na Lei n.º 7.738, de 09/03/89, determinou (art.6º), a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Inaplicável, portanto, a alteração do critério, para o trimestre em curso, sob pena de afronta ao direito adquirido. Ainda que assim não fosse, a variação da LFT não pode ser aceita como critério de correção, pois totalmente desvinculada de qualquer índice de preços. Com efeito, a LFT variava segundo a taxa média de juros do Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, nos termos do art.5º, 1º, d do Decreto-Lei n.º 2.376 de 25/11/87 e, no período em questão, variou de forma dissonante dos índices de preços. Aplicável, portanto, o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1.989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no art.9º da Lei 7.730/89. Após grande divergência jurisprudencial, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 43.055-SP, onde, ao argumento de que o percentual aludido refletia um período de apuração de cinquenta e um dias, que entendeu que o índice aplicável ao referido mês é de 42,72%. Assim, devida a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01/12/88, e devida a partir de 01/03/89. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças de remuneração referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), a serem aplicadas sobre o saldo em 01.12.1988, corrigido desde 01.03.1989, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s), prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

0001552-06.2013.403.6117 - JORGE LUIZ DIAS X WESLLEY FERNANDO HUBENER GOUVEIA X SIDNEI JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA X ANA LUCIA BATISTA DE MEIRELES X NEUSA MARIA DE SOUZA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001847-43.2013.403.6117 - SALVADOR FERREIRA DE SENA X MARCIA MARCONDES DE FRANCA X ANTONIO MARCOS SIMAO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X MARCELO LUIZ RODRIGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001848-28.2013.403.6117 - DANIEL SILVESTRE X ROSANA APARECIDA GARCIA FERREIRA X MARLI DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS X LEONIDAS PADILHA NASCIMENTO X LUIZ DONIZETI MANOEL(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001874-26.2013.403.6117 - ROSANA CRISTINA EUGENIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001887-25.2013.403.6117 - GABRIEL RODRIGUES NETO X JOSE WILSON ALVES X ANTONIO DUTRA BELCHIOR JUNIOR X ANTONIO DA SILVA X SIDNEY LUIZ DOS SANTOS(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001888-10.2013.403.6117 - GILSON RICARDO DA SILVA X ZILDA APARECIDA RIBEIRO X LAERCIO JOSE PADOVAN X JAIR DONISETE CARAMANO X LEANDRO MARTINS ALONSO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001889-92.2013.403.6117 - LUIZ JOSE DA SILVA X INGRID DOMIQUILI DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA DE SOUZA X MAURO RODRIGUES(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001935-81.2013.403.6117 - ONDINA GISELE VAZ DE LIMA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001974-78.2013.403.6117 - RICARDO FIORANTE(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001986-92.2013.403.6117 - MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001987-77.2013.403.6117 - RAFAELA DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001989-47.2013.403.6117 - RICARDO OLAIA MARTINS JUNIOR X MARCIA HELENA DE QUEIROZ X LUCIANA IZABEL FERNANDES DE PAULA X CLAUDINEIA DE OLIVEIRA X LEONARDO SILVA BUENO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001995-54.2013.403.6117 - NOEL FERNANDES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA DA SILVA PORTO X LAIRCE APARECIDA DARIO X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X LUIS CARLOS CASALE(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 83. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002024-07.2013.403.6117 - NATALINO DOS SANTOS X EDUARDO APARECIDO DE OLIVEIRA X JESUS MARCIO VICARI X FERNANDA CAROLINA GROMBONI X LUIZ CARLOS DONIZETE PERILIO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 84. Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002048-35.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO FABRI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002049-20.2013.403.6117 - CELSO LOURENCO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002081-25.2013.403.6117 - LUZIA SANTANA RAMOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002086-47.2013.403.6117 - JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X CLARICE DE MOURA NASCIMENTO(SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002106-38.2013.403.6117 - EVERALDO APARECIDO LOURENCO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002170-48.2013.403.6117 - CELSO LOURENCO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002171-33.2013.403.6117 - ALEXANDRO ROBERTO FABRI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002186-02.2013.403.6117 - SERGIO EDUARDO GAZANA X ANDRE DOS SANTOS SOARES X MARIA DE LOURDES MOYA X ELITON RODRIGO MEDEIROS X HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002222-44.2013.403.6117 - WILSON ROBERTO MASSUFERO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M), A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que sejam apreciados os argumentos do descumprimento do artigo 2º da Lei n.º 8.030/96, de manipulação da TR pelo Banco Central/CMS, da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária e de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002234-58.2013.403.6117 - CARLITO OLIVEIRA DE SOUZA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002236-28.2013.403.6117 - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002275-25.2013.403.6117 - HIDALGA MARIA FERNANDES DE PAULA MARSOTTO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002276-10.2013.403.6117 - VALDEMIR TADEU MARSOTTO(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença retro proferida com a juridicidade com que construída. Cite-se o réu para responder ao recurso. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002336-80.2013.403.6117 - ANTONIO GERALDO ROMANO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ANTONIO GERALDO ROMANO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que a TR seja substituída pelo INPC, pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 21/42). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque

futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002346-27.2013.403.6117 - MIRIAM SOARES PEDRO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MIRIAM SOARES PEDRO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes

períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002347-12.2013.403.6117 - JOSE DONIZETE RORATTO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, JOSÉ DONIZETE RORATTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 10/26). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os

empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002389-61.2013.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE X PEDRO MEIRA X PATRICIA CAMARGO DOS SANTOS X JOANA RODRIGUES DA SILVA X AELTON DE OLIVEIRA TRINDADE(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE, PEDRO MEIRA, PATRÍCIA CAMARGO DOS SANTOS, JOANA RODRIGUES DA SILVA e AELTON DE OLIVEIRA TRINDADE, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças sobre o valor depositado na conta do Fundo de Garantia - FGTS de titularidade dos requerentes, com juros de 3% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, a incidência nos dois últimos anos de 11% mais a correção pelo INPC, mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas, se considerada a correção oficial do FGTS em comparação com a evolução da inflação pelo INPC e a incidência do percentual de 88,3% devido à correção errada da TR devida mês a mês, em parcelas vencidas e vincendas. Com a inicial juntaram procurações e documentos (f. 27/83). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado

nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001712-36.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-55.2003.403.6117 (2003.61.17.001843-1)) LUCIANE TEREZINHA CORREA(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Luciane Terezinha Correa, em face da Caixa Econômica Federal, em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão de a cédula de crédito bancário não constituiu título executivo extrajudicial, e a ausência de assinatura de duas testemunhas. No mérito, aduz: a) há, no contrato, a cobrança de comissão de permanência, sem dúvida, cumulada com outros encargos remuneratórios descritos na Cédula de Crédito, razão pela qual deve ser expurgada dos valores cobrados; b) ilegalidade da capitalização mensal de juros, porque não foi pactuada; c) excesso de execução. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e os embargos recebidos sem efeito suspensivo (f. 33). Manifestou-se a CEF às f. 34/44. As partes não requereram a produção de provas (f. 48/49 e 50). É o relatório. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial por força do disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que dispõe em seu artigo 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Logo, advém de disposição legal, em conformidade com o disposto no artigo 585, VIII, do CPC, que dispõe serem títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Exatamente por essa razão, mantém a natureza de título executivo extrajudicial, independente de estar assinada por duas testemunhas. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos,

do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De qualquer forma, mesmo se não fosse aplicável o CDC, haveria como se revisar, se fosse o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ e REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, sob o regime do art. 543 - C do CPC). Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626?33 pela Lei n 4.595?64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostrava admissível. Nos demais casos, era defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595?64 o art. 4 do Decreto n 22.626?33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida Medida Provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º

714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.). Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE nº 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias nºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. **CARACTERIZAÇÃO DA MORA** Havendo abusividade na cobrança de encargos durante o período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora, com todas as consequências daí decorrentes. Todavia, se a abusividade referir-se aos encargos cobrados durante o período de inadimplência, a mora permanece.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) **PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA** A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado nº 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Aplicando os entendimentos acima explanados ao caso concreto: verifico que o contrato foi celebrado em 06/05/2010, (f. 11 da execução), após a vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, sendo permitida a capitalização de juros mensais, desde que pactuada; verifico que o custo efetivo mensal é de 1,93% e o custo efetivo anual é de 26,15%, ou seja, a taxa anual prevista é superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, permitindo-me entender que foi expressamente aventada a capitalização mensal dos juros; verifico que a cláusula sexta, parágrafo primeiro, do contrato, dispõe que a comissão de permanência pactuada é de CDI mais taxa de rentabilidade de até 5% a.m. Como visto, não se pode cumular a taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, ou embutir uma na outra, sendo ilegal a taxa de rentabilidade que está embutida. Todavia, se este juízo apenas determinar que se retire a taxa de rentabilidade embutida na taxa de permanência haverá injusto tratamento. Isso, porque o devido durante a inadimplência ficaria inferior ao devido durante a normalidade, premiando-se o inadimplente! De fato, apenas retirar a taxa de rentabilidade embutida na taxa de permanência iria deixar os devedores obrigados apenas pelo CDI, durante a fase de inadimplência. Todavia, durante a fase de normalidade a taxa era de 1,93% a.m., muito superior ao CDI. Entendo que não se pode premiar o inadimplente. Não se deve enaltecê-la a mora. Portanto, deve-se declarar a parcial nulidade da cláusula mencionada, para que fique expressamente vedado que os encargos da comissão de permanência ultrapassem os contratualmente previstos para durante a normalidade contratual. Todavia, embora o contrato autorize, a CEF não está cobrando valores que exorbitem a possibilidade legal. Conforme ficou esclarecido na manifestação da CEF à f. 38 verso Deve-se ressaltar que, ainda que o contrato preveja taxa de até 10% ao mês, a embargada está cobrando apenas 1% (ver demonstrativo - nota) e que, somada ao CDI, gira em torno de menos de 3% ao mês. À exceção da comissão da pequena redução da comissão de permanência, não vislumbro o alegado excesso da execução. A diferença entre a comissão de permanência cobrada e a que este juízo entende devida será ínfima. O embargante não produziu provas, nem a pericial, para comprová-lo. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para fique expressamente vedado que os encargos da comissão de permanência ultrapassem os contratualmente previstos para a normalidade contratual. Os valores finais serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios das partes. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se esta sentença para a execução, desimpensando-se e arquivando-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ VALERIO NAVARRO - ESPOLIO X MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO(SPI62062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES)

Considerando-se a realização da 118ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências

do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/02/2014, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 13/03/2014, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001672-83.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO DONIZETE MATOSO DE OLIVEIRA

Considerando o informado na petição de fls. 61, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002567-44.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES SANGIORGI SARTORI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação a CHARLES SANGIORGI SARTORI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 49). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002364-48.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRE FREZADOS BELLA SOLA LTDA - ME X PAULO CELSO MACCORIN X ISMAR RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO LUIS CARMINATTO

Citem-se os executados PRE FREZADOS BELLA SOLA LTDA. EPP, instalada na Avenida Sergio Furcin, 228, JD Santa Rosa, em Bariri, PAULO CELSO MACCORIN, residente e domiciliado na rua Professor José Carlos Barbosa, 31, JD Santa Rosa, em Bariri/SP, ISMAR RODRIGUES DE SOUZA, residente e domiciliado na Avenida Graciosa MONARI de Souza, 29, Jardim Nova Bariri, em Bariri/SP e SEBASTIÃO LUIS CARMINATTO, residente e domiciliado na Avenida JOSÉ MATIUZZO, 611, Jardim Santa Helena, em Bariri/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação da citação pelo juízo deprecado ao juízo deprecante (art. 738, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como PRECATÓRIA nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0002374-92.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA - ME X LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL X FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA

Citem-se os executados RODRIGUES & BERROCAL DROGARIA LTDA. - ME, instalada na Avenida do Café, 255, Vila Ivan, em Jaú/SP, LUIZ FABIANO RODRIGUES BERROCAL, residente e domiciliado na rua Riachuelo, 1.432, Vila Carvalho, em Jaú/SP e FLAVIA RODRIGUES BERROCAL DE OLIVEIRA, residente e domiciliado na rua João Rocco, 40, Jardim Maria Luiza, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

0002380-02.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO RUBIA

Cite-se o executado ANTONIO RUBIA, residente e domiciliado na rua Humberto Matiello, 231, JD Carolina, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

0002381-84.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI

Cite-se o executado CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, residente e domiciliado na rua Tiradentes, 934, apto 42, Centro, em Dois Córregos/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação da citação pelo juízo deprecado ao juízo deprecante (art. 738, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como PRECATÓRIA nº ____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0002382-69.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVELISE REJANE DE ABREU

Cite-se a executada EVELISE REJANE DE ABREU, residente e domiciliada na rua Dr. Luiz Hilst, 221, Jardim Juliana, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intime-se.

0002384-39.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Cite-se o executado JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na rua Antonio Carvalho, 93, Világio de Roma, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos

bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0002385-24.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI

Cite-se o executado RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI, residente e domiciliado na rua Tiradentes, 511, em Dois Córregos/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação da citação pelo juízo deprecado ao juízo deprecante (art. 738, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como PRECATÓRIA nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0002386-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NISHIMARU E DUARTE LTDA - ME X ANA PAULA DUARTE X ELTON NISHIMARU

Citem-se os executados NISHIMARU E DUARTE LTDA. ME, instalada na rua JOse Francisco de OLiveira, 209, Jd Bela Vista, em Jaú/SP, ANA PAULA DUARTE, residente e domiciliada na rua JOsé Francisco de Oliveira, 210, Potunduva, em Jaú e ELTON NISHIMARU, residente e domiciliado na rua JOse Francisco de Oliveria, 210, Potunduva, em Jaú/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

0002388-76.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR MENEGHETTI

Cite-se o executado PAULO CESAR MENEGHETTI, residente e domiciliado na rua Fioravante Silvestre, 60, Residencial Vila Rica, em Dois Córregos/SP, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Não encontrando a parte executada, ARRESTE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme art. 653 e parágrafo único do CPC. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos da comunicação da citação pelo juízo deprecado ao juízo deprecante (art. 738, 2º do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, porcentagem esta que será reduzida pela metade, caso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como PRECATÓRIA nº _____/2013 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br.

Expediente Nº 8714

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001346-89.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDIR PEREIRA DA SILVA. A liminar foi deferida (f. 20/21). A autora requereu a desistência da ação (f. 37). Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia simples, exceto a procuração. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001722-75.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001723-60.2013.403.6117 - ADEMIR MARIANO DO CARMO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001724-45.2013.403.6117 - JOSE BENEDITO SILVESTRE(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001725-30.2013.403.6117 - ANTONIO CARLOS MAZZO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001726-15.2013.403.6117 - MAURICIO LEME DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001727-97.2013.403.6117 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001728-82.2013.403.6117 - SERGIO RIBEIRO DA LUZ(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001729-67.2013.403.6117 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001730-52.2013.403.6117 - CARLOS RODRIGUES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001732-22.2013.403.6117 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001733-07.2013.403.6117 - ANA MARIA DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001734-89.2013.403.6117 - ANTONIO CLAUDINEI DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001735-74.2013.403.6117 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO SOBRINHO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001736-59.2013.403.6117 - MARISTELA PATRICIA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001737-44.2013.403.6117 - MARCIO FRANCO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001738-29.2013.403.6117 - MILTON DE FATIMA MARCHESANI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001739-14.2013.403.6117 - ADENILSON AMORIM DE SANTANA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001740-96.2013.403.6117 - LEONICE BATISTA DA SILVA LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001741-81.2013.403.6117 - VITOR MARCOLINO GIDIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001742-66.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001743-51.2013.403.6117 - MARILUCIA REGINA DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001744-36.2013.403.6117 - MARCIO FERNANDO CANDIDO DE LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001745-21.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001746-06.2013.403.6117 - CARLOS MELHORA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001783-33.2013.403.6117 - BENEDITO JOSE DE SOUZA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001784-18.2013.403.6117 - MARGARETTE FERNANDES DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001785-03.2013.403.6117 - NADIR SEVERIANO DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001831-89.2013.403.6117 - CLEITON RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO VIEIRA FOGACA X GUILHERME DEGANE X ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001893-32.2013.403.6117 - ZULMIRA PEREIRA SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001894-17.2013.403.6117 - ORISVALDO SIMOES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001902-91.2013.403.6117 - JOSE RAIMUNDO BISPO SOARES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001903-76.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA LHANOS VITO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001913-23.2013.403.6117 - ADEMIR SANTO PRIOLI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001914-08.2013.403.6117 - FERNANDO FERNANDES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001916-75.2013.403.6117 - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001917-60.2013.403.6117 - SEBASTIANA DE FATIMA COSSONICHE PIRES(SP330462 - JOÃO PEDRO

SIMÃO THOMAZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001918-45.2013.403.6117 - EDISON ANTONIO SALES FERREIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001919-30.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001921-97.2013.403.6117 - CRISTIANE SENTENORIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001922-82.2013.403.6117 - IRITH LARANGEIRA CAMARGO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001924-52.2013.403.6117 - VALERIA APARECIDA PINTO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001925-37.2013.403.6117 - HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001926-22.2013.403.6117 - MARCIO EVANDRO RIBEIRO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002223-29.2013.403.6117 - JOSE MILTON DE LIMA(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535

do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002225-96.2013.403.6117 - IVONE APARECIDA PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002226-81.2013.403.6117 - ZEILTON DO NASCIMENTO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo

22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002227-66.2013.403.6117 - JOAO APARECIDO VENANCIO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002228-51.2013.403.6117 - DORALICE PENTEADO PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002229-36.2013.403.6117 - CICERO JOAO DA SILVA(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC),

utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002230-21.2013.403.6117 - LUCIANO ANTONIO PEDRO X IVANEIDE PEDRO DO NASCIMENTO X LUCIA APARECIDA PEDRO EUGENIO X DALVA APARECIDA PEDRO X IVONE APARECIDA PEDRO X DORALICE PENTEADO PEDRO(SP332915 - VERONICA CERBASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA (TIPO M) A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, para fins de prequestionamento, requerendo que seja apreciada expressamente a matéria constante dos artigos 1º, inciso III, 3º, inciso III, 7º, incisos II e III, 5º, incisos XXXVI e XLI, todos da Constituição Federal, frente ao disposto no artigo 22 da Lei 8036/90 (com redação dada pelo artigo 6º da Lei 9964/00). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.) Ensina Theotônio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003, grifo nosso). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198, grifo nosso). Logo, não há na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá, se for o caso, valer-se dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002394-83.2013.403.6117 - DONIZETE BAYLÃO X ROSELI DE FATIMA OCON(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, DONIZETE BAYLÃO e ROSELI DE FÁTIMA OCON, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo, de forma retroativa, do saldo da conta do FGTS, substituindo o índice de correção monetária, para que seja feita pelo INPC, uma vez que a aplicação da TR foi declarada inconstitucional, retroagindo referido cálculo desde o ano de 1999, para repor as perdas e a condenação da ré a proceder à recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6%. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 08/43). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica

extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao

alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002396-53.2013.403.6117 - JORDANA DE FATIMA BARBOSA X VALMIR APARECIDO TOSI X CARLOS ROBERTO IGNACIO X ANA DE SOUZA SILVA X SONIA REGINA DE GODOI NOGUEIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, JORDANA DE FÁTIMA BARBOSA, VALMIR APARECIDO TOSI, CARLOS ROBERTO IGNACIO, ANA DE SOUZA SILVA e SONIA REGINA DE GODOI NOGUEIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/50). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à

imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002397-38.2013.403.6117 - VALDIR JOSE SCHEEREN X MARCIO JOSE DE OLIVEIRA X ALCEA FERREIRA DA SILVA X ANDREIA FERREIRA DA SILVA X JOSE SALDANHA LUIZ(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA Vistos, VALDIR JOSÉ SCHEEREN, MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ALCEA FERREIRA DA SILVA, ANDREIA FERREIRA DA SILVA e JOSÉ SALDANHA LUIZ, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das

diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/77). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002398-23.2013.403.6117 - EDINALDO PEDRO DE SOUZA X APARECIDO VALENTIM CANDIDO X CLAUDINEI BENEDITO DE CAMARGO X CIBELE APARECIDA MAGALHAES X SILVANI DOS SANTOS(SPI40129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, EDINALDO PEDRO DE SOUZA, APARECIDO VALENTIM CANDIDO, CLAUDINEI BENEDITO DE CAMARGO, CIBELE APARECIDA MAGALHÃES e SILVANI DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/64). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214,

1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002418-14.2013.403.6117 - MARCIO JOSE ADORNO(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MÁRCIO JOSÉ ADORNO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/35). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação

de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002419-96.2013.403.6117 - JOSE OSCAR FERREIRA MAGALHAES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ OSCAR FERREIRA MAGALHÃES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/16). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo,

nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j. 10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg. 04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. 1. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 2. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, É DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. 3. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. 4. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N.º 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. 5. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA: 18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação

à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002420-81.2013.403.6117 - ERIKA FERNANDA MACARIO PEREIRA (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ERIKA FERNANDA MACARIO PEREIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/17). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL,

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002434-65.2013.403.6117 - GILBERTO CONCEICAO DOS SANTOS X NELITO CANDIDO DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ APARECIDO CESARIO X MARCOS AURELIO DA SILVA X JOAO BATISTA CRUVEL SA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, GILBERTO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, NELITO CÂNDITO DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ APARECIDO CESÁRIO, MARCOS AURÉLIO DA SILVA e JOÃO BATISTA CRUVEL SÁ, qualificados nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/66). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o

índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE

O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002435-50.2013.403.6117 - VERA LUCIA DA SILVA FELICIO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, VERA LÚCIA DA SILVA FELICIO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 09/23). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA

QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1989 É DE 42,72%. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002453-71.2013.403.6117 - MARISA BURGO BASILIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, MARISA BURGO BASILIO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/17). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica

extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao

alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002464-03.2013.403.6117 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista as inúmeras audiências de conciliação, nas ações em face da CEF, designadas para as próximas semanas, designo audiência prévia de conciliação para o dia 18/11/2013, às 16 horas (art. 461, parágrafo 3º, do CPC - Justificação Prévia). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2332

ACAO CIVIL PUBLICA

0003502-16.2009.403.6109 (2009.61.09.003502-5) - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOCELEM MASTRODI SALGADO(RJ083164 - FRANCISCO JOSE DE JESUS CARRERA)

Foi designado o dia 05/12/2013, as 14:30 horas no JUízo da 3ª vara cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, a audiência para oitiva da testemunha Moacyr Carvalho Dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-86.2000.403.6109 (2000.61.09.005988-9) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o ofício de fls. 279.Int.

0005697-32.2013.403.6109 - HERMANTINO PARALUPI(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO E SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0005697-32.2013.403.6109 PARTE AUTORA: HERMANTINO PARALUPI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, seja o réu condenado a promover sua

de-saposentação e, em seguida, conceder nova aposentadoria, mais vantajosa, computando o tempo de serviço laborado após a concessão da aposentadoria. Juntou documentos de fls. 22-37. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba, de outubro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006333-95.2013.403.6109 - CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Nos termos do art. 282, inciso IV e 284, ambos do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, indicando o número do processo administrativo e a cobrança que pretende ver anulados nos presentes autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0006563-40.2013.403.6109 - MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDICAO E COMERCIO DE PECAS EM ALUMINIO LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Emende a parte autora a petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, corrija o pólo passivo da ação, pois o Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, mero órgão da administração direta federal, não ostenta personalidade jurídica própria, não detendo, portanto, capacidade para estar em juízo. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos o comprovante de depósito judicial mencionado à fl. 03. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004141-15.2001.403.6109 (2001.61.09.004141-5) - IND/ E COM/ DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008462-25.2003.403.6109 (2003.61.09.008462-9) - J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001627-84.2004.403.6109 (2004.61.09.001627-6) - SERGIO CERCHIARO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004840-98.2004.403.6109 (2004.61.09.004840-0) - OSVAIL CAVALHERI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM AMERICANA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004987-27.2004.403.6109 (2004.61.09.004987-7) - EDIVALDO CRISTOVAM DA SILVA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X LOURIVAL HONORIO DA SILVA X SILVERIO APARECIDO TEIXEIRA FRANCO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001523-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001523-9) - CHRISTIANO ARTHUR FREDERICH E CIA/ LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008353-40.2005.403.6109 (2005.61.09.008353-1) - METRA MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012654-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012654-7) - PAULO DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Int.

0012660-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012660-2) - STORK PRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003968-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003968-3) - SINNCO - INDUSTRIA NACIONAL DE CONES LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004064-20.2012.403.6109 - RICARDO PEREIRA DE MELO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005157-18.2012.403.6109 - CLEBER DE LIMA PORTES X DIONISIO RUFINO DA SILVA X ERNANI ULRICH X SANTO REATO X SEBASTIAO SANTOS SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005699-36.2012.403.6109 - L.A.M. IMPORT EXPORT Y COMERCIO DE EQUIPOS SOCIEDAD ANONIMA - MONDIALLE S/A(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0006710-66.2013.403.6109 - PAOLA OLIVIA TOMAZELLA(SP288196 - DOMINGOS POLINI NETTO E SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X SECRETARIO ACADEMICO DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006710-66.2013.403.6109IMPETRANTE: PAOLA OLIVA

TOMAZELLAIMPETRADO: SECRETÁRIO ACADÊMICO DA UNINVERSIDADE METODISTA DE

PIRACICABADECISÃOBaixo os autos em diligência.Conforme se depreende da inicial apresentada, a Impetrante alega que o seu requerimento para cursar o chamado Regime Especial lhe fora negado diversas vezes (f. 04) durante o quarto e quinto semestres.Tal observação é de importante comprovação, pois, nos termos da fundamentação do d. causídico, a suposta omissão da autoridade impetrada em colocar à disposição da Impetrante tal regime acarretaria, no último período do curso, a implementação desta modalidade de dependência nos moldes concedidos à própria Impetrante quando do requerimento formulado para a matéria Física e Cotidiano. Em tal caso, conforme afirmado pela Impetrante, as aulas seriam ministradas em dezembro de 2013, janeiro e fevereiro de 2014.Ocorre que, com as vênias devidas ao d. advogado, não há prova líquida e certa de que a Impetrante requereu, por duas vezes consecutivas, vaga na disciplina ora em debate (Psicologia, Educação e Temas Contemporâneos), conforme determinado pelo art. 99, 1º, in fine, do Regimento Geral da UNIMEP.Ao que tudo indica, a Impetrante não detém em seu poder documento que comprove as duas tentativas de cursar a matéria em dois períodos consecutivos. Tal conclusão é retirada da afirmativa que consta do pedido formulado perante a d. autoridade impetrada de f. 57 em que a aluna afirma que em todas as ocasiões anteriormente citadas, era informada pela Secretaria que naquele semestre não havia sido aberto o sistema de recuperação mediante Classe Extra ou ainda Regime Especial.Salvo melhor juízo, dos autos apenas constam os pedidos formulados no período atual (f. 56), em que a data do primeiro é 18-10-13 e do segundo, apesar de conter expressa referência do dia, deve ter sido feito em período posterior, pois o número de protocolo é superior ao do primeiro (50.944 x 51.843).Dessarte, não há prova documental apta a comprovar o direito líquido e certo da Impetrante, pelo menos até o presente momento.Diante de tal constatação, CONCEDO O PRAZO DE DEZ DIAS para que a Impetrante colacione aos autos os referidos pedidos, sob pena de o feito ser extinto sem julgamento de mérito.Intime-se.Após, conclusos.Piracicaba, 08 de novembro de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0011453-44.2013.403.6134 - VIC LOGISTICA LTDA(AL003055 - HELDER VASCONCELLOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Processo 0011453-44.2013.403.6134Impetrantes: VIC LOGISTICA LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SPD E C I S Ã OTrata-se de mandado de segurança impetrado por VIC LOGISTICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que dê seguimento às Manifestações de Inconformidade da Impetrante, apresentadas em virtude de suposto indeferimento de pedido de compensação apresentado pela Impetrante, atribuindo, ainda, efeito suspensivo às manifestações.Aduz a Impetrante que informou, via DCTF, à Receita Federal do Brasil, compensações efetuadas que consistem em causa extintiva de crédito tributário. Aduz que tal compensação restou indeferida pela RFB, pelo que apresentou manifestações de inconformidade em 02/04/2013 e 06/05/2013, as quais, alega, não foram analisadas, sendo determinada a inscrição do suposto débito em dívida ativa. Aduz que as manifestações apresentadas suspendem a exigibilidade do crédito tributário, requerendo seu regular processamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-66. Decisão à fl. 74 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações pela autoridade Impetrada.É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Ausente, porém, fumaça do bom direito, indispensável para o deferimento do pedido inicial.Com efeito, pelas informações prestadas às fls. 87-93, verifica-se que o Impetrante apresentou perante a Receita Federal do Brasil, Declarações de Crédito e Débitos Tributários - DCTFs, transmitidas como débitos suspensos, informando, ainda, como motivo da suspensão dos débitos, suposto crédito oriundo de deferimento de medida liminar em sede de Mandado de Segurança, processo nº 027241-17.2010.4.01.3400, ajuizado perante a 18ª Vara Federal do Distrito Federal.Contudo, em tal processo houve prolação de sentença, cuja cópia segue anexo, na qual se reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória, extinguindo-se a execução. Anote-se que a sentença já transitou em julgado, não havendo qualquer direito creditício referente a este processo.Assim, ao que tudo indica, correta a decisão do Impetrado no tocante à formalização das Representações nº 27/2013 para que os valores declarados como suspensos fossem transferidos para o sistema de cobrança.Desta maneira, não há como deferir o pedido liminar.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, pois não demonstrados os requisitos de certeza e liquidez do direito alegado pelo Impetrante.Dê-se vista dos autos MPF para parecer.Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Piracicaba (SP), outubro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz

Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004741-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004741-9) - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0) - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Fica a executada Audenilda Silva de Paula, intimada por meio de seu I. advogado, do bloqueio de seus ativos financeiros, bem como do prazo legal para, querendo, opor embargos à execução.Decorrido o prazo tornem cls.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011165-16.2009.403.6109 (2009.61.09.011165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VERA LUCIA SALLES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca dos endereços encontrados junto a pesquisa Bacenjud às fls. 96/98, porquanto no endereço indicado pela CEF à fl. 100 já foi realizada tentativa de notificação da requerida Natália Salles, conforme certidão da fl. 78. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003787-24.2000.403.6109 (2000.61.09.003787-0) - LINGARD MILLER FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre o ofício de fls. 182.Int.

0010147-16.2002.403.6105 (2002.61.05.010147-8) - SRV CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de dez dias para requererem o que de direito. Findo o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5365

ACAO CIVIL PUBLICA

0001808-32.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 233: Em face da manifestação do MPF, defiro o requerido e determino que se officie ao IBAMA/Brasília, Diretoria de Licenciamento Ambiental, solicitando as informações e análise do PACUERA sobre o licenciamento ambiental da operação sazonal 257/259m, para o reservatório da UHE Sérgio Motta. Encaminhe-se as cópias necessárias. Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 234/279. Intime-se.

MONITORIA

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta de citação de fls. 351/352.

0004948-11.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CELSO FELIX DOS SANTOS

Proceda a secretaria pesquisa no sistema Webservice para obter o endereço do requerido. Após, dê-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006978-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo que de direito, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018598-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018598-2) - TERESA FERREIRA DEPOLITO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9) - JAIR CARLOS ROMANO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Petição de fl. 99: Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor apresentado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004177-33.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SOLEDADE LOPES MOLINA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pelo MPF, quanto à nomeação de curador especial à ré Soledade Lopes Molina.

0004577-47.2010.403.6112 - ROSALINA GONCALVES OSKO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para a devolução da Carta Precatória de folhas 105/147, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005577-82.2010.403.6112 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00078607320134036112. Intimem-se.

0007778-47.2010.403.6112 - ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00073376120134036112. Intimem-se.

0008029-65.2010.403.6112 - CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 51.

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 91/210 (prontuário).

0006900-88.2011.403.6112 - ASELIA MARLOW BOLDUAN(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A Autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural. Todavia, o extrato CNIS (fl. 43) e o extrato INFBEN (colhido pelo Juízo) demonstram que a Autora permaneceu em gozo de aposentadoria por idade rural no período de 1.4.2008 a 31.7.2009, em razão de pretérita DECISÃO JUDICIAL. Assim, fixo prazo de 10 (dez) para que a Autora apresente cópias da petição inicial, do seu depoimento pessoal, dos depoimentos das suas testemunhas, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes à pretérita ação judicial que tramitou perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosana/SP (consoante consulta processual realizada por este Juízo no site do TRF3), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo e dos extratos da consulta processual (apelação civil nº. 0039780-83.2009.4.03.9999/SP) realizada pelo Juízo. Intimem-se.

0009359-63.2011.403.6112 - AMERICO DE FREITAS FULY NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 84/124), bem como intimadas para no prazo de dez dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0000828-51.2012.403.6112 - JAMIL DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de

embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averte-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP: Art. 258.

Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Assim, havendo nos autos apresentação do PPP relativo ao período de exercício em atividade especial na empresa Indústria Aliment. Liane (03/01/2000 a 21/06/2010- fLs. 14/15 CD Rom) e Empresa Bebidas Asteca (01/08/1992 a 17/10/1999- fls. 18, CD Rom), entendo ser desnecessário a realização de prova técnica a ser realização por perito da segurança do trabalho. Assim, indefiro o requerimento de prova pericial. Sobre o pedido de aditamento à inicial formulado pela autoSobre o pedido de aditamento à inicial formulado pela autora (fls. 106/111), postergo a análise para quando da prolação da sentença. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.Intimem-se.

0000867-48.2012.403.6112 - MARIA JOSE FOGACA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELINA RUIZ STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)
Por ora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Defiro a produção de prova testemunhal, restando prejudicado o despacho de fl. 100. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana-SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Após, com o retorno da carta precatória, se em termos, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

0003170-35.2012.403.6112 - LUANA REGINA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da devolução da carta precatória (fls. 50/70), bem como intimadas para no prazo de dez dias apresentar os memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante a devolução da carta precatória de folhas 73/94, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a este Juízo se persiste o interesse na oitiva da testemunha José Lima e Silva. Não havendo interesse, desde já, ficam as partes intimadas para, em igual prazo, apresentarem as alegações finais em memoriais. Intimem-se.

0008448-17.2012.403.6112 - ELENICE PIRES DO PRADO(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folhas 26/27:- Por ora, regularize o procurador da parte autora (Doutor Edson da Silva Martins, OAB nº 225.238), a regularização do substabelecimento de folha 27, visto que apócrifo. Intime-se.

0009107-26.2012.403.6112 - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009367-06.2012.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 92/98, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0009547-22.2012.403.6112 - WILSON MASSAKI SHIMABUKURO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. (...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231) Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

0009718-76.2012.403.6112 - ROSALINA NUNES YOSHINO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Fls. 43/44: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral. Fl. 46: Defiro. Anote-se. Int.

0011588-59.2012.403.6112 - JAIR PEDRO ARROIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 49/50: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Int.

0000029-71.2013.403.6112 - MARIA ELISANGELA DE ARAUJO VALENTIM(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S.A. intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, expressamente, acerca da petição da parte autora de fls. 90/91, que requereu extinção do feito.

0000069-53.2013.403.6112 - ALMERICE DOS SANTOS PARDINI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S.A. intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, expressamente, acerca da petição da parte autora de fls. 94/95, que requereu extinção do feito.

0000119-79.2013.403.6112 - MIRIAM WALICEK(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP278309 - CAMILA CAMPI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Banco do Brasil S.A. intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, expressamente, acerca da petição da parte autora de fls. 88/89, que requereu extinção do feito.

0000347-54.2013.403.6112 - PEDRO ALBINO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0001077-65.2013.403.6112 - THEO MARIN BITENCOURT X SAMARA MARIM FERREIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 124/131.

0001867-49.2013.403.6112 - OTACILIO DE SOUZA NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP a oitiva das testemunhas (fl. 19), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Int.

0002379-32.2013.403.6112 - JULIO CEZAR BOLVIER DA COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 248/251, 253/266 e 267/268: O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez

prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico. Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.(...) No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Cumpre citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI. João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231). Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais. Nesse panorama, tenho que a

comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 333, I, do CPC. Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. 1. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada. Int.

0002558-63.2013.403.6112 - JOSE OSANAN ALBUQUERQUE JUNIOR X ROGERIO FRANCA COSTA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002637-42.2013.403.6112 - PATRICIA VALDIRENE DOS REIS COELHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 18/19, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na exordial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0002788-08.2013.403.6112 - WILLIAN SANTOS SIQUEIRA X SILVIA DOS SANTOS OLINDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 32/37, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002977-83.2013.403.6112 - OLACIR ROBSON RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 39/44, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003089-52.2013.403.6112 - JUCELINO SANTANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003307-80.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 30/42, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para em igual prazo especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0003489-66.2013.403.6112 - MARIA ONELIA LIMA SOUZA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de folhas 13/21, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003700-05.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Determino a realização de prova oral. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de folhas 19/32, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004817-31.2013.403.6112 - AUDINEIDE BARBOSA DOS SANTOS(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) argüida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

0004887-48.2013.403.6112 - IVONE DANIEL DE MATTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de folha 26-verso, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido é indisponível, nos termos do artigo 320, inciso II, do mesmo diploma legal. Concedo o prazo de 10 (de) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005458-19.2013.403.6112 - ENAURA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis-SP a

oitiva das testemunhas (fl. 10), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Após, com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0007888-41.2013.403.6112 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Por ora, nada a deferir tendo em vista que o cálculo apresentado não atende aos dispositivos acerca da fixação da renda mensal inicial do benefício pretendido pela demandante. Em aditamento à decisão de fl. 93/verso, determino que a parte autora apresente cálculo da renda mensal inicial do benefício que pretende ver concedido, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, c.c. art. 3º da Lei 9.876/99, considerando os salários-de-contribuição da autora a partir da competência julho de 1994. A parte autora deverá apresentar: 1) prova documental dos salários-de-contribuição no período de 07/1994 a 07/2012 (período base de cálculo) e; 2) simulação da RMI, nos termos do art. 29, II, da LBPS, c.c. art. 3º da Lei 9.876/99. Anoto que a própria página Previdência Social na Internet oferece ferramenta para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios (<http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/conrmi/index.html>). Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007337-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007860-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-82.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO ALVES FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003108-58.2013.403.6112 - RICHARD LOURENCAO PEREIRA(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X RENATA RODRIGUES ALESSI DE SOUZA LOURENCAO PEREIRA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 196/199.

Expediente Nº 5420

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011500-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAFNI DE FATIMA MATIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão de folha 48, decreto a revelia da parte ré, com os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

MONITORIA

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-64.2009.403.6112 (2009.61.12.000336-7) - GEOVANI SANTOS FONSECA X DAVI NERES DA FONSECA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 119:- Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de folha 118, providenciando a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando, indefiro o pedido de oitiva de representante legal da CDHU, formulado pela CEF. Primeiro, porque a dilação probatória, inclusive depoimento pessoal, se destina a prova de fatos alegados e não há nenhum específico que tenha sido levantado por parte da CEF contrários a essa litisconsorte; a questão relativa ao dever de liberação de hipoteca, se de uma ou de outra Ré, não é fática, mas de direito. Segundo, porque não é direito processual da parte a oitiva de seu litisconsorte em depoimento pessoal, uma vez que se encontram no mesmo polo da demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DE CORRÉ REQUERIDO PELO AGRAVANTE (CPC, ARTIGOS 343). PROVA DISPENSADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O requerimento de depoimento pessoal se direciona à parte contrária, nos termos do art. 343 do CPC. Assim, da mesma forma que a parte não pode requerer seu próprio depoimento, não pode requer o depoimento pessoal de seus litisconsortes. 2. Segundo o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil, quando as partes oferecerem mais de três testemunhas, o juiz poderá dispensar as restantes. Agiu bem o juiz, ademais, porque lhe cabe determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação de seu conhecimento e dispensar as desnecessárias (art. 130 do CPC). 3. Agravo de instrumento desprovido. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/03/2013 PAGINA:377.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA DA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS POR FORÇA DE CONVÊNIO. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELO AGRAVANTE (CPC, ARTIGOS 343, 130 e 420). POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 343 do CPC, a postulação de depoimento pessoal se direciona à parte contrária e, deste modo, não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, pois estes desfrutam da mesma situação na relação processual. 2. Segundo o artigo 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, razão porque é irrepreensível o indeferimento de diligências que podem ser providenciadas pela parte sem intervenção do Judiciário, como no caso dos autos. 3. O artigo 420 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de indeferir exame pericial quando a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico. Assim, requerida a prova pericial, cabe à autoridade judiciária deferir-lá ou não, conforme a considere necessária ou não à elucidação dos fatos. In casu, acertado o indeferimento de perícia, haja vista que o magistrado compreendeu que referido exame afigura-se inútil para a elucidação dos fatos discutidos nos autos onde o cerne da questão é o desvio de verbas públicas. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG , JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:132.) Assim, reconsidero a decisão de fl. 220 para cancelar a audiência designada, restando liberada a pauta, bem assim as cartas precatórias em expedição. Renovo à Caixa o prazo de 10 dias para suas alegações finais. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

Ficam as partes científicas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pelo Juízo de Direito da Comarca de Adamantina relativamente ao feito de nº 0004667-05.2008.8.26.0081- Ação Penal. Após, voltem conclusos. Int.

0007735-47.2009.403.6112 (2009.61.12.007735-1) - LUIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 117/118:- Ante a manifestação de fls. 121/123, defiro o pedido formulado pelo INSS. Oficie-se ao Centro de Saúde Municipal de Anhumas/SP (fl. 33), à Clínica de Ortopedia e Fraturas (fl. 34), ao Serviço de Radiologia RAD-MED (fl. 39), solicitando cópias do prontuário médico relativo à parte autora. Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito a fim de que o mesmo ratifique ou retifique a conclusão do laudo acerca das datas de início da doença e início da incapacidade. Após, vista às partes no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000115-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000115-4) - MARIA APARECIDA QUEIROZ FIGUEIREDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 131, no prazo de cinco dias.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NEIDE AMELIA BRAVO STOCCO X JOSE VAGNER BRAVO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a parte autora científica pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 116/123.

0003474-05.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Folha 70: Considerando que nos autos sob nº 2008.61.12.018632-9, no qual a Autora buscou a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas ao Plano Verão (1989) na mesma conta poupança objeto da presente demanda, as partes firmaram acordo (fls. 18/23 e 26), a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a vinda para estes autos de cópia de documentos acostados aos autos 2008.61.12.018632-9 que comprovem a existência da conta-poupança nº 00106454-6. Intimem-se.

0007466-71.2010.403.6112 - GENEZIO DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 222/227.

0000304-88.2011.403.6112 - SUELI HELENA MACHADO DE PONTES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 136/143.

0001315-55.2011.403.6112 - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Sobre o Agravo Retido de folhas 176/186, interposto pela parte autora, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado à folha 174, intimando-se o senhor Perito para complementação do laudo médico pericial. Oportunamente, com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 170: Defiro. Intime-se o expert para, a vista dos novos documentos, complementar o trabalho técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, ratificando ou, se for o caso, retificando o laudo complementar de fls. 131/133, bem como conferindo resposta ao quesito apresentado pela parte autora à fl. 170. Instrua-se o mandado com cópia dos laudos de fls. 77/83 e 131/133, dos documentos de fls. 146/149 e 152/166, bem como da petição de fl. 170. Com a entrega do laudo complementar, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Intimem-se.

0000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folha 100: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências neste feito, trazendo as cópias informadas. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 58. Int.

0004915-50.2012.403.6112 - LUCIENE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 142/168, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0005346-84.2012.403.6112 - HELIO DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 82/83: Defiro. Oficie-se à Empresa Centro de Abastecimento Arco Iris solicitando o laudo ambiental - LTCAT desde o período de 01/03/1996 até o momento atual. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial no local de trabalho, conforme requerido à fl. 82-verso, item b. Intime-se.

0006476-12.2012.403.6112 - ARISTIDES MARZOLA JUNIOR X DELAIR BARBOSA SALLES MARZOLA(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Folhas 163/176 e 181/195:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro a produção de prova pericial contábil, requerida pela parte autora à folha 180. Nomeio Perito do Juízo o Sr. Leandro Marini Pires, CRC n.º 1SPS 185232/0-3, com endereço na Rua Doutor Gurgel, n.º 1041, telefone 3916-5185, nesta cidade. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela ENGEA para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela ENGEA na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela ENGEA na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Sem prejuízo, intime-se o Senhor Perito para apresentação da planilha de custos, para fins arbitramento dos honorários periciais. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se as partes.

0006505-62.2012.403.6112 - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0007825-50.2012.403.6112 - IRENE DOS SANTOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição de fls. 98/105: Defiro a complementação do trabalho técnico. Encaminhe-se ao expert para suas considerações, notadamente acerca da alegada desconsideração dos documentos de fls. 29/30 ao tempo da

realização da perícia. Instrua-se o mandado com cópia dos documentos de fls. 29/30, do laudo de fls. 47/53 e da petição de fls. 98/105.Int.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espóneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que nra ela se pretende produzir. Oportunamente, se em termos depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapózinho/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0010856-78.2012.403.6112 - AUTO POSTO COELHO LTDA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca das Contestações e documentos de folhas 162/279. Sem prejuízo, Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000345-84.2013.403.6112 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001625-90.2013.403.6112 - IVANI SOARES DA SILVA BEZERRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de folhas 17/37, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002275-40.2013.403.6112 - GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 223/250, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em igual prazo, ficam, ainda, as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002555-11.2013.403.6112 - JOSE BRITO(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 15/28, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002705-89.2013.403.6112 - ORILDO STUQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 41/85, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes, em igual prazo, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003005-51.2013.403.6112 - JOANITA ALVES PEREIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 73/94, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes, em igual prazo, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0003454-09.2013.403.6112 - GENESIO ALVES DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0003465-38.2013.403.6112 - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca da contestação e documentos de folhas 30/43, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004050-90.2013.403.6112 - CELIA FIRMINO DUTRA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista a apresentação da contestação em duplicidade, desentranhe-se a peça de fls. 33/45 (protocolo de nº 201361120030379-1), entregando-se ao i. subscritor. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 20/32. Int.

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 65: Concedo à parte autora a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências neste feito, juntado cópias denúncia, sentença, acórdão, se houver relativamente aos autos de nº 0008033-68.2011.403.6112 e 0000423-88.2007.403.6112. Int.

0005425-29.2013.403.6112 - NEUSA BARROZO TROMBETA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006536-48.2013.403.6112 - IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito de Pirapozinho-SP a oitiva das testemunhas (fls. 09/10 e 26), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Após, com o retorno da deprecata, se em termos, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007225-29.2012.403.6112 - MARLENE DELFINO DO CARMO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-46.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-21.2012.403.6112) UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X PAULO SERGIO BETINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. (DESPACHO DE FL. 94): Folhas 93: Defiro. Providencie a Secretaria a regularização do Termo de Penhora, devendo recair sobre os direitos do devedor sobre o bem constrito. Sem prejuízo, intime-se o credor-fiduciário Banco Itaúcard S/A acerca da penhora realizada nos autos. Efetivadas as providências, dê-se vista à exequente CEF. Int.

0002576-21.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X PAULO SERGIO BETINARDI

Fls. 63/72: Vista às partes acerca do comunicado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Pres. Prudente/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento do AR (fls. 62), e, traslade-se para os autos de nº 2006.6112.008529-2. Intime-se.

0003645-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON LUIZ GALIO LOPES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF-exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 5423

MONITORIA

0001593-85.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KEILA CRISTINA DA SILVA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da(s) parte(s) requerida(s), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa manifestada pelas partes (folhas 2806 e 2809/2811), homologo os cálculos de liquidação formulados pela Seção de Contadoria Judicial (Folhas 2793/ 2802). À contadoria para verificação da

atualização do cálculo apresentada pelos Autores às fls. 2809/2811. Sem prejuízo, comprovem os Autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade dos respectivos CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista tratar-se de execução contra ente público e ante a considerável divergência entre os valores apresentados pelas partes (fls. 368/379 e 381/385), remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. 1,7 Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte ré informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, e a parte autora informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e, ainda, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pela contadoria, expeçam-se ofícios requisitórios/Precatórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004193-89.2007.403.6112 (2007.61.12.004193-1) - CICERA JOSEFA DA SILVA VERAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008433-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008433-1) - MARIA CREUZA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordo homologado conforme termo de fl. 161, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal,

expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002791-65.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordo homologado conforme termo de fl. 106, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002813-26.2010.403.6112 - OLGA GONZAGA CARVALHO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003052-30.2010.403.6112 - CELIO LISBOA MOTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008293-82.2010.403.6112 - APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000491-96.2011.403.6112 - MARIA IRACI BARRETO DA COSTA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 100/101: Indefiro. Cabe a parte autora promover a execução do julgado, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da demanda, devendo constar MARIA IRACI BARRETO DA COSTA (fls. 102). Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, acautelem-se os autos no arquivo, com baixa-findo. Int.

0001501-78.2011.403.6112 - JOSE COELHO DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial de folha 114.

0002110-61.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 86: Ante o decurso do prazo sem que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, conforme determinado à fls. 82, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para, considerando os parâmetros constantes dos autos, fornecê-los. Encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia de fls. 67/68, 73, 75, 77/84 e 87/88, com vistas à apuração de eventual prática do crime de desobediência, inclusive da responsabilização pessoal do agente por improbidade (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2.6.92), incluindo regresso pelo pagamento da multa estipulada (fl.82). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCREWEB colhidos pelo Juízo. Int.

0002553-12.2011.403.6112 - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acordo homologado conforme termo de fl. 131, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005431-07.2011.403.6112 - MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009101-53.2011.403.6112 - CLEIDE QUINTINO DE BARROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 46, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000392-92.2012.403.6112 - ELIZABETE GABRIEL ALEIXO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré

acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Por ora, informe a parte autora os cálculos para eventual execução, tendo em vista a duplicidade de valores apresentados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite a autarquia ré, nos termos do art. 730 do CPC. Folha 77: Ciência à autora. Int.

0007781-31.2012.403.6112 - JOSE SOBRAL NETO (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Folhas 184/186:- Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, conforme requerido pela parte autora. Nos termos do artigo 122, da resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, os valores requisitados, conforme documentos de folhas 182/183, ficarão disponíveis em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim sendo, aguarde pelo comunicado do pagamento. Documento de folha 189:- Ciência ao demandante. Intime-se.

0008651-76.2012.403.6112 - ROSA DE JESUS DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora ciente do comunicado da agência previdenciária juntado à fl. 98.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005534-77.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-54.2008.403.6112 (2008.61.12.004691-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE GILBERTO DE LIMA (SP203083 - FABIANA MACHADO MIRANDA DE LA CASA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos subseqüentes.

0011523-64.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-05.2012.403.6112) MAURILIO RODRIGUES ALVES (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 36/55, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003642-46.2006.403.6112 (2006.61.12.003642-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5)) AMANCIO GARCIA GONCALVES X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 298/302.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004201-90.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 46).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLFO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 354, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005673-68.2008.403.6112 (2008.61.12.005673-2) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VANESSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 114, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACOES DIVERSAS

0008341-27.1999.403.6112 (1999.61.12.008341-0) - ZENI MARQUES ARAUJO CLOBAND X HAMILTON MARQUES DE ARAUJO X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES X SONIA GORETE RUIZ MINIGUELO X ADILSON MELCHIOR(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X JAIRO GOMES DA COSTA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 357/359, 362/363 e 378: Por ora, manifeste-se o réu (José Gomes da Costa) no prazo de 15 (quinze) dias sobre o valor apresentado para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 376/377: Manifestem-se os réus (Caixa Econômica Federal e José Gomes da Costa) no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204426-42.1994.403.6112 (94.1204426-7) - JOSE MARIA DE PAULA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR) X NOBORU ABE X ORLANDO BURGO X SHOITI ABE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

1204382-86.1995.403.6112 (95.1204382-3) - JOSE DE SOUZA LIMA(Proc. DIRCE FELIPIN NARDIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando tratar-se de execução de verba de sucumbência em favor da Procuradoria do Estado, e, tendo em vista a certidão do senhor oficial de justiça de folha 132, cumpra a secretaria a parte final do despacho de folha 130, arquivando-se os autos, com baixa findo. Intime-se.

1204299-36.1996.403.6112 (96.1204299-3) - KANEKO DIESEL LTDA - ME(SP132125 - OZORIO GUELF E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

1204123-86.1998.403.6112 (98.1204123-0) - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X ANA RITA MARIA DO AMARAL(Proc. AUREO MANGOLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

0002431-19.1999.403.6112 (1999.61.12.002431-4) - MARIA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

0002331-93.2001.403.6112 (2001.61.12.002331-8) - ALCIDES VOLTARELI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALCIDES VOLTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por notícia do pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 523. Int.

0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(SP220005A - ANTÔNIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013970-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013970-0) - NADIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003190-65.2008.403.6112 (2008.61.12.003190-5) - JOSE SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003421-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003421-9) - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004338-14.2008.403.6112 (2008.61.12.004338-5) - DORALICE NASCIMENTO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005712-65.2008.403.6112 (2008.61.12.005712-8) - CARLOS ROBERTO JUBILATO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 245/261:- A exceção de pré-executividade é faculdade apresentada ao Executado para que ele no curso da execução apresente defesa referente as matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas nulidades devem ser reconhecidas ex officio. No caso em tela a Autarquia-ré foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em data de 15 de março de 2013 (folha 228), deixando decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução, conforme certificado à folha 231, destes autos. Os valores exequendos foram requisitados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 237/238) e disponibilizados em conta corrente à ordem dos beneficiários em data de 23 de agosto de 2013, consoante documentos de folhas 242/243. Dessa forma, ante o exaurimento de seu objeto, vez que os valores já foram pagos à parte Exequente, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pelo Executado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002133-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002133-3) - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008261-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008261-9) - MABORU SAKAMOTO(SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005801-20.2010.403.6112 - LEICE VIEIRA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006312-18.2010.403.6112 - APARECIDO CECOTTI(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do informado pela agência da previdência social (fls. 86), ficando ainda ciente de que os autos retornarão ao arquivo, nos termos da r. decisão de fls. 70.

0006463-47.2011.403.6112 - MARIA ANTONIA DE SOUZA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado à fl. 49, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008567-12.2011.403.6112 - ROSA MARIA SANTOS DE SA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 89/90:- Ante o informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010091-44.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, do ofício do INSS juntado à fl. 182. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000893-46.2012.403.6112 - ROSA LINA DE SOUZA NOBRE(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folha 56:- Ante a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001482-38.2012.403.6112 - AILTON CARLOS DA SILVA AMBROSIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003920-37.2012.403.6112 - IVORENE HELENA COELHO RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002521-41.2010.403.6112 - REGINALDO QUEIROZ DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007230-22.2010.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5437

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA X MARCELO MOREIRA X DEISE CRISTINA OLIVEIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo pericial contábil de folhas 162/174.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008714-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008714-9) - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 202, no prazo de cinco dias.

0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2) - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 65/67: Considerando a apresentação de quesitos e a possibilidade de esclarecimentos independentemente de oitiva da expert, por ora, determino a intimação da senhora perita para complementação do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela Demandante à folha 67. Eventual necessidade de realização de audiência (art. 435 do CPC) será analisada após a vinda do laudo complementar e manifestação das partes.int.

0002156-84.2010.403.6112 - EDNEIA FERREIRA BARROS X ELIZABETH FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X SAMUEL FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA DIAS BRAVO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da conta n.º 0337-013-00118327-8, em nome de IRACEMA FERREIRA BARROS, referentes aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Caso a caderneta de poupança tenha sido aberta em período posterior ou encerrada em período pretérito a algum dos meses pleiteados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0007106-39.2010.403.6112 - MARIA MARGARIDA OLIVEIRA TREPICHE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 86/99, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0007274-07.2011.403.6112 - THAYLISE APARECIDA OLIVEIRA DE LUCA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 135/136, no prazo de cinco dias.

0009206-30.2011.403.6112 - CLEUSA DELVECHIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 82/84.

0009850-70.2011.403.6112 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)

Petição de fls. 135/143: Em razão de discordância com conteúdo de laudo pericial não cabe incidente de falsidade. Em face de ato que a parte lhe repute prejudicial cabe a impugnação, pura e simples, ou mesmo a

arguição de suspeição ou impedimento. Nestes termos, não conheço do incidente apresentado. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0010096-66.2011.403.6112 - CONCEICAO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 101, no prazo de cinco dias.

0000645-80.2012.403.6112 - ROBERTO ALVES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Petição de fls. 108/119: Em razão de discordância com conteúdo de laudo pericial não cabe incidente de falsidade. Em face de ato que a parte lre repute prejudicial cabe a impugnação, pura e simples, ou mesmo a arguição de suspeição ou impedimento. Nestes termos, não conheço do incidente apresentado. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de fls. 104/105. Int.

0002234-10.2012.403.6112 - JOSEFINA JORGE DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 54/64, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, ainda, o INSS intimado para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca do pedido de substituição de testemunha formulado no Juízo Deprecado.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 131, no prazo de cinco dias.

0005636-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 53/63, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005914-03.2012.403.6112 - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 88/95.

0006945-58.2012.403.6112 - NEIDE KUHN MARACCI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 114/117: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte

Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0008665-60.2012.403.6112 - LAERCIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Folhas 90/91:- Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que a ilustre perita explanou os fundamentos pelos quais chegou às conclusões que apresenta em seu laudo pericial, situação esta que será devidamente analisada por ocasião da prolação da sentença, com a apreciação de toda documentação que instrui o presente feito. Outrossim, querendo, poderia o demandante ter indicado assistente técnico que o acompanharia ao exame, com eventual apresentação de parecer técnico divergente, todavia, assim não o fez (fls. 60/61). Além disso, anoto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 53/60, bem como, querendo apresentar impugnação à contestação.

0010595-16.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 45/52, do auto de constatação de folhas 56/62, bem como da contestação e documentos de folhas 65/87, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado acerca dos atos praticados nos presentes autos.

0011436-11.2012.403.6112 - AMELIA SANCHES DA ROSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de folhas 35/39, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000050-47.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CARVALHO(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 56/63, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000266-08.2013.403.6112 - FABRICIO FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 30/36, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001085-42.2013.403.6112 - JOSE RICARTE DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 42/47, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação e laudo médico pericial de folhas 36/42, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001196-26.2013.403.6112 - MARILDA DE SOUZA JOVIAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 52/59, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001746-21.2013.403.6112 - MAIZA BRITTO X ADRIANO BRITTO(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 27/34, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001996-54.2013.403.6112 - IRENE RAMOS FEITOSA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 43/58, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002775-09.2013.403.6112 - ELIZABETE LOPES MUNDARIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 41/46, bem como, querendo, apresentar impugnação à Contestação.

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 92/109, bem como sobre o laudo pericial de fls. 83/89 e a certidão da Sra. Oficiala de Justiça lançada à fl. 111, no prazo de 10 (dez) dias.

0005060-72.2013.403.6112 - NEIDE GIACOMELLI GRANJA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 64/72, bem como sobre o laudo pericial de fls. 43/48, no prazo de 10 (dez) dias.

0006305-21.2013.403.6112 - FABIO DAMIAO PASCOTTI DE LIMA(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 75/83, bem como sobre o laudo pericial de fls. 85/96, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 84, que noticia a implantação do benefício previdenciário, bem como intimada para, no mesmo prazo, dar integral cumprimento à r. decisão de fls. 60/62, regularizando a representação processual e civil do Autor, uma vez que o instrumento de procuração apresentado à fl. 74, outorgado por incapaz, não atende à determinação judicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004585-53.2012.403.6112 - GUIOMAR VIEIRA LIMA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/51, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0004745-78.2012.403.6112 - VALDIR FERREIRA DE BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/49, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Expediente Nº 5439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204967-36.1998.403.6112 (98.1204967-3) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO)

Tendo em vista a manifestação da União (fls. 640), determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002291-04.2007.403.6112 (2007.61.12.002291-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2) - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1) - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF n.º 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006734-90.2010.403.6112 - MARIA ZENITE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0008488-67.2010.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000268-46.2011.403.6112 - DJALMA MIGUEL BARBOSA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ante o informado pela Caixa Econômica Federal às folhas 87/89, e considerando-se a ausência de manifestação da parte autora (folha 104), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002024-90.2011.403.6112 - APARECIDA DE FATIMA BISCOLA BESSEGATO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0006467-84.2011.403.6112 - MARIA LINDA DE ARAUJO CARDOSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0000889-09.2012.403.6112 - CLAUDIO MALACHIAS DOS REIS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004410-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELINA RAMOS MACENA(SP236693 - ALEX FOSSA)
Manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, desampense-se os autos. Int.

Expediente Nº 5441

MONITORIA

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal)

intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Folha 123:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a citação do réu, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Concedo à Exeqüente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 152, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001681-02.2008.403.6112 (2008.61.12.001681-3) - ROGERIO ORLANDELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 136:- Providencie a parte autora a retirada em secretaria da certidão de averbação de tempo de contribuição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 137), devendo a secretaria proceder sua substituição por cópia nos autos. Expeça-se, ainda, a Requisição para pagamento da verba de sucumbência, conforme determinado à folha 133. Intime-se.

0014401-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014401-3) - IRANI DOS SANTOS(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar os cálculos de liquidação, conforme despacho de fl. 92.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica ainda o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0008551-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008551-7) - CLARICE DE JESUS FERNANDES DA CUNHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o determinado à folha 105-verso, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 129).

0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002151-62.2010.403.6112 - ANTONIO PEIXOTO CALLES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003271-43.2010.403.6112 - LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 145, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005091-97.2010.403.6112 - DHYLLARY GLEYDY LEAL DE OLIVEIRA AMARO X ELISANGELA LEAL DE OLIVEIRA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 124, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 126, que comunica a efetivação da revisão do seu benefício.

0006691-56.2010.403.6112 - ILDA PEREIRA DOS SANTOS VAZ(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que promova a implantação do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Tendo em vista a renúncia do INSS ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002120-08.2011.403.6112 - GILDETE NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00081924020134036112. Intimem-se.

0004651-67.2011.403.6112 - SUELI RIPARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 61: A DCB do auxílio-doença NB 123.571.517-2 (91% do salário de benefício), por óbvio, é imediatamente anterior à DIB da aposentadoria por invalidez NB 131.687.901-9 (100% do salário de benefício).Assim, para apuração da RMI revisada e dos cálculos das diferenças basta a utilização dos salários de contribuição discriminados na Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fl. 13.Faculto à parte autora o prazo de 10(dez) dias para promover a execução do julgado, sob pena de arquivamento dos autos.Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS colhido pelo Juízo nesta data.Int.

0006793-44.2011.403.6112 - JULIANA LIMA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008043-15.2011.403.6112 - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00081023220134036112. Intimem-se.

0009113-67.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALONSO MENDONCA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca das alegações da autarquia ré de fls. 52/61, bem como intimada para ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0009233-13.2011.403.6112 - ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 110, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002892-34.2012.403.6112 - CLAUDEMIR PEREIRA GROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante a certidão de folha 81 e o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003952-42.2012.403.6112 - SILVANA CRISTINA GASONI(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004631-08.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00082694920134036112. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-43.2012.403.6112 - MARCOS NUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007641-94.2012.403.6112 - FRANCINEIDE ALVES LACERDA X THAIS VERONICA ALVES SILVA X FRANCINEIDE ALVES LACERDA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o embargante INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

0005884-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006212-29.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LENICE CASTELO DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer apresentado pela Contadoria Judicial às folhas 33/37.

0008102-32.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008043-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008190-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008269-49.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-08.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIA CRISTINA SALLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5) - ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se ofício requisitórios/precatório, nos termos da resolução vigente. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0000113-92.2001.403.6112 (2001.61.12.000113-0) - EDIVALDO PEREIRA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDIVALDO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no

prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001603-42.2007.403.6112 (2007.61.12.001603-1) - MARCOS HENRIQUE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5) - MARILENE ANANIAS SANTANA (SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARILENE ANANIAS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-

se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001512-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001512-6) - ELZA DOS SANTOS MENEZES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ELZA DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002512-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002512-0) - MICHEL HENRIQUE DOMINGOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL HENRIQUE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008082-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008082-9) - GENI DE OLIVEIRA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145682 - CLAUDIA VINCOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002191-10.2011.403.6112 - SANDRA REGINA HIGINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRA REGINA HIGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 127, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000181-56.2012.403.6112 - MARIA SANTOS DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-97.2010.403.6112 (2010.61.12.000920-7) - GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIZELDA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela

Contadoria Judicial às folhas 122/129.

0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2) - NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00081907020134036112. Intimem-se.

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204550-20.1997.403.6112 (97.1204550-1) - ROBERTO TAKEO KANASHIRO PRESIDENTE BERNARDES ME X ELZA SILVA ALENGAS ME X OFICINA POPULAR REZENDE S/C LTDA X JAIR MILHORANCA ME X MOISES LEITE DA SILVA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa do União com os cálculos apresentados às fls. 692/712 (fl. 754), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0011060-69.2005.403.6112 (2005.61.12.011060-9) - JOSEVAL RIBEIRO FALCAO X APARECIDA GRISOLLA DO CARMO FALCAO X TULIO DO CARMO FALCAO X THILENE DO CARMO FALCAO(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 322: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 326 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado por um dos seus procuradores no prazo de cinco dias. Após, deverá a CEF apresentar nos autos o documento referente a liberação da hipoteca. Sem prejuízo, expeça-se o RPV como determinado à fl. 324. Int.

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Fl. 365/365 verso: Defiro a juntada, como requerido. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.009827-2 (fls. 383/387), intime-se a União para efetivo cumprimento da determinação de fls. 346/349 verso, observando-se o prazo concedido no feito acima mencionado. Int.

0008504-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5)) ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96. Proceda, também, à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Na mesma oportunidade, esclareça seu pedido, bem como os fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 282, incisos III e IV, do código de processo civil, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Sem prejuízo, certifique-se nos autos principais (0011998-59.2008.403.6112) acerca da propositura da presente demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007600-45.2003.403.6112 (2003.61.12.007600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200904-70.1995.403.6112 (95.1200904-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA X ALDA CAROLINA GOMES BRONDI CORACA X ALVINO PEDRO BORTOLATTO X ANA CLAUDIA MACHADO VILLELA BENITEZ X EDUARDO GABRIEL TENISE X EDWALDO MARTINHO CABRAL X ELISA DE OLIVEIRA CASANOVA X ERCULES MEGA X LOANDA MARIA SORGI DE OLIVEIRA HAMADA X LUIZ ISAO NACANO X MARIA ANTONIA DO CARMO BUENO X MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILUCIA

VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MONICA FRANCA DOS SANTOS MACHARETH X OSVALDO ROQUE FERREIRA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X PATRICIA MENDES DE QUEIROGA LOPES X ROBERTO BATISTA X SANDRA TEREZA GOMES X SILVIA COUTO ALVES FERNANDES(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Fl. 290 verso: Por ora, apresente a exequente (Caixa Econômica Federal) extrato com valor atualizado do débito. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, limitado ao débito, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 277 (penhora de fl. 281) em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, se houver valor remanescente da execução, determino a restituição à conta de origem do executado Osvaldo Roque Ferreira. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-52.2007.403.6112 (2007.61.12.006614-9) - DIDIER ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIDIER ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 272: Defiro. Providencie a secretaria a entrega à parte autora da certidão de averbação de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 273), mediante substituição por cópia. Ante a concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 266/268 (fl. 277), dou por prejudicado o pedido de fl.274.Cumpra-se conforme determinado à fl. 258.Intimem-se.

0009476-93.2007.403.6112 (2007.61.12.009476-5) - THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL X THIAGO DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1504/1505 - Requisite-se à CEF a conversão em renda dos valores devidos à União, conforme já determinado às fls. 1435/1436 e 1480. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1435/1436, 1480, 1483 e 1504/1505. Conforme cópia da decisão trasladada às fls. 1512/1516, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Autor (fls. 1448/1462) em face da decisão proferida às fls. 1435/1436. Considerando ainda que, conforme decisão acostada às fls. 1418/1421, não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 1357/1361 (fls. 1367/1410), defiro em parte o pedido de fls. 1494 e determino a transferência do saldo da conta nº 3967.005.5240 para conta de poupança (op. 013) em nome do Autor, cuja movimentação pelo Curador, inclusive para pagamento de honorários contratuais, somente será possível com autorização do Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, porquanto se trata de matéria afeta à Interdição processada naquele Juízo (fl. 1495). Oficie-se àquele MM. Juízo dando conta desta deliberação. Sem prejuízo, ante a certidão de curatela definitiva, remetam-se os autos ao Sedi para a regularização da autuação quanto ao polo ativo da ação, devendo constar JOEL MARTINS, CPF nº 926.512.088-68, como representante legal do Autor. Após, nada sendo requerido pelas partes, voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Ciente o MPF.

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 67:- Considerando a impossibilidade de comparecimento da advogada da parte autora à audiência designada por este Juízo, devidamente comprovada conforme documento de folha 68, redesigno o ato para o dia 14 de janeiro de 2014, às 15:10 horas. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0005265-04.2013.403.6112 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 78/79 verso, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (27/01/2014, às 07:00 horas - Fl. 49), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares

Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0005866-10.2013.403.6112 - ADEMIR LINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/63 - Ante a alegação da parte autora no sentido de que recebeu informação verbal acerca do indeferimento do requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que o Demandante apresente comprovante do requerimento administrativo referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado (NB 164.873.426-4), especificando os motivos do indeferimento na esfera administrativa. Após, voltem os autos conclusos. Junte-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Intime-se.

0007306-41.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 41/42, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (30/01/2014, às 07:00 horas - Fl. 49), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

Expediente Nº 5468

MONITORIA

0003209-76.2005.403.6112 (2005.61.12.003209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Folha 223-verso:- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Considerando tratar-se de diligência deste Juízo, e, tendo em vista que a parte requerida está devidamente representada nestes autos por procurador constituído (folha 26), determino o cancelamento da carta precatória expedida à folha 220. Destarte, fica o patrono do requerido responsável pela sua intimação para comparecimento à audiência designada à folha 219. Intimem-se.

0003077-38.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE FERREIRA
TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 23: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. DESPACHO DE FL. 21: Vistos etc. Sem prejuízo do despacho de fl. 20. Chamo o feito a ordem para designar audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/11/2013, às 9:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, ficando autorizada, se necessário, a utilização do sistema da Receita Federal para obter o endereço do requerido. DESPACHO DE FL. 20: Por ora, considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 19 foi assinado por pessoa estranha à lide e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação do requerido, observando-se os termos do despacho de fl. 17, bem como o endereço de fls. 02. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202748-50.1998.403.6112 (98.1202748-3) - OSVALDO FONTANA X PAULO CEZAR MONTRONI X PAULO ORTIZ DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA ALVES X PEDRO VIEIRA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de execução de honorários entre as partes antes indicadas, qualificadas nos autos. O depósito de fl. 445 complementa o valor devido a título de verba sucumbencial, nos termos da decisão de fls. 439/442, quitando o crédito executado. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 445. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa-findo.

1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5) - FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Considerando a manifestação da União (fl. 560), defiro o levantamento dos valores depositados e vinculados ao presente feito em favor dos autores, como requerido (fl. 506 - parte final). Expeça-se alvará de levantamento, que deverá ser retirado pelo advogado dos autores no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se por notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 552/558. Ato contínuo, com a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001760-93.1999.403.6112 (1999.61.12.001760-7) - HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ X DORACI QUEIROZ ESTEVAM X NIVALDO SERGIO QUEIROZ X NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA X NEIDE QUEIROZ FERNANDES X MARIA DE LOURDES QUEIROZ TELLES X MARIA JOSE QUEIROZ AIRES X ALEXSSANDER ALBERTO DE QUEIROZ SATO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ante o documento de fl. 380, determino a intimação pessoal do gerente da instituição financeira (Caixa Econômica Federal, agência nº 1181, TRF da 3ª Região) para integral cumprimento da determinação de fl. 377 no prazo de cinco dias, devendo responder apenas e objetivamente se há ou não alguma restrição ao saque da conta em questão em seus registros e qual sua natureza de origem, sob pena de desobediência. Fica consignado que o Oficial de Justiça deverá certificar-se do cumprimento da ordem no prazo estipulado e, em caso negativo, conduzi-lo coercitivamente à Delegacia de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão (desobediência), nos termos do artigo 330 do Código Penal combinado com o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Int.

0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0008739-17.2012.403.6112 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada.

0001478-64.2013.403.6112 - JOZIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 100/111: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser

favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Sem prejuízo, intime-se o perito para complementação do laudo, como requerido (fl. 111 - item a.2), a fim de responder os quesitos apresentados à fl. 112. Expeça-se o necessário. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0002487-61.2013.403.6112 - GIOCONDA FRANCISQUETTI NOGUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 84/85: Defiro o comparecimento da autora e das testemunhas à audiência do dia 14/11/2013 às 15:50 horas (fl. 79), independentemente de intimação, como requerido. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 79, independentemente de cumprimento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida para a comarca de Dracena/SP (fls. 148).

EXECUCAO FISCAL

1202397-77.1998.403.6112 (98.1202397-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALINE MARTINES COLNAGO(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS E SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS) X ROSANGELA F M COLNAGO(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO)

Fl. 386: Considerando a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0008222-46.2011.403.6112 (fls. 387/388), bem como seu trânsito em julgado (fl. 389 verso), determino o levantamento de metade do valor bloqueado à fl. 337 (penhora de fl. 350) em favor de Dirce Maria da Silva Martines. Sem prejuízo, considerando que o valor liberado pelo despacho de fl. 345 foi devolvido às fls. 356/358, determino, também, o levantamento do depósito de fl. 358 em favor de Aline Martines Colnago. Para tanto, expeçam-se alvarás de levantamento, intimando as interessadas para retirada no prazo de cinco dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Int.

0003548-54.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO)

Fl. 31: Considerando a apresentação pelo executado do extrato da sua conta corrente à fl. 32, bem como o disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, determino o desbloqueio do valor mencionado no documento de fl. 15 (R\$5.064,91), utilizando-se o sistema Bacenjud. Após, manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 5474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206142-65.1998.403.6112 (98.1206142-8) - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a concordância expressa manifestada pela União (folha 616), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 553/558, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0006923-10.2006.403.6112 (2006.61.12.006923-7) - MARCIA JOSE DE ARAUJO X SERGIO DE ARAUJO X LUANA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA ALINE DE ARAUJO DOS SANTOS X PALOMA DAIANE

DE ARAUJO DOS SANTOS X PATRICIA SHEILA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0013419-21.2007.403.6112 (2007.61.12.013419-2) - ANGELINA RAMOS GONCALVES(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006803-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006803-5) - NILZETE MATOS DE JESUS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008671-09.2008.403.6112 (2008.61.12.008671-2) - MARIA LUIZA JULIANI DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010838-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010838-4) - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008298-07.2010.403.6112 - LUCIENE MARIA DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001550-22.2011.403.6112 - SEBASTIAO MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006461-77.2011.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ANA FLAVIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008069-13.2011.403.6112 - ADEMIR RAIMUNDO DE ARAGAO X ADRIANA ROBERTA SILVA CAMPOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008503-02.2011.403.6112 - LUIZ APARECIDO DE BARROS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ante a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 117), acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às folhas 108/111, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Após, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, providencie a parte autora a retirada em secretaria da declaração de averbação de tempo de contribuição de folha 119, apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Intímem-se.

0010115-72.2011.403.6112 - MARINA SANTOS DA FONSECA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007622-88.2012.403.6112 - ANTONIO HONORIO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012247-78.2006.403.6112 (2006.61.12.012247-1) - ANA MIRANDA DE JESUS X JUELINO BATISTA MIRANDA X JORGE BATISTA MIRANDA X JOVELINO BATISTA MIRANDA X JANDIRA BATISTA MIRANDA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANA MIRANDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008195-63.2011.403.6112 - ANA MARIA CAVASSO ROSA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARIA CAVASSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0001035-50.2012.403.6112 - LEILA MILANI BUZETTI(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEILA MILANI BUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005449-43.2002.403.6112 (2002.61.12.005449-6) - FELICIO PEDRO RODOLFO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FELICIO PEDRO RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005230-93.2003.403.6112 (2003.61.12.005230-3) - ANNA GODOY FRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANNA GODOY FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005132-69.2007.403.6112 (2007.61.12.005132-8) - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002455-32.2008.403.6112 (2008.61.12.002455-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000917-11.2011.403.6112 - ONORINA DE SOUZA RODRIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ONORINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204342-07.1995.403.6112 (95.1204342-4) - MILTON JOSE BORGUETTI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010467-11.2003.403.6112 (2003.61.12.010467-4) - LUZIVANEA APARECIDA LUCAS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008427-51.2006.403.6112 (2006.61.12.008427-5) - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0003427-02.2008.403.6112 (2008.61.12.003427-0) - ANTONIO SOARES SOBRINHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011682-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011682-0) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000848-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000848-1) - SILVIO CESAR MENDES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003983-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003983-0) - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001331-43.2010.403.6112 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DO PRADO(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004315-97.2010.403.6112 - ALINE APARECIDA FAVARETTO FERRARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003085-83.2011.403.6112 - WASHINGTON LUIZ DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003659-09.2011.403.6112 - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008033-34.2012.403.6112 - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

PA 1 TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000926-02.2013.403.6112 - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001734-07.2013.403.6112 - JORGE GALLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001762-72.2013.403.6112 - PAULO CESAR PAES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como do ofício do INSS juntado à fl.216. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002195-76.2013.403.6112 - ANDREIA DA INEZ(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206244-87.1998.403.6112 (98.1206244-0) - ANTONIO KIYOHICO HOSOKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000429-2) - EDILSON PEIXOTO BARRETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDILSON PEIXOTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005730-86.2008.403.6112 (2008.61.12.005730-0) - ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY(SP203432 - PATRICIA GALINDO DE GODOY CAZAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAMARTINE MACIEL DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004674-47.2010.403.6112 - RENATA SENA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X RENATA SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007041-30.1999.403.6112 (1999.61.12.007041-5) - VANDA LUCIA DA SILVA(MS005438 - RENATA POPI CARDILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos em definitivo. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0000687-52.2000.403.6112 (2000.61.12.000687-0) - MARIA SOCORRO FERREIRA DINIZ(SP151132 - JOAO

SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fica a parte autora intimada a retirar a declaração de averbação no prazo de 5 dias.Inerte, ao arquivo.Int.

0000942-34.2005.403.6112 (2005.61.12.000942-0) - JOSE MARQUES VERCOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fl. 139: ciência à parte autora, arquivando-se na sequência.Int.

0010034-65.2007.403.6112 (2007.61.12.010034-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X JOSE PETINATI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0011114-64.2007.403.6112 (2007.61.12.011114-3) - JOSE LAIDE DE JESUS(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

0015341-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015341-5) - PATRICIA FERNANDES LEBRAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fl. 158: dê-se ciência à parte autora e arquivem-se.Int.

0010842-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010842-6) - MARIA HELENA DA PALMA JUMEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0003225-54.2010.403.6112 - ANNA MARTINS OLIVA BRESSA X JOSE BRESSA COLHADO X ANTONIO BRESSA MARTINS X MARIA APARECIDA BRESSA SILVA X IVONE MARTINS BRESSA GONCALVES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
Ao SEDI para cadastramento do escritório de Luiz Infante Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 05.528.865/0001-49.Após, expeça-se alvará judicial conforme requerido na petição de fls. 105.Na sequência, não havendo requerimento remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008394-22.2010.403.6112 - HILDA RODRIGUES TENORIO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0001643-82.2011.403.6112 - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Fl. 87: aguarde-se por 30 dias a apresentação dos elementos.Int.

0008630-37.2011.403.6112 - JORGE ROBERTO FERRARI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.Int.

0000949-79.2012.403.6112 - RAIMUNDO BORGES DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002260-08.2012.403.6112 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004246-94.2012.403.6112 - LARISSA KIREEFF DE MORAES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 94/95: defiro a inclusão da testemunha Geny Fernandes de Camargo, com endereço na Rua Leordino da Silva Costa, 1999, Dracena/SP. Comunique-se ao juízo deprecado, solicitando sua oitiva bem como o da testemunha Rosa Tyoko Honda, a qual não compareceu à última audiência em razão de compromissos anteriormente agendados. Fica o patrono da parte autora incumbido de providenciar o comparecimento das testemunhas no juízo deprecado, independentemente de intimação deste ou daquele juízo. Int.

0007474-77.2012.403.6112 - CLAUDIO OLIVEIRA PINHEIRO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo. Int.

0007807-29.2012.403.6112 - APARECIDA GRACA CRECEMBINE(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007946-78.2012.403.6112 - CREUSA DE OLIVEIRA LIMA CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008095-74.2012.403.6112 - SILVIO RENATO DOS SANTOS BERCELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008580-74.2012.403.6112 - MESSIAS PEREIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009243-23.2012.403.6112 - TEREZINHA DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 140: defiro o prazo de 30 dias. Int.

0009501-33.2012.403.6112 - MAURILIO ANANIAS DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010929-50.2012.403.6112 - CLEIDE DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora pediu esclarecimentos. Prestados pelo perito, com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Pugna, ainda, pelo retorno dos autos ao perito para esclarecimentos. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo

necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo expert do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbem-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Indefiro, também, o retorno dos autos ao perito na consideração de que os esclarecimentos solicitados introvertem questões já devidamente esclarecidas no laudo pericial. Registre-se para sentença. Intime-se.

0011348-70.2012.403.6112 - JOSE NOGUEIRA ROQUE DA COSTA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0000637-69.2013.403.6112 - HELENO MATIAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

0001093-19.2013.403.6112 - LUIZ DE ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001376-42.2013.403.6112 - IVONETE PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Infrutífera a conciliação, à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, laudo médico e auto de constatação. Junte-se aos autos os cálculos acostados à contracapa. Int.

0001412-84.2013.403.6112 - ANTONIA DOS SANTOS PADELA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 61/64: a parte autora reclama a realização de nova perícia médica em razão de o laudo médico estar divorciado da realidade fática. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e

não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a realização de nova perícia. Intime-se, pague-se o perito e venham-me conclusos para sentença.

0002342-05.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA DUARTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002352-49.2013.403.6112 - MARIA IVETE FEITOSA DE MOURA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002429-58.2013.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/78: a parte autora reclama a realização de nova perícia médica em razão de o laudo médico estar divorciado da realidade fática. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a realização de nova perícia. Intime-se, pague-se o perito e venham-me conclusos para sentença.

0002516-14.2013.403.6112 - MARIA LUIZA MOLINARI(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002572-47.2013.403.6112 - ARIIVALDO TEIXEIRA CAVALCANTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, dizendo que há omissões e contradições a contaminá-lo. Pede, irresignada, a realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais

das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002827-05.2013.403.6112 - VALDINEI CARLOS GONCALVES(SP312923 - THAIS BRAVO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/95: dê-se ciência à parte autora e venham-me conclusos para sentença. Int.

0003226-34.2013.403.6112 - FABIANA ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora pede o retorno dos autos ao perito para esclarecimentos, forte em que o trabalho desenvolvido pelo experto seria inconclusivo quanto à lesão no olho esquerdo da examinada. Indefiro tal pleito, pois a resposta ao quesito 3, folha 34 verso, esclarece a inexistência de lesão no olho esquerdo da autora. Intime-se e registre-se para sentença.

0003396-06.2013.403.6112 - MARILDES APARECIDA QUEIROZ DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta,

indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003862-97.2013.403.6112 - ANTONINHO LUIZ CETULINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003929-62.2013.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conformou e pediu esclarecimentos ao perito. Prestou-os o experto, mas a parte autora permanece irredutível, pugnando, desta feita, por nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0004446-67.2013.403.6112 - APARECIDO JOSE DA SILVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0005029-52.2013.403.6112 - EVANDRO MONTEIRO DOS SANTOS(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo, a parte autora com ele não se conforma, pugnando por nova perícia. O mero inconformismo com o resultado da perícia médica, solteiro de elementos científicos que o suportem, não é o bastante à realização de uma segunda perícia. De mais a mais, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-

lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005497-16.2013.403.6112 - MARIA ESTER DA SILVA (SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora, dizendo-o contraditório e obscuro, com ele não se conforma. Pedes, irredignada, a nomeação de outro perito ou, alternativamente, a designação de audiência. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por si, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Indefiro, por igual, a oitiva de testemunhas, na consideração de que o fato controverso demanda prova técnica, já realizada, prescindível - na verdade fora de propósito - a produção de prova oral. Registre-se para sentença. Intime-se.

0005662-63.2013.403.6112 - IRACI CRISTINA GONCALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007017-11.2013.403.6112 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de prontuário médico do autor, visando a realização de perícia indireta. Com a apresentação do prontuário, tornem os autos conclusos para reapreciar o pedido de tutela antecipada. Findo o prazo, cite-se o INSS. Intime-se.

0007118-48.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO

POSTO PARQUE DO POVO LTDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)
Sobre a contestação e para que especifique provas, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0007139-24.2013.403.6112 - ROBERTO DE CAMARGO GRILLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Observo, ainda, que constam dos autos os PPPs apresentados com a inicial, de modo que indefiro o requerimento de produção de prova pericial. Todavia, faculto às partes, em querendo, acostar novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008796-79.2005.403.6112 (2005.61.12.008796-0) - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Decorrido, tornem ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0) - EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Ciência ao embargante quanto aos documentos apresentados pela União (Fazenda Nacional). Registre-se para sentença, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008611-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO PEDRO POSSETTE ME X IZABEL NUNES POSSETTE X CRISTIANO PEDRO POSSETTE
Com cópia deste despacho servindo de mandado, citem-se os executados CRISTIANO PEDRO POSSETTE ME, na pessoa de seu representante legal, na Rua Coronel Albino, 390, Letra B, Jardim Aviação, IZABEL NUNES POSSETTE, na Rua André Rodrigues Martins, 203, Jardim Iguaçu, CRISTIANO PEDRO POSSETTE, na Rua Genoveva Pimenta, 251, Vila Glória, todos nesta cidade, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 31/10/2013, R\$ 49.199,91 (quarenta e nove mil, cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008613-30.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REQUINTE JOIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA

Com cópia deste despacho servindo de mandado, cite-se os executados REQUINTE JÓIAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, na Rua Siqueira Campos, 1545, Loja 11, Vila Roberto, Presidente Prudente, SP e JOSILDA DE MACEDO CORREIA BARGA, na Rua Jacinto Ferreira da Silva, 326, Parque Furquim, Presidente Prudente, SP, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos o artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC), sendo o valor do débito em 31/10/2013, R\$ 56.678,95 (cinquenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), devendo este ser atualizado a data do efetivo pagamento. INTIME-OS de que foi fixado honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art.20, parágrafo 4º, e art. 652-A, ambos do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206350-49.1998.403.6112 (98.1206350-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ IND/ CAMARGO IMP/ E EXP/ LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) Desentranhe-se a petição de fls. 247/253 e encaminhe-se-a ao setor de protocolo para redirecionamento aos embargos à execução n. 00014220220114036112.Ciência às partes quanto ao laudo de avaliação de fls. 243/244.Intime-se.

0009193-51.1999.403.6112 (1999.61.12.009193-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA VIUDES SANCHES ME X VITORIA VIUDES SANCHES
Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

0006011-86.2001.403.6112 (2001.61.12.006011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE X VALDOMIRO DOS SANTOS FRADE
Ciência do desarquivamento.Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando a exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada.Contudo, determino que a Secretaria deste Juízo efetue pesquisa no Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Restando também infrutífera, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio ao sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem.Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos.Intime-se.

0003443-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003443-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO SALVATO ME
Nada a deliberar quanto ao requerimento retro, tendo em vista que o subscritor de tal pedido não se encontra cadastrado neste feito.Assim, mantenha-se sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009462-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009462-8) - ANTONIO MESSIAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o falecido deixado uma filha, esclareça-se as razões de não ter sido promovida a habilitação dela.Int.

0000995-44.2007.403.6112 (2007.61.12.000995-6) - JOSUE SOARES DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se ao arquivo com baixa-findo na consideração de que o levantamento dos depósitos efetuados prescinde de atuação do juízo.Int.

0011351-25.2012.403.6112 - ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA GONCALVES CORADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000306-87.2013.403.6112 - VALDEIR JOSE DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1381

ACAO PENAL

0004676-33.1999.403.6102 (1999.61.02.004676-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA

TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Os autos foram devolvidos a este Juízo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que os mesmos foram registrados, digitalizados e armazenados no sistema informatizado daquele Tribunal Superior, passando a tramitar de forma eletrônica, pois ainda resta pendente de julgamento o agravo regimental interposto nos autos. Foi dado vista às partes, sendo que o Ministério Público Federal requereu a execução imediata da sentença proferida nos autos, alegando o intento protelatório da defesa, e a defesa, por sua vez, nada requereu. Contudo, a Resolução nº 01, de 10/02/2010, do C. Superior Tribunal de Justiça é expressa em seu artigo 13, 1º, que a digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Sendo assim, indefiro o pedido ministerial no tocante a execução imediata da sentença, determinando que os autos permaneçam arquivados em secretaria aguardando o julgamento definitivo do agravo regimental interposto.

0008978-32.2004.403.6102 (2004.61.02.008978-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MANOEL AUGUSTO GONCALVES(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dê-se vista as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que de direito.

0012661-09.2006.403.6102 (2006.61.02.012661-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a realização de audiência UNA, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0012151-59.2007.403.6102 (2007.61.02.012151-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVANDRO BALDIN DIAS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X RAQUEL JACINTO X LUCIA GOMES BARBOSA X CLEUSA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP077884 - KATIA NASSER DE OLIVEIRA) X ROSALIA ALVES VIEIRA(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X PEDRO JOAO HAUY(SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA) X DANIELA BASTIA DE ARRUDA ASSUMPCAO(SP216529 - FABIANO APARECIDO FERRANTE) X GERALDO MATIDIERI JUNIOR

Dê-se vistas à defesa acerca dos documentos encartados aos autos, bem como para que requeira o que de direito.

0003183-69.2009.403.6102 (2009.61.02.003183-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a realização de audiência UNA, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000442-85.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO AUGUSTO MARCELO(SP230541 - LUIZ RODOLPHO MARSICO)

Declaro encerrada a instrução criminal. Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava o interrogatório do acusado, e, ainda para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0003641-18.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)

Tendo em vista que os acusados residem na cidade de Pontal/SP, determino que seja expedida carta precatória àquela r. Comarca, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de se realizar audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório dos acusados Antônio Rodrigues e Paulo Sérgio Tomaz de Rezende. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0224/2013 - c, à Comarca de Pontal/SP, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a realização de audiência UNA, visando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como, o interrogatório dos acusados Antônio Rodrigues e Paulo Sérgio Tomaz de Rezende.

0006587-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL RACHETTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Dê-se vistas à defesa acerca do retorno da carta precatória que visava a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, a realização do interrogatório do acusado Daniel Rachetti, acerca dos termos da denúncia. Certifico haver sido expedida a carta precatória nº 0223/2013 - C, à Comarca de Santa Rosa de Viterbo/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório do acusado Daniel Rachetti, dos termos da denúncia, constante de fls. 81/83.

Expediente Nº 1382

ACAO PENAL

0014212-29.2003.403.6102 (2003.61.02.014212-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA DUARTE ANSELMO(SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X DAYSE DA SILVA(MG061826 - MARTA LUCIA SIMOES AGUIAR) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOSE ELMO DE FREITAS(MG067800 - UBIRATAN PINHEIRO GAZEL E MG114176 - EDMAR FERREIRA LOPES) X ROBERTO CESAR DO CARMO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ROBSON SOARES NOGUEIRA

Compulsando os presentes autos verifico que está pendente de cumprimento somente a carta precatória nº 0132/2013 - C, encaminhada à Comarca de Araçuaí/MG, que visa a intimação do acusado Robson Soares Nogueira, e, sendo assim, determino que seja oficiado aquele r. Juízo a fim de que seja fornecida informações acerca do cumprimento da mesma. Sem prejuízo, dê-se vistas a defesa acerca dos diversos documentos encartados aos autos, bem como para que requeiram o que de direito.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008965-52.2012.403.6102 - CLEIDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls. 85/119, bem como dê-se ciência as partes da juntada de Procedimento Administrativo de fls. 125/200.

0009527-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X F M RODRIGUES E CIA LTDA(SP183027 - ANDREA FELICI VIOTTO)

Fl. 588: nomeio em substituição o Dr. RONALDO LUIZ FAYÃO, CREA Nº 0601222142, com endereço na Rua Dr. Edson Dutra Barroso 965, Jd. Esplanada - Altinópolis-SP, telefones: 16 - 3665-3450 ou 9192-0307, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que deverá apresentar estimativa de honorários. Com a informação nos autos, vista às partes.

0000211-87.2013.403.6102 - AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
É fato público e notório a dificuldade de cadastramento e nomeação de peritos junto a esta Justiça Federal nos processos em que se litiga sob o pálio da gratuidade processual, na forma da Lei 1.060/50, em razão da ausência de correção dos valores dos honorários periciais previstos na Resolução CJF 558/2007, bem como pela falta de previsão orçamentária para pagamento de todas as requisições de honorários durante o ano calendário em que se

dão as periciais. A declinação das nomeações de peritos tem ocorrido inúmeras vezes em processos em tramitação por este Juízo e por outras Varas Federais, uma vez que os peritos não têm interesse em despender recursos próprios para custear periciais e somente receberem honorários muito tempo depois da realização das mesmas, em valores defasados. Vale anotar que os peritos, embora exerçam função pública e sejam equiparados a servidores públicos para diversos efeitos, não recebem salário ou vencimentos do Poder Público, de tal forma que são remunerados única e exclusivamente pelos honorários decorrentes das perícias realizadas, os quais, como já dito antes, se encontram defasados e não são pagos tempestivamente. De fato, não há possibilidade deste Juízo obrigar os peritos a trabalharem sem remuneração ou custearem as despesas com a perícia. Diante desta impossibilidade material e a fim de possibilitar aos beneficiários da gratuidade processual o exercício do contraditório e da ampla defesa, entendo que não há vedação legal a que se faculte à própria parte ou seu patrono que adiantem total ou parcialmente os valores relativos aos honorários periciais, como forma de viabilizar a prova pericial. Anoto que se trata de mera faculdade da parte que não induz à revogação do benefício da gratuidade processual, uma vez que se trata de despesa única e relativa a adiantamento das despesas do perito com a realização da perícia, o que importa em se concluir que não se trata de verba de valor elevado, não servindo para demonstrar capacidade do autor de custear o processo sem prejuízo do sustento da família. Os honorários definitivos serão fixados oportunamente, após a perícia, e estarão sujeitos à requisição segundo a Resolução 558/2007. Caso o autor reste vencedor na demanda, o réu arcará com as despesas do adiantamento dos honorários periciais mediante pagamento em restituição via RPV. Caso o autor reste vencido, não caberá reembolso dos honorários que foram adiantados, uma vez que entendo haver renúncia ao direito à gratuidade processual restrita tão somente ao adiantamento dos honorários periciais realizado. Ante o exposto, defiro a realização da prova pericial, por similaridade, em face dos períodos laborados na empresa Usina Barbacena S/A (14/01/1985 a 30/04/1996) e Usina Barbacena S/A - Fabricação de Açúcar e Alcool (01/10/2010 a 01/10/2012), exercendo a função de servente de usina e serviços gerais, respectivamente. Nomeio para o encargo o Dr. PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, engenheiro de segurança do trabalho, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, nº 1057, centro - São Simão (SP), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão adiantados pela parte autora, na forma desta decisão, com posterior fixação dos honorários definitivos após a vinda do laudo pericial. Deverá ser informado, ainda, que os valores remanescentes serão requisitados mediante o procedimento da Resolução 558/2007. Fixo o adiantamento dos honorários periciais provisórios no valor máximo da tabela prevista na Resolução 558/2007, em R\$ 352,20. (O SR. PERITO JÁ SE MANIFESTOU NOS AUTOS, ACEITANDO O ENCARGO)...intime-se o autor para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados no prazo de 30 (trinta) dias. Caso ainda não o tenham feito, intimem-se as partes para oferecimento dos quesitos, ou, querendo, indicarem assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0000312-27.2013.403.6102 - WAGNER DE CARVALHO NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes. A seguir, tornem conclusos.

0001115-10.2013.403.6102 - ADALBERTO JOSE LUNARDELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho noticiado no documento de f. 70, referente a empregadora Ribeirão Diesel S.A. - Veículos, ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

0004282-35.2013.403.6102 - ANTONIO MAGALHAES(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0004678-12.2013.403.6102 - ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA EPP(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005320-82.2013.403.6102 - ROBERTO BANATORE(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o

pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0005450-72.2013.403.6102 - CASSIA DE CARVALHO(SP158968 - TAÍS ANGÉLICA GUERRA PRÉVIDE) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Segundo se observa, figura no pólo passivo da demanda o Ministério do Trabalho e Emprego e a União Federal. A primeira já é representada processualmente pela União Federal. Desta forma, não havendo necessidade da sua presença no feito, ao SEDI para a sua exclusão.

0005587-54.2013.403.6102 - PEDRO JOSE RIBEIRO GARCIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, abra-se vista às partes para ciência do Procedimento Administrativo, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 72/111.

0005660-26.2013.403.6102 - JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ CARLOS GUIMARÃES ALVIM, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação das seguintes Notificações de Lançamento de Débito Tributário referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, respectivamente: nº 08123/00120/2007 (proc. Administrativo nº 13855-720131/2007-82); nº 08123/00124/2007 (proc. Administrativo nº 13855-720131/2007-61); nº 08123/00128/2007 (proc. Administrativo nº 13855-720131/2007-49). Em síntese, alega cerceamento do direito de defesa, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88; decadência e prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso V, 173 e 174, todos do CTN; violação dos artigos 14 da Lei 9393/96 e 30 do CTN, por ausência de critérios válidos para estabelecimento da base de cálculo do ITR. Invoca, ainda, o princípio da eventualidade, aduzindo violação dos arts. 14 da Lei 9393/96 e 37 da CF/88, ausência de publicidade; nulidade da notificação de lançamento, por ofensa aos arts. 142 do CTN, 11, 59, inciso I, do Decreto 70.235/72. Por fim, em homenagem ao princípio da eventualidade, destacou que a multa lançada pela ré extrapolou os limites legais. Pediu, ainda, a antecipação da tutela, oferecendo um bem imóvel em caução. Juntou documentos (fls. 33/166). O pedido de antecipação da tutela teve sua análise postergada para após a apresentação da contestação, ocasião em que deveria a ré se manifestar acerca do bem dado em garantia (fl. 168). Determinou-se, outrossim, a requisição de cópias dos procedimentos administrativos. Às fls. 171/172, o autor juntou documentos e pugnou pela prioridade na tramitação do feito. Vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos (fls. 184/471). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 474/486). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art 330, inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. I - PRELIMINARES O pedido de caução formulado pelo contribuinte carece de interesse processual, pois o débito impugnado já é objeto de execução fiscal, no bojo da qual deverá a garantia ser ofertada. Não se cogita, tampouco, de prescrição ou decadência dos créditos tributários. O mais antigo dos lançamentos impugnados diz respeito ao exercício de 2003, ano base 2002. Embora o contribuinte tenha sido notificado do encerramento do procedimento de constituição do crédito tributário aos 04/01/2008, o fato é que esse procedimento foi precedido por medida preparatória, consubstanciada em sua intimação para a apresentação de documentos ao Fisco (TIAD), a qual está datada de 05/10/2007 e recebida pelo autor aos 05/11/2007 (fls. 195). Em situações como essa, tem aplicação do parágrafo único do art. 173 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Uma rápida leitura do dispositivo legal acima reproduzido deixa claro que seu parágrafo único impõe, como termo a quo para a contagem do prazo decadencial de constituição do crédito tributário, a data da medida preparatória do mesmo. Está afastada, portanto, a ocorrência da prescrição e/ou decadência argüidas pelo requerente. II - DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA A alegação de cerceamento de defesa ao longo do processo administrativo não sobrevive à análise dos fatos. Diz o autor ter requerido a produção de prova técnica para demonstrar o acerto dos valores por ele indicados. Mas olvida que o objeto de sua primeiríssima intimação, já em medida preparatória do lançamento fiscal, foi exatamente a apresentação de trabalho técnico de avaliação de seu imóvel rural. Não se trata, portanto, de algum tipo de intransigência do Fisco em aceitar esse tipo de prova do contribuinte. Muito ao contrário, o Fisco dele solicitou

elementos de convicção nesse sentido, em face do que o autor restou inerte. Agora, após ser regularmente intimado para apresentar prova quanto ao efetivo valor de seu imóvel, quedando-se inerte, não cabe ao contribuinte requerer a prova pericial no bojo do processo administrativo, porque já caracterizada a sua inércia e, portanto, a preclusão, quanto a matéria. Importante frisar, ainda, que de lá para cá, ou seja, ao longo de toda a tramitação administrativa do processo de lançamento, e mesmo já agora em juízo, o autor não cuidou de produzir o trabalho de avaliação em questão. Tivesse ele real e concreto interesse nessa prova, já teria providenciado, ofertando-a (ainda que a destempo) ainda no procedimento de lançamento fiscal; ou já agora, juntamente com sua exordial.

III - DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO Vício também não existe no procedimento empregado pela requerida quando do arbitramento da base de cálculo do tributo guerreado. O autor diz que a União errou ao lançar mão dos dados do Sistema de Preços de Terra - SIPT, para o estado de São Paulo. Ao fazê-lo, adotaram-se critérios sem técnica e ilegais para dar dimensão à base de cálculo do tributo. Invoca, ainda, exigências que lhe foram impostas pelo próprio Fisco, qual seja, a observância da NBR 14.653 da ABNT. As assertivas acima olvidam, porém, de preceitos básicos norteadores do direito público nacional. É sabido e ressabido que o lançamento é ato administrativo, e que tais atos gozam de presunção de legitimidade, até prova cabal em sentido contrário. Nesse sentido é nossa melhor doutrina: Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. Além disso, a presunção de legitimidade dos atos administrativos responde a exigência de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência da solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para, só após, dar-lhes execução. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 15 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, pág. 135) É esse poderoso atributo do ato administrativo que dispensa, por completo, qualquer necessidade de maiores fundamentações por parte da União ao arbitrar a base de cálculo do ITR lançado em desfavor do contribuinte; mormente em face de candentes indícios de seu subfaturamento. Evidentemente tal presunção de legitimidade não é carta branca para a administração pública perpetrar abusos em desfavor do administrado. Esse tem a seu favor todo um aparato jurídico para, eventualmente, infirmá-la, mormente pela oferta de elementos de convicção com solidez suficiente para a comprovação de eventual erro administrativo. Tanto assim que de plano foi oportunizado ao contribuinte a oferta, ainda na fase de lançamento, de contraprova a seu favor, tendo ele remanescido inerte sob a justificativa de falta de tempo hábil. Mas seja como for, a contrário senso, ou seja, quanto aos atos praticados pelo particular, não se fala na mesma presunção de legitimidade. Daí a razão pela qual era legítimo à Autoridade Fazendária impor a ele, caso optasse pela produção de trabalho técnico, que o mesmo observasse a normatização específica do assunto. Dizendo por outro giro, nessa seara, não se fala em isonomia entre administração e administrado, porque diversa é a condição jurídica em que se postam.

IV- DA SUPOSTA FALTA DE PUBLICIDADE Também erra o autor ao dizer que não existiu a necessária publicidade ao redor dos dados de avaliação produzidos pela Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo. Nesse quesito, o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, previsto em nossa Constituição Federal, fica atendido pelos atos de comunicação pessoal produzidos pela Receita Federal do Brasil, nos quais foi o contribuinte cientificado do teor do lançamento fiscal, aí incluindo a fonte da avaliação empregada na apuração do tributo. Se houve ou não, previamente, uma publicação da tabela em abstrato, isso é irrelevante e tampouco é exigido pelo nosso ordenamento jurídico. O que importa para a concreta tutela dos direitos individuais do contribuinte é que, a partir do momento em que essa ou aquela fonte de dados seja empregada na concretização da norma fiscal, tenha o contribuinte cabal ciência da fonte utilizada. Viabiliza-se, assim, seu direito de defesa, para impugnar a correção dos dados fáticos lá colacionados. Tudo isso ocorreu na hipótese sub judice, e apesar do longo tempo de que dispôs, o autor não cuidou de produzir nenhum trabalho técnico confiável a respeito do tema, para comprovar que realmente há algum erro no trabalho administrativo.

V - DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA Vício também não existe na intimação eletrônica encaminhada ao autor. Ele é forte na tese de que a mesma deveria conter assinatura, cargo e matrícula da autoridade responsável, já que seu processo administrativo tramitou de forma física e não virtual. A pedra de toque da questão é a redação do art. 11 do Decreto no. 70.235/72, assim redigido: Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do notificado; II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação; III - a disposição legal infringida, se for o caso; IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. O requerente dá ao parágrafo único do dispositivo acima reproduzido a leitura de que havendo processo físico, devem os requisitos de seus incisos I até IV serem rigidamente observados. Olvida, porém, que seu parágrafo única fala que prescinde de assinatura a notificação emita por processo eletrônico, e não a notificação emitida em processo eletrônico. A expressão processo ali não está usada como sinônimo de autos, de base procedimental para a produção de uma decisão final, mas sim como meio, forma ou modo. O adjetivo eletrônico não qualifica os autos, mas sim o meio de emissão da própria

notificação. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL - REGULARIDADE - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS - ITR - LEI Nº 8.847/94 - RETIFICAÇÃO DA MP Nº 399/94 - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CONTRIBUIÇÕES - INEXIGIBILIDADE - PARCELAS NÃO DESTACÁVEIS DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo posição majoritária firmada nesta E. Sexta Turma, por ocasião do julgamento do presente feito, as ações anulatórias de débito fiscal não guardam identidade de objeto com os embargos à execução fiscal, não ocorrendo na espécie o fenômeno da litispendência. Vencido o relator nesse aspecto. 2. É possível a criação de cargos em comissão para as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, as quais possuem competência para representar a União Federal em juízo. Se as subdelegações de competência para nomeação do Procurador Seccional Fazendário foram regularmente realizadas respectivamente pelo Ministro da Fazenda, Procurador-geral e Procurador-geral adjunto, não ocorre defeito de representação da União Federal. 3. Consoante autorização expressa do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função, bem assim o número de matrícula da autoridade responsável. 4. A MP nº 399, convertida na Lei nº 8.847/94, foi retificada e modificou a base de cálculo e a alíquota do ITR no ano de 1994, razão pela qual inaugurou nova contagem para cobrança do imposto, por força do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, alínea b da Constituição Federal. Impossibilidade de cobrança do imposto com base na nova alíquota no ano de 1994. 5. Impossibilidade de exigir as contribuições ao CONTAG, CNA e SENAR, por serem parcelas não destacáveis da CDA. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. (AC 00028765219994036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO, grifo nosso.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - REGULARIDADE. ANO-BASE DE 1994. LEI 8.847/94 (MP Nº 393/93). MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. OCORRÊNCIA. ITR E CONTRIBUIÇÕES À CNA. REGRA ANTERIOR. PREVALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DOS VALORES LANÇADOS, OBSERVANDO-SE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL, DEVIDAMENTE APURADO EM 31.12.93, SEM A UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS INSERIDOS NA LEI Nº 8.847/94. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. AGRAVOS LEGAIS DESPROVIDOS. 1. Primeiramente, não há que cogitar de nulidade do lançamento por vício formal, tendo em vista que a notificação em questão foi expedida por meio de processo eletrônico, que dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função e número e matrícula da autoridade responsável, conforme disposto no parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Ainda que se admitisse ofensa aos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, não se pode olvidar que seria tal irregularidade apenas formal, não causando qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, haja vista a impugnação ofertada no âmbito administrativo e o próprio conteúdo da presente ação. Precedentes: TRF3, AC 1337181, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Santoro Facchini, TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011; TRF3, AC 875662, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 DATA:12/04/2010 PÁGINA: 169; TRF3, AC 841635, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 DATA:29/03/2010 PÁGINA: 340; TRF4, EIAc 200004010066408, Primeira Seção, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 16/10/2002 PÁGINA: 342; TRF5, AC 381449, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ - Data::14/07/2008 - Página::369 - Nº::133; TRF4, Primeira Turma, AC 1999.04.01.117387-3, Rel. Des. Fed. Eloy Bernst Justo, j. 22/08/2000, DJ 18/10/2000, p. 101. 2. O Imposto Territorial Rural, relativo ao exercício de 1994, não pode ser exigido com as modificações introduzidas pela MP nº 393/93 (Lei nº 8.847/94), sob pena de violação do princípio da anterioridade, pois, conquanto a referida MP tenha sido publicada em 1993, as alíquotas impostas aos contribuintes só vieram a lume com o aditamento publicado já no decorrer do exercício de 1994. 3. Afastada a exigibilidade do ITR relativo ao exercício de 1994 pela sistemática introduzida pela Lei nº. 8.847/94, por conseguinte, não há que prevalecer a exigência das contribuições à CNA, na forma pretendida pela União, visto que a cobrança da referida contribuição também se baseou no valor da terra nua mínimo por hectare, calculado com fundamento na IN-SRF nº. 16/95. Isto porque a base de cálculo da referida contribuição, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº. 1.166/71, é o valor adotado para lançamento do imposto territorial do imóvel explorado. 4. Subsiste a possibilidade de que tais exações (ITR e CNA) sejam exigidas nos moldes da legislação anterior, mesmo porque não há nestes autos prova de que o embargante tenha promovido os respectivos recolhimentos ao erário, pois eventual excesso de execução pode ser corrigido por meros cálculos aritméticos, com exclusão dos valores tidos por inconstitucionais, como, aliás, já decidiu esta Egrégia Corte. Precedentes: TRF3, AC 970320, Judiciário em Dia - Turma D, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011; TRF3, APELREE 954642, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2045. 5. Acolhidos parcialmente os embargos à execução fiscal apresentados pelo ora agravante, para determinar o prosseguimento do executivo fiscal com a retificação dos valores lançados, observando-se, quanto ao ITR e à CNA, o valor da

base de cálculo incidente sobre o imóvel, devidamente apurado em 31.12.93, sem a utilização dos parâmetros inseridos na Lei nº 8.847/94, mantida, no mais, a exigência da contribuição ao SENAR na sua integralidade. 6. Tendo em vista o resultado do julgamento e verificada a sucumbência recíproca, tem o embargante o direito à verba honorária de 20% a incidir sobre o valor excluído da execução fiscal, sem prejuízo da sucumbência em favor da embargada. Contudo, descabida a fixação de honorários advocatícios a cargo do embargante, em virtude da incidência do encargo de 20% do Decreto-lei nº. 1.025/69. 7. Com relação ao quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, tenho que o valor arbitrado não representa quantia exorbitante, pois ao mesmo tempo em que não acarreta excessiva oneração do vencido, recompensa o patrono do vencedor na demanda em patamar adequado aos ditames da equidade, estando, assim, tal montante em sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados no caso em tela o zelo do patrono do embargante, o valor excluído da execução fiscal e o tempo de duração do processo. 8. Agravos legais desprovidos.(AC 00071135620044036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifo nosso)Para além do quanto já dito, importante também destacar que o acórdão acima ementado ainda destaca outra importante questão: somente se pronuncia nulidade em caso de comprovação de concreto prejuízo, coisa que a exordial não cuidou sequer de indicar, quiçá provar.V - DA MULTAPor fim, também a multa lançada pela autoridade fiscal merece ser mantida. A leitura da peça inicial deixa claro que o autor pretende ser cobrado apenas e tão somente pela multa moratória, olvidando da incidência de multa punitiva. Esta última é devida porque estamos a tratar de tributo lançado por homologação, no qual houve a prestação de informações inverídicas por parte do contribuinte. Constatadas as irregularidades do contribuinte no lançamento por homologação, tornou-se impositivo o lançamento de ofício pela autoridade fazendária. Incide, então, o art. 44, inc. I da Lei no. 9.430/96, assim redigido:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)Percebe-se então correta a multa no percentual de 75%, tal como aplicada na caso concreto.VI - DISPOSITIVOPElo exposto, e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Ausentes os requisitos para a procedência da ação, não se fala na concessão de antecipação de tutela, que fica agora indeferida.Vista à União Federal (PFN) para ciência da sentença de fls. 488/495, bem como sobre a manifestação da parte autora de fls. 497 e seguintes.

0005904-52.2013.403.6102 - CELIO TAVARES LUCAS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, abra-se vista às partes para ciência do Procedimento Administrativo, bem como para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 177/216.

0006921-26.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO SAIA X RODINEY CARLOS ROSA(SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES E SP192602E - JULIANO MARCILIO COSTA E SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007320-55.2013.403.6102 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e parágrafo 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007586-42.2013.403.6102 - ALUISIO MUNIZ ALVES(SP205860 - DECIO HENRY ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALUÍSIO MUNIZ ALVES ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao FGTS, pugnando pela alteração do índice de correção dos depósitos aplicado pela ré. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito

vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de matéria de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pugnada. Cite-se a CEF. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301926-87.1996.403.6102 (96.0301926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X MARCOS ANTONIO REMANZINI ME X PEDRO REMANZINI X VALENTINA AMATO REMANZINI(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Não foi possível proceder à pesquisa de valores junto ao sistema Bacenjud, tendo em vista que o CNPJ da empresa executada indicado na inicial não está correto. Assim, intime-se a CEF para que informe o número correto. Com a informação, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316229-72.1997.403.6102 (97.0316229-0) - EURIPEDEZ BOLONHEZ(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDEZ BOLONHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar, aguarde-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011307-41.2009.403.6102 (2009.61.02.011307-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANA ARANTES SANTILLI X ROSEMARY ARANTES(SP254301 - GIOVANNA ARANTES SANTILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ARANTES SANTILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ARANTES

Fls. 175 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILSON ROBERTO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

Expediente Nº 3801

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001423-46.2013.403.6102 - CIASERV SERVICOS LTDA(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X UNIAO FEDERAL

DE OFÍCIO: intime-se a parte interessada a retirar (ALVARA), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0) - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DE OFÍCIO: intime-se a parte interessada a retirar o ALVARÁ, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014210-83.2008.403.6102 (2008.61.02.014210-9) - APARECIDO DONIZETI SOUTO(SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO E SP153592 - MARIA CECÍLIA CORREIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DONIZETI SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...intime-se a parte interessada a retirá-lo(s) (ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3805

MONITORIA

0005196-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARINA SATIE YOKOO DE AZEVEDO(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI)

Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

CARTA PRECATORIA

0004549-07.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X ROSEMEIRE APARECIDA DE JESUS(SP124715 - CASSIO BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a parte autora das datas e horários em que deverá comparecer ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para realização de exames solicitados pelo Sr. Perito. Sem prejuízo, oficie-se informando ao Juízo deprecante. (designação da data de 02/12/2013, às 08:00 horas, para realização de exame de Eletroencefalografia, no Setor de Neurofisiologia Clínica, 2º andar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto Universidade de São Paulo - Campus Universitário, bairro Monte Alegre em Ribeirão Preto - SP, devendo estar munida do RG e CPF, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, bem como o exame neurológico, ressaltando que Não é necessário jejum e não usar cremes hidratantes ou óleos corporais; e a data de 09/12/2013, às 14:00 horas, para realização de exame de Ressonância Magnética, no balcão 11, tal exame não necessita de jejum).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005751-19.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-32.2012.403.6102) SILVA MOVEIS DE COZINHA EMBUTIDOS LTDA - ME(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3308

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003823-67.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017356-16.2000.403.6102 (2000.61.02.017356-9)) MARCIO DISCOLA BERTONI(SP245160 - THIAGO SBRANA BARROS E SP292624 - MARCENO BARBOSA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por Márcio Discola Bertoni, consistente no veículo marca VW, modelo Gol 16v, cor preta, ano 2000, placa CSE 7721, chassi n. 9BWZZZ373YT166883, RENAVAL 734069480, apreendido nos autos da ação penal n. 17356-16.2000.403.6102. O Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento da restituição, mediante o traslado do auto de apreensão e de depósito ocorrido no processo n. 17356.16-2000.403.6102, o traslado para aqueles autos do pedido de restituição e da sua manifestação e a expedição de mandado de constatação e de entrega do bem depositado ao requerente. DECIDO. Considerando que o aludido bem não mais interessa ao deslinde da causa principal, deve ser acolhido o

pedido formulado pelo requerente, conforme exposto pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, determino a restituição do veículo marca VW, modelo Gol 16v, cor preta, ano 2000, placa CSE 7721, chassi n. 9BWZZZ373YT166883, RENAVAL 734069480, apreendido nos autos da ação penal n. 17356-16.2000.403.6102, para o requerente MÁRCIO DISCOLA BERTONI. Expeça-se o competente mandado. Proceda a Secretaria aos traslados requeridos pelo Ministério Público Federal. Int.

0006755-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-54.2013.403.6102) VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO X WILLIAM ZUCHETTI(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de pedido de restituição de bens apreendidos às fls. 44-45 nos autos da ação penal n. 1901-54.2013.403.6102, consistentes nos seguintes objetos: a) 3 (três) celulares das marcas Samsung, Motorola e LG pertencentes a Ivonete de Fátima Monteiro; b) 3 (três) celulares das marcas Motorola, Sony Ericson e LG, bem como a quantia de R\$ 367,00 em dinheiro pertencentes a William Zuchetti; e c) 1 (um) celular da marca Samsung Galaxy Note II e 1 (um) celular da carga ZTE, pertencentes a Valtenes Pio da Silva Júnior. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, não se opondo com relação à restituição dos celulares apreendidos, tendo em vista a prolação da sentença. Com relação à quantia em dinheiro, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que a William Zuchetti foi imposta pena pecuniária, sendo que o referido valor poderá vir a ser utilizado para saldar a multa (fl. 6). DECIDO. Considerando o disposto no art. 118 do Código de Processo Penal (Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo), verifico que não há óbice para que os celulares apreendidos às fls. 44-45 sejam devolvidos a seus proprietários, uma vez que esses bens não mais interessam ao deslinde da causa. Todavia, com relação à quantia de R\$ 367,10 (trezentos e sessenta e sete reais e dez centavos), pertencente a William Zuchetti, depositada junto ao Banco do Brasil, agência de Monte Alto, SP, nos termos do documento de fl. 89, com razão o Ministério Público Federal, uma vez que a sentença prolatada à fl. 405 nos autos da ação penal n. 1901-54.2013.403.6102, impôs ao aludido réu a condenação a uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo que o referido valor apreendido poderá ser utilizado para saldar a condenação imposta. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido e determino a restituição de 3 (três) celulares das marcas Samsung, Motorola e LG pertencentes a Ivonete de Fátima Monteiro, de 3 (três) celulares das marcas Motorola, Sony Ericson e LG, pertencentes a William Zuchetti, e de 1 (um) celular da marca Samsung Galaxy Note II e 1 (um) celular da carga ZTE, pertencentes a Valtenes Pio da Silva Júnior, todos apreendidos às fls. 44-45 dos autos da ação penal n. 1901-54.2013.403.6102. Oficie-se à Delegacia da Polícia Civil de Monte Alto, SP, para o efetivo cumprimento da medida ora deferida. Traslade-se cópia para os autos da ação penal n. 1901-54.2013.403.6102. Int.

ACAO PENAL

0013056-98.2006.403.6102 (2006.61.02.013056-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X CARLOS HENRIQUE CHRISTIANO X MARCIO HENRIQUE BORGES X FABIO AUGUSTO MORGADO FOLADOR(SP298532 - ANDRE LUIZ BONSEGNO MORGADO DE FERRARINI FOLADOR)

Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0004115-23.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO AMIN JORGE(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X MIGUEL ANTUNES MOYSES(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO)

À vista do Ofício 3651/2013 da f. 614, encaminhe-se as cópias solicitadas à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, a fim de instruir os autos de IPL 0428/2013-4. Recebo a apelação do Ministério Público Federal das f. 605-612. Vista à defesa para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

0007157-80.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-78.2010.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SERGIO RICARDO CARVALHO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO)

Aos 9 de outubro de 2013, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do juiz federal substituto Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de interrogatório nos autos ação penal epigrafada. Aberta com

as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o acusado, bem como o respectivo defensor dr. Fausi Henrique Pintão, OAB/SP 173.862. Presente a testemunha arrolada pela defesa, sr. João Batista Damiani. Presente o Ministério Público Federal na pessoa do dra. Ana Cristina Tahan de Souza, Procuradora da República. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento da testemunha presente, bem com o interrogatório do acusado em termo apartado. Na fase do artigo 402, as partes nada requereram. Pelo Juiz foi dito: Às partes para apresentação de alegações finais, iniciando-se, primeiramente, pelo Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa. NADA MAIS. Saem todos cientes e intimados.

0005842-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AGRIPINO ANTONIO DOS SANTOS(SP024446 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)
SENTENÇA O Ministério Público Federal propôs a presente ação criminal em face de AGRIPINO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na denúncia, como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 18 de agosto de 2011, na Vara do Trabalho de Jaboicabal, SP, o réu fez afirmação falsa como testemunha nos autos da reclamação trabalhista n. 188-96-2011-5-15-0120. A denúncia foi recebida em 18.8.2012 (fl. 39). Devidamente citado, o réu apresentou defesa escrita às fls. 61-66, arrolando uma testemunha. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação e o interrogatório da ré foram colhidos pelo sistema audiovisual (fls. 121-122). A decisão de fl. 74 manteve o recebimento da denúncia. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa e o interrogatório do réu foram colhidos por meio do sistema audiovisual (fls. 90-93 e cd de fl. 94). Na fase do artigo 402 do CPP o MPF requereu a vinda aos autos dos antecedentes do réu (fl. 98) e a defesa pugnou pela juntada dos documentos de fls. 100-104. As folhas de antecedentes do réu foram juntadas às fls. 130, 132, 135-136, 139-140, 143-144 e 150. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu (fls. 146-148). A defesa, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu (fls. 154-158). Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal em que é imputada ao réu a prática do delito tipificado pelo art. 342, caput, do Código Penal, por ter feito afirmações falsas como testemunha em audiência de processo trabalhista. O dispositivo mencionado tem a seguinte redação: Art. 342 Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a três anos e multa. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas com o mero depoimento, informando-se ao Juízo trabalhista algo que sabia não ser verdadeiro. O delito de falso testemunho exige a existência de potencialidade lesiva da conduta, ou seja, que a inverdade da declaração testemunhal recaia sobre fato juridicamente relevante, sendo, pois, de natureza formal, consumando-se com a simples prestação do depoimento falso, independente da produção do resultado lesivo. Nesse sentido anota Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Ed. RT, pg. 1093:65. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido pro sujeito ativo qualificado ou especial). Aliás, é delito de mão-própria - que necessita ser cometido diretamente pelo agente. É crime formal (que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico), consumando-se ao final do depoimento. Nessa linha: STF: HC 69.047-RJ, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, 10.03.1993, v.u., DJ 24.04.1992, p. 5.377; STJ: RHC 4.343-PR, 6ª T., rel. Adhemar Maciel, 13.06.1995, m.v., DJ 03.03.1997, p. 4.707. A natureza formal do crime de falso testemunho enseja a sua consumação com o mero depoimento, não sendo necessário que o testemunho falso influencie o julgador na decisão da lide. No sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, não exigindo o efetivo prejuízo, mas a sua simples potencialidade, situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. CONFIGURAÇÃO. DELITO FORMAL. POTENCIAL RISCO A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA. Pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta de falso testemunho imputada aos pacientes, sob o argumento de não ter ocorrido efetivo prejuízo à administração de justiça. O crime de falso testemunho é de cunho formal, bastando, para sua concretização, o potencial risco à administração da justiça. Não é necessário para a tipificação do delito, que o teor do testemunho influa concretamente na decisão judicial, mas apenas que exista a possibilidade desta influência. Ordem denegada. STJ - 5ª Turma - HC 36017-RS - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 20.09.2004 p. 319 PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO . POTENCIALIDADE DE DANO. 1. Esta Corte tem entendido que para a caracterização do crime de falso testemunho basta a potencialidade de dano à administração da Justiça, independentemente de qualquer resultado posterior que o depoimento venha ou não a produzir, cuidando-se, pois, de delito formal. 2. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 3. Recurso especial não conhecido. STJ - 6ª Turma - REsp 248809-SP - Rel. Min. Paulo Galotti - DJ 18.02.2002 p. 524 Na audiência realizada nos autos da ação trabalhista, o réu, na qualidade de testemunha arrolada pela empresa reclamada, foi categórico em alegar que: ...que o depoente trabalhou junto com o reclamante; o depoente faz o intervalo das refeições das 10:00 às 12:00 horas; que o revezamento é de 02 em 02 horas; que não existe horário de trabalho das 13:30 às 21:00 na reclamada (fl. 40 do apenso) grifei. A propósito dessa afirmação, na própria ata da audiência, o juiz do trabalho asseverou que: Pela Presidência, tendo em vista as inverdades ditas pela testemunha da reclamada, com intuito de protegê-la e tornou-se parcial, inclusive desmentindo os próprios documentos juntados pela reclamada e reconhecidos pelo reclamante como verdadeiros, determina-se a expedição de Ofício à Polícia Federal, diante da tipificação do crime de falso testemunho, para as

providências devidas, devendo comunicar o resultado desta investigação a este Juízo, no prazo de 30 dias (fl. 40 do apenso). Na fase do inquérito, o réu, em suas declarações prestadas na polícia civil do município de Guariba, SP, contrariou a afirmação feita na audiência no juízo trabalhista: que horários de trabalho funcionavam da seguinte maneira, numa semana o declarante, assim como os outros frentistas, entravam em serviço às 06:00 h e paravam às 10:00 h, onde iram fazer o horário de almoço, 2 horas, e retornava às 12:00 h e trabalhava até às 15:30 h, numa outra semana, o declarante entrava em serviço às 10:00 e trabalhava até às 12:00, indo almoçar das 12:00 às 15:30 h, terminando o expediente às 21:00 h; (fl. 27). Além disso, o livro ponto trazido pelo próprio empregador na ação trabalhista, comprova que a jornada de trabalho do reclamante Flávio era das 13h30 às 21h (fls. 36-38 dos autos em apenso). A testemunha arrolada pela defesa confirmou que antigamente o horário de serviço era das 13h30 às 21h (cd de fl. 94, 1:40 minutos). Depois de fixadas a materialidade delitiva e a autoria, passo a individualização da pena aplicável. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico que as conseqüências do crime não foram de grande monta, sendo que os motivos não extrapolaram a normalidade. Observo, outrossim, que o réu é primário e não possui maus antecedentes. Em prol do princípio constitucional de presunção de inocência, ações penais e inquéritos policiais em curso não são hábeis a configurar maus antecedentes para majoração da pena-base, nos termos do enunciado da Súmula n. 444 do STJ, porquanto não consta notícia de condenação transitada em julgado nas certidões cartorárias juntadas aos autos, notadamente do processo n. 34/2007, em trâmite perante a Comarca de Guariba, SP (fl. 143). Por esse motivo, fixo a pena-base do delito previsto no art. 342, do Código Penal em 1 (um) ano reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas definitivas têm expressões idênticas às das penas-base. O regime inicial para cumprimento das penas corporais será o aberto, ante o disposto pelo art. 33, 2º, c, do mesmo diploma. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime tampouco considerações desfavoráveis acerca das circunstâncias judiciais, impõe-se a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu AGRIPINO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na denúncia, à pena de 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, como incurso no art. 342, caput, do Código Penal. Tendo em vista o disposto pelo art. 44, caput e 2º, primeira parte, do Código Penal, substituo, com a advertência do 4º do mesmo artigo, a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, que consistirá em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0007103-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Tópico final da audiência: Defiro o prazo requerido pela defesa. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, à defesa, para alegações finais.

0007601-45.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-30.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X WALMIR PRATA ALUANI LIMA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Aos 15 de outubro de 2013, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Peter de Paula Pires, comigo técnico judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos ação penal epigrafada. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o réu Walmir Prata Aluani Lima, bem como seu defensor dr. Lucas Sbicca Felca, OAB/SP 243.523. Presente o Ministério Público Federal na pessoa da dra. Ana Cristina Tahan de Campos Neto de Souza, Procuradora da República. Iniciados os trabalhos, foi colhido o interrogatório do réu em termo apartado. Em seguida, aberta a oportunidade às partes para manifestação sobre eventuais diligências, nada foi requerido. Pelo MM. Juiz foi dito: Ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais; após à defesa. NADA MAIS. Saem todos cientes e intimados.

0001901-54.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTENES PIO DA SILVA JUNIOR(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X IVONETE DE FATIMA MONTEIRO(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X WILLIAM ZUCHETTI(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA)

Vista às defesas para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 3309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005307-83.2013.403.6102 - ELIANA APARECIDA RODRIGUES(SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 03 de dezembro de 2013, às 08h, na Sala de Perícias (subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, n. 955, do Fórum Estadual de Ribeirão Preto.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1282

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013088-50.1999.403.6102 (1999.61.02.013088-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-23.1999.403.6102 (1999.61.02.001508-0)) CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA X TUFFY SAID JUNIOR X TUFFY SAID(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante do pagamento efetuado à fl. 300 e a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 301, JULGO EXTINTA a presente execução de honorários, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012741-36.2007.403.6102 (2007.61.02.012741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312314-78.1998.403.6102 (98.0312314-9)) ADEMIR PETITTO(SP252280 - ROBSON MACHADO MENDONÇA E SP236913 - FÁBIO PELEGE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS X MARIA ISABEL RESENDE BORTOLIERO(SP229107 - LUCAS MARQUES MENDONÇA)

Defiro o prazo requerido pelos Embargados às fls. 148/151 para regularizar a representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se com prioridade.

0007805-55.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3)) JURANDIR GABRIEL DA SILVA X MARLI PACUBE SILVA(SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Primeiramente, promovam os embargantes o aditamento da inicial, fazendo constar no pólo passivo também os demais executados nos autos da execução fiscal nº 0002168-46.2001.403.6102, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário, consoante disposto no art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo. Cumprida essa determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0317314-93.1997.403.6102 (97.0317314-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ E COM/ DE CALCADOS LUIZ BARRETO LTDA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X FLAVIO WAGNER GOMES X JOSE CARLOS GOMES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 139/140), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 94. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000017-78.1999.403.6102 (1999.61.02.000017-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X WALTER VITULLI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros do executado (fl. 83).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005582-23.1999.403.6102 (1999.61.02.005582-9) - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JABOTICABAL(SP081011 - CARLOS ALBERTO DE MARCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012507-35.1999.403.6102 (1999.61.02.012507-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X WASHINGTON LUIZ ANTONIO(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA)
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010985-31.2003.403.6102 (2003.61.02.010985-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MICRO IMPORT INFORMATICA LTDA(SP205599 - ÉRICA HATZINAKIS BRÍGIDO)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 147), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 140, em favor do executado, reservando-se cópia recibada nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004375-13.2004.403.6102 (2004.61.02.004375-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMONE APARECIDA ANTONIAZI
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 51), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004776-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004776-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MARCIO ANTONIO CORREA TABLAS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 60/61), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Promova-se o desbloqueio de eventuais ativos financeiros (fl. 51).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013323-41.2004.403.6102 (2004.61.02.013323-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SAO FRANCISCO ULTRA SONOGRAFIA LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007812-28.2005.403.6102 (2005.61.02.007812-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN RIBEIRAO PRETO
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012700-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012700-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE

IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO ALEXANDRE CIONE(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 75/76), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 32. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014994-65.2005.403.6102 (2005.61.02.014994-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA STEFANELLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 36), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011812-37.2006.403.6102 (2006.61.02.011812-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE LUIZ RIZZO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 45), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oficie-se à CIRETRAN local para que proceda ao levantamento da penhora de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001998-64.2007.403.6102 (2007.61.02.001998-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO ANTONIO CORREA TABLAS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 35/36), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015052-97.2007.403.6102 (2007.61.02.015052-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO RUAS FERNANDES

Diante do valor depositado pelo executado (fl. 11) já transferido para conta do exequente (fls. 20/23), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013975-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013975-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANA CAROLINA LEMOS CORREA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 47/48), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004161-46.2009.403.6102 (2009.61.02.004161-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA GALINE BRENTGANI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004204-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004204-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 39), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011756-96.2009.403.6102 (2009.61.02.011756-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X BGA BERGAMINI E GRANADOS AUDITORES S/C

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do

CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012049-66.2009.403.6102 (2009.61.02.012049-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X S L DA SILVEIRA CAMARGO E CIA LTDA - ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Torno insubsistente a penhora de fl. 16.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014770-88.2009.403.6102 (2009.61.02.014770-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONOR FERREIRA FELIPE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006058-75.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRIBER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006088-13.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONRADO DE MELO ROCHA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006119-33.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ANTONIO ALVES

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006143-61.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON ROBERTO DE ANDRADE

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007348-28.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO TADEU RICCI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000449-77.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SILVIA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003095-60.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JASPE - CONTABILIDADE S/C LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 14), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003408-21.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE AMADO DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003416-95.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO MENDES GOTARDO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 12), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003427-27.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL DOS SANTOS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 16), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003501-81.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO LINDOMAR TORINO

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003538-11.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGRACIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 11), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003912-27.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ANTONIO CORREA TABLAS

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 20/21), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004876-20.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LINDA MARIA APARECIDA JANUARIO FERMOSELLI

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004886-64.2011.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARIA ELIZABETE FELIX DA SILVA ME

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 10), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006129-43.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA BEZERRA
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 15), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007303-87.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TINEP TERAPIA INTENSIVA NEONATAL E PEDIATRICA SC
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007325-48.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO TIMOTEO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 26/27), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007528-10.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARIA CHRISTINA GABOS COLOMBO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 13), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007648-53.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE FELICIO MAZZEL
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 16/17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000790-69.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X WALKIRIA RAIMUNDO CAMPOS
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004056-64.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARREFOUR COMERCIO INDUSTRIA LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006849-73.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 06), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006911-16.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO)
Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 08), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007138-06.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 19), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007141-58.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X SE SUPERMERCADOS LTDA - REPRESENTANTES(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007155-42.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 07), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008581-89.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DEL REI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 27), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008691-69.2004.403.6102 (2004.61.02.008691-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO ME(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X MANFREDO MARTIN RAMOS RUSSO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Diante do pagamento do valor executado (honorários advocatícios), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0300845-40.1995.403.6102 (95.0300845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300842-85.1995.403.6102 (95.0300842-5)) ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X CARLOS DAVID BAU X MARLENE FALCONI BAU(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X

INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X ERNESTO PEDROSO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSS/FAZENDA X EDNA CECILIA PEDROSO DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X CARLOS DAVID BAU X INSS/FAZENDA X MARLENE FALCONI BAU

Diante do pedido da exequente de fl. 201, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso III c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3643

MANDADO DE SEGURANCA

0003619-14.2013.403.6126 - EDSON SANTIAGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003619-14.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): EDSON SANTIAGOImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO ARegistro n. 1008/2013Vistos, etc.EDSON SANTIAGO, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.408.296-6), considerando como tempo especial os períodos de serviço prestado nas empresas S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (de 01/08/1980 a 19/05/1990) e INAPEL EMBALAGENS LTDA (de 05/10/1998 a 02/06/2008 e 06/10/2008 a 28/12/2012). Postula pagamento de valores em atraso desde a DER.Requer, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC.Juntou documentos (fls. 11/104).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 106).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 113/134, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e reconhecimento administrativo de parte do período pleiteado e, no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por atividade, pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, pela impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, pela exigência de Histograma ou memória de cálculo e pela utilização de EPI eficaz.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 136).É o breve relato.DECIDO:O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a documentação que acompanha a inicial.Ademais disso, a autoridade impetrada alega falta de interesse de agir do impetrante no que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade de parte do período pleiteado (de 01/10/1985 a 18/02/1992), sustentando o reconhecimento administrativo deste.Compulsando os autos, a análise e decisão técnica de atividade especial proferida em sede administrativa - fls. 95 - reconheceu, em verdade, a especialidade do período de labor prestado junto à FUNDAÇÃO PARA O RÉMEDIUM POPULAR - FURP, compreendido entre 23/07/1990 a 08/03/1995. Nesta oportunidade, as informações constantes do sistema CNIS foram consultadas e referido período restou confirmado.Desta maneira, assiste razão à impetrada quanto à alegação de falta de interesse de agir do impetrante, porém, não no período informado - de 01/10/1985 a 18/02/1992 -, mas no período compreendido entre 23/07/1990 a 08/03/1995, conforme documentação carreada aos autos. Daí, possível concluir que, quanto a este, a impetrante é carecedora da ação, e a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Superadas as questões processuais prévias, acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o

Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: a) até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; b) de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; c) de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; d) de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e) a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados anteriormente a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497. Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005

PÁGINA:603. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300. Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisPasse ao exame do caso concreto à luz das provas produzidas nos autos.O impetrante requer reconhecimento da especialidade do labor realizado nos períodos de 01/08/1980 a 19/05/1990, 05/10/1998 a 02/06/2008 e 06/10/2008 a 28/12/2012. Passo a analisá-los.a) S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (01/08/1980 a 19/05/1990): Para comprovação da especialidade da atividade o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 59/60), laudo técnico (fls. 61) e registro de empregado (fls. 64/68), com informação de exposição a eletricidade, em intensidade variando entre 110 a 3800 V, nos períodos de 01/08/1983 a 31/01/1986 e 01/02/1986 a 19/05/1990 .Conforme explanação supra, para referido período, a caracterização do tempo especial depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Desta forma, verifico que a atividade exercida pelo impetrante encontra-se prevista no item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto acima mencionado.Assim, faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1980 a 19/05/1990 junto à empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.b) INAPEL EMBALAGENS (05/10/1998 a 02/06/2008 e 06/10/2008 a 28/12/2012): Para comprovação da especialidade da atividade acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 72/74 e 77/78), com informação de exposição ao agente físico ruído em intensidade variável 86,45 a 87,7 86 dB (A), no exercício da função de téc. Eletrônica sênior e téc. eletrônica., Contudo, cumpre asseverar que não consta do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP - qualquer menção à exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, as atividades exercidas pelo impetrante nestes períodos não podem ser qualificadas como especiais.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aquele já reconhecido pela impetrada na via administrativa:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/08/1980 15/09/1990 3528 9 9 192 23/07/1990 08/03/1995 1665 4 7 16Total 5193 14 5 5Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 14 anos 5 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Deixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial e procedimento administrativo. Por fim, deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária, em face do não reconhecimento da especialidade dos períodos. Por estes fundamentos, declaro o autor carecedor da ação, pela ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 23/07/1990 a 08/03/1995, julgando extinto o processo com relação a este, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, com relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade dos demais períodos e concessão de aposentadoria especial, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/08/1980 a 19/05/1990, pelo que **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 31 de outubro de 2013. **MARCIA UEMATSU FURUKAWA** Juíza Federal

0003641-72.2013.403.6126 - RINALDO DE ARAUJO PAES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n. 0003641-72.2013.403.6126 (Mandado de Segurança) Impetrante(s): RINALDO DE ARAUJO PAES Impetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO A Registro n. 921/2013 Vistos, etc. RINALDO DE ARAUJO PAES impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.611.760-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 12/04/2013, porém, o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (27/01/1988 a 26/03/2013), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para a concessão. Requer a concessão do benefício, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 14/60). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/84, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito vez que não está caracterizada a presença de interesse público necessária a justificar sua intervenção (fls. 86). É o relatório. **DECIDO**. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a

comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004, IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da

conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de eletricidade, alegando exposição habitual e permanente, no período de 27/01/1988 a 26/03/2013, laborado na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. Para comprovação da especialidade, acostou aos autos DIRBEN - 8030 (fls. 33), Laudo técnico (fls. 34) e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 36/38). Consta informação de que exerceu as funções de artífice eletricitista, eletricitista de manutenção II e técnico manutenção I. Inicialmente, vale ressaltar, no período de 27/01/1988 a 31/12/2003, consta da documentação que o impetrante esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em nível assim registrado - acima de 250 V. Ademais disso, o laudo técnico acostado possui data de 24/08/1988, sendo que o complemento acostado não é documento hábil para comprovação da especialidade uma vez que não possui carimbo da empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. Contudo, a atividade de eletricitista encontra-se prevista no código 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº. 53.831/64 como perigoso. Desta forma, as atividades exercidas pelo impetrante no período de 27/01/1988 a 28/04/1995 podem ser qualificadas como especiais. O período restante não deve ser enquadrado como especial, pelo acima exposto. Ademais disso, para comprovação da especialidade no período de 01/01/2004 a 26/03/2013 o impetrante acostou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, com informação de exposição ao agente nocivo eletricidade de intensidade variando entre 110 a 13200 V. Contudo, não faz jus o impetrante a conversão do referido período, vez que a configuração de insalubridade por eletricidade exige a exposição superior a 250 V, de modo habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Outrossim, oportuno asseverar que o nível de exposição acima mencionado não restou devidamente comprovado; desta feita, não se pode afastar a probabilidade da exposição ter sido inferior ao máximo previsto. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
27/01/1988	28/04/1995	2611 7 3 2	Total 2611 7 3 2	Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente perigoso a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o mesmo, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 7 anos 3 meses e 2 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da contagem do tempo de serviço comum		

Deixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial e procedimento administrativo (fls. 17). Por fim, deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária, em face do não reconhecimento da especialidade dos períodos. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003658-11.2013.403.6126 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Processo n 0003658-11.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrantes: LOJAS RIACHUELO S/A E OUTROS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença tipo A Registro nº 1003/2013 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LOJAS RIACHUELO E OUTROS, nos autos qualificados, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, onde pretendem que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária e as contribuições devidas a outras entidades (Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), incidentes sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais e décimo terceiro salário indenizado, férias normais (usufruídas), auxílio-acidente e auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de horas extras e seus reflexos e, por fim, salário maternidade. Alegam, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não

habitual. Alegam, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao Artigo, 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustentam, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntaram documentos (fls. 51/65). Não foi constatada a existência de relação de prevenção ou litispendência entre estes e os autos dos processos elencados na decisão de fl. 77. Liminar indeferida às fls. 359/361. Informações da impetrada às fls. 368/389. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade tida como impetrada deve ser afastada, tendo em vista que, segundo pacífica jurisprudência, para fins fiscais, os estabelecimentos comerciais e industriais são considerados pessoas jurídicas autônomas, com C.N.P.J. distintos e estatutos sociais próprios. É o que se verifica dos julgados a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC Nº 118/2005. ENTENDIMENTO DO STF ADOTADO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566621. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS. AVISO RÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. DÉBITOS COMPENSÁVEIS. TAXA SELIC. ARTIGO 170-A DO CTN. LIMITE DE 30% DO TRIBUTU. REVOGAÇÃO. 1. Há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de deferimento da compensação tributária pela via do mandado de segurança, conforme o enunciado nº 213 de sua súmula. Ademais, não se configura in casu o enunciado nº 271, pois não se visa a alcançar efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, mas sim a declaração do direito de compensar indébitos. No caso dos autos, a impetrante, para demonstrar o justo receio da cobrança tida como indevida, juntou aos autos as guias de recolhimento para a Previdência Social (fls. 62/126), o que demonstra que a impetrante está sob o risco de estar obrigada a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas em comento. Portanto, os documentos essenciais ao deslinde da quaestio foram anexados aos autos e, assim, o mandado de segurança é apto a produzir o resultado jurídico pretendido pela impetrante, o que torna possível o julgamento do mérito. 2. Conforme a Súmula nº 213 do STJ, o mandado de segurança é via apta para a declaração do direito do contribuinte à compensação do indébito tributário. Como não há distinção legal e a compensação se efetiva na via administrativa, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da ação, desde que não atingidos pela prescrição (RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 22/06/2010). 3. No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair obrigação tributária. Isto significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o Fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. No caso em exame, o fato gerador da exação é o pagamento de verbas decorrentes da utilização do trabalho, que ocorre em cada um dos estabelecimentos, pois há vínculo empregatício direto entre o trabalhador e a filial. Assim, se o fato que originou a demanda deu-se em estabelecimentos distintos de forma individualizada (matriz e filiais), deve ser aplicado o disposto no art. 127, II, parte final do CTN, segundo a qual o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o do lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento (destaquei). 4. O caso não é de retorno dos autos ao primeiro grau para que o juízo se manifeste sobre aqueles pontos, mas de continuidade do exame do mérito pelo Tribunal, em razão da aplicação da teoria da causa madura, esculpida no artigo 515, 3º, do CPC, uma vez que o processo em primeira instância já havia cumprido todas etapas para o julgamento do mérito, com contraditório pleno, e a controvérsia é exclusivamente jurídica, sem a necessidade de produção de qualquer prova a respeito de fatos. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 566621, e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de dez anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. 6. O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de dez anos contados do fato gerador. A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (art. 150, 4º c/c 168, I, do CTN) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei (09/06/2005). Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei (09/06/2005), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. 7. Ajuizada a ação em 28/07/2009 (fls. 02), aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, de modo que estão prescritos os créditos referentes aos recolhimentos indevidos ocorridos anteriormente a 28/07/2004. 8. No tocante ao adicional de férias (1/3), embora

ele não tenha natureza indenizatória, é verba que não se incorpora à remuneração do servidor, nem será recebida na inatividade. O cálculo dos proventos de aposentadoria não consideram o adicional de férias. 9. Logo, não faz sentido a incidência da contribuição social sobre ele, já que haveria contribuição sobre verba que não seria paga pela Previdência Social na inatividade por absoluta impossibilidade material, o que engendraria enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do empregado, com ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial. Jurisprudência do STF e do STJ. 10. O aviso prévio indenizado não ostenta natureza salarial, mas sim caráter indenizatório. A sua finalidade é ressarcir o empregado pelo dano causado decorrente da falta de alerta sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima prevista na CLT, o que lhe impossibilitou de usufruir da redução da jornada a que fazia jus (artigos 487 e seguintes da CLT). Por essa razão, não se sujeita à incidência da contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, conforme jurisprudência do STJ. 11. Os valores pagos a título de horas-extras não têm natureza indenizatória. O seu propósito é remuneratório, isto é, retribuir o trabalho prestado pelo empregado em determinadas condições. Por isso, conforme o Enunciado nº 60 da Súmula do TST, integram o salário quando pagos com habitualidade. Além disso, podem ser incorporados ao salário em determinadas situações e, desde que recebidos com habitualidade, são considerados para o cálculo do salário-de-benefício, conforme o artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91. Por essa razão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da incidência de contribuição social previdenciária sobre tais verbas. 12. A compensação tributária é regida pela lei em vigor à data do ajuizamento da ação ou do requerimento administrativo, conforme jurisprudência do STJ (RESP nº 1238987-SC, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/2011). Assim, o indébito poderá ser compensado com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma da redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinada pela Lei nº 10.637/2002, uma vez que a ação foi ajuizada já na vigência do segundo diploma legal. 13. O artigo 2º da Lei nº 9.032/95 alterou a redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, que, no 3º, previu que, no caso de indébito de contribuição previdenciária, a compensação não poderá ser superior a 25% do montante de tributo a ser recolhido em cada competência. Posteriormente, a Lei nº 9.129/95, no artigo 4º, alterou o 3º da Lei nº 8.212/91, e fixou, como limite para compensação, o percentual de 30% do valor do tributo a ser recolhido em cada competência. Por sua vez, a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no artigo 79, inciso I, revogou a referida limitação de 30% na compensação de créditos de contribuições previdenciárias. Assim, o limite de 30% é inaplicável ao caso concreto, na medida em que a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2009, época em que já estava em vigor a Lei nº 11.941/2009, que revogou a norma inserta no parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.219/91. 14. Como todos os créditos a serem compensados são posteriores a 1996, em razão da prescrição reconhecida, eles serão acrescidos apenas da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e de taxa de juros (ERESP 548711/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 278). 15. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, mesmo se tratando de base de cálculo tida como inconstitucional, em conformidade com o artigo 170-A do CTN, em vigor ao tempo da impetração desta ação mandamental, conforme jurisprudência pacificada da 1ª Seção do STJ (STJ, AgRg no Ag nº 1380803-RS, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 12/04/2011; AGRESP nº 1186238, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, 18/11/2010). Frise-se que a exigência do trânsito em julgado para o exercício da compensação prevista no artigo 170-A não apresenta qualquer inconstitucionalidade, porquanto a compensação é efetuada nos limites da lei autorizadora, que, por isso, pode estabelecer requisitos e restrições para o seu exercício. 16. Apelação parcialmente provida. (TRF-2. Terceira Turma Especializada. E-DJF2R: 16/05/2013. Processo AC 200951010174024 - Apelação Cível - 468522, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PROLABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DA FILIAL COM OS CRÉDITOS DA MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. CNPJ PRÓPRIOS. ARTIGO 127, II, DO CTN. EXCESSO. EXISTÊNCIA. 1. A matéria trazida aos autos já foi reiteradamente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmado o entendimento, com o qual me alinho, de que a matriz e a filial são pessoas jurídicas distintas, para fins fiscais, inclusive com inscrições de CNPJ próprias para cada uma das unidades. Nesse sentido, há, inclusive, entendimento de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial (AGRESP 200600608878, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ. 02/12/2008). 2. O Código Tributário Nacional, nos termos artigo 127, II, reconhece a autonomia dos domicílios dos contribuintes e a doutrina reafirma esse princípio, conforme se observa da lição de Paulo de Barros Carvalho: (...) o princípio da autonomia do estabelecimento faz de cada filial uma unidade independente, nos casos do IPI e do ICMS. (Curso de Direito Tributário, 13ª edição, Saraiva, 2000, p. 301) 3. Na espécie, portanto, não se mostra possível a compensação de débitos da filial (em Recife/PE) com créditos oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuição sobre o prolabore dos administradores e autônomos, reconhecidos em ação ordinária ajuizada pela matriz (em Fortaleza/CE). Isso porque o fato gerador que deu origem ao tributo se operou de forma individualizada neste último estabelecimento. Assim, o crédito tributário em questão somente poderá ser compensado pela própria unidade da empresa detentora do crédito, no caso a matriz. 4. Ademais, a autonomia entre os estabelecimentos serve também para proteger os interesses dos contribuintes, ao justificar a expedição de

CND ao estabelecimento (a filial, p. ex.) que não possui débitos, a despeito do outro (a matriz) possuí-los. 5. Excesso de execução configurado na hipótese. 6. Apelação provida.(TRF-5. Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti. AC 00007409220014058100. Apelação Cível 557725. DJE - data: 13/06/2013, pág. 193).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. GRATIFICAÇÃO SEM HABITUALIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AJUDAS DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO/MUDANÇA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 25/08/2010: prescrição quinquenal. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. 3. A incomunicabilidade dos créditos de matriz e filial, cada qual detentora de CNPJ distinto, impõe que, para estar em Juízo, a parte esteja regularmente identificada e representada, o que justifica a legitimidade ativa das filiais para a impetração apontando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal responsável pela fiscalização no domicílio fiscal das filiais. (destaquei).4. A autoridade impetrada (DRF em Salvador/BA) é manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo no que se refere ao pedido formulado pela Matriz da impetrante, cuja sede está situada em Porto Alegre/RS, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelo referido contribuinte. 5. O abono pecuniário de férias (adicional de 1/3 constitucional), assim como o valor pago pela conversão de férias em pecúnia, guarda natureza indenizatória, por isso que não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as verbas relativas ao salário-maternidade possuem natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7. A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não tem natureza salarial e sim previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial. (Precedentes do STJ). 9. O auxílio pré-escolar e o auxílio-creche possuem natureza indenizatória e não sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes desta Turma e do STJ. 9. No tocante ao adicional de transferência, a jurisprudência orienta-se no sentido de que tal verba possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. O pagamento de adicional de horas extraordinárias, com ressalva de entendimento do relator, em sentido diverso, fica isento de contribuição previdenciária. 11. Não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória e verba eventual. Não incorporação ao salário. Art. 201, 11, da Constituição da República. Art. 28, I, da Lei 8.212/91 e art. 29, I, da Lei 8.213/91. Precedentes. 12. Consoante comando da Lei n. 8.212/91, não estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária as parcelas incluídas na folha de pagamento que estejam expressamente elencadas no art. 28, 9º, a saber: (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 13. Está isento de contribuição previdenciária o abono pago eventualmente, em razão de dissídio coletivo e/ou acordos propostos pelo empregador. 14. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 15. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 16. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 17. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (25/08/2010). 18. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária.19. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do DRF/BA para figurar no polo passivo da demanda impetrada pela matriz (CNPJ 02.329.713/0001-29), extinguir o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), em relação a essa impetrante e, no mérito, em relação às demais impetrantes, com domicílio fiscal em Salvador/BA, declarar devida a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a ajuda de custo para mudança/deslocamento e participação nos lucros. 20. Apelação da impetrante parcialmente provida para declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, referente às férias gozadas e às

férias indenizadas.(TRF-1. Oitava Turma. Apelação em Mandado de Segurança. Rel. Juiz Fed. Conv. Clodomir Sebastião Reis. E-DJF1 - data: 19/04/2013, pág. 695).A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

(Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial.1) AVISO PRÉVIO INDENIZADO A Lei nº 8.212/91, em sua redação original, excluía o aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária que, por essa razão, não integrava o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528/97 suprimiu a expressão aviso prévio indenizado, de forma que, desde então, era possível a cobrança da exação ora combatida. Contudo, o artigo 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99 expressamente previu que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Sobreveio, então, o Decreto nº 6.727/2009 revogando, de forma expressa, a alínea f do inciso V, do parágrafo 9º do artigo 214 do Decreto 3.409/99. Determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que decorrente do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de remuneração é mais amplo do que o de salário, já que envolve outros rendimentos além deste último. Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto único e absoluto a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária. Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente. Entretanto, no caso do aviso prévio indenizado é diverso, pois, admite-se a possibilidade do

empregador dispensar o empregado, de imediato, ressarcindo-o por não aguardar o prazo legal exigido para que seja o empregado dispensado sem justa causa. Com efeito, existe o aviso prévio, prazo concedido pelo empregador no período em que o empregado presta serviços, avisado de que deverá deixar o serviço em 30 dias. Nesta hipótese, há a contraprestação do serviço. De outro lado, o aviso prévio indenizado não possui a natureza jurídica de salário já que não há contraprestação de serviço por parte do trabalhador. Reportamo-nos novamente aos ensinamentos de Sérgio Pinto Martins: Se o aviso prévio não é trabalhado, mas indenizado, não tem natureza de salário, pois não há salário sem trabalho, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não concessão. O fato de os 1º e 2º do art. 487 da CLT falarem em salário não modifica a natureza do pagamento, pois o que se pretende dizer é que a indenização pelo aviso prévio não concedido corresponderia ao salário. (Direito do Trabalho, 5ª edição, Malheiros Editores, 1998, pág. 316). Veja-se que relativamente ao tema, de nenhuma valia é a redação do decreto que venha a dar ao caso tratamento diverso daquele trazido pela lei. De certo, não se pode dar qualquer valoração à revogação de dispositivo do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6.727/09, que expressamente excluía da incidência de contribuição social, o aviso prévio indenizado. De acordo com os princípios constitucionais e considerando que a Carta Constituição previu tão somente a incidência da contribuição sobre parcela da remuneração, excluindo-se assim de sua incidência eventual parcela destinada à indenização, incabível extrair-se da revogação do dispositivo de um decreto a incidência sobre a verba indenizatória, sob pena de clara afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, não poderia o decreto pretender dar interpretação diversa à lei, razão pela qual deve-se ter como ilegal a revogação trazida pelo Decreto 6.727/09. O fato de a verba ser denominada aviso prévio indenizado, por si só, não é suficiente para que seja tida como de natureza indenizatória, eis que o art. 4º, I, do Código Tributário Nacional é expresso ao prever que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; (...). Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é em sentido inverso, cabendo adotá-lo. Trago os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESSUPOSTOS DA LIMINAR PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 2. Presentes os pressupostos autorizativos da liminar. Agravo regimental improvido. (TRF-1. Sétima Turma. Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000266615. E-DJF1 - data: 14/08/2009, pág. 304). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (T2, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. REsp 1198964/PR RECURSO ESPECIAL 2010/0114525-8 (1141) Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2010). 2) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. 3) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-

ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte: PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009). (TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010). 4) FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS) Quantos às férias gozadas, conforme já mencionado, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009528-87.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.0009528-2/SP RELATOR Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE MYERS DO BRASIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA). 5) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência,

como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011).6) HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOSO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT).Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição.Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; e c) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário). Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Santo André, 29 de outubro de 2013MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0003713-59.2013.403.6126 - VALMIR FURLAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003713-59.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): VALMIR FURLANImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº.922/2013Vistos, etc.VALMIR FURLAN impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/164.408.143-9).Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 19/03/2013, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas VANÍCIA IND E COM DE PEÇAS E APARELHOS DE COSTURAS INDUSTRIAIS LTDA (01/05/1983 a 08/12/1989) e OMEGA USINAGEM DE PRECISÃO LTDA (02/04/1990 a 09/02/2011), não teriam sido enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício pleiteado, com pagamento de valores retroativos.Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual.Juntou documentos (fls. 13/86).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 95/115, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 117).É o relatório.DECIDO.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a

permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel

legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Passo à análise do caso concreto.Cumprido salientar, de início, que o período de trabalho de 01/03/1980 a 29/01/1982 já foi reconhecido como especial pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 57.O impetrante requer reconhecimento da especialidade do labor realizado nos períodos de 01/05/1983 a 08/12/1989 e 02/04/1990 a 09/02/2011. Passo a analisá-los.a) VANÍCIA IND. E COM. DE PEÇAS E APARELHOS DE COSTURAS INDUSTRIAIS LTDA (01/05/1983 a 08/12/1989): Para comprovação da especialidade da atividade o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 46/47), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 87,95 dB (A).Há informação de exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre superior aos níveis mínimos exigidos para caracterização da insalubridade em todo o período de atividade requerido. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Desta forma, o período de 01/05/1983 a 08/12/1989 pode ser reconhecido como especial.b) OMEGA USINAGEM DE PRECISÃO LTDA (02/04/1990 a 09/02/2011): Para comprovação da especialidade da atividade o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 48/49), com informação de exposição a ruído, em intensidade de 90 dB (A), e exposição aos agentes químicos radiações não ionizantes (solda) e fumos metálicos.Há informação de exposição aos agentes físicos e químicos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre superior aos níveis mínimos exigidos para caracterização da insalubridade em todo o período de atividade requerido. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Desta forma, o período de 02/04/1990 a 09/02/2011 pode ser reconhecido como especial.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, o período já reconhecido pela via administrativa:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/03/1980 29/01/1982 688 1 10 292 01/05/1983 08/12/1989 2377 6 7 83 02/04/1990 09/02/2011 7507 20 10 8Total 10572 29 4 15Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes perigosos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o mesmo, na data do requerimento administrativo, possuía 29 anos 4 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Por derradeiro, o pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/05/1983 a 08/12/1989 e 02/04/1990 a 09/02/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/03/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/164.408.143-9;2. Nome do segurado: VALMIR FURLAN;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda Mensal Atual: N/C;5. DIB: DER - 19/03/2013;6. Renda Mensal Inicial: a calcular pelo INSS;7. DIP: 01/11/2013;8. CPF: 044.638.948-08;9. Nome da mãe: Maria dos Anjos Martins Brito;10. PIS/PASEP: N/C;11. Endereço do segurado: Rua Itaquera, 38, Vila Curuçá, Santo André/SP, CEP.: 09290-540;12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 01/05/1983 a 08/12/1989 e 02/04/1990 a 09/02/2011.P.R.I.Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003741-27.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 -

GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 508, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003757-78.2013.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS (SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE - SP

Processo n 0003757-78.2013.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrantes: FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ Sentença tipo A Registro nº 1009_/2013 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/66, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: adicional por tempo de serviço, 1/3 sobre férias, salário maternidade, auxílio doença, horas prêmio, adicional de transferência, bonificações, abono compensatórios, adicional noturno, reembolsos e licenças diversas. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluiriam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Alega, ainda, entender a autoridade impetrada que a base de cálculo da contribuição previdenciária deve recair sobre os valores pagos ao trabalhador, sem distinção de qualquer natureza, uma vez que a Emenda Constitucional n. 20/98, ao trazer nova redação ao artigo 195, inciso I, a, limitou-se a ampliar a base de cálculo da exação, de Folha de Salário para Folha de Rendimentos, sem englobar verbas de natureza indenizatória ou prestação previdenciária. Sustenta, outrossim, que a nova contribuição previdenciária criada com o advento da EC n. 20/98, incidente sobre rendimentos, ainda carece de regulamentação, vigorando até então a sistemática prevista na Lei n. 8212/91, com suas alterações, o que propicia ao impetrado ampliar a base de cálculo de forma indevida por ausência de previsão constitucional. Juntou documentos (fls. 24/471). Liminar indeferida às fls. 473/475. Informações da impetrada às fls. 482/494. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar invocada pela impetrada, no tocante ao artigo 170-A do CTN, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora tênues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros. Outrossim, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528,

de 10.12.97)II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior) 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por

ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pleiteadas na inicial. 1) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO No tocante ao pedido de exclusão da incidência da contribuição previdenciária sobre esta verba, o entendimento do STF reside no sentido de seu cabimento. Nesse sentido, cabe transcrever o entendimento jurisprudencial que segue: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DL 1422/75. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS.** 1. Em 17.10.2001, no julgamento do Recurso Extraordinário 290.079/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela recepção da contribuição do Salário-Educação pela Constituição Federal de 1988. 2. Remuneração é o salário, acrescido das demais vantagens auferidas pelo empregado e incorporadas ao seu patrimônio, trazendo-lhe melhoria de sua condição social, seja através de elevação de seu padrão de consumo ou do fortalecimento de seu patrimônio. 3. A integração de qualquer verba paga ao empregado em função da relação de emprego, seja rotulada como gratificação, adicional, ou sob outra rubrica, desde que paga com habitualidade, ficará incorporada ao salário para todos os efeitos legais, aí incluída a tributação. 4. Caso a verba paga ao empregado possua natureza indenizatória, por configurar mera reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo por este sofrido, não deve compor a base de cálculo da contribuição ao salário-educação. (...) 2) ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias. O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao vender parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória. Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter esse último natureza indenitória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 - AI 398.133 - 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF - RE 587.941 - 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.** 1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. 2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema. Agravo regimental improvido. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 sobre férias. 3) **SALÁRIO-MATERNIDADE** O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91) e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária, em face de seu caráter remuneratório. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 1107898, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2010; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À**

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que diz respeito à não-incidência de Contribuição Previdenciária sobre o auxílio-acidente ante a falta de interesse recursal, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda nos moldes do Superior Tribunal de Justiça. 3. É pacífico no STJ que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet. 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Consoante orientação do STJ, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, não incide nas ações ajuizadas antes do início de sua vigência, como ocorre no caso sob exame. 6. O STJ firmou entendimento de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 7. Assim, a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a matéria. Precedentes do STJ. 8. Na correção monetária do indébito tributário, aplicam-se os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução 561/CJF, de 2.7.2007) e associado à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo Regimental parcialmente provido.(ADRESP 200802346351 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1100424 - Relator: HERMAN BENJAMIM - STJ - 2ª TURMA - Fonte: DJE de 27/04/2011).4) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009).(TRF-3 - AMS 315.446 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).5) HORAS PRÊMIOAlega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos como hora prêmio, entretanto o entendimento do STF é no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as horas prêmio. Nesse sentido, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI 7.238/84, ARTIGO 9. LICENÇA PATERNIDADE. LICENÇA GALA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. 1. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 2. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 3. Auxílio-acidente, que não se confunde com o auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, É BENEFÍCIO previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213 e não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente

dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, para os fins da Lei n 8.212/91, como previsto no seu art. 28, 9; a. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 7. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 8. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, periculosidade e insalubridade, em razão do seu caráter salarial. 9. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. 10. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 11. A indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não compõe parcela salarial do empregado, pois não tem caráter de habitualidade, mas natureza meramente ressarcitória, paga com o objetivo de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeitas à incidência da contribuição. 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. 13. Em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 14. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 19. Preliminares da União acolhidas, para limitar a repetição aos recolhimentos provados nos autos, reconhecer a falta de interesse processual da impetrante em relação ao auxílio-acidente e o lapso prescricional quinquenal. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. 6) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIADA mesma maneira, o entendimento do STJ reside no fato de que a contribuição previdenciária incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido, transcrevo o julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS-EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO.1. Acerca da prescrição do direito

de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 3. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte o entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLT. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006) 4. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e. Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 5. Em relação ao tema, vinha posicionando-me pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba questionada. Todavia, em razão dos citados precedentes do c. STJ e desta e. Corte, que esclarecem acerca da natureza remuneratória de tal verba, há de se reconhecer a legalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de transferência. 6. Em relação ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 7. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. (AGA 0044539-37.2010.4.01.0000/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.253 de 18/03/2011) 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 9. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 10. A compensação poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias: AMS 2009.36.00.003994-0/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.184 de 21/05/2010. 11. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, levando-se em conta o período da restituição do indébito, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 12. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, 3º, da Lei 8.212/91 (30%), quanto às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, é verdade que ...a partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Todavia, o pleito de compensação ofertado ocorreu em maio/2011. A revogação do 3º, do art. 89, da Lei n. 8.212/91 aconteceu com a Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação. 13. Nessa linha de raciocínio, considerando que o STJ (AgRg-EResp nº 546.128/RJ), sob o rito do art. 543-C do CPC, definiu que a compensação se rege pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda (AC 0032143-52.2006.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal

Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.131 de 03/05/2010), não deve ser aplicada a limitação ao caso em tela, haja vista que a ação foi ajuizada em data posterior à revogação do 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 MAI 2009. 14. Apelo da impetrante não provido. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. 7) BONIFICAÇÕES Tocante à alegação de não incidência de contribuição previdenciária sobre eventuais bonificações pagas ao empregado importa analisar se possui ou não natureza salarial. Se demonstrada a descaracterização de sua natureza salarial, restará afastada a incidência da contribuição à Seguridade Social. Todavia, não é o caso dos autos. A jurisprudência já se manifestou no sentido de que é devida a contribuição sobre esta, a exemplo do julgado seguinte: **TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. I - A questão volta-se a lançamento fiscal pertinente à contribuição social sobre salário. II - É da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considera-se tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN. III - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. IV - A fiscalização da Ré apurou que a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as folgas contratuais (repouso remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas). V - O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada.** (AC 200202010221078, Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 18/08/2005 - Página: 140/141.) 8) **ABONOS COMPENSATÓRIOS** Com relação à natureza destas verbas, vale destacar o que dispõe o 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, ao determinar que tais valores não integram o salário de contribuição. Nesse sentido, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, conforme segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COBRADA PELO SENAI. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. EVENTUALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO. 1. De acordo com o 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente para os fins desta Lei, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (grifou-se). 2. Tendo em vista que a Lei nº 8.212/91 aplica-se, no que couber, à contribuição social devida ao SENAI, contribuição que, aliás, tem a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, então no caso deve ser observada a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono previsto em acordo coletivo de trabalho e recebido em parcela única durante o ano (ou seja, importância recebida a título de ganho eventual). 3. Ainda que o Tribunal de origem haja reconhecido a natureza remuneratória dos abonos estipulados nos acordos coletivos de trabalho, visto que tais abonos foram previstos nas cláusulas dos acordos coletivos que tratam de reajuste salarial ou, então, nas cláusulas referentes a vale-refeição/alimentação, é fato incontroverso nos autos, inclusive consignado no acórdão recorrido, que os abonos foram recebidos pelos empregados dos Correios em parcela única (ou seja, foram recebidos a título de ganhos eventuais, sem habitualidade). 4. No julgamento do recurso especial, não se fez necessário o reexame de provas, tampouco a interpretação das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho juntados aos autos; houve apenas uma nova valoração jurídica dos fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido. Logo, não se aplicam as Súmulas 5 e 7 do STJ. Também não se aplica a Súmula 283/STF porque a decisão referente ao provimento do recurso especial encontra-se fundada no reconhecimento da contrariedade à primeira parte, e não à segunda parte do item 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que independe da natureza remuneratória de tais abonos. 5. Agravo regimental não provido.** (AGRESP 201301705598, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/09/2013 ..DTPB:.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COBRADA PELO SENAI. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. EVENTUALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EM QUESTÃO. 1. De acordo com o 9º, alínea e, item 7, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente para os fins desta Lei, as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (grifou-se). 2. Tendo em vista que a Lei nº 8.212/91 aplica-se, no que couber, à contribuição social devida ao SENAI, contribuição que, aliás, tem a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, então no caso deve ser observada a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o abono previsto em acordo coletivo de trabalho e recebido em parcela única durante o ano (ou seja, importância recebida a título de ganho eventual). 3. Ainda que o Tribunal de origem haja reconhecido a natureza remuneratória dos abonos estipulados nos acordos coletivos de trabalho, visto que tais abonos foram previstos nas cláusulas dos acordos coletivos que tratam de reajuste salarial ou, então, nas cláusulas referentes a vale-refeição/alimentação, é fato incontroverso nos autos, inclusive consignado no acórdão recorrido, que os abonos foram recebidos pelos empregados dos Correios em parcela única (ou seja, foram recebidos a título de ganhos eventuais, sem habitualidade). 4. No julgamento do recurso especial,**

não se fez necessário o reexame de provas, tampouco a interpretação das cláusulas dos acordos coletivos de trabalho juntados aos autos; houve apenas uma nova valoração jurídica dos fatos incontroversos consignados no acórdão recorrido. Logo, não se aplicam as Súmulas 5 e 7 do STJ. Também não se aplica a Súmula 283/STF porque a decisão referente ao provimento do recurso especial encontra-se fundada no reconhecimento da contrariedade à primeira parte, e não à segunda parte do item 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o que independe da natureza remuneratória de tais abonos. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201301705598, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2013 ..DTPB:.)9) ADICIONAL NOTURNO adicional noturno (art. 73, CLT), bem como os adicionais de insalubridade e de periculosidade possuem natureza salarial e, inclusive, são computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias (art. 142, 5º, CLT). Nessa medida, o adicional noturno, bem como o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. O E. STJ assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ, 1ª Turma, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 25/11/2010) G.N.10) REEMBOLSOS reembolsos pagos aos empregados possuem natureza salarial, conforme já se posicionou a jurisprudência o E. TRF-2: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GERENTES-DELEGADOS. SEGURADOS EMPREGADOS. NÃO CONFIGURADA A NATUREZA DE AJUDA DE CUSTO QUANTO ÀS VERBAS PAGAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. A prova pericial era prescindível, já que o exame das questões controversas demandava apenas a análise jurídica dos fatos identificados pelo INSS. 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 8.212/91, ao INSS competia arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11. Em interpretação desse artigo, a jurisprudência tem entendido que, para o fim das atribuições que lhe foram outorgadas em relação às contribuições mencionadas, o INSS tem a possibilidade de, diante das situações fáticas encontradas pela fiscalização, caracterizar como empregatícias situações que, formalmente, não o seriam. Disposição similar à do art. 33 da Lei nº 8.212/91 encontrava-se no art. 81 da Lei n. 3.807/60 (LOPS), vigente à época, ao qual se aplica o mesmo raciocínio. Precedentes do STJ. 3. Os gerentes-delegados da sociedade autuada enquadram-se no conceito de segurados-empregados, pois não eram sócios da empresa e tinham o mesmo tratamento dispensado aos empregados, no que tange aos pagamentos e reembolsos por eles percebidos. 4. A natureza das verbas pagas, bem como a habitualidade das mesmas, não se coaduna com aquelas que são pagas a título de ajuda de custo, mostrando-se correta a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas. 5. Apelação improvida. (AC 199751010188249, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::97.) 11) LICENÇAS DIVERSAS impetrante alega a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de licenças diversas. Verifica-se que o pedido do autor não demonstra direito líquido e certo a ser protegido pela via eleita, isto porque não se desincumbiu sequer de descrevê-las. Neste ponto, declaro o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir. 12) COMPENSAÇÃO Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1. Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte

pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3. Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5. Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AMS 292.034 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010). Por todos: STJ - RESP 1002932 - 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009). Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, pelo que julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre as seguintes verbas: a) os 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; e b) o adicional de 1/3 sobre férias e sobre as férias indenizadas (abono pecuniário); e c) os abonos compensatórios. Sem condenação em honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003790-68.2013.403.6126 - JORGE ALVES BARRETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0003790-68.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JORGE ALVES BARRETO AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 926/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JORGE ALVES BARRETO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 24/05/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 03/05/2013, recebendo o número 164.786.347-0, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA (10/07/1986 a 10/08/1987), CIA BRANCCREDIT SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ (30/03/1988 a 18/02/1991), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES (29/04/1995 a 16/11/1995) e PROTEGE S/A PROT.E TRANSP.DE VALORES (02/05/1996 a 12/04/2013). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/61). Em decisão de fl. 63 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 70/71. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar

contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não,

superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 10/07/1986 a 10/08/1987, 30/03/1988 a 18/02/1991, 29/04/1995 a 16/11/1995 e 02/05/1996 a 12/04/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisar os mencionados períodos. Para a comprovação da atividade especial no período de 10/07/1986 a 10/08/1987, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 44), segundo o qual exerceu a função de ajudante, junto a SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando de 92 dB e aos agentes químicos álcool etílico e acetato de etílica, não contendo informações acerca da intensidade da exposição a tais agentes. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o impetrante não acostou laudo técnico, documento necessário para a comprovação da especialidade do período pleiteado. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído e aos agentes químicos álcool etílico e acetato de etílica de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 10/07/1986 a 10/08/1987. Para a comprovação da atividade especial no período de 30/03/1988 a 18/02/1991, o impetrante acostou aos autos DSS 8030 (fls. 45), segundo o qual exerceu a função de vigilante/ guarda de segurança, portando arma de fogo, calibre 38, de modo habitual e permanente. Conquanto não haja previsão expressa do vigilante nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, entendo que essa profissão, por analogia, equipara-se ao guarda constante do código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Passo a colacionar entendimento jurisprudencial neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz

de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 917112, 0005340-37.2004.4.03.9999, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011). (grifei).Destarte, à vista da orientação jurisprudencial sobre a matéria, reconsidero entendimento anteriormente mantido e reconheço a atividade de vigilante como especial, a vista do enquadramento no item 2.5.7 do quadro anexo do 53.831/64, reconheço como especial 30/03/1988 a 18/02/1991. Para a comprovação da atividade especial no período de 29/04/1995 a 16/11/1995, o impetrante acostou DIRBEN 8030 (fls. 51), segundo o qual exerceu a função de vigilante junto a PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES, portando arma de fogo calibre 38. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. O mesmo ocorre com o período de 02/05/1996 a 12/04/2013. Para comprovar a especialidade de tal período, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53/54), segundo o qual exerceu as funções de vigilante, vigilante escolta, vigilante portaria e vigilante carro forte, junto a PROTEGE S/A PROT.E TRANSP. DE VALORES - SANTO ANDRÉ, utilizando arma de fogo. O documento acostado também não possui nenhuma menção acerca da habitualidade e permanência do porte de arma de fogo. Com efeito, a possibilidade de enquadramento do tempo como especial, em razão da atividade, vigorou tão somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95. Consoante exposição supra, a partir do advento da Lei, o reconhecimento da atividade como especial depende, necessariamente, da comprovação da exposição aos agentes elencados no mencionado decreto. Dessa forma, não comprovada a habitualidade e permanência do porte de arma, não reconheço como especiais os períodos de 29/04/1995 a 16/11/1995 e 02/05/1996 a 12/04/2013. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial

Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:		Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias							
17/07/1991	28/04/1995	1361	03	09	122	30/03/1988	18/02/1991	1038	02	10	19	Total	2399	06	08

01 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 6 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Da contagem do tempo de serviço comum Deixo de computar o tempo de serviço comum, tendo em vista que o impetrante pede a concessão somente de aposentadoria especial, consoante narrado em sua petição inicial. Por estes fundamentos, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a especialidade do trabalho no período compreendido entre 30/03/1988 a 18/02/1991, pelo que JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003821-88.2013.403.6126 - EDUARDO ALEXANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003821-88.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): EDUARDO ALEXANDREImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro nº.919/2013Vistos, etc.EDUARDO ALEXANDRE impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/165.168.101-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 27/05/2013 mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de que as atividades desenvolvidas pelo impetrante nas empresas BELGO SIDERURGIA S.A. (29/08/1984 a 20/07/1985) e VOLKSWAGEN DO BRASIL (03/12/1998 a 19/08/2011), não teriam sido

enquadradas para fins de contagem especial e, desta forma, o requerente não teria atingido o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão do benefício, com pagamento de valores retroativos. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/66). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 74/93, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 97). É o relatório. DECIDO. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a documentação que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer aos seguintes parâmetros: a) até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; b) de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; c) de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; d) de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e) a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados anteriormente a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da

possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497. Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603. Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300. Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisPasse ao exame do caso concreto à luz das provas produzidas nos autos.Cumprer salientar, de início, que os períodos de trabalho de 19/04/1982 a 11/06/1982 e 30/10/1985 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia, em razão de exposição ao nível de ruído superior ao previsto na legislação, conforme informação do impetrante na inicial e documento de fls. 57.O impetrante requer reconhecimento da especialidade do labor realizado nos períodos de 29/08/1984 a 20/07/1985 e 03/12/1998 a 19/08/2011. Vejamos:a) BELGO SIDERURGIA S.A (29/08/1984 a 20/07/1985): Para comprovação da especialidade da atividade o impetrante acostou aos autos Laudo técnico (fls. 42/45), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 91 e 92 dB (A).Há informação de exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre superior aos níveis mínimos exigidos para caracterização da insalubridade em todo o período de atividade requerido. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Desta forma, o período de 29/08/1984 a 20/07/1985 pode ser reconhecido como especial.b) VOLKSWAGEN DO BRASIL (03/12/1998 a 19/08/2011): para comprovação da especialidade da atividade o impetrante acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 46/53), com informação de exposição a ruído, em intensidade variando entre 89,1 e 91 dB (A).Há informação de exposição ao agente físico, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em intensidade sempre superior aos níveis mínimos exigidos para caracterização da insalubridade em todo o período de atividade requerido. Registre-se que o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP atende às exigências da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007).Desta forma, o período de 03/12/1998 a 19/08/2011 pode ser reconhecido como especial.Cumprer salientar, outrossim, que o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos não elidem o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo, considerando, inclusive, aqueles já reconhecidos pelo impetrado, na via administrativa:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 19/04/1982 11/06/1982 52 - 1 232 29/08/1984 20/07/1985 321 - 10 223 30/10/1985 02/12/1998 4712 13 1 34 03/12/1998 19/08/2011 4576 12 8 17Total 9661 26 10 5Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos 10 meses e 5 dias de tempo de serviço especial, tempo suficiente para gozar do benefício pretendido.O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial.Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 29/08/1984 a 20/07/1985 e 03/12/1998 a 19/08/2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/05/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/165.168.101-2;2. Nome do segurado: EDUARDO ALEXANDRE;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER - 27/05/20136. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 01/11/2013;8. CPF: 080.237-419-29;9. Nome da mãe: AGUIDA MATOSO ALEXANDRE;10. PIS/PASEP: N/C;11. Endereço do segurado: Rua Tabapuã, 22, Vila Bela Vista, Santo André/SP, CEP.: 09181-020. 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 29/08/1984 a 20/07/1985 e 03/12/1998 a 19/08/2011.P.R.I.Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003835-72.2013.403.6126 - PAULO MANOEL DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso n. 0003835-72.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): PAULO MANOEL DE SOUZAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ Sentença TIPO ARegistro n. 927/2013PAULO MANOEL DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.611.678-7), considerando como tempo especial o período de serviço prestado na empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 01/10/1986 a 29/10/2012). Postula pagamento de valores em atraso desde a DER.Requer, ainda, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC.Juntou documentos (fls. 10/72).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 74).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 81/100, aduzindo, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, que não houve concessão pela impossibilidade de enquadramento por função, ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, EPI eficaz e período recebendo auxílio doença. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 103).É o breve relato.DECIDO:O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a

classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo à análise do caso concreto. O impetrante pretende o reconhecimento da prejudicialidade das condições ambientais de trabalho em razão da presença de agentes químicos (hidrocarbonetos) e eletricidade, alegando exposição habitual e permanente, no período de 01/10/1986 a 29/10/2012, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. Para comprovação da especialidade da atividade, acostou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 56/58). Consta informação de que o impetrante, no período de 01/10/1986 a 29/10/2012, exerceu as funções de auxiliar de almoxarifado, instrumentalista auxiliar Junior, técnico em instrumentação, técnico em manutenção e técnico em sistema de saneamento. Ademais, esteve exposto ao agente químico hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos, graxas e líquidos lubrificantes) em intensidade qualitativa, e ao agente nocivo eletricidade em intensidade até 600 V, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, o PPP indicado não ostenta carimbo da empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Outrossim, relevante consignar que, para ambos os agentes nocivos, não restou demonstrada a técnica utilizada para apuração dos valores, e a documentação não veio acompanhada de nenhuma outra capaz de torná-la fidedigna. Além disso, a informação de que a exposição à eletricidade se deu por intensidade até 600 V, não pode afastar, à míngua de outras provas, a presunção de que o limite máximo nunca tenha sido superado. Por fim, resta lembrar que, apesar de haver previsão de reconhecimento de especialidade por enquadramento da atividade, segundo o código 1.1.8 do anexo do Decreto nº. 53.831/64 até 28/04/1995, necessário que o impetrante

tivesse sido cadastrado no quadro de funcionários da empregadora como eletricista o que não é o caso dos autos. Desta forma, as atividades exercidas pelo impetrante neste período não podem ser qualificadas como especiais. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004063-47.2013.403.6126 - OSVALDO RIBEIRO ROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004063-47.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OSVALDO RIBEIRO ROSA AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ /SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 925 /2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por OSVALDO RIBEIRO ROSA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 24/06/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 25/04/2013, recebendo o número 164.786.248-2 na qual formulou o impetrante a opção pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 35 anos de serviço, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 08/06/1998 a 28/03/2013. Requer, assim, o reconhecimento dos períodos especiais supra indicados, para aposentar-se por tempo de contribuição, mediante conversão e soma com os demais períodos já reconhecidos administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/61). Em decisão de fl. 63 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 70/86. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 88). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros:

até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria

especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se ao período de 08/06/1998 a 28/03/2013, que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de 08/06/1998 a 28/03/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 49/50), segundo o qual exerceu as funções de ajudante, operador de sistema de saneamento A3, operador de sistema de saneamento A4, agente de saneamento ambiental III-1 e agente de saneamento ambiental III-2, junto a CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, estando exposto a agentes agressivos biológicos. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva aos agentes agressivos biológicos de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 08/06/1998 a 28/03/2013.Da contagem do tempo de serviço comumPasso a contagem do tempo de serviço do Impetrante, considerando os especiais reconhecidos na via administrativa e os comuns, levando-se em conta, inclusive, os períodos pleiteados na presente ação, haja vista o não reconhecimento da especialidade. Vejamos:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/04/1973 19/06/1973 78 0 02 19 - - - -2 10/10/1974 20/12/1974 70 0 02 11 - - - -3 03/03/1980 27/08/1981 534 01 05 25 - - - -4 13/10/1981 23/12/1981 70 0 02 11 - - - -5 31/03/1982 15/07/1986 1545 04 03 16 - - - -6 11/08/1986 06/10/1986 55 0 01 26 - - - -7 28/10/1986 14/09/1990 1396 03 10 17 - - - -8 07/03/1991 07/08/1992 510 01 05 01 - - - -9 06/07/1994 01/08/1994 25 0 0 26 - - - -10 05/08/1994 24/01/1995 169 0 05 20 - - - -11 01/02/1995 01/06/1998 1200 03 04 01 - - - -12 08/06/1998 01/08/2013 5357 14 10 18 - - - -Total 11105 30 07 11 - - - -Total Geral (Comum + Especial) 11105 30 07 11A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).O impetrante, na data do requerimento administrativo (25/04/2013) contava com 30 anos. 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004065-17.2013.403.6126 - GERSON DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉAUTOS N. 0004065-17.2013.403.6126MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GERSON DE SOUZAAUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SPSentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 923/2013Vistos.Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por GERSON DE SOUZA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante.Argumenta que em 19/07/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante.Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos.Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 29/04/2013, recebendo o número 164.786.174-5, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial.Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA, 03/03/1980 a 03/08/1982 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, 03/12/1998 a 02/04/2013.Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/68).Em decisão de fl. 70 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requeridas informações à autoridade apontada como coatora.Informações às fls. 77/95.O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 99).É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente à cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial.Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial.Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa.Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele.Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n.

9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES P - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24

de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso
concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia
refere-se aos períodos de 03/03/1980 a 03/08/1982 e 03/12/1998 a 02/04/2013 que pretende o impetrante vê-lo
reconhecido como especial.Passo a analisar os mencionados períodos.Para a comprovação da atividade especial
no período de 03/03/1980 a 03/08/1982, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls.
38/39), segundo o qual exerceu a função de operador de máquina junto a COFAP FABRICADORA DE PEÇAS
LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 84 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao
Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado,
constando, ainda, da declaração de fls. 39, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e
permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo,
reconheço como especial o período de 03/03/1980 a 02/04/2013.Para a comprovação da atividade especial no
período de 03/12/1998 a 02/04/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls.
41/45), segundo o qual exerceu a função de ponteador junto a VOLKSWAGEN DO BRASIL, estando exposto ao
agente agressivo ruído, em nível variando entre 89,7 e 92,8 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto
nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado,
constando, ainda, da declaração de fls. 45, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e
permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo,
reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 02/04/2013.Com relação ao período de 28/06/2011 a
31/08/2011, o impetrante esteve em gozo de auxílio doença previdenciário; este período encontra-se indicado no
Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do impetrado. Extrai-se do Decreto 3048/99:Art. 64. A
aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador
avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção,
que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais
que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Parágrafo
único: Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive
férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez
acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado
estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003).Desta forma, o
período de 28/06/2011 a 31/08/2011 deve ser reconhecido como especial, diante da procedência do pedido
acima.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em
atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial

Data Final Total Dias Anos Meses Dias 03/03/1980 03/08/1982 870 02 05 012 21/11/1984 06/08/1992 2775 07 08 163 26/10/1994 02/12/1998 1476 04 01 074 03/12/1998 02/04/2013 5159 14 03 30 Total 10280 28 06 24

Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 28 anos, 06 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido. Cumpra salientar, por derradeiro, que o impetrante recebe o benefício de auxílio-acidente previdenciário NB 94/549.545.549-1, desde 26/04/2007. Conforme é sabido, a cumulação de benefícios é vedada, salvo casos específicos na lei. No caso dos autos a aposentadoria concedida não pode ser cumulada com referido auxílio, razão pela qual o mesmo deverá ser cessado com a concessão do benefício. É o que se pode verificar da leitura do dispositivo a seguir transcrito: Art. 129. O segurado em gozo de auxílio-acidente, auxílio-suplementar ou abono de permanência em serviço terá o benefício encerrado na data da emissão da certidão de tempo de contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 03/03/1980 a 03/08/1982 e 03/12/1998 a 02/04/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/04/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/164.786.174-5; 2. Nome do segurado: GERSON DE SOUZA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: DER - 29/04/2013. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 01/11/2013; 8. CPF: 028.805.798-80; 9. Nome da mãe: Irene de Souza; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Teles de Menezes, 558, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/SP, CEP.: 09791-160. 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/03/1980 a 03/08/1982 e 03/12/1998 a 02/04/2013; 13. Benefício a ser cessado: Auxílio acidente previdenciário NB 94/549.545.549-1P.R.I. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004157-92.2013.403.6126 - ANDERSON ADOLFO (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004157-92.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDERSON ADOLFO AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº_1002/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ANDERSON ADOLFO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Notícia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 05/07/2013, recebendo o número 165.711.577-9, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE SA (01/08/1985 a 29/01/1988 e 17/02/1988 a 29/05/1995) e KARMANN - GHIA DO BRASIL LTDA (14/08/1997 a 06/11/2012). Requer que, caso algum período anterior a 28/04/1995 não seja considerado especial, seja determinada a conversão inversa dos mesmos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/56). Em decisão de fl. 57/59 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora e indeferida a liminar. Informações às fls. 69/88. Interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 91/92). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base

nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que

o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ...

(grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis O caso concreto Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 01/08/1985 a 29/01/1988, 17/02/1988 a 29/05/1995 e 14/08/1997 a 06/11/2012, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los. Para a comprovação da atividade especial no período de 01/08/1985 a 29/01/1988, o impetrante acostou aos autos CTPS (fls. 36/45) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 50/51), segundo o qual exerceu a função de aprendiz de eletricista junto a INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S.A., estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 86

dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Cumpre asseverar, contudo, que para o agente nocivo ruído sempre foi necessária a exposição habitual e permanente, o que não foi comprovado pelo documento acostado. O período também não pode ser reconhecido por categoria profissional, com base na explanação jurídica anteriormente realizada, uma vez que a atividade realizada não está disposta no item 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831, de 25/03/1964. Assim, o período de 01/08/1985 a 29/01/1988 não pode ser reconhecido como especial. Para a comprovação da atividade especial no período de 17/02/1988 a 29/05/1995, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52/53), segundo o qual exerceu as funções de meio oficial eletricitista e eletricitista de manutenção, junto a INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S.A., estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade combinada acima de 85 dB. Cumpre asseverar, contudo, que para o agente nocivo ruído sempre foi necessária a exposição habitual e permanente, o que não foi comprovado pelo documento acostado. Todavia, com base na explanação jurídica anteriormente realizada, é possível reconhecer a especialidade de parte do período pleiteado, qual seja, de 01/05/1989 a 28/04/1995, por enquadramento da atividade no item 1.1.8 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº. 53.831, de 25/03/1964. Dessa forma, considerando que o PPP não contém todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial, e pela falta de outras provas que pudessem supri-lo, reputo não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, motivo pelo qual não reconheço como especial o período de 17/02/1988 a 30/04/1989 e 29/04/1995 a 29/05/1995. Para a comprovação da atividade especial no período de 14/08/1997 a 06/11/2012, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 54/55), segundo o qual exerceu a função de eletricitista manutenção, junto a KARMANN - GHIA DO BRASIL LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91,4. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente, não reconheço como especial o período de 14/08/1997 a 06/11/2012. Conversão do tempo comum em especial Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse. Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar: STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho

comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje. 27/11/09. De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, do período comuns laborado pelo impetrante entre 01/08/1985 a 29/01/1988 e 17/02/1988 a 30/04/1989. Da contagem do tempo de serviço em atividade especial. Passo à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 01/05/1989 28/04/1995 2157 05 11 28 Total 2157 05 11 28 Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 05 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido. Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 01/05/1989 a 28/04/1995, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 29 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004159-62.2013.403.6126 - MARCIO GOMIERO (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP
2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004159-62.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MARCIO GOMIERO AUTORIDADE IMPETRADA : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº_924/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MARCIO GOMIERO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 27/06/2013, recebendo o número 165.211.620-3, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S.A - IBAR (07/11/1984 a 05/02/1988) e MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA (01/03/1989 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 16/05/2013). Requer ainda, a conversão inversa do período de 01/02/1979 a 01/07/1980. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 43/66). Em decisão de fl. 68/70 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora e indeferida a liminar. Informações às fls. 80/101. Interposição de agravo de instrumento pelo impetrante (fls. 103/104). O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende não-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade

especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRES - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de

1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia refere-se aos períodos de 07/11/1984 a 05/02/1988, 01/03/1989 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 16/05/2013, que pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais.Passo a analisá-los.Para a comprovação da atividade especial no período de 07/11/1984 a 05/02/1988, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 61/62), segundo o qual exerceu a função de ajudante de mecânico junto a INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS S/A - IBAR, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível de 85.5 dB, previsto no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 62, firmada por médico do trabalho, que a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, comprovada a efetiva exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 07/11/1984 a 05/02/1988.Para a comprovação da atividade especial nos períodos de 01/03/1989 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 16/05/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 63/66), segundo o qual exerceu as funções de aprendiz industrial, auxiliar industrial, ajudante de produção, prensista, 2º assistente máquina papel e operador de tratamentos ETA/ETE, junto a MULTIVERDE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído de intensidade variando entre 75,9 e 91,4 dB, calor em intensidade de 27,1 a 27,4 C° e agentes químicos soda caustica, hipoclorito de sódio e sulfato de alumínio ferroso de modo qualitativo. Cumpre asseverar, contudo, que do referido documento não há a informação de que o trabalho se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que passou a ser exigido pela Lei nº 9.032/95, a partir de sua entrada em vigor, em 28/04/1995. Além disso, para o agente nocivo ruído sempre foi necessária à exposição habitual e permanente, o que não foi comprovado pelo documento acostado.Dessa forma, não comprovada a exposição efetiva ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente e aos agentes químicos, não reconheço como especial os períodos de 01/03/1989 a 31/10/1995 e 01/11/1995 a 16/05/2013. Conversão do tempo comum em especialQuanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum, laborado antes do advento da Lei 9.032/92, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos.Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse.Destarte, não há que se falar em direito adquirido a critérios de concessão de benefício. Sobre o assunto, vale lembrar:STF _ INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO

CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. RE 575089 - relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do impetrante, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei 9.032/95. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.). O impetrante apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto. A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345). O objetivo do impetrante é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado. O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço. Transcrevo a seguir, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei n.º 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei n.º 8.213/91, na redação da Lei n.º 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de

aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial (em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.De rigor, portanto, a improcedência do pedido de conversão, em especial, do período comuns laborado pelo impetrante entre 01/02/1979 a 01/07/1980.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 07/11/1984 05/02/1988 1168 03 02 29Total 1168 03 02 29Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente periculoso a que estava exposto o enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía apenas 03 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de serviço especial, tempo este insuficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 07/11/1984 a 05/02/1988, pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004192-52.2013.403.6126 - APPARECIDA LOBATO PIRES(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada na petição de fls. 86/90, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Em consequência julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que assim dispõe: Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Certificado o trânsito em julgado e levantados os valores do depósito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004297-29.2013.403.6126 - SIDNEY ANTONIO SENRA X GILBERTO BONAZZA(MG114772 - FELIPE AIRES E SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Processo n. 0004297-29.2013.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante(s): SIDNEY ANTONIO SENRA e GILBERTO BONAZZAImpetrado(s): GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉSentença TIPO ARegistro n. 920/2013Vistos, etc.SIDNEY ANTONIO SENRA E GILBERTO BONAZZA impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a renúncia à sua atual aposentadoria (NB 42/104.182.269-0 e DIB 03/09/1997 e NB 42/139.338.700-1 e DIB 27/10/2005), e condenação da autarquia a fim de que implante novo benefício mais vantajoso. Requereram, ainda, o reconhecimento do direito de absterem-se da devolução de todos os proventos recebidos em razão da aposentadoria que goza. Postularam, por fim, o benefício da gratuidade da justiça. Acostaram documentos (fls. 20/89). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar às fls. 91/92. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 102/123, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugna pela constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, ato jurídico perfeito e violação ao artigo 18, parágrafo 2º da Lei Nº 8.213/91.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público necessária a justificar sua intervenção (fls. 100). É o relatório. Fundamento e decido.O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que

não demanda ampla instrução probatória. Ademais, a análise de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e será analisado oportunamente. Colho dos autos que os impetrantes, titulares de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendem a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretendem a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão aos impetrantes. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que os impetrantes preencheram todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte impetrante teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As

aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse dos impetrantes, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, deixo de analisar o pedido de imposição de multa diária, em face da improcedência do pedido principal. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004364-91.2013.403.6126 - JOSE MARIO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS N. 0004364-91.2013.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE MARIO DA SILVA AUTORIDADE IMPETRADA: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ/SP Sentença Tipo A SENTENÇA Registro nº 918/2013 Vistos. Trata-se MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por JOSE MARIO DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu pedido de aposentadoria especial requerido pelo Impetrante. Argumenta que em 30/07/2013 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo Impetrante. Sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, uma vez que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive, sob condições especiais estão devidamente acostados aos autos. Noticia o Impetrante que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 21/05/2013, recebendo o número 164.950.314-5, na qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício. Indica o Impetrante como tempo controvertido o período em que laborou para a empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, 03/12/1998 a 21/03/2013. Requer, ainda, que seja aplicada multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de desobediência, nos termos dos artigos 461, 4º e 14, V do CPC. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/71). Em decisão de fl. 73 foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, assim como requerida informações à autoridade apontada como coatora. Informações às fls. 78/79. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando não haver preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial,

depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95,; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de

atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisO caso
concretoPasso à análise do pedido à luz das provas produzidas.Compulsando os autos, verifico que a controvérsia
refere-se ao período de 03/12/1998 a 21/03/2013 que pretende o impetrante vê-lo reconhecido como
especial.Passo a analisar o mencionado período.Para a comprovação da atividade especial no período de
03/12/1998 a 21/03/2013, o impetrante acostou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52), segundo o
qual exerceu as funções de prensista e soldador de produção junto a FORD MOTORS COMPANY BRASIL
LTDA, estando exposto ao agente agressivo ruído, em nível variando entre 89,3 e 91,3 dB, previsto no item 1.1.6
do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. O perfil profissiográfico previdenciário foi assinado por profissional
legalmente habilitado, constando, ainda, da declaração de fls. 52/verso, firmada por médico do trabalho, que a
exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, comprovada a efetiva
exposição ao citado agente agressivo, reconheço como especial o período de 03/12/1998 a 21/03/2013.Da
contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso à contagem do tempo de serviço em atividade especial
do impetrante até a data de entrada do requerimento administrativo:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total
Dias Anos Meses Dias1 09/11/1980 06/04/1981 147 0 04 282 07/01/1982 23/04/1982 106 0 03 173 15/09/1982
05/02/1983 140 0 04 214 28/08/1984 23/04/1985 235 0 07 265 09/09/1985 29/03/1986 200 0 06 216 31/03/1986
21/02/1988 681 01 10 227 31/08/1990 02/12/1998 2972 08 03 038 03/12/1998 21/03/2013 5148 14 03 19Total
9629 26 09 07Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria
especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a
condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e
cinco) anos, conforme dispuser a lei.Os agentes agressivos a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria
especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o
impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 26 anos, 09 meses e 07 dias de tempo de serviço
especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, CONCEDO A
SEGURANÇA para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 03/12/1998 a
21/03/2013, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do
requerimento administrativo, em 21/05/2013, pelo que JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo
269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da
Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita a reexame necessário.Tópico

síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/164.950.314-5;2. Nome do segurado: JOSE MARIO DA SILVA;3. Benefício concedido: aposentadoria especial;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: DER - 21/05/20136. RMI: a calcular pelo INSS;7. DIP: 01/11/2013;8. CPF: 256.501.734-00;9. Nome da mãe: MARIA JOANA DA SILVA FERREIRA;10. PIS/PASEP: N/C;11. Endereço do segurado: Rua Orlando Augusto da Silva, 00012, Vila Carrão, São Paulo/ SP, CEP.: 08340-260. 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 03/12/1998 a 21/03/2013;P.R.I.Santo André, 24 de outubro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004693-06.2013.403.6126 - MANUEL DE JESUS SOUSA ARAUJO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos.Tendo em vista o teor da petição de fls. 38/39, protocolizada pelo impetrante, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.P. R. I.

Expediente Nº 3653

CARTA PRECATORIA

0005231-84.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 27.11.2010, às 15:00 horas, para oitiva do policial militar Fábio Lima Marin, arrolado como testemunha de acusação e defesa. Consoante os termos do artigo 221, 2º, do Código de Processo Penal, officie-se ao superior hierárquico requisitando o comparecimento do aludido servidor. Officie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200795-44.1988.403.6104 (88.0200795-0) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, e que a decisão lá proferida não transitou em julgado, em razão da interposição de recurso extraordinário, aguarde-se o julgamento no arquivo sobrestado.Int.

0208981-07.1998.403.6104 (98.0208981-8) - FRANCISCA SILVA DOS SANTOS X ISMENIA RIBEIRO COUTINHO DE OLIVEIRA X JULCEMAR ALVES PEREIRA X LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome das autoras cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o

CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0001087-27.1999.403.6104 (1999.61.04.001087-6) - JAIR FERNANDES X JOAO MANOEL X DOMINGA PAZ MARTINEZ DE SOUZA X JOAO DA NOBREGA MORAES X JOAO SHINZATO X JORGE DE VASCONCELOS X JOSE AGOSTINHO ALVES X JOSE CARLOS SILVA X EURIDICE DA SILVA X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos. Manifestem-se as partes acerca do Ofício encaminhado pelo E. TRF informando o cancelamento da requisição de pagamento, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008213-31.1999.403.6104 (1999.61.04.008213-9) - JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito encontra-se em fase de execução, de modo que somente o autor JOSÉ FERREIRA DE VASCONCELOS tem crédito a receber, conforme cota de fls. 166 e 169. Diante do falecimento de JOSÉ FERREIRA, e na ausência de dependentes habilitados para fins previdenciários, defiro a habilitação de seus sucessores: DENILSON LOPES VASCONCELOS, LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS, LIDIA LOPES DE VASCONCELOS, ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE VASCONCELOS e ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo, a fim de que seja excluído JOSÉ FERREIRA DE VASCONCELOS e incluídos os sucessores supracitados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome dos autores cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000743-75.2001.403.6104 (2001.61.04.000743-6) - REGINALDO BATISTELLA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos. Diante do óbito da parte autora, bem como da inexistência de sucessores habilitados neste feito - nada obstante as intimações para tanto, de rigor a extinção da execução, por falta de pressuposto processual. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0005781-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005781-6) - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro prazo suplementar de 30 dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001081-15.2002.403.6104 (2002.61.04.001081-6) - LUIZA AMADO SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL. Dê-se ciência à parte autora e à União Federal dos documentos de fls. 302/306. Após, tornem conclusos para sentença.

0002254-74.2002.403.6104 (2002.61.04.002254-5) - UBIRAJARA BUENO DE CAMARGO (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a perícia contábil e sobre a manifestação da ré de fls. 259 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003789-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003789-5) - FABIO COSTA PINTO (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO)

Ciência à parte autora da cota de fls. 171. Intime-se a ré para comprovar, em 30 (trinta) dias, que deu cumprimento ao julgado, corrigindo a renda mensal do benefício do autor.Int.

0013774-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013774-2) - REGINA LOZADA CAMANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a ré para que promova a execução invertida do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0002841-28.2004.403.6104 (2004.61.04.002841-6) - VALQUIRIA DOS SANTOS DINIZ(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X RAFAELLA DOS SANTOS DINIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X JUSTA COSTA CIRINO(SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista que a requerente VALQUIRIA outorgou nova procuração, altere-se o nome de seu advogado no sistema processual (fls. 188).Desentranhe-se a petição de fls. 193/196, eis que se refere à parte estranha ao feito, e intímese os patronos das requerentes VALQUIRIA e RAFAELLA para retirarem o documento em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se, novamente, a autora RAFAELLA para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, encaminhem-se os autos à SUDP para as providências determinadas às fls. 182.Int. Cumpra-se.

0009962-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009962-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se a ré para que promova a execução invertida do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000722-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000722-0) - ELIANE ALVES DE SOUZA ANDRADE(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não regularizou seu nome perante a Receita Federal, permanecendo a divergência apontada, apesar de devidamente intimada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0010651-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010651-2) - DAISY PAULO PALAMONE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 276 para receber o recurso tão somente no efeito devolutivo, tendo em vista que foi concedida tutela antecipada.Considerando que a parte ré, intimada, ficou-se inerte, intime-se a parte autora do presente despacho e após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000563-78.2009.403.6104 (2009.61.04.000563-3) - RAIMUNDO BARBOSA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Às contrarrazões.Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0005706-48.2009.403.6104 (2009.61.04.005706-2) - ELIAS DE SOUZA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 367/368.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0008476-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008476-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando sobre a confirmação da tutela antecipada. Instrua-se o ofício com cópia da sentença e da fl. 94.Intime-se, ainda, a ré para que promova a execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0003844-08.2010.403.6104 - FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X FAUSTO CARVALHO MOURA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Inicialmente, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia médica, razão pela qual indefiro. Intime-se a parte autora deste despacho, e após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007333-19.2011.403.6104 - ROGERIO BATISTA PIVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 155, deixo de receber o recurso da parte autora, posto que intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008226-10.2011.403.6104 - JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pela ré. Intimem-se as partes para contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001844-59.2011.403.6311 - ISABEL DA LUZ CAPP(SP077108 - SOLANGE AUXILIADORA LUZ F LAWAND E SP018272 - FERNANDO JORGE REBELO SOARES E SP251277 - FERNANDA PASSOS CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0002456-94.2011.403.6311 - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório/precatória, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0002184-08.2012.403.6104 - PEDRO WALTER JUSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0003219-03.2012.403.6104 - ISOALDO DOMINGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int.

0007124-16.2012.403.6104 - EDSON PORTO FIGUEIREDO(SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004126-41.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ORSI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0006512-44.2013.403.6104 - PAULO FRANCISCO MEDEIROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor em réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Int.

0007973-51.2013.403.6104 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.Alega, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição.Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.No mais, intime-se o autor para que se manifeste em réplica.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da causa.Int.

0010982-21.2013.403.6104 - MARLENE ANTONIA DE FREITAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que a parte autora objetiva provimento jurisdicional para cessar o desconto de seu benefício no importe total de R\$ 36.305,79, aliado ao fato de não ter sido acostado aos autos planilha que justifique a majoração deste valor para R\$ 45.000,00, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.305,79, pois de valor economicamente delimitável.Dessa forma, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora.Int. Cumpra-se.

0011198-79.2013.403.6104 - APARECIDO DA PENHA E SILVA(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a emenda da petição inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, acostando aos autos memória discriminada de cálculo.Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, determino a juntada aos autos dos três últimos demonstrativos de pagamento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005655-37.2009.403.6104 (2009.61.04.005655-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FELICIO AGOSTINHO DA PURIFICACAO SOUZA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fls. 39/40 e dos cálculos de fls. 15 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Após, desapensem-se os presentes embargos, e remetam-se ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201156-61.1988.403.6104 (88.0201156-7) - JULIETA DA SILVA SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIETA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELAINE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X SEVERINO ADELINO SETE(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ADELINO SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do falecimento dos exequentes RUBENS PIMENTEL e SEVERINO ADELINO, e estando o pedido embasado pelos documentos carreados aos autos, defiro a habilitação da sucessora de RUBENS, a saber,

LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL e da dependente habilitada de SEVERINO, a saber, ROSA JUSTINIANA SETE. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do pólo ativo, nos termos supracitados. Tendo em vista que já foi expedido ofício requisitório em favor de SEVERINO, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor referente ao requisitório nº 20110000278 expedido em favor do falecido autor (fls. 737). Com a resposta, intime-se ROSA JUSTINIANA a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento, observando que o destaque dos honorários contratuais do advogado então contratado por SEVERINO, eis que de acordo a sucessora habilitada (fls. 823). Quanto à sucessora LUCIANA R. PIMENTEL, intime-se, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, bem como se o nome da autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes antes da transmissão. Int. Cumpra-se.

0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2) - EUGENIA SANTOS BASSI (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) Reconsidero o despacho de fls. 232. Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206259-15.1989.403.6104 (89.0206259-7) - TERESA LOPES FERREIRA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte exequente da juntada aos autos da comunicação de pagamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0203815-04.1992.403.6104 (92.0203815-5) - ANIBAL DOS SANTOS JUNIOR X ANTONIO HASHIMOTO X MANUEL GONCALVES DUARTE X SIDNEY ADALBERTO DE CASTRO X VALMIR ANTONIO ROMANO (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES E SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0201595-96.1993.403.6104 (93.0201595-5) - ZILA ELBA SILVA BRAGANCA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X ALEXANDRE RUI MACENA X MARCELO RUI MACENA X JOAQUIM FERNANDES DA SILVA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X MARIA DA GUIA NUNES SARAIVA X MANOEL RICARDO GUEDES SELERA X PAULO EDUARDO GUEDES SELERA X ARLETE ROMERO DE SANTANA X REINALDO ROMERO MARTIM X PAULO DE PINHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte exequente da juntada aos autos da comunicação de pagamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0204953-69.1993.403.6104 (93.0204953-1) - OTTO RITTER NETO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X BRASILINO FERREIRA PASSOS X DARIO FERREIRA DE ANDRADE X NEY LUIZ NOVOA Y NOVOA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0204616-12.1995.403.6104 (95.0204616-1) - LAURI MARIA MESQUITA (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência a parte exequente da juntada aos autos da comunicação de pagamento. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0203450-08.1996.403.6104 (96.0203450-5) - JOSE FASSINA E FILHOS LTDA(SP241256 - RITA DE CASSIA CASTELLAO FASTOVSKY) X UNIAO FEDERAL(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)
Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos a União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0203565-29.1996.403.6104 (96.0203565-0) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X EDILSON DE SOUZA BRAGA X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X GILBERTO LOPES SILVA X HELIO DOMINGOS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X JAYRO DUPPRE LACERDA X JOSE FERNANDES CARNEIRO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DUPPRE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0202209-62.1997.403.6104 (97.0202209-6) - MARIA ELSA FREITAS DE ABREU(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência a parte exequente da juntada aos autos da comunicação de pagamento.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0006063-77.1999.403.6104 (1999.61.04.006063-6) - AMERICANA SHIPS LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos a União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0007502-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007502-4) - JAIRO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência a parte exequente da juntada aos autos da comunicação de pagamento.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0003819-39.2003.403.6104 (2003.61.04.003819-3) - CARLOS RODRIGUES LOURENCO X JOAQUIM RODRIGUES LOURENCO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0014087-55.2003.403.6104 (2003.61.04.014087-0) - MARIA CRISTINA ALCA BARBOSA(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo a parte autora deverá manifestar-se sobre os comunicados de pagamento acostados às fls. 133/134.Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0016138-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016138-0) - SALVADOR DURANTE X ANGELO SGUEGLIA X CRISTINA DI PARDO DE SOUZA X HUGO ALOYS HOFF X IRENI MARIA MARQUES X LUIZ BRAULIO RODRIGUES X OLIVIA RODRIGUES PINHAL X SEBASTIAO DAHY X WAGNER RECCHI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)
Ciência a parte exequente da juntada aos autos da comunicação de pagamento.Nada sendo requerido no prazo de

05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0009781-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009781-5) - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência a parte exequente da juntada aos autos da comunicação de pagamento.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0001413-40.2006.403.6104 (2006.61.04.001413-0) - HELENICE ROSA DAS DORES(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Ciência a parte exequente da juntada aos autos da comunicação de pagamento.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0002500-31.2006.403.6104 (2006.61.04.002500-0) - GERALDO ANTONIO TEIXEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte exequente da juntada aos autos da comunicação de pagamento.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0006351-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006351-0) - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente do pagamento do ofício precatório, conforme comunicado à fl. 131.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0006499-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006499-2) - MARIA ILZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da intempestividade do recurso de apelação interposto pela parte autora, proceda a Secretaria à certificação do Trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0006895-95.2008.403.6104 (2008.61.04.006895-0) - NILZANI VIEIRA DA SILVA(SP244224 - RAFAEL COUTINHO FERREIRA E SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a parte autora o que de direito para início da execução do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. TRF.Requeira a parte autora o que de direito para início da execução do julgado, atentando para o fato de que, consoante os termos da sentença de fls. 2020/2022, a apuração do crédito deverá ser procedida administrativamente na Secretaria da Receita Federal.Após a fixação do montante referente ao crédito, a parte autora deverá iniciar a execução da verba honorária, pois fixada sobre o valor da condenação.Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int. Cumpra-se.

0005258-07.2011.403.6104 - LIVIA CRISTINA PEREIRA BARROS(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF.À vista do v. acórdão proferido, promova a parte autora a execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0006415-15.2011.403.6104 - YOLANDA MARGARIDA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista que o v. acórdão, transitado em julgado, julgou IMPROCEDENTE a ação, bem como revogou os

efeitos da tutela, aliado ao fato de estar suspensa a execução da verba honorária em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a União Federal (AGU). Após, cumpra-se.

0005248-89.2013.403.6104 - MARIO DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002957-39.2001.403.6104 (2001.61.04.002957-2) - LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso, subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200050-49.1997.403.6104 (97.0200050-5) - DAMIAO PEREIRA NUNES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007727-41.2002.403.6104 (2002.61.04.007727-3) - GEOVANE DOS SANTOS PINTO X ILZO MARQUES TAOSES(SP106040 - GEOVANE DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010034-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010034-2) - ERCIDE BEZERRA DA SILVA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0015183-08.2003.403.6104 (2003.61.04.015183-0) - NAIR VILARINHO FREITAS(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007844-27.2005.403.6104 (2005.61.04.007844-8) - FELIPE DO CARMO DE JESUS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor é absolutamente incapaz, e o ofício requisitório foi expedido em seu nome, comunique-se a existência do crédito ao Juízo da curatela, a saber 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos (fls. 104), a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há algum óbice ao recebimento do valor pelo curador Valdemar Carmo

Filho.Com a concordância daquele Juízo, ou em caso de não haver resposta no prazo assinalado, expeça-se alvará de levantamento em favor do curador do autor incapaz, intimando-se a parte autora para retirá-lo em 5 (cinco) dias. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008933-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008933-5) - ANA ROSA RICARDO NUNES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008062-45.2011.403.6104 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas.Afirma, em síntese, que seu benefício foi concedido dentro do denominado buraco negro, e que, por conseguinte, foi revisado em sede administrativa. Entretanto, foi limitado ao teto vigente na data da revisão, nos termos do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91, sem ser novamente recuperado, ainda que o teto tivesse sido majorado nos anos de 1991, 1998 e 2003.Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/31.Às fls. 33 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 35/43.Réplica às fls. 46/49.Às fls. 57/97 o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo do autor.Manifestação do autor às fls. 100, e do INSS às fls. 102.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Afasto a alegação de decadência - eis que o presente feito não versa sobre revisão do ato concessório do benefício do autor, mas sim sobre a correção de sua renda mensal, durante o recebimento das prestações mensais. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Pretende a parte autora que o excedente deixado de lado em razão do teto, quando da concessão do benefício (na verdade, quando de sua revisão, nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, que implicou em limitação ao teto vigente quando da concessão), seja considerado nos reajustamentos posteriores deste benefício, notadamente quando do aumento do teto, em 1991, e em 1998 e 2003, pelas ECs 20 e 41, respectivamente.No que se refere ao aumento do teto em 1991, razão não assiste ao autor. Com efeito, o que foi deixado de lado quando da concessão do benefício (ou quando de sua revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, em razão do teto vigente na data da concessão ou na data da própria revisão) - o que era superior ao teto vigente na época - não deve ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão do benefício (que seriam renda mensal inicial, mas nunca foram em razão do teto), não integram a renda mensal REAL, sendo que é esta que é reajustada, e não aqueles.Assim, a alteração posterior do teto, ocorrida em 1991, não tem o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integram a renda mensal real da parte autora.Os percentuais de reajuste posteriores incidirão somente sobre a renda mensal implementada, e não sobre aquela que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Por outro lado, no que se refere ao aumento do teto trazido pelas emendas constitucionais n. 20 e 41, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora, pelo artigo 144, o valor da renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo. Contudo, ela não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2011 é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em 1998, para 2011 - conforme tabela em anexo).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao

rêu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000159-22.2012.403.6104 - FERNANDA TEIXEIRA CARDIM(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora seja desfeita a revisão efetuada administrativamente pelo INSS em seu benefício de pensão por morte de ex-combatente, com o restabelecimento do valor anteriormente pago e o pagamento das diferenças entre o valor devido e o valor revisado. Pretende, também, a cessação dos descontos que vêm sendo efetuados em seu benefício, em razão do suposto recebimento a maior. Afirma, em suma, que é viúva de ex-combatente falecido em 1975, tendo-lhe sido concedida pensão por morte em 1976. Aduz que o INSS reviu seu benefício, reduzindo seu valor, e vem cobrando os valores supostamente pagos a maior nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/32v. Distribuída a demanda perante as Varas Federais, às fls. 33v foi determinada a remessa ao Juizado Especial Federal de Santos. às fls. 55/57, aquele juízo retificou o valor da causa, e determinou o retorno dos autos à Vara para o qual o feito foi inicialmente distribuído. Às fls. 61/63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, bem como deferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 68/79, com os documentos de fls. 80/82, e a contestação de fls. 83/92, com os documentos de fls. 93/95. Após a juntada das contestações, a parte autora fez carga dos autos (fls. 96), mas não se manifestou. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, afastado a alegação da autora de decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, por parte do INSS. Isto porque a revisão ocorreu em 2008 - antes de decorridos 10 anos da data da publicação da lei que instituiu o prazo decadencial para a revisão. De fato, antes não existia prazo para revisão, pela administração pública, de seus atos. Assim, somente a partir da lei que o instituiu é que se inicia a contagem do prazo - mesma regra aplicada para os segurados, para a revisão de seus benefícios. Assim, não há que se falar na decadência do direito de revisão, pelo INSS. Indo adiante, no direito pátrio, como regra geral, e especialmente na matéria afeta ao direito previdenciário, vigora o princípio do tempus regit actum, de acordo com o qual os atos e fatos jurídicos devem ser tratados sob a ótica da legislação vigente no momento de sua ocorrência. Na hipótese dos autos, tratando-se de pedido de revisão do ato concessório de pensão por morte, filio-me à corrente jurisprudencial que dá guarida à norma - legal e regulamentar - vigente na data do óbito do instituidor: NESSE SENTIDO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI Nº 5.698/71. REAJUSTE PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE TETO LIMITE. LEI Nº 12.254/2010. CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ. HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão da Autora/Apelante de que o INSS seja condenado a revisar o valor da pensão por morte de ex-combatente que percebe, para 100% do valor percebido por seu falecido esposo, e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 2. Para efeito de concessão de pensão de ex-combatente, deve observada a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor do benefício - que no caso concreto ocorreu em 05.08.2010. 3. Caso em que deve incidir a Lei nº 5.698/71, que delegou para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS a competência para conceder, manter e reajustar o benefício de ex-combatente. 4. A limitação constante da Lei nº 12.254 de 15 de junho de 2010 é aplicável às pensões, cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência. 5. Os valores recebidos de boa-fé, por força de provimento antecipatório dos efeitos da tutela, ao depois neutralizados, são insuscetíveis de restituição, em face da natureza jurídica das verbas havidas - alimentar- e consumidas, além da condição de hipossuficiente da Apelada. 6. Sem inversão do ônus da sucumbência, em virtude da parte Autora militar sob o pálio da gratuidade processual - STF, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação do INSS e Remessa Necessária providas e Apelação da Autora prejudicada (que pretendia a majoração dos honorários advocatícios e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e materiais). (APELREEX 00163653620104058300 - 17850 - Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - Fonte DJE - Data::17/01/2012 - Página::38) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. LIMITE DO ART. 5º DA EC 41/2003. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. I - Muito embora o instituidor da pensão seja ex-combatente, cuja aposentadoria fora concedida antes da vigência da Lei 5.698/71, não há direito adquirido da pensionista em manter a equivalência do valor da aposentadoria por aquele recebida, se o óbito do instituidor ocorreu quando os benefícios de ex-combatente já estavam submetidos ao regime geral da previdência social, limitados ao teto previsto no art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003. II - A limitação constante do art. 5º da EC 41/2003 é aplicável às pensões cujo falecimento do instituidor ocorreu a partir de sua vigência, sem que se possa cogitar de ofensa a direito adquirido, não se reconhecendo nenhuma antijuridicidade na concessão do benefício da apelada, no montante de R\$ 3.218,90, a despeito de o de cujus perceber montante equivalente R\$ 13.462,64. III - Reformado o julgado, ficou prejudicada a análise do recurso adesivo. Inversão dos

ônus de sucumbência. IVI - Provimento do apelo e da remessa oficial.(APELREEX 200983000175095 - 12522 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson Nobre - TRF5 - Quarta Turma - Fonte DJE -Data::14/04/2011 - Página::377)(grifos não originais)Dessa feita, tenho por certo que o benefício de pensão por morte de ex-combatente, quando a morte ocorreu em momento ulterior à edição da Lei n. 5.698/71, deve se sujeitar aos critérios de cálculo utilizados no Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em outras palavras, ainda que a aposentadoria do ex-combatente tenha sido concedida quando vigentes as Leis n. 1756/56, 4297/63 e 5315/67, se seu óbito ocorreu após a edição da Lei n. 5698/71, a pensão por morte dele decorrente deve se sujeitar aos critérios de cálculo utilizados no Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Isto porque a lei vigente na data da morte é aquela que rege o benefício decorrente da morte, a pensão.Com efeito, não há se falar em direito adquirido a regime jurídico que já havia sido revogado na data em que foram preenchidos todos os requisitos para a percepção do benefício da autora - pensão por morte -, os quais, reitero, só se aperfeiçoaram com o falecimento do de cujus.Assim, correta a revisão da pensão da autora - que não tem direito ao cálculo de seu benefício conforme a legislação anterior à Lei n. 5698/71.Por conseguinte, correta a cobrança dos montantes recebidos a maior nos cinco anos que antecederam a revisão, respeitado o percentual de desconto no benefício - que, no caso da autora, foi fixado em 5% de forma absolutamente razoável.Ressalto, por oportuno, que a boa-fé da autora e o caráter alimentar do benefício não afastam o caráter indevido dos pagamentos efetuados à autora, que, assim, deve restituir à autarquia o que recebeu sem ter direito. Ante o exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-o da revogação da tutela.P.R.I.O.

0003954-36.2012.403.6104 - MARIA LUIZA DUTRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, sr. Paulo Alves Feguereido. Alega, em suma, que tem direito ao benefício, e que o INSS o indeferiu apenas por já ser titular de outro benefício de pensão por morte. Entretanto, afirma ter direito a optar pelo benefício mais vantajoso, razão pela qual opta por este, em detrimento daquele de que já titular.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27.Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS se manifestou às fls. 33/34, com os documentos de fls. 35/43, requerendo a extinção do feito por já ter implantado, em sede administrativa, o benefício pretendido pela autora, com o cancelamento da outra pensão, menos vantajosa.Às fls. 50/51, a autora insistiu no seu interesse no feito, já que o INSS somente concedeu o benefício a partir de 01/02/2013, e não a partir do óbito, em 19/03/2010. Às fls. 53 requereu a oitiva de testemunhas, a qual foi indeferida às fls. 57.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de concessão do benefício, já que este lhe foi deferido em sede administrativa.De fato, o INSS, em sua manifestação de fls. 33/34, informou a implantação do benefício em sede administrativa, sem que tivesse sido compelido a tal, por qualquer decisão proferida neste feito.De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a este pedido Resta para analisar, tão somente, o pedido referente ao pagamento do benefício no período compreendido entre a data do óbito, 19/03/2010, e a data de início dos pagamentos em sede administrativa, em 01/02/2013.Com relação a estes pedidos, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente.De fato, tem a autora direito ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo, em 23/09/2010, e não apenas desde 01/02/2013.Isto porque seu indeferimento foi indevido - já que tinha ela direito à opção pelo benefício mais vantajoso.Não tem a autora, porém,direito aos atrasados desde a data do óbito, já que aplica-se, ao caso em tela, o disposto no artigo 74 da Lei n. 8213/91.O art. 74 da Lei n.º 8213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Percebe-se, assim, que o pagamento da pensão somente pode ser fixado na data do óbito se o requerimento for formulado até trinta dias após este. Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados.No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado depois de transcorridos 30 dias do óbito, que ocorreu em março de 2010. Assim, este benefício, nos termos da lei - que, ressalto, nada tem de inconstitucional, somente poderia gerar efeitos financeiros a partir da DER - sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário, e ilegal o pagamento de valores referentes a período anterior.Dessa forma, somente tem direito a autora às prestações a partir da DER, em 23/09/2010.Ante o exposto, com relação ao pedido de

concessão de benefício de pensão por morte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por sua vez, com relação ao pedido de pagamento dos valores referentes ao benefício desde a data do óbito, em 19/03/2010, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de pensão por morte n. 160.355.544-4, referentes ao período compreendido entre a DER, em 23/09/2010, e o início dos pagamentos em sede administrativa, em 01/02/2013 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Deverão ser descontados do valor devido os montantes recebidos pela autora em razão da outra pensão por morte (B 0922143080)- já que se tratam de benefício não cumuláveis. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.P.R.I.

0006733-61.2012.403.6104 - RIVALDO DOS SANTOS PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/36. Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 41/51. Réplica às fls. 54/59. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu, enquanto o autor requereu a remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido às fls. 64. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da revisão do benefício da parte autora, pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da alteração do teto, em razão da EC 20/98, não estava mais seu benefício limitado ao teto. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0011897-07.2012.403.6104 - LINDOLFO CANDIDO DA SILVA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/08/1962 a 25/02/1966, de 13/05/1966 a 30/06/1968, de 01/05/1970 a 31/10/1971, de 01/11/1971 a 11/02/1974 e de 02/01/1985 a 11/02/1989, com sua conversão em comum. Pretende, ainda, seja reconhecido seu tempo de serviço no período de 04/09/1957 a 07/05/1958, com o cômputo de todos para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, a correção de seus salários de contribuição no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1990, e que o benefício concedido seja aquele mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/130. Às fls. 134 foram deferidos os benefícios da justiça

gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 139/151. Réplica às fls. 154/157. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, indeferida às fls. 159. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/08/1962 a 25/02/1966, de 13/05/1966 a 30/06/1968, de 01/05/1970 a 31/10/1971, de 01/11/1971 a 11/02/1974 e de 02/01/1985 a 11/02/1989, com sua conversão em comum. Pretende, ainda, seja reconhecido seu tempo de serviço no período de 04/09/1957 a 07/05/1958, com o cômputo de todos para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, com sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças dela oriundas. Pretende, ainda, a correção de seus salários de contribuição no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1990, e que o benefício concedido seja aquele mais favorável. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos do autor. 1. Do período comum, de 04/09/1957 a 07/05/1958. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou seu tempo de serviço no período acima mencionado. De fato, o documento de fls. 84 comprova tal tempo, no qual o autor serviu na Força Pública do Estado de São Paulo. De rigor, portanto, o reconhecimento de tal período, com seu cômputo no tempo total de serviço do autor. 2. Dos períodos especiais. Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/08/1962 a 25/02/1966, de 13/05/1966 a 30/06/1968, de 01/05/1970 a 31/10/1971, de 01/11/1971 a 11/02/1974 e de 02/01/1985 a 11/02/1989, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não

classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80

decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de

atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. de 01/05/1970 a 31/10/1971, de 01/11/1971 a 11/02/1974 - tensão - fls. 91/922. de 02/01/1985 a 11/02/1989 - guarda armado - fls. 128/130 e cnis. Por outro lado, não comprovou o autor o caráter especial do período de 10/08/1962 a 25/02/1966 - já que não comprovou o uso de arma de fogo, nele - docs. de fls. 38/40 e de fls. 89/900 mesmo com relação ao período de 13/05/1966 a 30/06/1968 - conforme docs. de fls. 41/47 e 91/92. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 01/05/1970 a 11/02/1974 e de 02/01/1985 a 11/02/1989, com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos do autor (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa - retirada a concomitância), tem-se que, na data da publicação da Lei n. 7789/89 contava ele com menos de 30 anos de tempo total de serviço, o que impede o reconhecimento de seu direito ao benefício com base nas regras vigentes até então. Entretanto, em julho de 1991, quando da entrada em vigor da Lei n. 8213/91, o autor contava com pouco mais de 30 anos de tempo total de serviço - o que permite a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base nas regras anteriores a esta lei. Como consequência, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à conversão de seu benefício de aposentadoria por idade em benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base nas regras vigentes antes da Lei n. 8213/91. Para tal benefício, por fim, deverão ser considerados também os salários de contribuição demonstrados às fls. 93/98 destes autos. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Lindolfo Candido da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/05/1970 a 11/02/1974 e de 02/01/1985 a 11/02/1989; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer seu tempo de serviço no período de 04/09/1957 a 07/05/1958; 4. Determinar ao INSS que averbe tal período; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por idade - NB n. 41/127.715.186-2, em benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (percentual 70%), a ser concedido com base nas regras anteriores à Lei n. 8213/91, e considerados também os salários de contribuição demonstrados às fls. 93/98 destes autos. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em razão da conversão ora determinada, desde a DER, em 30/12/2002 - respeitada a prescrição quinquenal - as quais deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0002331-97.2013.403.6104 - MARIA JOSE DE MOURA LINHARES (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte, em razão de ser genitora de GLAUCO DE MOURA LINHARES, segurado falecido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Às fls. 18/19 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos comprovante de requerimento administrativo indeferido pela autarquia federal, sob pena de extinção, pela falta de interesse de agir. Intimada, a autora requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias, que foi deferido (fls. 22). Decorrido o prazo, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a requerente não tem interesse de agir na presente demanda, já que não comprovou ter formulado prévio requerimento administrativo de concessão de benefício. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento

pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, dando-se oportunidade para que o INSS se manifeste sobre a concessão do benefício, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional. Cumpre observar que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não houve citação do réu. Custas ex lege. P.R.I.

0008032-39.2013.403.6104 - CRISTIANE VITORIA DA SILVA (SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia ré cancelou seu auxílio doença, após realização de perícia médica, sob o argumento de que a parte autora estava apta para retomar suas atividades laborais. Contudo, a parte autora aduz que a perícia foi realizada de forma diversa as normas legais que refêm o tema (fl. 02 verso), razão pela qual requer o imediato restabelecimento. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária análise aprofundada das provas, bem como realização de perícia médica, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

0009767-10.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0010901-72.2013.403.6104 - CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010907-79.2013.403.6104 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010919-93.2013.403.6104 - EDMIR FRANCISCO DA SILVA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Com a inicial vieram documentos. A CEF deu-se por citada, apresentando contestação depositada na secretaria deste Juízo. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as

condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC, ou, alternativamente, da TR para o IPCA. Entretanto, não cabe ao trabalhador escolher o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011248-08.2013.403.6104 - MARCOS DA SILVA (SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o pagamento das parcelas em atraso de seu benefício previdenciário, restabelecido em razão da ação mandamental n. 0001046-06.2012.403.6104, em tramite na 2ª Vara Federal desta Subseção. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007024-95.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PAULO DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Paulo da Silva, em razão da execução da sentença proferida nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0000704-73.2004.403.6104 - por intermédio da qual foi condenado a revisar o benefício previdenciário do autor, nos termos do artigo 58 do ADCT. Alega o INSS, em suma, excesso de execução, já que nada há a ser executado pelo embargado - cujo benefício foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT em sede administrativa, na época oportuna. O embargado se manifestou às fls. 12/13, reafirmando seus cálculos. Remetidos os autos à contadoria judicial, consta parecer e demonstrativo de cálculos às fls. 15/17. Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 20v, enquanto o exequente embargado ficou inerte. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos são de inegável procedência, já que demonstrado - pelos cálculos da contadoria judicial - que o benefício do embargado foi adequadamente revisto, em sede administrativa, não existindo qualquer diferença a ser-lhe paga, pelo INSS. Neste passo, de rigor o acolhimento destes embargos, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados, nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0000704-73.2004.403.6104. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0000704-73.2004.403.6104. Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200074-24.1990.403.6104 (90.0200074-0) - ANA MARIA DE SOUZA X JOAO BATISTA CABRAL X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X MARLENE CAMARGO SERRA X MARIA MAYO MAYNART X JOSMAR MAYO MAYNART X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X MARIA APARECIDA MOTTA X MARIA DE FATIMA MOTTA X MARIA DO CARMO MOTA DE OLIVEIRA X VALDENICE MOTTA X VALDENICE MOTTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ZILDA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE ROSA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, tão somente quanto aos autores ALFREDO e NEYDE ROSA. Observo que, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 487/529), os autores ANA MARIA, JOÃO BATISTA, MARLENE, MARIA MAYO e JOSMAR nada têm a receber. Assim, subsiste a execução quanto às autoras ZILDA, MARIA APARECIDA, MARIA DE FÁTIMA, MARIA DO CARMOS E VALDENICE MOTA. Quanto à requerente ZILDA, intime-se a parte autora para informar, em 5 (cinco) dias, se o nome da exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos, comprovando, mediante extrato, atualizado da Receita Federal, que o CPF está ativo. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório com base no valor apurado pela contadoria, intimando-se as partes antes da transmissão. Por fim, quanto às requerentes MARIA APARECIDA, MARIA DE FÁTIMA, MARIA DO CARMOS E VALDENICE MOTA, sucessoras de TEREZA, oficie-se novamente ao INSS solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei, a origem do benefício de pensão por morte nº 85027763-9, a relação dos 36 últimos salários de contribuição que geraram a RMI, bem como a data de concessão e cessão, sem prejuízo de outras informações pertinentes para elaboração de cálculo. P.R.I.

0208361-97.1995.403.6104 (95.0208361-0) - IRANI PELETEIRO BRAGA(SP105169 - MARCELO GARCIA DE SOUZA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRANI PELETEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0203442-94.1997.403.6104 (97.0203442-6) - ROSA MARIA DE JESUS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0206991-15.1997.403.6104 (97.0206991-2) - LYRIO VICENTE X NELSON RAMOS X VERA HELENICE MONTEIRO SIMOES DE ALMEIDA X NICOLAU SCHUKARUCHA X NILTON SIMOES X NILTON SOUZA X NOE PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALONSO X LOURDES BASTOS AYRES X ORLANDO BASTIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILTON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BASTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENICE MONTEIRO SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005648-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005648-1) - OSMAR FREIRE(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSMAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006685-20.2003.403.6104 (2003.61.04.006685-1) - ALFREDO LABRUJAT JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO LABRUJAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000749-09.2006.403.6104 (2006.61.04.000749-5) - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DO O DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008590-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008590-5) - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MESSIAS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, e tendo em vista a certidão supra, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3256

MANDADO DE SEGURANCA

0207065-50.1989.403.6104 (89.0207065-4) - PIRELLI PNEUS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X RESP.P/EXT.7A.DELEG.REG.EM SANTOS DA SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Requeira a impetrante oq ue for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

0000507-60.2000.403.6104 (2000.61.04.000507-1) - NERO ESTEVES RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X AGENTE LOCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125429 - MONICA BARONTI)

Ante o contido às fls. 287/289, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012647-87.2004.403.6104 (2004.61.04.012647-5) - MARIA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

Manifeste-se a impetrante sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011853-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011853-8) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo

requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

0013167-71.2009.403.6104 (2009.61.04.013167-5) - FERNANDO ANTONIO DIAS COLACO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Dê-se ciência à impetrante da notícia de cumprimento da decisão judicial (fl. 274), por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0000039-76.2012.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Requeira a impetante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004218-53.2012.403.6104 - SALVATORE ANTONIO POLITANO(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0007511-31.2012.403.6104 - NUTRIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007707-98.2012.403.6104 - EUROPA PARTICIPACOES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Int.

0007780-70.2012.403.6104 - GERDAU S/A(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009295-43.2012.403.6104 - HELENA YONE ARAGUSUKU(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0009403-72.2012.403.6104 - TAKATA BRASIL S/A(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF, conforme determinado à fl. 182. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002085-04.2013.403.6104 - FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, em que objetiva determinação para que seja processada a retificação de GFIPs, com a declaração do débito real apurado,

bem como reconhecida a prescrição no tocante a débitos fiscais relativos ao período de 11/2005 a 10/2006, que são objeto dos processos administrativos nºs 590.01.2011.001549-6 e 590.01.2011.010521-8. Com a inicial vieram documentos (fls. 34/2011). O mandamus foi ajuizado perante o MM. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, que declinou da competência para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 2012/v). Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de providenciar o recolhimento das custas processuais e fornecer cópia de todos os documentos carreados à inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 2022). A parte impetrante requereu a concessão de prazo adicional de 10 dias para trazer aos autos cópia de todos os documentos que instruíram a inicial. Contudo, decorrido tal prazo, a impetrante não deu integral cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que o impetrante não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de trazer aos autos os documentos indispensáveis para complementação das contrafés. Com efeito, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que fossem trazidos aos autos documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação, no caso, para instrução das contrafés, enseja seu indeferimento. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao impetrante, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2013.

0002980-62.2013.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização e a devolução dos contêineres BMOU 226.747-2, GLDU 318.208-6 e IPXU 350.706-7. Para tanto, argumentou, em síntese, que: transportou, no navio WAN WAN TONG 168/01237/E, as mercadorias acondicionadas nos contêineres BMOU 226.747-2, GLDU 318.208-6 e IPXU 350.706-7, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n NOKA1K500; com a atracação do navio no Porto de Santos no dia 28/10/2012, as cargas foram descarregadas e removidas para o Terminal Santos Brasil, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foram iniciados seus despachos aduaneiros por quem de direito; a teor do que se dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, as mercadorias foram abandonadas, estando sujeitas à pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento. Prosseguindo, assinalou que: até a presente data, os contêineres estão sendo retidos juntamente com as mercadorias abandonadas; em 25/01/2013, apresentou à autoridade impetrada um requerimento para desova e devolução dos contêineres acima identificados; em 28/01/2013, a autoridade impetrada se manifestou informando que não constava emissão da Ficha de Mercadoria Abandonada referente às unidades de carga em questão. Por fim, sustentou que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto Lei n 116/1967; contêiner e mercadoria não se confundem e, ainda, que a unidade de carga não é embalagem das mercadorias, conforme disposto no art. 24, único, da Lei n 9.611/98. Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas à fl. 117. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 163). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 184/192v.), nas quais aduz que as cargas acondicionadas no interior dos referidos contêineres foram apreendidas, porém, ainda não foi aplicada a pena de perdimento (fl. 185). O pedido de liminar foi deferido na decisão de fls. 219/220. À fl. 225 o impetrante afirmou que os contêineres em questão foram devolvidos e requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 22 de outubro de 2013.

0005420-31.2013.403.6104 - VITA SISTEMAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF, conforme determinado à fl. 131. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005593-55.2013.403.6104 - ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, contra ato do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando o reconhecimento da prescrição ou decadência de débitos tributários, com fundamento na Súmula Vinculante nº 08, a fim de que possa parcelar o montante de seus débitos efetivamente devidos. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: possui 28 débitos inscritos em dívida ativa da União, sendo que 8 já tiveram o reconhecimento da prescrição e/ou decadência, com a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 no âmbito administrativo; tais débitos ainda constam como pendentes perante o sistema fiscal com exigibilidade ativa; outras 11 inscrições também estão abrangidas pela prescrição ou decadência, na forma da Súmula Vinculante nº 08, embora não reconhecidas no sistema da Fazenda Nacional, descritas nas inscrições da empresa de nºs 01, 04, 05, 06, 13, 14, 21, 22, 23, 24, 28, que correspondem às inscrições em dívida ativa nºs 80 205 034770-26; 80 2 09 00210-29; 80 2 09 010928-41; 80 2 11 057501-38; 80 6 06 049552-91; 80 6 06 049553-72; 80 6 11 104781-13; 08 6 11 104782-02; 80 7 05 014859-07; 80 7 06 017165-95; 80 7 11 024057-89; reconhece que são devidas somente as inscrições da empresa de nºs 02, 03, 07, 08, 09, 10, 15, 16 e 25. Assevera estar presente o periculum in mora na medida em que está sujeita à ação judicial para cobrança dos tributos. A inicial veio instruída com documentos. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 139). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 142/144, assinalando, preliminarmente, ilegitimidade passiva com relação à inscrições de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo e impossibilidade jurídica do pedido de aplicação da Súmula Vinculante nº 08 aos créditos tributários com natureza jurídica de imposto. No mérito, asseverou a inoccorrência de decadência ou prescrição dos créditos de responsabilidade da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Santos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, importa salientar que o pedido liminar cinge-se às inscrições da empresa de nºs 01, 04, 05, 06, 13, 14, 21, 22, 23, 24 e 28, conforme documentos que instruem a inicial, eis que o impetrante reconhece a dívida referente às inscrições mencionadas à fl. 11, penúltimo parágrafo, bem como afirma que as outras 08 inscrições já tiveram a prescrição reconhecida na via administrativa (fl. 08). Assentada tal questão, incumbe reconhecer, parcialmente, a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Conforme destacado nas informações, e corroborado pelos documentos de fls. 21, 26v, 29v, 47, 52v, 87, 90, no tocante às inscrições de nºs 01, 04, 05, 13, 14, 23, 24, os débitos foram inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo, responsável, portanto, pela eventual correção do ato imputado como coator. Assim, não possui a autoridade impetrada poderes para corrigir eventual ilegalidade ou abuso de poder com relação aos referidos créditos tributários. Passo à análise das inscrições da empresa de nºs 06, 21, 22 e 28. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Com relação à inscrição de nº 06, conforme demonstra o documento de fl. 34, cuida-se de débito relativo

ao IRPJ, que possui natureza jurídica de imposto e não se subsume à hipótese preconizada na Súmula Vinculante nº 08, cuja incidência é pleiteada na inicial. E, no que pertine às demais inscrições, oportuno transcrever as informações da autoridade impetrada: O crédito representado pela inscrição 80611104781-13 (Processo Administrativo n. 10845.505878/2011-10, em anexo), com períodos de apuração entre 2004/2005, foi constituído pela própria pessoa jurídica com a apresentação de DCTF em 28.08.2008 (informação constante no espelho da DCTF; data da recepção) e cobrado por intermédio de executivo fiscal em 13.06.2012 (informação constante nas informações gerais da inscrição: data de protocolo), de modo que não restou consumada a decadência e nem a prescrição. O crédito representado pela inscrição 80611104782-02 (Processo Administrativo n. 10845.505880/2011-99, em anexo), com períodos de apuração de 2005, foi constituído pela própria pessoa jurídica com a apresentação de DCTF em 12.09.2008 (informação constante no espelho da DCTF: data da recepção) e cobrado por intermédio de executivo fiscal em 13.06.2012 (informação constante nas informações gerais da inscrição: data de protocolo), de modo que não restou consumada a decadência e nem a prescrição. Por fim, os créditos representados pelas inscrições 80613022502-93 e 80613022503-74 (Processo Administrativo n. 10845.400205/2013-36, em anexo), com períodos de apuração entre 2011/2012, foram constituídos pela própria pessoa jurídica com a apresentação de DCTFs em 21.07.2011, 19.08.2011, 22.09.2011, 24.10.2011, 23.11.2011, 21.12.2011, 23.01.2012, 23.02.2012, 21.03.2012, 23.04.2012, 22.05.2012, 22.06.2012, 20.07.2012, 20.08.2012, 21.09.2012, 19.10.2012, 23.11.2012, 19.12.2012 (informação constante nos espelhos das DCTFs: data da recepção), inscritos em Dívida Ativa da União em 17.10.2013 (informação constante nas informações gerais da inscrição: data da inscrição) e ainda nem sequer foram ajuizados, de modo que não restou consumada a decadência e nem a prescrição (fls. 143v/144). Note-se, consoante constou das informações da autoridade impetrada e dos documentos acostados aos autos, que, com relação aos créditos tributários discutidos, dos períodos de apuração até a constituição dos créditos tributários, e desta até o termo final para ajuizamento das respectivas execuções fiscais, não decorreu o lapso temporal de 5 (cinco) anos, sendo que em alguns casos as ações judiciais já estão em andamento, tendo sido propostas no lustro legal. Assim, não se vislumbra, neste exame sumário, a ocorrência de decadência ou prescrição que justifique a concessão de medida de urgência. Demais disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que indique o alegado reconhecimento, na via administrativa, de prescrição de parte dos créditos tributários, que mereça a ingerência do Poder Judiciário quanto ao cumprimento de eventual decisão proferida em processo administrativo. Ressalte-se, por fim, com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, que a impetrante não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 151, incisos I a III, do CTN, não sendo o caso de se conceder o pleito subsidiário sob a mera alegação de prescrição ou decadência, por ora não reconhecidas. Ante o exposto, reconheço parcialmente a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada, no tocante às inscrições em dívida ativa nºs. 80 205 034770-26; 80 2 09 00210-29; 80 2 09 010928-41; 80 6 06 049552-91; 80 6 06 049553-72; 80 7 05 014859-07; 80 7 06 017165-95, e, com relação a estas, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No que tange aos demais créditos tributários indicados na exordial, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

0007945-83.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o manifestado à fl. 210, informe o impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010545-77.2013.403.6104 - CLAUDIA MUSCULLIS X CLEIDE ALVES DE GOIS VASSAO X JULIO DINIS FIGUEIRA DIAS X LUIS CARLOS CONCEICAO REIS X LUIZ SERGIO DE ALMEIDA X PEDRO LOPES BUENO X REGINA DE OLIVEIRA MATIAS ARAUJO X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS BARTHAZAL NASCIMENTO X SEVERINA BETANIA DOS SANTOS X VANIRA APARECIDA RICARDO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA MUSCULLIS e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrante e o Município de Guarujá desde suas respectivas admissões até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente às suas condições

econômicas precárias. A inicial foi instruída com procurações e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010574-30.2013.403.6104 - EDUARDO AUGUSTO TANKE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO AUGUSTO TANKE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta

fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010575-15.2013.403.6104 - SANDRO BISMARCK BARBOSA DE FREITAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRO BISMARCK BARNOSA DE FREITAS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de mecânico, após aprovação em

concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010578-67.2013.403.6104 - VIVIANA PEREIRA DA COSTA(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIANA PEREIRA DA COSTA em face de ato do

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de recreacionista, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010593-36.2013.403.6104 - CINTHYA TRAQUIA PERES MARTOS(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINTHYA TRAQUIA PERES MARTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de professor, em 30/07/1990, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente em 24.06.2013. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-

se. Oficie-se.

0010635-85.2013.403.6104 - IRACILDA DOS SANTOS PEREIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRACILDA DOS SANTOS PEREIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, em 27/06/1994, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI

00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010638-40.2013.403.6104 - ADRIANA DE SOUZA MARTINS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA DE SOUZA MARTINS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, em 23/06/2006, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É

incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010639-25.2013.403.6104 - ALICE MARA COUTINHO RECKE(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALICE MARA COUTINHO RECKE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, em 16/05/1994, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de

direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010730-18.2013.403.6104 - ADRIANA DOS SANTOS X ANSELMO DA SILVA X ANTONIO APARICIO DE AGUIAR CORREIA X CARINA DE SANTANA JOAQUIM SILVA X DIJACY CHAGAS DOS SANTOS X JOAO CARLOS DA SILVA X JOSIAS MACIEL CENEDESE X MARIA APARECIDA DEODORO DE MORAES X MARIA DE LOURDES CAETANO CARRANCA X MERCEDES DA SILVA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA DOS SANTOS e OUTROS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrante e o Município de Guarujá desde suas respectivas admissões até 31.12.2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá no cargo de servidores, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhes foi negado administrativamente. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente as suas condições econômicas precárias. A inicial foi instruída com procurações e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010892-13.2013.403.6104 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIELLA DE CÁSSIA MORANDI em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente

provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010894-80.2013.403.6104 - LENIR SILVA FELIPE(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENIR SILVA FELIPE em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao (à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência

está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0010911-19.2013.403.6104 - MARCOS ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ANTONIO VICTOR DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao (à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na

redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011242-98.2013.403.6104 - CLAUDIA PAZ DE SOUZA CASTRO SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP204731 - VANESSA SOUSA ALMEIDA E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0011266-29.2013.403.6104 - YURI DA SILVA ARAGAO(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3 da Lei nº1060/50. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Expediente Nº 3272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0007432-04.2002.403.6104 (2002.61.04.007432-6) - MARIA REGINA MANCUZO MARQUES(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA E SP214596 - MAURO LUIS MANCUZO MARQUES E SP039353 - ELADIO GIL RODRIGUEZ E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA REGINA MANCUZO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/193: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0016102-94.2003.403.6104 (2003.61.04.016102-1) - LUIZ ANTONIO HOFFMANN MAGRI(SP194713B -

ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico o provimento lançado à fl. 127. Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso II, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Indefero a expedição de RPV parcial em favor da advogada, em atendimento ao que dispõe o art. 24, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0006974-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006974-0) - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Lima, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 30/04/1994 (NB 42/064.966.636-4) com o reconhecimento de atividade especial no período de em que esteve em gozo de auxílio-doença (24/02/1990 a 12/10/1990) e a conversão em comum, o que totalizará o tempo de 31 anos e 03 dias, ou seja, 76% da RMI (renda mensal inicial), que deverá incidir desde a DER. Requereu, ainda, a antecipação da tutela. Alega que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período em que recebeu o auxílio-doença, devendo ser feita a conversão de especial em comum. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 37/44) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente ao agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/51. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 56/106. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia informou nada ter a requerer (fl. 106). O autor não se manifestou (fls. 106). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 24/02/1990 a 12/10/1990, em que esteve em gozo de auxílio-doença, convertendo-o de especial em comum, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devendo a RMI ser fixada em 76%, a partir da DIB. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. Conforme se nota da carta de concessão cuja cópia se encontra à fl. 79, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 30/04/1994. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 08/07/2009, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, o prazo decadencial para a revisão dos atos concessórios de benefícios anteriores à MP 1.523-9/97 conta-se a partir de 28.06.1997 e se extinguiu na mesma data, no ano de 2007. Nesse sentido é a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE 39,67%. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. Preliminar de decadência arguida pelo INSS acolhida. Reexame necessário provido. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011166-63.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)E ainda:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA . PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial

do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Glote, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fechar, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ- PRIMEIRA TURMA- Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI- RESP 1.303.988 - PE- Julgamento em 14/03/2012- Dje 21/03/2012).DispositivoIsso posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, de ofício, pronuncio a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P.R.ISantos, 31 de outubro de 2013.

0007449-93.2009.403.6104 (2009.61.04.007449-7) - GENI PEREIRA DA SILVA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENI PEREIRA DA SILVA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando a suspensão dos descontos mensais efetuados em seu benefício de pensão por morte, bem como a restituição dos valores deduzidos. Pediu a antecipação da tutela.Juntou procuração e documentos (fls. 09/14).Deferida a antecipação da tutela para suspender a revisão de seu benefício (fls. 16/17).Contestação às fls. 30/38.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 48/165. Réplica às fls. 169/170.Convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao INSS esclarecendo que o número correto do benefício da autora é 000.077-790-0, bem como a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.O INSS informou não ter localizado o procedimento administrativo referente ao benefício 000.077-790-0.Foi determinada a intimação da autora para regularizar, no prazo de 10 dias, a representação processual (fls. 185), uma vez constatado o seu falecimento em 04/12/20011 (certidão de fls. 188).Convertido o julgamento em diligência para determinar a juntada da certidão de óbito da autora, no prazo de 10 dias (fls. 190), não houve manifestação do patrono (fls. 191).Foi determinada a intimação pessoal do patrono para cumprimento do despacho de fls. 190, entretanto, a certidão de fls. 195 demonstra que ele não foi localizado, pois mudou de endereço.É o relatório. Fundamento e decido.Incumbem à parte provar o interesse processual, devendo providenciar a juntada da documentação que lhe é exigida, nos termos dos arts. 282 a 284 do CPC.No caso, o feito prosseguiu independentemente da habilitação dos herdeiros, não tendo havido manifestação nos prazos concedidos. Ademais, com a cessação do benefício em razão do óbito, há patente perda do objeto referente à ação proposta. Ante o exposto, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, 3º, do CPC.Em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I. Santos, 29 de outubro de 2013.

0001052-76.2009.403.6311 - MARLENE SANTOS CONCEICAO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marlene Santos Conceição, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Pede, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, e a antecipação da tutela.Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/2007, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário, seja para aposentadoria especial, ou para aposentadoria por tempo de serviço. Expende que os períodos de 24/07/1978 a 13/01/1982, de 06/01/1986 a 07/02/1997, de 01/02/2000 a 01/02/2009 devem ser considerados como especiais. Instrui o feito com documentos (fls.09/67) e requer a gratuidade da Justiça.Nos termos do despacho de fl. 23, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 32/67. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 72/77) na qual alega, em síntese, a impossibilidade de conversão de tempo especial após 28/05/1998, e que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentado documento comprovando a exposição ao agente agressivo, bem como os equipamentos de proteção individual neutralizam o agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido.A decisão de fls. 90/91 declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 100, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts. 244 e 250, parágrafo único, CPC). É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos

termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. O pedido é improcedente. Da conversão dos períodos de trabalho de início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) É importante realçar que a jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998: **PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98. 3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da

entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 24/07/1978 a 13/01/1982, de 06/01/1986 a 07/02/1997, e de 01/12/2000 a 01/02/2009. O INSS reconheceu, no âmbito administrativo, as atividades exercidas nos períodos de 24/07/1978 a 19/08/1980, de 04/04/1989 a 11/07/1991, de 01/08/1991 a 02/01/1992, de 13/01/1992 a 30/12/1993, e de 02/01/1995 a 07/02/1997.No período de 24/07/1978 a 13/01/1982 não há nenhum documento nos autos que comprove a atividade exercida pela autora, com exceção da informação do CNIS (doc. Anexo) que a qualifica como trabalhadores de industrialização e conservação de alimentos, que não se enquadra em nenhuma categoria prevista nos decretos 53.831/64 e 83080/79.Quanto ao segundo período pleiteado pela autora, no interregno de 06/01/1986 a 07/02/1997, vale esclarecer que, na verdade, a autora teve vínculos descontínuos nos seguintes períodos: 06/01/1986 a 01/07/1988, de 04/04/1989 a 19/07/1991, de 01/08/1991 a 02/01/1992, de 13/01/1992 a 05/01/1994, e de 02/01/1995 a 07/02/1997. O INSS já reconheceu como especiais as atividades exercidas de 04/04/1989 a 11/07/1991, de 01/08/1991 a 02/01/1992, de 13/01/1992 a 30/12/1993 e de 02/01/1995 a 07/02/1997. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 06/01/1986 a 01/07/1988 e de 01/01/1994 a 05/01/1994.Quanto ao período trabalhado no Comércio de Pescados Caiçara, a partir de 13/01/1992, verifica-se da anotação da CTPS que ele cessou em 30/12/1993. Assim, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial até 05/01/1994. Com relação ao período de 06/01/1986 a 01/07/1988 a autora trabalhava como servente da Companhia Nacional de Frigoríficos-CONFRIO. Entretanto, não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes agressivos, sendo que a função de servente não pode ser considerada especial pela categoria.Portanto, sem o reconhecimento da atividade especial nos períodos não reconhecidos pelo INSS (fls. 65/66) a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P.R.ISantos, 31 de outubro de 2013.

0003286-36.2010.403.6104 - ILDO ALVES DE GOIS(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ildo Alves de Gois, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2008, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados nas Barcas Santos-Guarujá e Secretaria dos Transportes, não obstante a apresentação dos formulários. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 11/68) e requer a gratuidade da Justiça.Nos termos do despacho de fl. 70, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls.74/82) na qual alega, em síntese, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentado documento comprovando a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido.Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 91/92).É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. O pedido é procedente.Da conversão dos períodos de trabalhoDe início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada

mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.** 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de

exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/02/1976 a 25/12/1976, de 18/01/1978 a 27/11/1981 e de 19/08/1982 a 02/06/1996. No período de 01/02/1976 a 25/12/1976 e de 18/01/1978 a 06/06/1980, laborado como marinheiro regional e mestre regional, na empresa Barcas Santos-Guarujá S/C Ltda., o autor apresentou os formulários DSS 8030 (fls. 53/55). Como marinheiro regional as atividades descritas eram: Executa a amarração e desamarração da embarcação ao píer; auxilia o embarque e desembarque dos passageiros; vigia a movimentação dos passageiros; vigia fora da cabide de comando. Como mestre regional ele era responsável pela embarcação tanto nas viagens como atracada; serviço contínuo de conduzir a embarcação; executa inspeções esporádicas na casa de máquinas e salão de passageiros. No período mencionado, no qual o autor trabalhou nas Barcas Santos-Guarujá S/C Ltda, tem-se o laudo acostado às fls. 56/64, que demonstra que A concentração máxima do ruído, de acordo com a NR-15 Anexo 1, atinge principalmente as atividades dentro da cabine de comando porém a níveis abaixo, apesar de bem próximo do limite de tolerância, onde medimos em vários pontos, de 82 a 85dB (A), com tempo de exposição contínua e permanente, através de programação coletiva, entretanto o funcionário em questão, trabalha fora da cabine onde verificamos como medição de 77 a 80dB. Portanto, a atividade exercida no período não pode ser considerada especial pelo agente agressivo ruído, pois a exposição superior a 80 dB não era habitual e permanente. Quanto ao período de 19/08/1982 a 02/06/1996, na Secretaria de Transportes, como marinheiro, o PPP apresentado (Fls. 47/49) e o laudo de insalubridade (fls. 50/51) demonstram que a exposição ao agente agressivo ruído variava entre 76 a 82 dB, e 87 a 89 dB (em operações de atracções e rebocação de embarcações). Há ainda, menção ao calor IBUTG de 32,7. Portanto, a exposição ao agente agressivo ruído a partir de 80 dB não era habitual e permanente, e, via de conseqüência, a atividade exercida no período não pode ser considerada especial por esse motivo. Muito embora não seja possível reconhecer a atividade como especial pelo agente agressivo ruído, as atividades exercidas pelo autor, anteriormente descritas, permitem o enquadramento no cód. 2.4.2 do Dec. 53831/64 (Transporte marítimo fluvial e lacustre: Marítimos de convés de máquinas, de câmara e de saúde- Operários de construção e reparos navais), e cód. 2.4.5 do Dec. 83080/79 (Transporte Manual de Carga na Área Portuária: Estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga); Arrumadores e ensacadores; Operadores de carga e descarga nos portos). Além do enquadramento por categoria, no PPP há menção ao calor IBUTG de 32,7 e exposição aos agentes sol/chuva, mudança brusca de temperatura, o que corrobora a natureza insalubre da atividade, considerada em seu grau máximo pelo laudo de insalubridade do Governo do Estado de São Paulo, Secretaria da Infraestrutura Viária, às fls. 44/45. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de agravo, interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao apelo do autor, apenas para reconhecer o labor rural, no período de 01.01.1970 a 31.12.1970, com a ressalva de que referido interstício não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55, da Lei nº 8.213/91 e a atividade especial, no período de 06.12.1978 a 12.02.1986, denegando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Alega, ainda, que o exercício de tal atividade restou devidamente demonstrado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede,

em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. Junta documento. III - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados, especificados na inicial, ora no campo, ora em condições especiais, para somados aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, justificar o deferimento do pedido. (...) XI - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. A possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. XII - Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. XIII - Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. XIV - Na espécie, questiona-se o período de 06.12.1978 a 30.11.2005, pelo que, ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. XV - É possível o enquadramento como especial no interstício de: - 06.12.1978 a 12.02.1986 - Nome da empresa: Expresso Itamarati Ltda. - Ramo de atividade que explora: Transporte Rodoviário Coletivo de Passageiros - Setor onde exerce a atividade de trabalho: Porto - Localização e descrição do setor onde trabalha: Navegação fluvial - balsa - Atividades que executa: de 06.12.1978 a 31.12.1980 exerceu a função de amarrador: Trabalhava garantindo o atracamento e arrumação da carga e descarga, dentro das condições de segurança e normas estabelecidas; de 01.01.1981 a 31.08.1983 exerceu a função de balceiro: Trabalhava garantindo travessias e manobras seguras dos rebocadores; de 01.09.1983 a 12.02.1986 exerceu a função de marinheiro I: Trabalhava garantindo o atracamento e arrumação da carga e descarga, dentro das condições de segurança e normas estabelecidas. - agentes agressivos: calor, sol e chuva, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 49); XVI - A atividade exercida pelo autor enquadra-se no item 2.4.5, do Anexo II, do Decreto nº 53.080/1979, que elencava a atividade profissional dos trabalhadores no transporte manual de carga na área portuária: estivadores (trabalhadores ocupados em caráter permanente, em embarcações, no carregamento e descarregamento de carga), arrumadores e ensacadores, operadores de carga e descarga nos portos, restando comprovada a especialidade da atividade. XVII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. (...) XXVI - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0016106-47.2007.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) Assim, possível reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1976 a 25/12/1976, de 18/01/1978 a 27/11/1981 e de 19/08/1982 a 02/06/1996. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2008 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, corresponde a 162 meses, ou seja, 13 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano

completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 39/41, as informações do CNIS (doc. Anexo), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 28 anos, 06 meses e 04 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (17/06/2008), o total de 36 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de serviço (tabelas em anexo), e faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 01/02/1976 a 25/12/1976, de 18/01/1978 a 27/11/1981 e de 19/08/1982 a 02/06/1996, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (17/06/2008). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Ildo Alves de Gois; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 17/06/2008 (NB 145.682.840-9); d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 31 de outubro de 2013.

0007217-47.2010.403.6104 - EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade, recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009554-09.2010.403.6104 - ARATA KAMI X KINUKO KAMI (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 131/137) e pelo INSS (fls. 140/146) no efeito meramente devolutivo na parte que mantém a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intimem-se para contrarrazões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009965-52.2010.403.6104 - JOSE DA COSTA FILHO (SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação. Publique-se.

0001998-19.2011.403.6104 - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rafael Laurentino dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 06/03/1997 a 26/10/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que, como empregado da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA desde 15/08/1985, sempre laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física, em especial quanto ao agente físico ruído. Narra que seu requerimento de aposentadoria especial, formulado em 26/10/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Alega que trabalhou, de 06 de março de 1997 a 26 de outubro de 2010, exposto a níveis de ruído superiores ao limite de tolerância e pede que tal período seja considerado especial, ante o disposto na nova redação do Anexo IV do

Decreto 3.048/99. Expende que os laudos periciais juntados aos autos demonstram a exposição habitual e permanente a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção com as correções técnicas preconizadas pelas Instruções Normativas do INSS (fl. 04). Tendo em vista que a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção individual seria de 05 a 20 decibéis, sustenta que o ruído ambiental sempre esteve acima de 85 decibéis (fl. 04). Assinala que, na área de Laminação à Frio, o nível de ruído era superior ao limite de tolerância. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria especial e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 68/118. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 124/136) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites previstos na legislação previdenciária. Na peça, asseverou, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual neutralizou o alegado agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/144. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O autor informou não ter provas a produzir (fls. 146), e o INSS acostou a manifestação de seu assistente técnico (fls. 148/150). O autor se manifestou sobre o parecer do assistente técnico às fls. 153/157. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 26/10/2010, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), a partir do requerimento administrativo (26/10/2010- fls. 77), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, esteve sujeito a ruído acima dos limites de tolerância. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário-padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de

Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 06/03/1997 a 10/12/2009. No período de 06/03/1997 a 31/12/2003, no qual o autor trabalhou na Laminação da Cosipa, tem-se o formulário DIRBEN 8030 de fl. 31, que atesta a exposição a ruído acima de 80 decibéis, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 37/38, além da avaliação específica complementar da laminação forno de recozimento 5 (fls. 43/44), que dá conta do trabalho na laminação da COSIPA. Com relação ao período de 01/01/2004 a 22/10/2010, foi apresentado o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, que demonstra que o autor exerceu as funções de instrumentista/recozimento, técnico automação e controle II e técnico instrumentação II/recozimento, nos setores de Gerência de Recozimento e Encruamento, IME- GER Manut Instrum e Equip Especiais, IME- Ger Manut Instrum e Equip Especiais e Ger Instrumentação (fls. 45/49), e estava exposto ao agente agressivo ruído, sendo no período de 01/01/2004 a 31/01/2010, ruídos fornos de recozimento I- laminação à frio de 86 dB, 90 dB e 87 dB, ruídos fornos de recozimento II- laminação à frio de 87 dB, 96 dB e 86 dB. No período de 01/02/2010 a 22/10/2010, ruídos fornos de recozimento I- laminação à frio de 86 dB, 90 dB e 87 dB, e ruídos fornos de recozimento II- laminação à frio de 87 dB, 96 dB e 86 dB. Há informação de que o EPI utilizado era eficaz. Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). Porém, mesmo tendo em conta que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, no caso, não restou demonstrada a exposição a ruído superior ao limite de tolerância, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. O formulário-padrão (fls. 31) demonstra que o autor esteve exposto a ruído superior a 80 dB. Recorrendo-se ao laudo técnico pericial de fls. 37/38 verifica-se que concluiu o engenheiro de segurança do trabalho a exposição do segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (...). Quanto ao período de 01/01/2004 a 22/10/2010, o PPP apresentado (fls. 45/49) demonstra que o autor esteve exposto a ruído que variava entre 86 e 97 dB. Portanto, os citados documentos comprovam exposição do autor a ruído acima de 85dB a partir de 01/01/2004. Somando-as ao período já reconhecido pelo INSS como especial (01/01/1989 a 05/03/1997) o autor tem 19 anos, 04 meses e 12 dias, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Assim, por não ter completado o tempo necessário, não é viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial a atividade no período de 01/01/2004 a 22/10/2010. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Rafael Laurentino dos Santos; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/01/2004 a 22/10/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 31 de outubro de 2013.

0006417-82.2011.403.6104 - JOSE LUCIANO DE BRITO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003314-33.2012.403.6104 - ELENITA GOLDENBERG(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003385-35.2012.403.6104 - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nelson Roberto do Amparo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 14/05/1999 (NB 42/112.752.705-0) com o reconhecimento de atividade especial no período de 19/11/1968 a 19/05/1998 e a conversão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, que deverá incidir desde a DER. Alega que faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no período mencionado, devendo ser feita a conversão de especial em comum. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 131/162. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 163/171) alegando, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente ao agente agressivo e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/180. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia informou nada ter a requerer (fl. 184). O autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 19/11/1968 a 19/05/1998, convertendo-o de especial em comum, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. Conforme se nota da carta de concessão cuja cópia se encontra à fl. 22, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 14/05/1999. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 09/04/2012, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em julho de 2009 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Dispositivo Isso posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, de ofício, pronuncio a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I Santos, 29 de outubro de 2013.

0011807-96.2012.403.6104 - ALCIDES DOS SANTOS TRINDADE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000646-55.2013.403.6104 - APARECIDA FRANCISCON PINTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Aparecida Franciscon Pinto, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte concedida em 07/04/1993 (NB 57.234.853/3) com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário-de-contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Com tais argumentos, postula a revisão da pensão por morte e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Pede a antecipação da tutela. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 31/48) alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/48). Réplica às fls. 51/54. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, as partes informaram nada ter a requerer (fl. 54 v. e 55). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a revisão da pensão por morte concedida em 07/04/1993 (NB 57.234.853/3) com a inclusão do décimo terceiro salário nos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. Conforme se nota da carta de concessão cuja cópia se encontra à fl. 21, o benefício percebido pela autora foi deferido a contar de 07/04/1993. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 28/01/2013, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, o prazo decadencial para a revisão dos atos concessórios de benefícios anteriores à MP 1.523-9/97 conta-se a partir de 28.06.1997 e se extinguiu na mesma data, no ano de 2007. Nesse sentido é a decisão a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE 39,67%. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997.

1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico.

2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007.

3. Preliminar de decadência arguida pelo INSS acolhida. Reexame necessário provido. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011166-63.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)E ainda:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA . PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Glote, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fechar, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido. (STJ- PRIMEIRA TURMA- Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI- RESP 1.303.988 - PE- Julgamento em 14/03/2012- Dje 21/03/2012). Dispositivo Isso posto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, de ofício, pronuncio a decadência do direito de revisão da renda

mensal inicial. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R. ISantos, 29 de outubro de 2013.

0009296-91.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Roberto dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 19/11/1993 (NB 42/063.775.439-5), para que seja considerada a RMI de 01/05/1994 (R\$ 572,26), posterior ao desligamento do trabalho, em 30/04/1994, por ser mais vantajosa ao autor. Alega que houve erro e ignorância do segurado, ao se submeter à concessão com início em 19/11/1993, com valor reajustado para 05/1994, em R\$ 352,12, porém não lhe foi dada a opção mais vantajosa (início em 01/05/1994, com RMI de R\$ 572,26, mediante salário-de-benefício de R\$ 572,26), hipótese em que tal erro é escusável. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/39. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. Conforme se nota da carta de concessão cuja cópia se encontra à fl. 26, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 19/11/1993. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 24/09/2013, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região, o prazo decadencial para a revisão dos atos concessórios de benefícios anteriores à MP 1.523-9/97 conta-se a partir de 28.06.1997 e se extinguiu na mesma data, no ano de 2007. Nesse sentido é a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. IRSM DE 39,67%. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO CONCESSÓRIO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DA MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97). PRAZO DECENAL A PARTIR DE 28/06/1997. 1. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao tempo futuro, considerando que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 2. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 3. Preliminar de decadência arguida pelo INSS acolhida. Reexame necessário provido. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0011166-63.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)E ainda:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA . PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Glote, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fechar, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ- PRIMEIRA TURMA- Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI- RESP 1.303.988 - PE- Julgamento em 14/03/2012- Dje 21/03/2012). Dispositivo Isso posto, de ofício, reconheço a decadência do direito do autor, e nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide. P.R. ISantos, 31 de outubro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010060-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018193-60.2003.403.6104 (2003.61.04.018193-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 -

ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE X ANTONIO DA SILVA LOPES FILHO X VICENTINA DE OLIVEIRA COLETTA X AGOSTINHO GONCALVES X EUNICE MARCELLINO OLIVEIRA ZIMA X DADINA SALLES DE ANDRADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201507-82.1998.403.6104 (98.0201507-5) - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X JOVITA OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/273: Indefiro. O nome da autora, conforme procuração válida, com firma reconhecida, é Jovita Oliveira Lucena. Assim sendo, a mesma deverá regularizar sua situação cadastral perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou juntar certidão de nascimento onde conste seu nome como Jovita de Oliveira Lucena. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202508-05.1998.403.6104 (98.0202508-9) - ARISTIDES FRUTUOSO(Proc. RENATA SALGA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ARISTIDES FRUTUOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento do título judicial, em que o INSS foi condenado a fazer a revisão do benefício percebido pelo autor, para revisar a média dos salários-de-contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que aqueles anteriores aos 12 (doze) últimos meses sejam corrigidos pela variação da ORTN/OTN/BTN (Lei 6423/77), com o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal. Com a baixa dos autos, teve início a fase de cumprimento do julgado. O INSS, então, informou nada ser devido ao autor, pois para a DIB de 06/1986 não há índice de revisão (fls. 69/70). O autor acostou a memória atualizada de cálculo, e requereu a citação do INSS, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC (fls. 79). A decisão de fls. 89/90 determinou a remessa dos autos à perícia contábil, para verificação do alegado pelas partes. O laudo pericial contábil constatou que utilizando-se o fator de correção determinado no julgado, a renda do autor restou inferior àquela concedida pelo INSS no momento do deferimento do benefício. Portanto, smj de Vossa Excelência, sem créditos a serem apurados em favor do autor. Intimadas as partes, (fls. 100), o INSS concordou com o parecer (fls. 102/103), e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apontou o parcer da contadoria, o fator de correção determinado no julgado resultaria em renda inferior àquela concedida pelo INSS, e, portanto, não há créditos a serem apurados. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desta execução. Isso posto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VI e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 07 de novembro de 2013.

0008871-55.1999.403.6104 (1999.61.04.008871-3) - MARIA DE LOURDES COSTA PESO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE LOURDES COSTA PESO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria de Lourdes Costa Peso, em face da sentença de fls. 261 e v., que julgou extinta a execução, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC. Alega o embargante, em síntese, que há omissão quanto ao pedido de juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição do precatório de fls. 203. Afirma que a discussão diz respeito à incidência dos juros antes do precatório. Pede sejam acolhidos e providos os embargos de declaração, ou, alternativamente, que seja o feito sobrestado até a resolução do Recurso Extraordinário 579.431/RS. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. Não entendo presentes os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção da MM. Juíza Federal Substituta prolatora, no sentido de inadmissibilidade de incidência de juros entre a data da conta da liquidação e a emissão do precatório. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, apesar de o STF reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação dos juros moratórios no período entre a liquidação e expedição da requisição

de pequenos valor ou do precatório, não foi determinada a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia, bem como não foi proferida decisão de mérito no RE 626.489. Ademais o STJ firmou entendimento que nos termos do art. 543-B, do CPC, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC. O mero inconformismo do embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado. 2. São inadmissíveis os aclaratórios opostos com o objetivo de prequestionar, na via especial, dispositivos constitucionais. 3. Embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra. Tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Questão a ser apreciada no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. P.R.I. Santos, 31 de outubro de 2013.

0007184-09.2000.403.6104 (2000.61.04.007184-5) - JOSE DARIO DE CARVALHO X BERENICE DA SILVA DIOGO X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EDELTRUDES FILHO X JOSE ELIBIO DANTAS X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE DARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDELTRUDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIBIO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/484: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008063-16.2000.403.6104 (2000.61.04.008063-9) - KIOSHI SHIMIZU X LOURIVAL LUIZ LOPES X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X LUIZ CARLOS DELBUE X LUZIA YAMAMOTO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KIOSHI SHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DELBUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/365: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004806-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004806-2) - MARIA CONCEICAO ARISTIDES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CONCEICAO ARISTIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença

extintiva da execução. Publique-se.

0003501-56.2003.403.6104 (2003.61.04.003501-5) - RAIMUNDO AVELINO PEREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA) X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270 e 271/285: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008624-35.2003.403.6104 (2003.61.04.008624-2) - MARIA DE FATIMA GOMES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARIA DE FATIMA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls.130 e 146/153.Às fls. 121/122 a autora requereu a expedição de precatório complementar.O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão da exequente (fls.126/129).A decisão de fls. 131 indeferiu o pedido, por entender que não incidem juros de mora na hipótese de pagamento por requisição no prazo legal.A autora interpôs agravo retido (fls. 138/142), que foi recebido (fls. 145).Intimado a apresentar contraminuta, o INSS quedou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de novembro de 2013.

0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8) - ISAURA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZORAIA DE BARROS E VASCONCELLOS FERNANDES(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ISAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIA DE BARROS E VASCONCELLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/338: A co-autora Zoraia de Barros Vasconcellos Fernandes, deverá regularizar sua situação cadastral perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, onde está cadastrada como Zoraia Vasconcellos Xavier (fl. 330). Quando em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 331. Publique-se.

0015714-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015714-5) - ZULMA DOS REIS CUCO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ZULMA DOS REIS CUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 153.Às fls. 160/165 o autor requereu a expedição de precatório complementar. O INSS manifestou-se contrariamente à pretensão do exequente (fls. 169/172) alegando que não são devidos juros entre a data de elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme entendimento do STF e STJ.É a síntese do necessário. DECIDO. Firmou-se na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros entre as datas dos cálculos e da emissão do precatório. É o que se nota da leitura da decisão a seguir:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório e desta para a data do efetivo pagamento. Precedentes do STF. 2. Recurso desprovido. (TRF 3ª. 10ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956275. Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. TRF3 CJ1 DATA:14/03/2012)Diante disso e do entendimento retratado na decisão do E. TRF da 3ª Região, forçoso é reconhecer que nada mais é devido em decorrência do título judicial existente nestes autos. Sendo assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 07 de novembro de 2013.

0004667-79.2010.403.6104 - MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO

CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ANGELINA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 269/270: Manifeste-se o INSS quanto à majoração do benefício, e se houve pagamento dos valores em atraso desde abril de 2012. Após, voltem conclusos. Santos/SP, 30/10/2013.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201011-05.1988.403.6104 (88.0201011-0) - TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
PROCESSO Nº 0201011-05.1988.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: TAMIRES DA PIEDADE MATHEUSe executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinário, a fim de converter o benefício comum.À fl. 111, a exequente requereu que a autarquia apresentasse esboço de liquidação.A autarquia apresentou o esboço de liquidação, às fls. 116/118 e às 120/124.Guia de levantamento à fl. 129.À fl. 132, a exequente requereu saldo remanescente.A autarquia concordou com a quantia de levantamento do saldo remanescente apresentado pela autora (fl. 138-v).Remetido os autos à Contadoria, esta apresentou cálculo, às fls. 141/142.A autarquia concordou com os cálculos da Contadoria, à fl. 145.Guia de levantamento do saldo remanescente à fl. 150.Instada, a exequente informou desconhecer qualquer saldo a seu favor, visto já ter recebido o mesmo, às fls. 156/157.A Caixa Econômica Federal, em ofício de fl. 161, informou acerca do alvará liquidado.A parte exequente alegou que a conta judicial n. 2206.280.3061-5 (fl. 161) é estranha ao objeto da lide, devendo ser devolvido ao Ministério da Fazenda, às fls. 165/166.O executado requereu que a devolução fosse feita ao INSS, por ter sido o órgão depositante do saldo em questão (fls. 170/172).Comprovante de levantamento judicial à fl. 178.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de outubro de 2013.FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0205176-90.1991.403.6104 (91.0205176-1) - RENATO DE SOUZA PINTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
ATENÇÃO: FICA O ADVOGADO DR. CARLOS CIBELE RIOS INTIMADO DO 3º PARAGRAFO DO DESPACHO DE FL. 111..

0204990-28.1995.403.6104 (95.0204990-0) - ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS X ANTONIO DE BRITO LOPES X NORMA SOUZA DE MELLO X JOSE DOS SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO Nº 0204990-28.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTÔNIO BERNARDINO DOS SANTOS E OUTROS RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃOSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOÀs fls. 239/46, foram opostos embargos de declaração pela União contra a sentença de fls. 178/84, sob o argumento de contradição, uma vez que foi condenada, juntamente com o INSS, a pagar diferenças referentes ao período anterior ao quinquênio do ajuizamento da ação (28/04/1995), quando somente foi citada em 13/02/2004. Assim, defende que, para si, ocorreu a prescrição total do direito pleiteado.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 238/9) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos.No mérito, observo que não há qualquer

contradição no julgado, pois a citação de litisconsorte passivo necessário é providência que deve ser determinada pelo juízo (parágrafo único do art. 47 do CPC). Dessa forma, considerando que a providência só foi determinada em 27/03/2003 (fl. 108) e que citação de um litisconsorte interrompe o prazo prescricional em relação aos demais, entendo que é aplicável ao caso a regra do art. 219, 1º, do CPC, eis que o autor não descumpriu a norma do 4º do aludido artigo, pois atendeu a determinação judicial no prazo assinalado. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 04/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007176-32.2000.403.6104 (2000.61.04.007176-6) - FRANCISCO LEANDRO FILHO X FRANCISCO RAMIRO MACHADO VINHADO X GENHEI KOHATSU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) PROCESSO Nº 0007176-32.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequirente: FRANCISCO LEANDRO FILHO e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por FRANCISCO LEANDRO FILHO, FRANCISCO RAMIRO MACHADO VINHADO E GENHEI KOHATSU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. O exequirente apresentou memória de cálculo, às fls. 112/136. Citada, a autarquia informou que não oporia ao cálculo apresentado pelo exequirente, à fl. 143. Remetido os autos à Contadoria, esta informou que os cálculos apresentados não extrapolavam os limites do julgado, à fl. 149. Alegando ter detectado erro material em relação à conta de Francisco Leandro Filho, o exequirente colacionou nova memória de cálculo, às fls. 150/165. O executado concordou com os novos cálculos, à fl. 170. A contadoria apresentou informação e cálculos, às fls. 172/179. As partes concordaram com os cálculos (fls. 197/198). Expedidos ofícios requisitórios às fls. 202/203. O exequirente apresentou memória de cálculo referente ao autor Francisco Ramiro Machado Vinhado, às fls. 207/221. Citado, o INSS opôs embargos à execução (fl. 227), julgado procedentes em sentença de fls. 233/234. Negado provimento à apelação do exequirente, às fls. 235/240. Trânsito em julgado à fl. 242. Instada, a parte exequirente deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0011028-64.2000.403.6104 (2000.61.04.011028-0) - JEOVA ALVES ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) PROCESSO Nº 0011028-64.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequirente: JEOVA ALVES ARAÚJO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JEOVA ALVES ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pela autarquia às fls. 101/114. A parte exequirente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 119/120). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 128/129 e fls. 134/135. Extrato de pagamento de RPV à fl. 136 e comprovantes de pagamento às fls. 138/140. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a parte autora ficou-se inerte (fl. 141 v.) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003888-42.2001.403.6104 (2001.61.04.003888-3) - MARIA ANITA DE ANDRADE(SP085040 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) PROCESSO Nº 0003888-42.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequirente: MARIA ANITA DE ANDRADE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA ANITA DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A parte exequirente apresentou memória discriminada de cálculos às fls. 116/120. Às fls. 133/134 o INSS informou que implantou o benefício da parte exequirente. A autarquia interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente improcedentes como se vê da sentença de fls. 148/151. A parte exequirente requereu à fl. 154 a intimação da executada para que efetuasse o pagamento da quantia devida. Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 156/157). Tendo em vista o falecimento do autor, foram apresentados documentos de habilitação às fls. 170/212. O INSS se manifestou favorável até que seja resolvida a alegação de erro na certidão de óbito (fls. 217/219). Certidões retificadas acostadas pela exequirente às fls. 223/226. A executada concordou com o pedido de habilitação (fl. 336). Alvarás de

levantamento às fls. 340/341 e comprovantes de pagamento às fls. 342/343. Intimada a se manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 344 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de outubro de 2013. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003681-72.2003.403.6104 (2003.61.04.003681-0) - JOSE VALDIR MENDONCA PEREIRA (SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
PROCESSO Nº 0003681-72.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSÉ VALDIR MENDONÇA PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOSÉ VALDIR MENDONÇA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A autarquia apresentou cálculo de liquidação (fls. 75/84), com o qual concordou o exequente à fl. 88. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 97/98. Extratos de pagamentos acostados à fl. 104/105. Decorreu o prazo in albis para o exequente (fl. 106-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0014183-70.2003.403.6104 (2003.61.04.014183-6) - MAURO MOREIRA DOS ANJOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
PROCESSO Nº 0014183-70.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MAURO MOREIRA DOS ANJOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MAURO MOREIRA DOS ANJOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A autarquia apresentou cálculo de liquidação (fls. 110/118), com o qual concordou o exequente à fl. 123. Expedidos ofícios requisitórios à fl. 130/131. Extratos de pagamentos acostados à fl. 146/147. Decorreu o prazo in albis para o exequente (fl. 148-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005097-41.2004.403.6104 (2004.61.04.005097-5) - ISAAC AVES DE OLIVEIRA (SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS E SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
PROCESSO Nº 0005097-41.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ISAAC ALVES DE OLIVEIRA (representado por João Alves de Oliveira) Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ISAAC ALVES DE OLIVEIRA (representado por João Alves de Oliveira), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, com o escopo de obter a concessão de amparo assistencial. O INSS informou que procedeu a implantação do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência, à fl. 128. O exequente apresentou memória de cálculo, às fls. 130/132. Citada, a autarquia opôs embargos à execução (fl. 141), os quais foram julgados procedentes em sentença de fls. 154/155. Trânsito em julgado à fl. 158. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 168/169. Comprovantes de pagamento às fls. 176/181. Instado, o exequente deixou o prazo decorrer in albis, à fl. 182-v. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 03 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007574-03.2005.403.6104 (2005.61.04.007574-5) - ANGEL DIEGO COSTAS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007574-03.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANGEL DIEGO COSTAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de execução proposta por ANGEL DIEGO COSTAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 106/107. Decorreu o prazo in albis para o INSS opor embargos à execução, à fl. 116. Remetidos os autos à Contadoria, esta prestou informações e apresentou cálculos às fls. 120/130, com os quais concordaram as

partes. Ofícios requisitórios expedidos, às fls. 139/140. Extratos de pagamentos acostados às fls. 148/149. Comprovantes de pagamento, às fls. 150/154. Instado, o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 155-v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004243-76.2006.403.6104 (2006.61.04.004243-4) - EDILSON RABELO DE MORAES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004243-76.2006.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: EDILSON RABELO DE MORAES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por EDILSON RABELO DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário ou à concessão da aposentadoria por invalidez. O exequente e a autarquia apresentaram memória de cálculo, às fls. 225/227 e 228/236, respectivamente. A parte exequente concordou com os cálculos do INSS, à fl. 241. Expedidos ofícios requisitórios às fls. 247/248. Extratos de pagamentos acostados às fls. 255/256. Instada, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis, à fl. 257-v. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005866-73.2009.403.6104 (2009.61.04.005866-2) - NICEU MATOS DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0005866-73.2009.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Embargante: NICEU MATOS DA SILVA Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante aduz que a sentença prolatada às fls. 201/7 reconheceu períodos não constantes na inicial. Ademais, alega o embargante que o termo inicial do benefício foi fixado em desacordo com o entendimento do STJ, bem como do art. 49, I, b, c/c art. 57, da Lei 8.213/91. Por fim, defendeu que a correção dos valores atrasados deve ser efetuada de acordo com o art. 31, da Lei 10.741/03 c/c art. 41-A, da Lei 8.213/91. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 208v/210), conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante, procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 08/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013430-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013430-5) - EVANGER COSCIA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0013430-06.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: EVANGER COSCIA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por EVANGER COSCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. A autarquia informou à fl. 169 que concedeu a aposentadoria especial ao exequente com NB 46/152.906.051-3 e DIB em 01/04/2011, bem como apresentou cálculo de liquidação do julgado às fls. 174/184. A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição de ofício precatório (fls. 187/188). Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 197/198 e 201/202). Extrato de pagamento de RPV à fl. 203 e comprovantes de pagamento às fls. 205/207. Intimada a manifestar se tinha algo mais a requerer, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 207 v.). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 04 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008533-95.2010.403.6104 - FABIO LIMA DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa ou impugnados os cálculos venham os autos conclusos.

0002401-85.2011.403.6104 - ROSILDA MARTINS DE SOUZA BARBOSA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002401-85.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: ROSILDA MARTINS DE SOUZA BARBOSAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇATrata-se de execução proposta por ROSILDA MARTINS DE SOUZA BARBOSA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de pagamento dos diferenciais de benefício previdenciário.Em sentença proferida às fls. 57/58 foi homologado acordo entre as partes.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 66 e 70.Comproverantes de pagamento às fls. 72/74.Intimada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 75 v.).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIL GIMENEZ Juiz Federal

0003372-36.2012.403.6104 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003372-36.2012.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOEmbargante: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOSEmbargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de Embargos de Declaração em que o embargante aduz ser omissa a sentença prolatada às fls. 202/8, uma vez que não teria se pronunciado quanto a todos os agentes nocivos a que o autor esteve exposto no período entre 20/09/2006 e 03/08/2009. Ademais, alega o embargante que é possível a conversão de tempo comum para especial, bem como que os valores atrasados devem ser corrigidos com base no art. 31, da Lei 10.741/03 c/c art. 41-a, da Lei 8.213.É o relatório. Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 82/3) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que não há qualquer omissão quanto à conversão do tempo comum em especial, pois referida matéria foi devidamente apreciada à fl. 205. Dessa forma, eventual insatisfação quanto ao decísum deve ser atacada por recurso próprio.Da mesma forma, vislumbro que não houve omissão no que atine a correção com base no art. 31, da Lei 10.741/03 c/c art. 41-A, da Lei 8.213, eis que tal norma não constou do pedido ou mesmo da causa de pedir, sendo que na sentença foram estabelecidos os parâmetros pertinentes, conforme se observa à fl. 207v.Por fim, verifico que não houve omissão no julgado quanto à análise de todos os agentes nocivos descritos no PPP de fls. 50/1, pois constou que seus níveis de intensidade estiveram abaixo dos limites para caracterização da especialidade. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 08/10/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009353-46.2012.403.6104 - MARIA PASTORA DE OLIVEIRA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:Defiro o requerido pela parte autora às fls. 121/123.Intime-se o Sr. Perito Judicial para que complemente o laudo pericial respondendo os quesitos do autor nos termos da petição de fls. 68/71, instruindo a intimação com cópias de fls. 68/71, do laudo (fls. 81/11) e da petição de fls. fls. 121/123.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista à parte autora para que fique ciente do laudo, bem como para que se manifeste acerca da contestação do INSS de fls. 126/142.Por fim, dê-se vista ao INSS dos laudos periciais.ATENÇÃO: OS LAUDOS PERICIAIS E A CONTESTAÇÃO ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DESPACHO SUPRA.

0000047-19.2013.403.6104 - ONOFRE DE JESUS MACHADO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000047-19.2013.4.03.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ONOFRE DE JESUS

MACHADORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAs fls. 63/4, foram opostos embargos de declaração contra a sentença de fls. 59/61v, sob o argumento de omissão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido relativo à aplicação da variação IRSM/URV no mês de fevereiro de 1994.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 62v/63) e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.No mérito, verifico que não há qualquer omissão no julgado, pois o objeto da presente ação é a revisão pelos tetos, e não revisões anteriores determinadas por outros juízos ou realizadas administrativamente. Nesse ponto, esclareço ao impetrante que a revisão de seu benefício pelo teto deverá ser realizada levando-se em conta a RMI existente ao tempo da execução (no caso, a RMI já revista, em conformidade com a decisão proferida nos autos 0338420-18.2005.4.03.6301), uma vez que não pode este Juízo ou o INSS modificar ou deixar de aplicar eventuais revisões já determinadas/ realizadas em outras ações. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Intimem-se.Santos, 09/10/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004927-54.2013.403.6104 - SERGIO FRANCISCO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0004927-54.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SERGIO FRANCISCO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por SERGIO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial os documentos de fls. 17/25.Intimada a se manifestar acerca de eventual coisa julgada, a parte autora requereu a desistência da ação à fl. 43É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observo, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, distribuída sob o número 0006295-30.2011.4.03.6311, transitada em julgado em 20 de abril de 2012 (fl. 40). Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 03 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0005622-08.2013.403.6104 - ARNALDO MOURA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0005622-08.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ARNALDO MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por ARNALDO MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instruem a inicial os documentos de fls. 12/21.Intimada a se manifestar acerca de eventual prevenção, a parte autora requereu a desistência da ação à fl. 55.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observo, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo

Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.No caso concreto, foi verificada através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica proposta anteriormente pelo autor, distribuída sob o número 0001966-72.2011.4.03.6311, a qual já transitou em julgado conforme se vê do quadro de prevenção de fls. 22/23. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista a gratuidade já justiça que ora defiro.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 09 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005741-66.2013.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0006035-21.2013.403.6104 - SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006035-21.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SERGIO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por SERGIO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, referente a 02/1994 e meses anteriores, ante a variação de 39,67% que atingiu o indexador da IRSM.Requer, ainda, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e demais consectários legais. Instruem a inicial os documentos de fls. 07/15.Intimada a se manifestar acerca de eventual litispendência, a parte autora requereu a desistência da ação uma vez que a causa de pedir e o pedido deste feito são os mesmos do processo nº 0050257-80.204.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fl. 23).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observe, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.No caso concreto, porém, diante da existência de ação idêntica, anteriormente proposta pelo autor, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da litispendência, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação, nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor a intente novamente.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 03 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0006944-63.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006944-63.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação proposta por ANTONIO DE SOUZA BENTES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, aplicando a regra do art. 29 da Lei 8.213/91, bem como ao pagamento das eventuais diferenças devidas desde a data da concessão do benefício.Com a inicial, juntou documentos de fls. 11/21.Intimado a emendar a inicial trazendo planilha de cálculo do valor atribuído a causa, a parte autora requereu a fl. 26 desistência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observe, no

entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 26, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03 de outubro de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007665-15.2013.403.6104 - JOSE AMARO MATTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 21. Int.

0007666-97.2013.403.6104 - DUNIA DE MATOS MARTINS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 19. Int.

0008554-66.2013.403.6104 - MAURO ANTONIO DE MENEZES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008554-66.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURO ANTONIO DE MENEZES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MAURO ANTONIO DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/19. Intimado a emendar a inicial trazendo planilha de cálculo do valor atribuído a causa, a parte autora requereu à fl. 29 a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação, pleiteado pela autora, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Observo, no entanto, que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Destarte, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 29, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 03 de outubro de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0009746-34.2013.403.6104 - NIVALDO NUNES DE REZENDE(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Incabível a antecipação dos efeitos da tutela em face de prestações vencidas, a vista do disposto no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006595-07.2006.403.6104 (2006.61.04.006595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206225-25.1998.403.6104 (98.0206225-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X NILVA CAVACO CADAH X SONIA MARIA GULCHEVSKI GUASSALOCA X ZULEMA GULCHEVSKI TROCCOLI X

MARIA HELENA DO NASCIMENTO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X ONEIDA GERMANA PAIVA X MARIA ROSA DE LIMA TAVARES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
PROCESSO Nº 0006595-07.2006.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Exequente: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos dos embargos à execução, os quais condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Cálculos apresentados pelo exequente às fls. 122/123. A autarquia manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente (fl. 131 v.). Ofício requisitório expedido à fl. 136. Comprovantes de pagamento às fls. 143/145 e extrato de pagamento de RPV à fl. 147. Intimada, a parte exequente informou que não tinha nada mais a requerer (fl. 149). Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009491-81.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016252-75.2003.403.6104 (2003.61.04.016252-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X OTAVIO DE JESUS(Proc. PATRICIA MELO DOS SANTOS)
PROCESSO Nº 0009491-81.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: OTAVIO DE JESUS Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por OTAVIO DE JESUS, qualificado na inicial, sob alegação de que os cálculos apresentados configuram excesso de execução. Aduziu que a embargada considerou o valor global de R\$ 22.000,12 devidos a título de benefício previdenciário, enquanto o correto seria, segunda a autarquia, de R\$ 12.542,28. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para, em querendo, apresentar resposta (fl. 22). O embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS às fls. 24/26. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações às fls. 32/33. Cópia do benefício 42/079.457.295-2 acostada às fls. 39/59. Novas informações prestadas pela contadoria às fls. 61/70. Instadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 73/74 e 76). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução advindo de ação de revisão de benefício, proposta em 19/11/2003, por Otavio de Jesus. Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos atualizados até abril/2010 (fls. 61/70). As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 73/74 e 76) Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 13.324,27 (treze mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos - fls. 61/70) e julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 09 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010138-76.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-51.2006.403.6104 (2006.61.04.003501-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANTONIO GOMES DE BULHOES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)
PROCESSO Nº 0010138-76.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANTONIO GOMES DE BULHOES Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO GOMES DE BULHOES, qualificados na inicial, sob alegação de que os cálculos apresentados configuram excesso de execução. Aduziu que a embargada considerou o valor global de R\$ 132.766,93 devidos a título de benefício previdenciário, enquanto o correto seria, segundo a autarquia, de R\$ 94.201,39. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação do embargado para, em querendo, apresentar resposta (fl. 13). O embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS às fls. 15/16. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações às fls. 21/27. As partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 28 e 30/41). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução advindo de ação de revisão de benefício, proposta em 16/12/2010, por Antonio Gomes de Bulhoes. Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos atualizados até março/2013. (fls. 22). As partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 28 e 30/41) Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 148.697,47 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos - fls. 22), já incluídos os honorários advocatícios, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Com o trânsito em julgado,

adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I.Santos, 14 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006582-13.2003.403.6104 (2003.61.04.006582-2) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006582-13.2003.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. O INSS informou que procedeu a revisão do benefício da exequente (fl. 73), bem como apresentou planilha de cálculos (fls. 75/90). A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia, bem como requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 95).Pedido de habilitação formulado às fls. 98/104. Sem oposição pelo INSS (fl. 106).Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 114/115).Extratos de pagamento de RPV às fls. 121/122.Intimada, a parte exequente informou que os depósitos efetuados satisfazem integralmente o julgado (fl. 125).Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 09 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010868-34.2003.403.6104 (2003.61.04.010868-7) - DARCY MARTINS DE SOUSA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DARCY MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY GONCALVES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 92/99 bem como requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009146-47.2012.403.6104 - ELIENE DA SILVA MELO DOS SANTOS(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo complementar (fls. 135/137), no prazo de 10 dez dias. 2. Após, intime-se a Procuradoria do INSS acerca dos laudos periciais. 3. Arbitro os honorários dos peritos Dra. Thatiane Fernandes e Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 0,10 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000843-10.2013.403.6104 - ANDREI ROBSON GONCALVES DE SOUZA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se a parte autora acerca da contestação (fls. 69/80) e dos laudos periciais (fls. 85/107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS dos laudos. 2. Arbitro os honorários dos Peritos Dra. Thatiane e Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001401-79.2013.403.6104 - MARIA ELIANA ALVES(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral requerida. Designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 60/62 e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001462-52.2004.403.6104 (2004.61.04.001462-4) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o autor para que regularize seu nome perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 dias, pois conforme esclareceu o patrono na petição de fls. 178/179 o nome correto do autor é o cadastrado no sistema processual e na cédula de identidade (fl. 12).Regularizado, expeçam-se os requisitórios.Silente ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL

0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO(SP025261 - JOAO FRANCISCO FRAGA E SP283133 - RODRIGO ROCHA FERREIRA)

INTIMAÇÃO: FICA A DEFESA DO RÉU MARCO ANTONIO DI LUCA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, CONFORME DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS, QUE DEFERIU A APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS EM PRAZO SUCESSIVO PARA AS DEFESAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205882-44.1989.403.6104 (89.0205882-4) - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES E SP277234 - JEFFERSON DA SILVA RODRIGUES E SP216523 - EMERSON CLIMACO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 291, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 244, 265 e 274 em favor da parte autora.Consigno, ainda, que já foi convertida em renda da União a parcela que lhe cabia do depósito efetuado à fl. 244, conforme documentos de fls. 278/281.Após, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente referente ao ofício requisitório n 20090000058 (fl. 241)Intime-se.Intime-se o Dr. Sinesio de Sá para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 22/10/2013

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010990-52.2000.403.6104 (2000.61.04.010990-3) - AMADEU VERGILIO PEREIRA X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X EDNA FREITAS NEVES X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MARANIN X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X MARIA APARECIDA BUZZO X MARIO APARECIDO BENEDITO X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X AMADEU VERGILIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JORGE MOURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESERRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EDNA FREITAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA DAVINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO APARECIDO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RAMOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 642. Após, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo exequente à fl. 645, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 29/10/2013

0004287-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004287-1) - ANGELO SOUZA X AURELIO CORDEIRO DE ARAUJO X ANTONIO FERNANDES FILHO X AGOSTINHO TORO X ANTONIO MARTINS BUENO X MANOEL MACHADO X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 171. Tendo em vista o noticiado às fls. 223/225, intime-se Antonio Fernandes Filho para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência apontada, bem como forneça a documentação solicitada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado por Ângelo de Souza às fls. 221/222. Intime-se. Intime-se a Dra. Patrícia Burguer para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 29/10/2013

0000251-78.2004.403.6104 (2004.61.04.000251-8) - ANA GONZAGA TRUDES X AMEIR DE OLIVEIRA SANTANA X NAIR DOS SANTOS NAZARE(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANA GONZAGA TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 173. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Patrícia Burguer para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 22/10/2013

0001410-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001410-7) - EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EMILIO RODRIGUES MONTANOS - ESPOLIO (ELISA CASTRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 130. Tendo em vista o noticiado à fl. 132, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos ilegíveis (janeiro 1980 e abril de 1980 - fl. 110). Intime-se. Intime-se a Dra. Patrícia Burguer para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 29/10/2013

0001651-30.2004.403.6104 (2004.61.04.001651-7) - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X JOAQUIM GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que ainda não foi proferida decisão final ao Agravo de Instrumento n 2013.03.00.014896-2, e considerando que o referido recurso foi interposto contra a decisão que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, entendo que o valor depositado em garantia do juízo (fl. 209) somente deve ser levantado após a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do montante depositado às fls. 210/211. Intime-se. Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 190/2013. Após, expeça-se novo alvará em favor de Joaquim Gomes da Silva. Intime-se. Intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 31/10/2013

0006115-63.2005.403.6104 (2005.61.04.006115-1) - MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 497, atentando a secretaria para o requerido à fl. 504. Tendo em vista a inércia do devedor (parte autora sucumbente), requeira o exequente (UNIÃO) o que for de

seu interesse, em conformidade com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo o débito ser atualizado para efeito de incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito conforme exposto acima. Em se tratando de requerimento de mandado de penhora, providencie a parte exequente as cópias necessárias à instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculo atualizado com inclusão da multa de 10%). Intime-se. Intime-se a Dra. Ana Paula Fuliari para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 22/10/2013

0009574-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009574-8) - NED PINTO MARRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NED PINTO MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 204 e 248. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Marília Mussi do Santos para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 22/10/2013

0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 105. Tendo em vista o noticiado à fl. 104, item a, desentranhem-se os documentos de fls. 83/87, devolvendo-se à Caixa Econômica Federal. Ante a discordância do exequente com o depósito efetuado (fls. 93/95), encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que diga se o crédito satisfaz o julgado. Intime-se.

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200185-08.1990.403.6104 (90.0200185-1) - MERCIA MUNIZ CID RODRIGUES X ARLINDO DA SILVEIRA X ARNALDO DA SILVA X FRANCISCO TEMOTEO TEIXEIRA X GERALDO PISCIOTA X JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR X JOSE CARLOS PINTO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0203533-34.1990.403.6104 (90.0203533-0) - MARIA JOSE SILVA RAMALHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP307548 - DANIELLE ALCANTARA VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência aos beneficiários do crédito efetuado (fl. 519 e 530/533). Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0204841-71.1991.403.6104 (91.0204841-8) - ADA MUNHOZ X DUZILIA RODRIGUES BUENO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes quedaram-se inertes. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0206200-12.1998.403.6104 (98.0206200-6) - BELMIRO PAIVA GONCALVES X FRANCISCO HENRIQUE X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS GOMES X PEDRO SALUSTIANO DO NASCIMENTO X DIRLENE VENANCIO DE OLIVEIRA X ELISABETE VENANCIO MARQUES X RITA MARCIA VENANCIO PASCHOALINI X JOSE PEDRO DE ARAUJO X MARIA ANGELINA FERNANDES

X ORLANDO LALIA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 617/618). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0115377-98.1999.403.0399 (1999.03.99.115377-1) - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000555-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000555-8) - JOAO PEDRO RAMIRES(SP111739 - MARCIA VALERIA DUO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011514-83.1999.403.6104 (1999.61.04.011514-5) - MARCOS ANTONIO ALVARENGA X CLAUDIO ALVES DE LIMA X ELTON ARAUJO DE LIMA X IOLANDA CRISTINA DOS SANTOS LOPES FARIAS X MORENO DOS SANTOS LOPES FARIAS X CINARA DOS SANTOS LOPES FARIAS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X OSCAR BARBOSA X PEDRO ROBERTO FERREIRA MANAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 442/443 - Anote-se. Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira Manuel Ferreira dos Santos o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006421-08.2000.403.6104 (2000.61.04.006421-0) - HAMILTON JONAS DOS SANTOS X VALTER DA ROCHA BORGES X SUELY DE ABREU X SOLANGE RODRIGUES ROCHA X SERGIO DE ABREU X SILVIO DE ABREU JUNIOR X DONIZETE DE ABREU X MARCIA APARECIDA DE ABREU X TANIA DE ABREU(SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001696-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001696-6) - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 175), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 181. No tocante ao pedido de desentranhamento, primeiramente, forneça o autor cópia dos documentos que pretende desentranhar. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000734-45.2003.403.6104 (2003.61.04.000734-2) - MARIA VIRGINIA DA SILVA CRUZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000883-41.2003.403.6104 (2003.61.04.000883-8) - ANA MARIA DE JESUS(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimada, a exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018155-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018155-0) - LAUDICEIA MADALENA SILVA TEIXEIRA X RAQUEL SILVA TEIXEIRA X GABRIEL SILVA TEIXEIRA X ALEXANDRE SILVA TEIXEIRA (SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005035-98.2004.403.6104 (2004.61.04.005035-5) - MARIA FIGUEIREDO COUSO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimado, o exequente ficou-se inerte. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004703-53.2012.403.6104 - JEFFERSON LOPES PEREIRA X CARLA LOPES PEREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 183, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208820-31.1997.403.6104 (97.0208820-8) - ELIANE PEREIRA GONCALVES X EVALDO PEREIRA X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X MEIRE MARQUES GOMES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório. Intimados, os exequentes ficaram-se inertes. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016854-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016854-4) - GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP182913 - GUILHERME GONFIANTINI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença. GILBERTO GUIDO OLIVEIRA DALLAN e LUIS ALBERTO OLIVEIRA DALLAN ajuizaram a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Iniciada a execução, comprovou a CEF haver efetuado o crédito na conta vinculada dos exequentes (fls. 109/115). Intimados, os exequentes alegaram necessidade de complementação. Encaminhados os autos à Contadoria, sobrevieram informações (fls. 454/495). Às fls. 505/514 foi efetuado o pagamento do crédito complementar. Intimados, os exequentes manifestaram concordância (fl. 593). Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001178-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001178-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária (fl. 197). Intimada, a exequente manifestou concordância (fls. 205/206). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001205-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001205-6) - MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA HOLANDA SOUZA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a execução já foi extinta (fl. 269), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 271/279. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 7572

MANDADO DE SEGURANCA

0002359-65.2013.403.6104 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA: Interpôs o impetrante estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Alega que a sentença de fls. 218/219 padece de omissão ao deixar de mencionar que o disposto no parágrafo 3º, do art. 88 da Lei nº 8.981/95 restou revogado por conflito de leis no tempo, nos termos do inciso V, do art. 49 da Lei nº 12.844/13 c.c. parágrafo 1º, do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, uma vez que a teor do estabelecido no parágrafo 3º, do art. 6º da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Lei nº 12.844/13, ampliou-se a redução às penalidades aplicadas de forma isolada (aí incluídas as multas por descumprimento de obrigação acessória - ausência de entrega de declaração). Afirma, outrossim, que o julgado incorreu em erro de fato e contradição ao condenar o impetrado no pagamento de honorários advocatícios, quando a Lei nº 12.016/2006 assinala ser incabível. É o breve relato. Decido. Quanto ao primeiro vício acima apontado, não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, no tocante à alegada omissão, nítido intento de o embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). De outro lado, assiste razão ao embargante quanto ao erro material apontado, porquanto, de fato, não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Destarte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente o equívoco apontado, corrigindo-o, para fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P. R. I. O.

0002530-22.2013.403.6104 - TAPECARIA MACPISO LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Sentença TAPECARIA MACPISO LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a substituição dos contêineres GCNU 402916-0 e TTNU 505269-, por outros de sua propriedade. Com a inicial, vieram os documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas à fl. 103/107. À fl. 112 a D. autoridade coatora noticiou que não se opõe à substituição dos cofres de carga. A Impetrante à fl. 128 requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da troca dos contêineres objeto da lide. Consiste o interesse de agir na utilidade e

na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0004385-36.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
SENTENÇA: VIAÇÃO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que assegure o direito ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: horas extras, férias gozadas, salário-maternidade e licença-paternidade. Pretende, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a partir da propositura da ação, consoante Súmula 213 do STJ, sem as restrições do artigo 170-A do CTN. Na defesa de liquidez e certeza do direito postulado, alega a impetrante, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nessa seara, aduz que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustenta que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; outrossim, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, mas têm natureza indenizatória. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/50). A União Federal manifestou-se à fl. 59. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 60/74. Defendeu a autoridade impetrada a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre as verbas mencionadas na inicial, aduzindo que consistem em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial. Liminar deferida parcialmente (fls. 76/82), sobreveio agravo de instrumento (fls. 92/112). O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 116. É o relatório. Fundamento e decido. Por meio da presente ação mandamental, além de pretender afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos a seus empregados realizados a título das verbas descritas na inicial, busca a impetrante a compensação dos valores recolhidos, que alega serem indevidos. Pois bem. Na fase de sentença reputo devam ser mantidos os termos da decisão liminar, que tratou da questão controvertida observando a qualificação jurídica de algumas das parcelas mencionadas na inicial, as quais possuem natureza indenizatória ou previdenciária, afastando-se ou não a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência da contribuição sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial. Verba paga pela empresa em razão de salário-maternidade e licença-paternidade. A verba recebida pela funcionária afastada em

razão da maternidade não tem natureza salarial, mas sim previdenciária. Da mesma forma, a licença paternidade não deve ser tributada. Sustenta esse raciocínio o disposto nos artigos 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).... Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). O afastamento em razão de maternidade não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento de mandamento constitucional e legal. Embora até a edição da Lei nº 8.213/91 não houvesse dispositivo legal regulando o disposto no artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, no que tange à cobertura previdenciária à maternidade e à infância, o Supremo Tribunal Federal entendeu auto-aplicável o direito da trabalhadora, deixando saliente a natureza previdenciária da verba. Nesse sentido, colaciono trecho do voto do E. Min. Ilmar Galvão, relator do RE 220.613/SP, vazado nos seguintes termos: A licença maternidade é direito do trabalhador constitucionalmente previsto, que se realiza por meio do salário-maternidade, benefício previdenciário pago pelo INSS à gestante empregada por meio de seu empregador, sendo os valores compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário. O constituinte não condicionou o gozo da licença maternidade à edição de legislação reguladora, sendo auto-aplicável a norma do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Descabida, portanto, a alegação de que o direito a tal benefício estaria vinculado à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, que dispõem, respectivamente, sobre os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.... a jurisprudência do STF considera ser inexigível a observância do art. 195, 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pelo texto constitucional..... a forma de compensação do benefício adotada pela legislação atual é idêntica à instituída pela Lei nº 6.136/74, que tratava também da fonte de custeio do salário-maternidade, alterada pela Lei nº 7.787/89 para moldes que foram mantidos pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 (grifei, j. 04/04/2000). Trata-se de verba de natureza previdenciária, cujo encargo de pagamento foi transferido ao empregador em razão de política administrativa, inexistindo remuneração do trabalho na hipótese em questão. Comprova a assertiva a verificação de que o empregador paga o benefício previdenciário à empregada afastada e compensa o valor despendido no momento do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados aos demais empregados (artigo 72, 1º, Lei nº 8.213/91). Cumpre, outrossim, afastar a aplicação da Súmula 270 do Supremo Tribunal Federal, pois a vantagem não tem natureza de gratificação habitual. Acresçam-se ao acima exposto, outros três argumentos. Primeiro: embora o benefício tenha valor equivalente à remuneração integral da empregada, podendo superar o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e STF, ADI 1.946), o artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, ao fazer remissão ao artigo 248, da Constituição Federal, instituiu a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Segundo: o pagamento do benefício nem sempre esteve a cargo do empregador, tendo em vista que, no período compreendido entre a alteração da redação original dada ao artigo 72 da Lei nº 8.213/91 (Lei nº 9.876/99) e a edição da Lei nº 10.710/2003, que acresceu parágrafos ao referido dispositivo, tal encargo ficou a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2005, p. 152/153). Terceiro: não há que se confundir a contribuição social a cargo do empregador (art. 195, inciso I, CF e art. 22, Lei 8.212/91) com a contribuição social a cargo do empregado (art. 195, inciso II, CF e art. 28, Lei 8.212/91), sendo que somente para a contribuição do trabalhador há lei incluindo o salário-maternidade no salário-de-contribuição (art. 28, 2º). Ademais, seria contraditório afastar a incidência da contribuição patronal em relação ao valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário) e incluir na base de cálculo da contribuição o valor pago a título de salário-maternidade. Filio-me, assim, à corrente jurisprudencial majoritária que entende incabível a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, da qual é exemplo o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E 1/3 DE FÉRIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO INDEVIDO. FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. TRIBUTO DEVIDO. 1- Agravo de Instrumento contra a decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido de medida liminar do Impetrante/Agravante, determinando que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o salário por motivo de doença ou acidente, bem como, aquelas recolhidas a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias, inclusive, os acrescidos referentes a juros de mora de 1%, correção monetária e taxa SELIC, a partir de 01.01.96. 2- O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença, acidente de trabalho ou salário-maternidade, não possui natureza jurídica de remuneração salarial, não

devendo, portanto, incidir contribuição previdenciária...(grifei, TRF 5ª Região, AG 70973/CE, 3ª Turma, j. 05/06/2008, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime).Pelas mesmas razões socorre à Impetrante o direito de desobrigar-se do recolhimento da contribuição patronal sobre o salário-paternidade. Verbas pagas pela empresa a título de férias. Natureza indenizatória. Com relação à respectiva verba, ressalvo meu entendimento formado em sentido contrário, curvando-me à orientação pretoriana formada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão (STJ, REsp 1322945/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, 1ª Seção, DJe 08/03/2013).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores,considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2.O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. Horas ExtrasDiversamente, a verba paga pela empresa a título de horas extras possui natureza salarial, uma vez que decorre diretamente do serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção da verba em questão.O pagamento dessa verba consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, decorrendo de direitos do reconhecidos pelo ordenamento jurídico aos trabalhadores, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (STJ, REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009).No sentido acima, trago à colação os julgados:1.Após o julgamento da Pet 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2.Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.(AgRg no Resp 1210517- T2- Segunda Turma- DJe 04/02/2011- Relator Ministro Herman Benjamin)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO.LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Resp 1360699/RS- T2- Segunda Turma- DJe 24/05/2013- Relator Ministro Castro Meira)Passo a apreciar a viabilidade do pedido de compensação do indébito, na forma veiculada na inicial.Pois bem. Postula a impetrante o reconhecimento do direito à restituição e/ou compensação (Súmula 213 do STJ): [...] dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios,

vencidos ou vincendosNesse passo, é certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)No caso em apreço, a impetrante pretende a compensação de recolhimentos futuros, incertos, ilíquidos (a partir da propositura da ação) e, portanto, não carrou, nem seria possível, trazer aos autos quaisquer documentos relativos aos recolhimentos que pretende sejam ressarcidos. Destarte, não há como acolher o pedido de compensação veiculado nestes autos.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT - art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e demais contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA), relativamente às seguintes verbas pagas pela impetrante:a) salário-maternidade;b) férias gozadas;c)licença paternidade.Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.P. R. I. O.

0004386-21.2013.403.6104 - VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Sentença.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.A controvérsia a que se refere a presente demanda diz respeito, em suma, à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. A sentença embargada julgou parcialmente procedentes os pedidos. A impetrante aponta omissão e necessidade de integração da sentença, alegando não haver menção no dispositivo sobre a incidência das contribuições sociais - SAT e entidades terceiras - sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título das verbas mencionadas na exordial.DECIDO.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, de fato, não constou da sentença recorrida menção específica a respeito do não recolhimento das contribuições sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnias=, aviso prévio indenizados e vale alimentação em

pecúnia. Assim, patente a omissão que, aliás, ensejaria dificuldades futuras na execução do julgado, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre a folha de salários (SAT - art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 e entidades terceiras SENAI, SESI, SEBRAE, FNDE, SENAR e INCRA) relativamente às seguintes verbas pagas pela impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio-doença ou acidente do trabalho; b) férias não gozadas; c) vale transporte em pecúnia; d) terço constitucional de férias; e) aviso prévio em pecúnia e f) vale alimentação em pecúnia. Conseqüentemente, concedo a segurança para autorizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos e comprovadas nos autos, relativamente às verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fl. 57), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P. R. I. O.

0004507-49.2013.403.6104 - GRAFICA RAMI LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 239/243, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a impetrante a existência de omissão no julgado, tendo em vista o não pronunciamento sobre o pedido de declaração de compensabilidade dos indébitos, respeitada a prescrição quinquenal. Brevemente relatado, DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, não se pronunciou o julgado sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, formulado na inicial à fl. 19, bem como sobre os consectários decorrentes daquele pleito. Pois bem. Ao recolher as aludidas contribuições na forma da legislação declarada inconstitucional, a impetrante tornou-se credora das quantias pagas a maior, que podem ser compensadas, nos termos do artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (REsp nº 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux). Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança, para o fim de assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos futuros registros de declarações de importações promovidos pela Impetrante, a contar da ciência desta decisão. Conseqüentemente, reconheço o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 35/183), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da C.P.C.). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada,

anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.O.

0004900-71.2013.403.6104 - LIDER INTERNACIONAL SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME(SP283773 - MARCELA MARIA AMANTE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA)

SENTENÇALIDER INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - ME, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelos argumentos que expõe na inicial.No despacho de fl. 236, foi determinada a emenda da petição inicial, nos seguintes moldes:(...) Promova o recolhimento das cuastas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a CEF (...).Intimado, o impetrante não atendeu a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005723-45.2013.403.6104 - F S GUARU INDUSTRIA DE TINTAS SERIGRAFICAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

SENTENÇA.Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Em síntese, afirma a embargante que o julgado não examinou o pedido de reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Na hipótese, a irrisignação manifestada nos embargos merece acolhimento, pois, de fato, a sentença não se pronunciou sobre o pedido de restituição, mediante compensação do tributo indevidamente recolhido, o que passo a analisar neste momento.Pois bem. É certo que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). Contudo, a declaração do direito condiciona-se à comprovação de sua própria existência, ou seja, se o contribuinte não comprova no momento da impetração a existência dos créditos que pretende compensar, impõe-se a denegação da segurança.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. ROYALTIES PARA USO DE MARCA. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SEVIÇOS. ENTENDIMENTO DA SRF. SOLUÇÕES DE CONSULTA. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 2. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04.3. In casu, cinge-se a controvérsia acerca da incidência ou não das contribuições sobre o pagamento de royalties, a pessoa jurídica estrangeira, pelo uso de marca. 4. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Soluções de Consulta, emanou entendimento no sentido de que o pagamento de royalties pelo uso de marca não configura prestação de serviço, não havendo que se falar em incidência do PIS-Importação e da Cofins-Importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004. 5. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 6. Não restou comprovado nos autos pela impetrante o recolhimento dos valores a título de PIS-Importação e Cofins-Importação que pretende compensar. 7. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 8. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída do recolhimento da contribuição, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 9. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 10. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida. (grifei)(TRF 3ª Região - AMS nº 331353 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJF3 09/08/2012)No caso em apreço, a impetrante não carrou aos autos quaisquer documentos relativos aos recolhimentos anteriores que pretende sejam ressarcidos. Destarte, não há como acolher o pedido de compensação veiculado nestes autos.Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a fundamentação supra, que passa a integrar o julgado, não

conferindo, contudo, o efeito modificativo ora postulado.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

0006759-25.2013.403.6104 - CFB COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRESIDENTE COMIS LOCAL LEILOES REG ALFANDEGA REC FED BRAS PORTO SANTOS

Fls. 107: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007480-74.2013.403.6104 - EDMILSON DE SOUZA MAIA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA EDMILSON DE SOUZA MAIA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 10.09.1991, para o cargo de vigia, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/33.O pleito liminar foi deferido (fls. 36/38).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 48/69).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 79, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDMILSON DE SOUZA MAIA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007706-79.2013.403.6104 - JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA JOSÉ AILTON SANTANA DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/31. O pleito liminar foi deferido (fls. 34/36). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 42/68). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 72, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de JOSÉ AILTON SANTANA DOS SANTOS. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0007707-64.2013.403.6104 - ADRIANA DE MORAIS SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA ADRIANA DE MORAIS SILVA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 19.05.1995, para o cargo de nutricionista, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo

fundário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/32. O pleito liminar foi deferido (fls. 35/37). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/69). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 73, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADRIANA DE MORAIS SILVA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007709-34.2013.403.6104 - CLAUDIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇA CLAUDIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 29.07.2002, para o cargo de auxiliar funerário, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/30. O pleito liminar foi deferido (fls. 33/35). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 41/67). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 71, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do

saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CLAUDIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007711-04.2013.403.6104 - MARINILDO GOMES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇAMARINILDO GOMES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/27.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 38/64).O pleito liminar foi deferido (fls. 30/32).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 68, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARINILDO GOMES.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007716-26.2013.403.6104 - GERVAÑO JOSÉ DE SOUSA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
SENTENÇAGERVAÑO JOSÉ DE SOUSA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.04.2001, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32.O pleito liminar foi deferido (fls. 35/37).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/69).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 73, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de GERVANIO JOSÉ DE SOUSA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0007765-67.2013.403.6104 - RAPHAEL BRAGA DE AMORIM (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇARAPHAEL BRAGA DE AMORIM ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33. O pleito liminar foi deferido (fls. 35/37). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/69). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 73, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de RAPHAEL BRAGA DE AMORIM. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0007767-37.2013.403.6104 - MARI TANIA TEODORO BEZERRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇAMARI TANIA TEODORO BEZERRA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/30. O pleito liminar foi deferido (fls. 32/34). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 40/66). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 70, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confirma-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARI TANIA TEODORO BEZERRA. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007772-59.2013.403.6104 - EDSON DE SOUZA DOURADO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA EDSON DE SOUZA DOURADO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 07.07.2008, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o

levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32. O pleito liminar foi deferido (fls. 14/16). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 22/48). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 52, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDSON DE SOUZA DOURADO. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007827-10.2013.403.6104 - THIAGO SANTANA VIGAL (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA THIAGO SANTANA VIGAL ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 19.06.2000, para o cargo de guarda municipal, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/32. O pleito liminar foi deferido (fls. 35/37). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 43/69). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 74, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME.

POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC(...).3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de THIAGO SANTANA VIGAL. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008001-19.2013.403.6104 - RADJA REGILDA ARAUJO PEREIRA(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA EM SANTOS - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Liminar Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RADJA REGILDA ARAÚJO PEREIRA contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, objetivando provimento liminar que assegure o seu retorno à instituição de ensino, de modo a lhe garantir frequência às aulas e reposição/aplicação de provas que perdeu no semestre anterior. Pretende também, o restabelecimento da bolsa de estudos mantida pelo PROUNI. Alegando afastamento e faltas justificadas por problemas experimentados durante a gestação, fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à Educação. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Por determinação da r. decisão de fls. 37/38, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. Regularmente notificado, o Impetrado prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e que parte da pretensão encontra-se satisfeita. Instada a justificar seu interesse de agir, a Impetrante manifestou-se e anexou documentos (fls. 121/128), sobre o que a Autoridade prestou informações complementares. É o sucinto relatório. Decido. Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno. Com relação à pretensão de indenização por danos morais, a decisão de fl. 45 já consignou o seu descabimento. Pois bem. O processado tornou incontroverso que a matrícula da Impetrante foi desbloqueada, que as faltas do 7º semestre foram compensadas, tendo sido a aluna reabilitada no 8º período letivo do curso de Fisioterapia, cursando as disciplinas relativas a tal semestre, bem como as dependências adquiridas nos períodos anteriores, aliás, decorrência lógica das medidas atacadas, mas revertidas pela Autoridade. Vale destacar, outrossim, o deferimento do pedido de reconsideração que havia indeferido a reabilitação e a continuidade da bolsa de estudos suportada pelo PROUNI. Instada a manifestar seu interesse de agir ante as informações e documentos encartados pelo Impetrado, a Impetrante apresentou sugestões para solucionar questões referentes a quatro dependências e duas matérias a cursar relativas ao 7º semestre, e estágio a ser realizado no 8º semestre. Contudo, afirmou a Autoridade (fl. 135), que a Universidade, uma vez destrancada a matrícula e compensadas as faltas, aplicou as provas e atividades afetas ao período de afastamento da aluna, a qual, entretanto, logrou aprovação somente em algumas disciplinas. Assim sendo, esclareceu: Deste modo, diante das reprovações mantidas mesmo após realização do programa de compensação de ausências, a aluna foi reabilitada no 8º (oitavo) período letivo do curso de Fisioterapia para cursar as disciplinas relativas ao semestre, bem como também as dependências adquiridas nos períodos anteriores ao seu

afastamento, conforme artigo 65 do Regimento Interno da Universidade,... Faça notar que não compete ao aluno sugerir soluções para situações que lhe são desfavoráveis (a exemplo de fazer coincidir a conclusão do curso juntamente com o prazo de validade da bolsa do PROUNI), contrariando as regras de autonomia didático-científica que gozam as universidades (CF. art. 227). Nestas condições, não vejo ilegalidade tampouco abuso de poder praticado pelo Sr. Reitor a ser reparado nesta via, quando nega à Impetrante medidas não previstas nas normas do Regimento Interno e no Manual Acadêmico. Tampouco quando submete a aluna tutelada a adaptações da grade curricular vigente, à participação em disciplinas e estágios nos períodos determinados pelo coordenador do curso, por meio de elaboração de Plano de Estudos (fls. 142/145). Por tais motivos, não antevendo a relevância dos fundamentos da impetração, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0008238-53.2013.403.6104 - GIUSEPPE COZZA NETO(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIUSEPPE COZZA NETO, qualificado nos autos, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Segundo a inicial, o impetrante, segurado empregado desde 1972, após ser acometido pela doença denominada, Neoplasia Maligna da Amígdala (Câncer), encontra-se incapacitado para o trabalho. Em 01/07/2013 requereu junto à autarquia a concessão do benefício, no entanto, seu requerimento foi negado, pelo motivo de perda da qualidade de segurado. Assevera o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no risco social apresentado pela moléstia acima mencionada e na natureza alimentar da verba pretendida. Notificado, o INSS apresentou informações (fls. 88/98). Relatado. Decido. O rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória, inclusive para comprovação do início da efetiva incapacidade laboral. Assim, tenho como imprescindível a realização de prova técnica pericial para verificar se realmente o impetrante se encontra incapaz para o trabalho. Dessa forma, não há como analisar o caso em tela apenas com a documentação juntada aos autos, sendo necessária perícia. Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter o impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito. Tal entendimento está sedimentado na Jurisprudência in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. Não comprovada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade coatora, que indeferiu o requerimento administrativo de auxílio-doença por falta de carência. III. Eventuais discussões acerca da data de início da incapacidade devem ser dirimidas na via ordinária, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com a via mandamental. IV. Agravo a que se nega provimento. (MAS 00117323220044036106-TRF3- Décima Turma- DJF3 24/07/2013- Relator Desembargador Walter do Amaral) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares. 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita. 4. Apelação a que se nega provimento. grifei (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 SÉTIMA TURMA, TRF300148295, DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas. 2. (...) A dúvida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança. 3. Recurso ordinário improvido. grifei (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752) Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual

recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0008603-10.2013.403.6104 - LILIAN SANTOS DE ORNELAS X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LILIAN SANTOS DE ORNELAS GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. SANTOS Vistos em decisão liminar. Cuida-se de ação mandado de segurança, impetrada contra GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AG. SANTOS, com o fito de obter o encerramento do contrato de financiamento estudantil - FIES, celebrado com a CEF, por escrito, em 11/01/2013, de nº 21.3048.185.0000154-86. Sustenta a impetrante que em fevereiro de 2013 conseguiu uma vaga para trabalhar na mesma Universidade UNIP onde vem cursando o ensino superior e, como passou a receber remuneração, desejou encerrar o contrato de financiamento estudantil e pagar o saldo devedor, uma vez que pode arcar com os custos e, ainda, por ser possível que obtenha valores com descontos, em sendo aluna empregada da Universidade. Alega que compareceu pessoalmente à CEF e, seguindo orientações lá recebidas, buscou o encerramento do contrato pela Internet, pois, segundo a autoridade impetrada, seria a única forma para obter o cancelamento do contrato. Ao tentar realizar pela Internet, não conseguiu realizá-lo. Sustenta que tal questão - o impedimento de que rescinda, com o desejo de pagar o que deve - tem o condão de levar à perda do direito de rematricular-se na universidade e, inclusive, poderá levá-la a perder seu emprego junto à universidade. Em decisão inicial, determinou-se a vinda das informações antes de se apreciar o intento liminar (fl. 49). A autora reforçou a necessidade de célere apreciação da liminar, por estar impedida de realizar sua matrícula. As informações foram prestadas às fls. 54/55, sustentando a impetrada que a gestão e operacionalização dos contratos cabe ao FNDE/MEC, não à CEF, cingida que estivesse a atuar como agente financeiro. Ademais, sustenta que o encerramento do financiamento deve ser realizado como o determina a Portaria Normativa nº 19, de 31/10/2012, cujo art. 2º estabelece a necessidade de que tal seja feito em sítio eletrônico vinculado ao Ministério da Educação, o que reforçaria a própria ilegitimidade. Pois bem. O argumento exposto pela autoridade impetrada de que faz apenas as vezes de agente financeiro no âmbito do financiamento estudantil de que trata o FIES(MEC) não procede. De fato, a gestão e a operacionalização do sistema ficam a cargo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mas tal não significa que aspectos atinentes à formatação contratual - questão que exsurge da necessidade de se encerrar contrato ativo, segundo a exordial - não sejam, enfim, de atribuição da CEF. De fato, no aspecto da definição das políticas econômicas e afetas ao tema da educação, a incumbência será do MEC (art. 3º, I da Lei 10.260/2001). No que respeita à gestão e operacionalização dos ativos, a incumbência é do FNDE e não mais da CEF desde o advento da Lei nº 12.202/2010. Assim consta da lei de regência: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) No entanto, é de se ver que as regulamentações que dizem respeito ao tema apontam para que a CEF represente o FIES nos atos pertinentes ao financiamento estudantil. Tanto assim o é que o contrato de que trata a presente impetração (fls. 17/ss), celebrado já sob a vigência da Lei nº 12.202/2010 (fl. 25), o foi dentro de agência da CEF e com assinatura apenas do agente financeiro, sem necessidade de interveniência do agente operador segundo a lei, o que a própria norma legal contempla (art. 3º, 3º da Lei nº 10.260/2001). A questão tal como posta não visa ao questionamento dos critérios de encerramento do financiamento. A impetração simplesmente não consegue encerrar o contrato muito embora o próprio pacto preveja essa possibilidade (fl. 23); está claro, pois, que a possibilidade de encerramento antecipado do financiamento, embora seja tratada consoante critérios do MEC (art. 3º, 1º, II e III da Lei nº 10.260/2001), não há de se fazer por meio do próprio Ministério. Ainda que o Portal disponibilizado seja do MEC (fls. 26/42), na forma da Portaria Normativa citada nas informações (fl. 55), o que é até razoável, já que o Sistema de Gestão do FIES dependerá da observação de que todo e qualquer encerramento antecipado implica a perda do direito a um novo financiamento pelo FIES (Cláusula Décima Oitava, item II), não é certo afirmar que a CEF, que tinha atribuição de celebrar o contrato e operacionalizá-lo, não tem o correspondente mister de encerrá-lo, ainda que comunicando regularmente ao MEC ou ao FNDE, na forma dos regulamentos cabíveis. Até porque, repita-se, em consulta nesta data feita à Internet por este Magistrado, no sítio da CEF, constam as seguintes orientações sobre o encerramento antecipado: Encerramento de Financiamento O encerramento do financiamento pode ocorrer: a pedido do estudante; por conclusão do curso; por situação que impeça sua manutenção. O estudante poderá, a seu critério, encerrar seu financiamento a qualquer momento e sua opção terá validade no primeiro dia útil do mês seguinte à solicitação. Para isso, o estudante deve dirigir-se à agência da CAIXA onde assinou o contrato, para formalizar o processo de encerramento do FIES. Quando o próprio estudante requisita o encerramento, a amortização pode iniciar-se no primeiro mês após o Encerramento ou ser postergada, respeitando os 6 meses de carência até o início da Amortização - fase I. No último caso, o estudante obriga-se a apresentar, semestralmente nos períodos de Aditamento, comprovante de regularidade de matrícula à mesma agência da CAIXA onde assinou o contrato para que o financiamento não entre em período de amortização. O impedimento da manutenção do financiamento ocorre se: O estudante apresentar documentos inidôneos ou prestar informações falsas à Comissão do FIES na IES ou à CAIXA; Após assinatura do contrato, o

estudante não obtiver aproveitamento acadêmico de, no mínimo, 75% das disciplinas cursadas no último período letivo financiado, exceto em caso excepcionado pela Comissão do FIES na IES; O estudante mudar de curso após 18 meses de ingresso no FIES; O estudante mudar de curso mais de uma vez, sob o amparo do financiamento; O estudante ultrapassar o prazo máximo de financiamento, exceto em caso excepcionado pela Comissão do FIES na IES; O estudante não apresentar novo fiador quando solicitado, salvo em cumprimento de decisão judicial; O estudante não aditar o contrato, nem solicitar expressamente sua suspensão ou encerramento, nos casos em que não for mais possível a suspensão tácita; O estudante vier a falecer. O estudante que, por qualquer motivo, encerrar o financiamento não poderá financiar mais semestres ou obter outro financiamento estudantil do MEC.http://www3.caixa.gov.br/fies/FIES_FinancEstudantil_financiamento.aspNão faz sentido que a impetrante fique aprisionada em contrato mesmo quando quer quitar tudo o que precisar, de acordo com as normas de regência, simplesmente porque a autoridade impetrada, na qualidade de representante do FNDE para os fins de assinatura e gestão do contrato, como o permite o art. 3º, 3º da Lei nº 10.260/2001, diz que não administra o sítio eletrônico em que tal se dá. Diante do exposto, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada, cumprindo os termos do contrato nº 21.3048.185.0000154-86 e dos regulamentos referentes ao FIES, promova o encerramento de citado vínculo contratual com a impetrante, mantendo as exigências pertinentes, entre as quais o pagamento do que for devido. A presente decisão servirá como Ofício/Mandado devendo ser encaminhada à autoridade impetrada, para fins de ciência. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente venham-me conclusos. P.R.I.

0008666-35.2013.403.6104 - YARA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA YARA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 18.03.1997, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/20. O pleito liminar foi deferido (fls. 23/25). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 28/33). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 39, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório.

Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS.

MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA.

INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função

institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de YARA APARECIDA VIEIRA DE FREITAS.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008669-87.2013.403.6104 - WILLIAN DA PAIXAO DOS ANJOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAWILLIAN DA PAIXÃO DOS ANJOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido nos serviços do Município de Guarujá em 14.05.2009, para o cargo de professor, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/22.O pleito liminar foi deferido (fls. 25/27).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 30/35).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 41, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de WILLIAN DA PAIXÃO DOS ANJOS.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0008672-42.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 02.06.1995, para o cargo de cozinheira, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/25. O pleito liminar foi deferido (fls. 28/30). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 33/38). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 44, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008826-60.2013.403.6104 - LAIS ALCOBACA PRADO(SP320617 - ALEXANDRE CELSO HESS MASSARELLI E SP320654 - DIEGO RENOLDI QUARESMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP239272 - ROGERIO FREITAS PEREIRA)
A TEOR DA INFORMACAO PRESTADA E DOS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM FLS. 75/112
INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE SEU INTERESSE DE AGIR
JUSTIFICANDO.

0008928-82.2013.403.6104 - WALDILENE SIMOES LOPES(SP315782 - VANESSA DA SILVA

GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇAWALDILENE SIMÕES LOPES ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida nos serviços do Município de Guarujá em 16.05.1994, para o cargo de professora, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores daquele município passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/23.O pleito liminar foi deferido (fls. 26/28).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 31/36).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 42, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decidido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de WALDILENE SIMÕES LOPES.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009269-11.2013.403.6104 - DENISE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA X GLAUCIA TORRES MENDES X IOLANDA SALES DE OLIVEIRA X LAUDICEIA DO NASCIMENTO X LUCIANGELA DO NASCIMENTO X LUZINETE SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPPE NASCIMENTO X MARCIO HENRIQUE ALVES X OSVALDO IRINEU DOS SANTOS X SOLANGE VASQUES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A liminar proferida às fls. 118/120 padece de erro material, vez que à fl. 118 constou DENISE FERREIRA SILVA DE ANDRADE, quando deveria constar DENISE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA. Em vista disso, corrijo a decisão para que passe a constar da seguinte forma: Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome de DENISE FERREIRA SILVA DE OLIVEIRA. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada.Intime-se.

0010280-75.2013.403.6104 - AFIADORA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA(SP248340 - RENATO RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos, etc. A parte impetrante depositou o montante tributário integral, vindicando, na condição de ex-tarifário, a redução do imposto de importação decorrente do fato de que não há produção nacional equivalente. Pede, em medida liminar, a suspensão da exigibilidade do imposto de importação até que ocorra o julgamento do pedido de revisão/reconsideração (...) da decisão inicialmente proferida pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fl. 08). O depósito judicial do valor do tributo em discussão não comporta maiores digressões ao menos para efeito de permitir, de plano, a suspensão da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Veja-se que este julgador não tem por hábito - salvo excepcionalidades que devidamente justifiquem tratamento distinto - exigir prestação de garantia (caução) vinculada a ação de mandado de segurança, sobretudo por conta do regime jurídico aplicável às desistências em ações mandamentais. Por seu turno, o depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão independe de autorização judicial, como disciplina o Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005, em seu artigo 205: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de 17.11.1998. Compareceu em Juízo a parte impetrante com notícia do depósito antes de o processo ser despachado (fls. 66/67), a que sobreveio determinação para que a Autoridade Impetrada se manifestasse em informações e, concomitantemente, sobre o depósito efetuado (fl. 69). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 78/87). Entre quanto informa está que o montante devido fica aquém do montante depositado (fls. 87-vº, 79 e 68), pelo que o depósito supera, enfim, o montante integral devido. Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele se valer para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). O mesmo não consta como caucionamento incidental do processo, mas como direito do contribuinte, pelo que seria ilógico negar, judicialmente, efeito que ex lege obteria, entre outros, no próprio processo administrativo fiscal. Ante o exposto, e diante do depósito comprovado nos autos, DEFIRO o pedido de liminar, a qual terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento do pedido de revisão/reconsideração da decisão proferida pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC. Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar os demais aspectos atinentes à fiscalização aduaneira. Int. e Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da presente ordem liminar.

0010524-04.2013.403.6104 - CINTIA REGINA NUNES ALVES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A liminar proferida às fls. 24/26 padece de erro material, vez que à fl. 24 constou CINTIA REGINA NUNES ALVES, quando deveria constar CINTIA REGIANE NUNES ALVES. Em vista disso, corrijo a decisão para que passe a constar da seguinte forma: Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para se assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de CINTIA REGIANE NUNES ALVES. No mais, mantenho a decisão tal qual foi lançada. Intime-se. Oficie-se.

0010589-96.2013.403.6104 - ANTONIO SERGIO CARDOSO SEMIAO X CRISTINA COSTA GAIARDO X MARCELO SANTOS PEREIRA X MARCOS ANTONIO PINTO DAVIES X PALMIRA BATISTA DOS SANTOS X PATRICIA NUNES SOLIMANI TEIXEIRA X REINALDO DE QUADROS X SALVADOR RIBEIRO SANTANA X TANIA REGINA FERREIRA SCHUMACHER X VANIA SANTANA SILVA GARTNER(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO SERGIO CARDOSO SEMIÃO, CRISTINA COSTA GAIARDO, MARCELO SANTOS PEREIRA, MARCOS ANTONIO PINTO DAVIES, PALMIRA BATISTA DOS SANTOS, PATRÍCIA NUNES SOLIMANI TEIXEIRA, REINALDO DE

QUADROS, SALVADOR RIBEIRO SANTANA, TANIA REGINA FERREIRA SCHUMACHER e VANIA SANTANA SILVA GARTNER em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foram admitida pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0010733-70.2013.403.6104 - ALEXSANDRO BALBINO DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA DA SILVA GAZIGNATO X ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FILHO X LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARTA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS X PAULO SAUDA JUNIOR X SANDRA FRANCO SILVEIRA X VIVIANE MATOS COSTA TAIRA X ZOELIO GARCIA SIQUEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXSANDRO BALBINO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA DA SILVA GAZIGNATO, ELIANE CRISTINA MACHADO MATTOS DA SILVA, JOSÉ DOS SANTOS FILHO, LUCINALVA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARTA TEREZA FELIZARDO DOS SANTOS, PAULO SAUDA JUNIOR, SANDRA FRANCO SILVEIRA, VIVIANE MATOS COSTA TAIRA e ZOELIO GARCIA SIQUEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É

incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0010821-11.2013.403.6104 - CINTIA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP332095 - AMANDA FERNANDES ADRIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Fls. 39: Homologo o pedido de desistência, conforme requerido. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 38.Intime-se.

0010824-63.2013.403.6104 - DIANA DA CONCEICAO COSTA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINARDIANA DA CONCEICAO COSTA ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, a Impetrante foi admitida aos serviços do Município de Guarujá em 27.06.1994, para o cargo de pajem, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social.Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/33.Relatado. Fundamento e decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC(...).3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95.5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional,

ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR.2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar.Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de DIANA DA CONCEICAO COSTA.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Int. e officie-se.

0010851-46.2013.403.6104 - CELIA BISCARDI SANTANA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÉLIA BISCARDI SANTANA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de auxiliar de enfermagem, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo

29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.DESPACHO DE FLS. (): Fls. 30: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. Intime-se.

0010870-52.2013.403.6104 - MARCELO DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

MARCELO DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio.Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular.Afirma que a importação tem por finalidade apenas compor a sua coleção de automóveis antigos, sem a intenção de promover a circulação.Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio.Com a inicial vieram os documentos.Relatado, fundamento e decido.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca Ford, modelo Mustang Coupé, ano 1967, chassi 7R01C184733.Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46:O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimento a que se refere o art. 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, consequente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física.Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263).Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expandido, é irrelevante a destinação do bem. Nestes termos, confirmam-se os precedentes:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013471-44.2012.4.03.0000/SPTrata-se de agravo interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo e que não conheceu o seu pedido para determinar que a autoridade coatora exclua as informações prestadas ao sistema RENAVAM, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos (fl. 154).A decisão foi proferida em mandado de segurança impetrado para reconhecer o direito líquido e certo do agravante de não efetuar o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de veículo automotor para uso próprio (fls. 23/37).A parte agravante sustenta que o

recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito, consoante aplicação sistemática da lei do mandado de segurança e do artigo 520 do Código de Processo Civil. Aduz ser indevida a restrição existente no sistema do Denatran. Afirma ser relevante o fundamento de seu direito, caracterizado pela correta aplicação do princípio da não cumulatividade presente no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, a existência do periculum in mora, pois com a sua inscrição no CADIN terá dificuldades de obtenção de créditos e na realização de outros atos comerciais. Às folhas 202, entendi postergar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso, pra após a realização da instrução do agravo. A União Federal apresentou contraminuta ao recurso (fls. 207/212). Às folhas 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso. Decido. No mandado de segurança, como regra, o recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo, salvo as exceções previstas na lei. Assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação nesses casos seria possível somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou de abuso de direito. O cerne da questão neste mandado de segurança diz respeito ao fato de o veículo estrangeiro, importado por pessoa física para uso próprio, estar ou não submetido ao recolhimento de tributos aduaneiros e, conseqüentemente, sujeitar-se ou não o agravante à pena de perdimento. Em decisões recentes revii o posicionamento que vinha adotando a respeito da questão de fundo posta nestes autos. A Constituição Federal dispõe sobre o IPI em seu artigo 153, nos seguintes termos: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O Código Tributário Nacional prevê em seus artigos 46 e 51 sobre o IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Observa-se que o IPI tem como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando o produto é de procedência estrangeira, e o contribuinte é o importador ou quem a lei a ele equiparar. Não há qualquer óbice, restrição ou distinção legal entre a pessoa jurídica e a pessoa física quanto ao recolhimento do tributo incidente sobre o produto importado. Não existe previsão legal de isenção para a pessoa física que importe o produto para consumo próprio, vez que é irrelevante a finalidade da operação para a incidência do imposto. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. 2º IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Aquele entendimento jurisprudencial não mais prevalece em relação às importações de produtos industrializados ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 33, como ocorre no caso dos autos. Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Nestes termos, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM POR CLÍNICA MÉDICA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. INTERNAÇÃO POSTERIOR À EC 33/2001. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 108, 1º e 110 do CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Acórdão que analisou a lide levando em conta a redação do art. 155, 2º, IX, a, da CF vigente à época dos fatos, o que afasta a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ausência de prequestionamento em torno dos arts. 97, 104 e 106 do CTN - Súmula 282/STF. 3. Incide ICMS e IPI na importação de bens do exterior, independente de sua destinação, a despeito de se tratar ou não de contribuinte destes impostos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1026265, Relatora: Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 29/06/2009) Em consonância com este entendimento, manifestou-se esta C. Turma: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. 1. É competente a Justiça Federal para decidir sobre a exigência do recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, pois a liberação das mercadorias é ato praticado por autoridade federal, por força do disposto no Convênio nº 66/88 e na Instrução Normativa nº 54/81, da

Secretaria da Receita Federal, tendo o mandado de segurança sido dirigido contra este ato. Preliminar rejeitada.2. O C. Supremo Tribunal Federal estabeleceu como fato gerador do ICMS o momento do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada (Súmula nº 661).3. Na hipótese dos autos, todavia, não se deve exigir o recolhimento do ICMS sobre importação de bens realizadas por pessoa física para uso próprio, por não ser contribuinte do imposto aquele que não exerça atos de comércio. Entendimento firmado no RE nº 203.075/DF.4. Importação procedida anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regulamentou o ICMS e determinou a incidência do tributo sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo (art. 2º, 1º, I).5. O importador de que trata o inciso I do art. 51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial ou mesmo pessoa física, uma vez que resta caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inciso I, do art. 46 do CTN.6. Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação. Precedente do STJ (RESP 191.658/SP). 7 - Apelações e remessa oficial(AMS 158901, Relator: Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 14/01/2005)MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO AO USO PRÓPRIO. IPI. EXIGIBILIDADE.1. Em se tratando de mercadorias importadas, o fato gerador da exação coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Art. 46, I, do CTN.2. O contribuinte do imposto é o importador ou quem a lei a ele equiparar (art. 51 do CTN), sendo irrelevante o fato de ser a importação realizada por pessoa física ou por pessoa jurídica, ou se a sua finalidade é para uso próprio ou para comercialização do produto em território nacional, visto que o que se tributa pelo IPI não é o produto importado, mas sim o seu ingresso no circuito nacional, equiparando-o, para efeitos fiscais, ao produto industrializado nacional. De outra sorte, haveria uma bitributação pelo imposto de importação.3. Nesse sentir, a incidência do IPI sobre o produto importado não infringe o princípio da não-cumulatividade previsto na Constituição Federal.4. Precedentes da Sexta Turma desta Corte.5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Agravo retido julgado prejudicado.(Apelação/Reexame Necessário 0011071-83.2009.4.03.6104/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo China, 6ª Turma, j. 17/03/2011)TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE E DA ISONOMIA RESGUARDADOS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO.1. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.2. No caso, reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, seja feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.3. O IPI incide sobre o produto industrializado de origem estrangeira no momento do desembaraço aduaneiro. A ele se agrega o valor cobrado a título de Imposto de Importação, acrescido de taxas e encargos cambiais que comporão a base de cálculo do IPI.4. Princípios da seletividade e da isonomia resguardados. A essencialidade do produto determina a diferenciação de alíquotas, e a isonomia determina tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A mercadoria de procedência estrangeira deve ser tributada pelo IPI da mesma forma que o produto similar nacional.5. O IPI incidente sobre o desembaraço aduaneiro de produtos importados não tem o mesmo fato gerador do imposto de importação. Este ocorre com a entrada no território nacional de mercadoria estrangeira e o IPI tem nascimento no desembaraço da mesma.(AC em MS 2005.03.99.000660-4/SP, Relator: Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, 6ª Turma, j. 25/07/2007)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IPI. PESSOA FÍSICA. COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL.1. Fixada a competência da Justiça Federal para apreciação do pedido, posto que o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas é procedido por autoridade federal, por força do Convênio 66/88 e da Instrução Normativa nº 54/81 da Receita Federal. Preliminar afastada.2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 203.075-9, julgado em 05.08.98, firmou o entendimento de que o contribuinte do ICMS é a pessoa física ou jurídica que realize ato de mercancia, não sendo devido por pessoa física importadora que não exerça, costumeiramente, atos de comércio.3. Com o advento da LC nº 87/96 que regulamentou a matéria, o particular não está isento do recolhimento do ICMS, ainda que para consumo próprio.4. Sendo o produto industrializado de procedência estrangeira, o fato gerador do IPI ocorre com o desembaraço aduaneiro, a teor do artigo 46, inciso I do CTN.5. Incide o IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro de veículo novo importado por pessoa física, ainda que para uso próprio. Precedentes: RESP nº 191658/SP-STJ-Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO-DJ de 19.03.99; RESP nº 180131/SP-STJ-Rel. Min. JOSÉ DELGADO-DJ de 23.11.98; AMS nº 94.03.011355-3-TRF3-Rel. Desemb. Fed. MARLI FERREIRA-DJ de 02.10.96.6. Sentença mantida.(AMS 144154, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, DJU 10/01/2002)Ausente o fumus boni iuris, de modo a justificar o deferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, também se torna impossível, em consequência, conhecer e determinar a exclusão das informações prestadas ao sistema RENAVAL, quanto à existência de restrição tributária sobre o veículo objeto destes autos.Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.Intimem-se.(6ª Turma do E. TRF 3ª

Região, Agravo Instrumento nº 0013471-44.2012.403.0000/SP, Rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, Data: 10.08.2012)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - ICMS - IPI - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI vem definido no artigo 46 do CTN e, em se tratando de mercadorias importadas, coincide com o momento do desembaraço aduaneiro. Ressalte-se que a lei não faz qualquer distinção quanto ao local da industrialização do produto, ou da pessoa que pratica o fato gerador.II - O importador de que trata o inc.I, do art.51 do CTN deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou mesmo pessoa física, uma vez que caracterizada a hipótese de incidência tributária quando da importação de objeto industrializado, bem assim a ocorrência do fato gerador no momento do desembaraço aduaneiro do produto de procedência estrangeira, conforme dispõe o inc.I, do art.46, do CTN.III - Não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador seja o consumidor final do produto, visto ser irrelevante a sua destinação.IV - A exigibilidade do IPI quando da internação de produtos estrangeiros tem a função de proteger o produto nacional, visto que o mercado internacional adota a norma de desoneração das exportações, de forma que os produtos importados chegam ao país de destino livres de impostos, pondo em posição desfavorável o produto nacional, que sofre incidência dessa exação.V - Quanto à alegação de que a cobrança de Imposto de Importação e de IPI sobre bens e produtos que sofreram processo de industrialização ofenderia o princípio que impede a bitributação, não há como prosperar. Embora ambos incidam sobre importação de produtos estrangeiros, possuem fatos geradores distintos: o IPI é exigível no desembaraço aduaneiro do produto e o Imposto de Importação, com a entrada da mercadoria no país.VI- (...)X -Apelações do impetrante e do Estado do Rio de Janeiro improvidas e remessa necessária provida.(TRF 2ª Região, AMS nº 57090/RJ, Rel. Tânia Heine, DJ 11/07/2007, pág. 76)TRIBUTÁRIO. IPI. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. EXIGÊNCIA DO ICMS PARA O DESEMBARAÇO DO BEM IMPORTADO QUE SE AFIGURA INDEVIDA. IN.SRF54/81. COMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA DECIDIR A MATÉRIA. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter de produto supérfluo, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, sem embargo da salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. (...).5. Remessa obrigatória e recursos improvidos.(TRF 3ª Região, AMS nº 144714, Rel. Roberto Jeuken, DJ 05/11/2007, pág. 656)TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001. 1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembaraço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF. 2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão. 3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional. 4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro). 6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal. 7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado. 8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte. 9. Recurso da impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS nº 95.03.0111778-0, Turma Suplementar da Segunda Seção, v.u. Rel. Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008, pág. 1292)TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR Deve-se recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados de

veículo automotor importado, ainda que para uso próprio, sem fim de comercialização. O fato gerador da mencionada exação é, portanto, o desembaraço aduaneiro do produto importado, por pessoa física ou jurídica. O IPI deve incidir sobre o produto industrializado, ainda que importado por industrial, comerciante ou pessoa física, para uso próprio ou não (...).(TRF 3ª Região, AC nº 1134036, 3ª Turma, v.u. Rel. Nery Junior, DJF 23/03/2010, pág. 233)Embora forte a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto, sem efeito vinculante, entretanto, a questão não se encontra pacificada no âmbito da orientação pretoriana de nossos tribunais.Tanto assim, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral do tema abordado no Recurso Extraordinário (RE) 723651, em que se discute a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na importação de veículo automotor por pessoa natural e para uso próprio.Nestas condições, resta afastada a relevância da fundamentação, prejudicando a assertiva referente ao perigo da demora.Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0010925-03.2013.403.6104 - VALDISON FREITAS OLIVEIRA(SP048941 - ALBERTO DOS SANTOS LANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDISON FREITAS OLIVEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de trabalhador braçal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV -

Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0010948-46.2013.403.6104 - GERALDISCOS COM/ IND/ E REPRESENTACOES DE CORTICA LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0010949-31.2013.403.6104 - ADILSON RICARDO TEIXEIRA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILSON RICARDO TEIXEIRA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de guarda municipal, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO

MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0011019-48.2013.403.6104 - CINTIA MARIA SILVA FREITAS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINTIA MARIA SILVA FREITAS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de professora, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais,

como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se. Oficie-se.

0011239-46.2013.403.6104 - ELIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP321920 - GUSTAVO MARTINS RONDINI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIAS DE OLIVEIRA FILHO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31/12/2012.Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá no cargo de escriturário, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia,

quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações.Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0011251-60.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS BRAZ CAIRRAO JUNIOR X CELSO ROBERTO DA SILVA X ELIANI DOS SANTOS X FERNANDA ANGELO BRAGANCA X IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA X ISABELLA COUTO MARTINS SANTOS X JAQUELINE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X MARIA DE FATIMA DE JESUS X ZENAIDE ARCANGELA GABRIEL(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BRAZ CAIRRAO JUNIOR, CELSO ROBERTO DA SILVA, ELIANI DOS SANTOS, FERNANDA ANGELO BRAGANCA, IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA, ISABELLA COUTO MARTINS SANTOS, JAQUELINE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DA SILVA FILHO, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS, e ZENAIDE ARCANGELA GABRIEL em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe:Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida

Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594

..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0011253-30.2013.403.6104 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS X IRACEMA SOARES RODRIGUES X JOSE ANTONIO VIEIRA X MARISE DUARTE DA SILVA JESUS X NORMA SUELI ROCHA DA SILVA X PAULO SIMPLICIO BEZERRA X ROSANA DOS SANTOS SILVA X SAMUEL FERMINO DOS SANTOS X VANIA BATISTA ALVES X VERA LIDIA BERRETA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIA ALVES DOS SANTOS, IRACEMA SOARES RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO VIEIRA, MARISE DUARTE DA SILVA JESUS, NORMA SUELI ROCHA DA SILVA, PAULO SIMPLICIO BEZERRA, ROSANA DOS SANTOS SILVA, SAMUEL FERMINO DOS SANTOS, VANIA BATISTA ALVES e VERA LÍDIA BERRETA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao

despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0011268-96.2013.403.6104 - VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP137510 - EDNEI ARANHA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SAO PAULO
VIRGILIO FORDELONE JUNIOR CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação mandado de segurança, impetrada contra o CHEFE DA REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, com pedido de liminar, requerendo que não seja compelida ao pagamento das taxas de ocupação de terrenos da União referentes aos anos de 2001 e 2002, por restarem fulminadas pela decadência. Postula, liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de levar a efeito a cobrança, bem como remetê-los para inscrição em dívida ativa e remessa para o CADIN. Com a inicial vieram documentos. Pois bem. A ocupação de terreno da União é indubitosa nos autos, quer pelo relato contido na peça exordial, quer pelos documentos de fls. 19/23. Sua utilização pelo particular é sujeita ao pagamento da taxa de ocupação, conforme estabelece o artigo 127 do DL nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, verbis: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de

ocupação. A questão da decadência para que se constitua a certeza e liquidez do crédito público a que corresponde tal taxa de ocupação (crédito patrimonial) pode ser sintetizada nos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL. (...). 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.133.696 - PE, cujo relator foi o Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento sobre a natureza jurídica da taxa de ocupação de terreno de marinha, bem como sobre a prescrição e a decadência a ela aplicáveis: [...] 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 6. Na espécie, estão prescritos integralmente os créditos objeto da CDA n. 40 6 03 004337-30 (competências: 1994 a 1998), tendo em vista que, analogamente ao citado precedente, não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, que, no caso, ocorreu em 08/09/2003. 7. Por outro lado, permanecem válidas e passíveis de cobrança as taxas de ocupação referentes às demais competências em debate, exceto quanto ao exercício de 2003 que, conforme restou destacado na sentença, foi reconhecido como prescrito pela União em função de sua cobrança não ter sido realizada dentro do prazo legal, o que não ocorreu com os exercícios de 1999, 2000 e 2002, devidamente cobrados por execução fiscal (fls. 298-v). 8. Ressalte-se, por fim, que os parcelamentos ocorridos em março de 2000 (REFIS) e outubro de 2003 (PAEX) em nada alteram o entendimento acima exposto, porquanto realizados quando já consumada a prescrição dos aludidos créditos (1994 a 1998). 9. Apelação e recurso adesivo interpostos pela parte autora não conhecidos. Apelação da Fazenda Nacional improvida. (AC 00018170620104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/05/2012 - Página: 55.) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELA EXECUTADA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Discussão acerca do reconhecimento de prescrição quinquenal e ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade oposta pelo devedor no bojo de execução fiscal ajuizada pela União Federal para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de seu domínio referentes aos anos de 1986 a 2002. 2. Não se tratando de tributo - de modo a atrair a aplicação das regras do Código Tributário Nacional - o prazo prescricional de dívida relativa à taxa de ocupação de terrenos da União Federal era inicialmente regulado de modo genérico pelo Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo de vinte anos para prescrição. 3. Com o advento da Lei nº 9.636/98, a prescrição da taxa de ocupação passou a ter disciplina própria; em sua redação original, o seu artigo 47 assim estabelecia: Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Cumpre registrar que as leis que fixam ou reduzem prazos prescricionais projetam seus efeitos para o futuro - assim como, via de regra, as demais leis - não sendo atingidos os fatos geradores ocorridos sob a égide de lei anterior. 4. Com a edição da Lei nº 9.821, em vigor a partir de 24/08/1999, houve importante ressalva a fim de sanar dúvidas quanto ao marco inicial do prazo prescricional: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos somente se contaria a partir da constituição, mediante lançamento, do respectivo crédito. 5. Atualmente, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 comporta a seguinte redação: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004). 6. Assim, somente a partir de 18/05/1998 - data da vigência da Lei nº 9.636/98 - é que se pode falar em prazo prescricional de cinco anos para cobrança de taxa de ocupação, cujo termo a quo é a data de sua constituição (Lei nº 9.821/99), mediante lançamento. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou elucidativamente sobre o tema (RESP 1015297/PE; RESP 841689/AL). (...). 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00169707520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há dúvida objetiva, contudo, a respeito de qual seria o termo a

quo do prazo decadencial, na forma do 1º do art. 47 da Lei nº 9.636/98, na medida em que a averbação da retificação de registro, para que se fizesse constar a União como real proprietária, somente se deu em 16/06/2005 (fl. 19). Leia-se, em suma, a redação da lei: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004) I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Diante de tal quadrante, entendo prudente reservar-me à análise do intento liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, no prazo legal, a qual deverá esclarecer os fatos e toda a matéria jurídica pertinente, juntando as provas cabíveis. Intime-se a parte autora para cumpra na integralidade o teor do art. 6º da Lei nº 12.016/09, indicando a pessoa jurídica que a autoridade integra, bem como juntando 2 (duas) vias da petição inicial e da manifestação de retificação com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, intime-se a autoridade impetrada para a prestação de suas informações. Com sua vinda, venham-me conclusos.

0001614-28.2013.403.6123 - CRISTINA APARECIDA POSCAI PINTO(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP126245 - RICARDO PONZETTO) Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTINA APARECIDA POSCAI PINTO contra ato da Sra. REITORA DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE- CEUBAN, objetivando provimento liminar para promover a renovação de sua matrícula no 5º semestre do Curso de Pedagogia. Defende a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em síntese, que por falha do sistema, UNIMES VIRTUAL, não conseguiu efetuar a sua matrícula. Inicialmente a ação foi proposta na Justiça Estadual. Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 38/43). É o breve resumo. Decido. Sustenta a Autoridade Impetrada que a matrícula da aluna foi negada em razão de o requerimento não ter sido feito no prazo pertinente, isto é, até o dia 31/08/2013. De seu turno, alega a Impetrante que falhas no sistema, inviabilizaram a matrícula. Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, notadamente, por demandar dilação probatória o fato nela alegado. Por conseguinte, as informações e os documentos a elas encartados tornam incontroversa a inobservância ao prazo regimental, trazendo à apreciação a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Bem esclareceu a Autoridade Impetrada quando informou que a matrícula não ocorreu por existência de débito, afirmando: Ressalte-se que, o prazo para matrícula iniciou-se em 25/07/2013 e teve seu término em 31/08/2013, sem qualquer requerimento por parte da autora, não havendo ainda, que se falar em erro do sistema (fl. 42). Ademais, dispõe o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais no Sistema de Ensino à Distância, assinado pela impetrante: CLAUSULA PRIMEIRA - Parágrafo Segundo - O Requerimento de matrícula é o documento fornecido pelo CONTRATADO com a definição do curso, fase, módulo ou disciplina, sem o qual não se efetiva a matrícula do(a) aluno(a). CLÁUSULA SEGUNDA - O período de validade do presente instrumento corresponde ao semestre/módulo constante no requerimento de matrícula, parte integrante deste, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula primeira, com base no calendário pré-estabelecido pelo CONTRATADO, e término concomitante ao conteúdo programático do semestre/módulo. Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Após a manifestação do MPF, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

Expediente Nº 7581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0) - TERESA ROSARIO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Intime-se o advogado da falecida autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS expedida pela autarquia-ré. Intime-se.

0205189-21.1993.403.6104 (93.0205189-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO

LOURENA MELO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do RE 579.431/RSIntime-se.

0206226-49.1994.403.6104 (94.0206226-2) - SEVERINA JOSE DE CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Indefiro o pedido de expedição ao INSS pelas razões já expostas nos autos (fl. 108, item 1).No tocante a intimação do INSS para a apresentação da conta de liquidação, esclareço que a autarquia já foi intimada e informou à fl. 93 que a autora já recebia valores superiores a um salário mínimo, razão pela qual nada é devido.Requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003724-48.1999.403.6104 (1999.61.04.003724-9) - JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro a habilitação de Jaime Antunes da Costa Augusto (CPF n 031.219.418-87) como sucessor de João Augusto.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Tendo em vista o procedimento adotado para o cumprimento do julgado quando o objeto da ação referir-se a matéria previdenciária, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

0005098-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005098-6) - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o despacho de fl. 305 que determinou que os autos aguardem provocação no arquivo.Intime-se.

0005645-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005645-9) - ODEMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 367/382, bem como dê-se ciência do informado às fls. 360/366 no tocante a revisão do benefício.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0002414-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002414-5) - JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 94/106.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da

Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, informar se pretende que a execução prossiga pelo valor apurado às 81/90, devendo nesta hipótese fornecer as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004276-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004276-7) - PLINIO CARRERA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o noticiado à fl. 170, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0010049-97.2003.403.6104 (2003.61.04.010049-4) - ANTONIO SILVANO DE BARROS X ISSA CHAHADE X IZABEL ANTUNES DA SILVA(SP260578 - CARLOS LEONARDO PEREIRA LIMA) X ERNESTINA DOS SANTOS ANDRADE X NELSON MENDES X RENY BATISTA DA FONSECA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a sucessora de José Batista de Andrade requeira o que for de seu interesse em relação a importância convertida em depósito judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015614-42.2003.403.6104 (2003.61.04.015614-1) - CARLOS AUGUSTO GAZZOLA DA CRUZ - MENOR (REINALDO JOSE SIVEIRA DA CRUZ)(SP047171 - SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO E SP104484 - LUIZ ANTONIO DE TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004615-88.2007.403.6104 (2007.61.04.004615-8) - LOCIMAR HENRIQUE DE SOUZA(SP061387 - FERNANDO DE OLIVEIRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 286. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010036-59.2007.403.6104 (2007.61.04.010036-0) - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 151/161, bem como dê-se ciência do informado às fls. 149/150 no tocante a revisão do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0012666-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012666-0) - MONICA BERLINCK MANO GALLO X CARLOS BRAGA MANO GALLO X MARCELO FASSHEBER BERLINCK X SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK X MARCOS FASSHEBER BERLINCK X ESTRELLA RITA BERLINCK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 180/188. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001461-28.2008.403.6104 (2008.61.04.001461-7) - SONIA PEREIRA GUIMARAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a discordância com a conta apresentada pelo INSS (fls. 125/130), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a execução do julgado, bem como forneça as cópias necessárias a instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002652-06.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS RONDO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 19/30, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.

0001560-22.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO)
Traslade-se cópia de fl. 28, bem como deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203017-82.1988.403.6104 (88.0203017-0) - ROSA PASSOS FARIAS X NELZA NOGUEIRA NEVES X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA DA CONCEICAO COSTA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X ARMANDO COMPARINI X MARILICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA X OSWALDO RODRIGUES X MARIO MENDES X NIVIO DA SILVA X NILSON SILVA X VITOR SILVA ROLLO X VICENTE SILVA ROLLO X JOSE PAULO SILVA ROLLO X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X CANDIDO INACIO GOUVEIA X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS (SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES E SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ARMANDO RODRIGUES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE SILVA ROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes (José Paulo Silva Rollo e Luiz Henrique Silva Rollo) dos valores depositados às fls 981/982. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intimem-se os atuais advogados da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem a regularização da representação processual de Armando Rodrigues da Paz e Oswaldo Rodrigues, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, conforme determinado no despacho de fl. 926. Considerando o determinado no item 3 do despacho de fl. 972, intime-se a perita contadora Regina de Fátima Soares Argerich, através de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a atualização dos valores devidos a Maria Aparecida Batista sucessora de Thomaz Ribeiro Filho e Marilice Ribeiro Pereira e Silva sucessora de Afrânio Pereira e Silva. Após a manifestação da perita, deliberarei sobre nova expedição de

requisição de pagamento em favor de Maria Aparecida Batista, Marilice Ribeiro Pereira e Silva e Fabiana Morozetti Ramajo Esteves uma vez que os anteriormente expedidos (20110000284, 20110000285 e 20110000293 - fls 961/962) não foram transmitidos conforme noticiado à fl. 957.Intime-se.

0002718-06.1999.403.6104 (1999.61.04.002718-9) - RUBENS GOFFI GOULART X SERGIO MARCOS GOMES PINTO X THERESINHA DE CUNTO AMADO X ANTONIO JOSE DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUBENS GOFFI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARCOS GOMES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA DE CUNTO AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a Antonio José de Carvalho sobre o noticiado pelo INSS às fls. 226/228. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 225, que determinou a expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.

0008270-49.1999.403.6104 (1999.61.04.008270-0) - ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X ALFREDO NORATO DE MORAES X EDITE VIEIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X LEONETE SOUZA CUNHA X OSVALDO GONCALVES DA CUNHA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OSVALDO GONCALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONETE SOUZA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do RE 579-431-8.Intime-se.

0005864-21.2000.403.6104 (2000.61.04.005864-6) - CREMILDA BATISTA DE SOUZA SANTOS X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EMILIA BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA RODRIGUEZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela perita às fls. 255/260, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8) - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 130/155 e 158/164. Após, apreciarei o postulado pela parte autora à fl. 157.Intime-se.

0001173-36.2011.403.6311 - ZULMIRA DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ZULMIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 178), e considerando o valor apurado, antes de deliberar sobre a requisição de pagamento, intime-se a advogada da autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 175. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7003

ACAO PENAL

0001531-69.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ROCHA(SP293825 -

JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU) X ALDO PEREIRA PASSOS X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES)

A defesa do réu JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 7 de novembro de 2013, argumentando que as advogadas atuantes no feito estarão em viagem ao exterior, no período compreendido entre os dias 14/11/2013 a 27/11/2013 (fls. 371/375). Indefiro o pleito, uma vez que as advogadas, Dra. Eliane Lopes Bastos (OAB/SP 85.396) e a Dra. Carla Rodrigues Simões (OAB/SP 287.813), não são as únicas defensoras constituídas pelo réu para atuar no feito (fl. 237). Portanto, mantenho a audiência designada. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500644-40.1997.403.6114 (97.1500644-2) - JOAQUIM PISCA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1508376-72.1997.403.6114 (97.1508376-5) - OSWALDO CAETANO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1505800-72.1998.403.6114 (98.1505800-2) - JOSE LUIZ GABINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025512-64.1999.403.0399 (1999.03.99.025512-2) - FRANCISCO MALAQUIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Não há que se falar em incidência de juros de mora entre a apresentação do cálculo pelo exequente e a data da expedição do ofício requisitório, já que não podendo o ente público efetuar qualquer pagamento nesse período, inexistente qualquer mora a lhe ser imputada, devendo tal período ser imputado a própria sistemática constitucional que instituiu o precatório. Assim dispõe a Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (DJe nº 210/2009, p.1, 10/11/2009). Portanto, tendo em vista que os cálculos foram efetuados em conformidade com a sentença, acolho os cálculos do contador, julgando, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000377-06.2001.403.6114 (2001.61.14.000377-5) - MARIA JOSE SANTANA GUIMARAES(SP103389 -

VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002598-59.2001.403.6114 (2001.61.14.002598-9) - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002638-07.2002.403.6114 (2002.61.14.002638-0) - LOURDES BRENNNA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005274-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005274-2) - LAUDELINO TARDIVO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005391-34.2002.403.6114 (2002.61.14.005391-6) - MARIA DE LOURDES SANTOS MELCHIADES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 231: A questão já foi alvo de decisão à fl. 416/417.Assim, considerando os cálculos da Contadoria Judicial, o qual encontra-se em consonância com o determinado às fls. 441/443, não restando nada a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001150-80.2003.403.6114 (2003.61.14.001150-1) - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X JOSEFA SANCHES GONCALES X MARIANA SANCHES GONCALVES X MARIA DIRCE SANCHES EDARGO X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002338-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002338-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA PIVETA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002643-92.2003.403.6114 (2003.61.14.002643-7) - NELSON MARTINS FONTES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007910-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007910-7) - JOSE LEITE ANGELIM(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008526-20.2003.403.6114 (2003.61.14.008526-0) - APARECIDA GARCIA PINTO X MARIA DE LOURDES DE BENEDETTI X REGINA PINTO FERAZ DE AMARIZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008902-06.2003.403.6114 (2003.61.14.008902-2) - LEONOR GALLO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004312-49.2004.403.6114 (2004.61.14.004312-9) - OSWALDO MARTINS DA COSTA FILHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004430-25.2004.403.6114 (2004.61.14.004430-4) - BRUNA CAROLINE MEDEIROS JOVELINO X APARECIDO JOVELINO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004757-67.2004.403.6114 (2004.61.14.004757-3) - ELI RODRIGUES DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006054-12.2004.403.6114 (2004.61.14.006054-1) - NAOR DE CAMARGO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007258-91.2004.403.6114 (2004.61.14.007258-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007799-27.2004.403.6114 (2004.61.14.007799-1) - LUDOVICO JOSE MONACO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUDOVICO JOSE MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000892-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000892-4) - VANDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002832-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002832-7) - MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001700-70.2006.403.6114 (2006.61.14.001700-0) - FRANCISCO ALVES BRILHANTE(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001790-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001790-5) - JOSENILDA BARBOSA GONCALVES(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003850-24.2006.403.6114 (2006.61.14.003850-7) - ELIAS JOSE DE FREITAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004090-13.2006.403.6114 (2006.61.14.004090-3) - GLEIDSON RAFAEL NASCIMENTO DA COSTA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005578-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005578-5) - SIDNEY MARTINI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005728-81.2006.403.6114 (2006.61.14.005728-9) - IVONE MORAES ABDALLAH(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006003-30.2006.403.6114 (2006.61.14.006003-3) - CAMILA FAILDE ANDREU(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007516-33.2006.403.6114 (2006.61.14.007516-4) - DINEA LANDIOZE CAPUCHO(SP198474 - JOSE

CARLOS DE OLIVEIRA E SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000206-39.2007.403.6114 (2007.61.14.000206-2) - MARIA NAZARE KRAVTCHENKO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000790-09.2007.403.6114 (2007.61.14.000790-4) - FRANCISCO ANTONIO DA ROCHA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000956-41.2007.403.6114 (2007.61.14.000956-1) - DIRCE OGALLA GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002795-04.2007.403.6114 (2007.61.14.002795-2) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fl. 235), nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002976-05.2007.403.6114 (2007.61.14.002976-6) - LUCIENE ELOI MARCELINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003278-34.2007.403.6114 (2007.61.14.003278-9) - NEIVTON DRUMOND X JOAO OSORIO DE REZENDE X HELIO PREVITALI X DORIVAL ZANHO X ANTONIO OMETTO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003732-14.2007.403.6114 (2007.61.14.003732-5) - MANOEL GONZAGA FREIRE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004357-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004357-0) - CLOTILDE SOUZA DANGELI - ESPOLIO X CEZAR AUGUSTO DANGELI AMADEI X CAIO LUCIO DANGELI AMADEI X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA D ANGELI X MARIA DE LOURDES D ANGELI ROSSI(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004991-44.2007.403.6114 (2007.61.14.004991-1) - VITORIA SESMILO GARCIA(SP186601 - ROBERTO

YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008720-78.2007.403.6114 (2007.61.14.008720-1) - MARCUS ALEXANDRE GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000505-79.2008.403.6114 (2008.61.14.000505-5) - CECILIA DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000656-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000656-4) - ANTONIO EVANDO DA SILVA SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001093-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001093-2) - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001956-42.2008.403.6114 (2008.61.14.001956-0) - EDILSON ODILIO DE SOUSA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002077-70.2008.403.6114 (2008.61.14.002077-9) - NEUZENITA COSTA PINHO COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002647-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002647-2) - JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002898-74.2008.403.6114 (2008.61.14.002898-5) - FRANCISCO JOSE DE BARROS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que a execução ocorreu dentro dos parâmetros do título executivo judicial, não há qualquer diferença a ser pleiteada nestes autos.Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002934-19.2008.403.6114 (2008.61.14.002934-5) - DARCI DA CUNHA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005765-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005765-1) - JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005996-67.2008.403.6114 (2008.61.14.005996-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006945-91.2008.403.6114 (2008.61.14.006945-8) - JURANDIR RODRIGUES DE ALMEIDA(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008072-64.2008.403.6114 (2008.61.14.008072-7) - DEUSMAR VILANI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011136-67.2008.403.6119 (2008.61.19.011136-7) - SERGIO MAHS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000110-53.2009.403.6114 (2009.61.14.000110-8) - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001201-81.2009.403.6114 (2009.61.14.001201-5) - DARCILENE RODRIGUES VALADARES DO VALE(SP266135 - GILZA RODRIGUES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004369-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004369-3) - OLGA PEREIRA DE ALMEIDA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005432-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005432-0) - MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005951-29.2009.403.6114 (2009.61.14.005951-2) - CARLOS NUNES MENDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007055-56.2009.403.6114 (2009.61.14.007055-6) - CLEIDE DE FREITAS MACHADO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007371-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007371-5) - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007863-61.2009.403.6114 (2009.61.14.007863-4) - MARIA PETRUCIA GALVAO DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000946-89.2010.403.6114 (2010.61.14.000946-8) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001731-51.2010.403.6114 - MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA E SP314307 - DANIEL HENRIQUE COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004420-68.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA(SP099495 - LEONICE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004603-39.2010.403.6114 - SERGIO SILVESTRE SIQUEIRA X JOAO FERREIRA SIQUEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004958-49.2010.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006256-76.2010.403.6114 - PEDRO ALVES DE SANTANA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006702-79.2010.403.6114 - AILTON GONCALVES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007273-50.2010.403.6114 - OSCAR MARTIN X OSVALDO JERONIMO X PEDRO MOTA FERREIRA X RAIMUNDO PINHEIRO FILHO X ROBERTO PEREIRA DA CONCEICAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008101-46.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE E SP277570 - MARCELO LUIZ DO CARMO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008349-12.2010.403.6114 - FATIMA TEREZINHA DO NASCIMENTO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001060-91.2011.403.6114 - SERGIO MALHARELLI(SP288325 - LINCOLN JOSÉ BARSZCZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que o benefício do autor foi pago regularmente, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001211-57.2011.403.6114 - ANTONIO SANTOS PEREIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003288-39.2011.403.6114 - ARMANDO FERNANDES(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006962-25.2011.403.6114 - DANIEL GALVAO COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 564/569: Não há qualquer irregularidade quanto à cessação do benefício pelo INSS após a realização de perícia administrativa que constate a ausência de incapacidade do autor, porquanto o benefício auxílio-doença

possui caráter temporário, e, portanto, ausente a incapacidade, deve o mesmo ser cessado. A reabilitação ora requerida pelo autor não foi pleiteada na inicial, tampouco objeto da decisão de fls. 534/537. Desta forma, considerando que o autor já recebeu os valores em atraso (fls. 554/556), julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004263-76.2002.403.6114 (2002.61.14.004263-3) - MARIA DAS DORES SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA DAS DORES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007644-58.2003.403.6114 (2003.61.14.007644-1) - MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005710-60.2006.403.6114 (2006.61.14.005710-1) - NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X NILMA MARIA VICTORIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000047-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000047-8) - JACIRA FERNANDES DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ROCHA DA SILVA X JACIRA FERNANDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001433-64.2007.403.6114 (2007.61.14.001433-7) - CARMEN SOARES DE OLIVEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X CARMEN SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002608-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002608-3) - MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SELESTINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004884-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004884-4) - NAIR TOMAZ DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR TOMAZ DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0047705-69.2009.403.6301 - EDSON PEREIRA LIMA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3187

EMBARGOS A EXECUCAO

0008887-56.2011.403.6114 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO E RJ085746 - LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL alegando excesso da execução.Sustenta que sobre o valor devido a título de honorários advocatícios foi incluído, indevidamente, juros e a multa prevista no artigo 475-J.Requer, nestes termos, o acolhimento dos embargos.Impugnação apresentada às fls. 06/11.Remessa dos autos à contadoria do juízo, com manifestação às fls. 18/20.Intimadas, as partes nada requereram.É o relatório. Decido.Ambas as partes incorreram em equívocos quando da confecção de seus cálculos, conforme parecer e novos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, contra os quais não houve insurgência. Dispositivo:Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 325,08 (trezentos e vinte e cinco reais e oito centavos) atualizado até novembro de 2012, conforme cálculo de fl. 20.Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 20 para os autos nº 0004168-41.2005.403.6114.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0002905-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508159-29.1997.403.6114 (97.1508159-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COOPERATIVA MEDICA DE SAO BERNARDO - COMESB(SP023713 - LUIZ GONCALVES)

Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública nos quais se alega excesso de execução.Sustenta que (...) O exequente sequer apresentou cálculos, protocolizando apenas uma petição à fl. 205, em que consta o valor R\$ 10.000,00, atualizado até maio/2012. Ocorre que o valor constante na mesma não corresponde ao valor correto, pois o exequente não calculou da forma estabelecida pela E. Turma ao proferir acórdão: (...). Assevera que o equívoco acima gerou excesso no importe de R\$ 1.087,86.Requer, nestes termos, acolhimento dos embargos. Intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.É o relatório. Decido.Compulsando os autos concluo que não há elementos que permitam refutar os termos da planilha de fls. 04/05, sobretudo porque a parte adversa deixou de promover impugnação específica. Incidência dos efeitos principais da revelia (art. 302 do CPC).Deste modo, medida de rigor reconhecer como valor executado nestes autos o montante de R\$ 8.912,14 (05/12), declarado o excesso naquilo que superar esse valor na data de referência.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, reconhecendo excesso na execução na forma supramencionada e determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 8.912,14 (oito mil, novecentos e doze reais e quatorze centavos) atualizados até maio de 2012, conforme planilhas de fls. 04/05.Diante do silêncio da embargada, deixo de condená-la ao pagamento de verbas de sucumbência.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008780-12.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON

CAPPELLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o BANCO CENTRAL DO BRASIL por intermédio dos quais pugnou pela extinção da execução fiscal em razão do cancelamento da multa exigida com fulcro no art.1º, IV, da Lei nº 9.817/99. Alega como fundamento que a referida multa é descabida, pois as importações foram pagas dentro do prazo legal. Informa que no curso do processo administrativo, parte das infrações então apontadas foram desconstituídas pela defesa, mas todas as demais foram pagas no prazo legal de 180 dias. Afirma que para a quitação dos valores das importações contratou linha de crédito com instituições financeiras, razão pela qual entende descabida a cobrança da multa por atraso no pagamento. Ainda defende em suas razões de embargos à execução, a ilegalidade da multa exigida, pois o art.6º da Lei 11.371/2006 deixou de caracterizar a conduta prevista no art.1º da Lei 10.755/2003 como infração.Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimado, o Banco Central apresentou impugnação rebatendo as alegações e juntando documentos.Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O regime legal de importação de mercadorias impõe regras e o recolhimento de tributos, sujeitando a todos que se enquadrarem nas previsões estabelecidas. Quando do descumprimento das regras cambiais, a lei, como não poderia deixar de ser, dispõe sobre as conseqüências a exemplo da fixação de multas administrativa pelo pagamento a destempo. O sistema legal que impõe sanção quando do descumprimento das normas traz para a prática o fundamento do princípio constitucional da igualdade - tratar os iguais de forma igual e desigualmente na medida de suas desigualdades. Assim, aquele que descumpriu a regra não pode receber o mesmo tratamento que aquele que descumpriu. A imposição da multa objetiva igualar as situações dos que por descumprimento se tornaram desiguais.Pois bem. Frente ao nosso ordenamento jurídico que valoriza o tratamento isonômico, não há qualquer irregularidade ou injustiça no sistema legal que impõe multa por descumprimento de lei, mas ao contrário, é a expressão da justiça.Analisando os documentos juntados pelas partes, oriundos do PA nº 0601332444, é possível concluir que as DI's, ora em cobro, foram discutidas, em sede administrativas e não foram afastadas.Parte destas DIs não foi liquidada no prazo legal de 180 dias da data para o pagamento e não estavam vinculadas a Registro de Operação Financeira - ROF. A defesa alega que as importações foram liquidadas, em tempo, por financiamento junto a instituição financeira. No entanto, não é o que se vê no SISCOMEX onde essas mesmas DIs encontram-se em aberto na data de 02/10/07 (fls.110/187).Assim, tenho que houve pagamento a destempo das declarações de importações, como demonstrado pelo Embargado. Na seqüência, tem-se que as normas cambiais afetas, ao presente caso, sofreram alterações e a tese da defesa consiste em demonstrar que multa por atraso no pagamento das Declarações de Importações - DI, após a Lei 11.371/2006 é indevida, uma vez que a lei revogadora deixou de caracterizar como infração a conduta prevista no art.1º da Lei 9.817/99, alterado pelo art.1º da Lei 10.755/2003.Senão vejamos o que dispõem esses estatutos:A Lei 10.755/2003, que revogou a Lei 9.817/99, assim prescreve:(...)Art. 1o Fica o importador sujeito ao pagamento de multa a ser recolhida ao Banco Central do Brasil nas importações com Declaração de Importação - DI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, quando: I - ... II - não efetuar o pagamento de importação até cento e oitenta dias a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para pagamento da importação, conforme consignado na DI ou no Registro de Operações Financeiras - ROF, quando financiadas. 1o O disposto neste artigo aplica-se também às irregularidades previstas na legislação anterior, desde que pendentes de julgamento definitivo nas instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) A Lei 11.371/2006 refere-se, no art.6º, à multa prevista na legislação supra mencionada, nos seguintes termos:Art. 6o A multa de que trata a Lei no 10.755, de 3 de novembro de 2003, não se aplica às importações:I - cujo vencimento ocorra a partir de 4 de agosto de 2006; ou II - cujo termo final para a liquidação do contrato de câmbio de importação, na forma do inciso II do art. 1o da Lei no 10.755, de 2003, não tenha transcorrido até 4 de agosto de 2006. A Embargante pretende que todas as importações anteriores a 04/08/2003 sejam agraciadas com a inaplicabilidade de multa por atraso, sob o argumento da retroatividade para beneficiar.Razão não lhe assiste. Não estamos diante de irretroatividade de lei, mas de temporalidade da lei. Resta claro que a data fixada no art.6º quer alcançar as importações que venceram após 04/08/2006 ou a liquidação do contato de câmbio se deu antes de 04/08/2006.E, ainda, a multa aplicada pelo Banco Central, no presente caso, tem natureza administrativa, cujo regramento não se submete a irretroatividade mais benéfica como seria as de natureza punitiva. E também por tais razões não se pode falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da irretroatividade. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. DECRETO N.º 23.258/33, ART. 6º. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 11.371/2006. DESCONSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que a agravante, por intermédio de exceção de pré-executividade, visa à desconstituição de Certidão da Dívida Ativa - CDA em face da retirada do Decreto n.º 23.258/33 que lhe servia de fundamento legal. 2. Observando-se que a Lei n.º 11.371/2006 manteve a aplicação das penalidades administrativas aos eventos ocorridos até 03/08/2006, incluindo-se nessa previsão o caso em apreço porquanto a multa administrava decorreu de evento ocorrido em 14/11/2000, não há falar em ausência de suporte legal ao referido título executivo. 3. Agravo regimental prejudicado. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF5. AG 00173870320104050000AG - Agravo de

Instrumento - 111778. Desembargador Federal Marcelo Navarro. DJE - Data::12/03/2012 - Página::159. A respeito da irretroatividade da lei com razão e bem fundamentada as alegações da Embargada. Ademais e por fim, todas as importações e aplicações das multas ocorreram muito antes da alteração da legislação e, portanto estavam consumadas no tempo e a nova lei prestigiou os atos então praticados, pois o foram sob a égide de lei reguladora do mercado importador. A Embargante alega, ainda, que todas as Declarações de Importações - DIs - foram pagas, por meio de financiamento bancário, sendo descabida a incidência das multas aqui cobradas. Compulsando os documentos (fls.145/156) é possível verificar que as Dis que constam do Anexo III - Planilha I - tem data de registro de 02/2003, retificadas em abril e dezembro de 2003. Portanto não liquidadas no prazo legal de 180 dias. As DIs do Anexo IV - Planilha II (fls.60, 158/165) apontam as datas de 02/2003 e 12/2003 não constando do Sistema do Banco Central a data de 29/05/2003, como a data do pagamento pelo financiamento bancário. Demonstrando assim, a intempestividade da liquidação destas DIs. As DIs do Anexo V - Planilha III (fls.64, 106, 166/167) constam no Sisbacen como abertas até 12/2003. A aplicação da multa se deu em 08/2003, quando decorrido mais de 180 dias. No Anexo IX - Planilha IV (fls. 101/103) as DIs encontravam-se não quitadas após 180 dias, quando então foram aplicadas as multas, consoante se pode notar no Sistema. Segundo informações da Embargada, a liquidação por meio de financiamento bancário se deu intempestivamente, razão pela qual é legal imposição da multa aqui discutida. Por todo o exposto e fundamentado rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I. e C.

0001819-21.2012.403.6114 - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. opôs embargos à penhora, objetivando, em resumo, a declaração de nulidade do ato processual. Aponta ilegalidade da penhora efetuada sobre faturamento. Afirma a existência de outros meios para a garantia do Juízo (caminhões e carretas). Diz que não houve diligências da União Federal para a localização de outros bens penhoráveis. Sustenta que houve violação ao princípio da menor onerosidade, estabelecido no artigo 620 do CPC. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à penhora (fls. 02/15). Com a inicial não vieram documentos. Decisão de fl. 17 não recebendo o pleito como embargos à execução, mas como embargos à penhora. Determinou-se a regularização da representação processual do embargante. Regularização procedida às fls. 20/33. Impugnação apresentada às fls. 37/39. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Decisão de fl. 17 deixou de receber os embargos à execução em razão de intempestividade. Não houve interposição de recurso, restando preclusa a decisão supramencionada. Diante do exposto, extingo o feito sem exame do seu mérito com amparo no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia da petição de fls. 02/15 nos autos da Execução Fiscal apensa (2009.61.14.002287-2), conforme decisão de fl. 17, para exame da impugnação naqueles autos. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença nos autos das Execuções Fiscais em apenso.

0002818-71.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-77.2011.403.6114) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 233/235. Alega contradição em relação ao prosseguimento da execução fiscal. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, passando a parte dispositiva da sentença ter a seguinte redação.(...)Assim, acolho a preliminar de litispendência, argüida pela Fazenda Nacional e JULGO EXINTO o presente feito, sem julgado do mérito, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil. Suspendam-se o andamento do executivo fiscal em apenso até o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 2007.61.03.006797-9.(...).No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Assim, com tais considerações CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para que a r. sentença de fl. 62 e verso passe a ter a redação acima. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0003405-93.2012.403.6114 - B GROB DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS(SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

B Grob do Brasil S/A Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração da extinção do procedimento

executivo em apenso. Sustenta que os créditos exigidos foram regularmente extintos por força de compensação tributária, oriunda de repetição de indébito. Aduz, em síntese, que: (...) O objeto (...) diz portanto, com a indevida cobrança havida em face da ora Embargante, concernente à restrição de seu direito ao exercício de restituição de seu indébito tributário, dentro do prazo jurisprudencialmente consagrado de 'dez anos', por força de interpretação legislativa (...) frontalmente contrária, quer ao entendimento pacificado do E.S.T.F., que, ratificando a posição do S.T.J., julgou pela inconstitucionalidade da restrição ao (...) prazo de cinco anos, nos casos em que exercido o direito do contribuinte anteriormente à edição da Lei Complementar 118/05 (...) (grifei) (fl. 11). Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/39). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão do andamento da Execução Fiscal em apenso. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 392/394-verso, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, senão vejamos: Não procede a tese da União Federal no sentido de que a Execução Fiscal apenas não esteja garantida, eis que a Carta de Fiança apresentada possui validade até 17/12/2013, conforme fls. 86 e verso dos autos em apenso. Independentemente do entendimento deste magistrado sobre a questão da admissibilidade de fiança com prazo determinado para fins de garantia do Juízo, friso que há decisão judicial acobertada pelo manto da preclusão admitindo os embargos e suspendendo o procedimento executivo, e não houve interposição de recurso por parte da União Federal. Rejeito, pois, a preliminar em tela. Mas há prejudicial ao mérito (decadência), impedindo o exame dos pedidos formulados pela parte embargante. Vejamos: No caso em tela observo que houve decadência do direito da parte embargante promover a compensação tributária, considerados a data do ajuizamento e o decurso de dois anos desde a rejeição definitiva do seu pedido administrativo, conforme 169 do CTN. Em abono da linha de entendimento: REPETIÇÃO DE INDEBITO - PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO - AÇÃO JUDICIAL - DECADÊNCIA - 2 ANOS - ART. 169 DO CTN. Em face de pretensão de repetição de valores retidos na fonte que seriam devidos, os quais foram objeto de pedido de restituição expressamente indeferido administrativamente, a repetição judicial pressupõe a anulação da decisão administrativa denegatória, por não estar em conformidade com o direito aplicável, aplicando-se ao caso o art. 169 do CTN, ou seja, o prazo decadencial de dois anos contados da intimação da decisão administrativa indeferitória (TRF4 - AC 2004.72.02.001851-4/SC - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Paulsen). A petição inicial dos embargos apenas foi distribuída em 17/05/2012, quando superado o prazo para questionamento judicial da decisão administrativa, na forma do artigo 169 do CTN. Mesmo que se considere a data indicada pela embargante em sua manifestação, 24/03/2010 (fl. 447), escoado o prazo fatal na data do ajuizamento desta demanda. O fato de ter ajuizado em 2011 uma ação anulatória do débito tributário (0009136-07.2011.403.6114), inclusive com pedido de anulação da decisão administrativa, não lhe socorre nestes autos, pois o eventual exercício tempestivo do direito naquele passo, não implica interrupção ou suspensão do prazo decadencial previsto no artigo 169 do CTN - que teve início com a preclusão da decisão administrativa - no plano deste feito. Evidente, pois, que superado o prazo decadencial. Por fim, em obter dictum, pontuo que se faz entrever até mesmo litispendência entre pedidos formulados nestes autos e naqueles de nº 0009136-07.2011.403.6114. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por B Grob do Brasil S/A Indústria e Comércio de Máquinas Operatrizes e Ferramentas em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e declaro a decadência do direito da parte embargante questionar a decisão administrativa-fiscal (artigo 169 do CTN), conforme artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

0005576-23.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-31.2006.403.6114 (2006.61.14.005408-2)) LINEA INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) LÍNEA INFORMÁTICA LTDA. - MASSA FALIDA,, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou a prescrição do crédito tributário e a indevida inclusão de juros, multa e honorários. Aditamento da inicial às fls. 35/37. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fls. 117). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 120/122). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. As execuções fiscais de nº 0002705-98.2004.403.6114, 2004.6114.003058-5, 2004.6114.003322-7, 2005.6114.001931-4, 2005.6114.006680-8, 0000464-83.2006.403.6114 e 0005408-31.403.6114, todas em apenso à primeira citada, foram propostas em face da LINEA INFORMATICA LTDA, quando esta já era massa falida. Vale dizer: a

decretação da falência da executada se deu antes da propositura das execuções que ocorreram em 2004 a 2006. Desta forma, quando da citação da massa falida em 2009, como se pode ver no despacho que determinou a citação desta, a pedido da Exequente, nos autos da execução fiscal tida por piloto. Neste momento, os débitos, em cobro, que datam de 1992, 1999, 2000 e 2001 já estavam prescritos. A Exequente deixou o prazo transcorrer insistindo na inclusão de sócios quando já havia sido decretada a falência da executada. A inércia da Exequente levou à prescrição. Colacionamos a decisão do TRF3 para ilustrar a presente decisão: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE - SÚMULA 106 DO EGRÉGIO STJ - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA, COM OUTRO FUNDAMENTO.** 1. Considerando que, no caso, o débito exequendo correspondia, em 21/03/2000, a R\$ 94.561,55 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), como se vê de fl. 02/03, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. O título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo dos executados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. No entanto, a sentença que decretou a extinção do feito deve ser mantida com outro fundamento, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição quinquenal, alegada na exceção de pré-executividade, questão que pode ser examinada por esta Corte, a teor do disposto no artigo 515, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 4. O artigo 46 da Lei nº 8212/91 foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), aplicando-se, pois, às contribuições previdenciárias, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 5. No caso, o débito exequendo refere-se às competências de 10/1997 a 08/1998 e foi constituído em 24/09/99, como se vê de fls. 05/06 (certidão de dívida ativa), que a execução fiscal foi ajuizada em 21/03/2000 (fl. 02vº) e que a citação só foi realizada em 16/11/2006, conforme certificado à fl. 43vº, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. 6. E a demora na citação deve ser atribuída exclusivamente à exequente, que, embora tenha sido intimada pessoalmente da notícia de falência da empresa devedora, não promoveu a citação da massa falida, limitando-se a requerer, por diversas vezes, a suspensão do feito por 60, 30 ou 10 dias, tendo, afinal, requerido a citação da devedora e de seus corresponsáveis, ignorando a falência decretada e noticiada havia mais de 05 (cinco) anos, e que obstou a citação determinada inicialmente. 7. Mesmo excluindo os períodos em que a execução foi suspensa a pedido da exequente, é de reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, não se aplicando, ao caso, o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Conforme entendimento do Egrégio STJ, adotado em sede de recurso repetitivo, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento de exceção de pré-executividade (REsp nº 1185036 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/10/2010). 9. E, no caso, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 21/03/2000, a R\$ 94.561,55 (noventa e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são excessivos os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). 10. Apelo e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida, com outro fundamento. TRF3, Desembargadora Federal CECLIA MELO. AC 00257532720114039999. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651653AC. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013. Ante o exposto e fundamentado JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, reconhecendo a prescrição dos débitos em cobro em todas as execuções fiscais em apenso, nos termos do art. 269, IV, CPC. Custas nos termos da lei. Condene a embargada ao pagamento de verba honorária a favor da embargante, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. P.R.I. e C.

0008516-58.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-16.2003.403.6114 (2003.61.14.006735-0)) DOK CENTER COM/ DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de Embargos de Declaração na qual a União Federal se insurge contra a sentença de fls. 70/71. Aponta omissão no julgado. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente, a sentença foi omissa quanto a fluência dos juros. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração acrescentando na sentença anteriormente proferida o seguinte teor: (...) Diante do exposto, mantida a liquidez e certeza do título executivo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, para afastar tão só a multa de mora e cessar a incidência dos juros a partir da decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. (...) No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso.

0008593-67.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-

73.2012.403.6114) MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP207565 - MARINA DE MESQUITA WILLISCH E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Mercedes Benz do Brasil Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório apenso. Argumenta em síntese o quanto segue: Inexistência do crédito fiscal. Sustenta que não houve a correta aplicação de alíquotas tributárias (PIS e COFINS), uma vez que, na condição de fabricante de determinados veículos automotores (artigo 1º da Lei 10.485/02), faria jus à incidência do 9º do artigo 8º da Lei 10.865/04. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução, com conseqüente extinção do procedimento executório e cancelamento das inscrições fiscais de números 80612032190-45, 80612032189-01 e 80712012411-21 (procedimento administrativo fiscal nº 10831.000587/2007-11) (fls. 02/26). Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos e determinada a suspensão do procedimento executório (fl. 60). Impugnação apresentada às fls. 63/65, instruída com documentos (fls. 66/88). A União Federal apresentou informação fiscal (fls. 89/90-verso). Manifestação da parte embargante às fls. 96/98 com documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito (artigo 330, I, do CPC), devem ser rejeitados. Compulsando os autos concluo que a parte embargante não produziu prova de que os bens importados seriam integrados a veículos automotores por ela produzidos, conforme artigo 1º da Lei 10.485/02. Ainda que seja conhecida a natureza das atividades desenvolvidas pela parte embargante - notória fabricante de veículos automotores neste país - observo que no documento de fls. 34/35 (Declaração de Importação), consta que a destinação da mercadoria seria a REVENDA. Deste modo, plenas em acerto as seguintes justificativas do Agente Fiscal: (...) Da leitura das Leis 10.865/04 e a definição dos sujeitos passivos constante na lei 10.485/02, fica claro o intuito de conceder alíquota diferenciada reduzida prevista no 9º do art. 8º da Lei 10.865/04 aos fabricantes dos veículos classificados nas posições tarifárias relacionadas. Fato primordial então é que sejam as auto peças; partes e peças de fato empregadas na fabricação destes veículos ou seja devem ser destinados à industrialização pelo importador e não simplesmente revendidas; Contrário sensu, estaríamos privilegiado empresas que mesmo montadoras, operam como simples revendedores de auto peças, partes e peças, não submetendo a industrialização, os produtos por ela importados. Com isso estaríamos contrariando o princípio constitucional da isonomia. Isto porque outra empresa que não montadora ao importar os mesmos produtos estaria sujeito a alíquota majorada (...) enquanto que p.ex. o contribuinte autuado se privilegiaria de alíquota de PIS e COFINS reduzida, para o mesmo fim; a revenda das auto peças; partes e peças importadas (...) (fl. 90). É possível, por exemplo, que as peças importadas sejam destinadas à reposição, repassadas a concessionárias que vendem veículos fabricados pela embargante. Ou que a própria embargante venda essa mercadoria como peças de reposição. Nesse contexto deve prevalecer a informação contida no documento fiscal. Insisto. Não há prova nestes autos de que a mercadoria importada integraria bens produzidos pela parte embargante, prevalecendo, deste modo, a destinação declarada no documento de fls. 34/35. Aplicação dos artigos 489 do Decreto 4543/02 e 333, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Mercedes Benz do Brasil Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Decorrido, ou não, in albis o prazo recursal, promova-se o desapensamento destes autos. Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0001527-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-90.2010.403.6114) MENINOS FUTEBOL CLUBE(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto

tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0001528-84.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-27.2012.403.6114) CINTIA MAKINO(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por CINTIA MAKINO.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0001541-83.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004191-40.2012.403.6114) ARTECNICA IND/ DE MOLDES LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0002180-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114) MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARCELO BATTISTIN-ME. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002605-31.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-49.2005.403.6114 (2005.61.14.001057-8)) IND/ METALURGICA E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS DIASOM LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDÚSTRIA METALÚRGICA E COM. DE APARELHOS ELETRÔNICOS DIASOM LTDA., devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL/INSS, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação ao débito, ilegitimidade do sócio Magosaburo Ikeda para responder pela dívida. Aduz, ainda, que o débito está sendo cobrado em duplicidade. Recebidos os embargos (fl. 58). Manifestação do embargado às fls. 59/66. Junta documentos (fls. 67/112). Sentença de fls. 118/121, reformada em grau de apelação, conforme demonstram as decisões de fls. 197, 205/208. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte embargante silenciou. Verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal nºs 0001057-49.2005.403.6114 e à fl. 101 daquele feito o INSS requereu a extinção da execução com fundamento na Lei nº 9.441/97. Considerando a remissão da dívida, o que levou a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de verba honorária uma vez que a dívida foi remida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002827-96.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-95.2012.403.6114) ALPES FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234274 - EDUARDO RODRIGUES MELHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à

oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0002856-49.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-18.2009.403.6114 (2009.61.14.003669-0)) PERFIL HABITACOES LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PERFIL HABITAÇÕES LTDA.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito:EMBARGOS. EXECUÇÃO. TERMO A QUO. O STJ já decidiu, em recurso repetitivo, que o termo a quo para opor embargos à execução fiscal é contado a partir da data da efetiva intimação da penhora, o que não afasta a proposição de que a fluência do aludido prazo reclama a confirmação de que foi efetivamente garantido o juízo. No entanto, o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) preceitua que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, no caso, havendo pendência judicial acerca da efetivação da penhora por discordância sobre a res passível de constrição, fica impedida a inauguração do termo a quo do prazo para embargos, justificando-se a fluência do prazo para embargar a partir da intimação da decisão que aceitou o seguro-garantia em substituição à penhora de créditos do devedor, por caracterizar a data em que se considerou efetivada a penhora e, a fortiori, garantida a execução. Com essas ponderações, a Turma manteve o acórdão recorrido que entendeu pela tempestividade dos embargos opostos no trintídio posterior à intimação da referida decisão. Precedente citado: REsp 1.112.416-MG, DJe 9/9/2009. REsp 1.126.307-MT, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/3/2011. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0004355-68.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507172-90.1997.403.6114 (97.1507172-4)) EDILSON PARANHOS MATTOS(SP085913 - WALDIR DORVANI) X INSS/FAZENDA

Compulsando os autos, verifico que a oposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.III- Recurso de Apelação improvido.(TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012).Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

0005589-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-92.2012.403.6114) VALDINIZ CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valdiniz Casimiro de Oliveira opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso. Alega, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, e a irregularidade da citação e penhoras. Quanto ao mérito, sustenta, em resumo, que agiu de boa fé ao contribuir para a previdência social como autônomo a partir de 2004, período em que seu filho, portador de doença psiquiátrica, era beneficiário do LOAS. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução para anular as penhoras realizadas. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em 24/09/2013 proferi sentença (cópia de fls. 27/28) extinguindo a execução fiscal nº 0008074-92.2012.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto, extingo sem exame do mérito os presentes embargos, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008074-92.2012.403.6114.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010224-80.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005206-44.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005778-68.2010.403.6114) SEBASTIAO KOLMAN (SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA BOM JARDIM PALERMOS LTDA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante à fl. 26, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Determino o sobrestamento da execução fiscal nº 0005778-68.2010.403.6114 até a notícia do pagamento do parcelamento noticiado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004478-66.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-90.2013.403.6114) DANIELE APARECIDA COCA (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo embargante à fl. 22, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

1505867-71.1997.403.6114 (97.1505867-1) - INSS/FAZENDA (Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO) X FLOWER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE OBJETOS LTDA (SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de FLOWER IND. COM. IMP. E EXP. DE OBJETOS LTDA. É o relatório. O Executado opôs embargos à execução fiscal julgados procedentes, conforme fls. 45/48 destes autos. A sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 53/55). Reconhecida a nulidade da inscrição fiscal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1500888-32.1998.403.6114 (98.1500888-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CONAD CONSULTORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA X JAIR INACIO GOMES DA SILVA X REGINA CELIA FALATO DA SILVA (SP091756 - JAIR INACIO GOMES DA SILVA E SP021579 - TRAJANO ANTONIO MORAIS ALVES)

Tendo em vista a remissão administrativa do débito noticiada à fl. 213, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006153-55.1999.403.6114 (1999.61.14.006153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNOROLM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X MARCIO CHAGAS X REINALDO SANTANNA MISSURINI(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP272874 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 238/247: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual REINALDO SANTANNA MISSURINI alega sua ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, posto que desligou-se da empresa em data anterior à dissolução irregular da mesma. Manifestação da parte Excepta (fls.323). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não há comprovação nos autos da dissolução irregular da sociedade e, na data de seu desligamento (16/08/1996), a empresa estava em regular atividade. Afirma, ainda, que foi reconhecida a ilegitimidade do sócio Pedro Luiz Inglez, cuja saída da empresa ocorreu em data posterior à saída do excipiente. Pois bem. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do sócio, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, ACOLOHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 238/247, para determinar a exclusão do ex-sócio REINALDO SANTANNA MISSURINI, do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Desconstitua-se a penhora realizada, expedindo-se alvará de levantamento, se necessário. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional à fl. 323 em relação ao sócio Márcio Chagas. Int.

0008361-75.2000.403.6114 (2000.61.14.008361-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado nos autos nº 0002751-63.1999.403.6114 (processo piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0004243-51.2003.403.6114 (2003.61.14.004243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISREPE DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA X BRUNO CARNEIRO LIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA BRAGA(SP257039 - MARCOS GONÇALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 206/207, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005449-66.2004.403.6114 (2004.61.14.005449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROTUSI IND.E COM.LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPJ, Simples e COFINS, devidos entre as competências de 08/95 a 01/99, conforme demonstram as petições e documentos de fls. 02/21. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 75/81. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, julgo cabível as arguições das presentes Exceções, com fulcro no posicionamento da doutrina sobre a matéria. As dívidas inscritas referem-se às competências de 08/95 a 01/1999. Entretanto, o ajuizamento da ação deu-se em 10 de agosto de 2004, ou seja, em prazo superior aos cinco anos que o Fisco teve para proceder à cobrança dos débitos. Intimada, a Fazenda Nacional não apresentou causas interruptivas ou suspensivas de prescrição (fls. 75/81). Dispositivo: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade interposta para reconhecer a ocorrência da prescrição e EXTINGUIR a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de verba honorária no valor de

R\$ 1.000,00 (mil reais) atualizado.

0005581-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005581-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISREPE DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA X BRUNO CARNEIRO LIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA BRAGA X CARLOS JOSE DA SILVA ROMAO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 206 e 209/218 dos autos nº 0004243-51.2003.403.6114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002330-63.2005.403.6114 (2005.61.14.002330-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO)

Observo, inicialmente, que há sentença à fl. 119, extinguindo a execução fiscal em relação à CDA nº 80.2.05.048554-00. Quanto à CDA nº 80.2.05.035056-82, tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 131/132, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006698-18.2005.403.6114 (2005.61.14.006698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 74/75, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0003343-63.2006.403.6114 (2006.61.14.003343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIA

A Fazenda Nacional opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 508/511 em face da decisão interlocutória de fls. 499, alegando a existência de omissão/erro material. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. As decisões deste juízo não estão vinculadas ao resultado dos procedimentos administrativos oriundos da Delegacia da Receita Federal. Além disso, há requisitos legais a serem

preenchidos para propositura de ação cautelar, diferentemente do que ocorre na ação de execução fiscal. Portanto, o que busca a embargante é a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

0002287-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002287-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. aponta a ilegalidade da penhora efetuada sobre faturamento nestes autos. Afirma a existência de outros meios para a garantia do Juízo (caminhões e carretas). Diz que não houve diligências da União Federal para a localização de outros bens penhoráveis. Sustenta que houve violação ao princípio da menor onerosidade, estabelecido no artigo 620 do CPC. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Imperativa a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Verifico que a penhora restou efetuada sobre o faturamento (fl. 130) em percentual módico, após insuficiência da penhora realizada por meio eletrônico e certidão negativa sobre existência de outros bens penhoráveis, conforme fl. 67. Nesse contexto, correta a penhora sobre faturamento, conforme precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora. 2. É certo que a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao artigo 620 do código de processo civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. O princípio da menor onerosidade não legitima que o executado dite as regras do trâmite da execução. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 486084 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - Publicado no DJF3 de 20/09/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É perfeitamente possível a penhora sobre o faturamento da executada no caso concreto em razão da diligência já efetuada e tendo em vista também a ausência de nomeação de bens pela devedora. 2. Sobre o cabimento da medida, é dominante a jurisprudência do STJ, no sentido de que a ...presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. (Precedentes: REsp 996.715/SP, Rel. Min. ístra DENISE ARRUDA, DJ 5.11.2008; REsp 600.798/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2004, DJ 17/05/2004) (REsp 1135715/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 02/02/2010). 3. A propósito, convém aduzir que na atualidade a penhora sobre faturamento é permitida pelo inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil (Lei nº 11.382/2006). 4. Como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores é aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AI 482084 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - Publicado no DJF3 de 20/09/2013). Portanto, a alegação de ilegalidade da penhora não se sustenta. Anoto, ademais, que nada impede que o executado compareça aos autos e indique bens de sua propriedade, suficientes e hábeis, para garantir o Juízo. Não basta a mera alegação de que possui bens penhoráveis, sem indicação concreta deles. Diante do exposto rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Considerada o prazo decorrido desde a juntada da petição de fl. 135, intime-se a exequente para informar se persiste interesse processual no exame do pleito ali contido.

0002288-72.2009.403.6114 (2009.61.14.002288-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI) Intime-se a exequente a manifestar-se acerca da eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado neste feito, considerado teor de petição anexada em procedimento executório apenso a este, dando conta do parcelamento da dívida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0004573-38.2009.403.6114 (2009.61.14.004573-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de execução movida pela GKW Serviços Técnicos Ltda. contra o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (execução fiscal). Determinada expedição de alvará de levantamento à fl. 128. É o relatório. Considerando o documento de fl. 133 e o teor da certidão de fl. 135, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário.

0009583-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009583-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X MARISA DE NADAI BORENSTAIN(SP297505 - WAGNER VAIANO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0006186-25.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada e os corresponsáveis alegam que o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Alega que a execução fiscal manteve-se durante quinze anos sem movimentação no E. TRF 3ª Região. A Fazenda Nacional, manifesta-se às fls. 89/90. É o breve relatório. Decido. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que ocorreu a prescrição intercorrente durante o período em que a execução fiscal permaneceu no E. TRF 3ª Região, apensada aos embargos, cuja apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. No caso em tela, observa-se que a paralisação do feito deu-se em razão de decisão exarada pelo Juízo Estadual determinando a remessa dos embargos à execução fiscal ao E. TRF 3ª Região, apensados à execução fiscal ora combatida. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a Fazenda Nacional não pode ser responsabilizada por ato alheio ao seu controle, uma vez que a remessa indevida da execução fiscal apensada aos embargos à execução foi ato emanado pelo Juízo Estadual. Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls 71/79. Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido da exequente de fls. 95, in fine. Intimem-se.

0004105-69.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

New Tratem Serviços de Mão-de-Obra Temporária Ltda. opôs, tempestivamente, embargos de declaração contra decisão interlocutória de fls. 290/291. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de

instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto aos tópicos invocados, tenho que não assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Para tanto, deve a embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração do decidido, para sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade presente em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, destinando-se ao mesmo prolator (monocrático ou colegiado) da sentença ou acórdão, tampouco de efeito infringente, modificativo do julgado, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os.

0007744-95.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANSELMO CORRETAGEM IMOBILIARIA S/C LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 61/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0008072-25.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 51 e verso. Alega que a decisão é omissa ao não condenar o exequente ao pagamento de verba honorária.Relatei.
Decido.Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço.No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida.Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. A extinção do feito deu-se por razões distintas das apresentadas na impugnação de fls. 26/28, descabendo a condenação em honorários advocatícios.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

0002046-74.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VICTORIA BEAUTY IND. COM. IMPORTACAO E EXPORT(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)
Fls.: 24: Defiro o sobrestamento do feito nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional.Verifico que, por equívoco deste juízo, bloqueou-se via sistema BACENJUD, indevidamente, valores de contas correntes mantidas pelo executado junto a instituições financeiras, conforme planilha que ora determino a juntada.Pelo exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a devolução em conta corrente do executado dos valores bloqueados via sistema BACENJUD.Após a providência acima, manifeste-se o executado seu interesse na análise da exceção de pré-executividade interposta.Intimem-se.

0002751-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARMANDO CAVINATO FILHO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO)
Armando Cavinato Filho apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN).Sustenta em síntese que a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo retificou DIRF's emitidas com incorreção entre os anos de exercício de 2006 a 2009.Afirma, ademais, que as DIRF's originais, maculadas, deram origem ao débito tributário executado nestes autos, que seria por isso indevido.Requer, nesses termos, o acolhimento da

presente exceção (fls. 13/16).Foram apresentados documentos (fls. 17/18).A União Federal manifestou-se à fl. 21, requerendo o sobrestamento do feito até manifestação da Receita Federal do Brasil.Decisão indeferiu o pedido da União Federal à fl. 38.Ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil (fl. 42), com documentos (fls. 43/44-verso).Manifestação da União Federal de fl. 48-verso, resumindo-se a ratificar as informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo fiscal formulado pela parte excipiente, uma vez que referido documento pode ser obtido diretamente pela parte, descabendo a intervenção judicial ante a ausência de prova de negativa administrativa sobre o seu fornecimento.Anoto, outrossim, que incumbe à parte a produção das provas que sirvam de amparo a suas pretensões, conforme diretriz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Quanto ao mais a exceção deve ser parcialmente acolhida.Lembro que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).No caso a própria União Federal reconhece a pertinência de parcela do inconformismo da parte excipiente.Transcrevo trecho da decisão administrativa acostada aos autos: Assim sendo: a cobrança dos débitos da C.D.A. nº 80.1.12.110.469-80 deve ser alterada conforme o quadro abaixo reproduzido (...) (fl. 43-verso).E da decisão em questão observo que foram suprimidas as exigências de IRPF Suplementar (2007/2008) e Multa tributária. Mantida a cobrança de IRRF (2007/2008) no montante de R\$ 17.035,49.Inviável acolher a pretensão da parte excipiente em sua integralidade, haja vista que não há elementos de prova que demonstrem, nesta via processual, a sua pertinência.Deste modo, a CDA 80.1.12.110.469-80, que aparelha o procedimento executório em tela, deve ser alterada nos exatos moldes indicados pela própria Administração Fazendária.Reconheço, portanto, excesso de execução em relação à inscrição fiscal nº 80.1.12.110469-80, devendo o procedimento executório prosseguir pelo montante de R\$ 17.035,49 (valor atualizado para 08/13).Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada por Armando Cavinato Filho em face da União Federal, reconhecendo excesso de execução, motivo pelo qual determino o prosseguimento do procedimento executivo pelo montante de R\$ 17.035,49 (dezesete mil, trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizado para 08/13.Medida de rigor, portanto, a substituição da certidão fiscal que instrui a petição inicial deste procedimento, na forma do artigo 2º, 8º da Lei 6.830/80, observado o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerada a sucumbência recíproca.

0002768-11.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DERMIVAL PANSERA(SP19714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual DERMIVAL PANSERA alega a inexistência do crédito tributário. Documentos de fls. 22/88 e 91/152.Intimadas, a Delegacia da Receita Federal às fls. 172/174 e a Fazenda Nacional às fls. 196/197.É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub iudice os documentos acostados pelo excipiente, a manifestação da Receita Federal do Brasil de fls. 190/192 e a petição de fls. 172/174, confirmam o atraso e a incorreção das informações fornecidas pela fonte pagadora Amico Saúde Ltda, quanto às verbas trabalhistas recebidas pelo executado, o qual, inclusive, teve o cuidado de declarar em seu IR do ano base de 2007 (fl. 50) o não recebimento, naquele ano (2007),do informe de rendimentos da empresa acima mencionada.Com tais considerações, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 07/21 para declarar extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, face ao noticiado pagamento.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária ao excipiente no valor de R\$

1.000,00 (mil reais), em razão do princípio da causalidade. Decorrido o prazo recursal, archive-se mediante as anotações de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006573-11.2009.403.6114 (2009.61.14.006573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004151-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004151-9)) RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução movida pela Rassini-NHK Autopeças Ltda. relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Petição e documento de fls. 330/331 comprovando o pagamento do valor. É o relatório. Considerando a concordância da União Federal quanto ao cálculo da exequente, a expedição do ofício requisitório nº 20120000260 e a comprovação do levantamento pelo credor do valor devido, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001780-68.2005.403.6114 (2005.61.14.001780-9) - ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença impulsionado pela Fazenda Nacional relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos (embargos à execução fiscal). Manifestação da Fazenda Nacional à fl 163 concordando com os valores apontados pela exequente. É o relatório. O documento de fls. 159/161 confirma a conversão, a favor da Fazenda Nacional, do depósito noticiado à fl. 151. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos nº 0001438-91.2004.403.6114. Decorrido o prazo recursal certifique-se encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8852

MONITORIA

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos. Aguarde-se os autos no arquivo, sobrestados, até manifestação da CEF.Int.

0006294-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ALVES CARDOSO

Vistos. Aguarde-se os autos no arquivo, sobrestados, até manifestação da CEF.Int.

0007046-26.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO VIEZZER MARQUES DE ASSIS

Vistos. Aguarde-se os autos no arquivo, sobrestados, até manifestação da CEF.Int.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos.Aguarde-se os autos no arquivo, sobrestados, até manifestação da CEF.Int.

0007425-30.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS HENRIQUE POMBO GLORIA

Vistos.Aguarde-se os autos no arquivo, sobrestados, até manifestação da CEF.Int.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007595-65.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DOS SANTOS

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007743-76.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-86.2013.403.6114) MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007587-88.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETE DA SILVA PIMENTEL

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0007592-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO GOMES VITAL

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008606-96.1999.403.0399 (1999.03.99.008606-3) - JOSE GERALDO ANICETO X LUIZINHO REIS DE OLIVEIRA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X DANTE MANOEL CAMPIAO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE GERALDO ANICETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE MANOEL CAMPIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 398/400: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias.Int.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 311: Defiro prazo de quinze dias à CEF.Int.

0003237-62.2010.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HCF AUTO POSTO LTDA

Vistos. Fls. 389/391: Indefiro. Cumpra-se a decisão de fls. 383, em seu tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III, do CPC.Intime-se.

0000568-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO QUADROS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO QUADROS DE ANDRADE

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 09/18), as quais deverão ser substituídas pelas cópias trazidas pela CEF na petição de fls. 82, devendo a parte retirá-los, mediante recibo nos autos.Intime(m)-se.

0004597-61.2012.403.6114 - HORACIO MOREIRA BOTA X DARLENE RODRIGUES GERLOFF(SP177218 - JEFFERSON HENRIQUE XAVIER E SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI E SP304669 - ADRIANA MASUI ASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X HORACIO MOREIRA BOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLENE RODRIGUES GERLOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação. Int.

0007274-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO BARBOZA DE SOUZA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 416/420), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

0008077-47.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN(SP278711 - BLANCA PERES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT GERMAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos de fls. 112.No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os alvarás de levantamento.Intimem-se.

0003239-27.2013.403.6114 - FERNANDA LUZIA FAVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X FERNANDA LUZIA FAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 129/134: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 8856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002250-21.2013.403.6114 - MAURILIO MAURICIO DE SA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo mais 10 (dez) dias ao autor, improrrogáveis.

0006605-74.2013.403.6114 - SEBASTIANA MARCIA DO CARMO X SANDRA VERONICA SOUZA LEITE X EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA X NELSO DIAS DE ALMEIDA X IVANICE ALVES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Diante da verificação de coisa julgada com o pedido dos autores IVANICE ALVES DOS SANTOS e NELSON DIAS DE ALMEIDA nos autos nº 0006989-28.1999.403.6114, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Quanto aos demais autores, cite-se. Intimem-se.

0007516-86.2013.403.6114 - BASILIO MAGNO PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 10/12/2013, às 14h, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Cite-se a CEF e intimem-se.

0007558-38.2013.403.6114 - NOVIK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade dos créditos da Ação de Execução Fiscal nº 0009815-07.2011.403.6114, referente à contribuição previdenciária, haja vista o preenchimento incorreto das guias de GPS.Aduz a autora que referidos débitos foram quitados tempestivamente, mas que houve um equívoco nas guias de recolhimento ao consignar no campo 6 valor do INSS os valores referentes ao campo 9 outras entidades.Registra que protocolizou pedido de revisão, o qual foi indeferido pela autoridade competente.É o Relatório. Decido o pedido de antecipação da tutela.Retifico, de início, o pólo passivo da presente ação, eis que a questão versa sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de forma que deve figurar a União no pólo passivo da ação, e não o INSS.Por conseguinte, entendo presentes os requisitos previstos no artigo 273 do CPC.Com efeito, pelo que se depreende da análise dos documentos carreados aos autos, a autora equivocou-se ao informar no campo valor do INSS o total da guia, computando a importância destinada às outras entidades.Destarte, ainda que não se possa aferir, de plano e com a segurança necessária, se a referida contribuição encontra-se efetivamente paga em sua totalidade, é possível extrair dos documentos carreados aos autos pela autora que foram cometidos equívocos nos preenchimentos das guias.Assim, considerando que o crédito tributário exigido pela ré não se apresenta, a rigor, dotado da certeza necessária, há que se reconhecer o direito da autora quanto à suspensão da sua exigibilidade.Ante o exposto, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da execução fiscal nº 00098150720114036114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, consoante fundamentação supra.Após, cite-se e Intimem-se.

0007623-33.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO PEREIRA X LUCIA DOS SANTOS FERREIRA X ERIZETE SILVEIRA SANTOS X SILVANA DOS SANTOS FERREIRA X THAIS DE MELO SILVA X ALAN FERREIRA PINHEIRO X TEREZINHA VIEIRA CAMARGO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça o autor Carlos Alberto Pereira a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, eis que declinou na inicial e na Procuração de fls. 34 residir em Itabuna no estado da Bahia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005368-39.2012.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos. Fls. 125/149. Manifeste-se o autor, inclusive sobre o levantamento dos valores, efetuado no mesmo dia do depósito.

ALVARA JUDICIAL

0002137-67.2013.403.6114 - ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Informe a parte autora se procedeu o levantamento dos valores relativos ao FGTS, conforme alvará expedido às fls. 53.Prazo: 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 8857

ACAO PENAL

0001973-05.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X FERNANDO SUARES ADAES

Vistos,Ciências às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 111/113.Abra-se vista ao MPF para alegações finais em 05 (cinco) dias. Após, vista e à defesa em prazo idêntico para o mesmo fim.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001681-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO DE MOURA GERALDELLO

Trata-se de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela CEF, com pedido liminar, em face de Cristiano de Moura Geraldello, visando, em síntese, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a fim de referido bem seja depositado em mãos da CEF e, posteriormente, possa o veículo ser vendido e, com o produto obtido, liquidada ou amortizada a dívida de responsabilidade da parte ré. Aduz que o crédito foi pactuado pela ré por contrato de crédito auto caixa nº 47469878 em 28/11/2011, sendo que o devedor deu em alienação fiduciária o veículo Volkswagen/Gol 1.0, ano 2006, modelo 2006, placas DRM 2142 e que o crédito, no valor de R\$ 21.333,62 atualizado para 10/07/2013 não foi pago, inclusive com a notificação do requerido. Assevera que desde 30/06/2013 o réu não tem honrando as obrigações assumidas, tendo sido notificado extrajudicialmente e, assim, constituído em mora. A medida liminar restou deferida às fls. 19. A ordem judicial foi cumprida conforme se verifica às fls. 25-27. É o relatório. D E C I D O. A ação de busca e apreensão baseada na alienação fiduciária (Decreto-lei nº 911/69) é demanda autônoma de cunho satisfativo, fundamentada no inadimplemento ou mora do fiduciante (art. 1º). Por ter específico objetivo de fazer valer a garantia ofertada, à parte ré somente aproveita a defesa que descaracterize a mora ou inadimplemento alegados. Como já mencionado em decisão antecipativa, houve a competente expedição da notificação ao endereço declarado no contrato a comprovar a constituição em mora e regular ciência sobre a existência de atraso nas parcelas do contrato de crédito (fls. 10-1) em 17/05/2013. Houve a apreensão e depósito do veículo (fls. 27). Assim, estando devidamente constituído em mora, nos termos do art. 2º, 2º, c/c art. 3º, ambos do Decreto-Lei 911/69 e tendo havido a apreensão e depósito do bem em mãos do autor da ação, e havendo o reconhecimento jurídico do pedido a procedência do pedido se impõe. Fixo

honorários a serem pagos pela parte ré em R\$ 200,00, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de busca e apreensão do bem dado em fidúcia (Volkswagen/Gol 1.0, ano 2006, modelo 2006, placas DRM 2142, cor branca), consolidando-se a propriedade. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002240-71.2013.403.6115 - ESTEVAO GUIARD SILVA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Para a concessão de liminar, há de se demonstrar fundamento relevante e receio justificado de ineficácia, do provimento final (Lei 12.016/09, art 7º, III). A deliberação indica inexistir fundamento relevante, daí se aguarda as informações. Sem esse requisito, despiciendo analisar prova a respeito da urgência. Indefiro o pedido de reconsideração. A liminar requerida será analisada segundo fls. 45. Aguardem-se as informações. Intimem-se.

0002241-56.2013.403.6115 - CARLOS EDUARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Para a concessão de liminar, há de se demonstrar fundamento relevante e receio justificado de ineficácia do provimento final (Lei nº 12.016/09, art 7º, III). A deliberação indica inexistir fundamento relevante, daí se aguardar as informações. Sem esse requisito, despiciendo analisar prova a respeito da urgência. Indefiro o pedido de reconsideração. A liminar requerida será analisada segundo fls. 45. Aguarde-se as informações. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003147-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENI HONORATO DE SOUZA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação formulada pela autora à fl. 39, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação da ré. Custas, se houver, a cargo da autora. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 10/10/13. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0001634-70.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EVANDRO CORREIA SILVA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido Evandro Correia Silva, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 21.732,75 (vinte e um mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos nº. 002205160000108413. Às fls. 38/41 a autora informou o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os requeridos em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 41). Custas remanescentes pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 31/10/2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0001677-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

NOELIO CORREIA ALVES

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação do requerido Noelio Correia Alves, para efetuar o pagamento do débito de R\$ R\$ 22.653,49 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos n.º 002205160000116190. O requerido foi citado à fl. 41 e não interpôs embargos monitorios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo o requerido efetuado o pagamento do débito diretamente com a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 49). Custas remanescentes pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 10/10/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002769-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA MARQUES DE LIMA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação da requerida ELZA MARQUES DE LIMA, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 15.551,33 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), referente ao contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 000321160000050429. A requerida foi citada e efetuou o pagamento diretamente com a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a ação pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Sem condenação de honorários, pois que pagos diretamente para autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 24/10/2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008803-79.2011.403.6106 - ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Autos n.º 0008803-79.2011.4.03.6106 Vistos, ROSALINA MARIA ALVES DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 393/396), alegando omissão na sentença de fls. 371/388v, a saber: DA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE [SIC] DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO TRABALHO DO LEITURISTA1) Conforme exposto nos autos, o Falecido trabalhou durante muitos anos para empresa de distribuição de energia elétrica, efetuando leitura de medidores de alta e baixa tensão com exposição ao [SIC] agentes nocivo [SIC] eletricidade. 2) Em relação ao reconhecimento dessa atividade como especial, a Autora juntou aos autos os documentos de fls. 301 e 352 reproduzindo julgado do Superior Tribunal de Justiça processado no rito dos recursos repetitivos, na qual se concluiu que o tempo de eletricitário é considerado como especial para o efeito de aposentadoria mesmo se o agente nocivo (eletricidade) não esteja permanentemente presente durante toda a jornada do trabalhador.3) Parta [SIC] que não houvessem [SIC] dúvidas, o Autora teve o trabalho de juntar aos autos a sentença de primeiro grau, o acórdão, e finalmente o julgamento do recurso especial.4) Ocorre que neste feito se discute questão muito semelhante ao recurso especial representativo da controvérsia juntado aos autos, não houve por parte do Juízo nenhuma análise em relação a essa orientação da Jurisprudência, mesmo tendo o acórdão mencionado transitado em julgado, conforme documentos em anexo, e mesmo havendo tempo suficiente para transcrever no julgado a petição inicial em sua integralidade (tempo esse que poderia ser utilizado para uma análise mais acurada dos julgados mais recentes nos Tribunais Superiores).5) Com isso, há omissão a ser afastada, uma vez que a sentença não levou em consideração a Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. De fato, não há infelizmente norma legal ou constitucional que obrigue os juízes de primeiro grau a aplicar a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, uma das causas do grande número de recursos e atrasos monumentais no andamento dos feitos. Mas o juiz, se entende que é o caso de afastar a Jurisprudência dos Tribunais Superiores de acordo com seu livre convencimento motivado deve justificar o motivo pelo qual afasta a Jurisprudência se [SIC] sedimentada, o que não foi feito no caso dos autos. DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS6) Às fls. 360/361 a Autora requereu a produção de prova testemunhal, no intuito de comprovar que o Falecido permaneceu incapaz desde quando deixou seu último emprego em 2002 até a data do óbito em 2008 e a realização da prova pericial indireta para comprovar a natureza especial das atividades por ele desenvolvidas, tendo em vista, que apenas dispunha de PPP de uma empresa (fls. 132V/134).7) No entanto, não houve nos autos apreciação do pedido de fl. 361 in fine, ou seja, não se analisou a possibilidade de produção da prova pericial indireta para comprovar [SIC] a exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e integridade física.8) Considerando o Juízo à fl. 382, que em relação ao vínculo empregatício com a Multividro S/A, fora a descrição contida na fl. 6, item 16 da inicial, nada foi esclarecido sobre as atividades desenvolvidas por ele, tão pouco foi juntando [SIC] aos autos documento comprovando o contato habitual e permanente com agentes nocivos prejudiciais à saúde e/ou integridade física.9) Assim, deve ser sanada a omissão existente quanto ao pedido de produção da prova pericial indireta para comprovação de exposição a agentes nocivos.Decido-os. Anoto, por entender ser importante, que os

embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou, em outras palavras, não contendo na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão, por serem as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais, eles não são meio processual hábil para a reforma da sentença quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido são as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147), verbis: Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento também do Professor Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Preleciona, outrossim, Gilson Delgado Miranda, Mestre em Direito Processual Civil e Juiz de Direito (Código de Processo Civil Interpretado, Vários Autores, Ed. Atlas, 2004, pág. 1593), verbis: ... ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultado, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios às fls. 393/396 com o fundamento da sentença que prolatei às fls. 371/388v, verifico não existir nenhuma omissão na sentença, mas sim, na realidade, inconformismo da embargante com os motivos que formaram o meu convencimento para indeferir a produção de prova pericial indireta (vide primeiro parágrafo da motivação - fl. 378v) e, então, decidir de forma clara e suficiente todas as questões fáticas e jurídicas postas em Juízo, ou seja, examinei individualmente cada uma das questões expostas na petição inicial e decidi o *meritum causae*. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos

declaratórios - eleita de forma equivocada, uma vez que não tenho a obrigação de motivar ou fundamentar o porquê de não ter adotado Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que ela juntou aos autos durante a instrução processual, isso pelo fato de não se tratar de questão ou argumento que deve ser enfrentado pelo Juiz. Registro, como forma de rechaçar a alegação do patrono da embargante no item 4 de fl. 394, que este Magistrado sabe utilizar muito bem o tempo no exercício da atividade jurisdicional, como, por exemplo, utilizar scanner e software, evitando, com isso sim, desperdício de tempo para analisar e depois resumir petição inicial com inúmeras páginas. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há omissão a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 371/388v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002125-14.2012.403.6106 - RENATO JOSE RODRIGUES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 211/215) e aceita pelo autor (fl. 218/219), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS, via e-mail, para implantar o benefício de auxílio-doença à autora, bem como para apresentar o cálculo de liquidação. Intime-se o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. P.R.I. S.J.Rio Preto, 22/10/2013. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA Juiz Federal Substituto

0004430-68.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETH DE LORENZO SILVA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos, a proposta de transação formulada pelo INSS (fls. 85/86) e aceita pela autora (fl. 87 verso), não sendo devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remunerações do CNIS/recolhimento de contribuições previdenciárias, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, sem ônus em custas remanescentes, por serem as partes isenta e beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o INSS a apresentar o cálculo do valor devido nos termos da proposta de acordo formulada às folhas 85/86 e no prazo de 30 dias. Após, CITE-SE o INSS para os termos do artigo 730, do CPC e decorrido o prazo, sem interposição de embargos, expeça-se a competente RPV. Intime-se o INSS, por e-mail, a implantar o benefício à autora. P.R.I. S.J.Rio Preto, 10/10/13 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003541-80.2013.403.6106 - A. P. GONCALVES PAINEIS ME X ANTONIO PEDRO GONCALVES(SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Vistos, Foi determinado que o autor recolhesse as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, posto ter sido o feito redistribuído. Decorreu o prazo sem que o autor tenha cumprido o determinado, apesar de regularmente intimado, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 22/10/2013. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002075-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-62.2008.403.6106 (2008.61.06.004045-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0002075-51.2013.4.03.6106) contra JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, alegando excesso de execução, decorrente da inclusão de juros moratórios na apuração da verba honorária. Entende, portanto, ser devido apenas o montante de R\$ 1.397,93 (mil e trezentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), apurado no mês de abril de 2013. Recebi os embargos, com suspensão da execução, e determinei a abertura de vista ao embargado (fl. 11), que, intimado, apresentou impugnação e retificou o cálculo de liquidação (fls. 13/15). Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com o escopo de verificar se os cálculos das partes

estavam em conformidade com o julgado (fl. 18), que, em síntese, informou estar correta a quantia apurada pelo embargado na impugnação (fl. 19). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Irresignado com a quantia apresentada pelo embargado a título de execução da verba honorária arbitrada nos autos principais, mais precisamente com os indexadores de correção monetária utilizados na apuração da mesma e, além do mais, a inclusão de juros de mora, opôs a autarquia federal, ora embargante, estes embargos à execução, sustentando, em síntese, ocorrência de excesso de execução. Assiste, deveras, razão ao embargante na alegação de excesso de execução, que, aliás, reconheceu o embargado na sua impugnação, isso quando apresentou com ela novo cálculo de liquidação da verba honorária. Explico melhor. Há, deveras, excesso de execução, porquanto o embargado utilizou indexadores de correção monetária previstos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e não os previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, que, aliás, reconhece na sua impugnação de fls. 14/15, quando, então, apresentou novo cálculo de liquidação, apurando a verba honorária na quantia de R\$ 1.446,85 (mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). E se isso não bastasse, no novo cálculo de liquidação apresentado pelo embargado, também ele reconheceu tacitamente não incidirem juros de mora na liquidação de verba honorária, posto que os excluiu na apuração. Apresentado, assim, novo cálculo de liquidação pelo embargado, que, provocada, a Contadoria Judicial informou estar o mesmo em conformidade com a Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, resta-me, sem maiores delongas, reconhecer a procedência dos embargos à execução opostos pelo INSS, especialmente por concordar com aludida informação e, outrossim, com o novo cálculo de liquidação apresentado pelo embargado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos opostos pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos, ou seja, na quantia de R\$ 177,96 (R\$ 3.324,81 - R\$ 1.446,85 = R\$ 1.777,96 x 10% = R\$ 177,96), que deverá ser descontada da quantia executada. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os Autos Principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Expeça-se nos autos principais ofício requisitório da verba honorária na quantia de R\$ 1.268,89 (mil e duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), consolidada no mês de julho de 2013. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004076-09.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-37.2007.403.6106 (2007.61.06.002096-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DE ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) VISTOS, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO contra MARIA DE ARAUJO, alegando, em síntese, excesso de execução, que decorre do fato da embargada não ter descontado as parcelas recebidas a título de auxílio-doença no período de 15/09/2009 a 15/11/2009, bem como verteu contribuições à Previdência Social como empregada doméstica no período de 03/2009 a 02/2012, por se incompatível com aposentadoria por invalidez, fato este modificativo da obrigação da autarquia federal pagar as parcelas deste período, ou seja, entende ser devido à embargada apenas a quantia de R\$ 23.891,87 (vinte e três mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), e não o apresentado pela embargada no cálculo de liquidação do julgado. Recebi os embargos e determinei a abertura de vista à embargada para apresentar impugnação (fl. 38), que, intimada, a apresentou às fls. 40/45, sustentando, realmente, assistir razão em parte ao embargante. É o essencial para o relatório. II - DECIDO É desprovida de amparo jurídico a insurgência do embargante de não ter direito a embargada de receber as prestações no período de 01/03/2009 a 29/02/2012, que passo a fundamentar em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Observa-se, num simples exame da documentação carreada pelo embargante aos autos principais (v. fls. 213 e 215) ou nestes autos (v. fls. 20 e 22), que a embargada estava filiada ao RGPS como contribuinte individual (faxineira - v. fl. 71-AP) desde 4 de maio de 2004, porquanto seu último vínculo empregatício como empregada doméstica terminou em 3 de maio de 2004 (v. fls. 13, 146 e 151 do AP). Mesmo depois da citada data e da data da prolação da sentença (31/07/2012), a embargada continuou a recolher contribuições para o RGPS como contribuinte individual, e não como empregada doméstica, que perdurou até o mês de competência de fevereiro de 2012 (v. fl. 27), isso pelo fato dela ter obtido a concessão administrativa de aposentadoria por idade em 10/05/2012 (DDB), com DIB em 11/04/2012 (v. fl. 20), sem falar do fato do INSS ter interposto recurso de apelação, o qual foi negado provimento em 25 de outubro de 2012, por meio de decisão monocrática publicada em 6 de novembro de 2012, que transitou em julgado da sentença no dia 26 de novembro de 2012 (v. fls. 198/201-AP). Nota-se, assim, que a embargada buscou evitar como contribuinte individual, e não como empregada doméstica, a perda da qualidade de segurada da Previdência Social e, conseqüentemente, obter a concessão de outro benefício previdenciário, como, por exemplo, aposentadoria por idade, caso fosse provido aludido recurso do embargante. Concluo, assim, não existir óbice na legislação previdenciária a permitir que o contribuinte individual - situação diversa do empregado - receba benefício previdenciário por incapacidade laborativa no mesmo período de recolhimento de contribuições. E, por fim, alega o embargante não ter sido excluído pela embargada os valores recebidos no período de 15/09/2009 a 15/11/2009, quando ela obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Assiste razão em parte a alegação do embargante. Explico em poucas palavras. Comprova,

deveras, o embargante ter obtido a embargada a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em 15/10/2009, com DIP e DCB, respectivamente, em 15/09/2009 e 15/11/2009 (v. fl. 6), mas não que ela recebeu os valores de todo aludido período, conforme observo da relação de créditos de fl. 23, ou seja, a embargada recebeu apenas os valores do período de 15/09/2009 a 31/10/2009, devendo, assim, serem excluídos do cálculo de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social. Condeno o embargante em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo apresentado às fl. 15/18 e o cálculo de liquidação a ser elaborado em conformidade com esta sentença. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os autos principais e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com o objetivo de elaborar cálculo de liquidação dos períodos de 01/07/2006 a 14/09/2009 e 01/11/2009 a 31/01/2013, na base de 01 (um) salário mínimo mensal, apurando a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até 31/07/2008, mediante consolidação do cálculo no mês de junho/2013. Elaborado o cálculo, dê-se vistas partes, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem impugnação ou havendo concordância, expeça-se ofício para pagamento e, em seguida, dê-se vista destes autos à embargada para elaboração do cálculo de liquidação da verba honorária. P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de outubro de 2013
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006682-25.2004.403.6106 (2004.61.06.006682-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE JOSE ALBINO X CELIA REGINA LOURENCO ALBINO
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da execução requerida pela exequente às fl. 232, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois foi pago administrativamente. Custas a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 31/10/2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0003775-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAO JOSE DO RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RODOLFO DEL ARCO X BRUNO FERREIRA ARANTES

Vistos, Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 30/10/2013. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000786-83.2013.403.6106 - MATHEUS DE MELO CURTI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Vistos, Indeferida a liminar, foi determinado ao impetrante que providenciasse declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio, ou que recolhesse as custas processuais. Intimado, decorreu o prazo sem manifestação do impetrante, sendo-lhe concedido novo prazo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Devidamente intimado, novamente deixou o impetrante de manifestar-se, motivo pelo qual, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação pelo ônus da sucumbência por ser incabível ao tipo de processo escolhido, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12016/2009. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 10/10/13.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003505-38.2013.403.6106 - CERRADINHO ACUCAR,ETANOL E ENERGIA S.A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 10/10/13ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004266-69.2013.403.6106 - JULIA MARCELA FERREIRA(SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS E SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS) X NAO CONSTA Vistos, JULIA MARCELA FERREIRA, filha de NILSON ANTONIO FERREIRA e LIGIA VANEGAS DIAZ, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na cidade de Bolivar na República da Venezuela, ser filha de pai brasileiro, bem como residir na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido. POSTO ISSO, homologo, pois, a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 54, de 20 de setembro de 2007. São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federal do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida maioridade, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de São José do Rio Preto-SP., nos termos do art. 29, inc. VII e 2º da Lei n.º 6.015/73. P.R.I. S.J.Rio Preto, 10 de 10 de 2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à CEF para conversão do valor. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 10/10/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MULLER Vistos, Tendo o executado cumprido a obrigação de dar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desbloqueio dos valores penhorados, indefiro, tendo em vista que a publicação para manifestar-se acerca da penhora realizada, foi publicada no dia 04/07/2013 (fl. 81), ficando o executado silente, não havendo manifestação da parte no prazo estabelecido na decisão de folha 77, item 4. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do patrono da exequente nos valores penhorados. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 10/10/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007838-67.2012.403.6106 - VERA CRISTINA SILVA COSTA(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VERA CRISTINA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 10/10/2013. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7911

MONITORIA

0004426-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004426-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA PAULA SARTE X LUIS ALBERTO SARTE X APARECIDA VALDEVINA BRAVO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) AÇÃO MONITÓRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 400/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executados: ANA PAULA SARTE, RG 41.085.780-4 SSP/SP e CPF/MF 325.497.288-07; LUÍS ALBERTO SARTE. RG 13.115.354-SSP/SP e CPF 065.329.088-86 e APARECIDA VALDEVINA BRAVO, RG 13.574.483-SSP/SP e CPF 012.582.868-31, todos residentes e domiciliados na Rua Benedito Borges da Silveira, nº 130- Centro-Elisiário/SP. DÉBITO: R\$ 31.103,91, posicionado em 04/09/2013. Fls. 236/243: DEPRECO ao Juízo Federal de CATANDUVA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação dos executados acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA Antes de apreciar o pedido de fl. 78-verso, considerando o domicílio do requerido e o foro de celebração do contrato, ambos pertencentes à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP e, tendo em vista o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, ratifique a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o interesse da manutenção dos autos neste Juízo. Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008385-44.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS MENDES(SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO E SP303837 - JOÃO ROSINO NETO) Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0001662-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO OLIVEIRA NETTO(SP087148 - SERGIO ANTONIO FANTE) Sem razão o requerido no que se refere à irregularidade dos documentos que embasaram a presente ação, portanto, afasto a preliminar arguida, uma vez que perfeitamente válidos o contrato e planilha apresentados. Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor (a), sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0001685-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS HONORATO FERREIRA Fls. 30/41: Indefiro o pedido liminar, uma vez que, pelos documentos carreados ao processo, até o momento, não se pode afirmar que houve a aplicação de índices e cláusulas não avençadas entre as partes. Demais disso, urge crescer que não há notícia de nenhum depósito efetuado pelo devedor dos valores que entende devidos. Sem prejuízo, abra-se vista à CEF dos embargos apresentados pelo requerido para impugnação. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010746-39.2008.403.6106 (2008.61.06.010746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JORGE YAGUIU(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) Ciência da baixa às partes, bem como da homologação do pedido de desistência. Traslade-se cópia da decisão de

fl. 180 e da certidão do trânsito em julgado de fl. 185 para os autos principais (processo 0000137-94.2008.403.6106).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0009476-43.2009.403.6106 (2009.61.06.009476-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-94.2008.403.6106 (2008.61.06.000137-9)) JOAO CLARINDO DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) Ciência da baixa às partes, bem como da homologação do pedido de desistência. Traslade-se cópia da decisão de fl. 214 e da certidão do trânsito em julgado de fl. 219 para os autos principais (processo 0000137-94.2008.403.6106).Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000670-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-11.2012.403.6106) PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Fls. 93/94: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros capitalizados (anatocismo), da cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, bem como a cobrança de juros a maior que o pactuado e de multa acima do permissivo legal. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003244-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001501-28.2013.403.6106) FAVARON E ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Concedo às embargantes pessoas físicas os benefícios da gratuidade da justiça, ante as declarações de fls. 28/29. A pessoa jurídica, entretanto, deve provar a impossibilidade de suportar eventuais ônus da sucumbência. Tendo em vista que não há recolhimento de custas iniciais nos embargos (art. 7º da Lei 9289/96), tal prova poderá ser produzida durante a instrução. Recebo os embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes as hipóteses previstas no parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0001501-28.2013.403.6106. Sem prejuízo, apresentem os embargantes cópia do contrato social no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007643-87.2009.403.6106 (2009.61.06.007643-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PAULO SERGIO LILLI CATANDUVA ME X PAULO SERGIO LILLI

Antes de apreciar a petição de fl. 132, considerando o domicílio do requerido e o foro de celebração do contrato, ambos pertencentes à jurisdição da Subseção de Catanduva/SP e, tendo em vista o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, ratifique a CEF, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o interesse da manutenção dos autos neste Juízo. Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Catanduva, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002732-27.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS X VANDA LUCIA GARCIA GONCALVES RODAS

Considerando o teor da certidão de fl. 54, intime-se a EMGEA para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

0004396-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILVA DE DEUS SOARES MARQUES

Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 34 no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 32 no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime(m)-se.

0004745-62.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA J.GRECCO - ME X PRISCILA JUSTINO GRECCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.MANDADO Nº 475/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executada(s): 1) PRISCILA J GRECCO ME, CNPJ 06.301.842/0001-60, com sede à Rua General Glicério, nº 2653- Centro, em São José do Rio Preto/SP (a ser citada na pessoa de seu representante legal); 2) PRISCILA JUSTINO GRECCO, CPF 325.955.688-50, residente e domiciliada à Avenida 25 de Janeiro, nº 1790- Caparroz, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 43.304,08, posicionado em 24/09/2013.Apesar da prevenção apontada à fl. 32, conforme se constata na documentação de fls. 34/46 os contratos são distintos.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE a(s) executada(s) acima identificada(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE a(s) executada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME a(s) executada(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0005049-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO PESSINA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO

PRETO/SP.MANDADO Nº 483/2013. Exequente: EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Executado(s): ALESSANDRO PESSINA, CPF 249.861.978-00, residente e domiciliado à Rua Dezesseis, nº 310- Colina Sul, em Bady Bassitt/SP.DÉBITO: R\$ 2.911,19, posicionado em 30/08/2013.Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo, cadastrando a EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS como exequente.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os

devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da EMGEA, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0005163-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PADUA OFTALMOLOGIA LTDA ME X ANA PAULA DE AVILA VON DOLLINGER X MARCELO JOSE PADUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 476/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): 1) PÁDUA OFTALMOLOGIA LTDA ME, CNPJ 13.443.945/0001-20, a ser citada na pessoa de seu representante legal; 2) ANA PAULA DE ÁVILA VON DOLLINGER, CPF 296.186.648-05 e 3) MARCELO JOSÉ PÁDUA, CPF 326.050.518-03, todos com endereço à Rua Doutor Raul de Carvalho, nº 2176- Boa Vista, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 52.269,62, posicionado em 30/09/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que: CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução; Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0005165-67.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FOLGOSI E OLIVEIRA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. MANDADO Nº 478/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(s): 1) FOLGOSI E OLIVEIRA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME, CNPJ 06.948.692/0001-80, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Floriano Peixoto, nº 2427- Jardim Alvorada; 2) JOCELAINE MORAES DE OLIVEIRA, CPF 076.538.578-33, com endereço à Avenida Bady Bassitt, nº

4270- apt° 51 Torre 03-Vila Nossa Senhora da Paz e 3) ADRIANA DE OLIVEIRA FOLGOSI, CPF 248.283.128-89, residente à Rua Orlando Vescovi, nº 425- Universitário, todos logradouros da cidade de São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 44.757,49, posicionado em 30/09/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0005167-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIR E BARUFI MINIMERCADO LTDA ME X PATRICIA FERNANDA BARUFI X ALCIR JOSE BARUFI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 482/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(s): 1) ALCIR E BARUFI MINIMERCADO LTDA ME, CNPJ 05.736.439/0001-09, a ser citada na pessoa de seu representante legal; 2) PATRÍCIA FERNANDA BARUFI, CPF 330.533.608-02 e 3) ALCIR JOSÉ BARUFI, CPF 018.571.948-10, todos com endereço à Avenida Manoel Freitas Assunção Filho, nº 814- Nova Bady, em Bady Bassitt/SP. DÉBITO: R\$ 77.480,59, posicionado em 30/09/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando os devedores, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

0005169-07.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M DE CAMARGO BAZAR LTDA ME X ZORAIDE ZANINE X APARECIDO DE SOUZA DAS

FLORES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 485/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA Nº 414/2013- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA Nº 415/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) AM DE CAMARGO BAZAR LTDA ME,CNPJ 06.968.362/0001-57 (a ser citada na pessoa de seus representante legal), com sede à Avenida Menezes, nº 3436- Bairro Eldorado, em São José do Rio Preto/SP; 2) ZORAIDE ZANINE, RG SSP/SP 19.246.448-6 e CPF 181.443.918-88, residente e domiciliada na Rua Capitão Antônio Fidelis, 2.271- Souza, em Mirassol/SP e 3) APARECIDO DE SOUZA DAS FLORES, RG SSP/SP 25.970.718-1 e CPF 326.554.238-60, residente e domiciliado na Rua Lourenço Manzano, nº 158- Centro, em Neves Paulista/SP.DÉBITO: R\$ 62.355,21, posicionado em 30/09/2013.Cópia(s) da presente servirá(ão)como mandado(s), a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para citação, penhora e avaliação em relação ao executado AM DE CAMARGO BAZAR LTDA ME (acima qualificado).Ainda, depreco a citação, penhora e avaliação em relação aos executados: ZORAIDE ZANINE e APARECIDO DE SOUZA DAS FLORES, respectivamente às Comarcas de Mirassol/SP e Neves Paulista/SP, nos termos desta decisão.CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 477/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Executado(s): 1) SUELI GOMES DA SILVA CONFECÇÕES ME, CNPJ 07.611.423/0001-97, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Dr. Waldemar Buchala, nº 112- LUC 32, em São José do Rio Preto/SP; 2) ANTÔNIO DA COSTA RODRIGUES, CPF 087.048.468-00 e 3) SUELI GOMES DA SILVA, CPF 076.495.168-81, ambos com endereço à Rua Tiradentes, nº 1415- Parque Industrial, em São José do Rio Preto/SP. DÉBITO: R\$ 131.860,24, posicionado em 30/09/2013.Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(s) executado(s) acima identificado(s), para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do presente mandado, para, caso queiram, opor embargos à execução;Caso não haja pagamento, PENHORE tantos

bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando as devedoras, PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(s) executado(s) e seu cônjuge, se casado(s) forem e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

0005345-83.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros). Executados: 1) LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES ME, CNPJ 08.197.636/0001-87 (a ser citada na pessoa de seu representante legal), com sede à Rua Marciano Alves da Silva, nº 224- Distrito Industrial, em Nova Granada/SP e 2) LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES, RG SSP/SP. 33.096.909 e CPF 281.871.128-24, residente e domiciliado na Rua Manoel da Costa Garcia, nº 404- aptº 13- Bloco A- Jardim América, em Nova Granada/SP. DÉBITO: R\$ 83.044,30, posicionado em 30/09/2013. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de NOVA GRANADA/SP, a fim de que: CITE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade; CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC); Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil; Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; AVALIE os bens constrictos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil; Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002075-95.2006.403.6106 (2006.61.06.002075-4) - BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X WORLD COMERCIO E

INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRAS X BOVIFARM QUIMICA COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS COSMETICOS E LIMPEZA LTDA - ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 619/621, máxime no que se refere à disposição de valores, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da mencionada petição, regularize a representação das executadas, trazendo aos autos instrumento de mandato. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002330-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FULVIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FULVIO GONCALVES DA SILVA

Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fl. 50 no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

0003717-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 399/2013. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Executado: JOSÉ AIRTO DA SILVA JOAQUIM, RG 21.729.605 SSP/SP, CPF/MF 123.510.158-43, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº 1182- Centro, em Paulo de Faria/SP. DÉBITO: R\$ 20.876,06, posicionado em 31/07/2013. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e artigo 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 103/119: DEPRECO à Comarca de PAULO DE FARIA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001645-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA

MANDADO Nº 460/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO MONITÓRIA (CONVERTIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado(a): ANALFA DOMINGOS DE OLIVEIRA (RG 15.411.415-7 SSP/SP e CPF 080.690.408-90). Cópia(s) da presente servirá(ão) como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta subseção Judiciária para intimar o(a) executado(a) acima identificado(a), com endereço à Rua Antônio Pereira Braga, nº 421-C- Jardim Primavera-São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 30/08/2013, no valor de R\$ 22.078,37 sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima sem

manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 7944

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0709029-97.1998.403.6106 (98.0709029-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X IZABEL DIVINA DA COSTA(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)
Fls. 322/341: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração da executada de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Dispõe o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Tendo a executada Izabel Divina da Costa comprovado, nos termos do artigo 655-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que a importância bloqueada em conta de sua titularidade no Banco Itaú S/A tem natureza salarial, portanto, impenhorável, e, ainda, considerando a anuência da exequente (fl. 346), bem como que o valor já foi transferido para a CEF (fls. 344), determino a expedição de alvarás em favor da executada para levantamento da referida importância e daquela depositada à fl. 345. Intime-se a executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do veículo descrito no documento de fl. 274 e para que forneça documento atualizado do bem. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005498-19.2013.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 1298/2013. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 0503/2013. Impetrante: OSVALDO GEBRA JUNIOR. Impetrados: 1) REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 2) COORDENADOR RESPONSÁVEL PELO MESTRADO PROFISSIONAL EM MATEMÁTICA (PROFMAT). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do impetrante de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Considerando que não há nos autos comprovação de eventual risco de perecimento do direito e, ainda, que foi permitido ao impetrante assistir às aulas como ouvinte, conforme declarado à fl. 06, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas, ambas com endereço na Rua Cristóvão Colombo, nº 2265, Jd. Nazareth, em São José do Rio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhes a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - no mesmo endereço acima citado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a inclusão do Coordenador Responsável pelo Mestrado Profissional em Matemática (PROFMAT) no pólo passivo. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2128

ACAO PENAL

0007375-96.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP254377 - PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLENBERG HANSEN(SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP196441E - BRUNO MAURICIO E SP198170E - LUISA RUFFO MUCHON)

Certifico e dou fê que remeti nesta data para publicação os despachos de fls. 691, 702 e 730, conforme transcritos abaixo: Fls. 691: Considerando que a testemunha Dr^a Bianca Rondineli Ceregatti Murada não foi encontrada, e mais, não tendo sido foi declinado seu domicílio (fls. 591 e 690), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão. Fls. 559: defiro a oitiva da testemunha da defesa Sérgio Henrique de Oliveira Brandt Filho, independentemente de intimação e neste Juízo, admoestando contudo a defesa de que a testemunha não é obrigada a se deslocar a este Juízo para ser ouvida e o seu não comparecimento ensejará a preclusão na sua oitiva (CPC, art. 412, 1º, c/c CPP, art. 3º). Intime-se. Fls. 702: A expedição de carta precatória não suspende o curso da ação penal (artigo 222, parágrafo 1º do CPP), e após o obrigatório prazo fixado para o seu cumprimento (RT 550/299), o processo segue normalmente, inclusive para julgamento (artigo 222, parágrafo 2º do CPP - RT 451/378, 534/436). Também como consectário da não suspensão, não é obrigatória a oitiva das testemunhas deprecadas na mesma sequência das testemunhas ouvidas em juízo, conforme precedentes do STJ (HC 160.794/RS). De fato, embora interesse à defesa a demora do processo (prescrição), cumpre ao juiz impulsionar o feito, e em decorrência não aceitar que o processo tenha andamento condicionado pela velocidade da mais lenta das precatórias expedidas, o que implicaria em desobediência não só do retro mencionado artigo 222, parágrafo 1º e 2º do CPP, como também do princípio da razoável duração do processo. Assim sendo, transcorrido o prazo concedido para o cumprimento das cartas precatórias: 0399/2013, 0400/2013 e 0401/2013, conforme certidões de fls. 548, e para evitar prejuízo na instrução do processo, prossiga-se, restando indeferido o pedido de suspensão do feito para aguardar além do prazo fixado a oitiva das testemunhas de defesa deprecadas, formulado às fls. 692/696. Intimem-se. Fls. 730: MANDADO DE INTIMAÇÃO N° _____/2013. OFÍCIO N° _____/2013. Considerando que o feito encontra-se suspenso liminarmente em relação ao réu Oscar Victor Rollemberg Hansen, em virtude de decisão proferida em sede de Habeas Corpus (fls. 704/709), restou prejudicada a oitiva das testemunhas arroladas pelo referido réu, bem como o seu interrogatório. Ficam mantidas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, pelo réu Sérgio Henrique Oliveira Brandt, bem como seu interrogatório e das testemunhas arroladas em comum. Intimem-se as testemunhas FELIPA SANCHES ALVES, residente na Avenida Miguel Damha, nº 1515, Quadra 32, Lote 11, Condomínio Gaivota e THIAGO PACHECO PASSERE, residente na Rua Osvaldo Aranha, nº 1575, Aptº 31, bem como o réu OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN, residente na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3439, Aptº 111, Centro, todos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, de que estão dispensados de comparecerem neste Juízo, no dia 21 de novembro de 2013, às 14:00 horas. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se à Comarca de Mirassol-SP, em aditamento à carta precatória nº 3000135-03.2013.8.26.0358, solicitando a oitiva da testemunha Claudomiro Marcelo Gaiardo, R.G. nº 19.776.399/SSP/SP e CPF nº 089.225.138-70, residente na Rua João Gil de Freitas, nº 3141, Bairro Souza, Mirassol-SP, vez que arrolada em comum pela defesa e pela acusação. Oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Cássia-MG, solicitando a devolução da carta precatória nº 151.13.003151-2, independentemente de cumprimento. Oficie-se à Comarca de Rosário D Oeste-MT, solicitando a devolução da carta precatória nº 53921, independentemente de cumprimento. Oficie-se à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 0009681-02.2013.403.6181, independentemente de cumprimento. Cópia desta servirá de ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2033

EXECUCAO FISCAL

0705089-27.1998.403.6106 (98.0705089-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RESSOLAGEM CENTRO OESTE LTDA X NELSON MARCELINO DE ALMEIDA X

EDUARDO FERNANDES TARGA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 167), com ciência da Credora em 17/10/2008.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.034,41) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 167, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003378-91.1999.403.6106 (1999.61.06.003378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO A B RODRIGUES ME X ANTONIO AMILTON BATISTA RODRIGUES(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 178), com ciência da Exequente em 19/10/2007. É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêem expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.531,79) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 179, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0003381-46.1999.403.6106 (1999.61.06.003381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO A B RODRIGUES ME X ANTONIO AMILTON BATISTA RODRIGUES(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0003378-91.1999.403.6106 desde 10/11/1999 (fl. 20), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 22-EF apensa, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 178-EF

apensa), com ciência da Exequente em 19/10/2007.É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 9.925,10) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 178-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007499-65.1999.403.6106 (1999.61.06.007499-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA X MARIO LUJAN TOROLIO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Indefiro o pleito fazendário de fl. 388, eis que houve mero erro material no ofício de fl. 378, quando nele constou equivocadamente não ter sido cumprida a determinação exarada no ofício nº 455/2013. A propósito, vide os documentos de fls. 379/386 e o esclarecedor ofício de fl. 389.Custas apuradas (fl. 373) já recolhidas (fl. 379).Conforme ofício de fl. 376 do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, o valor objeto do Processo nº 576.01.2005.527514-8 (Ordem nº 52.199/2005) era de R\$ 1.379,33 em dezembro de 2012. Referido valor, atualizado pela taxa SELIC, é hoje de R\$ 1.466,67 (vide cálculo diretamente obtido por este Juiz junto à Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino).No mais, determino:a) seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 368/368v;b) seja deduzida da conta judicial nº 3970.635.000848-0, no prazo de 48 horas, a exata quantia de R\$ 1.466,67, pondo-a à disposição do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, via depósito judicial nos autos do Processo nº 576.01.2005.527514-8 (Ordem nº 52.199/2005 - Município de São José do Rio Preto x Mário Lujan Torolio, CPF nº 198.882.108-82);c) seja solicitado ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca se digne informar os valores objeto das Execuções Fiscais nº 16.700/07 e 13.606/00, para posterior repasse dos respectivos numerários;d) sejam trasladadas cópias da sentença de fls. 368/368v e das peças de fls. 370, 380/381 e 389 para os autos da EF nº 0008193-97.2000.403.6106, cuja vista deve ser prontamente aberta à Exequente para informar acerca da quitação dos créditos exequendos;e) sejam trasladadas cópias da sentença de fls. 368/368v e das peças de fls. 371, 382/383 e 389 para os autos da EF nº 0008195-67.2000.403.6106, cuja vista deve ser prontamente aberta à Exequente para informar acerca da quitação dos créditos exequendos;f) sejam trasladadas cópias da sentença de fls. 368/368v e das peças de fls. 372, 384/385 e 389 para os autos da EF nº 0007500-50.1999.403.6106, cuja vista deve ser prontamente aberta à Exequente para informar acerca da quitação dos créditos exequendos.As determinações retro deverão ser cumpridas com urgência pela Secretaria deste Juízo.Cópias deste decisum servirão de ofícios à CEF e ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a serem oportunamente numerados pela Secretaria deste Juízo.Após dada ciência à Exequente e cumpridas as determinações acima, tornem os autos novamente conclusos com urgência, eis que o feito em tela já se encontra extinto, devendo, por conseguinte, ser ultimadas as providências que ainda se fazem necessárias para sua final remessa ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0008007-74.2000.403.6106 (2000.61.06.008007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MED PLUS ASSESSORIA E ASSISTENCIA S/C LTDA X ARAO BENVINDO(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 148 e 130), com ciência da Exequente em 25/05/2007.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 150), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 152).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o

juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 148, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado: a) abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa; b) tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial nomeado à fl. 138. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008011-14.2000.403.6106 (2000.61.06.008011-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MED PLUS ASSESSORIA E ASSISTENCIA S/C LTDA X ARAO BENVINDO(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0008007-74.2000.403.6106 desde 28/08/2000 (fl. 17), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 13-EF apensa, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 148 e 130-EF apensa), com ciência da Exequente em 25/05/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 150-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 152-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 148-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002283-55.2001.403.6106 (2001.61.06.002283-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO X ASTEC COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS TEC E ADM LTDA X CATAGUA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 284), com ciência da Exequente em 27/06/2007. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 286), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 284, sem a notícia de qualquer

causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0009332-16.2002.403.6106 (2002.61.06.009332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RHODES PISCINAS LTDA - ME X LUISA LEOMALIA BORGES RODRIGUES DE SOUSA(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 170 e 137), com ciência da Exequente em 19/10/2007. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 15.126,84) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 170, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002049-97.2006.403.6106 (2006.61.06.002049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0712344-70.1997.403.6106 (97.0712344-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOVEIS LONGO LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença, onde a UNIÃO, cobra da empresa MÓVEIS LONGO LTDA, qualificada nos autos, verba honorária advocatícia arbitrada na sentença de fls. 149/152, que transitou em julgado. Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pela então Exequente (fl. 196), que tomou ciência dessa decisão em 31/10/2008. É o relatório. Passo a decidir. É cediço que a inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Exequente dá ensejo à prescrição intercorrente do crédito exequendo, se decorrido o necessário lapso temporal, prescrição essa que pode ser decretada ex officio (art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.280/06). Tal é o caso dos autos. Ora, em se tratando de cobrança de verba honorária advocatícia, o prazo prescricional acha-se esculpido no art. 25 da Lei nº 8.906/94, sendo, pois, quinquenal. In casu, a presente execução de julgado permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 196, sem qualquer ulterior provocação da credora. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Desnecessária prévia manifestação da Exequente a respeito, eis que não se trata de execução fiscal. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente do direito de cobrar a verba honorária advocatícia sucumbencial, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, declarando extinta a presente execução de julgado. Custas de Lei. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404078-16.1996.403.6103 (96.0404078-2) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o i. advogado da parte autora o que de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

0403992-11.1997.403.6103 (97.0403992-1) - ALBERTO DE OLIVEIRA INACIO X ANTONIO CELSO RIBEIRO X CICERO JOSE DA SILVA X ISAIAS HERCULES DE CASTRO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS CARELLI X MARIALVA SEVERINA DOS SANTOS INACIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 134/159: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se os autores.

0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) RICARDO ANTONIO FEDERICO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a, as, es), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos no artigo 475-J do CPC.

0406288-69.1998.403.6103 (98.0406288-7) - ANTONIO DIMAS DE OLIVEIRA X PEDRO DOMINGUES DE FARIA X CLEUSA MARIA BUENO RIBEIRO X BENEDITO ANTONIO MIGUEL X HELENA CASTRO DE PAULA X MANOEL LUCINDO DOS SANTOS(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em Inspeção. Fls. 193/205: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se os autores.

0001743-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001743-3) - HONIZ MARCON X MILTON MARCONDES DOS SANTOS X ISAILITA NANTES DE SOUZA X JANDYRA BELLINI DOS SANTOS X ED EDSON DINIZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga o autor EDI EDSON DINIZ se concorda com os cálculos de fls. 246/248. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Homologo a transação celebrada entre o autor MILTON MARCONDES DOS SANTOS e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

0005131-24.2001.403.6103 (2001.61.03.005131-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022967-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022967-7)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA MIRANDA E SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 353: defiro à CEF vista fora de Secretaria para cumprimento do acórdão, no prazo improrrogável de 30 (trinta)

dias.

0003511-06.2003.403.6103 (2003.61.03.003511-0) - PEDRO RAMOS DA SILVA X ERICKSON GOMES ELIAS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X RANGEL GRAUDISTON AREDE X MARCIO ROSA DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO GIACOMELLI RAVASI X PAULO BRILHANTE DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre os cálculos apresentados pela União.

0003793-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003793-4) - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em Inspeção. Fls. 99/102: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora.

0009730-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009730-3) - JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE SOUZA X JOAO TULIO BATISTA X JOSE ARMANDO DE LIMA X EDIO CARNEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CLAUDINO DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DE SOUSA X SIU YING YENG X RICARDO NABOR WINSER BRAUN X PAULO TOSHIO DOZONO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em Inspeção. Fls. 242/255: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se os autores.

0001752-31.2008.403.6103 (2008.61.03.001752-0) - VILMA APARECIDA MENDES LIMA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS.

0000704-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000704-9) - CLAUDIR DE PAULA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos em Inspeção. Fls. 88/94: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor.

0000865-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000865-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Vistos em Inspeção. Fls. 78/89: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor.

0000837-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000837-8) - DONIZETE APARECIDO CURI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte Autora do Processo Administrativo anexado aos autos.

0001694-57.2010.403.6103 - MIRDZA ESTERE STRAUSS RACHID(PR039203 - DAVI RACHID PEZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000800-47.2011.403.6103 - ELIZABETE PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em Inspeção. Fl. 57: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se os autores.

0002465-98.2011.403.6103 - ELIANE DONIZETE SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002659-98.2011.403.6103 - VALERIA DE SOUZA YAMAMOTO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS às fls. 39/49.

0005323-05.2011.403.6103 - EDVALDO JANUARIO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006040-17.2011.403.6103 - VALDIR VIEGAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001650-67.2012.403.6103 - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intinem-se os patronos do autor para que regularizem a petição protocolizada sob nº 201261030010814-1, juntada à fl. 21, posto que a mesma encontra-se sem assinatura.

0008807-91.2012.403.6103 - DAFNE AZEVEDO DAVID FAUSTINO X DANILLO DA SILVA FAUSTINO(SP146110 - EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082552 - ROBSON FLORES PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9) - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre informação do INSS às fls. 120/138.

0002204-85.2001.403.6103 (2001.61.03.002204-0) - CELSO JUSTINO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CELSO JUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre informação do INSS às fls. 147/153.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402184-68.1997.403.6103 (97.0402184-4) - ADEMAR CORREARD X ADERMAN ADAO POLYDORO X ADILSON POLIDORO X ADILSON DE SOUZA X AERCIO FARIAS X AFONSO HONORATO DE AMORIM X AGENOR DA SILVA X ALCIDES ALVES X ALMIR BORGES DOS SANTOS X ALTINO CUSTODIO BORGES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ADEMAR CORREARD X ADERMAN ADAO POLYDORO X ADILSON POLIDORO X ADILSON DE SOUZA X AERCIO FARIAS X AFONSO HONORATO DE AMORIM X AGENOR DA SILVA X ALCIDES ALVES X ALMIR BORGES DOS SANTOS X ALTINO CUSTODIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fls. 227/234: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se, conclusivamente, a CEF.

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): CLODOMIRO GUALDA MORENO e outroEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de Dezembro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0405307-40.1998.403.6103 (98.0405307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405002-56.1998.403.6103 (98.0405002-1)) PAULO ROBERTO PATRICIO DE ARRUDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): ARLINDO DOS SANTOS ROSA e outroEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de Dezembro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0004454-62.1999.403.6103 (1999.61.03.004454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000670-0)) AUGUSTO EFIGENIO SANTIAGO X NILZA PEREIRA SANTIAGO(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): AUGUSTO EFIGENIO SANTIAGO e outro.Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de Dezembro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002503-96.2000.403.6103 (2000.61.03.002503-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-37.2000.403.6103 (2000.61.03.001524-9)) BENEDITO SIDNEY MARIANO X RAQUEL DA CUNHA PINTO MARIANO(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Autor(a): BENEDITO SIDNEY MARIANO E OUTROEndereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de Dezembro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001775-84.2002.403.6103 (2002.61.03.001775-9) - MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO(SP161835 -

JULIANA ALVES DA SILVA E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): MÁRCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO.Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de Dezembro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0002532-78.2002.403.6103 (2002.61.03.002532-0) - ROGERIO FELICIANO ROCHA X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000471-16.2003.403.6103 (2003.61.03.000471-0) - CARLOS DIMAS DO NASCIMENTO X SILVIA DONIZETTE DE SIQUEIRA NASCIMENTO X IRENE MARIA DO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): CARLOS DIMAS DO NASCIMENTO e outros.Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de Dezembro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007053-32.2003.403.6103 (2003.61.03.007053-5) - DIOMAR DA SILVA PIMENTEL X VALDILENE APARECIDA FERNANDES PIMENTEL(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): DIOMAR DA SILVA PIMENTEL e outro.Endereço: Segue em anexo.Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de Dezembro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0003054-37.2004.403.6103 (2004.61.03.003054-2) - PAULO SERGIO ZAMBRONI(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

As 17h00 do dia 25.10.2013, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, presente o MM. Juiz/Juíza Federal RENATO BARTH PIRES, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela resolução n.392, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça abaixo assinado(s), bem como as parte. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumentos(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido à Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 116345009940, é de R\$ 371.460,25, atualizado para o dia 31.08.2013. Para liquidação a CEF/EMGEA propões-se a receber R\$ 149.431,79, de uma só vez, no dia 06.11.2013. A parte autora aceita a proposta apresentada para liquidação do financiamento, cujo valor será pago de uma só vez, da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 149.413,79 com recursos próprios. Para tanto, em 06/11/2013, deverá comparecer à agência Jardim Satélite, sita à Avenida Andrômeda, nº 673, nesta. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), o termo de liberação de hipoteca será fornecida ao(à) interessado(a) no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos

referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não comparecimento da parte autora para assinatura do termo de renegociação ou para liquidação da dívida, nos moldes ajustados, importará na execução do contratado pelo valor original. As partes dão-se por conciliada, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir o MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestadas a intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 392, de 19 de março do 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizados o registro eletrônico, remetem-se os autos ao Juízo de origem, devendo o sr. Diretor de Secretaria certificar o devido trânsito em julgado. **DESPACHO PROFERIDO EM 31/10/2013:** Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos percebo irregularidades que exigem pronta correção: Intime-se, pessoalmente, o Sr. MAURÍLIO BORGES para que, no prazo de 72 horas, apresente cópia do instrumento de procuração no qual o autor da ação delegou poderes específicos para firmar acordo em Juízo. Intime-se, por meio de publicação no Diário Eletrônico, a Srª. Advogada, Drª. ODETE PINTO FERREIRA COSTA, para que, no prazo de 72 horas, apresente o instrumento de procuração no qual o Sr. MAURÍLIO BORGES outorgou-lhe poderes para representação judicial. Cumpra-se com urgência. Sem prejuízo, registre-se a sentença proferida na audiência de tentativa de conciliação. Preclusos os prazos, venham-me conclusos.

000085-15.2005.403.6103 (2005.61.03.000085-2) - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Autor(a): GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de Dezembro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0005077-82.2006.403.6103 (2006.61.03.005077-0) - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): CARMO OLINDO DA CUNHA e outro Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de Dezembro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0000681-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000681-4) - LUCAS VITOR RIBEIRO X TEREZINHA CURSINO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória às fls. 217/225. Após, retornem os autos à 10ª Turma do E. TRF-3. Fl. 226: Encaminhem-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, a fim de responder ao quanto solicitado.

0005264-22.2008.403.6103 (2008.61.03.005264-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002120-0)) FRANCISCO DA SILVA MANICOBA X GLORIA FRANCISCA TEIXEIRA X ROSANGELA TEIXEIRA MANICOBA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor(a): FRANCISCO DA SILVA MANICOBA e outros Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de Dezembro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como

Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006156-28.2008.403.6103 (2008.61.03.006156-8) - JOSE ADEMAR DA SILVA X ROSEMEIRE DA CRUZ SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Autor(a): JOSÉ ADEMAR DA SILVA e outro. Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de Dezembro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007885-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007885-4) - FAUZER BORGES BATISTA X ELAINE AGOSTINHO BATISTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): FAUZER BORGES BATISTA e outro. Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de Dezembro de 2013 às 14:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0006875-39.2010.403.6103 - ANNA JULIA RIBEIRO ROSSATO X BARBARA STEPHANIE RIBEIRO ROSSATO X TANIA REGINA RIBEIRO GONCALVES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o quanto informado à fl. retro, determino a nomeação da advogada atuante neste feito, Sra. Simone Cristina Ramos Alves, devendo ser providenciada a expedição da solicitação de pagamento, no valor máximo da tabela. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0006990-89.2012.403.6103 - CHANG SHIN MIN X PRISCILLA LIN X TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA MARSII(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autor(a): CHANG SHIN MIN e outro. Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 03 de Dezembro de 2013 às 17:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0007822-25.2012.403.6103 - OENIS DANILO DE SOUZA X VALQUIRIA PAULINO DE ALMEIDA DE SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Autor(a): OENIS DANILO DE SOUZA e outro. Endereço: Segue em anexo. Réu: Caixa Econômica Federal - CEFVISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 04 de Dezembro de 2013 às 16:00 hrs para audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0001753-40.2013.403.6103 - MAURICIO BERNARDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de pedido de auxílio-acidente. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Conclui o senhor perito que o autor apresenta seqüela de fratura de perna esquerda, com restrição motora leve da articulação do tornozelo, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para atividades semelhantes a que desenvolve. Atesta o senhor perito que a parte autora encontra-se atualmente em atividade semelhante a que exercia. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 21/22, citando o INSS.P.R.I.

0001913-65.2013.403.6103 - MARIA SELMA DE MOURA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 55/56, citando o INSS.P.R.I.

0002364-90.2013.403.6103 - REGINA ANTONIO DE OLIVEIRA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 33/34, citando o INSS.P.R.I.

0004980-38.2013.403.6103 - VALTER LUIZ COELHO DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 74/75, citando o INSS.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003387-57.2002.403.6103 (2002.61.03.003387-0) - MARCOS ROGERIO FONTES RICCO X ANADIA DIAS DA SILVA RICCO(SP116069 - CLAUDIO HENRIQUE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

I) Declaro a revelia da ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, nos termos do(s) artigo(s) 319 e seguintes do CPC.II) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008861-67.2006.403.6103 (2006.61.03.008861-9) - BENEDITA PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS.Apresentados cálculos pelo INSS (fls. 206/213), a exequente com eles anuiu (fls. 222/225).Baixo os autos em diligência e determino sejam expedidos precatórios ou requisição de pequeno valor.Após noticiado o pagamento, ao arquivo.Intime-se à exequente para assinar a petição de fls. 215/216.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-26.2011.403.6103 - ANA DE PAIVA GRILLO X HELENITA APARECIDA DE PAIVA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 79: Providencie a parte autora os documentos requeridos. Int.

0001444-53.2012.403.6103 - GERHARD MOHR(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Autor:Gerhard MohrRéu: INSSRéu: Detran, representado pela Fazenda Pública do Estado de São PauloEndereço: Av. Independência, 1079, Bairro Independência, Taubaté/SPVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Ao SEDI para inclusão do Detran no polo passivo da causa. parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intime-se pessoalmente o INSS e por Carta Precatória o Detran. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Juízo Federal de Taubaté/SP.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.Int.

0000736-66.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00007366620134036103Parte autor(a): JOSE RAIMUNDO GUIMARAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALCHAMO O FEITO À ORDEM.Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Anexado(s) aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR (perícia realizada em 22/02/2013) e a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício, com as ressalvas previstas nos artigos 26 e 151 da Lei nº. 8.213/91. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade quando a parte autora possuía a qualidade de segurada - não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR em 22/02/2013 conclui que a parte autora (ajudante geral, 61 anos de idade) apresenta alterações degenerativas da coluna cervical, com protusões discais, e compressão de raiz nervosa cervical, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma relativa (para atividade braçal) e temporária, desde 13/09/2012.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão/prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009).Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor de JOSE RAIMUNDO GUIMARAES (CPF/MF nº. 282.729.978-00, nascido(a) aos 18/12/1951, filho(a) de JOAO BERNARDINO GUIMARAES e de JOAQUINA RITA DE JESUS GUIMARAES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (26/03/2013) e DIB (data de início do benefício) em 13/09/2012 (data de início da incapacidade, conforme laudo médico pericial), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Cumpram-se as determinações da decisão retro. Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) e dos demais documentos anexados aos autos. Prazo: sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0004742-19.2013.403.6103 - AMPLIMATIC S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Ao Sedi. Após, cientifique-se à parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006516-84.2013.403.6103 - JOAO DA SILVA FILHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 0006516-84.2013.4.03.6103; Parte autora: JOÃO DA SILVA FILHO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria à parte autora, agora com renda mensal inicial superior à renda apurada quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.409.635-2, concedida em 15/09/1995 (data de início do benefício - DIB). Conforme cálculos realizados pela própria parte autora (fl. 04), eventual acolhimento do pedido importará em concessão de benefício previdenciário com renda mensal inicial de R\$ 2.202,78, devendo ser mencionado que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.409.635-2 possui, em junho/2013, renda mensal atual de R\$ 1.942,44. Feitas essas considerações, é correto afirmar que o valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 025.409.635-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 2.208,78, segundo cálculos da parte autora). Assim, ao contrário do que restou informado na petição inicial e em fls. 68/69, o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa

parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor

integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Nos termos do Provimento n.º 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n.º 12.011/2009 e localizada pela Resolução n.º 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n.º 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3.º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível n.º 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei n.º 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível n.º 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-

se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: -1ª Vara-Gabinete da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP - Justiça Federal de São José dos Campos/SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, 1º andar, Bairro Jd. Aquarius. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 5891

ACAO PENAL

0005010-30.2000.403.6103 (2000.61.03.005010-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JONAS DE GODOI(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X SEBASTIAO DIVONEIR VILAS BOAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X DORIVAL DAVID DE AMORIM(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de DORIVAL DAVID DE AMORIM, JONAS DE GODOI e SEBASTIÃO DEVONZIR VILAS BOAS, qualificados nos autos, denunciando-os pela conduta típica descrita no art. 342 do Código Penal, tendo sido concedida a suspensão do processo a DORIVAL DAVID DE AMORIM e JONAS DE GODOI, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito pelos acusados e seus defensores (fls. 341/342 e 412/413). Às fls. 429/430, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação a SEBASTIÃO DEVONZIR VILAS BOAS. Tem-se notícia que os acusados cumpriram as condições de suspensão do processo (DORIVAL DAVID DE AMORIM - fls. 345/473 e JONAS DE GODOI - fls. 416/486), durante o prazo do período de prova. Juntadas folhas de antecedentes dos acusados atualizadas (fls. 509/513), o Ministério Público Federal requereu fosse decretada extinta a punibilidade (fls. 515). É a síntese do essencial. **D E C I D O** Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do crime imputado aos acusados DORIVAL DAVID DE AMORIM e JONAS DE GODOI, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004538-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR X MARCOS PONTES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP132217 - VITORIA REGIA FURTADO CURY)

Vistos em sentença. PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR e MARCOS PONTES, regularmente denunciados, foram condenados como incurso na sanção do artigo 171, 3º do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano 03 (três) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do salário mínimo, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 19/07/2007 (fl. 140), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls. 468/480, que foi publicada em Cartório no dia 15/03/2013 (fl. 481). À fl. 483, certificou a Secretaria o trânsito em julgado da sentença para a acusação, ocorrido na data de 08/04/2013. Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição retroativa (fl. 484), manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos réus, nos termos do art. 107, IV do CP (fl. 486). É o relatório. Fundamento e Decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação. Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data do recebimento da denúncia (19/07/2007) até a data da publicação da sentença condenatória (15/03/2013), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo

prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos. Nesse sentido se manifesta a jurisprudência sobre o tema: Exaurindo tempo suficiente entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória e desde que aperfeiçoado o trânsito em julgado para a acusação, consuma-se a prescrição retroativa, que é regulado pela pena in concreto de fulmina a pretensão punitiva estatal. (RDJ 12/294). No mesmo sentido, STF: RJT 118/279; TJSP: RJRJESP 103/449; RT 642/328; TARS: RT 646/321. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu.

Vejam. Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa. (RT 699/364) A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTACRIM 22/317) Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foram condenados PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR e MARCOS PONTES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000994-23.2006.403.6103 (2006.61.03.000994-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERO AFONSO DE CARVALHO(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO)

Intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Publique-se despacho de fl.257. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Despacho de fl. 257: 1) Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 252 verso, que, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação e, de ofício, retificou o cálculo da pena, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. 2) Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória. Expeça-se a guia de execução penal pertinente. 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 4) Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 5) Intime-se.

0009585-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009407-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009407-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HIROSHI FUGINO(SP107616 - SERGIO KAZUHIRO ODASIMA E SP177261B - GLAUCO BATALHA ALTMANN)

Vistos em sentença. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de HIROSHI FUGINO, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98. Acostadas folhas de antecedentes do acusado (fls. 28 e 30), o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da manifestação de fls. 32/34. Aos 17/08/2010, em audiência realizada no Juízo da 2ª Vara Criminal de Mogi das Cruzes/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 187 e 198, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 208/239). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 245, no sentido de que o acusado cumpriu as condições da suspensão condicional do processo, requerendo a extinção da punibilidade. É o relatório. II. Fundamentação. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 208/239, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 187 e 198), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado HIROSHI FUGINO, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006964-62.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DEVANILDO DOS SANTOS(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X MARCELO CARDOSO SILVA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X EDCRECIO DOS SANTOS

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0006964-62.2010.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Devanildo dos Santos, Marcelo Cardoso Silva e Edcrecio dos Santos. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de DEVANILDO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, comerciante, filho de Teresa Emília dos Santos, nascido em 26 de Outubro de 1970, na cidade de Valente/BA, portador do RG nº 20.606.842 SSP/SP e inscrito no CPF nº 098.478.978-24, domiciliado na Rua Pedro Tursi, nº 331, apto 11 C, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP; MARCELO CARDOSO SILVA, brasileiro casado, assistente administrativo, filho de José Jorge Silva e Neide Cardoso Silva, nascido em 19 de março de 1977, na cidade de Mogi das Cruzes/SP, portador do RG nº 26.836.359 SSP/SP e inscrito no CPF nº 274.496.678-94, domiciliado na Avenida Rio Madeira, nº 254, Jardim Pararangabva, São José dos Campos/SP; e EDCRECIO DOS SANTOS, brasileiro solteiro, gerente comercial, filho de Emílio Rosa dos Santos e Iraci Júlia dos Santos, nascido em 10 de Fevereiro de 1974, na cidade de Taubaté/SP, portador do RG nº 24.690.150-0 SSP/SP e inscrito no CPF nº 227.389.258-63, domiciliado na Rua Benedito Rodrigues da Silva, nº 209, Jardim Diamante, São José dos Campos/SP; denunciando-os como incurso nas penas prevista no artigo 313-A, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, nas datas de 11 de junho de 2004, 25 de junho de 2004 e 22 de junho de 2005, os denunciados, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, auxiliaram funcionários públicos (estagiárias da Caixa Econômica Federal), inimputáveis à época dos fatos, a inserir dados falsos nos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida. Concluiu o Parquet Federal ter demonstrado que os denunciados participaram, dolosamente, prestando auxílio (artigo 29 do Código Penal), na conduta individualizada, no artigo 313-A do Código Penal, de inimputáveis, pois induziram e forneceram informações a funcionárias autorizadas (art. 327, do Código Penal), quais sejam, as estagiárias Rita Cristiane Sayuri Koide e Fabiana da Silva, a inserir dados falsos no sistema da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si, consistente na percepção de uma comissão pelo serviço (no caso de Edcrecio) e na obtenção de inscrições fraudulentas no CPF. Aos 24/04/2012 foi recebida a denúncia (fls. 271/273). Juntadas folhas de antecedentes criminais dos acusados (fls. 310/312). Apresentada resposta à acusação pelo réu Marcelo Cardoso Silva (fls. 313/320), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação dos demais acusados, conforme certidão de fls. 325. Apresentada resposta à acusação pelo réu Devanildo dos Santos (fls. 326/333), cuja intempestividade foi certificada às fls. 334. Conforme determinado pelo Juízo, foram remetidos os autos à Defensoria Pública da União, que apresentou resposta à acusação em favor do réu Edcrecio dos Santos (fls. 340). Decisão proferida às fls. 343/345, que afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado, tendo sido determinada, na mesma oportunidade, expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca do procedimento apurado nos autos, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Aos 14/11/2012, foram ouvidas neste Juízo as duas testemunhas arroladas pela acusação, Fabiana da Silva e Rita Cristiane Sayuri Koide, bem como se procedeu ao interrogatório dos acusados, Devanildo dos Santos e Marcelo Cardoso Silva, e homologado o requerimento de desistência da oitiva da testemunha Clovis Morello, conforme requerido pela defesa do correu Devanildo dos Santos. Por fim, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 356/364). Juntado ofício da Receita Federal do Brasil (fls. 365/367). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu não existirem provas suficientes para lastrear um decreto condenatório, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido formulado na denúncia e, por conseguinte, a absolvição dos acusados (fls. 369/370). Por sua vez, a defesa do réu Edcrecio dos Santos, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugna pela improcedência da denúncia, com a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos V e VI do Código de Processo Penal. Alternativamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (fls. 373/378). A defesa do réu Devanildo dos Santos, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugna pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal (fls. 383/389). A defesa do réu Marcelo Cardoso Silva, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, igualmente pugna pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal (fls. 390/395). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados DEVANILDO DOS SANTOS, MARCELO CARDOSO SILVA e EDCRECIO DOS SANTOS, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. As questões arguidas em sede de resposta à acusação e alegações finais pelo acusado são estritamente de mérito, razão pela qual, não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do meritum causae. Assiste razão tanto à acusação quanto à defesa quando requereram a improcedência desta ação penal, posto que

não existem provas suficientes para a condenação dos réus pela prática delitiva descrita na denúncia. O crime pelo qual foram denunciados os acusados encontra-se previsto no artigo 313-A do Código Penal, in verbis: Art. 313-A: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O artigo 313-A foi introduzido ao Código Penal por intermédio da Lei n. 9.983, de 14/07/2000, como mais uma modalidade de peculato, reconhecido como peculato eletrônico, em razão do modo pelo qual o delito é praticado. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. A configuração do crime requer o dolo na obtenção da vantagem indevida para si ou para outrem, ou em causar prejuízo, sendo desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo patrimonial, pois a conduta atinge também o dever de fidelidade e a moralidade administrativa. Todavia, no caso concreto, conquanto se tenha constatado que os réus Devanildo dos Santos e Marcelo Cardoso Silva possuíam múltiplas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas, não restou comprovado nos autos que os acusados concorreram para a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Administração Pública, haja vista que não se logrou sequer demonstrar, nesta ação penal, o modo pelo qual tais inscrições foram obtidas, tampouco restou provado eventual dolo na conduta dos agentes, posto que não se apurou se referidas inscrições foram ou não usadas para alguma finalidade específica. Os únicos elementos de prova dos autos são os depoimentos colhidos na fase de investigação e a cópia do processo administrativo oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, onde foram detectadas inconsistências nos cadastros de CPF dos acusados Devanildo dos Santos (inscrições número 357.922.898-67 e 372.372.738-76) e Marcelo Cardoso da Silva (inscrição número 358.297.608-43), por apresentarem dados divergentes (data de nascimento, nome da mãe e título de eleitor) em relação a outros cadastros dos mesmos indivíduos em outros órgãos da Administração Pública (CNIS e base de dados do TSE), que teriam sido geradas mediante a inserção de dados falsos no sistema informatizado do CPF. No curso do processo e durante a instrução processual, nenhuma prova foi produzida. O acusado Devanildo dos Santos, em seu interrogatório judicial, disse que não conhece as testemunhas de acusação, estagiárias da CEF, Fabiana da Silva e Rita Cristiane Sayuri Koide. Afirmou que à época dos fatos encontrava-se em dificuldades financeiras, e assim, tinha restrições no seu CPF, de modo que pagou R\$ 300,00 a Edrecio para fazer o serviço de tirar novo CPF, que foi realizado, sendo-lhe enviado novo documento pelo correio. O acusado Marcelo Cardoso Silva, em seu interrogatório judicial, disse que nunca requereu outro número de CPF. Afirmou que contratou a empresa de reabilitação de crédito do Ed, e não para gerar outro CPF. Ao lhe ser enviado um novo CPF pelo correio, foi ao Poupatempo para saber o que tinha ocorrido, acreditando o acusado que seu CPF anterior estava cancelado. As testemunhas Fabiana da Silva e Rita Cristiane Sayuri Koide, estagiárias da Caixa Econômica Federal, à época dos fatos, afirmaram não ser recordar dos acontecimentos descritos na denúncia devido ao decurso do tempo. As testemunhas disseram que o próprio requerente do CPF dirigia-se ao caixa do banco, o qual fazia a conferência dos dados, e, após pagar uma taxa, entregava aos estagiários o protocolo para digitarem os dados no sistema, utilizando-se da senha do gerente da agência, pois os estagiários não possuíam a senha; afirmaram que era possível que terceira pessoa levasse o comprovante da taxa paga aos estagiários para somente cadastrarem os dados. Por fim, conforme bem pondera o representante do Parquet: Desse modo, descaracterizada a participação no crime próprio, por ausência de dolo do intraneus, haveria eventual crime de falsidade ideológica (CP 299), cuja autoria permanece, no entanto, incerta. Não obstante os indícios de que Devanildo dos Santos e Marcelo Cardoso Silva tenham sido os responsáveis e principais beneficiários das inscrições fraudulentas no CPF, a prova colhida sob o crivo do contraditório mostra-se insuficiente para justificar uma condenação em relação a eles, bem como em relação a EDCRÉCIO DOS SANTOS, cuja participação em outros delitos similares não permite inferir, com a certeza necessária à condenação, que ele também agiu no caso das inscrições fraudulentas no CPF que foram objeto da denúncia. Destarte, considerando que o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que os acusados tenham praticado ou concorrido, de forma consciente e voluntariamente, para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição dos acusados é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados DEVANILDO DOS SANTOS, MARCELO CARDOSO SILVA e EDCRÉCIO DOS SANTOS do crime a eles imputados na denúncia. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003032-95.2012.403.6103 - ANGELA MARIA BUENO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 13:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

0006186-24.2012.403.6103 - ADEILDO GOMES DA SILVA X SILVANA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em apreço à Semana Nacional de Conciliação, designo audiência para o dia 04 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, a se realizar junto à Central de Conciliação na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-72.1999.403.6103 (1999.61.03.003936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-98.1999.403.6103 (1999.61.03.000300-0)) JORGE LUIS GUEDES ALVES X MARIA LAURA DOS REIS GUEDES ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, etc.. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000257-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005742-2)) ROGERIO ALVES LUTTERBACH(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 437-438: Ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006311-70.2004.403.6103 (2004.61.03.006311-0) - EDSON LUIZ LACERDA BARROS X JOSINO BARROS NETO X SONIA APARECIDA BARROS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009210-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009210-0) - ROBERTO MOREIRA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de execução do julgado, apresentando a CEF Impugnação à Execução (fls. 141-142), por haver excesso de execução. Elaborados os cálculos pelo Setor de Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestarem, impugnando a autora os cálculos judiciais. Assim, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 4.533,82 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) apurado em 06/2012, valores apresentados pela CEF. Considerando que a parte autora já levantou os valores incontroversos da execução (fls. 134 e 137), venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002692-88.2011.403.6103 - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)

Aprovo os quesitos apresentados e pela CEF às fls. 404 e pela parte autora às fls. 407, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 402. Intime-se o perito que deverá informar às partes o início dos trabalhos na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntado do laudo, intímem-se as partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 156-157, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intímem-se.

0005343-59.2012.403.6103 - MARCELO SILVA SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor busca a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito SERASA, bem como a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Narra o autor que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra de imóvel, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Alega o requerente que lhe foi entregue o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações. Diz que, por problemas de ordem estrutural no empreendimento imobiliário, as quais geravam alto risco de desabamento, não apenas ao autor, como a outras dezoito famílias arrendatárias, o autor foi forçado a deixar o imóvel até que fossem efetuados os devidos reparos. Alega que grande transtorno foi gerado com a mudança, como problemas na contratação de aluguel temporário, danos em mobiliário durante a mudança, gastos com transporte escolar, entre outros. Segundo o autor, a construtora do empreendimento informou que o pagamento da taxa do arrendamento estaria suspenso durante o período de reparo no imóvel. Ocorre que, apesar da referida informação, o autor vem sendo cobrado acerca de taxas de arrendamento relativas ao período em que o imóvel esteve sujeito a reparos, já que, após tentar efetuar compra em comércio, descobriu que seu nome havia sido inscrito em cadastro de restrição ao crédito por falta de pagamento de taxa de arrendamento do período em questão. Requer, portanto, o arbitramento de indenização por danos morais que alega ter experimentado, além da retirada de seu nome de órgãos de restrição ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37-40. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando,

preliminarmente, a inépcia da inicial, por não indicar com precisão quais seriam os abalos de natureza moral que sofreu. Aduz que a exposição dos fatos contida na inicial foi reproduzida em cinco outras ações idênticas à presente. Afirma ser parte ilegítima ad causam, já que não foi responsável pela construção do imóvel. Requer a denunciação da lide à empresa construtora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, dizendo ser incabível a inversão do ônus da prova. Em réplica a contestação, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor e pela CEF, bem como foi colhido depoimento do requerente. As partes apresentaram as alegações finais orais (pelo autor) e remissivas (pela CEF). É o relatório. DECIDO. Rejeito as preliminares suscitadas pela CEF. A inicial descreve de forma suficientemente clara os fatos e os transtornos a que o autor afirma ter passado em razão da desocupação forçada do imóvel, diante do risco de desabamento. Verificar se tais transtornos efetivamente ocorreram (ou não) é questão relacionada com o mérito da ação, que não interfere na aptidão formal da inicial. A CEF também tem legitimidade passiva ad causam. Examinando o contrato anexado aos autos, verifico que a CEF figura como arrendadora, tendo declarado ser a proprietária e possuidora do imóvel arrendado. Assim, mesmo que tenha se valido de um terceiro para a construção do imóvel, a posição contratual da CEF é equivalente à de vendedora do imóvel. É, portanto, responsável pela solidez e integridade desse imóvel, nos exatos termos estabelecidos no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Também não é caso de acolher o pedido de denunciação da lide à empresa construtora, já que estariam sendo mescladas hipóteses de responsabilidade objetiva (do fornecedor de produtos ou serviços) e subjetiva (na relação entre as pessoas jurídicas), em evidente prejuízo ao consumidor, que teria o exame de sua pretensão postergado pela solução de um segundo conflito intersubjetivo de interesses (entre a CEF e a empresa) estranho ao direito do lesado. Acrescenta-se que a interpretação conjugada dos arts. 13, parágrafo único, e 88, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), resulta na proibição da denunciação da lide em casos análogos ao presente. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam que a residência do autor, objeto do contrato de Programa de Arrendamento Residencial, apresentou graves defeitos de construção. O relatório elaborado no âmbito da Defesa Civil em São José dos Campos mostra que houve o afundamento dos quintais e rachaduras de todos os pilares de apoio, da estrutura da laje dos fundos dos imóveis superiores, comprometendo a estabilidade das construções. O mesmo relatório afirma, textualmente, que os imóveis comprometidos deverão ser desocupados (fls. 78). A série de mensagens eletrônicas que acompanhou a contestação, bem como as atas das reuniões realizadas na sede da DPU em São José dos Campos não deixam nenhuma dúvida de que a construtora, a administradora do empreendimento e CEF admitiram a ocorrência desses problemas, valendo observar que a área de Engenharia da CEF participou de todo o processo para recuperação dos problemas construtivos do empreendimento. Também não resta nenhuma dúvida de que a execução desses reparos obrigou as 19 famílias ali residentes a desocuparem seus imóveis, por um prazo de aproximadamente seis meses, necessário para que os consertos fossem realizados. Tais fatos são incontroversos e, como tais, não dependem de quaisquer outras provas (art. 334, II e III, do Código de Processo Civil). A questão que se impõe resolver é se a parte autora tem direito à suspensão do pagamento das prestações do arrendamento, durante aquele período, bem como se há danos morais indenizáveis. Quanto ao primeiro caso, observo que as partes pactuaram a cobertura de um seguro, mas apenas para efeito de cobertura dos riscos de morte e de invalidez permanente do arrendatário (cláusula oitava). Assim, a questão não se resolve com a mera interpretação das cláusulas contratuais. Ocorre que o arrendamento em questão, que está regido pela Lei nº 10.188/2001 (e alterações posteriores), tem por finalidade legal o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (art. 1º). Esse arrendamento residencial se dará, diz o art. 6º da mesma Lei, com opção de compra do imóvel, a revelar que os direitos e obrigações assumidos no momento da assinatura do contrato não são os típicos da propriedade, mas apenas os derivados do domínio (posse, uso, etc.). Tanto assim que constitui cláusula de rescisão do contrato a destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (cláusula décima nona, item V). Diante disso, é necessário concordar com a premissa contida na inicial, segundo a qual o arrendamento pressupõe a moradia, daí porque o afastamento involuntário do imóvel, por fato a que o autor não deu causa, deveria igualmente acarretar a suspensão do pagamento das prestações do arrendamento. Ocorre que, no caso em exame, há um fato de um terceiro que impõe modificar tais conclusões. Como também restou incontroverso, a empresa construtora responsabilizou-se pelo pagamento de aluguéis em favor do autor, durante todo o período de desocupação do imóvel. O valor desse aluguel (R\$ 500,00) é maior do que o dobro do valor do encargo mensal do arrendamento (R\$ 185,13), tratando-se de fato que afasta o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o resultado lesivo. De fato, se o autor recebeu de um terceiro uma importância mensal que, razoavelmente, pôde ser utilizada para os encargos com a moradia durante aquele período, a suspensão dos encargos do arrendamento nesse período importaria um enriquecimento sem causa, que deve ser afastado. É procedente, todavia, o pedido de indenização por danos morais. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou

mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. O autor teve frustrada, ou, pelo menos, retardada por vários meses a realização do sonho da casa própria. Adquiriu um imóvel da própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o que lhe deu a esperada convicção de que o imóvel ia ser edificado conforme a boa técnica de Engenharia. O que se viu foi justamente o inverso: defeitos de gravidade tal e com um risco à vida e à integridade física que obrigaram à desocupação de todas aquelas famílias. O só fato de o autor ter sido obrigado a deixar sua residência já constitui um abalo significativo à sua integridade moral. Os inúmeros transtornos que narrou, durante o seu depoimento pessoal, só serviram para corroborar essa percepção. A testemunha JOSUÉ confirmou que, mesmo diante dos riscos, o autor não foi retirado do imóvel imediatamente. Também declarou que o autor teve que se abrigar em casa de parentes por alguns dias, tempo necessário para que pudesse encontrar uma casa para aluguel. Também afirmou que o autor teve que transferir seu filho da escola, narrando dificuldades na obtenção de uma vaga. Tais declarações foram também confirmadas por MÁRCIA DE FÁTIMA APARECIDA DA SILVA, ouvida na qualidade de informante. Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, para os danos morais, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 12.01.2011, data do evento danoso (fls. 78), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Tais honorários são devidos mesmo na hipótese de a parte autora estar representada pela Defensoria Pública da União, diante da competência legal desta de executar e receber as verbas sucumbenciais de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-se a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94). Acrescenta-se que a CEF tem personalidade jurídica própria e inconfundível com a da União, daí porque não se aplica ao caso a objeção da Súmula nº 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nesse sentido é o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmado no julgamento da AR 0026450-2420014030000, Rel. Juíza MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 18.11.2011. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidirão desde 13.01.2011. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, que serão vertidos aos fundos de que trata o artigo 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/94 (com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 132/2009). P. R. I.

0006764-84.2012.403.6103 - MARCILIO RESENDE ARAUJO X TEREZINHA INES DOS SANTOS(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

I - Embora tenham a parte autora requerido genericamente em sua inicial a prova pericial, não o fez quando da intimação específica para este fim, momento este em que a corre SUL AMÉRICA a requereu. Desta forma, sem prejuízo da gratuidade de justiça deferida ao autor, o ônus da prova cabe a quem o alega, neste caso à SUL AMÉRICA. Assim, cumpra a corre SUL AMÉRICA o determinado na decisão de fls. 510, promovendo o depósito dos honorários periciais de fls. 521, que fixo como definitivos, no prazo 10 (dez) dias.II - Aprovo os quesitos apresentados pela AUL AMÉRICA às fls. 516-518, por serem pertinentes, bem como a indicação do assistente indicado às fls. 513.III - Depositados os honorários periciais, intime-se o perito que deverá informar às partes o início dos trabalhos na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Lauda em 30 (trinta) dias.IV - Com a juntado do laudo, intemem-se as partes para manifestação, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000463-87.2013.403.6103 - M R SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 125-127: Manifeste-se a parte autora.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003703-84.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Cumpra a CEF o determinado na sentença, depositando os honorários de sucumbência.Int.

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante os documentos apresentados pelo autor às fls. 61-63, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 56.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008651-21.2003.403.6103 (2003.61.03.008651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X DOUGLAS NAGANUMA ARAUJO

Fls. 145: Defiro o desentramento requerido à exceção da procuração, mediante substituição por cópias.Cumprido, intime-se para retirada dos documentos em Secretaria mediante recibo nos autos.Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004700-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004700-5) - GETULHO DIAS DE AZEVEDO X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GETULHO DIAS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desnecessária a audiência de conciliação designada, uma vez que os autos se encontram em fase de extinção da execução.Forneça a CEF o termo de quitação do financiamento, bem como a devida baixa na hipoteca.Int.

0007406-91.2011.403.6103 - EVARISTO CORREA LEITE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVARISTO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido formulado pelo autor às fls. 74, já foi objeto de apreciação em sede de apelação, conforme v.acórdão de fls. 63-63/vº. Assim, mantida a sentença de fls. 47-54, que, tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários e despesas processuais ficaram proporcionalmente compensados entre as partes, não há condenação imposta à CEF para o seu pagamento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040564-65.1996.403.6103 (96.0040564-6) - BENEDITO DE PAULA X ORLANDO MENESES RIBEIRO DE ALVARENGA X LAERCIO GONCALVES DOS SANTOS X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X PAULO LANZILOTI X RUBENS DOS SANTOS X CARLOS CASTILHO X PEDRINA CUSTODIO CASTILHO X ANDREIA CASTILHO X RENATA APARECIDA CASTILHO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS CASTILHO X SERGIO HENRIQUE CASTILHO X OLVINO ZAYAS VELASQUEZ(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)
ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA.

0007670-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007670-8) - IZABEL CRISTINA FRANCA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 180, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0004180-10.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor, pessoalmente, a comparecer no dia 09 de janeiro de 2014, às 18h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Conste-se, expressamente, no mandado de intimação que a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Caso o autor compareça, novamente, sem apresentar os documentos pessoais, ocorrerá a preclusão da prova pericial e a ação será julgada no estado em que encontra.Comunique-se ao INSS.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-56.2010.403.6103 - VALTER ROBERTO BARBOSA X CARMEM DE OLIVEIRA BARBOSA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 122, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 898

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000461-06.2002.403.6103 (2002.61.03.000461-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-28.2000.403.6103 (2000.61.03.005327-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REGIONAL DE S PAULO INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)
Considerando a ausência de condenação em honorários, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

0005840-10.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-32.2010.403.6103) PRONVAL PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA(SP059689 - WALKER

FERREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 1247. Indefiro o requerimento de prova testemunhal, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito. Defiro o prazo de quinze dias para a juntada de documentos. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos em Gabinete.

0000256-25.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002817-56.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 782/787 foi protocolado no prazo legal. Recebo o recurso adesivo de fls. 782/787, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 771.

0000257-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-71.2011.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)
CERTIFICO E DOU FÉ que o recurso de fls. 686/691 foi protocolado no prazo legal. Recebo o recurso adesivo de fls. 686/691, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 675.

0003011-22.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004780-8)) CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006660-92.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-60.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009794-30.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007416-8)) FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente. Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da CDA, do Auto de Penhora e Certidão de Intimação. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, inciso VI, do CPC; II - regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do Termo de Compromisso de Síndico. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0400259-81.1990.403.6103 (90.0400259-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X DELMAR BUFFULIN ARQ ENG E CONST LTDA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Ante a certidão de fl. 312, resta prejudicada a determinação de expedição de alvará. Ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

0403253-43.1994.403.6103 (94.0403253-0) - INSS/FAZENDA X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP104663 - ANDRE LUIS DE

MORAES)

Certifico que deixo de remeter os autos a apreciação da MMª Juíza, tendo em vista, que a publicação de 01/03/2013 não constou o nome do advogado para regularização de sua representação processual, razão pela qual disponibilizo novamente os autos para publicação do r. despacho de fl. 370. Fl. 363. Indefiro o pedido de conversão do depósito em pagamento definitivo, tendo em vista a existência de crédito de natureza trabalhista, conforme ofício de fls. 361/362, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, o qual goza de preferência sobre o crédito tributário, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional. Fl. 361. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho solicitando o número da conta judicial a ser utilizada na transferência do depósito de fl. 190. Fl. 369. Regularize o requerente sua representação processual no prazo de quinze dias.

0404781-44.1996.403.6103 (96.0404781-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP163480 - SÉRGIO MASSARENTI JUNIOR)

Fl. 350. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0400359-89.1997.403.6103 (97.0400359-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 164/169, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0400558-14.1997.403.6103 (97.0400558-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TEXTIL ARB S/A X JOSE SANCHES

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0404828-47.1998.403.6103 (98.0404828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CÉSAR FERNANDES)

Fls. 215/219: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo trabalhista nº 0150000-59.1993.5.15.0084, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0406034-96.1998.403.6103 (98.0406034-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA SUCESSORA DE TORINO VEICULOS SJ CAMPOS LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X WILMA HIEMISCH DUARTE

Certifico e dou fé que a Execução Fiscal nº 0001241-48.1999.4.03.6103 apresenta identidade de partes e de fase. Apense-se a estes autos o processo nº 0001241-48.1999.4.03.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

0001241-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001241-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA

PEREIRA) X KPM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA SUCESSORA DE TORINO VEICULOS SJ CAMPOS LTDA X WILMA HIEMISCHI DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Certifico e dou fê que a Execução Fiscal nº 0406034-96.1998.4.03.6103 apresenta identidade de partes e de fase. Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 81/83, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fl. 127. Apensem-se estes autos ao processo nº 0406034-96.1998.4.03.6103, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossiga-se com esta execução no processo principal.

0004880-74.1999.403.6103 (1999.61.03.004880-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO V L NETO) X CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X PAULO ORESTES JARDINI X IVANI FERREIRA JARDINI

Defiro o pedido de indisponibilização de bens. Em caso de imóveis, utilize-se a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis; no caso de bens móveis, utilize-se o Sistema Renajud (veículos), nos termos do parágrafo primeiro do art. 185-A do CTN. Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que em consulta ao CPF do executado PAULO ORESTES JARDINI encontrei o veículo placa GMY 8981, no entanto deixei de proceder ao bloqueio do referido veículo, tendo em vista que o mesmo encontra-se com informação de roubo/furto, conforme pesquisa que segue. Certifico, ainda, que em consulta ao CPF/CNPJ das executadas IVANI FERREIRA JARDINI e CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA, via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em seu nome, conforme pesquisa que segue. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão de fl. 203, foi enviado o pedido de indisponibilidade de bens imóveis do(s) executado(s) CASA DE VIDROS PAUMAN LTDA - ME (CASA DE VIDROS PAUMAN), PAULO ORESTES JARDINI e IVANI FERREIRA JARDINI, conforme comprovante(s) que segue(m).

0004884-14.1999.403.6103 (1999.61.03.004884-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X MAGNETEL TELECOMUNICACOES COMERCIO LTDA X DOMINGOS BARBOSA MALDONADO(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

Fl. 138. Prejudicado o pedido, ante a ausência de bloqueio judicial. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 132.

0005327-28.2000.403.6103 (2000.61.03.005327-5) - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Fls. 118/119. Considerando o que restou decidido nos Embargos à Execução, intime-se o executado para manifestação acerca do débito exequendo de fls. 119/122. No silêncio, expeça-se Requisição de Pequeno Valor.

0007257-81.2000.403.6103 (2000.61.03.007257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MAXI MIDIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X PAULO FERNANDO FERREIRA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA)

Fls. 444/454. FERNANDO JOSÉ GARCIA MOREIRA interpôs recurso de apelação da decisão que não condenou o excepto ao pagamento de honorários advocatícios. O recurso cabível no caso em tela seria o agravo de instrumento por tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença. Inexistindo, pois, dúvida acerca do recurso cabível, trata-se de erro grosseiro, obstando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago a colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL. I. Constitui erro grosseiro apelar ao invés de agravar de decisão interlocutória, pois a lei é expressa quanto ao cabimento do agravo de instrumento. II. Inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro (RSTJ 37/464 e JTA 32/65). III. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TERCEIRA REGIÃO OAG 2000.03.00068564-0 - 10ª Turma- Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento - publicado 22/09/20003 Desta forma, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltarem-lhe requisitos de admissibilidade.

0005656-69.2002.403.6103 (2002.61.03.005656-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª. REGIÃO-SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILTON SIMOES

FERREIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA)

Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico, e dou fé que em consulta ao CPF do executado encontrei o veículo placa BVA 3851, no entanto deixei de proceder ao bloqueio do referido veículo, tendo em vista que o mesmo encontra-se com informação de roubo/furto, conforme pesquisa que segue.

0002364-42.2003.403.6103 (2003.61.03.002364-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MIRIAN RAMOS RICCI X ANA MARIA RICCI OSTI X MARINA RICCI DE SIQUEIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002496-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002496-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X MACRO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X LUIZ CARLOS JULIO X VIRGINIA ROSSI JULIO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008073-24.2004.403.6103 (2004.61.03.008073-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DECIDE PRESTACAO DE SERVICOS DE M DE OBRA LTDA X HAMILTON CARLOS BRITO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 144/147vº, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0001471-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001471-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X BRASIL BETON S/A(RJ069410 - RONALDO DE MOURA ESTEVAO E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008702-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008702-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO BARBOSA PEREIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001811-53.2007.403.6103 (2007.61.03.001811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GILBERTO MACHADO PEREIRA & CIA LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)
Defiro o bloqueio judicial de eventuais veículos pertencentes ao(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, a título de reforço, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nesta data, foi procedido ao bloqueio, via sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) placa(s) CIY 7768, FBM 8571 e DSZ 1101, nos termos da decisão de fl. 190, conforme protocolo(s) que segue(m).

0000629-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MS EMPREITEIRA S/C LTDA

Certifico e dou fê que o texto publicado em 10/10/2013, por equívoco, não correspondeu fielmente ao r. despacho de fls. 51, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções.DESPACHO FL. 51 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003943-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Considerando o parcelamento da CDA remanescente, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004789-32.2009.403.6103 (2009.61.03.004789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TMG INFORMATICA LTDA X MAGNO RODOLFO DOS SANTOS RIBEIRO(SP090000 -

ANGELA MARIA MARSSON) X LUIZ GERALDO DA SILVA FERREIRA

Fls. 145/145vº: Indefiro, por ora, a penhora on line, ante a informação de parcelamento constante no extrato de fls. 146/146vº. Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007470-72.2009.403.6103 (2009.61.03.007470-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Ao arquivo, consoante a determinação de fl. 526.

0008801-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) Oficie-se ao Banco Itaú Unibanco, determinando o cancelamento da ordem de bloqueio emitida no ofício nº 789/2011, bem como o desbloqueio do valor referente à conta discriminada à fl. 59, por tratar-se de quantia depositada em caderneta de poupança, impenhorável, consoante o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Ante a certidão de fl. 75vº, proceda-se à intimação do executado acerca da penhora on line de fl. 61 e do prazo legal para oposição de embargos, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Efetuada a intimação, e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, dê-se sequência à determinação de fl. 75.

0008817-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA PROPAGANDA & MARKETING DO VALE LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP307959 - MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000465-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000465-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE DE JACAREI(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP135968 - SIMONE CAPUTTI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do exequente foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 88/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0005595-33.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado TIAGO JOSE DOS SANTOS às fls. 18/19, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0002981-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FUND ATEND CRIANCA ADOL PROF HELIO A. DE SOUZ(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 59/62 para devolução ao signatário em balcão,

mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Intime-se a exequente para manifestação, nos termos determinados à fl. 54.

0007443-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 40/51 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 53. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008221-88.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SYLVIA REJANE ACHE FRANCA(SP126591 - MARCELO GALVAO E SP131975 - RUBENS JOSE MAIO JUNIOR)

Nos termos da manifestação de fls. 97/vº, eventual pedido de compensação deverá ser proposto diretamente à exequente. Visando ao prosseguimento da execução, e considerando o resultado das diligências de fl. 13, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008232-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUGO DE ANDRADE MARQUES(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA)

Fls. 45/47: Defiro. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço indicado como domicílio tributário à fl. 02, servindo cópia desta como mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009840-53.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO MARTINS LTDA(SP120347 - CRISTIANE MARTINS)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 391/440 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 443. Considerando o parcelamento das CDAs remanescentes, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001221-03.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 202/215 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0004017-64.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BRASDIGITAL ELETRONICA S/A(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento da ata da assembleia, comprovando os poderes de Gustavo de Castro Hissi. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 29/43 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 46. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em

Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008168-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPER FRUT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante a inércia da executada na regularização de sua representação processual, desentranhe-se a petição de fls. 23/27 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 31. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001031-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Ante a concordância da exequente, proceda-se à penhora da parte ideal de 174Ha e 8.466m do imóvel de matrícula nº 2.529 do Livro 2 do Cartório de Imóveis de Ponta Porã - MS (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), pertencente ao executado, servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, seu cônjuge, se casado for, bem como o credor hipotecário. Efetuada a penhora, depreque-se a avaliação e o registro da constrição.Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001039-80.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DORACI GOMES FERREIRA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)

Considerando o parcelamento do débito, conforme consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 23/24, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0001506-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NELI MURARI SJCAMPOS ME

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente a(s) fl(s). 15 e seguintes.

0003034-31.2013.403.6103 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X EXTRACAO E TRANSPORTE DE AREIA PERDIGAO LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Primeiramente, indique nominalmente o representante legal da empresa executada que outorgou a procuração de fl. 11, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 10/16, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Após, diante dos documentos de fls. 17/20, comunique-se a Central de Mandados a nomeação do bem à penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401351-84.1996.403.6103 (96.0401351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400383-64.1990.403.6103 (90.0400383-5)) METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) intimado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário, pelo valor da condenação, acrescido

de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DESPACHADO EM 16/10/2013: Intime-se o exequente, com urgência, para que informe o valor do débito em 23/09/2013, data do efetivo bloqueio de valores via SISBACEN, acrescido da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0401739-84.1996.403.6103 (96.0401739-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400259-81.1990.403.6103 (90.0400259-6)) CARLA BONADIO BUFFULIN X ANAYDE BONADIO BUFFULIN DO AMARAL (SP108699 - JANE CARVALHAL DE CASTRO PIMENTEL FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CARLA BONADIO BUFFULIN

Desapensem-se os presentes Embargos. Proceda-se à conversão do depósito de fl. 116 em renda da União, mediante DARF sob o código de receita 2864. Efetuada a operação, dê-se vista à Embargada para requerer o que de direito.

0403472-51.1997.403.6103 (97.0403472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9)) GRANJA ITAMBI LTDA (SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Considerando que os presentes embargos tem por objeto matéria diversa daquela prevista no artigo 6º da Lei 11.941/09, não sendo aplicável, in casu, a dispensa de honorários prevista em seu parágrafo 1º, cumpra-se a determinação de fls. 357vº.

0002302-36.2002.403.6103 (2002.61.03.002302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0)) ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA (SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 210, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 218), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0004563-66.2005.403.6103 (2005.61.03.004563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001640-9)) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA NACIONAL (SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN)

Certifico e dou fé que o texto publicado em 10/10/2013, por equívoco, não correspondeu fielmente à certidão de fls. 424, razão pela qual procedo à nova remessa para publicação, com as devidas correções. Certifico e dou fé que, com fulcro na Portaria nº 28 de 10/12/2010 deste Juízo, publicada em 12.01.2011, inseri para publicação no expediente 889, a solicitação para que a advogada Dra. Aline - OAB/SP 309.267, esclareça qual a correta grafia de seu nome: ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN ou ALINE APARECIDA COSTA BAGATIN.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2692

ACAO PENAL

0013014-83.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARIA GORETTI DE PIERI SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X CELSO GABRIEL DA SILVA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Fls. 202/210: Manifestem-se, sucessivamente e com urgência, o Ministério Público Federal e a Defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5333

MONITORIA

0004589-62.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA GABRIEL DAGOSTIN X JOAO DAGOSTIN

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória de citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil. Antes, porém, proceda a Secretaria à consulta de endereço do réu na base de dados da Receita Federal, do CNIS e junto ao sistema BACENJUD. Havendo informação de novos endereços na mesma localidade informada na petição inicial, estes endereços deverão ser incluídos na diligência de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010400-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ADIL RODRIGUES DE PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIL RODRIGUES DE PONTES

Fls. 90: Defiro. Primeiramente, informe a exequente o débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010786-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI DE PAULO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DE PAULO PINTO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro a penhora através do sistema ARISP posto, que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta. Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro,

contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema RENAJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0001543-36.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ROGERIO PARIMOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PARIMOSCHI(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Indefiro a penhora através do sistema ARISP posto, que o requerimento genérico de consulta por esse sistema não disponibiliza resposta imediata e, dessa forma, os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta da consulta. Isto posto, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Defiro, contudo, o requerimento quanto à consulta ao sistema RENAJUD e BACEJUD, devendo a exequente fornecer débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) em valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio judicial de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD até a garantia do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 5378

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0008244-91.2003.403.6110 (2003.61.10.008244-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LIBERATO PERES(SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA)

Defiro o requerido à fl. 329. Arbitro os honorários da advogada Maria Cristina Fiuza, OAB/SP 232.661, defensora dativa que atuou nestes autos, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), valor esse arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho, o número de atos praticados e o tempo de tramitação do processo. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Intime-se, pela imprensa oficial, a advogada do teor deste despacho e para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu cadastro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar o pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo estipulado, retornem os autos ao arquivo. Cientifique-se o MPF.

0000349-11.2005.403.6110 (2005.61.10.000349-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO ALEXANDRE NETO(SP232661 - MARIA CRISTINA FIUZA)

Defiro o requerido à fl. 171. Arbitro os honorários da advogada Maria Cristina Fiuza, OAB/SP 232.661, defensora dativa que atuou nestes autos, no valor R\$ 200,00 (duzentos reais), valor esse arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho, o número de atos praticados e o tempo de tramitação do processo. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Intime-se, pela imprensa oficial, a advogada do teor deste despacho e para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o seu cadastro no Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar o pagamento dos honorários advocatícios. Decorrido o prazo estipulado, retornem os autos ao arquivo. Cientifique-se o MPF.

ACAO PENAL

0004749-05.2004.403.6110 (2004.61.10.004749-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FILIPE BELLINO DE ATHAYDE VARELA(SP074436 - GETULIO VALDIR LETT)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação à fl. 745 e respectivas razões às fls. 745vº/749 e pela defesa à fl. 751. Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para que apresente suas razões e contra-razões e as apresentadas pela acusação. Com a vinda das razões de apelação da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009429-33.2004.403.6110 (2004.61.10.009429-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X RICARDO MATTOS X

nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presente o acusado Wanderley de Jesus Miguel, acompanhado de seu defensor constituído André Ricardo Campestrini, OAB/SP 172.852, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias e, após, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

Expediente Nº 5379

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003769-43.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5)) MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA (PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO PROFERIDA EM 16/08/2013 (FLS. 38/39): Trata-se de pedido de liberdade provisória, protocolizado em 15/07/2013, requerido por MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA, presa preventivamente em 17/01/2013, em decorrência do cumprimento de mandado de prisão expedido por este Juízo nos autos da ação penal nº 0008001-84.2002.403.6110 (autos principais). Alega, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, haja vista ser primária e possuir bons antecedentes; bem como alega excesso de prazo para a conclusão da ação penal. A requerente trouxe aos autos documentos que comprovam o seu domicílio e a ausência de antecedentes criminais. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à soltura da requerente. Da ação penal (autos principais), verifica-se: 1) A requerente foi presa em flagrante em 24/09/2002, pela prática, em tese, do crime de moeda falsa. Por decisão deste Juízo foi colocada em liberdade provisória em 11/10/2002. 2) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra a ré pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e a requerente, apesar das várias tentativas de sua localização, não foi encontrada para ser citada pessoalmente. 3) Ante a quebra de compromisso da requerente, que não informou este Juízo sobre a sua mudança de endereço, foi revogada liberdade provisória da requerente e decretada a sua prisão preventiva. 4) Em 17/01/2013, a autoridade policial informou o cumprimento do mandado de prisão e este Juízo determinou a citação pessoal da requerente. 5) Em 14/02/2013, a requerente foi citada e intimada pessoalmente para apresentar resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP. Não houve apresentação de resposta à acusação, sendo intimada a Defensoria Pública da União para apresentá-la. A requerente constitui defensor nos autos e apresentou resposta à acusação, arrolando duas testemunhas. 6) Ausente os motivos que pudessem absolver sumariamente a requerente, foi determinada, em 08/03/2013, a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Tatuí/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A carta precatória foi devolvida em 25/07/2013 e, ato contínuo, foi determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Bom Jardim/PE, para oitiva das testemunhas de defesa. Assim, contata-se que, nesta data, os autos principais encontram-se aguardando a devolução da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas de defesa. Transcorridos sete meses da prisão da requerente, os autos principais não se encontram prontos para a prolação da sentença. Ultrapassado o prazo legal por equívocos do sistema repressivo, em franca afronta aos direitos e garantias individuais, o relaxamento da prisão preventiva se impõe. Aliás, há muito o STF decide assim. Confira-se a propósito decisão proferida em Habeas Corpus de relatoria do ilustre Ministro Evandro Lins e Silva: HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. E FATAL O PRAZO DE 10 DIAS FIXADO NO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INQUERITO PARALISADO EM JUÍZO, COM EVIDENTE DESCASO PELA LIBERDADE DO RÉU. ORDEM CONCEDIDA. (HC 43096, EVANDRO LINS, STF) Isso posto, RELAXO a prisão preventiva decretada. Tendo em vista o motivo da decretação da prisão preventiva ora relaxada, isto é, a mudança de endereço da ré sem comunicar este juízo, aplico à requerente as medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 CPP, quais sejam, o comparecimento bimestral em juízo da comarca onde reside, para informar e justificar as atividades e a proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem comunicação prévia a este juízo. A primeira medida com duração até a intimação da sentença e a segunda até o trânsito em julgado da decisão (sentença/acórdão) a ser proferida nestes autos. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA. Intime-se e dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0010073-73.2004.403.6110 (2004.61.10.010073-4) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

SIVALDO GOULART(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 270. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0004407-57.2005.403.6110 (2005.61.10.004407-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR) X FRANCIS ANTONIO MONTEIRO(SP227428 - ALLAN DELFINO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, inicialmente, em face de JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR e FRANCIS ANTONIO MONTEIRO, respectivamente Prefeito e Secretário de Obras, Agricultura e Meio Ambiente do município de Araçoiaba da Serra/SP à época dos fatos, imputando-lhes a prática dos delitos tipificados no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 e artigo 2º, da Lei 8.176/91 c/c os artigos 29 e 70 do Código Penal, porque teriam extraído saibro e cascalho para manutenção de estradas municipais de Araçoiaba da Serra/SP, em áreas consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental-CETESB e sem a competente concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Narra a denúncia que, no dia 01 de dezembro de 2004, agentes fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autuaram a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, por estar extraíndo saibro e cascalho, em área localizada no entorno da Floresta Nacional de Ipanema, sem a devida licença ou autorização dos órgãos competentes, decorrendo da operação irregular, graves danos ao meio ambiente, como o assoreamento de nascentes e a supressão de vegetação nativa com repercussão na fauna local. Consta que, na época, conforme informação do técnico ambiental que desempenhou as funções de fiscalização, que foi notificada a Prefeitura Municipal para, no prazo de 30 dias, regularizar a extração que fazia perante o IBAMA, mas, deixou transcorrer o prazo sem providências e deu continuidade à extração irregular. Aduz, que a produção de saibro a partir da extração em desconformidade com a legislação foi estimada em 850.000 m³ (oitocentos e cinquenta mil metros cúbicos). Auto de Infração e Termo de Embargo/Interdição às fls. 11/13. Denúncia recebida em 11 de junho de 2007 (fls. 163). Folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais a fls. 175/176, 182/184, 206/208, 419/421, 423/425, 427, 429/432, 440-verso, 442/446-verso, 448 e 450. Os acusados foram pessoalmente citados à fl. 187 e interrogados em Juízo conforme termos acostados às fls. 189/190 e 222/223. Defesa prévia apresentada nos moldes da legislação vigente à época (fls. 225/227). Termos de oitivas das testemunhas arroladas pela acusação acostados às fls. 240/243 e 261/264. Consta à fl. 244-verso, pedido de desistência do Ministério Público Federal em relação à testemunha Flávio Queiroz Machado. Termos de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 285/287, 323/324. Por sentença prolatada à fl. 404 e verso, foi declarada extinta a punibilidade dos acusados em relação ao delito tipificado no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, eis que atingida pela prescrição a pretensão punitiva do Estado. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado FRANCIS ANTONIO MONTEIRO (fls. 433-verso), que foi aceita e homologada, restando o feito suspenso em relação ao acusado, nos termos da decisão de fls. 461, prosseguindo a demanda em face do corréu JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR. Ultrapassada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, sem diligências complementares requeridas, às fls. 466/467-verso, o Ministério Público Federal apresentou os memoriais da acusação, postulando pela condenação de JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, exercida pelo próprio acusado, ofereceu os memoriais às fls. 470/475, pugnando pela absolvição ante a ausência de dolo. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, homologo a desistência de oitiva da testemunha Flavio Queiroz Machado, requerida pelo Ministério Público Federal à fls. 244-verso. Por oportuno, observo que foi declarada extinta a punibilidade dos acusados em relação ao crime previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98 (fls. 404 e verso) e que este processo está suspenso em relação ao corréu FRANCIS ANTONIO MONTEIRO, pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Assim, tão somente a conduta prevista no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 imputada ao acusado JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR será apreciada nesta decisão. JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR foi denunciado nos autos pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, porque teria explorado matéria prima pertencente à União (saibro e cascalho), sem autorização. Anote-se que os materiais, em tese, explorados pelo acusado, são recursos minerais de domínio da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal: Art. 20 São bens da União: (...) IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; (...) A denúncia atribuiu a JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, na qualidade de prefeito do município de Araçoiaba da Serra/SP à época dos fatos, a prática de conduta criminosa contra o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, tendo em vista que, sem autorização, a prefeitura extraiu minérios (saibro e cascalho) de áreas de preservação permanente, para manutenção de estradas municipais, usurpando o patrimônio da União, constituindo-se delito tipificado no artigo 2º da Lei nº 8.176/91: Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria prima pertencentes à União, sem autorização legal ou

em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo 1º. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matérias-primas, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Infração de fls. 11 e Termo de Embargo/Interdição de fls. 12/13, e demais documentos encartados nos autos, tais como: termo de inspeção do IBAMA e fotografias do local da extração. Deve-se ressaltar a realização de Vistoria Técnica por técnico ambiental do IBAMA, cujo relatório, elaborado em 14/06/2004 (fls. 54/57), destaca que a equipe realizou diligência no local e constatou que o cascalho era extraído, em que pese não encontrarem maquinário no momento da vistoria. Salientam os técnicos vistoriadores que, não obstante a exploração irregular, da retirada da cobertura vegetal, sem adoção de procedimentos de contenção de águas pluviais, decorre o escorregamento de alguns platôs da própria cascalheira, dando azo à erosão e assoreamento de curso d'água existente na área. Ao final, recomendam a paralisação da exploração e as providências para regularização perante o órgão ambiental federal. Considerando o relato de vistoria e as fotografias juntadas aos autos, restou demonstrada a significativa devastação ambiental no local e o impacto ambiental causado. As fotografias juntadas possibilitam aferir a extensão do dano causado pela exploração não autorizada, o que configura o crime em apreciação. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir acerca da autoria atribuída a JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR. Em sede de inquérito policial, o acusado admitiu que foi prefeito do município de Araçoiaba da Serra/SP no interregno de janeiro de 2001 a dezembro de 2004, tendo como Secretário de Obras, Agricultura e Meio Ambiente o Sr. FRANCIS ANTONIO MONTEIRO, e que a Prefeitura Municipal era arrendatário de uma área de propriedade de Antonio Pareja Galves, onde ocorria a extração de saibro e de cascalho, utilizados no serviço público para conservação de estradas e ruas. Ressalvou que o contrato de arrendamento se estendia de administrações anteriores e esclareceu que em setembro de 2004, após receber a notificação do IBAMA, determinou à Secretaria de Obras, Agricultura e Meio Ambiente a paralisação imediata da extração dos minérios, e denunciou o contrato de arrendamento, interrompendo os pagamentos a ele inerentes, ficando por conta e risco do proprietário do imóvel qualquer extração ocorrida a partir de então. Em Juízo, JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR corroborou as declarações prestadas em sede policial. Acrescentou que o contrato de arrendamento perdurava há mais de trinta anos e que no mesmo terreno em que se extraía os minérios, também era depositado o lixo e, tendo a CETESB se manifestado contrária a essa prática, providenciou uma usina para o depósito dos dejetos e reciclagem. Contou que em 2003, aproximadamente, o IBAMA se manifestou no sentido de que a Prefeitura deveria regularizar a extração de minérios, restando a incumbência delegada ao Sr. FRANCIS ANTONIO MONTEIRO, o qual providenciou toda a documentação exigida pelos órgãos pertinentes, porém a extração não foi autorizada e, em razão disso, denunciou o contrato de locação da área e suspendeu a atividade extrativa. Lembrou que a extração de cascalho do local era também realizada pelas prefeituras das cidades de Capela do Alto e de Iperó, e que particulares também adquiriam cascalho do proprietário do terreno, que morava no local e aproveitava o material já extraído para vender a particulares, sem autorização, mas, também sem questionamentos da prefeitura, eis que era costume antigo. Ressaltou que após a paralisação das atividades de extração da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, a lavra continuou a ser realizada pela Prefeitura Municipal de Capela do Alto e por particulares. Os relatos de FRANCIS ANTONIO MONTEIRO na Polícia e em Juízo são consonantes com as declarações prestadas pelo acusado JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR. O proprietário da área arrendada, Antonio Pareja Galves, prestou declarações em sede policial, que não destoam daquelas proferidas pelo acusado e por FRANCIS ANTONIO MONTEIRO. Na qualidade de testemunha arrolada pela acusação, em sede judicial, aduziu que recebia pelo aluguel da área de extração, R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês. Informou que a extração se encontra paralisada há mais de um ano, porém, antes, não detinha conhecimento da necessidade de licença ambiental, ficando ciente disso somente quando informado pelo secretário FRANCIS ANTONIO MONTEIRO. Sustentou que a fiscalização dos órgãos ambientais no local teve início na administração do prefeito anterior, mas nenhuma medida foi tomada. Disse que a área foi alugada para a Prefeitura em 1954 e o primeiro órgão a extrair cascalho foi o DER, através de uma empreiteira, para pavimentação de trecho da Rodovia Raposo Tavares. Oscar Reinsburg Willmersdorf, analista ambiental do IBAMA, como testemunha da acusação, asseverou em Juízo que várias equipes de fiscalização já haviam orientado a Prefeitura de Araçoiaba da Serra a respeito da necessidade de regularização da atividade. A Prefeitura vinha diminuindo a quantidade de extração, mas na ocasião da autuação, havia no local um trator da prefeitura, havendo indícios de utilização recente, o que culminou com a autuação, já que a Prefeitura não dispunha da licença ambiental para a atividade. A Prefeitura já estava providenciando a licença, mas tal ato administrativo não havia sido ainda deferido. A atividade extrativa vinha acontecendo nas administrações anteriores. Segundo informações das equipes, a Prefeitura de Capela do Alto também se beneficiava do material extraído. Pelo que tem conhecimento, a produção obtida era utilizada somente para manutenção de vias pela Prefeitura. A Prefeitura já estava com a intenção de desativar a área, procurando outras alternativas, tentando obter cascalho em Salto de Pirapora. ...A autuação se deveu pela continuidade da ocorrência da extração, ainda que em menor quantidade. A autuação se deu só em 2004, apesar de a legislação ser de 1998, porque já se estava solicitando à Prefeitura de Araçoiaba a regularização, já que o processo é demorado, culminando com a autuação em 2004. Os contatos realizados pelo Ibama com a Prefeitura se deram com outros

servidores. Em uma fiscalização a pedido da chefia da unidade, de 1994, ... já se registrou à Prefeitura a necessidade de se regularizar a atividade mineral, o que se deu de forma escrita. O Prefeito na ocasião era João Franklin. Acrescenta, por fim, a dificuldade das prefeituras em conseguir um local para extração mineral para manutenção das vias, bem como a dificuldade para situar um lixão, diante dos impactos ambiental e visual. As testemunhas Ana Cristina Magalhães Szejnsznajd e Ana Margarida Malheiro Sansão, em depoimentos judiciais, não acrescentaram fatos novos para o deslinde da questão. Em depoimento judicial, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, Marcelo Ferraz Borges, sustentou que, como engenheiro agrônomo, trabalhou para a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra no período de 1994 a 2004, passando pelas administrações dos prefeitos João Franklin, Dirlei Sallas, JAIR FERREIRA DUARTE FILHO e, novamente, João Franklin. Salientou que durante as gestões dos prefeitos anteriores, também era retirado, pela prefeitura, cascalho do terreno. Luiz Antonio Ribeiro, em Juízo, disse que trabalhou na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra como tesoureiro no lapso de 2001 a 2004 e teve conhecimento da notificação recebida pelo órgão municipal para deixar de extrair cascalho do terreno, bem assim, de que imediatamente foram tomadas providências para cumprimento da notificação. Do depoimento de Benedito Rodrigues de Moraes em sede judicial, extrai-se que trabalhou na prefeitura de Araçoiaba da Serra por vários períodos sendo o primeiro em 1982 e o último em 2002, e, portanto, conhece o local dos fatos. Afirmou ter trabalhado sob a administração dos prefeitos JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR, Dirlei Sallas e João Franklin e que nas gestões destes dois últimos, também eram retirados cascalho e saibro do terreno. Da mesma forma, sustentou, que Antonio Pareja, as vezes vendia cascalho do terreno para particulares; que o IBAMA estava sempre fiscalizando o terreno... Antonio Carlos Pannunzio, à época Deputado Federal e testemunha arrolada pela defesa, afirmou em Juízo que conhece os acusados e o local dos fatos, onde durante muito tempo era comum a extração de minérios, tanto pela Prefeitura de Araçoiaba da Serra como de outros municípios vizinhos. Relatou que a área conhecida como Floresta Nacional de Ipanema foi criada em 1990 e era um imóvel do Ministério da Agricultura, onde se desenvolviam pesquisas agrícolas, certificação de máquinas agrícolas e curso de aviação agrícola, não sendo do seu conhecimento a advertência do IBAMA para que a Prefeitura de Araçoiaba deixasse de extrair minérios do local. Em face dos acusados, salientou que nunca teve ciência de fato que desabone as condutas de ambos os réus ... não tem proximidade com as pessoas dos acusados; que por isso, não pode dizer qual a situação no Município em relação aos fatos de que cuida a denúncia, em fins do ano de 2004. Importa salientar que a licença ambiental conferida pelo IBAMA visa a preservação ambiental, já que ponderados para a sua concessão, os possíveis impactos causados pelo empreendimento, estabelecendo as condições para que a atividade cause o menor dano possível ao meio-ambiente, em compatibilidade com o desenvolvimento sustentável. De outro turno, a ausência de licença ambiental implica na falta de medidas preventivas e de controle emanadas do órgão responsável, a ensejar o crime ambiental previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções derivadas das atividades lesivas ao meio ambiente, correspondente, neste caso, à pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em suma, cotejando as disposições insertas nas Leis nº 8.176/91 e nº 9.605/98, verifica-se que os bens tutelados pelas referidas normas incriminadoras são distintos, isto é, a primeira visa à preservação do patrimônio da União e a segunda, o equilíbrio do meio ambiente. Diante das considerações supra, em relação ao crime ambiental de que trata o artigo 55, da Lei nº 9.605/98, relembre-se, foi declarada extinta a punibilidade do acusado JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR (fls. 404 e verso), porquanto reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em face do referido crime ambiental. Destarte, a decisão a ser proferida neste feito deve abarcar tão somente o crime disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91. Conquanto se consolide, diante da exposição alhures, o fato de que a Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra/SP, extraía saibro e cascalho em área arrendada, sem a necessária autorização, os documentos que instruem o feito, corroborados pelas assertivas do acusado e das testemunhas em Juízo, dão conta de que a prefeitura aplicava o resultado da extração na manutenção de vias vicinais do município. Observo que a Lei nº 9.827/99 retificou a redação do artigo 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67, dispondo que: Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização. Denota-se, portanto, que a conduta delituosa relativa ao crime patrimonial em face da União, restou parcialmente descriminalizada, vale dizer, a suposta conduta caracterizadora do crime de usurpação de bem mineral da União, não se aperfeiçoa quando a autoria é imputada a agente político que destina o produto da extração a obras públicas. Com efeito, não subsiste tipicidade na conduta relatada nestes autos, uma vez que a extração de saibro e cascalho realizada pelo município e destinada às obras públicas por ele executadas, não necessita de concessão, autorização, permissão ou licença, a teor do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 227/67, com a redação dada pela Lei 9.827/99. Impende enfatizar a firme jurisprudência no mesmo sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO QUANTO AO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DOLO. DEFERIMENTO. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. ART. 2º, CAPUT, DA LEI Nº 8.176/91. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. ALEGAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MINÉRIO EM OBRA PÚBLICA.

INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONDOTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À AÇÃO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. - Afigura-se atípica a conduta do particular que, atendendo a pleito realizado pela Municipalidade, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, autoriza a extração, em seu imóvel, de minério sem autorização dos órgãos competentes. Ocorrência, na espécie, de erro de proibição. Pedido de arquivamento deferido. - Embora tenha o denunciado, Prefeito Municipal, reconhecido que determinou a extração de cascalho sem a devida autorização, vislumbra-se, no caso, a imediata utilização do material extraído na consecução de obra pública, de modo a incidir a norma permissiva do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227/67, na redação da Lei nº 9.827/99, tornando atípica a conduta. - Inexistência de substrato probatório mínimo quanto ao não-emprego da matéria-prima na efetivação de obra pública. - Inaplicabilidade das disposições do Decreto nº 3.358/2000, visto que, tratando-se de mera norma regulamentar, não tem o condão de afastar permissão, legalmente, concedida. Precedentes do C. STJ. - Arquivamento do feito, relativamente ao co-indiciado Flávio José Polaco. Rejeitada a denúncia quanto ao denunciado João Donizeti Cassuci, à míngua de justa causa à persecução penal, por atipicidade de conduta.(TRF3 - Órgão Especial - IP - INQUÉRITO POLICIAL - 931 - 00044242420084036002 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012) Assim, à míngua de informações contrárias, o que se denota daquelas carreadas ao feito, é que o prefeito à época dos fatos, ora acusado, utilizou o saibro e o cascalho extraído com o objetivo de melhorar a qualidade das estradas municipais não pavimentadas. Logo, em relação ao crime de usurpação, diante do disposto no artigo 2º do Código de Minas, é atípica a conduta em apuração sob o ponto de vista patrimonial, pois o resultado da exploração foi imediatamente aproveitado na execução de obras públicas.Outrossim, o crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91, objeto desta análise, foi igualmente imputado à FRANCIS ANTONIO MONTEIRO, em concurso de pessoas, nos moldes da previsão contida no artigo 29, do Código Penal. Em relação ao acusado FRANCIS ANTONIO MONTEIRO, os autos se encontram suspensos, com base no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme termo de fls. 461, tendo o denunciado iniciado o cumprimento das condições estabelecidas pelo Juízo (fls. 463 e 477), quais sejam: (1) Proibição de ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias da Comarca onde reside sem autorização do Juízo, e (2) Comparecimento pessoal e obrigatório a este Juízo, bimestralmente, até o dia 10 do mês, para informar e justificar suas atividades. No entanto, considerando que a prática do delito foi atribuída aos denunciados na modalidade de concurso de pessoas, deve-se trazer à baila, neste ponto, a previsão contida no artigo 580, do Código de Processo Penal, que consente a extensão da decisão benéfica proferida em sede recursal. Dispõe o referido artigo:Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 29), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.A despeito da aplicação da norma insculpida no artigo 580, CPP, se ater às decisões proferidas em sede recursal, a jurisprudência dos Tribunais já admite a sua aplicação em decisões benéficas não recursais. Confira-se a aplicabilidade do dispositivo, ressaltada na decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos de Habeas Corpus Extensivo nº 101.118/MS:EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS - APLICABILIDADE DO ART. 580 DO CPP - RAZÃO DE SER DESSA NORMA LEGAL: NECESSIDADE DE TORNAR EFETIVA A GARANTIA DE EQUIDADE - DOUTRINA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA, NO CASO, DE CIRCUNSTÂNCIAS DE ORDEM PESSOAL SUBJACENTES À CONCESSÃO DO WRIT CONSTITUCIONAL EM FAVOR DO PACIENTE - PLENA IDENTIDADE DE SITUAÇÃO ENTRE O PACIENTE E AQUELES EM CUJO FAVOR É REQUERIDA A EXTENSÃO DA ORDEM CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PENA-BASE (DOZE ANOS) FIXADA MUITO ALÉM DO GRAU MÍNIMO (CINCO ANOS) PREVISTO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ILEGITIMIDADE DA OPERAÇÃO DE DOSIMETRIA PENAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - PEDIDOS DE EXTENSÃO DEFERIDOS.Decisão:A Turma, por votação unânime, estendeu aos requerentes a ordem de concessão parcial de habeas corpus, deferida no julgamento do HC 101.118/MS, nos termos do voto do Relator. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. 2ª Turma, 22.06.2010.(STF - HC 101118 Extn / MS - MATO GROSSO DO SUL - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 22/06/2010 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação - DJe-159 - Divulgação: 26/08/2010, Publicação: 27/08/2010)De fato, a situação jurídico-processual do denunciado FRANCIS ANTONIO MONTEIRO revela-se idêntica à de JAIR DUARTE FERREIRA JUNIOR nestes autos. Vale dizer que tratamento igual deve ser conferido aos acusados.Destarte, em que pese o acusado FRANCIS ANTONIO MONTEIRO ter aceitado as condições impostas pelo Juízo e obtido o sursis processual, considerando que a mesma conduta delitiva a ele imputada, restou descaracterizada no feito em relação ao corréu JAIR DUARTE FERREIRA JUNIOR, impõe-se a revogação da decisão proferida à fl. 461, tornando sem efeito as condições infligidas e a suspensão do processo em relação ao corréu FRANCIS ANTONIO MONTEIRO. De outro turno, os ditames do artigo 580, do Código de Processo Penal, deverá ser aplicado, analogicamente, ao artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, aproveitando-se ao acusado FRANCIS ANTONIO MONTEIRO, a decisão proferida em face de JAIR DUARTE FERREIRA JUNIOR, tendo em vista o reconhecimento da atipicidade da conduta objeto da denúncia. Colaciono decisão de Superior Instância no mesmo

sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FRAUDE NO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CP. INIDONEIDADE DO DOCUMENTO UTILIZADO NA FRAUDE. CRIME IMPOSSÍVEL. ART. 17 DO CP. PUNIBILIDADE DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CP. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CO-RÉU. ART. 580 DO CPP. 1.

Caracterizado o crime impossível em relação ao delito de estelionato, diante da absoluta inidoneidade do meio utilizado, já que, com uma simples contagem do tempo de serviço contido no documento adulterado, pode-se verificar o não preenchimento do tempo necessário para o deferimento do benefício, sendo impossível a consumação do delito. Inteligência do art. 17 do CP. 2. Impunível o estelionato, remanesce o delito de falsidade ideológica, porque as inscrições falsas inseridas nas CTPSs têm, no caso dos autos, potencialidade lesiva além do estelionato em tela, podendo ser utilizadas para outro fim, sendo aptas para, em tese, produzir outros resultados, servindo, no mínimo, para contagem de tempo de serviço para requerimento de outros benefícios, não sendo sua potencialidade danosa limitada à obtenção da vantagem ilícita tentada nestes autos. 3. Por força do artigo 580 do CPP, estende-se ao co-denunciado, cujo feito estava suspenso, a absolvição (delito do art. 171 do CP: decidida nesta instância. 4. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF4-Sétima Turma - Apelação Criminal: 200004011274931 - Relator: JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA - DJ 29/05/2002 PÁGINA: 627). Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR e FRANCIS ANTONIO MONTEIRO, qualificados nos autos, das imputações que sobre eles recaem neste feito, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos órgãos de estatística, inclusive em relação a Antonio Pareja Galves, indiciado nos autos de inquérito, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que o denunciado FRANCIS ANTONIO MONTEIRO não possui defensor constituído nos autos, intime-se, pessoalmente do inteiro teor desta sentença, mormente, quanto à revogação do sursis processual e das condições impostas. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011095-98.2006.403.6110 (2006.61.10.011095-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Termo de Audiência de fl. 311: Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por sua douta procuradora Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, presente o réu Milton Gomes Lotz, acompanhado do seu advogado constituído Jair Rateiro, OAB/SP 83.984, presente também a testemunha arrolada pela defesa conduzida coercitivamente, Daniel Teixeira de Almeida, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa e interrogado o réu, ambos por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, intime-se a defesa a apresentar as alegações finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA)

0011109-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011109-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X AMYNTAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 497), pela defesa do réu Vilson Roberto do Amaral (fl. 499) e pela defesa do réu Manoel Felismino Leite (fl. 500), sendo que este último apresentará suas razões de recurso na superior instância. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda das razões ministeriais, intime-se a defesa do réu Vilson para que apresente suas razões de apelação e intimem-se ambos os defensores dos réus para que apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Finalmente, com a vinda das razões de apelação do réu Vilson, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

0013707-72.2007.403.6110 (2007.61.10.013707-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE SOARES DANTAS(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de

JOSUE SOARES DANTAS, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática delituosa de exploração de atividades de telecomunicação, sem licença da ANATEL, prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Em resumo, narra a denúncia que no dia 04 de dezembro de 2007, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, constataram na Rua Alameda Guaçai, nº 236, no município de Itu/SP, uma estação de radiodifusão de sons e imagens, explorando serviço especial de retransmissão de televisão de forma clandestina. Relata que funcionava o serviço de telecomunicação no local, com autorização concedida em nome da Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda. para a exploração da atividade através do canal 43+. Assevera, contudo, que a sociedade, da qual JOSUE SOARES DANTAS era integrante, se desfez e, mesmo assim, o acusado permaneceu com o serviço ativo naquele endereço, enquanto disputava judicialmente com o ex-sócio, que igualmente mantinha ativa a atividade em outro endereço, a autorização para explorar a radiodifusão de sons e imagens. Sustenta que, por decisão judicial, a Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda. foi autorizada a alterar o endereço, restando a atividade desenvolvida por JOSUE SOARES DANTAS no endereço anterior - Rua Alameda Guaçai, nº 236, não autorizada pelo Ministério das Comunicações. Parecer Técnico da ANATEL acostado às fls. 15/16. Auto de Infração em face de entidade não outorgada, Termo de Interrupção de Serviços e Relatório de Fiscalização às fls. 140/150. Laudo de Exame em Equipamento Eletroeletrônico (Difusão de Som e Imagem) às fls. 198/200. A denúncia foi recebida em 06/04/2010 (fls. 211). Tendo em vista que o acusado não foi localizado para citação pessoal da demanda, por meio da Defensoria Pública da União, foi apresentada a resposta à acusação às fls. 239/241. Não vislumbrando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução processual nos termos da decisão proferida à fl. 247. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, colhidos por meio audiovisual, constam da mídia acostada à fl. 281. O acusado constituiu defensor nos autos à fl. 289. As declarações do acusado em sede de interrogatório judicial foram colhidas por meio audiovisual e armazenadas em mídia eletrônica acostada à fl. 323. Ultrapassada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, vieram aos autos os memoriais da acusação às fls. 416/419, com pedido de condenação do acusado. Outrossim, na mesma oportunidade, requereu o Parquet a atualização das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do denunciado, para análise quanto à aplicação do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais atualizadas às fls. 428/430, 433/438 e 441/443. Às fls. 446 e verso, o Ministério Público Federal se manifestou acerca da possibilidade de proposta de suspensão processual, reputando inócua a concessão do benefício em face das condenações e investigações em relação ao denunciado em outros processos criminais. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 453/457. Em preliminares, pugna pela aplicação da suspensão processual e argui sobre a necessidade de oitiva das testemunhas que arrolou intempestivamente, sob pena de supressão da ampla defesa. No mérito, requer a absolvição do acusado. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O acusado JOSUE SOARES DANTAS foi denunciado pelo crime de exploração de atividades de telecomunicação, sem licença da ANATEL, prevista no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, na medida em que mantinha ativo serviço especial de retransmissão de televisão através do canal 43 UHF, conforme constatação de agentes fiscais da ANATEL, em 04 de dezembro de 2007. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, conforme parecer técnico, relatório de fiscalização e termos de interrupção de serviços (fls. 15/16 e 140/150), bem assim, por meio do Laudo nº 030/2010, elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - UTEC/DPF/SOD/SP. O Parecer Técnico elaborado por especialistas em regulação da ANATEL, dá conta de que a emissora instalada e em funcionamento é parte de uma disputa judicial pelo controle da Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda e foi considerada clandestina após publicação pelo Ministério das Comunicações da Portaria nº 822, de 3 de outubro de 2007 em acatamento à Decisão Liminar nº 420 2007-A do processo 2007.34.00.034131-8, caracterizando, assim, os delitos previstos no artigo 70, da Lei nº 4.117/62 e no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Esclarece que a licença expedida pelo Poder Concedente deve ser precedida de projeto técnico elaborado por profissional habilitado, o qual se responsabilizará por interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados, entre estes: polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações e também em receptores domésticos, (TVs e rádios), adjacentes a esta estação, bem como por danos pessoais e/ou materiais (inclusive à terceiros), causados por deficiência do sistema, por ele (engenheiro) proposto. Ademais, informa que a fiscalização em tela ocorreu por reclamação de radiointerferência posteriormente confirmadas pela equipe de fiscalização Informa o parecer técnico da ANATEL, ainda, que a área de cobertura de um sistema de telecomunicações é avaliada não só pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico da região. O Laudo nº 030/2010 (fls. 198/200), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - UTEC/DPF/SOD/SP, por sua vez, indica que os equipamentos eletrônicos de telecomunicações instalados e em uso no canal transmissor identificado, operando sem aprovação e autorização do poder concedente, são consideradas uma fonte potencial de interferência em canais de telecomunicações, uma vez que o sistema não foi vistoriado, analisado e otimizado pelo órgão competente, podendo desta forma interferir sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis. Uma vez comprovada a materialidade do delito, resta, agora, perquirir acerca da autoria. Nas declarações que prestou no Departamento de Polícia Federal, JOSUÉ

SOARES DANTAS disse que os equipamentos de retransmissão instalados na Alameda Guaçai, nº 126, em Itu/SP, pertenciam à Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu, da qual era, à época, diretor, sendo certo que a entidade possui autorização para a exploração do serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal UHF 43. Declarou que, em 2006, era sócio majoritário da emissora e, em conjunto com o espólio do antigo proprietário, outorgou plenos poderes a João Carlos Rodrigues Paim, seu advogado à época, e à sua revelia, o procurador transferiu o controle acionário para o Grupo Periscópio. Asseverou que, por conta disso, o Grupo Periscópio entendeu ser o novo permissionário do canal 43 e instalou uma torre de retransmissão na Rua Antonio de Almeida Prado, nº 88, na cidade de Itu/SP, próximo do local onde estavam instalados os equipamentos da TV Convenção, e mais, obteve decisão judicial liminar que autorizou a mudança de endereço da TV Convenção para a Rua Antonio de Almeida Prado, nº 88, passando, então, a explorar o serviço de retransmissão da Rede Brasil, utilizando o mesmo canal 43. Esclareceu que os equipamentos instalados pelo Grupo Periscópio não atendiam aos requisitos da ANATEL, ensejando o seu pedido à agência de uma fiscalização dos mencionados equipamentos, porém, somente os equipamentos da Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu foram fiscalizados, culminando com a lacração, que foi questionada pelo acusado naquela ocasião, sendo que os fiscais negaram-se a fornecer explicações. Revelou que o canal 43 não é mais explorado por qualquer um dos grupos, eis que as atividades do Grupo Periscópio foram paralisadas por determinação judicial. Acrescentou, ainda, que os equipamentos da TV Convenção permaneceram lacrados até final de 2008, quando foram retirados, por se constituírem objetos de arresto em execução fiscal previdenciária. As declarações do acusado, prestadas em interrogatório judicial, acrescentaram àquelas proferidas na esfera investigativa, que a transmissão era feita de um local e transmitida por microondas para ser retransmitida na torre da prefeitura, mas, quando houve esse imbróglio a prefeitura impediu a mim e a outra parte de entrar lá e continuaram a transmitir um sinal de frequência, porque eles também ficaram no aguardo de uma decisão, de uma ordem para desligar. Contou que a parte contrária obteve uma licença em sede liminar, na Justiça Federal de Brasília, e montou uma estação numa rua próxima, contando uma história fantasiosa, dizendo que estavam impedidos de exercer as suas atividades, por isso, precisavam mudar de endereço, e assim, o Juiz, acreditando que fosse verdade, concedeu a liminar para que a sociedade que estava sendo discutida mudasse de endereço e não a torre da transmissão, mas, os equipamentos foram retirados e montados no novo endereço, numa rua abaixo, e passou a funcionar de lá. Sustentou que a equipe da ANATEL o procurou na instalação do seu endereço particular, sendo franqueada a entrada da equipe que, após inspecionar o local, não encontraram sinal de transmissão, ensejando a elaboração de um relatório, e dizendo que fiscalizariam o local da transmissão clandestina, porém, fiscalizaram a estação de retransmissão da prefeitura. Aduziu que, ainda que tivesse sinal de transmissão no local da fiscalização efetivada, seria da parte dissidente da sociedade. Por fim, asseverou que os fiscais não foram por ele impedidos de adentrar ao recinto de retransmissão da prefeitura e que o lado contrário é que queria entrar para filmar e foi impedido por funcionários da prefeitura a entrada desses estranhos, inclusive eu próprio, que me mantive distante. As testemunhas arroladas pela acusação, agentes de fiscalização da ANATEL, em declarações que prestaram na esfera policial e depoimentos judiciais, sustentaram que, por ocasião da fiscalização empreendida na Alameda Guaçai, nº 236, a televisão estava em plena atividade. À autoridade policial, Carlos Eduardo Guimarães Silveira explicou que há alguns anos dois grupos vêm disputando judicialmente o controle da Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/A Ltda, entidade outorgada para exploração do serviço de retransmissão de televisão (Canal 43) no Município de Itu/SP; QUE em 27.09.07, cumprindo decisão judicial liminar da 9ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região, o Ministério das Comunicações editou a Portaria nº 822 em 03.10.07, autorizando alterações técnicas na supracitada entidade, inclusive a mudança de endereço da Alameda Guaçai, 236, Itu/SP, para a Rua Antonio de Almeida Prado 88, no mesmo município; QUE assim sendo, o grupo que operava no endereço do imóvel situado na Alameda Guaçai, 236, perdeu o direito de retransmitir sua programação no canal 43 a partir da edição da Portaria nº 822. Ressaltou que durante a fiscalização empreendida com o objetivo de interromper a estação que estava causando interferência à retransmissora que estava operando na Rua Antonio de Almeida Prato 88 e que, por se tratar de estação controlada pela Prefeitura Municipal, se dirigiram à secretaria de administração do órgão e receberam do secretário a informação de que não seria liberado o acesso à estação retransmissora, posto a interrupção dos serviços estava embasada em medida liminar que poderia ser revogada a qualquer tempo. Na seqüência, os agentes se dirigiram até à estação localizada na Alameda Guaçai e lá chegando, inicialmente, foram impedidos pelo Sr. JOSUÉ SOARES DANTAS, só se efetivando o trabalho de interrupção e lacre dos equipamentos com a presença da polícia federal. Em sede judicial, a testemunha Carlos Eduardo Guimarães Silveira relatou os fatos afirmando que a fiscalização na Alameda Guaçai foi determinada porque havia duas entidades operando na mesma frequência, sendo uma, por óbvio, clandestina, justamente a que estava instalada no endereço fiscalizado. Relatou que, encontrou o local trancado e foi informada pelo porteiro de que as chaves deveriam ser fornecidas pela prefeitura. Em princípio, conta, a entrada da equipe no local não foi autorizada sob a alegação de que havia uma decisão liminar concedendo a outorga a outra entidade e que poderia ser revertida a qualquer momento, portanto, não permitiriam a interrupção da estação; apesar disso, cederam. Aduz que quando estavam prestes a adentrar ao local, JOSUE SOARES DANTAS apareceu e nos impediu, foi grosseiro, ofensivo e acionou a Polícia Militar, motivando o contato dos agentes com o escritório da ANATEL em São Paulo que, por sua vez, acionou a Polícia

Federal e, depois de conversas, foi permitida a entrada da equipe. Os agentes fiscais constataram, segundo a testemunha, que a estação estava funcionando e JOSUE SOARES DANTAS se apresentou como responsável. Explicou que o fato de duas emissoras funcionarem no mesmo canal é suficiente para causar interferência. A outorga é dada a uma só entidade. O local tinha autorização para transmissão. Sabe que havia uma disputa judicial entre dois grupos na cidade. Num determinado momento o grupo de JOSUE SOARES DANTAS tinha a outorga e depois de uma decisão liminar um outro grupo obteve a outorga. A partir dessa decisão o acusado deveria desligar a sua estação para que o outro grupo que assumiu a outorga pudesse operar. Disse que desconhece se o acusado tinha ciência da decisão liminar e que a TV era clandestina, interferindo em outra estação que possuía amparo legal para funcionar após a decisão judicial, em especial porque uma se distanciava da outra em apenas 500 metros. Corroborando as assertivas do agente Carlos Eduardo Guimarães Silveira, a testemunha Arthur Pisaruk informou que, constataram a existência de dois sinais de transmissão no ar, vindos de lugares diferentes, embora não tenha feito prova material dessa situação, já que não se recorda de ter realizado monitoração espectral, ou seja, a verificação por sintonização do canal num aparelho de televisão. Saliu-se que o imóvel era da prefeitura e lá funcionava uma estação repetidora de varias estações. Consigne-se que os serviços de telecomunicações são públicos e de competência da União, logo, a exploração da atividade enseja concessão, permissão ou autorização, sob pena de ser caracterizada a clandestinidade da prestação de serviço, que constitui crime na previsão contida no artigo 183, da Lei nº 9.472/97. Conforme declarações dos agentes da ANATEL, testemunhas da acusação em Juízo, a emissora de televisão fiscalizada estava em funcionamento na ocasião, sem deter a autorização do órgão concedente, assim como a outra emissora que, autorizada, transmitia sinais no mesmo canal, de forma precária, porquanto era alvo das interferências da primeira. Dessa forma, revela-se conclusivo o laudo da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal no sentido de que são consideradas uma fonte potencial de interferência em canais de telecomunicações, uma vez que o sistema não foi vistoriado, analisado e otimizado pelo órgão competente, podendo desta forma interferir sobre sistemas em funcionamento de forma regular, causando danos de natureza e extensão imprevisíveis. Segundo a explicação dos engenheiros agentes da ANATEL, a autorização para exploração dos serviços de telecomunicações é precedida de projetos realizados por especialistas, seguindo as determinações da agência reguladora e do Ministério das Comunicações, que determinarão a frequência por canalização, de forma a impedir a interferência. Assim, as emissoras em funcionamento, compartilhando um único canal de frequência, sofrerão interferência mútua nos sinais de transmissão, devendo ser combatida, por seus responsáveis legais, aquela não autorizada. Neste caso, observa-se que, de fato, duas emissoras de televisão faziam uso de uma mesma canalização (canal 43 UHF) para a transmissão dos sinais. O cerne da questão, no entanto, está no fato de que ambas se pressupunham autorizadas e, por conseguinte, tinham ciência de que a outra operava de forma clandestina, já que seria impossível terem ambas obtido a autorização de funcionamento numa mesma frequência. Nesse passo, há que se analisar, a priori, as circunstâncias dos fatos que antecederam o delito objeto desta demanda. Observo que a autorização para a exploração dos serviços de telecomunicações em tela foi concedida em nome da Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda, da qual o acusado era, à época, diretor, nos termos das declarações que prestou em sedes policial e judicial. Neste ponto, faz-se necessário aludir a algumas situações peculiares que antecederam o ilícito tratado nos autos. De acordo com os documentos que instruíram o feito, a Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda. foi constituída em setembro de 1990, pelos sócios Horlimar Pires de Almeida, Fábio Augusto Pires de Almeida, Glória Maria Rita Gianetti de Almeida, Lucia Zilah Pires de Almeida Magalhães, Horlimar Pires de Almeida Junior e Sonia Emilia Pires de Almeida Genebra (fls. 385/392), sendo administrada pelos três primeiros mencionados até janeiro de 1994, quando substituída na administração a Sra. Glória Maria Rita Gianetti de Almeida pela sócia Lucia Zilah Pires de Almeida Magalhães (fls. 396-403-verso). Outrossim, por procuração pública, os administradores da sociedade outorgaram plenos poderes à sócia Sonia Emilia Pires de Almeida em 29/04/2004 e esta substabeleceu os poderes para João Carlos Rodrigues Paim em 10/10/2006, acrescentando Malu Olezia Garcia Leal em 30/03/2007, para representá-los de forma cabal na gerência e administração da empresa (fls. 405 e verso e 412/413). De outro turno, consta às fls. 74/82 (numeração DPF.B/SOD/SP), Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de Cotas Sociais firmado em 20/10/2006, por João Carlos Rodrigues Paim, na qualidade de promitente cedente, e por JOSUÉ SOARES DANTAS e Antonio Luiz Carvalho Gomes, na qualidade de promitentes cessionários, em que são transferidas do primeiro para os segundos, todas as quotas das empresas TV Convenção Comércio e Produção de Áudio e Vídeo Ltda. e Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda, mediante cláusulas e condições aceitas pelas partes, entre elas, a de que o cedente deveria permanecer na administração e gerência das sociedades por força da procuração pública em que Sonia Emilia Pires de Almeida lhe outorgou tais poderes, entretanto, submetendo-se à orientação e anuência dos cessionários ou pessoa por eles indicada. Em que pesem as ausências de registro do instrumento particular de cessão de quotas firmado e da alteração contratual da Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda, é certo que, após a assinatura do pacto, o acusado JOSUÉ SOARES DANTAS passou a atuar formalmente como representante da sociedade. Tanto assim que na qualidade de representante da sociedade: ajuizou ação cautelar nº 2007.61.10.007396-3 que tramitou perante a Primeira Vara Federal de Sorocaba, não havendo alusão acerca da ilegitimidade da representação na demanda; figurou como réu no processo nº 261/07 de resolução de contrato c.c. perdas e danos, ajuizado por João Carlos

Rodrigues Paim tendo por objeto o contrato de cessão de quotas, bem como nos autos nº 1365/07, que os sócios constantes do contrato social da empresa moveram sob a alegação de que o instrumento de promessa de cessão de quotas foi firmado sem o consentimento dos sócios e não tem eficácia, porquanto implica em alteração contratual. Registre-se que as ações nºs 261/07 e 1365/07, que tramitaram na 3ª e 1ª Vara Cível da Comarca de Itu, respectivamente, foram julgadas improcedentes. De outra perspectiva, noto que nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda. - autos nº 2007.34.00.034131-8, com decisão liminar acostada às fls. 132/133 (numeração DPF.B/SOD/SP), figuraram como representantes da impetrante os Srs. João Carlos Rodrigues Paim e Malu Olézia Garcia Leal, por conta da procuração outorgada por Sonia Emilia Pires de Almeida, mencionada alhures. Feitos os registros acima, passo à análise específica da autoria criminosa imputada a JOSUE SOARES DANTAS nos presentes autos. De fato, não vislumbro no feito, provas seguras e suficientes para embasar a decisão do juízo quanto ao dolo impingido à conduta do acusado. O fato em si decorreu da fiscalização da ANATEL em estação retransmissora de TV instalada e em funcionamento na Alameda Guaçaí, 236, sem a necessária autorização, interferindo, por conseguinte, em outra, instalada na Rua Antonio de Almeida Prado, nº 88, mas operando no mesmo canal (43-UHF) com outorga do Ministério das Comunicações por meio da Portaria nº 822, de 03 de outubro de 2007. Noto que, o objeto do Mandado de Segurança impetrado pela Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda (decisão de fls. 132/133 - numeração DPF.B/SOD/SP) cingiu-se na concessão de ordem judicial para impelir o Ministério das Comunicações a decidir acerca de requerimento da empresa, consistente na obtenção de licença para mudar o local da antena e transmissores da outorga vigente de repetição e retransmissão de televisão em UHF, canal 43+E, restando concedida a segurança liminarmente. Após, em cumprimento à decisão judicial, por meio da Portaria nº 822, de 03 de outubro de 2007 (fls. 136/137 - numeração DPF.B/SOD/SP), resolveu o Ministério das Comunicações alterar as características técnicas de instalação da sociedade outorgada, determinando que ...no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado a partir da data de vigência da outorga, a entidade providencie a efetivação do que foi aprovado e requeira vistoria para fins de licenciamento. Ocorre que o requerimento da sociedade perante o Ministério das Comunicações, consoante informações constantes dos documentos que instruíram os autos, almejou a autorização para alteração de características técnicas com mudança de endereço de instalação. Por outro lado, determinou o Ministério que a entidade providenciasse ...a efetivação do que foi aprovado.... Ora, ao ver deste Juízo, a mudança de endereço da estação retransmissora implica na remoção dos seus equipamentos de um local para outro, ou, ao menos a retirada dos equipamentos de um local onde se encontram instalados, caso não sejam reaproveitados, mas substituídos na nova sede. Assim, para dar cumprimento à determinação do Ministério das Comunicações, deveria a empresa efetivar o que foi aprovado, ou seja, a mudança. Ao que parece, entretanto, os equipamentos que existiam permaneceram no local em que instalados - Alameda Guaçaí, e outros de características equivalentes foram instalados na Rua Antonio de Almeida Prado, nº 88, tida como a nova sede da estação retransmissora da Sociedade Cultural Educacional Convenção de Itu S/C Ltda. Pondere-se que, o acusado, ainda que por meio de documento sem registro oficial, representava e foi aceito como representante da sociedade perante terceiros e mesmo judicialmente. Pondere-se, também, que a ordem de segurança foi pleiteada por outros representantes da sociedade e concedida judicialmente. Assim, mesmo tendo conhecimento de uma decisão liminar favorável à mudança de endereço pleiteada em nome da sociedade, e sendo o seu legítimo representante, como supunha, e detentor de permissão para funcionar a emissora de TV na Alameda Guaçaí, 236, é razoável imaginar que todas as providências de desativação da estação nesse endereço fossem tomadas pelos impetrantes que obtiveram e liminar e por consequência a Portaria de autorização do Ministério das Comunicações. A bem da verdade, o tumulto processual neste caso, se deve ao controvertido direito à permissão de retransmissão de sinais televisivos no canal 43 UHF na cidade de Itu/SP. Destarte, não havendo solução de tal lide, de igual forma, não há que ser imputado ao acusado, ao menos neste momento e diante das circunstâncias e das provas coligidas ao feito, o dolo de conduta exigido para o caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e absolvo JOSUE SOARES DANTAS, qualificado nos autos, da imputação que lhe recai, do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a ANATEL para ciência desta sentença. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005332-14.2009.403.6110 (2009.61.10.005332-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X ROGERIO LEITE FURQUIM(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X LEANDRO MARIANO ARAUJO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA)

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências

da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, dos acusados Rogério Leite Furquim e Leandro Mariano Araújo, acompanhados do seu defensor comum constituído, Dr. Walter José Tardelli - OAB/SP: 103.116, foi determinada a abertura desta audiência. Iniciados os trabalhos, foram colhidas as declarações dos acusados em interrogatório, pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e armazenado em mídia eletrônica que segue acostada aos autos. Após, instadas as partes, nada foi requerido na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Na sequência, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais da acusação no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, em igual prazo. Cientes os presentes. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA)

0013759-97.2009.403.6110 (2009.61.10.013759-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)
Intime-se, novamente, o defensor do réu Ribamar Borges da Silva a apresentar suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0004591-03.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROMILDO VENANCIO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)
Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 373) e as respectivas razões (fls. 373/378).Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com as mesmas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

0000501-15.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RIBEIRO DA SILVA(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM)
Intime-se, novamente, o defensor do réu Evangelista Ribeiro da Silva a apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 5 (cinco) dias.

0004964-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE NUNES BALDUINO(SP296208 - WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SA E SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES)
Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, do acusado André Nunes Balduino, acompanhado do defensor constituído, Dr. Willian Bruno Carvalho Ribeiro de Sá - OAB/SP: 296.208, e da testemunha Mauro Akira Murakami, arrolada pela acusação e pela defesa. Presente também a Defensora Pública da União, Dra. Luciana Moraes Rosa Grecchi, intimada para atuar na defesa do acusado, haja vista que a Defensoria Pública da União apresentou a resposta à acusação, por conta da inércia do defensor constituído, ressaltando que a atuação da Defensoria foi dispensada em razão da constituição de advogado pelo réu. Ato contínuo, foi determinada a abertura desta audiência. Iniciados os trabalhos, foram colhidos pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e armazenados em mídia eletrônica que segue acostada aos autos, o depoimento da testemunha Mario Akira Murakami e das declarações do acusado André Nunes Balduino em interrogatório. A seguir, instadas as partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que informe se, na data de 26/07/2010, o Delegado da Receita Federal do Brasil se encontrava naquela delegacia, e em caso afirmativo, informar o horário de expediente cumprido na referida data, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. A defesa não requereu diligências complementares.Na sequência, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Defiro a diligência requerida pela acusação. Oficie-se. Após a juntada da resposta da Delegacia da Receita Federal, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais da acusação no prazo de cinco dias, e a seguir, abra-se vista à defesa, para que em igual prazo, apresente os memoriais da defesa. Instruído os autos com as razões finais, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença. Cientes os presentes.(PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 5380

ACAO PENAL

000109-32.1999.403.6110 (1999.61.10.000109-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO REINALDO DOS SANTOS(SP125924 - LIZARDO ANEAS FILHO) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP198096 - HELIO BERTOLINI PEREIRA)
Considerando a declaração da ré de que não tem condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 799) e o disposto no artigo 4º da lei n. 1060/1950, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado às fls. 797/798.Int.

0006848-74.2006.403.6110 (2006.61.10.006848-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 271.Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.(PRAZO PARA DEFESA)

0008998-28.2006.403.6110 (2006.61.10.008998-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PORTILHO(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRÉ NAVARRO) X ANTONIO ZALLOCCO NETO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI)
Termo de Audiência de fl. 641: Aos vinte e oito dias de agosto do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presentes os acusados Antônio Portilho e Antônio Zalloco Neto, acompanhados de seus defensores constituídos, respectivamente Vilton Luís da Silva Barbosa, OAB/SP 129.515, e Abner Teixeira de Carvalho, OAB/SP 156.310, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias e, após, intimem-se as defesas a apresentar seus memoriais finais em igual prazo, sucessivamente, iniciando-se pela defesa do réu Antônio Portilho. Cientes os presentes.(INÍCIO DO PRAZO PARA DEFESA)

0006768-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)
Termo de Audiência de fl. 224: Aos dezesseis dias de outubro do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do Ministério Público Federal, por sua douta procuradora Lyana Helena Joppert Kalluf Pereira, presente o réu Cristian Rodrigues, desacompanhado de seu defensor constituído, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, o réu informou que seu defensor não pode comparecer a esta audiência e requereu a nomeação de um defensor para este ato, sendo nomeado o advogado Fausto Latuf Silveira, OAB/SP 199.379, sendo interrogado em seguida por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos.Após, instado a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, o MPF requereu vista dos autos. Finalmente, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Defiro o Requerido pelo Ministério Público Federal. Tendo havido a necessidade de atuação de defensor ad hoc na presente audiência, arbitro seus honorários em 2/3 do valor mínimo mencionado na tabela da Resolução 541/2007, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento. Com o retorno dos autos, intime-se o defensor constituído nos termos do artigo 402, do CPP. Cientes os presentes.

0009836-29.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA E SP318317 - OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR)
Nos termos do artigo 600 do CPP, proceda-se, novamente, a intimação dos defensores dos réus Edvan da Silva

foi interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Em seguida, foram instadas as partes a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu vista dos autos para manifestação. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP)

0004349-49.2008.403.6110 (2008.61.10.004349-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(MG062263B - LUCILIA VILLANOVA) X SEBASTIAO MARTINS DO SANTOS(RO002038 - NATALINA MARTINS DOS SANTOS E RO002693 - IDEILDO MARTINS DOS SANTOS E RO003466 - ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS E RO000030 - ODAIR MARTINI) DESPACHO DE FL. 701: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, com exceção das já ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação.

Int.....

.....CERTIDÃO DE FL. 703: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 701, expedi as cartas precatórias n.s 376/2013 e 377/2013, encaminhando-as às Justiças Federais de Brasília/DF e São Paulo/SP, respectivamente, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme segue.

.....DESPACHO DE FL. 708: Em resposta à mensagem eletrônica enviada pelo Juízo da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, onde é solicitada a indicação de data para realização do ato deprecado nos autos da carta precatória nº 0012128-60.2013.403.6181 (CP nº 377/2013), que será realizado por videoconferência; informo ao Juízo Deprecado que este Juízo indica o dia 05/02/2014, às 15h50, para oitiva da testemunha Olívia Gouveia Martins dos Santos, arrolada pela defesa. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, responsável pelo sistema de videoconferência, para que sejam tomadas as medidas técnicas necessárias à realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado. Int.

0006770-41.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X FERNANDO ORLANDO(SP153534 - JOSÉ ZABICKI)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos dois dias de outubro do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Doutor Marcos Alves Tavares, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu Fernando Orlando, acompanhado de seu defensor constituído, José Zabicki, OAB/SP 153.534, presente a testemunha em comum Vitor Ghidetti Avancini e ausente a testemunha Moacir José de Souza, embora devidamente intimada, foi determinada a abertura da audiência. Pelas partes foi requerida a desistência da oitiva da testemunha em comum Moacir José de Souza e pela defesa foi requerida a juntada de declarações das testemunhas, Rubens Belo e Elias Manases, posto que meramente abonatórias, com o fim de promover a celeridade processual. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha presente e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu e a defesa requereu prazo de 10 (dez) dias para a juntada das declarações abonatórias das duas testemunhas acima referidas. Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem as declarações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as Alegações Finais pelo prazo de 5 (cinco) dias, com a resposta intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0003748-38.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X GERALDO JOSE GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ROSE MARY DEL BEN GIRADI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Despacho proferido em audiência realizada aos 28/08/2013: Homologo a desistência requerida. Requisite-se a devolução das Cartas Precatórias n.os 212 e 213/2013, independentemente de cumprimento. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias e, após, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

0000842-07.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONICIO VICENTE FERREIRA JUNIOR(SP188832 - JOSÉ DA SILVA DIAS E SP227136 - MARIA LUCIA DA SILVA DIAS E

SP188917E - MICHELE CASTRO RIBEIRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos vinte e três dias de outubro do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Doutora Margarete Morales Simão Martinez Sacristan, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu Onício Vicente Ferreira Júnior, acompanhado de sua defensora constituída Maria Lúcia da Silva Dias, OAB/SP 227.136, presentes as testemunhas arroladas pela acusação Antônio Carlos Muraro e Elson Luiz Fernandes, foi determinada a abertura da presente audiência. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias, com a resposta intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

Expediente Nº 5382

ACAO PENAL

0002446-91.1999.403.6110 (1999.61.10.002446-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEDILSON BERA(SP189248 - GILBERTO VASQUES) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP198092 - RICARDO PERES SANTANGELO E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Considerando a declaração da ré de que não tem condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 949) e o disposto no artigo 4º da lei n. 1060/1950, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado às fls. 947/948.Int.

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA)

Intime-se a advogada Luciene Moreau, subscritora da petição de fls. 192/199, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos procuração outorgada pelos réus.

0007257-11.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EVAL VIEIRA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X ROBERTO MARTINS DE SOUZA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Considerando os termos da certidão de fl. 336, onde é informada a impossibilidade da realização do ato deprecado, por videoconferência, no dia 30/10/2013 e o pré-agendamento do ato para o dia 05/02/2014; informo ao Juízo Deprecado a viabilidade da realização do ato na data sugerida, qual seja, o dia 05/02/2014, às 14h, para a realização do interrogatório o réu Roberto Martins de Souza. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, responsável pelo sistema de videoconferência, para que sejam tomadas as medidas técnicas necessárias à realização do ato e sua gravação. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a confirmação deste Juízo da nova data indicada para realização da audiência. Cópia deste despacho servirá como o Ofício nº 834/2013.Int.

0007719-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN CESAR TOSCANO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Em resposta à mensagem eletrônica enviada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, onde é solicitada a indicação de data para realização do ato deprecado nos autos da carta precatória nº 0009847-34.2013.403.6181 (CP nº 301/2013), que será realizado por videoconferência; informo ao Juízo Deprecado que este Juízo indica o dia 05/02/2014, às 15h15, para oitiva da testemunha Regina Lourenço Bragadioli, arrolada pela acusação. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária, responsável pelo sistema de videoconferência, para que sejam tomadas as medidas técnicas necessárias à realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 5383

EMBARGOS A EXECUCAO

0001725-51.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3)) SAMUEL ROCHA DE LARA(SP190297 - MIRIAM REGINA FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001791-02.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTOMECCOMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Inicialmente, considerando o grande volume de documentos que acompanham a petição protocolizada sob n.º 2013.61100023488-1 autue-se em apenso os referidos documentos, anotando-se. Impende consignar que a decisão a qual determinou a penhora dos ativos financeiros (fls. 243/245 e verso), foi objeto de recurso de agravo de instrumento pela executada, em que a mesma limitou-se a discutir sobre a prescrição do débito exequendo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sendo que o referido recurso teve negado seguimento com trânsito em julgado (fls. 336/346). A questão relativa à indicação do bem imóvel à penhora também está superada, uma vez que foi apreciada na mesma decisão de fls. 243/245 e verso. Quanto a alegação de impenhorabilidade do Capital de Giro da executada, esta não se sustenta, uma vez que o rol previsto no art. 649 do Código de Processo Civil é taxativo, e não contempla essa hipótese e tampouco comporta interpretação por analogia, como pretende a executada. Por fim, INDEFIRO a substituição da penhora realizada, pelo crédito já liquidado nos autos da ação ordinária ora requerida, uma vez que não há qualquer comprovação nestes autos de que o valor liquidado tenha sido pago a executada ou mesmo que tal valor seja suficiente para garantia do débito exequendo. Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Após abra-se vista a exequente. Int.

Expediente Nº 5384

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005902-58.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005799-51.2013.403.6110) FRANCIELLE LIMA MONTEIRO DA SILVA(SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória da indiciada Francielle Lima Monteiro da Silva (fls. 02/09), presa em flagrante, no dia 08 de outubro de 2013, nos autos do inquérito policial n. 0005799-51.2013.403.6110 (autos principais), instaurado em razão da prisão em flagrante da requerente e dos indiciados Antônio Alves Martins e Maria José Aparecida de Oliveira Martins pela prática de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006. Os autos principais, inquérito policial n. 0005799-51.2013.403.6110, foram desapensados dos pedidos de liberdade provisória dos indiciados e encaminhados para a Polícia Federal para continuidade das investigações. Consoante os termos da decisão de fls. 47/49, proferida nos autos principais e juntada cópia nestes autos, a prisão em flagrante da requerente foi convertida em prisão preventiva e foi postergada a apreciação do seu pedido de liberdade provisória para quando fosse juntada aos autos a certidão de nascimento do seu filho e o comprovante atualizado de sua residência no município de Americana/SP. Conforme petição e documentos juntados às fls. 52/60 dos autos, trouxe o advogado da requerente os documentos solicitados na referida decisão. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre os documentos juntados e o pedido de liberdade da requerente, manifestou-se pela juntada aos autos das certidões e folhas de antecedentes da requerente e comprovante de exercício de atividade laboral lícita para que possa opinar de forma conclusiva sobre o pedido (fls. 64/65). É o breve relato.

Decido. Quanto à solicitação ministerial da vinda aos autos das certidões e folhas de antecedentes criminais da requerente para posterior manifestação, informo que tais documentos já foram solicitados e respondidos nos autos principais, sendo do conhecimento deste Juízo que as certidões e folhas de antecedentes juntadas informam a inexistência de antecedentes criminais em nome da requerente. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, está parcialmente presente no caso da requerente, a materialidade pode ser constatada pelo auto de apresentação e apreensão da droga constante nos autos do inquérito policial; porém, quanto aos indícios de autoria, a participação da requerente no evento delituoso é precária até o momento, haja vista as declarações prestadas pela requerente (fl. 41) e pelo indiciado Antônio Alves Martins (fl. 33) em sede policial que informam ser o indiciado Antônio o único autor do delito e o desconhecimento das demais indiciadas sobre o crime em questão. Quanto à existência do *periculum libertatis*, tal situação não pode ser extraída dos autos neste momento. Conforme os documentos juntados nos autos principais e neste pedido,

verifica-se que a requerente é primária e, conforme requerido pela representante do Ministério Público Federal, comprovou o nascimento do seu filho e sua residência no município de Americana/SP. Acrescenta-se, ainda, que a requerente não opôs resistência à sua prisão; não existindo, portanto, indícios de que pretenda se furta à aplicação da lei penal ou perturbar a instrução criminal. Pondere-se, por fim, que as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente. Assim, diante das considerações acima expendidas, não restou evidenciada a necessidade de manutenção da prisão processual da requerente para garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal. Ante o exposto, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva da requerente FRANCIELLE LIMA MONTEIRO DA SILVA e determino a imediata expedição de alvará de soltura clausulado. Int.

Expediente Nº 5385

CARTA PRECATORIA

0005395-97.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP X JOAO BOSCO LOURENCO IGNEZ (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para a realização do ato deprecado, nomeio a Assistente Social, Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802. Referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Intime-se o autor, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada. Arbitro os honorários da sra. Assistente Social no valor máximo previ na tabela anexa à Resolução 558/2007 (R\$ 234,80) e deverá ser solicitado à Diretoria do Foro, uma vez que a autora é beneficiária da Assistência judiciária Gratuita. Promova a Secretaria o agendamento da visita social, certificando-se nos autos o dia e a hora. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando notícia da nomeação. Entregue o laudo e solicitado o pagamento da sra. assistente social, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. CERTIDÃO DE 08/11/2013: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 49, promovi o agendamento de visita domiciliar com a Assistente Social, Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, para o dia 28/11/2013, às 14:00 hs, na residência do autor.

0005716-35.2013.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA - SP X MARIA DE LIMA SAMPAIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para a realização dos atos deprecados, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. Eduardo Kutchell de Marco, CRM n.º 50.559, para realizar a perícia médica a ser realizado nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial; e para a realização do relatório social, nomeio a assistente social Sra. SUELI MARIANO BASTOS NITA, com endereço à Rua João Ribeiro de Barros nº 235, Jd. Odim Antão, Sorocaba, fone 32341802. Referido relatório, a ser realizado em visita social na residência da autora, deverá constar descrição detalhada das condições em que vive a autora, bem como a composição de sua renda familiar. Intime-se o autor, através de carta com aviso de recebimento, de que receberá visita domiciliar da Sra. Assistente Social na data agendada, bem como para que compareça na sede desta subseção judiciária, no endereço acima indicado, no dia e hora designados, para o exame médico, munido de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade. Arbitro os honorários periciais dos dois profissionais ora nomeados no valor de R\$ 234,80, (valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução 558/2007) cujos pagamentos, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverão ser solicitados à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega dos laudos em Secretaria. Promova a secretaria os agendamentos, certificando-se nos autos. Oficie-se ao Juízo Deprecante dando notícia das nomeações. Entregues os laudos e solicitados os pagamentos, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. CERTIDÃO DE 08/11/2013: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à decisão de fls. 23, promovi o agendamento de visita domiciliar com a Assistente Social, Sra. Sueli Mariano Bastos Nita, para o dia 28/11/2013, às 15:00 hs, na residência da autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000007-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000007-6) - FLORISMUNDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002897-08.2007.403.6120 (2007.61.20.002897-9) - AMARILDO DONIZETI DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008710-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008710-8) - OSWALDO GARCIA FONTES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002985-07.2011.403.6120 - ANTONIO CARLOS ROBERTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008198-57.2012.403.6120 - ROMUALDO ALVARO CABRERA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003407-60.2003.403.6120 (2003.61.20.003407-0) - MARIA TRAJANO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA TRAJANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006279-48.2003.403.6120 (2003.61.20.006279-9) - ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007010-10.2004.403.6120 (2004.61.20.007010-7) - CINIRA PIRES DA SILVA FRANCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CINIRA PIRES DA SILVA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000935-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000935-6) - GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GUSTAVO CAMPESAN MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0007057-47.2005.403.6120 (2005.61.20.007057-4) - AGENOR RICIERY LANZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AGENOR RICIERY LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008357-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008357-0) - ANGELO TASSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0005087-75.2006.403.6120 (2006.61.20.005087-7) - MARIA JOANA DARC ROBERTO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOANA DARC ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003368-24.2007.403.6120 (2007.61.20.003368-9) - VICENTE SALES FELIX(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VICENTE SALES FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004523-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004523-0) - LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA DE FATIMA POLI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001340-49.2008.403.6120 (2008.61.20.001340-3) - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERVAL HONORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001835-93.2008.403.6120 (2008.61.20.001835-8) - PEDRO SOARES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002851-82.2008.403.6120 (2008.61.20.002851-0) - NABOR RIOS DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NABOR RIOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETTE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECI DONISETTE FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006277-34.2010.403.6120 - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO GOMES PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0006887-02.2010.403.6120 - JOAO ALVES DOS ANJOS(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTIDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEOTIDES BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009752-95.2010.403.6120 - ANTONIO MUTTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONILDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALENTIM ANTONIO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002987-74.2011.403.6120 - NIVALDO MOREIRA RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NIVALDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003372-22.2011.403.6120 - ESTER CLEMENTE BRAGA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESTER CLEMENTE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003512-56.2011.403.6120 - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0003728-17.2011.403.6120 - EDILSON ALVES DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDILSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0004535-37.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANTONIA APARECIDA PELICERI

DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0013422-10.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA RODRIGUES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RITA DE CASSIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0001168-68.2012.403.6120 - JOSE RENATO SOARES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSE RENATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 5966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007486-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007486-0) - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO em face da UNIÃO FEDERAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000835-3) - LAZARO BIBIANO FILHO X APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APARECIDA IMACULADA ULBRINK BIBIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004100-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004100-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP234750 - MARINA BERTOLUCCI HILARIO E SILVA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP243957 - LILIAN TARARAM)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face da Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda., objetivando o arbitramento de aluguel pelo uso de terras do Assentamento Bela Vista do Chibarro em Araraquara/SP com o cultivo da lavoura canavieira, bem como a transferência a seu favor da cana-de-açúcar plantada, por acessão natural. Afirma ter adquirido a posse e a propriedade de imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista do Chibarro, atualmente denominado Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro situado em Araraquara/SP, por meio da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária nº 89.004300-9. Informa que houve a implantação do projeto de assentamento, com a distribuição de parcelas de terras do imóvel desapropriado para famílias que demonstrassem aptidão para o desenvolvimento de diferentes culturas agrícolas. Adverte que, com o passar do tempo, verificou-se a ingerência do setor canavieiro no assentamento, em que, por meio de contratos celebrados entre a Usina Zanin Açúcar e Alcool Ltda. e assentados/ocupantes irregulares de lotes, iniciou-se o plantio da cana-de-açúcar. Assegura que referida prática, fundada na monocultura e na utilização da totalidade da área do lote, não se coaduna com os princípios norteadores da Reforma Agrária, do Estatuto da Terra e com os princípios contratuais especificamente agrários. Aduz que a Usina ré sabia tratar-se de bem público federal ao se utilizar de referidas terras para auferir lucros. Assim, pretende, com fundamento no artigo 1255 do

Código Civil, a transferência da cana-de-açúcar plantada, por acessão natural, para seu patrimônio, bem como o arrendamento de aluguel pelo uso da terra no período de 1998 a 2007 no montante de R\$3.957.574,54. Juntou documentos (fls. 19/533). Citada (fls. 537), a ré apresentou contestação às fls. 547/556 arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de recebimento de aluguel pelo INCRA, uma vez que, embora proprietário das terras, a posse dos lotes é exercida pelos assentados, cabendo a eles reivindicar o seu pagamento. Aduz que o INCRA é parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que seu pedido baseia-se na suposta ilegalidade do contrato firmado entre a ré e os assentados para exploração da cana-de-açúcar, contudo não é parte do referido contrato. No mérito, afirma que o plantio da cana-de-açúcar no assentamento não ocorreu sob o regime de arrendamento ou de parceria agrícola. Assegura que as lavouras de cana-de-açúcar pertencem aos beneficiários dos lotes no projeto de assentamento Bela Vista do Chibarro e que a transferência de sua propriedade para o INCRA não pode ser decretada sem a efetiva participação dos assentados. Aduz inexistir má-fé da Usina, por não ter sido cometido qualquer ilícito. Impugna os documentos apresentados pelo autor afirmando não servirem como meio de prova, posto que confeccionados unilateralmente. Requeru a improcedência do pedido. Às fls. 558 foi juntada cópia de decisão proferida na impugnação ao valor da causa nº 2008.61.20.008083-0, na qual foi determinado ao INCRA que emendasse a inicial atribuindo à causa o montante de R\$3.957.574,54, valor requerido a título de aluguel. As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 560). Pela ré foi informado o não cumprimento pelo INCRA da decisão acostada às fls. 558, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 563/567). O INCRA apresentou réplica às fls. 567/571, emenda à inicial às fls. 575 e requereu a realização de perícia técnica, além de prova testemunhal e documental, trazendo quesitos (fls. 576/579). A prova pericial foi deferida às fls. 580, com nomeação de Perito (fls. 580), substituído às fls. 586, que apresentou proposta de honorários às fls. 593/594. Às fls. 618 foi proferida decisão acolhendo a emenda à inicial de fls. 575 e arbitrados os honorários periciais provisórios no valor de R\$5.000,00. Contra referida decisão, o INCRA interpôs agravo de instrumento (fls. 644/656), que teve o pedido de antecipação de tutela (fls. 660/662) e o seu provimento (fls. 677) negados. A ré apresentou parecer às fls. 622/637. Os honorários periciais foram depositados às fls. 666, com a designação de novo perito (fls. 669). O laudo pericial foi apresentado às fls. 685/715, acompanhado de planilhas de cálculo e documentos às fls. 716/858. Manifestação da ré às fls. 869/873 e do INCRA às fls. 874/875, com apresentação de parecer divergente (fls. 877/889) e documentos (fls. 890/900). Os honorários periciais foram definitivamente fixados em R\$10.000,00, com depósito do valor complementar às fls. 905, levantado pelo Perito Judicial, conforme certidão de fls. 907. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, por meio da presente ação, o arrendamento de aluguel pelo uso de terras públicas, destinadas ao assentamento para fins de reforma agrária, com o plantio da cultura canavieira e a transferência da cana-de-açúcar plantada para o patrimônio do INCRA. Inicialmente, ressalto que as preliminares arguidas pela Usina ré de impossibilidade jurídica do pedido de recebimento de aluguel pelo INCRA e de ilegitimidade ativa da autarquia federal (fls. 551/552) confundem-se com o mérito e nele serão dirimidas. Passo a análise do mérito. Com efeito, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal criada pelo Decreto nº 1.110, de 09 de julho de 1970, com o objetivo de realizar a reforma agrária, manter o cadastro nacional de imóveis rurais e administrar as terras públicas da União. Nesse passo, verifica-se que, conforme informações apresentadas na inicial, por meio de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária nº 89.004300-9, que teve curso na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, o INCRA adquiriu a posse e a propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista do Chibarro, com área de 3.579,71 hectares, para implantação do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, criado por meio da Portaria INCRA/P/n. 661/1990, que possibilitou a distribuição de parcelas de terras do referido imóvel a famílias de trabalhadores rurais previamente selecionados. Desse modo, referido imóvel, inicialmente pertencente ao patrimônio particular, foi transferido para a esfera pública por meio da expropriação, com o fim de servir à reforma agrária, que possui, dentre outros objetivos, a intensificação da agricultura familiar, a exploração direta e pessoal do lote e a diversificação de culturas, cabendo ao INCRA fiscalizar a utilização de terras com tal destinação. Entretanto, de acordo com o narrado na inicial, referidos objetivos deixaram de ser observados com a inserção da produção canavieira no assentamento. Conforme afirmado pela própria autarquia federal, a introdução da lavoura de cana-de-açúcar nos lotes decorreu de desavenças entre os assentados e o INCRA e foi realizada sem o seu consentimento. Ressalta-se que, em razão dos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, os bens públicos são, em regra, inalienáveis e indisponíveis, não podendo se tornar objeto do direito de propriedade do particular ou se converter em objeto do direito de posse privada, senão nos casos e na forma previstos em lei. Assim, para que a utilização de bem público seja legítima é necessário estar em consonância com as regras inerentes ao Direito Público, sob pena de se configurar ocupação irregular. No caso dos autos, verifica-se que o plantio da cana-de-açúcar no Assentamento Bela Vista do Chibarro não decorreu de prévia relação jurídica administrativa ajustada entre o INCRA e a Usina ré. Nota-se que entre as partes não se estabeleceram quaisquer das modalidades de uso do bem público, como autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse, a ensejar o pagamento de valores à autora, em contraprestação ao uso do imóvel pela Usina. Desse modo, não há título hábil firmado entre as partes neste processo para a utilização das terras públicas na exploração da cultura canavieira que possa ensejar o recebimento de aluguel pela autarquia federal. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO. OCUPAÇÃO

IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. IMPROVIMENTO.I - O fato do apelante, há longo, tempo ocupar imóvel público, sem título hábil, não caracteriza contrato de locação, o qual, demais de depender de licitação, não dispensa sua elaboração por escrito. Além do mais, o apossamento não veio acompanhado do pagamento de aluguel.II - Apelação improvida.(Processo AC 200205000028422 - AC - Apelação Cível - 278469 - Relator(a) Desembargador Federal Edilson TRF 5ª Região, Quarta Turma, DJ - Data::16/08/2006 - Página::1117 - Nº::157). No que tange à transferência da cana-de-açúcar plantada em terras do assentamento ao seu patrimônio, sob o fundamento de restar configurada a acessão natural, registre-se que a acessão natural é modo originário de aquisição de propriedade, previsto no artigo 1248, incisos de I a IV do Código Civil, podendo ser definido como o direito em razão do qual o proprietário de um bem adquire o domínio do que a ele adere, em razão de acontecimento natural (formação de ilhas, aluvião, avulsão e o abandono de álveo).Entretanto, considerando que, no caso dos autos, o cultivo da cana-de-açúcar em terras públicas não decorre de acontecimento natural, mas deriva de intervenção humana, verifica-se a inadequação do pedido de aquisição da propriedade pelo INCRA às hipóteses de acessão natural previstas no Código Civil.Portanto, não sendo possível estabelecer uma relação locatícia administrativa ou qualquer outra relação jurídica contratual entre o INCRA e a Usina Zanin que permita, em última análise, a cobrança de aluguel, não há como acolher o pedido da parte autora.Diante do exposto em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das despesas e custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 618). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007865-13.2009.403.6120 (2009.61.20.007865-7) - FRIPON FRIGORIFICO PONCHIO LTDA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por FRIPON FRIGORÍFICO PONCHIO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Everton da Silva Deodato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por corpo estranho no pé esquerdo. Relata que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 541.781.900-6) no período de 15/07/2010 a 15/10/2010, que foi injustamente cessado. Apresentou quesitos (fls. 12/13). Juntou documentos (fls. 14/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 37, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 41/47). Pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 48/49). Às fls. 50 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 53/56. Não houve manifestação do INSS (fl. 59). O autor manifestou-se às fls. 60/61.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a parte autora que comprovasse documentalmente, a submissão a intervenção cirúrgica, bem como eventual período de afastamento da atividade laboral (fls. 65). O autor manifestou-se às fls. 67, juntando documento às fls. 68. Foi concedido prazo adicional ao autor para comprovar, documentalmente, a submissão à intervenção cirúrgica, bem como o eventual período de afastamento da atividade laboral (fls. 69). Não houve manifestação da parte autora (fls. 70). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica (fls. 72). Laudo médico pericial juntado às fls. 79/86. Não houve manifestação do INSS (fls. 88). O autor manifestou-se às fls. 89/90. Por fim, foi acostado aos autos o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 92/93).É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 25/09/1983, contando com 29 anos de idade (fls. 16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios nos períodos de 09/08/2004 a 01/02/2005, de 02/05/2008 a 16/12/2008 e de 01/10/2009 a 10/02/2011, com percepção de auxílio-doença no período de 15/07/2010 a 15/10/2010 (NB 541.781.900-6) - fls. 92/93. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Quando da submissão do autor à primeira perícia, ocorrida em 27/06/2011 (fls. 53/56), restou atestada a inaptidão temporária, fundamentando o perito que o dano apresentado no pé esquerdo acarreta incapacidade laborativa parcial temporária para atividades que exijam o uso de calçados de segurança que comprimam a região afetada. No laudo pericial de fls. 79/86, o expert asseverou que o autor é portador de corpo estranho em pé esquerdo (quesito n. 1 - fls. 82), com incapacidade parcial entre março de 2010 e agosto de 2011 (quesito n. 3 - fls. 82). Relatou, ainda, a ausência de incapacidade na data da perícia médica (quesito n. 5 - fls. 83). Informou o Perito Judicial que não há sinal inflamatório, não há dor. Comparece com calçado fechado (fls. 82). Frente ao resultado da perícia, o autor impugnou o laudo, afirmando que tentou retornar ao trabalho na sua função, porém não conseguiu se adaptar na empresa devido à dificuldade de movimentação (fls. 89/90). No entanto, a instruir sua manifestação, não trouxe o requerente nenhum procedimento médico, posterior à avaliação judicial, a demonstrar o direito ao benefício que alega ter, para rebater a tese de aptidão ao trabalho, nos termos em que atestado pelo perito judicial, auxiliar de confiança do Juízo. Desse modo, entendo já superada a inaptidão de ordem temporária, consoante atestado pelo perito judicial. Ressalte-se, ainda, que o autor informou ao Perito Judicial que está fazendo bicos de pizzaiolo e moto-taxista (quesito n. 3 - fls. 83). No entanto, o autor esteve, por um tempo, incapaz ao trabalho. Nesse raciocínio, instado a declinar a DID, aduziu o médico oficial que pela história pericial a data do início da incapacidade seria em 2010 (quesito n. 12 - fls. 84). Ressaltou, ainda, que houve incapacidade parcial entre março de 2010 a agosto de 2011 (fls. 82). Frente à narrativa posta, entendo que faz jus o requerente à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre março de 2010 a agosto de 2011, período necessário para a supressão da incapacidade, descontando-se as parcelas pagas administrativamente referente ao NB 541.781.900-6. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, condeno a autarquia-ré a pagar a Everton da Silva Deodato os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, com direito ao abono anual, referente ao período de março de 2010 a agosto de 2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/99). Em razão da sucumbência preponderante do réu condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: -- 541.781.900-6 NOME DO SEGURADO: Everton da Silva Deodato BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS PERÍODO DO BENEFÍCIO: de 03/2010 a 08/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011038-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-26.2010.403.6120) FABIANO JOSE ZERBINATI (SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP (SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Fabiano José Zerbinati ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Antonio Carlos Tristão Itápolis - EPP, pleiteando o seguinte: a) a declaração de nulidade de títulos de crédito e o cancelamento do respectivo protesto; a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e morais; o primeiro, no quantum de R\$ 11.295,82; o último, no valor de R\$ 112.958,20, equivalente ao décuplo do importe dos títulos indevidamente protestados. A ação foi ajuizada na comarca de Itápolis; posteriormente, reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária, e redistribuídos a esta

Vara; nessa ocasião, os atos até então realizados foram ratificados (fls. 13/112 e 115). Naquele Ofício Cível, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17). Ainda na Justiça Estadual, os réus apresentaram contestações (fls. 20/40, Antonio Carlos Tristão Itápolis - EPP; fls. 41/88, Caixa Econômica Federal - CEF). Réplica às fls. 91/100. As testemunhas foram ouvidas por cartas precatórias, remetidas respectivamente aos fóruns de Lins (fls. 141 e 143/145) e de Itápolis (fls. 172 e 186/195). Os demandados se manifestaram, oportunidade em que a CEF reiterou o pleito de ilegitimidade passiva ad causam, silenciando-se o requerente (fls. 212/217 e 220/221). II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. A jurisprudência vem entendendo que a instituição que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. Ocorre que no caso dos autos o autor fundamenta sua pretensão em relação à CEF justamente na alegação de falha no serviço bancário. De acordo com a inicial, ...este [CEF] antes de ter levado a protesto as duplicatas sem aceite, originadas de uma nota fiscal conforme comprovada foi emitida sem amparo algum [sic] seja porque não veio acompanhada da efetiva prestação do serviço, ou da entrega do produto, ou de uma compra e venda, ou pelo menos canhoto de entrega dos produtos, enfim, caberia ao segundo requerido fiscalizar junto ao primeiro requerido a irregularidade na emissão e efetivo recebimento da mercadoria, antes de levar a protesto o autor, coisa que não aconteceu, razão pela qual, deve ser responsabilizado o segundo requerido da mesma forma que o primeiro requerido. De acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação, inclusive referente à legitimidade, será feita de acordo com as afirmações do demandante contidas na inicial (in statu assertionis). Conforme visto no trecho há pouco transcrito, a narrativa da inicial evidencia a legitimidade da CEF. Se o título foi emitido sem causa ou se a mercadoria entregue divergia daquilo apontado na nota fiscal, tanto em relação a quantidade quanto aos valores, se a CEF tomou ou não as devidas cautelas ao aceitar o endosso-mandato dos títulos etc., são questões que dizem respeito ao mérito da causa. Como se isso não fosse suficiente, cumpre destacar que a pretensão do autor não se cinge ao pedido de indenização por danos materiais e morais: o autor também pede a declaração de nulidade dos títulos de crédito, pretensão que atinge tanto o emitente do título quando a instituição endossatária. Também rejeito a alegação do autor no sentido de que as contestações foram apresentadas fora do prazo. Os avisos de recebimento das cartas de citação foram juntados ao feito em 12/02/2010 (fls. 18v e 19v), sexta-feira antecedente ao carnaval (artigo 241, I, Código de Processo Civil). Considerando o cômputo em dobro a partir do primeiro dia útil seguinte (artigos 173, parágrafo único, e 191, ambos do Código de Processo Civil) - 17/02/2010 -, conclui-se ter sido o dia 18/03/2010 o último para a entrega das respostas à ação; por conseguinte, não procede a alegação de intempestividade da apresentação da defesa. Superadas as questões iniciais, passo à análise do mérito. O autor pede a declaração de nulidade dos títulos de crédito e da nota fiscal que os originou e o cancelamento do protesto. Pede também a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.295,82 (valor protestado) e danos morais no montante de R\$ 112.958,20. Todos os pedidos partem de uma mesma causa de pedir que é a seguinte: a desconformidade entre a operação comercial efetivamente realizada e as informações que fundamentaram a emissão dos títulos protestados. De acordo com a inicial, entre setembro e outubro de 2009 o autor adquiriu do réu Antonio Carlos Tristão Itápolis - EPP 174m de lenha de eucalipto, adquiridos ao preço unitário de R\$ 44,00 o metro cúbico; no entanto, o vendedor emitiu nota fiscal que informava a comercialização de 194,32m ao custo de R\$ 58,13 o metro cúbico. Calha abrir um parêntese para observar que a controvérsia estabelecida nos autos decorre do caráter de informal que permeou a operação de compra e venda de lenha de eucalipto entabulada entre o autor e o réu Antônio Carlos Tristão Itápolis - EPP. Pelo que se depreende da prova produzida, as partes não formalizaram contrato de compra e venda da mercadoria, acertando de boca os dados essenciais da operação (preço e quantidade). Daí porque não há documento anterior à emissão da nota fiscal que aponte o preço do metro cúbico de mercadoria (se R\$ 44,00 ou R\$ 58,13) ou mesmo a quantidade adquirida (174m ou 194,32m). Por aí se vê que esse processo só existe porque o comprador e vendedor não foram cautelosos na celebração do negócio, ambos contando apenas com a boa-fé e a lealdade da contraparte. Tivesse o comprador solicitado um orçamento da mercadoria que pretendia adquirir ou o vendedor arquivado uma cópia dos formulários de viagem, tudo estaria esclarecido e este processo provavelmente não existiria. Voltando o fio à meada, observo que na tentativa de comprovar a quantidade de mercadoria que adquiriu, o autor juntou 8 formulários de controle de viagem de lenha, documentos que indicam o volume de lenha retirado pelo comprador do estoque do vendedor (fls. 475-482). Todavia, o réu Antônio Carlos Tristão Itápolis - EPP alega que o autor omitiu um controle de viagem de lenha (formulário nº 483), cartela que somada às demais comprovaria a comercialização de 194,32m e não 174m como sustenta o autor - cumpre anotar que a soma dos formulários de controle de viagem de lenha apresentados pelo demandante também não perfaz os 174m indicados pelo autor, mas sim 173,75m. Apesar de sustentar a existência de documento que teria sido omitido pelo autor, o réu não trouxe aos autos a cópia do controle de viagem de lenha nº 483, limitando-se a apresentar AR de correspondência recebida no endereço do autor em 29/10/2009, que informa no campo de declaração de conteúdo o seguinte: NOTA FISCAL 41/03 BOL. BANC. P/A. PGTO./ CONTROLE VIAGEM LENHA (Nº 475 A 483). Os documentos apresentados pelo comprador e pelo vendedor (controles de viagem e AR) não permitem inferir com segurança a quantidade de lenha comercializada, e muito menos o preço acertado. O mesmo se diga da declaração

do Sr. Dirceu Rodrigues Andre (fl. 25 da cautelar em apenso); - declaração escrita não contemporânea ao fato que se pretende provas não passa de afirmação unilateral; a circunstância de ter sido emitida por escrito não lhe confere status diverso a prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório. A prova oral também não permitiu concluir com segurança a quantidade e o preço da mercadoria comercializada. Vejamos. A testemunha José Antonio Pícolo, gerente da agência da Caixa Econômica Federal à época dos acontecimentos, nada sabia acerca dos detalhes da operação comercial que deu causa à emissão dos títulos protestados. Informou que a corré, Antonio Carlos Tristão Itápolis - EPP, efetuou contrato com a instituição bancária, por meio do qual o sistema, ao verificar a hipótese de inadimplemento, automaticamente remeteria o documento para protesto, inexistindo a aferição da regularidade dos negócios que deram origem ao título (fls. 143/145). Ricardo Xavier da Silva e Dirceu Gonçalves André, empregados do demandante, ratificaram a versão de o metro cúbico de lenha a R\$ 44,00, e a quantidade do material adquirido, consoante declarado pelo primeiro, de cento e sessenta e poucos metros (fls. 187/191). Quanto ao depoimento de Ricardo, a parte contrária (Antonio Carlos Tristão) atentou ao fato de este funcionário ainda não ter sido admitido pelo autor na ocasião dos acontecimentos: Assim, cumpre ressaltar que, tendo sido prestado depoimento em juízo no dia 22 de março de 2012 (fls. 172), e que em tal data fazia dois anos que o depoente trabalhava para o autor, conclui-se, portanto, que começou a laborar para o mesmo em março de 2010, ou seja, vários meses após a aquisição da madeira [...] (fls. 206). Aristides Alves da Silva e Wilian Clayton Gallo, depoentes da empresa de Antonio Carlos Tristão, foram vagos nos números; entretanto, Aristides aduziu que a medição era feita anteriormente ao preenchimento e assinatura dos controles de viagem de lenha (fls. 192/195): Ele levava os funcionários dele que carregava o caminhão. Eu media a madeira, ele passava e assinava no controle que eu preenchia para ele (fls. 192v). Tudo somado, conclui-se que o autor não logrou comprovar que a operação comercial que embasou a emissão dos títulos que pretende anular se deu de forma diferente do informado na nota fiscal e duplicatas dela derivadas, ônus que recaia sobre suas costas. Logo, o pedido de anulação dos títulos deve ser rejeitado. Afastado o pedido principal, a mesma sorte recai sobre as pretensões que dela derivam, quais sejam: os pedidos de indenização por danos materiais e morais. De qualquer forma, embora tais pretensões restem prejudicadas por conta da rejeição do pedido de anulação dos títulos de crédito, não tenho como deixar de registrar certa perplexidade em relação ao pedido de indenização. Na inicial o autor pede a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano material, consubstanciado no total da dívida, e danos morais, em valor correspondente a dez vezes o débito exigido. Contudo, o autor nada pagou em relação à mercadoria que adquiriu, nem mesmo o valor incontroverso referente a quantidade e preço que alega ter ajustado com o vendedor (174m ao preço de R\$ 44,00 o metro cúbico). Diante disso, tenho que assiste razão ao réu Antônio Carlos Tristão Itapolis - EPP quando afirma que nessa história quem suportou dano material foi ele (o vendedor), já que ficou sem a lenha entregue e também sem nada receber. Da mesma forma, ainda que a prova demonstrasse que o protesto tem origem em título nulo - e conforme visto o autor não foi bem sucedido nesse ponto - o pedido de indenização por dano moral estaria fadado à improcedência. Isso porque na data do protesto o autor tinha contra si outra inscrição no cadastro de maus pagadores, promovida pelo Banco Bradesco (fl. 85-83). Conforme orientação da súmula nº 385 do STJ, Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Por fim, afasto o pedido do réu de condenação do autor às penas da litigância de má-fé. Se a prova produzida tivesse demonstrado de forma cabal que o autor omitiu um dos controles de viagem de lenha este Juízo não hesitaria em reconhecer a prática de ato atentatório à justiça. Contudo, conforme assentei há pouco, os detalhes do negócio são nebulosos, de modo que não há como afirmar com segurança sequer a existência do formulário que o réu aduz ter sido omitido pelo autor. Novamente aqui a pretensão de uma das partes esbarra nas deficiências na documentação da operação de compra e venda objeto da controvérsia. Assim sendo, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o demandante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002534-79.2011.403.6120 - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR (SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves e Dirceu Borghi Junior ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do desvio da função de técnico do Seguro Social para a qual foram nomeados, tendo em vista o exercício das atribuições previstas para o cargo de analista previdenciário e/ou analista de Seguro Social; por consequência, requerem o pagamento das diferenças, considerando-se, ainda, o quantum respectivo à progressão funcional. Além disso, pugnam pela equiparação ao ofício atualmente desempenhado ou pela cessação da ilegalidade geradora da indenização vindicada. Juntaram procurações e documentos às fls. 20/190. Custas pagas às fls. 218. Contestação às fls. 230/258, acompanhada dos documentos de

fls. 259/271. Réplica às fls. 274/285. Instadas à especificação de provas a produzir, as partes requereram, dentre outras medidas, a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica (fls. 290/293 e 304/308). Alegações finais dos requerentes (fls. 311/318). Informações do demandado às fls. 325/326. Manifestação autoral às fls. 339/341. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida observo que a pretensão está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/32, e não ao prazo de dois anos previsto no art. 206, 2º do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza. Colho na jurisprudência do STJ recentes precedentes nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Elilana Calmon, j. 02/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012). Superadas as questões preambulares, passo ao exame da matéria de fundo. De acordo com a inicial, os demandantes ingressaram no serviço público federal em cargos de nível médio e básico (Técnico do Seguro Social no caso da autora Catia e Agente Administrativo no caso do autor Dirceu). Em 2001, a Lei nº 10.355 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. Menos de três anos após a estruturação, a carreira previdenciária foi reestruturada pela Lei 10.855/2004. Entre a estruturação e a reestruturação, promulgou-se a Lei nº 10.667/2003, que, dentre outros temas afetos à Administração Pública Federal, tratou das atribuições e requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos dos analistas e técnicos previdenciários. Colho desse diploma legal os dispositivos relevantes para o julgamento do feito: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência vieram as leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que incluíram e alteraram, respectivamente, o Anexo V da Lei 10.855/2004, dispondo acerca das atribuições do Técnico do Seguro Social. Ambas as leis trazem idêntica descrição acerca das atribuições gerais do Técnico do Seguro Social: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais

recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Pois bem. No caso dos autos, os autores sustentam que desde que ingressaram no INSS exercem funções complexas e de maior responsabilidade, típicas dos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Analista do Seguro Social. Citam como exemplos dessas atividades que exorbitam suas atribuições as seguintes: atendimento ao público, concessão e revisão de benefícios, expedição de certidões de tempo de serviço, entrevistas para comprovação de tempo de serviço na condição de trabalhador rural, dentre outras. Por conta disso, entendem que fazem jus a indenização correspondente à diferença havida entre a remuneração de técnico e analista do seguro social nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Por conta disso, pedem a condenação do réu ao pagamento de indenização por desvio de função. É disso que passo a tratar. Embora não se admita o enquadramento do servidor em cargo para o qual ele não prestou concurso público, isso não retira do servidor o direito a indenização nos casos em que este exerce atividades diversas daquelas próprias de seu cargo, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do Estado. Nesse sentido é a orientação da Súmula nº 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso concreto, os servidoras reclamam a fixação de indenização sob o argumento de que há vários anos desempenham atividades típicas dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social. Dentre outras funções que desempenham e que supostamente estariam abarcadas no feixe de atribuições dos Analistas do Seguro Social, citam as seguintes: atendimento ao público, concessão de benefícios, revisão de benefício, análise de documentos referentes ao reconhecimento de tempo rural, expedição de certidão de tempo de serviço, análise de laudos e formulários para enquadramento de atividades como tempo especial. A prova produzida no curso da lide corroborou as alegações dos autores, ao menos no que diz respeito à prática dos atos referidos na inicial. Contudo, apesar disso não vislumbro a ocorrência de desvio de função. Vejamos. O breve histórico legislativo acerca da criação da Carreira Previdenciária, delineado em outro momento desta sentença, mostrou que o legislador foi genérico e impreciso na definição das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social. Calha transcrever novamente o art. 6º da Lei nº 10.667/2003, a primeira tentativa de definir as atribuições destes cargos: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Conforme visto, as atribuições dos Técnicos do Seguro Social foram mais bem detalhadas pelas leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que respectivamente criaram e modificaram o Anexo V da Lei 10.855/2004. De acordo com essas leis, compete ao Técnico do Seguro Social Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Tendo em vista que não se admite a criação de cargos distintos para o exercício de uma mesma função, é se perquirir o seguinte: qual foi, afinal, o critério diferenciador que o legislador adotou para separar as atribuições para os cargos distintos? O que ocorre, na verdade, é que o legislador optou por peculiar técnica para delimitar os campos de atuação dos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social: em vez de definir com precisão o que compete a este e aquele cargo, adotou-se uma fórmula aberta, intencionalmente vaga e genérica. O objetivo da lei foi diferenciar as atividades de acordo com o grau de complexidade manifestado no caso concreto, de modo que as mais complexas são cometidas aos Analistas do Seguro Social e as menos complexas ficam na esfera de atuação dos Técnicos do Seguro Social. Logo, os Técnicos do Seguro Social podem exercer qualquer atividade compatível com o grau de instrução exigido para o ingresso na carreira, o que numa unidade da linha de frente do INSS (posto ou agência) corresponde à maior parte do volume de trabalho. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação a seguinte passagem da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n. 288, de 29 de julho de 2009 (fls. 299-308): (...) Ainda que de forma tênue, o legislador realizou uma gradação de atividades por grau de especificidade e complexidade, diferenciando o técnico comum do técnico do seguro social. Ao primeiro foram deferidas atividades de apoio técnico-operacional, ao passo que ao segurado foram destinadas as atividades técnicas e administrativas propriamente ditas, não mais de mero apoio. Tanto é que identificou essas atividades como necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, inclusive com a utilização dos sistemas corporativos e demais recursos disponíveis. Sendo assim, fica claro que o Técnico do Seguro Social, por expressa previsão do Anexo V, da Lei n. 10.855/2004, pode desempenhar todas e qualquer atividade técnica e administrativa, interna ou externa, necessária ao desempenho das competências constitucionais e legais do INSS, desde que respeitada a compatibilidade entre o grau de complexidade da atividade e o nível de formação exigido para ingresso no cargo, o que garante a distinção, por grau de complexidade, entre atribuições de técnico e analistas. Essa compatibilidade, porém, não exclui a atuação do técnico do seguro social nas atividades que exijam o conhecimento básico da matéria previdenciária, principalmente no tocante às rotinas da Autarquia nas Agências da Previdência Social, que se encontram minuciosamente previstas em seus atos normativos internos, haja vista que as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevista em legislação própria, a que se refere

as atividades técnicas e administrativas a cargo do Técnico do Seguro Social são, em especial, a concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e emissão de certidão relativa a tempo de contribuição. As atividades desempenhadas por esses servidores deverão servir precipuamente, ao cumprimento dessas competências, de acordo com o conhecimento intelectual exigido para ingresso no cargo que ocupam.(...)Para os Analistas Previdenciários, deferiu-se atividades genéricas individualizadas, ligadas à área fim da Autarquia (art. 6º, I, a, b e c, da Lei 10.355/2001), e gerais, direcionadas à atuação em seus demais setores (art. 6º, I, d), ao passo que para os Técnicos as atribuições, ainda que mais detalhadas num segundo momento, não traziam atividades determinadas. Esse tratamento diferenciado provocou nos servidores, o errôneo entendimento de que a atividade desenvolvidas pelos analistas são exclusivas ou privativas, não podendo em nenhuma medida serem desenvolvidas por um técnico. A meu sentir, no entanto, a diferença das atribuições de um de outro cargo está no grau de complexidade das atividades desempenhadas. Exemplifica-se: o fato de constar das atribuições do Analista Previdenciário proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, não impede que o Técnico Previdenciário atenda ao público e lhe preste informações contidas nos normativos internos do INSS, como, por exemplo, a documentação necessária à comprovação da dependência econômica. Não há qualquer grau de complexidade em repetir para aquele que procura uma Agência da Previdência o que consta expressamente de ato formal expedido pela Autarquia. Não há que se falar aqui de orientação previdenciária, essa sim a depender de uma análise e interpretação do direito previdenciário em si. Não há dúvidas, pelo que prevê a legislação, que tanto analistas quanto técnico estão aptos a realizarem atividades necessárias ao cumprimento das competências legais do INSS. Enquanto ausente o ato normativo formal que enumerará as atribuições específicas de um e de outro cargo, de forma a não deixar dúvida, ou margem de incerteza, atividades como o atendimento à clientela previdenciária e outras que acompanham as competências institucionais da Autarquia, devem ser desenvolvidas por seus servidores sejam eles técnicos ou analistas, fazendo-se distinção entre eles de acordo com grau de complexidade exigido para atuação e observado o nível de escolaridade deles requeridos para ingresso no serviço público.(...)Vê-se, portanto, que o Técnico do Seguro Social pode exercer qualquer atividade que apresente grau de dificuldade adequada à escolaridade exigida para o ingresso no cargo. Logo, o fato de os autores atenderem ao público ou instruírem processos para concessão de benefício, por exemplo, não configura, por si só, desvio de função, uma vez que essas atividades não escapam do feixe de atribuições próprias dos Técnicos do Seguro Social. Aliás, faltou aos demandantes identificar quais são, afinal, as atividades típicas dos Técnicos do Seguro Social. Com efeito, se aos Técnicos do Seguro Social fosse vedada a prática de atividades de atendimento ao público, processamento de requerimentos administrativos, análise de documentos etc., enfim, todas as várias atribuições identificadas pelas autoras como desvio de função, o que restaria? A distribuição de senhas aos usuários? A organização das filas? Acaso essas servidoras, a maior parte apetrechada para a aplicação da complexa legislação previdenciária, se limitariam ao exercício de funções eminentemente burocráticas, como juntada de documentos nos processos e numeração de autos? É óbvio que não. Conforme assentado há pouco, em nenhum lugar está dito que as atividades listadas pelos autores são próprias ou privativas de Analistas do Seguro Social, tampouco que a diferença entre os cargos de Técnico e de Analista consistiria no fato de que a este caberia a tarefa de finalizar os benefícios, enquanto que o campo de atuação daquele se resumiria ao assessoramento nessa atividade, tese defendida pela autora Catia em seu depoimento pessoal. Tendo em vista que o serviço prestado pelo INSS ostenta natureza eminentemente burocrática, cuja discricionariedade está cada vez mais limitada pelos regulamentos, creio que é muito mais comum encontrar Analistas do Seguro Social desempenhando funções menos complexas, próprias dos ocupantes de cargo de Técnico do Seguro Social, do que o contrário. Cabe destacar que a principal atribuição dos servidores nos Postos e Agências do INSS é a instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, atividade que não reclama nível superior de instrução, mas sim conhecimento técnico acerca dos procedimentos previdenciários, competência imanente aos servidores do INSS, sejam eles Técnicos ou Analistas do Seguro Social. Os autores sustentam que, dentre outras várias atividades, também lhes compete deferir ou indeferir benefícios. Não é bem assim. A concessão ou indeferimento de benefício - este sim, um ato complexo por definição, tendo em vista a carga decisória que o caracteriza - é atribuição do Chefe do Posto ou da Agência do INSS, posição de direção que às vezes é exercida por Analista do Seguro Social, às vezes por Técnico do Seguro Social. E mesmo quando tal função é exercida por Técnico do Seguro Social, ainda assim não há que se falar em desvio de função, uma vez que o exercício de cargo de chefia pressupõe o respectivo acréscimo na contraprestação pecuniária (função gratificada). Cumpre observar que a imprecisão na definição das atividades de analista e técnico do Seguro Social lembra muito o quadro a que estão submetidos os servidores da Justiça Federal, que, na prática, também divide seus funcionários em duas carreiras: técnicos judiciários (de nível médio) e analistas judiciários (de nível superior). O art. 4º da lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, trata das atribuições dos cargos da seguinte forma: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. Note-se que, tal qual se passa com os servidores do INSS, o

legislador foi impreciso na delimitação das atribuições dos analistas e técnico judiciários (em especial destes). Com efeito, qualquer das atribuições reservadas ao ocupante da carreira de Analista Judiciário pode ser desempenhada por Técnico Judiciário, uma vez que todas as atividades listadas estão abarcadas pela vaga atribuição de execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. A consequência disso é que não é raro encontrar nas Secretarias e Gabinetes das Varas Federais Técnicos Judiciários exercendo atividades de supervisão e assessoramento (oficial de gabinete, diretor de secretaria, supervisor de setor etc.), da mesma forma que aqui e ali se veem Analistas Judiciários exercendo atribuições eminentemente burocráticas ou não relacionadas diretamente à atividade fim do Judiciário (v.g. funções ligadas à administração do foro, gestão de pessoas etc.). Isso configura desvio de função? De forma alguma, uma vez que o aproveitamento dos servidores nessas circunstâncias (em especial os Técnicos Judiciários) não desnatura a natureza do cargo. Por fim, trago à colação precedentes que tratam de matéria similar à debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à remuneração compatível com as funções executadas. É imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. O conjunto probatório não é suficiente para comprovar, de fato, que os autores exercem ou exerceram as mesmas atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social. Não restou comprovada a existência de complexidade no trabalho dos autores, pois o mesmo pode perfeitamente ser exercido por pessoas portadoras de ensino médio, não havendo necessidade de conclusão de curso superior. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0007420-25.2009.4.03.6110, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 26/03/2013). ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200985000036257, rel. Des. Federal Rubens Mendonça Canuto, j. 04/11/2010). Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 para cada demandante (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lourdes Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, além do pagamento de diferenças e de danos morais, no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, ou no montante que prevê a legislação atinente à matéria. Afirma que estava aposentada desde 14/06/2003, em virtude da enfermidade classificada sob o CID R01. No entanto, em 01/03/2011, após perícia, o benefício foi cessado pela Autarquia Previdenciária, que assim procedeu sob a alegação de capacidade laborativa. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 30). Citado (fls. 33), o réu apresentou contestação, pugnando, em preliminares, pela extinção do feito, uma vez ausente o interesse processual, posto que não teria sido apresentado o requerimento na via administrativa; no mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, tendo em vista a inexistência de lesão a amparar o pleito de danos morais, bem como da ilegalidade aventada na exordial, além de a requerente não ter comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente a alegada inaptidão, nos termos em que descrito quando do ajuizamento da ação (fls. 34/49). Juntou suas questões periciais e documentos (fls. 50/60). Réplica às fls. 63/67. Sequencialmente, designada data para a avaliação médica, a demandante, apesar de devidamente intimada, não compareceu, tampouco fundamentou a sua falta, bastando-se a

apresentar seus quesitos, motivo pelo qual foi declarada preclusa a produção de provas (fls. 68/69 e 70v/74). Diante da ausência, a autora obteve resposta desfavorável a seu intento (fls. 79/80). Apelação às fls. 84/90, para a qual foi dado provimento, anulando-se a sentença proferida, determinando-se o retorno deste feito para a realização de exame judicial (fls. 94/95), cujo parecer foi acostado às fls. 103/108. Sobre o conteúdo pericial, manifestou-se o Instituto-réu, silenciando-se a requerente (fls. 111v/112). Por fim, foram encartados os extratos do Sistema CNIS (fls. 114/116). É o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, afastado a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista a apresentação de pedido de auxílio-doença na via administrativa em 22/03/2011, NB 545.338.745-5, que restou denegado pelo fundamento da Não constatação de incapacidade laborativa (fls. 17), caracterizando, desta feita, a alegada pretensão resistida. No mérito, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 103/108, foi diagnosticada insuficiência aórtica, CID I 08-2; enfermidade que torna a demandante parcial e permanentemente inapta para a execução de tarefas em que se exigem grandes esforços. Não é o caso, contudo, das atividades desenvolvidas na profissão anterior de auxiliar de cozinha (quesitos n. 02 e n. 03, fls. 105): Pericianda apresenta alteração importante em valva aórtica e alteração discreta em valva tricúspide, não apresentando sinais clínicos ou nos exames complementares de insuficiência cardíaca, isto é, o coração está capaz de exercer sua força muscular. Pericianda não deve exercer atividades laborais com esforço físico, sobrecarga de peso e longas caminhadas. Isto não se aplica à atividade laboral que exercia na época do afastamento, auxiliar de cozinha. O coração está funcionando normalmente. Não foi indicado procedimento cirúrgico de troca de valva. Não está usando medicamento para auxiliar o coração a bater. Não está usando medicamento para diminuir a sobrecarga ao coração (fls. 104/105). Acerca do resultado, a Autarquia Previdenciária se manifestou, quedando-se silente a autora. Nesse contexto, observa-se que a requerente é portadora de um quadro clínico que a torna incapaz; todavia, é apta à profissão que lhe garante a subsistência. Logo, não atendido o requisito da inaptidão laborativa, torna-se prejudicada a análise dos demais pressupostos, motivo pelo qual não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, tampouco ao direito ao pagamento de diferenças ou de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Luciano Marcos Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez percebida. Afirma que, em decorrência de artrite reumatoide juvenil, iniciou o recebimento de auxílio-doença a partir de 16/12/1999, aposentando-se posteriormente em 17/08/2008. No entanto, no curso do benefício, a Autarquia Previdenciária cessou o afastamento, arguindo tratar-se de concessão irregular, sob o fundamento de o requerente não ter cumprido o pressuposto da carência. Além disso, o Instituto-réu inscreveu os valores recebidos em dívida ativa, totalizando o quantum de R\$ 41.197,66; procedimento distribuído a esta vara sob o n. 0003511-08.2010.403.6120. Defende, portanto, que, apesar de não constar do rol das enfermidades que dispensam o requisito faltante, a patologia que o acometeu é tão grave quanto aquelas, posto que a moléstia já o fez deficiente físico; condição ratificada por Órgão competente no assunto. Por fim, aduziu ainda não se tratar o texto legal de rol exaustivo, motivo pelo qual faz jus ao intento ora vindicado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/24). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 31). Instado, o demandante se manifestou (fls. 34/41). Citado (fls. 44), o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, tendo em vista o erro administrativo do qual advieram os benefícios, que foram recebidos sem que houvesse o adimplemento da carência necessária para sua concessão - no caso em testilha, o autor teria ingressado no RGPS em 16/11/1998,

afastando-se em 07/09/1999, quando contava com apenas dez contribuições (fls. 45/53). Juntou quesitos e documentos (fls. 54/60). Réplica e questões periciais respectivamente às fls. 63/64 e 68/69. Laudo judicial às fls. 74/79, sobre o qual os litigantes teceram considerações (fls. 83v/86). Os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de o requerente esclarecer os recolhimentos GFIP, dos quais se depreendia labor atual prestado para o Condomínio Edifício Osório (fls. 101). Em resposta, o demandante encartou a petição de fls. 103/104. Por derradeiro, foram acostados os extratos do Sistema CNIS, como também consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (fls. 106/112). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 09/09/1978, contando com 35 anos de idade (fls. 09). Consoante cópia da CTPS de fls. 21, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios com a empresa Nina Comércio de Alimentos Ltda. de 16/11/1998 a 16/05/2008, com retorno e rescisão do contrato laboral com a mesma empregadora em dezembro de 2008. No primeiro intervalo, esteve em gozo de auxílio-doença de 16/12/1999 a 16/08/2004, com deferimento de aposentadoria por invalidez em 21/03/2005, retroativamente a 17/08/2004 (fls. 27, 88, 93/94 e 106). Além disso, possui recolhimentos ativos, referentes à prestação de serviços ao Condomínio Edifício Osório (fls. 88/91 e 106/108). Feito isso, passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial, depreende-se a incapacidade total e permanente, decorrente de artrite reumatoide juvenil, também conhecida por artrite idiopática juvenil (AIJ) ou artrite crônica da infância (quesitos n. 03 a n. 08, fls. 77/78); doença iniciada quando criança, com prognóstico de agravamento com o passar dos anos: [...] Refere o autor que a doença iniciou-se quando ele tinha 01 ano de idade. Considero a Data do Início da Doença (DID) a partir de 14/06/1984 (quando autor tinha 05 anos de idade), data que o autor comprovou, no momento da Perícia Judicial, sua abertura no Centro de Matrícula do Hospital São Paulo-UNIFESP-SP, para tratamento da doença e onde mantém tratamento até hoje. [...] apresenta piora lenta e progressiva própria da história natural da doença, associada ao avanço da idade do autor (quesito n. 11, b e c, fls. 78). Quanto à carência, o expert não relacionou a doença àquelas que dispensam o pressuposto (quesito n. 12; fls. 79). Não é o caso, contudo. Em que pese a última remuneração recebida em setembro de 1999, verifica-se a extensão do vínculo empregatício até 16/05/2008 (fls. 21, 27, 88, 106 e 111). Nesse ponto, determina o teor da Lei de Benefícios, consoante o artigo 25 acima transcrito, que a concessão das prestações pecuniárias do regime previdenciário depende de carência, que, no caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, são de doze contribuições mensais (inciso I). Por seu turno, o parágrafo único, do artigo 24 do referido diploma legal, garante o retorno da qualidade de segurado após nova filiação à Previdência Social, exigindo-se apenas 1/3 (um terço) das doze contribuições acima referenciadas para o deferimento de benefício: Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Não obstante, o fato de o registro de emprego ter se entremeadado à percepção de benefício não retira o preenchimento do requisito pelo requerente, precipuamente porque o primeiro afastamento pela Previdência Social se iniciou quando já cumprido a carência, posto que tanto a DIB quanto a DIP remetem a 16/12/1999, cerca de mais de um ano do ingresso no mercado formal, ocorrido em 16/11/1998 (fls. 21, 27, 88, 106, 109 e 111). Assim, não pode o demandante ser punido em virtude de a empregadora não ter efetuado eventual baixa do registro coincidentemente com a última percepção de salário, fazendo-a apenas depois de decorridos cerca de dez anos (fls. 21, 27 e 111). Salienta-se que os vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Ademais, não o impugnou o INSS em sua defesa de fls. 45/53. Ademais, apesar de não registrada no artigo 151 da Lei n. 8.213/91, observa-se tratar-se de patologia insidiosa e crônica, que acomete as articulações de crianças e adolescentes antes dos 16 anos de idade (fls. 77). No caso do autor, o quadro surgiu entre um e cinco anos: o primeiro apontamento, efetuado em sede de anamnese; o segundo, comprovado pelo início do acompanhamento médico em função da doença, o qual permanece até a atualidade ([...] Os objetivos do tratamento são diminuir a dor e a inflamação, manter a mobilidade e a função articular, e minimizar complicações [...]; quesito n. 11, b, fls. 77/78). A fim de aclarar a forma de incidência da patologia, o perito informou que, por vezes, como meio de se estancar a dor, aquele que

porta a AIJ se contrai - movimento do qual decorre o agravamento da situação: Ocorre uma inflamação da fina membrana que reveste internamente as articulações, que se espessa e secreta líquido dentro da cavidade articular. Como resultado vai ocorrer inchaço, dor e limitação da movimentação articular. Pode-se notar ainda dificuldade na movimentação ao acordar (rigidez matinal) ou após longos períodos em repouso. A dor articular às vezes é mínima. Para evitar a dor, os pacientes tendem a manter as articulações em posição semi fletida, podendo evoluir para atrofia musculares e deformidades, se não forem diagnosticados e tratados adequadamente (fls. 77). Em continuidade à explanação, o especialista noticiou a existência de hipóteses em que há a remissão total da moléstia anteriormente à entrada da idade adulta; outros, contudo, têm tendência à piora do estado de saúde, conforme anteriormente mencionado: A evolução da AIJ é muito variável, alguns pacientes ficam livres dos sintomas até o final da adolescência e não apresentam seqüelas, ao passo que outros podem apresentar sintomas durante a vida toda e desenvolver diferentes tipos de deficiências motoras (fls. 77). Em seu parecer, o médico citou percentuais de cura, como também graus de inaptidão a que a enfermidade pode chegar: Em estudo recente realizado no Canadá, os autores analisaram a evolução e o prognóstico de crianças com AIJ seguidas por um período mínimo de cinco anos. A probabilidade de remissão após dez anos do início da doença variou de 6% a 47%, dependendo da forma da doença acometida. Estudos prospectivos de avaliação funcional de um grande número de pacientes com AIJ, seguidos por 7 a 15 anos, mostram incapacidades moderadas a graves em 15% a 28% dos pacientes (fls. 77). Inserido no contexto daqueles que não escaparam às estatísticas, encontra-se o requerente, que, hoje, aos trinta e cinco anos, sofre com problemas de mobilidade: [...] tem diminuição da amplitude de movimento de punhos, cotovelos, tornozelo esquerdo e anquilose tornozelo direito. No momento encontra-se em atividade de doença e com indicação de terapia com imunobiológico [...] (fls. 19). Poder-se-ia, ainda, concluir ser o caso dos autos de enfermidade pré-existente ao reingresso ao regime previdenciário. Nessa senda, estabeleceu o perito como marco inicial da doença a idade de cinco anos; em uma conta aritmética, uma vez nascido em 1978, a doença ter-se-ia iniciado em 1983. Não obstante, mesmo diante de sua condição física - e do quadro de irreversibilidade da moléstia sofrida -, o demandante presta serviços desde janeiro de 2007 ao Condomínio Edifício Osório, onde limpa a piscina por período de trinta minutos por dia; duas vezes por semana (fls. 27, 88, 103 e 106). Na ocasião de seus esclarecimentos, o autor arrolou a medicação a que se submete para fazer possível o trabalho [...] faz uso diariamente de fortes medicamentos, a saber: cataflan 3 vezes ao dia, 50 miligramas, omeprazol 2 x ao dia, dipirona 3 x ao dia de 500 miligramas, predilizona 2 x ao dia 5 mil e ara 2 para pressão arterial, 1 x ao dia de 50 mil, arava para inibição de imunidade 1 x ao dia 20 mil; fls. 103/104). Assim, verifica-se a continuidade do labor pela necessidade de sobrevivência (já que cessado o amparo previdenciário), o qual o requerente terá de abrir mão, em razão dos impedimentos advindos da AIJ: Na verdade, em face do constante agravamento das enfermidades degenerativas de que é portador e na expectativa de êxito da presente ação, vê-se o autor compelido em se desvincular da referida prestação de serviço esporádica, quer porque não dispõe de condições para esse mister, quer porque deverá submeter-se a cirurgia para correção de deformidade que apresenta no tornozelo originária das mesmas enfermidades atestadas no laudo pericial que o impedem de deambular normalmente (fls. 104). Da narrativa posta, faz-se claro que o que tenta a lei impedir é o amparo do indivíduo que por vezes tem possibilidades de trabalho, mas dele se esquivava. A partir disso, em necessitando da Previdência Social, sem a ela ter vertido qualquer contribuição, ou o mínimo exigido, vem ao INSS socorrer-se. A situação ora posta é diametralmente diversa da acima descrita: o que se vê, no caso em comento, é o agravamento do quadro clínico do demandante, previsto no parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios (A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão; grifo meu). Dessa forma, nota-se que tanto o labor pregresso quanto o atual foi desenvolvido com dificuldade, até a piora do quadro clínico, que tolhe do autor a capacidade de forma total e permanente, sendo de rigor o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício, o requerente pugnou pelo restabelecimento do benefício, NB 504.209.001-7, recebido até 31/12/2005 (fls. 110), motivo pelo qual fixo a DIB a partir da data sequencialmente posterior, qual seja, em 01/01/2006. Com efeito, em que pese não ter sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos

registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Luciano Marcos Lopes o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/01/2006. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao demandante. Por fim, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.209.001-7 NOME DO SEGURADO: Luciano Marcos Lopes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/01/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006031-04.2011.403.6120 - SIDERLEI FRANCISCO CORREA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por SIDERLEI FRANCISCO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008719-36.2011.403.6120 - LUIZ APARECIDO CANDOZIN (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Luiz Aparecido Candozin, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.742/93. Alega que é portador de problemas na coluna, tórax e perda de mobilidade de membro inferior esquerdo, em razão de fratura. Assevera que vive com sua genitora que recebe benefício no valor de um salário mínimo, sendo a única renda da família. Afirma que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido. Apresentou quesitos (fls. 09). Juntou documentos (fls. 10/22). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 25, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante da certidão de fls. 25. O autor se manifestou às fls. 27/28. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 32, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e social. O INSS apresentou contestação às fls. 35/41, aduzindo, em síntese, que o requerente não demonstrou ter preenchido todos os requisitos legais. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 41/44). Juntou documentos (fls. 45/50). Às fls. 53/78 foi juntado o laudo pericial social. O perito médico informou às fls. 81 que a parte autora não compareceu à perícia agendada. O autor manifestou-se às fls. 84. Foi designada nova data para a realização da perícia médica (fls. 85). O Perito Judicial informou o não comparecimento do autor para a realização da perícia médica (fls. 88). Não houve manifestação da parte autora (fls. 89). Às fls. 90 foi declarada preclusa a produção de prova pericial médica. Não houve manifestação das partes (fl. 91). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/95, deixando de se manifestar quanto ao meritum causae. (fls. 94/95). II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão do benefício de Amparo Assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos constantes do art. 203, inc. V, CF/88 e da Lei 8.742/93, no seu art. 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. A previsão constitucional, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora

de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei nº 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98) 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, se não têm condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. Quanto ao aspecto etário, observo que o autor nasceu em 16/12/1960 (fl. 12), portanto possui, hoje, 52 anos de idade, e requer o benefício na condição de pessoa portadora de deficiência, uma vez que não detém a idade mínima prevista no art. 34 da Lei 10.741/2003. Em virtude disso, há a necessidade de demonstração da incapacidade exigida pelo artigo 20, 2º, da Lei 8.742/93, sobretudo diante da inexistência de outras informações firmes a respeito da doença noticiada na inicial e de sua intensidade. Efetivamente, no curso do processo se verifica que há nos autos documentos médicos que atesta que o autor tem fratura consolidada e não alinhada na perna esquerda com relato de dor intensa há 4 meses (atestado de 11/2009 - fls. 15) e é portador de artrose de coluna (declaração de 06/2011, fls. 16). Em outro relatório, consta que em 06/2011 o autor apresentava dor em musculatura paravertebral torácica e lombar, de intensidade forte após queda (fls. 17), que descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde. Para tanto, a perícia médica, é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, aliada, a outros elementos de prova apresentados nos autos. Não obstante, o autor deixou de comparecer na data agendada para a realização da perícia (fls. 88). Instado a prestar esclarecimentos sobre o seu não comparecimento, deixou de fazê-lo (fls. 89). Assim sendo, o autor não comprovou um dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, pois não produziu provas que demonstrassem a sua incapacidade. É assente que, no âmbito da processualística pátria (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, o chamado ônus da prova. Não o exercendo adequadamente, não há como ter o pedido acolhido. Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010397-86.2011.403.6120 - JENIFER CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDIRENE CAVALCANTI X PAMELA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA FILENO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Valdirene Cavalcanti, Jenifer Cristina Ribeiro dos Santos e Pamela Jaqueline Ribeiro dos Santos (Jenifer, representada pela requerente, Valdirene Cavalcanti, e a última por Claudia Fernanda Fileno) ajuizaram ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do

benefício de pensão por morte. Aduzem, para tanto, serem respectivamente companheira e filhas de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS, falecido em 02/09/2010, e, como tal, suas dependentes. Nesta condição, protocolizaram o pedido ora vindicado na via administrativa, que restou indeferido sob o argumento da perda da qualidade de segurado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/45). Determinada a regularização dos instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência, estes foram trazidos posteriormente, oportunidade em que a requerente apresentou esclarecimentos (fls. 48 e 50/55). Citado (fls. 57), o réu apresentou contestação, pugnando pela incidência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, reclamou a improcedência do pedido, sob a alegação de estar ausente a qualidade de segurado do falecido (mantida até 11/2009), como também em razão da inexistência de prova da dependência, posto que, porque o falecido não possuía registro de emprego em CTPS, quem sustentaria as filhas seriam as mães, Valdirene e Claudia; ambas, contribuindo ativamente para o RGPS (fls. 59/66). Juntou documentos (fls. 67/83). Réplica às fls. 86/105. Requerida a realização de prova oral, foi designada audiência, arrolando-se testemunhas. No entanto, na data designada, desistiu-se da oitiva dos presentes, designando-se a feitura de perícia indireta (fls. 108/110, 112 e 120). Por fim, diante do silêncio da parte autora, foi declarada preclusa a comprovação pericial (fls. 121/122). De toda a narrativa posta, foi cientificado o Ministério Público Federal (fls. 124). Extrato do CNIS/Cidadão às fls. 125. II - FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, afastado a preliminar suscitada, uma vez que o pedido autoral remete à data da apresentação do requerimento administrativo, efetuada em 14/10/2010, com a ocorrência do óbito em 02/09/2010 (fls. 11 e 27), ajuizando-se a esta ação em 12/09/2011, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. No mérito, baseia-se o pleito na tese de, uma vez inexistente a exigência de carência para a concessão de pensão por morte, e tendo em vista a possibilidade de sua concessão independentemente da manutenção da qualidade de segurado, ter-se o direito ao benefício (fls. 50). Arguem as requerentes, em sede de réplica, que o de cujus contava com 153 (cento e cinquenta e três) contribuições, o que lhe garantia o referido pressuposto faltante (fls. 86). O falecimento foi comprovado (fls. 11). Para a análise posta, faz-se necessário demonstrar, basicamente os requisitos de (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. O benefício em tela encontra previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991 e a partir do 105 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido em decorrência do óbito do segurado aos seus dependentes, que, segundo o caso concreto e nos termos do dispositivo 16 da Lei n. 8.213/1991, são assim considerados: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente [...]. O requisito da dependência econômica restou parcialmente preenchido, posto que a condição de dependente das filhas, Jenifer e Pamela, é presumida (fls. 16/17 e 19/20). Quanto à Valdirene - que alegou ter sido companheira -, não há prova nos autos. Não obstante, despicando a realização de prova para esse fim, porquanto, uma vez ausente a comprovação da qualidade de segurado, desnecessária a movimentação da máquina judiciária para a demonstração da união estável. Explico. É teor do artigo 15 e parágrafos da Lei n. 8.213/91 que a perda da qualidade de segurado do empregado ocorre quando este deixa de exercer atividade abrangida pela Previdência Social por prazo superior a 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (inciso II), podendo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado houver contribuído mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção (parágrafo 1º), ou acrescido de 12 (doze) meses na hipótese de segurado-desempregado (parágrafo 2º): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social [...]. Analisando a cópia das carteiras de trabalho de fls. 33/35 e 38, conjugada ao cálculo previdenciário e à consulta aos dados do Sistema CNIS/Cidadão, observa-se que o último contrato de trabalho do de cujus foi extinto em 03/06/2008, com recolhimentos vertidos no período de 01/10/2008 a 30/11/2008 (fls. 28/30 e 125). Consoante os termos da decisão administrativa de fls. 27, foi considerada a manutenção da qualidade de segurado até 30/11/2009, ou seja, doze meses após a cessação da última contribuição, com a perda da qualidade de segurado ocorrida cerca de dez meses antes do falecimento (em 02/09/2010; fls. 11). Assim, resta verificar se preenchia o falecido, por ocasião do óbito, o disposto nos parágrafos 1º e 2º, artigo 15 da Lei n. 8.213/91 acima transcrito. Nesse ponto, observam-se no decorrer da vida profissional do falecido - em que pese o adimplemento de 157 (cento e cinquenta e sete) recolhimentos à Previdência Social, correspondente a 13 (treze) anos e 01 (um) mês (fls. 28/30) - intervalos entre os vínculos empregatícios que extrapolaram os períodos de graça; situação não albergada pela regra de prorrogação ([...] será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; sem grifo no original): o de cujus trabalhou de 1988 a janeiro de 1992; perdendo a qualidade de segurado, retornou em abril de 1993, permanecendo sob o amparo previdenciário até 14/02/2005; reinscriu-se no sistema em setembro de 2006, extinguindo seu último vínculo com a empresa Lufa Indústria, Comércio,

Importação e Exportação de Refratários Ltda. - EPP em 19/04/2007. Por fim, readentrou no RGPS já fora do novo período de graça (em 19/05/2008, quando foi admitido na empresa Fibra-Jato Jateamento e Pintura S/S Ltda.) (fls. 125). Assim, em que pese a manutenção do pressuposto no interregno de 1993 a 2005, a eventual prorrogação de vinte e quatro meses seria para fruição imediata (seqüencialmente a 14/02/2005, data da cessação do gozo de benefício). A partir de 04/09/2006, quando o de cujus reiniciou o trabalho formal, começou novo cômputo, o qual, com a interrupção entre os contratos de trabalho de 10/01/2007 a 19/04/2007 e de 19/05/2008 a 03/06/2008, foi zerado, principiando-se o cálculo. Quanto ao acréscimo do parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, atinente a 12 (doze) meses para o segurado desempregado, não há informação no feito de registro da aventada situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social envolvendo o falecido. Por derradeiro, alegam as demandantes que o de cujus estaria incapaz ao trabalho; condição em virtude da qual teria deixado de contribuir. Trouxeram, para a prova do alegado, um único relatório médico, do qual se extrai a internação do falecido no período de 14/08/2010 a 02/09/2010, em razão da patologia classificada no CID sob a sigla S 06-9, correspondente a trauma intracraniano não especificado (fls. 39), provavelmente causado pelo acidente de trânsito sofrido, que ocasionou a morte de José Ribeiro dos Santos, nos termos da certidão de óbito de fls. 11. Por consequência, infere-se que, se o falecido deixou de efetuar sua contrapartida previdenciária, assim o fez por motivos outros que não por inaptidão ao trabalho. Diante do contexto narrado, concluo que as autoras não fazem jus ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene as requerentes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Valdirene Cavalcanti (fls. 14) no polo ativo desta ação. Além disso, em virtude de a lide envolver incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal do conteúdo desta sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013262-82.2011.403.6120 - ROMILDO DE JESUS COPOLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Romildo de Jesus Copoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 541.511.773-0, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, se reconhecida a irreversibilidade do quadro clínico, além do pagamento de diferenças desde 25/06/2010. Afirmo ser portador de enfermidades cardíacas, em virtude da qual protocolizou pedidos em 25/06/2010 e em 29/03/2011, os quais restaram denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/40). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 44). Na seqüência, foi encartado o encaminhamento médico de fls. 46, mas o pleito de tutela antecipada foi indeferido (fls. 49). Citado (fls. 51), o réu apresentou contestação e quesitos. Na oportunidade, requereu a improcedência dos pedidos em razão do não-preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 52/60). Juntou documentos (fls. 61/66). Laudo judicial às fls. 71/79, sobre o qual se manifestou o requerente, ocasião em que pugnou pela suspensão do processo para a submissão a procedimento, necessário à aferição do pressuposto da incapacidade (fls. 84/85). Diante do relatório de exame de fls. 88/89, foi confeccionado parecer conclusivo (fls. 98/105), sobre o qual se posicionou o demandante (fls. 109/110). Por fim, foram acostados os extratos do Sistema CNIS (fls. 111/113). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 13/09/1955, contando com 58 anos de idade (fls. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário - porque foi privado de sua CTPS, consoante o boletim de ocorrência de fls. 15/16 -, e tendo em vista os documentos de fls. 17/26, possui vínculos empregatícios de 21/02/1989 a 20/05/1989, de 03/12/2008 a 08/10/2009 e de 04/12/2009 a 01/06/2010, com recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 07/1985, 05/1986, 07/1986, 10/1986 a 12/1987, 07/1988

a 10/1989 e 12/1990 a 05/1991 (fls. 111 e 113).Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.Do laudo definitivo de fls. 98/105, depreende-se o diagnóstico de miocardiopatia isquêmica, hipertensão arterial e dislipidemia (colesterol alto) - I 25-5, I 10 e E 78-0 -; quadro clínico do qual decorreu a submissão à angioplastia, com a colocação de três stents, e que causa no requerente cansaço aos pequenos esforços e dor epigástrica, tornando-o total e permanentemente incapaz (quesito n. 15, fls. 98 e 100).Instado a apontar a DID e a DII, o especialista situou a superveniência da cardiopatia em 1995, fixando o marco inicial da incapacidade em abril de 2011, a partir do qual houve piora do estado clínico (quesito n. 11, fls. 102):Periciando foi submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio colocando uma ponte de artéria mamária e uma ponte de veia safena, em 1995. Passou bem, trabalhava. Em abril e junho de 2011 foi submetido a angioplastia, colocando 3 stent (fls. 98).Nesse contexto, observa-se contrato laborativo de 04/12/2009 a 01/06/2010 com a empresa Kojy Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 17/23, 111 e 113), com a ocorrência da inaptidão quando o demandante ainda mantinha a qualidade de segurado, e também preenchia a carência exigida, vendo-se adimplidos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez.Quanto à DIB, considerando os esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial (quesito n. 11b, fls. 102), fixo-a em 29/03/2011 - data da entrada do requerimento administrativo (fls. 32/33).Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Romildo de Jesus Copoli o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 29/03/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, por fim, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Por fim, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o importe recebido a título de salário (fls. 113) e a DIB fixada nesta sentença.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.456.205-6NOME DO SEGURADO: Romildo de Jesus CopoliBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 29/03/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006232-59.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto por JOSÉ LORIVAL TANGERINO, em face da sentença de fls. 69/99, alegando a ocorrência de obscuridade, omissão e contradição, pois o pedido constante na petição inicial é mais abrangente que o julgado. Requereu, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, verifica-se que foi apreciada e indeferida quando da prolação da sentença (fls. 96/99). Além disso, o que pretende o embargante é a reforma da sentença

prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Na sentença ora embargada, foram analisadas todas as alegações que levaram à formação do convencimento, não havendo necessidade de manifestar-se sobre todos os argumentos aduzidos. Nesse sentido, veja-se a nota 17a ao artigo 535 do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de Theotônio Negrão (28ª edição): O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Ademais, não pode este Juízo anuir com as razões do embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008548-45.2012.403.6120 - JOAO CLAUDIO FELICIANO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora, João Claudio Feliciano pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.755.747-4, DIB 24/11/2009). Aduz que, por ocasião da concessão do benefício ao autor, o INSS deixou de reconhecer a especialidade em seu trabalho, embora tenha apresentado documento expedido pela Fepasa, sua ex-empregadora, afirmando ter o autor exercido atividades sujeito a agentes insalubres. Requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/104). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 107, oportunidade na qual foi determinado ao autor que apresentasse instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, bem como demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa. Manifestação da parte autora às fls. 109/110 e 112, com a juntada de documentos (fls. 113/115). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 118/133, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Asseverou que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 134/137). O autor apresentou réplica, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela (fls. 140/144). Intimados a especificarem provas (fls. 145), pelo autor foi requerida a produção de prova pericial (fls. 147/148), com apresentação de quesitos (fls. 149). A realização de perícia foi indeferida à fls. 150, sem manifestação da parte autora. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fls. 152. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.755.747-4) que o autor pretende que seja revisto foi concedido em 24/11/2009, tendo a ação sido proposta em 06/08/2012, não havendo, portanto, parcelas prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais na empresa Fepasa (30/04/1982 a 07/07/2006), conforme formulário apresentado pela ex-empregadora e acostado às fls. 21/22 dos autos. Ressalta-se que o INSS, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 150.755.747-4 - fls. 136), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 87/89, reconheceu como laborados em condições especiais o período de 30/04/1982 a 28/02/1994 (Fepasa/ALL América latina Logística Malha Paulista S/A), por enquadramento no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 - Transportes Ferroviário - Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação ao interregno de 01/03/1994 a 07/07/2006, que passo a analisá-lo. Para o reconhecimento do tempo de serviço do período retro como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por

esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 01/03/1994 a 07/07/2006, laborado na empresa Fepasa/ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A. Como prova do trabalho insalubre, foi apresentado aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/22), no qual consta ter o autor exercido, a partir de 01/03/1994, cargos de direção: supervisor operacional IV (01/03/1994 a 31/05/1997), supervisor tec. Operacional III (01/06/1997 a 19/05/2000) e supervisor (20/05/2000 a 07/07/2006), nos quais era responsável por exercer supervisão direta sobre turmas de trabalho, na execução de atividades específicas, distribuir, orientar e eventualmente executar através de turmas, nas diversas áreas da empresa, atividades de operação e ou produção, manutenção, de acordo com as normas estabelecidas e programas elaborados pelas técnicas da empresa (fls. 21). Registre-se que, para o período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Ocorre que referidas atividades de supervisão não estão enquadradas nas categorias profissionais previstas na legislação especial, sendo indispensável, nesse caso, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste aspecto, no exercício das referidas funções, segundo o referido formulário, o autor estava exposto ao agente físico intempéries. Ocorre que o referido agente (intempéries) não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/03/1994 a 07/07/2006, o que, por consequência, torna improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 150.755.747-4). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e dou por resolvido o mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do

Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SEBASTIÃO DE ANDRADE em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a anulação parcial do lançamento fiscal referente ao imposto de renda pessoa física, ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 98.796,51. Requer, ainda, a restituição de parte do imposto de renda que entende haver pagado a maior, em decorrência de recebimento de valores acumulados. Em síntese, o autor sustenta que recebeu valores acumulados correspondentes ao período de julho de 1989 a maio de 2006, no montante de R\$ 334.744,21. Assevera que houve a retenção de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 10.042,33. Juntou documentos (fls. 20/87). O autor juntou aos autos, comprovante do depósito judicial do valor integral do débito (fls. 90/93). Às fls. 94 foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial trazendo comprovante atualizado de seus rendimentos ou prova da hipossuficiência alegada, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor manifestou-se às fls. 95, juntando documentos às fls. 96/119. Às fls. 120 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas pagas (fls. 123). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 125 para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física, ano calendário 2008, exercício 2009. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 132 e apresentou contestação às fls. 133/142, aduzindo que os proventos de aposentadoria não têm natureza indenizatória, que nos rendimentos recebidos acumuladamente o imposto de renda incidirá sobre a totalidade dos rendimentos. A parte autora apresentou réplica (fls. 145/149). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 151). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 153 e 155). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora alega que teve concedido na via administrativa benefício previdenciário recebendo de atrasados o montante de R\$ 334.744,21. Afirma que ao sacar os valores atrasados, foi descontado o valor de R\$ 10.042,33 a título de retenção na fonte de IRPF. Entretanto, sustenta a inoccorrência do fato gerador, dada a natureza indenizatória da verba e, ainda, a existência de isenção sobre os proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, da Lei n. 7.713/88, pedindo o cancelamento da retenção. Alternativamente pede que o imposto seja calculado por meio da técnica do regime de competência, excluindo-se da base de cálculo da exação o montante correspondente aos juros moratórios. De partida, afastou a alegação de que os valores recebidos de forma acumulada tenham natureza indenizatória, pois a prestação devida a título de benefício previdenciário se destina a substituir o valor do salário, logo, tem natureza essencialmente salarial. Tanto é assim que não se discute na jurisprudência a incidência do IR sobre os valores pagos acumuladamente a título de benefícios previdenciários, mas apenas a forma de incidência. Melhor sorte não assiste ao autor quanto à alegação de que a parcela correspondente aos juros moratórios é isenta do imposto de renda, embora reconheça que a questão suscita intenso debate no âmbito da jurisprudência. De um lado estão os que entendem que os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo juiz federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Cumpre acrescentar que assiste razão à parte autora quando afirma que os juros de mora têm a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pelo demandante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza

indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Superado o ponto, passo a tratar do regime de tributação aplicável à espécie. Conforme se depreende da inicial, as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do processo judicial dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram, fato que levou o segurado a se socorrer da prestação jurisdicional para adequar a renda de seu benefício. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período abrangido pela decisão judicial, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art.

12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:(...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente

recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ...visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pelo autor, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for superior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição do montante devido. Vale ressaltar, por fim, que levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física, aplica-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora, aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos em razão de sentença proferida nos autos n.º 351/1990 da 1ª Vara Cível de Matão-SP, nos termos previstos na Lei nº 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno a União ao pagamento

de honorários advocatícios à autora, que fixo em 15% do valor a ser restituído ao demandante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009427-52.2012.403.6120 - ADEMIR BISPO DAMASCENO(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Ademir Bispo Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, além de danos morais. Afirma que, em 02/04/2012, requereu administrativamente a concessão do referido benefício que, no entanto, foi indeferido. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer os períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996 e de 12/05/1998 a 21/10/2002 (Alcoa Alumínio S/A), de 06/01/2003 a 03/02/2006 e de 16/05/2006 a 30/09/2008 (Anobril Extrusão e Anodização de Alumínio Ltda.), de 01/10/2008 a 26/12/2011 (Alsud Indústria e Produtos Sierúrgicos Ltda. - ME), em que laborou exposto a agentes insalubres. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz um total de 27 anos, 07 meses e 22 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 10/45). Às fls. 48 foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato atualizado, que foi apresentado às fls. 51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 55), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 57/60, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 71 foi determinada a realização de prova pericial, com nomeação de Perito. Contra referida decisão, o INSS interpôs agravo retido às fls. 75/76. Contraminuta do autor às fls. 79/80. O laudo judicial foi apresentado às fls. 81/95, com documentos (fls. 96/110), sobre o qual manifestou-se a parte autora às fls. 114/115. Não houve manifestação do INSS (fls. 113). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 119. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial laborado nas seguintes empresas: Alcoa Alumínio S/A (de 01/02/1982 a 01/11/1996 e de 12/05/1998 a 21/10/2002), Anobril Extrusão e Anodização de Alumínio Ltda. (de 06/01/2003 a 03/02/2006 e de 16/05/2006 a 30/09/2008), Alsud Indústria e Produtos Siderúrgicos Ltda. - ME (de 01/10/2008 a 26/12/2011). Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 33/45), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/32) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 15). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35 e 39/41), observo que a parte autora laborou Alcoa Alumínio S/A (de 01/02/1982 a 01/11/1996 e de 12/05/1998 a 21/10/2002), Anobril Extrusão e Anodização de Alumínio Ltda. (de 06/01/2003 a 03/02/2006 e de 16/05/2006 a 30/09/2008), Alsud Indústria e Produtos Sierúrgicos Ltda. - ME (de 01/10/2008 a 26/12/2011). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 57/70. Ademais, foram confirmados pelas informações presentes na consulta ao Sistema CNIS/Plenus de fls. 119. Portanto, resta comprovado nos autos o tempo de contribuição referente aos períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996, de 12/05/1998 a 21/10/2002, de 06/01/2003 a 03/02/2006, de 16/05/2006 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 26/12/2011, em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade. Neste aspecto, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo

especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA... 4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos em que trabalhou na Alcoa Alumínio S/A (de 01/02/1982 a 01/11/1996 e de 12/05/1998 a 21/10/2002), Anobril Extrusão e Anodização de Alumínio Ltda. (de 06/01/2003 a 03/02/2006 e de 16/05/2006 a 30/09/2008), Alsud Indústria e Produtos Siderúrgicos Ltda. - ME (de 01/10/2008 a 26/12/2011). Como prova da especialidade, foram apresentados aos autos os formulários de fls. 18/33 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), além da realização de perícia judicial (fls. 81/95), que descreveu as funções exercidas pelo autor e a sua exposição a agentes nocivos. Primeiramente, em relação ao trabalho na Alcoa Alumínio S/A, informou o Perito Judicial ter realizado a avaliação das condições laborativas em estabelecimento paradigma (Baldan Implementos Agrícolas S/A), pelo fato de a empresa empregadora ter sido sucedida pela Novelis do Brasil Ltda. e esta se localizar a mais de 300 Km de distância desta Subseção (fls. 83). Assim, de acordo com o laudo judicial, o autor, na empresa Alcoa Alumínio S/A, desempenhou as seguintes funções: de 01/02/1982 a 30/08/1983 (aprendiz mecânico), de 01/09/1983 a 30/10/1985 (ajudante ferramenteiro), de 01/11/1985 a 28/02/1996 - retificado em razão a ocorrência de erro material - (operador furadeira radial/operador máquina ferramentaria), de 01/03/1996 a 01/11/1996 (op. preparação máquina de ferramentaria), de 12/05/1998 a 02/11/1999 (op. tratamento térmico ferramentaria) e de 03/11/1999 a 21/10/2002 (prep. ferramentas/ferramenteiro). Conforme relatado pelo Perito Judicial, como aprendiz de mecânico, o autor era responsável por executar atividades de manutenção no setor de ferramentaria. Nas funções de ajudante ferramenteiro e operador furadeira radial/operador máquina ferramentaria, o requerente executava usinagem na área de ferramentaria e serviços de coquilha, limpeza e fabricação de ferramentas de extrusão. Por fim, nas demais funções, o autor: operava forno de envelhecimento e solubilização, operava forno de poço, com temperaturas 1050 Graus quando aberto, executava revenimento de peças (que eram colocadas quem ao ar. Preparava e controlava o banho alcalino de limpar as ferramentas (moldes, Estampo) de extrusão, executava o tratamento superficial das matrizes (Removia o alumínio incrustado em solução química (Banho de solda cáustica em flocos) acompanhava e realizava o tratamento superficial das matrizes pelo processo químico de nitreção (Soda Caustica e Pastilhas de Sal e Pastilhas CR2 e CR4), efetuava a desmontagem e montagens das

Matrizes na máquinas extrusoras e acompanhava o início da extrusão das peças de alumínio para verificação da qualidade, executava a correção e polimento das matrizes (Ferramentas) de extrusão, montava e lubrificava a máquina de extrusão após montado as ferramentas (matriz, espina no estado quente) (fls. 85). No exercício de tais atividades, estava exposto ao agente físico ruído, proveniente do barulho dos equipamentos com nível de intensidade de 86,3 dB(A), segundo o Perito Judicial (fls. 86). Também, mantinha contato dermal e estava exposto às névoas de produtos químicos (fluido de óleo lubrificante - emulsão óleo refrigerante) (fls. 86). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Também, os agentes químicos estão descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto 3.048/99. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A) e aos agentes químicos já descritos, a especialidade nos períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996 e de 12/05/1998 a 21/10/2002 deve ser reconhecida. No tocante ao trabalho na empresa Anobril Extrusão e Anodização de Alumínio Ltda., verifica-se que a perícia foi realizada na empresa Alsud Indústria e Produtos Siderúrgicos Ltda., em razão de a ex-empregadora situar-se a mais de 300 Km de Araraquara. Informa, contudo que a referida empresa encaminhou-lhe cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que foi acostado às fls. 99/102. Na referida empresa, o autor desempenhou a função de ferramenteiro (de 06/01/2003 a 03/02/2006 e de 16/05/2006 a 30/09/2008), em que era responsável pela fabricação de ferramentas e dispositivos de usinagem, estampo de corte, de dobra de repuxo e de injeção e eletrodeposição utilizados em equipamentos de usinagem, além das outras atividades já descritas para as funções de op. preparação máquina de ferramentaria, op. tratamento térmico ferramentaria e prep. ferramentas/ferramenteiro no período de 1996/2002. No exercício das referidas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,9 dB(A), mensurado no momento da realização da perícia (fls. 87). Informou o Perito Judicial que, segundo o LTCAT de 2006 da empresa empregadora acostado às fls. 99/102 o nível de pressão sonora medido foi de 91,8 dB(A). Informou o Perito Judicial, ainda, a exposição graxas e óleos lubrificantes, Derivados de Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, óleos minerais e desengraxante. Contato direto (braços e mãos) com produtos químicos, tais como Graxa e óleos Lubrificantes, que podem comprovar irritações cutâneas e pulmonares. O autor estava exposto aos Vapores Químicos durante o processo de remoção de alumínio das matrizes e processo químico de nitreção e polimento das matrizes (fls. 87/88). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). De igual modo, os agentes químicos citados, encontram previsão no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Assim, tratando-se de exposição ao nível de ruído superior ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra e ao agente químico, reconheço a especialidade nos interregnos de 06/01/2003 a 03/02/2006 e de 16/05/2006 a 30/09/2008. Por fim, quanto ao trabalho na empresa Alsud Indústria de Produtos Siderúrgicos Ltda., desempenhou o autor a função de supervisor de ferramentaria (01/10/2008 a 26/12/2011), em que era responsável pela fabricação de ferramentas e dispositivos de extrusão de injeção e eletrodeposição. Realizava o tratamento superficial das matrizes, com remoção do alumínio por meio de banho de soda cáustica em floco e processo químico de nitreção, além montar e desmontar as ferramentas para verificação de sua qualidade (fls. 89). No exercício de tais atividades, estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,9 dB(A), de modo habitual e permanente. Também mantinham contato dermal com graxas e óleos lubrificantes, derivados do hidrocarboneto e de outros compostos do carbono, além da exposição a vapores químicos nos processos de remoção de alumínio, de nitreção e polimento das matrizes. O agente físico ruído está previsto no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e o agente químico encontra previsão no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, diante da fundamentação supra, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A) e aos agentes químicos já descritos, reconheço a especialidade no interregno de 01/10/2008 a 26/12/2011. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas pelo Sr. Perito Judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químico, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996, de 12/05/1998 a 21/10/2002, de 06/01/2003 a 03/02/2006, de 16/05/2006 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 26/12/2011.Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida.In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta aos agentes ruído e químico é de 25 (vinte e cinco) anos.Assim, somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecida, obtém-se um total de 27 anos, 10 meses e 28 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo (02/04/2012 - fls. 15).
Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Alcoa Alumínio S/A 01/02/1982 01/11/1996 1,00 53872 Alcoa Alumínio S/A 12/05/1998 21/10/2002 1,00 16233 Anobril Extrusão e Anodização de Alumínio Ltda. 06/01/2003 03/02/2006 1,00 11244 Anobril Extrusão e Anodização de Alumínio Ltda. 16/05/2006 30/09/2008 1,00 8685 Alsud Indústria e Produtos Sierúrgicos Ltda. - ME 01/10/2008 26/12/2011 1,00 1181 10183 TOTAL 27 Anos 10 Meses 28 DiasDe outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta.Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.O fato de o INSS ter indeferido o benefício de aposentadoria especial na via administrativa não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificado num primeiro momento que os documentos apresentados pelo autor não davam amparo ao reconhecimento do labor especial na extensão pretendida pelo segurado, não havia outro caminho a ser trilhado que não a cessação do benefício. Tanto é assim que o benefício só foi reconhecido nesta sentença depois da realização de perícia técnica.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor, sequer fazendo menção a fatos concretos relacionados ao suposto dano.Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes.Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.No que se refere ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra, verifico estar demonstrada a existência de prova inequívoca e a constatação do direito deduzido pelo autor. Por outro lado, é inequívoca a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para o requerente, dado o preeminente caráter alimentar do benefício. Há, assim, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e a fase de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 159.655.499-9), procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 01/02/1982 a 01/11/1996, de 12/05/1998 a 21/10/2002, de 06/01/2003 a 03/02/2006, de 16/05/2006 a 30/09/2008, de 01/10/2008 a 26/12/2011, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão

de Tempo de Serviço, bem como a implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Ademir Bispo Damasceno (CPF nº 065.510.548-46), a partir da data do requerimento administrativo (02/04/2012 - fls. 15).Antecipo os efeitos da tutela nos termos da fundamentação.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Assim, sobre o montante devido incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Inaplicáveis as disposições da Lei 11.960/2009 referentes à atualização monetária da condenação; quanto a isso, observo que no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, o Plenário do STF declarou, dentre outros fraseados e dispositivos, a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, assentou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009.Tendo em vista a modesta sucumbência do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Ademir Bispo DamascenoBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/04/2012 - fls. 15RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010161-03.2012.403.6120 - CANDIDO LUIZ DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Candido Luiz dos Santos ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 167/169v, com fundamento no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.Alegou que a sentença foi omissa quanto ao pedido principal constante da inicial, qual seja, a correção da conta fundiária do embargante a partir de 25/09/1982.Aduziu, também, haver contradição, uma vez que a sentença na primeira parte do dispositivo determina a correção da conta fundiária do embargante e na segunda parte do dispositivo Vossa Excelência determina estarem prescritas as parcelas anteriores ao trintídio (...).Recebo os embargos de declaração uma vez que foram opostos tempestivamente (fls. 180/184), no entanto, rejeito-os.Inexiste omissão, pois a correção do saldo foi amplamente abordada.Todavia, reconheço o erro material no dispositivo no tocante ao período em que os juros progressivos são devidos. Uma vez sanado o erro material, não há lugar para a alegação de contradição, uma vez que esta decorre daquele.Com efeito, a r. sentença estabeleceu às fls. 169v, na primeira parte do dispositivo, que o embargante faz jus aos juros progressivos entre 01/01/1967 e 25/09/1982 quando, de acordo com a fundamentação, o correto seria entre 01/01/1967 e 01/09/1992, data do desligamento da empresa na qual trabalhava até então.Assim, com fundamento no artigo 463, incisos I e II, do Código de Processo Civil, retifico a primeira parte dispositiva da sentença constante às fls. 169v, que passa a ter a seguinte redação:Diante da fundamentação exposta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correção do saldo da conta vinculada do FGTS do autor Candido Luiz dos Santos, CPF 594.864.068-04 (fls.18), entre 01/01/1967 e 01/09/1992, pela aplicação de juros progressivos de até 6% ao ano nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, RECONHEÇO a prescrição das parcelas anteriores à data do ajuizamento da ação em virtude da prescrição trintenária (anteriores a 25/09/1982) e EXTINGO o processo, com resolução do mérito. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0000570-80.2013.403.6120 - JOSE VALDIR DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

JOSÉ VALDIR DA SILVA ofereceu embargos de declaração (fls. 155/158) da sentença de fls. 146/152, alegando sua omissão quanto à apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela.Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi omissa. Declaro, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado à sentença de fls. 146/152:Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001274-93.2013.403.6120 - NIVALDO APARECIDO MORATTO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

NIVALDO APARECIDO MORATTO ofereceu embargos de declaração (fls. 187/190) da sentença de fls. 178/184, alegando sua omissão quanto à apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi omissa. Declaro, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado à sentença de fls. 178/184: Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004701-98.2013.403.6120 - MARILUCIA MOREIRA POLICE(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Marilucia Moreira Police em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 506.843.799-5) e aposentadoria por idade (NB 149.125.285-2), computando-se corretamente os salários-de-contribuição referentes ao período em que foi funcionária da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP. Afirma que o pedido administrativo de revisão do benefício, protocolizado em 2005, ainda não foi concluído. Juntou procuração e documentos (fls. 07/63). Pela Secretaria do Juízo foram juntadas aos autos cópias consulta e peças processuais relativas aos processos nº 0011606-61.2009.403.6120 e 0002154-72.2005.403.6312 (fls. 67/78), constantes do termo de prevenção de fls. 64/65, além de consulta ao sistema Plenus/CNIS, relativo à concessão e revisão do benefício recebido pela autora (fls. 79/81). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 82, oportunidade na qual foi determinado a parte autora que esclarecesse seu interesse na ação, bem como demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa para o fim de se determinar a competência para processar e julgar a causa, em razão da implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária. Manifestação da parte autora às fls. 84/85. Novamente intimado a cumprir a determinação de fl. 82 (fl. 86), a requerente manifestou-se às fls. 87/88, informando que a revisão administrativa foi realizada de forma incorreta, requerendo a remessa dos autos ao contador para cálculo dos valores a devidos à autora e definição do valor da causa. II- FUNDAMENTAÇÃO A ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Vejamos. Instada a cumprir a determinação de fl. 82, trazendo aos autos o demonstrativo do cálculo do valor atribuído à causa para o fim de se determinar a competência para processar e julgar a causa, em razão da implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, a autora deixou de fazê-lo (fls. 84/85 e 87/88). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005078-69.2013.403.6120 - CESAR SLANZON(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora, Cesar Slanzon, pleiteia, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a restituição da conta vinculada do FGTS com as diferenças existentes dos juros. Juntou documentos (fls. 17/59). Custas pagas (fls. 60). Às fls. 67 foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 67. O autor manifestou-se às fls. 72/73, juntando documento às fls. 74. Foi concedido prazo adicional para o autor juntar aos autos cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo n. 0001971-86.2000.403.6115, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Carlos, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 61. O autor manifestou-se às fls.

80/81 e 107/111, juntando documentos às fls. 82/83 e 112/144. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O processo há de ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Fundamento. Com efeito, pretende o autor, com a presente ação, a restituição de sua conta vinculada do FGTS com as diferenças existentes dos juros, aplicando a progressividade da taxa. Contudo, conforme cópias de fls. 112/144, verifica-se que igual pretensão foi formulada nos autos da ação nº 0001971-86.2000.403.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido homologada a transação celebrada entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Ressalte-se que referido feito está em fase de execução de sentença (fls. 63/65). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido constante na inicial, uma vez que foi objeto de ação na 2ª Vara Federal de São Carlos, na qual foi proferida sentença com trânsito julgado. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção deste feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização do instituto da coisa julgada. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

0005209-44.2013.403.6120 - LUIZ GUIDORZI (SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Luiz Guidorzi ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Vida e Previdência S/A pleiteando a restituição do valor de R\$ 107.851,19, acrescido dos encargos financeiros pertinentes, valor que teria sido indevidamente resgatado, sem a sua solicitação ou autorização, de seu plano de previdência privada e, na sequência, transferido para a conta-corrente de sua empregadora com a finalidade de quitar parcela de financiamento em aberto. Alternativamente, pede a indenização a título de danos materiais, no mesmo importe do saque indevido. Em ambos os casos, pede cumulativamente a indenização pelos danos morais sofridos. A CEF apresentou contestação (fl. 84/92). No prólogo da peça defensiva esclareceu que o autor é, na verdade, administrador da sociedade empresária Itai Estudos, Projetos e Perfurações Ltda., e não um empregado, como afirmou na inicial. Em sequência, alegou que mencionada pessoa jurídica procedeu à renegociação de dívidas com a CEF, no valor aproximado de R\$ 2,6 milhões, negócio jurídico este que ficou condicionado à manutenção da regularidade de pagamentos de um outro contrato de financiamento, vinculado à prestação de serviços à Vale S/A. Considerando que, na data da assinatura da renegociação havia uma parcela em aberto do outro contrato, teria havido a concordância do autor quanto ao resgate do saldo de seu fundo de previdência privada, com o fito de regularizar a situação da referida avença, sendo que a assinatura do termo de resgate teria sido relegada para momento posterior. Complementa que, após a regularização de todas as pendências financeiras, o valor resgatado do fundo de previdência privada foi devolvido para a conta de poupança do autor, por solicitação deste. Entretanto, tal valor teria sido bloqueado, por meio do convênio BacenJud, em decorrência de ordem judicial emanada nos autos do processo 0007371-31.2005.826.0037, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Pugnou pela improcedência do pedido. Caixa Vida e Previdência S/A apresentou contestação (fl. 135/147) na qual arguiu preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização por danos morais, já que a petição inicial sequer descreve quais teriam sido tais danos. No mérito, limitou-se a alegar que o resgate foi feito na conta-corrente do autor, e que não estão presentes os requisitos ensejadores da indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 171/172). Em sua réplica (fl. 176/183), o autor requereu a devolução de prazo para manifestar-se sobre as contestações, já que as peças vieram acompanhadas de documentos. Alegou que não é administrador da sociedade empresária Itai ou de sociedade falida, como alegado na contestação da CEF. Alegou que não possuía conta de poupança em seu nome (para a qual foram devolvidos os recursos resgatados da conta vinculada ao plano de previdência privada), e que somente tomou conhecimento do bloqueio judicial após o ajuizamento da presente demanda. No mais, reiterou os termos da inicial e impugnou as preliminares arguidas por Caixa Vida e Previdência S/A. Pediu a produção de prova pericial, pleito indeferido (fl. 391). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência e, neste momento processual, a realização de exame pericial para decidir o pedido, razão pela qual dele conheço diretamente, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. A realização de exame técnico para a apuração do quantum da indenização, acaso tal pedido seja julgado procedente, deve ser relegada para a fase de liquidação, ocasião em que já se terão fixados os seus parâmetros. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo, arguida pela Caixa Previdência, já que ela própria admite que essa declaração de incompetência depende do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF. Ora, o autor faz pedido em face de ambas as instituições financeiras, e declina a respectiva causa de pedir, o que fixa a competência da Justiça

Federal, nos termos do art. 109, inc. I, do CPC (presença da CEF como ré), cuja aferição é feita in assertionis, ou seja, segundo o que consta da petição inicial. Eventual ausência de responsabilidade do ente público, constatada após o a fase instrutória, é matéria de mérito. Afasto, igualmente, a alegação de inépcia da inicial, já que o autor deduz pedido certo (indenização por danos morais) e declina a respectiva causa de pedir (sofrimento ante a movimentação indevida e perda de valores de sua conta de previdência privada), que é o quanto basta para que a demanda seja processada. Eventual deficiência na caracterização do alegado dano moral é questão a ser aferida no mérito, o qual passo a analisar. Preliminarmente, observo que a CEF informou que os valores resgatados do fundo de previdência privada do autor foram bloqueados, via convênio BacenJud, por determinação judicial advinda de processo em trâmite na Justiça Estadual, nesta Comarca, sendo que o próprio autor pleiteou, naquela esfera judicial, o desbloqueio dos valores, alegando se tratar de bem impenhorável, ademais de necessário para custear serviços médicos cirúrgicos aos quais precisa se submeter (fl. 108). Assim, não há mais o que restituir, devendo-se o pedido de repetição convolar-se em indenização por danos materiais. Embora ainda exista acesa controvérsia acerca da natureza jurídica do instituto da inversão do ônus da prova (se é regra de julgamento ou de procedimento), bem como sobre o momento mais adequado para que se opere, entendo que se trata de regras de julgamento, destinadas ao magistrado, que as utiliza quando se depara, no processo, com fatos e alegações não provadas, de modo a evitar o non liquet. Assim, apenas após o transcurso da fase instrutória é que é possível verificar se restaram fatos ou alegações não provadas. E somente após um aprofundado exame das circunstâncias do caso e do direito aplicável é que se pode avaliar se é cabível a inversão da regra geral, que comete ao autor o ônus de autor provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu o de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor (CPC, art. 333). Por tais razões, analisarei a quem compete tal ônus apenas após apreciar os fatos e as provas existentes nos autos. A responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. Há casos, no entanto, em que esse fundamento - a culpa - é afastado, bastando ao interessado demonstrar o dano experimentado e sua vinculação a uma ação ou omissão do responsável. Tratando-se de pedido voltado em face da CEF, há que se analisar a relação jurídica travada. Nos casos em que a Caixa atua como agente operador de um programa de governo, sem conotação de serviço bancário, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República (STJ, REsp 1.031.694/RS). Tratando-se de serviço de natureza eminentemente bancária, como é o caso dos autos, aplica-se a disciplina jurídica prevista no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Cabe consignar que há evidente relação de consumo na oferta de produtos financeiros. Não fosse pela natureza da relação travada entre aplicador e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pondo um fim à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade. Sendo assim, há de se considerar a aplicação do CDC para reger a situação ora em debate. A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa. Tratando-se de relação de consumo, prescinde-se da demonstração da culpa do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do CDC. Nesses casos, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade (demonstração de causa e efeito) entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo consumidor. Tal responsabilidade, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a prestação do serviço e o dano. A responsabilidade objetiva torna o fornecedor responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. O autor pretende a indenização pelos danos materiais advindos do resgate não autorizado de valores que estavam aplicados em plano de previdência privado, os quais foram, na sequência, bloqueados por ordem judicial advinda de processo que tramita na Justiça Estadual. Os documentos de fl. 34/35 mostram que o autor contratou, em 16/03/2012, plano de previdência privada denominado Previnvest 1044, modalidade VGBL, apólice nº 12342758, tendo sido feitos um aporte inicial e várias contribuições posteriores, sendo que em 21/03/2013 ocorreu o resgate total, no valor de R\$ 107.851,19 e o encerramento do plano (fl. 35). As rés não apresentaram qualquer documento

emitido pelo autor que tivesse autorizado o referido resgate. A CEF, inclusive, dá a entender em sua contestação que a operação foi realizada sem a necessária formalização por escrito. Alega, no entanto, que o autor, por ser o administrador de fato da sociedade empresária Itai Estudos, Projetos e Perfurações Ltda., teria anuído verbalmente com tal procedimento, já que tais valores eram necessários para quitar uma parcela aberta de financiamento, circunstância que impedia a renegociação de uma terceira dívida. Após a regularização da renegociação da dívida da Itai, os valores originados do resgate do plano de previdência do autor teriam sido creditados em conta de poupança de sua titularidade, a pedido dele, já que deles necessitaria para custear despesas com saúde (procedimento cirúrgico). Ocorre que, após a restituição dos valores resgatados para a conta de poupança do autor, teria ocorrido o bloqueio judicial, por ordem vinda de processo que tramita na Justiça Estadual. A tese aventada pelas rés é plausível e, acaso confirmada, afastaria o dever de indenizar os eventuais prejuízos materiais enfrentados pelo autor, já que ele teria anuído com os procedimentos das rés, quebrando assim, o nexo de causalidade entre a ação das rés e o dano experimentado. Entretanto, competia-lhes provar o alegado (CPC, art. 333), ainda que de forma indiciária, mister do qual não se desincumbiram. Como dito alhures, as regras atinentes ao ônus da prova são ferramentas lógicas utilizadas pelo julgador para identificar quem é o responsável por sustentar uma alegação no processo, de modo que se lhe possa atribuir uma consequência processual desfavorável, quando não se desincumbir desse seu mister, com a finalidade de afastar uma situação de non liquet. A regra geral prevalente em nosso ordenamento jurídico é a de que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos desse direito (CPC, art. 333). Denominam-se inversões do ônus da prova as alterações dessa regra geral, que transferem ao réu o encargo de provar que o fato constitutivo do direito do autor não existe, ou ao autor o de provar que os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de seu direito, alegados pelo réu, igualmente não existem. As normas consumeristas preveem várias medidas de proteção ao consumidor, dentre as quais a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, ou quando, segundo as regras da experiência, forem verossímeis as alegações do consumidor, prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC. Sem qualquer prova minimamente indiciária de que o autor tenha concordado com o resgate dos valores que estavam aplicados em seu plano de previdência privada, seja para qual finalidade for, essa operação foi indevida e violou seus direitos de consumidor. Nesse aspecto, desimporta que ele seja ou não seja o administrador de fato da sociedade empresária Itai, cujo contrato de renegociação de dívidas dependia do aporte dos recursos resgatados do seu plano de previdência privada. Sem sua autorização, formal ou tácita, esse resgate foi indevido, já que, ainda que se provasse que é o proprietário da Itai - o que não se fez, friso - , seu patrimônio é distinto do da pessoa jurídica. Ou seja, somente com a sua concordância é que se poderia resgatar seu plano de previdência privada e utilizar os recursos para permitir a renegociação da dívida da Itai. Com a operação, o autor experimentou danos tanto a título de lucros cessantes como de danos emergentes. Os lucros cessantes consistem no rendimento que a operação lhe proporcionaria (aquilo que razoavelmente deixou de ganhar), desde a data do resgate indevido até o momento em que recuperou tais valores (desbloqueio na Justiça Estadual). A partir do momento em que voltou a ter a disponibilidade dos valores resgatados, cessaram os lucros cessantes, pois poderia tê-los reaplicado. Os danos emergentes consistem nos tributos que incidiram no resgate, desde que não tenham sido de outra forma recuperados/restituídos. Considerando que o próprio autor admite que os valores já foram desbloqueados, os danos materiais se limitam apenas aos montantes antes descritos. Passo a analisar o pedido de indenização pelos danos morais sofridos. A doutrina não é unívoca em conceituá-lo, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, bem como nos art. 186 c/c 927 do Novo Código Civil. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial,

alhores mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa, exceto nos casos em que sua demonstração é dispensada. O elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou, ou, no caso das pessoas jurídicas, pela degradação, perante a sociedade, de seu nome, seu conceito e sua honra objetiva. Entretanto, sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativações de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Trata-se, a meu visto, exatamente do caso vertente nos autos. As regras da experiência e a observação do que de ordinário se observa no cotidiano da vida em sociedade nos levam à conclusão de que falta da disponibilidade de valores tão significativos, principalmente em uma situação de necessidade (custeio de gastos com saúde), leva, de ordinário, a uma lesão psíquica interna, capaz de configurar o dano moral. Em verdade, nem é preciso ser muito versado nas lides jurídicas para se chegar a tal conclusão. Assim, ante tal constatação, seria injusto exigir que a parte lesada demonstrasse seu prejuízo moral que, afinal, está *in re ipsa*. Configurados, portanto, os elementos ação ou omissão, dano (por presunção) e nexo causal. Prescinde-se da demonstração da culpa, por se estar diante de relação de consumo albergada pelo art. 14 do CDC. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para a caracterização do dano moral. Quem, por negligência, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (CC, art. 186 e 927). Passo à fixação do quantum a ser indenizado. Não havendo tarifação, a fixação do valor da indenização deve ser feita pelo Juízo, segundo seu prudente arbítrio, sopesadas as circunstâncias do caso concreto. O ilícito não foi de peculiar gravidade e não se observa a existência de dolo ou de alguma finalidade iníqua perseguida pelas Rés. O dano foi presumido, ou seja, o ofendido não lo-grou demonstrar a intensidade de seu sofrimento. A finalidade dissuasiva da indenização deve fazer com que, sopesadas as demais circunstâncias, seja ela fixada em patamar que, embora não possa servir de causa de enriquecimento da ofendida, tampouco seja de valor que sequer se faça sentir pelo ofensor. Bem pesadas todas essas circunstâncias, entendo adequada uma indenização equivalente a 10% (dez por cento) do valor indevidamente resgatado do plano de previdência privada do autor, na data da operação. Os atos faltosos devem ser debitados de forma solidária a ambas as rés, já que concorreram para a prática do ilícito civil de forma equivalente. A CEF por ter praticado os atos que causaram prejuízo ao autor; a Caixa Previdência por ter permitido que sua congênera movimentasse indevidamente valores que estavam vinculados a plano de previdência privada de terceiros. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação e com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTES os pedidos veiculados pelo autor na presente demanda. Via de consequência, CONDENO a CEF e a Caixa Previdência, solidariamente, a indenizarem o autor pelos danos materiais sofridos, a serem apurados em liquidação de sentença. Os danos materiais compreendem lucros cessantes e danos emergentes. Os lucros cessantes equivalem ao rendimento que o autor deixou de obter desde a data do resgate indevido de seu plano de previdência privada até a data do desbloqueio judicial dos valores, a ser apurado de acordo com os índices e parâmetros estipulados no contrato. Os danos emergentes correspondem à tributação que incidiu sobre o resgate, deduzida da tributação que seria devida se o resgate tivesse sido feito na data do desbloqueio dos valores. Ambos os valores (lucros cessantes e danos emergentes) deverão ser atualizados, a partir da data do desbloqueio judicial, pelos índices e parâmetros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Compete ao autor demonstrar a data em que ocorreu o desbloqueio dos valores, quando voltou a ter a disponibilidade sobre eles. CONDENO as rés, ainda e também de forma solidária, a indenizarem os danos morais sofridos pelo autor, que fixo equitativamente em 10% (dez por cento) do valor do resgate indevido, na data da operação, os quais deverão ser atualizados pelos índices constantes do Manual de Cálculos e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos da Súmula STJ nº 54. CONDENO as rés, também solidariamente, a pagarem honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo, sopesando os parâmetros previstos no art. 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Custas pelas rés, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Deverão, ainda, ressarcir ao autor o valor das custas por ele adiantadas, obrigação que imponho de forma solidária. As rés deverão proceder aos cálculos de liquidação. Havendo

necessidade de perícia, deverão custeá-la. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e a quitação dos valores da condenação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0007911-60.2013.403.6120 - CAMILO PEREIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Camilo Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.614.555-7, DIB 21/12/2012) em aposentadoria especial. Afirma que, por ocasião do deferimento de seu benefício previdenciário, o INSS deixou de computar como insalubres os períodos de 01/05/1979 a 24/08/1979, DE 29/09/1979 a 31/05/1993, de 19/07/1994 a 03/03/1997, de 10/11/2011 a 29/11/2012. Aduz que, se referidos interregnos forem reconhecidos como especial, ultrapassará os 25 anos de atividade e lhe dará o direito de obter a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 07/38). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos à fl. 41, oportunidade na qual foi determinado ao autor que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa, para fixação da competência para processamento e julgamento do feito. Manifestações da parte autora (fls. 43 e 46/47), requerendo a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação de fl. 41. Pelo autor foi requerida a extinção da presente ação e o desentranhamento dos documentos que instruem à inicial, com exceção a procuração (fl. 48). É o relatório. Decido O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fl. 48), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 25/26 e 38, nos moldes do artigo 1777 e seguintes do Provimento nº 64/2005 - COGE. Indefero desentranhamento dos documentos de fls. 20/24 e 36/37, pois são cópias reprográficas e os de fls. 27/35, por serem impressões de consulta do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009958-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ELISABETE CARLA BOTELHO. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 26.372,49 (fls. 145/151 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, pois, não respeitou, integralmente, a aplicação da Lei 11.960/2009, no que tange ao cálculo dos juros. Ressaltou, ainda, que a embargada iniciou o cálculo a partir de 05/2008, quando o correto seria de 31/08/2008, pois houve pagamento administrativo de 14/05/2008 até esta última data. Por fim, alegou que houve erro quanto ao cálculo dos honorários advocatícios, pois utilizou como base o período de 05/2008 a 05/2010 quando o correto é de 08/2008 a 05/2011. Assevera ser devido o valor de R\$ 21.864,26. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 03/32). À fl. 33 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 36/37. Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fl. 38). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 41/44. A embargada manifestou-se à fl. 48 concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. O embargante manifestou-se às fls. 49/50, alegando que o laudo contábil não observou os ditames da Lei 11.960/2009. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é parcialmente procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 41/44, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros legais aplicáveis na liquidação em comento. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 23.617,70 até o mês de julho de 2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 41/42), fixando o valor devido a embargada no importe de R\$ 23.617,70, referidos à competência de julho de 2012. Condene a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo, tendo em vista a sua situação financeira e as circunstâncias da causa, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do que dispõe os 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao implemento da condição prevista no 2º do art. 11 da Lei 1.060/1950. Com

o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 41/42 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011037-26.2010.403.6120 - FABIANO JOSE ZERBINATI(SP210475 - ERIC EDUARDO AMARAL) X ANTONIO CARLOS TRISTAO ITAPOLIS - EPP

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto ajuizada por FABIANO JOSÉ ZERBINATI contra ANTONIO CARLOS TRISTÃO ITÁPOLIS - EPP. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual em Itapolis, sendo distribuída na Primeira Vara Judicial daquela Comarca. Naquele Juízo foi deferida a liminar para a sustação do protesto; contudo, antes da citação do réu os autos foram redistribuídos nesta 1ª Vara Federal de Araraquara, uma vez que na ação principal de anulação dos títulos protestados o autor incluiu no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em litisconsórcio com o requerido ANTONIO CARLOS TRISTÃO ITÁPOLIS - EPP. Ocorre que na presente data julguei a ação principal, rejeitando os pedidos do autor. Logo, tendo em vista o julgamento de improcedência da ação principal, operou-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC. Por conseguinte, julgo a cautelar EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve citação do requerido. Custas pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8) - ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ZELIA SABADINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ZÉLIA SABADINI DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003384-41.2008.403.6120 (2008.61.20.003384-0) - MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por MARIA HELENA MANAIA MARTINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006113-74.2007.403.6120 (2007.61.20.006113-2) - VALMIR GOMES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por VALMIR GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4) - LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por LUIZ VALENTIM BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011451-58.2009.403.6120 (2009.61.20.011451-0) - TERESINHA PEREIRA BATISTA(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por TERESINHA PEREIRA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012382-90.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-39.2011.403.6120) COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE AÇUCAR ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 404/406, alegando omissão, no que se refere à determinação de que a garantia apresentada na execução fiscal em apenso deve permanecer até final julgamento do mandado de segurança. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os, pois não verifico a omissão apontada pelo embargante. Além disso, o que pretende o embargante é a reforma da sentença prolatada, reavivando ou rediscutindo questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, na sentença recorrida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o acolhimento do recurso. Diante do exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo-se integralmente a sentença de fls. 404/406. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002692-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fls. 455/462: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 465/486, informando que o crédito cobrado nos autos não se encontra parcelado, afasto as alegações da executada e determino nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - a inclusão destes autos na 131ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 21 de outubro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0005170-67.2001.403.6120 (2001.61.20.005170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 726/730: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 722/723, alegando haver omissão no tocante à apreciação da petição de fls. 720 e verso. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e rejeito-os. Como se observa às fls. 722/723, o pedido do executado foi analisado, de maneira que não houve a omissão reclamada pela Embargante. O escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, não havendo omissão, a decisão ora embargada só poderá ser modificada por meio do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUVENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER

Fls. 1388/1405: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional informando que o crédito cobrado nos autos não se encontra parcelado, defiro nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R - a inclusão destes autos na 131ª hasta pública a ser realizada na data de 07 de outubro de 2014, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de outubro de 2014, a partir das 11h. Proceda-se à atualização do débito, assim como as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0007264-46.2005.403.6120 (2005.61.20.007264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias, em face de Inepar S/A Indústria e Construções, no montante original de R\$ 196.450,62. A executada foi citada às fls. 05, e às fls. 43 houve a penhora de maquinário da empresa. A exequente requereu a substituição da penhora por dividendos (fls. 134/143), o que foi deferido às fls. 144/145. A determinação não foi cumprida ante a ausência de valores para a transferência (fls. 158). A exequente (fls. 224/244), pugnando pelo reconhecimento de formação de grupo econômico entre a executada e as empresas Inepar Equipamentos e Montagens S/A., Inepar Equipamentos e Montagens S/A., Indústria e Construções, Iesa Óleo & Gás S/A., Iesa Distribuidora Comercial S/A., Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A., Penta Participações e Investimentos Ltda. e Andritz Hydro Inepar do Brasil. Pleiteou também pela penhora sobre o faturamento da executada Inepar S/A Indústria e Construções, e de suas subsidiárias integrais, Iesa projetos Equipamentos e Montagens S/A e Inepar Equipamentos e Montagens S/A. É o relatório. Decido. Na esfera tributária, existe dispositivo expresso na Lei n. 8.212/91, atribuindo responsabilidade solidária às empresas de um mesmo grupo econômico pelo recolhimento das contribuições sociais: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; O Código Tributário Nacional, em seu artigo 124 estabelece a responsabilidade tributária solidária entre quaisquer sujeitos passivos (e não apenas entre os integrantes de um grupo econômico), sendo válida para quaisquer tributos: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; (...) Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. O caso tratado nesta ação, execução fiscal de contribuições previdenciárias, permite enquadrar a situação ali descrita como de interesse comum conforme versa o inc. I do art. 124 do CTN. Há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, segundo entendimento jurisprudencial, quando as empresas possuem o mesmo corpo diretivo, ou quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas, ou, ainda, quando ocultam ou simulam negócios jurídicos internos visando dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o patrimônio respectivo. Analisando a documentação trazida pela exequente às fls. 229/244, concluo que é caso de extensão da responsabilidade tributária com base nos artigos 30 da Lei n. 8212/91 e 124, I, do CTN, conforme requerido. Com efeito, verifico que a executada, Inepar S/A. Indústria e Construções, controla totalmente a Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A., e a Inepar Equipamentos e Montagens S/A., uma vez que aquela detém 100% do capital votante destas (fls. 231 e 232). Além disso, a Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A. é, controladora da empresa Iesa Óleo & Gás S/A., eis que detém 88% de seu capital votante, segundo as informações constantes nas DIPJs apresentadas pelas próprias empresas à Receita Federal (fls. 233). Assim, apesar desta complexa composição empresarial, não é difícil constatar que as empresas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., Inepar S/A. Indústria e Construções, Inepar Equipamentos e Montagens S/A. e Iesa Óleo & Gás S/A. formam, em última análise, um grande conglomerado empresarial, pois uma empresa controla as demais, por deter quase a totalidade do capital votante das outras. Os documentos de fls. 235/237 demonstram claramente que todas as empresas indicadas pela exequente formam um grande conglomerado empresarial, financeiro e econômico, atuante em diversas áreas, com uma engendrada arquitetura

tendente a burlar o recolhimento dos tributos devidos por algumas empresas do grupo. Com relação às empresas Iesa Distribuidora Comercial S/A., Tiisa - Triunfo Iesa Infra- Estrutura S/A, Andritz Hydro Inepar do Brasil e Penta Participações e Investimentos Ltda., analisando as fichas de consulta das DIPJs juntadas às fls. 233 e verso, e 234, chega-se à mesma conclusão, uma vez que a Iesa Distribuidora Comercial S/A. é subsidiária integral da executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., que, por sua vez, é detentora de 100% do capital votante daquela, detendo ainda 50% do capital votante da Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A. Ademais, constata-se que a Inepar S/A. Indústria e Construções (que, como explicitado acima, é a controladora integral da executada e da Inepar Equipamentos e Montagens S/A.), possui também o controle total da Penta Participações e Investimentos Ltda. e a metade do capital votante da Andritz Hydro Inepar do Brasil. Diante do exposto, aliado à notória dificuldade em garantir os executivos fiscais das empresas pertencentes ao grupo Iesa/Inepar em trâmite neste Juízo Federal, DEFIRO os requerimentos da exequente para o fim de reconhecer a formação de grupo econômico entre a executada Inepar S/A. Indústria e Construções, CNPJ n. 76.627.504/0001-06 e as empresas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 29.918.943/0008-56, Inepar Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 02.258.422/0001-97, Iesa Óleo & Gás S/A., CNPJ n. 07.248.576/0001-11, Iesa Distribuidora Comercial S/A. CNPJ n. 08.295.915/0001-83, Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A., CNPJ n. 10.579.577/0001-53, Penta Participações e Investimentos Ltda., CNPJ n. 05.408.684/0001-89 e Andritz Hydro Inepar do Brasil, CNPJ n. 02.216.876/0001-03, para o fim de responsabilizá-las solidariamente pelo crédito cobrado na presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Após, cite-se as empresas incluídas, na forma do artigo 7º da Lei 6.830/80. Passo a apreciar os demais pedidos formulados. DEFIRO a penhora sobre o faturamento da executada Inepar S/A Indústria e Construções, em que pese se tratar de medida extrema e de excessivo rigor, cabível em casos excepcionais, como o destes autos. Tal medida, consoante entendimento jurisprudencial, deve obedecer critérios casuísticos, de sorte a garantir a sobrevivência da atividade empresarial. Na hipótese tratada, restando infrutíferas todas as tentativas para a satisfação do crédito e, portanto demonstrada a inexistência de bens suficientes, é cabível a penhora do faturamento mensal da empresa. A penhora deverá recair sobre o faturamento mensal, no limite razoável de 1% (um por cento), de sorte que afastado qualquer comprometimento financeiro da empresa, assegurando-se a sua manutenção no mercado. Nomeio como Depositário e Administrador o(a) representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado para apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, ficando reservado a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 677, do CPC. Expeça-se mandado. INDEFIRO, ao menos neste momento, a penhora do faturamento das executadas ora incluídas, Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e a Inepar Equipamentos e Montagens S/A., pois as coexecutadas sequer foram citadas, devendo, antes dar-se cumprimento ao artigo 7º da Lei 6.830/80. Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais, anotando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 663/693 e 697: Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional (fls. 700/705), defiro a substituição da penhora. Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a realização do seguro garantia, preenchendo os requisitos na forma da portaria PGFN nº 1.153/2009. Após dê-se vista a exequente, pelo prazo supra. Em havendo concordância, dou por levantada a penhora que recai sobre o imóvel matrícula nº 3462 do CRI de Ibitinga/SP. Expeça-se carta precatória para levantamento. Fls. 694/696: Considerando que o crédito cobrado nos autos encontra-se parcelado, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0008270-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA SANTA FE S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)

Fls. 919/924: Considerando a expressa concordância da Fazenda Nacional, defiro a substituição da penhora. Intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a realização do seguro garantia, preenchendo os requisitos na forma da portaria PGFN nº 1.153/2009. Após dê-se vista a exequente, pelo prazo supra. Em havendo concordância, dou por levantada a penhora que recai sobre o imóveis matrículas nsº 3462 e 5.391 pertencentes ao CRI de Ibitinga/SP, e matrículas 1.084, 2.159, 383 e 644, pertencentes ao 2º CRI de Araraquara/SP. Expeça-se carta precatória e mandado de levantamento. Considerando que o crédito cobrado nos autos encontra-se parcelado, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0009673-14.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A. X INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇOES X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS SA X IESA OLEO & GAS S/A X IESA DISTRIBUIDORA COMERCIAL S/A X TIISA - TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A X PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

A União ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de débitos referentes a contribuições previdenciárias, em face de Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A., no montante original de R\$ 83.771.069,77. Citada, a executada apresentou exceção de Pré-executividade (fls. 67/110). Intimada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos, bem como o reconhecimento de grupo econômico e penhora de créditos da empresa Iesa Óleo e Gás (fls. 128/195).Feito um brevíssimo relato desta Execução Fiscal,

DECIDO.Referentemente à Exceção de Pré-Executividade (fls. 67/110), não é de se acolher nem os seus fundamentos e nem os pedidos que deles decorrem.Com efeito, preliminarmente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada Exceção de Pré-Executividade é estreita e limitada, uma vez que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos Embargos à Execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem - e devem - ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, entendo, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, tal como consagrado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, ou que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das considerações gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária. Dentro dessa linha de raciocínio, entendo que, no caso, os fundamentos trazidos pela Executada não prosperam suficientemente para acolher o pedido.

Vejamos.Conforme se observa dos esclarecimentos apresentados pela exequente (fls. 128/130vº, itens 1 a 3), os processos administrativos são virtuais. Logo, caso necessite, o contribuinte deve encaminhar-se à Procuradoria para obtenção de cópia.Tenho que as CDAs preenchem os requisitos exigidos na lei, e que as multas aplicadas pela Fazenda Nacional possuem previsão legal.ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, indefiro todos os pedidos deduzidos a título de Exceção de Pré-Executividade (fls. 67/110) pela executada.Quanto ao pedido de reconhecimento de formação de grupo econômico entre a executada e as empresas Inepar S/A. Indústria e Construções, Inepar Equipamentos e Montagens S/A., Iesa Óleo & Gás S/A., Iesa Distribuidora Comercial S/A., Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A., , Penta Participações e Investimentos Ltda., e Andritz Hydro Inepar do Brasil, entendo que na esfera tributária, existe dispositivo expresso na Lei n. 8.212/91, atribuindo responsabilidade solidária às empresas de um mesmo grupo econômico pelo recolhimento das contribuições sociais: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;O Código Tributário Nacional, em seu artigo 124 estabelece a responsabilidade tributária solidária entre quaisquer sujeitos passivos (e não apenas entre os integrantes de um grupo econômico), sendo válida para quaisquer tributos:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;(...)Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.O caso tratado nesta ação, execução fiscal de contribuições previdenciárias, permite enquadrar a situação ali descrita como de interesse comum conforme versa o inc. I do art. 124 do CTN. Há interesse comum, a justificar a responsabilização tributária solidária, segundo entendimento jurisprudencial, quando as empresas possuem o mesmo corpo diretivo, ou quando há confusão patrimonial entre duas ou mais empresas, ou, ainda, quando ocultam ou simulam negócios jurídicos internos visando dificultar ou impedir que a execução fiscal proposta em face de uma delas alcance o patrimônio respectivo.Analisando a documentação trazida pela exequente às fls. 139/195, concluo que é caso de extensão da responsabilidade tributária com base nos artigos 30 da Lei n. 8212/91 e 124, I, do CTN, conforme requerido.Com efeito, verifico que a executada, Iesa Projetos e Equipamentos e Montagens S/A., é controlada totalmente pela Inepar S/A. Indústria e Construções, uma vez que esta detém 100% do capital votante daquela (fls. 140), que, por sua vez, é controlada pela Inepar Equipamentos e Montagens S/A., pois é detentora da totalidade de seu capital votante (fls. 141). Além disso, a executada é, também, controladora da empresa Iesa Óleo & Gás S/A., eis que detém 88% de seu capital votante, segundo as informações constantes nas DIPJs apresentadas pelas próprias empresas à Receita Federal (fls. 142). Assim, apesar desta complexa composição empresarial, não é difícil constatar que as empresas Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., Inepar S/A. Indústria e Construções, pela Inepar Equipamentos e Montagens S/A. e Iesa Óleo & Gás S/A. formam, em última análise, um grande conglomerado empresarial, pois uma empresa controla as demais, por deter quase a totalidade do capital votante das outras.Os documentos de fls. 145/195 demonstram claramente que todas as empresas indicadas pela exequente formam, em última análise, um grande conglomerado empresarial, financeiro e econômico, atuante em diversas áreas, com uma engendrada arquitetura tendente a burlar o recolhimento dos tributos devidos por algumas empresas do grupo.Com relação às empresas Iesa Distribuidora

Comercial S/A., Tiisa - Triunfo Iesa Infra- Estrutura S/A, Andritz Hydro Inepar do Brasil e Penta Participações e Investimentos Ltda., analisando as fichas de consulta das DIPJs juntadas às fls. 143/144 chega-se à mesma conclusão, uma vez que a Iesa Distribuidora Comercial S/A. é subsidiária integral da executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., que, por sua vez, é detentora de 100% do capital votante daquela, detendo ainda 50% do capital votante da Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A. Ademais, constata-se que a Inepar S/A. Indústria e Construções (que, como explicitado acima, é a controladora integral da executada e da Inepar Equipamentos e Montagens S/A.), possui também o controle total da Penta Participações e Investimentos Ltda. e a metade do capital votante da Andritz Hydro Inepar do Brasil. Diante do exposto, aliado à notória dificuldade em garantir os executivos fiscais das empresas pertencentes ao grupo Iesa/Inepar em trâmite neste Juízo Federal, DEFIRO os requerimentos da exequente para o fim de reconhecer a formação de grupo econômico entre a executada Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 29.918.943/0008-56, e as empresas Inepar S/A. Indústria e Construções, CNPJ n. 76.627.504/0001-06, Inepar Equipamentos e Montagens S/A., CNPJ n. 02.258.422/0001-97, Iesa Óleo & Gás S/A., CNPJ n. 07.248.576/0001-11, Iesa Distribuidora Comercial S/A. CNPJ n 08.295.915/0001-83, Tiisa - Triunfo Iesa Infraestrutura S/A., CNPJ n. 10.579.577/0001-53, Penta Participações e Investimentos Ltda., CNPJ n. 05.408.684/0001-89 e Andritz Hydro Inepar do Brasil, CNPJ n. 02.216.876/0001-03, para o fim de responsabilizá-las solidariamente pelo crédito cobrado na presente execução fiscal e seu apenso. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os endereços das empresas ora incluídas no polo passivo, para a devida citação. Cumprida tal determinação citem-se na forma do artigo 7º da Lei 6.830/80. Passo a apreciar os demais pedidos formulados. INDEFIRO, ao menos neste momento, a penhora de crédito decorrente do contrato celebrado entre a Iesa Óleo e Gás e a Petrobrás, pois as coexecutadas sequer foram citadas, devendo, antes dar-se cumprimento ao artigo 7º da Lei 6.830/80. Decreto o sigilo dos presentes autos, tendo em vista a juntada de documentos fiscais, anotando-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004139-60.2011.403.6120 - JOSE LUIZ PRANDI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais...

0009293-59.2011.403.6120 - GENESIO DELLABARRERA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0004780-14.2012.403.6120 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais....

0007438-11.2012.403.6120 - ALTINO ROSA DA SILVA FILHO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... ..faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais...

0008409-93.2012.403.6120 - SILAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0010677-23.2012.403.6120 - ANTONIO ALEXANDRE(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011514-78.2012.403.6120 - ROSELINA MACHADO SANDOVAL(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001757-36.2012.403.6322 - EVANDRO FERREIRA BERGAMO(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0000572-50.2013.403.6120 - VALDINEI CALABREZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000685-04.2013.403.6120 - VALDAIR RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000686-86.2013.403.6120 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000886-93.2013.403.6120 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000887-78.2013.403.6120 - AGUINALDO APARECIDO GONCALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0000961-35.2013.403.6120 - ALFREDO VINICIUS DAGUANO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP317705 - CAMILA CRISTINA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X FLAVIA CARINA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA)
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001275-78.2013.403.6120 - CENECIR HUMBERTO BATISTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001276-63.2013.403.6120 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.,

0001278-33.2013.403.6120 - IRACIO APARECIDO SANTOS MARQUES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001279-18.2013.403.6120 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0001281-85.2013.403.6120 - VALDINEI JOSE FRASSON(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002934-25.2013.403.6120 - PAULO DONIZETI DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002935-10.2013.403.6120 - JOSE LAERCIO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e ...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005055-26.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001037-93.2012.403.6120 - GLORIETI CECILIA MAGALHAES TEIXEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0005046-98.2012.403.6120 - LOURDES RODRIGUES MATTIAZZI(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005051-23.2012.403.6120 - CELSO BERNASCONI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005052-08.2012.403.6120 - JESSE FERREIRA DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006686-39.2012.403.6120 - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007610-50.2012.403.6120 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007611-35.2012.403.6120 - JOSE SILVINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008589-12.2012.403.6120 - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008633-31.2012.403.6120 - PEDRO PESSAN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008721-69.2012.403.6120 - OSVALDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008722-54.2012.403.6120 - EDUARDO CHARBEL HONAIN(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

0008873-20.2012.403.6120 - OCLAIR ALVES DA COSTA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009004-92.2012.403.6120 - JOSE MARIA MAJELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC).... Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009526-22.2012.403.6120 - SERGIO COLUCI(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009779-10.2012.403.6120 - ANTONIO ZANCHETTA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009839-80.2012.403.6120 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009940-20.2012.403.6120 - JOAO BATISTA FERNANDES FILHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010250-26.2012.403.6120 - BOLIVAR DE OLIVEIRA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010251-11.2012.403.6120 - JOSE ANTONIO LUCYRIO DE LIMA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010553-40.2012.403.6120 - DARCIO ANDRE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010675-53.2012.403.6120 - VALDEMIR MESQUITA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez)

dias. ...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011018-49.2012.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0011219-41.2012.403.6120 - AUREO DIAS DAS CHAGAS(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011225-48.2012.403.6120 - JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. ...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011226-33.2012.403.6120 - GERALDO APARECIDO CANDIDO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011228-03.2012.403.6120 - SEBASTIAO APARECIDO DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011457-60.2012.403.6120 - MARCO DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. ...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011459-30.2012.403.6120 - MARCOS DONIZETE SCOPIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011460-15.2012.403.6120 - DEVALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011462-82.2012.403.6120 - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando-as.

0011463-67.2012.403.6120 - VALDECIR WETTERICH(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011464-52.2012.403.6120 - CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011570-14.2012.403.6120 - ADMILSON MORAES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011633-39.2012.403.6120 - WILSON APARECIDO JARDIM(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. e intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011634-24.2012.403.6120 - APARECIDO MANOEL JOIA(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011718-25.2012.403.6120 - DORIVAL MINGOIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. ...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011719-10.2012.403.6120 - SAMUEL BRANCALION(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. ...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011806-63.2012.403.6120 - ELAINE CRISTINA GARDIM FRIGIERI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011857-74.2012.403.6120 - SIDNEI DONIZETE DE PAULA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012054-29.2012.403.6120 - SALVADOR FELIX DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012234-45.2012.403.6120 - NIVALDO DOMICIANO DA SILVA(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI E SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012235-30.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO NERY(SP263507 - RICARDO KADECWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. ...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0012334-97.2012.403.6120 - NOBOR MIURA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. e intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000261-59.2013.403.6120 - ALBINO PEREIRA DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000689-41.2013.403.6120 - VALENTIM MILTON DANIEL(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000690-26.2013.403.6120 - JOAO CARLOS LARocca(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000817-61.2013.403.6120 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. e Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003253-61.2011.403.6120 - MATILDE DE CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 3220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003172-3) - MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANNA ARAUJO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Defiro. Para a realização de novo estudo socioeconômico designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES nº 19.942, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora, se houver. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias

para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

0006314-66.2007.403.6120 (2007.61.20.006314-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/254991B - BIANCA DUARTE TEIXEIRA) X TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADA S/A(S/121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X POLIMETRICA CONSTRUÇÕES LTDA(S/268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X LEO E LEO LTDA(S/080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E S/268087 - KATIA RUMI KASAHARA E S/268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA(S/031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E S/130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária objetivando o ressarcimento do INSS dos valores pagos e a pagar de pensão por morte, bem como a constituição de capital no valor de R\$100.000,00. Citado, o ITAÚ SEGUROS - sucessor de Unibanco Aig Seguros & Previdência S/A - apresentou contestação requerendo a citação de IRB Brasil Resseguros e de Sul América Seguros (fls. 594/600). Relata que cedeu 63,50% do capital segurado ao IRB-Brasil Resseguros e que a cosseguradora Sul América possui participação no percentual de 20% do valor das garantias contratadas, motivo pelos quais ambos devem fazer parte do polo passivo da demanda. Pois bem. Com efeito, não há necessidade de denunciação à lide do Instituto de Resseguros do Brasil S/A nem da Sul América Seguros, pois se a Seguradora for condenada ao pagamento de valores ao INSS, deverá pleitear o ressarcimento nas devidas proporções de cada Instituição em ação própria. Além disso, a jurisprudência tem firmado entendimento que a denunciação da lide só será obrigatória quando a omissão da parte implicar em perda do seu direito de regresso, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, a Lei Complementar nº 126/2007 estabelece que não há mais litisconsorte passivo necessário ou denunciação à lide das instituições de resseguro ou de cosseguro: Art. 2º A regulação das operações de co-seguro, resseguro, retrocessão e sua intermediação será exercida pelo órgão regulador de seguros, conforme definido em lei, observadas as disposições desta Lei Complementar. 1º Para fins desta Lei Complementar, considera-se: I - cedente: a sociedade seguradora que contrata operação de resseguro ou o ressegurador que contrata operação de retrocessão; II - co-seguro: operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas; III - resseguro: operação de transferência de riscos de uma cedente para um ressegurador, ressalvado o disposto no inciso IV deste parágrafo; IV - retrocessão: operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais. 2º A regulação pelo órgão de que trata o caput deste artigo não prejudica a atuação dos órgãos reguladores das cedentes, no âmbito exclusivo de suas atribuições, em especial no que se refere ao controle das operações realizadas. 3º Equipara-se à cedente a sociedade cooperativa autorizada a operar em seguros privados que contrata operação de resseguro, desde que a esta sejam aplicadas as condições impostas às seguradoras pelo órgão regulador de seguros. Nesse sentido, seguem os julgados: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 522 DO CPC) DIRIGIDO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL (IRB), FORMULADO PELA SEGURADORA CHAMADA PARA INTEGRAR A DEMANDA INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PACIENTE DO MÉDICO SEGURADO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS: ARTIGOS 101, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 68 DO DECRETO-LEI 73/66 E 70, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - TESES AFASTADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. (...) 4.2. Vedação expressa de denunciação da lide ao IRB - Brasil Resseguros. Escopo do legislador de evitar a dilação do tempo de duração do processo em prejuízo ao consumidor. 5. Artigo 68 do Decreto-Lei 73/66. Instituto de Resseguros do Brasil (atualmente denominado IRB - Brasil Resseguros S.A.) figurando como litisconsorte passivo necessário das seguradoras, nas demandas voltadas à cobrança de cobertura securitária, em que respondesse por parte da soma reclamada. Após abolido o monopólio estatal sobre as operações de resseguro no Brasil, em virtude da Emenda Constitucional 13/1996, sobreveio a Lei Complementar 126/2007, concretizadora da aludida norma, e que, entre outros dispositivos do Decreto-Lei 73/66, revogou seu artigo 68 e a Lei 9.932/99, diploma ordinário objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.223/DF, cujo pedido foi declarado prejudicado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. 5.1. Da análise dos autos (fls. e-STJ 53/68), verifica-se que o pedido de denunciação da lide ao IRB, formulado pela seguradora chamada a integrar a demanda reparatória, ocorreu em 29.06.2007, data em que não mais vigia o artigo 68 do Decreto-Lei 73/66, o que, somado ao princípio da especialidade, induz à constatação da inexistência do conflito normativo invocado no bojo do recurso especial. 6. Artigo 70, inciso III, do CPC. A par da dicção legal, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a denunciação da lide somente se torna obrigatória quando a omissão da parte implicar em perda do seu direito de regresso, hipótese não retratada no artigo 70, inciso III, do CPC, na qual tal direito permanece incólume. Precedentes. 6.1. Não há incoerência no sistema normativo, quando se confronta o disposto no artigo 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 70, inciso III, do CPC, porquanto inexistente regra de direito material que condicione a operação de

resseguro à denúncia da lide ao IRB. 7. Recurso especial da seguradora desprovido, mantido o indeferimento da denúncia da lide ao IRB. ..EMEN:(RESP 200802580859 - RECURSO ESPECIAL - 1107613, Relator MARCO BUZZI, STJ, QUARTA TURMA, DATA: 06/08/2013)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍCIOS EM CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. IMÓVEL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGURADORA. CONSTRUTORA. DANOS MATERIAIS. ALUGUÉIS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. (...) 6. Não prospera a denúncia a lide do INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL -IRB, com fundamento no art. 68 do Decreto-lei nº. 73/66, porquanto tal diploma legal foi revogado pela Lei nº. 9.932/99, não mais existindo a figura do listisconsórcio necessário nas ações de seguro. Registre-se que a Lei Complementar nº 126/2007, manteve a mesma linha entendimento de forma que não há mais que se falar em litisconsorte passivo necessário ou denúncia à lide. (AC 200883000142802, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::14/07/2011 - Página::375) (...) (AC 200683000014165 - Apelação Cível - 546147Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5, Segunda Turma, Data::21/03/2013, Página: 254)Assim, INDEFIRO a denúncia da lide.Defiro, todavia, as provas requeridas pelo ITAÚ Seguros.Expeça-se ofício requisitando cópia da ação criminal 288/2004.Intime-se o INSS para juntar os comprovantes de pagamento da pensão.Expeça-se carta precatória para oitiva das três testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 18 residentes em Barrinha/SP, bem como de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias.Designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2014, às 14h30min, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pelo INSS à fl. 18, domiciliada nesta, bem como de eventuais testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.Fl. 653: Tendo em vista a informação supra, intime-se o INSS para informar os endereços das testemunhas José Duarte de Figueiredo Neto e Antônio Luiz N. de M. Barretto, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da produção da prova.

0023513-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023513-1) - SOLANGE SERAFINI PAULETTI X MAGDA SILVA DE LIMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0010879-39.2008.403.6120 (2008.61.20.010879-7) - DIOCLECIO INACIO DA COSTA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOCLECIO INACIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000415-19.2009.403.6120 (2009.61.20.000415-7) - VERA LUCIA DA CRUZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro.

0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7) - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/171: Vista à parte autora.

0003164-09.2009.403.6120 (2009.61.20.003164-1) - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 506/508 - Conquanto que o patrono só veio aos autos informar o óbito do autor, ocorrido em 01/06/2013, após a prolação da sentença (30/07/2013), este ocorreu depois de instruído o feito, logo, seria o caso de suspensão do processo para habilitação de herdeiros, nos termos do art. 265, I, 1º, alínea b, do CPC. Acontece que o patrono, também filho do autor, informa que não há interesse em recorrer e não pediu a habilitação de herdeiros restringindo-se a pedir a exclusão da condenação em honorários advocatícios considerando que a demanda era declaratória e o objeto se perdeu anteriormente à sentença.Não havendo parte capaz no momento da sentença, a rigor a sentença é nula por ausência de pressuposto válido do processo. Entretanto, não é o caso de reconhecer a

nulidade até porque este juiz já encerrou sua função jurisdicional, também não sendo caso de embargos de declaração já que o fato não foi levado em conta na sentença porque ainda não era de conhecimento do juízo. Quanto aos honorários advocatícios, se é certo que se entende a condição de luto do filho pela morte do pai, não se pode olvidar que o filho é também advogado nos autos e como tal tinha deveres processuais a cumprir. Seja como for, ainda que houvesse a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de habilitação de herdeiros, o fato é que seriam devidos honorários sucumbenciais ao INSS já que, enquanto vivo, o autor deu causa ao processo. Além disso, não é crível que o autor, médico em vida, tanto do serviço público federal quanto privado, não tenha bens a inventariar sendo possível ao INSS, caso lhe interesse, buscar a execução do julgado na cota parte destinada aos filhos no quinhão hereditário. Por outro lado, se o filho não manifestou interesse na habilitação para interpor recurso não vejo porque prosseguir o processo em seus ulteriores termos, devendo-se aguardar o trânsito em julgado remetendo-se os autos ao arquivo, ressaltando-se o direito do INSS prosseguir na execução dos honorários. Intime-se.

0003292-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003292-0) - CRISPINIANO ARAUJO SAMPAIO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 108), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0003546-02.2009.403.6120 (2009.61.20.003546-4) - ROMILDA PEREIRA CHRISTOVAM(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho que determinou a oitiva da autora. Abra-se vista às partes para alegações finais e dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva de Marcelo Campelo Abade (fls. 111/121). Após, tornem conclusos. Int.

0008741-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008741-5) - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Defiro. Para a realização do estudo socioeconômico designo e nomeio a assistente social IARA MARIA REIS ROCHA, CREES nº 19.942, que deverá ser intimada de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como da parte autora, se houver. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

0011616-08.2009.403.6120 (2009.61.20.011616-6) - ROMILDO SILVERIO(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 131/155), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0011635-14.2009.403.6120 (2009.61.20.011635-0) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/124: Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0001067-02.2010.403.6120 (2010.61.20.001067-6) - RUBENS FERREIRA NOGUEIRA(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Parte final do despacho de fl. 72 ...dê-se vista à parte autora...

0006286-93.2010.403.6120 - FRANCISCO CASTORINO DE PROENCA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final da deliberação de fl. 105: ...dê-se vista ao INSS para que apresente memoriais.

0008869-51.2010.403.6120 - RODOLFO RICARDO CIARLARIELLO(SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/217: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0009207-25.2010.403.6120 - WALDIR FAGUNDES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0009504-32.2010.403.6120 - ALCINDO ZUNARELLI X AGUINELIA FERREIRA DE SENA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALCINDO ZUNARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01/07/2007 até 14/06/2010. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 61/86). A parte autora requereu realização de perícia e juntou quesitos (fls. 88/89). Foi designada a realização da perícia médica (fl.90). Foi informado o falecimento do autor com pedido de habilitação da companheira e dos filhos, juntando documentos (fls. 92/113 e 115/123). O perito informou o não comparecimento do autor à perícia (fl. 114). O INSS não concordou com a habilitação dos herdeiros alegando que o óbito ocorreu antes da perícia médica (fls. 126/127). Foi deferida a habilitação da companheira do autor falecido e determinada a realização de perícia indireta (fl. 128). Decorreu o prazo para as partes se manifestarem acerca da habilitação (fl. 130). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 132/138), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 141) que foi aceita pela parte autora (fl. 148). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 149). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 94), homologo a transação (fls. 141 e 148) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se o INSS para o pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença entre 02/11/2007 e 01/09/2009. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003377-44.2011.403.6120 - CLEONICE SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 76), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0003548-98.2011.403.6120 - MARIA LUIZA CRUZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 79: Embora a renda per capita declarada do grupo familiar da demandante seja equivalente a meio salário mínimo, o estudo socioeconômico não permite concluir de forma taxativa que a autora e seu marido estão submetidos à situação de miséria. Na verdade, as condições de habitabilidade do imóvel onde o casal reside - as dimensões do apartamento, o estado de conservação e a qualidade dos móveis e utensílios que o guarnecem - e a desproporção entre a renda e os gastos declarados, trazem indícios de que o casal conta com o auxílio de terceiros para complementar a renda. Assim, considerando que o benefício assistencial pleiteado se destina a quem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tenho por necessária a complementação de dados para a comprovação do direito da autora. Por conta disso, intime-se a demandante para que, no prazo de dez dias, informe nos autos o nome e data de nascimento dos filhos do casal. Com a resposta, voltem conclusos. Fls. 81/89: Vista à parte ré..

0004148-22.2011.403.6120 - AURINO LACERDA DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por AURINO LACERDA DO NASCIMENTO, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 96). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 99/116). A autora reiterou o pedido de tutela antecipada e juntou documentos (fls. 119/123 e 126/141). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 121/123 e 143/147), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 149/151), que foi aceita pela parte autora (fls. 167). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 168). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 15), homologo a transação (fls. 149/151 e 168) para que surta seus jurídicos efeitos, restando prejudicada a análise da preliminar de carência da ação. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 21/10/2010 e a data do início do pagamento (DIP) em 01/09/2013, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: 541.539.862-3 Nome do segurado: Aurino Lacerda do Nascimento Nome da mãe: Maria dos Santos da Hora RG: 04796357 30 SSP/BACPF: 501.734.165-87 NIT: 1.146.827.948-8 Data de Nascimento: 04/01/1968 Endereço: Rua Rio Grande, 1740, Jardim Brasil - Araraquara/SP. Benefício: conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DIB: 21/10/2010 DIP: 01/09/2013 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 19.500,00 e R\$ 1.950,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

0005608-44.2011.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 181: Defiro a designação de nova data para a perícia. Intime-se o perito, Dr. Rafael Teubner. Após, intimem-se as partes acerca da data designada, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Intime-se. vista ao réu do pedido de desistência formulado pelo autor.

0005784-23.2011.403.6120 - CARMELITA COUTINHO MARIANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162: A petição da patrona não justifica adequadamente a ausência da autora na perícia. Com efeito, se somente em agosto logrou localizar a autora deveria ter informado ao juízo tempestivamente. Não obstante, defiro a designação de nova data para a perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 9h40min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int.

0005962-69.2011.403.6120 - RENATA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER (23/09/2009) e sua conversão em aposentadoria por

invalidez. A inicial foi emendada (fls. 26/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 29). A parte autora juntou quesitos e documentos (fls. 30/58). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 61/75). Houve substituição do perito (fl. 76). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 79/81), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 83/85) que foi aceita pela parte autora (fl. 94). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que a advogada da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 6), homologo a transação (fls. 83/85 e 94) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de auxílio-doença com data de início do benefício (DIB) em 10/07/2012, que será mantido pelo prazo de 09 (nove) meses contados a partir de 17/07/2013, e a data do início do pagamento (DIP) no dia 1º do mês do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: --Nome da segurada: Renata Aparecida Pinheiro da Costa Nome da mãe: Irene Pinheiro RG: 26.236.751-8 SSP/SPCPF: 254.418.138-88 Data de Nascimento: 06/07/1976 Endereço: Rua Pedro Sanches Alcarás, 5, Quadra 5, Lote E, Condomínio Satélite - Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de auxílio-doença. DIB: 17/07/2013 DIP: no dia 1º do mês do recebimento do ofício Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, ou quinhentos reais, o que for maior, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C. Oficie-se à AADJ.

0006848-68.2011.403.6120 - JOAO LUIS JOIA FERNANDES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/98: Defiro a realização de nova perícia. Para tanto, designo e nomeio o DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, CRM 116.408. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de novembro de 2013, às 8h15min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, considerando o teor do atestado médico trazido pelo autor, mantenho, ad cautelam, a tutela deferida às fls. 49/49-v. Int.

0007061-74.2011.403.6120 - VERA LUCIA RODRIGUES DA SILVA ARAUJO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 51), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0008341-80.2011.403.6120 - SUELI DE FATIMA BAPTISTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 58/64), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0008877-91.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Parte final da deliberação de fl. 109: ...dê-se vista ao autor.

0008983-53.2011.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO SORRENTINO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: Tendo em vista a manifestação do autor, defiro o prosseguimento do feito e determino a realização de perícia médica. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 9h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Intime-se.

0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, faculto à sua representante legal, Sra. Zila Luiza de Almeida (fl. 58), comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judicium, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Regularizada a representação processual, intime-se o perito nomeado à fl. 117. Int.

0009761-23.2011.403.6120 - JAIR BOAVENTURA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final da deliberação de fl. 126: ...Decorrido o prazo, intimem-se as partes para que digam sobre o prosseguimento do feito.

0009925-85.2011.403.6120 - JAIR MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 140), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0009926-70.2011.403.6120 - LUIZA HELENA FRAGALA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 142/144), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0010293-94.2011.403.6120 - ADAIL GERALDO LIGABO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 110/114), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0010567-58.2011.403.6120 - MARIA DA GLORIA VALESQUINO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 64/67), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0010569-28.2011.403.6120 - ALBERTINA SIMIAO DE SOUZA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 55), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0011750-64.2011.403.6120 - ODAIR STER(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por ODAIR STER, com pedido de tutela antecipada, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 36). A parte autora apresentou quesitos (fl. 37). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 49/55), a parte autora manifestou-se às fls. 59/60. Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou quesitos e documentos (fls. 61/80). A parte autora juntou documentos médicos necessários para complementação do laudo pericial (fls. 82/90). A vista da complementação ao laudo pericial (fls. 93/99), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 101/102) que foi aceita pela parte autora (fl. 105). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 106). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 09), homologo a transação (fls. 101/102 e 105) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início do benefício (DIB) em 21/05/2011 e a data do início do pagamento (DIP) a partir de 01/10/2013, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NIT: 1.076.884.775-0NB: --Nome do segurado: Odair SterNome da mãe: Aparecida Brandi de Jesus SterRG: 8.812.646 SSP/SPCPF: 979.015.988-91Data de Nascimento: 05/01/1957Endereço: Av. Eduardo de Freitas Gouveia Filho, 302, Jardim Altos do Pinheiro III, Araraquara/SPBenefício: concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.DIB: 21/05/2011DIP: 01/10/2013Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, que calculará os atrasados no valor correspondente a 80% das parcelas em atraso no período entre a DIB e a DIP, mais o pagamento de honorários advocatícios correspondente a 10% deste valor, devendo, ainda, informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Havendo concordância, após o trânsito em julgado, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C. Oficie-se à AADJ.

0011988-83.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO LEME(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 64), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC..

0011989-68.2011.403.6120 - ZIZELDA TIOZZO PEREIRA DO PRADO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 80/87), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0012117-88.2011.403.6120 - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl. 47: Intime-se o patrono do autor para juntar a referida perícia judicial realizada em processo de curatela, bem como para informar se o autor ainda está internado na Clínica Terapêutica Recanto da Paz em Limeira/SP. Se o autor estiver em Limeira ou outra cidade que não pertença a Subseção de Araraquara, defiro a expedição de carta precatória para a realização de perícia médica. Caso o autor tenha voltado para Araraquara, tendo em vista que o Dr. Rafael já foi médico do autor (fl. 31), designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU

HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.).Intimem-se.

0012120-43.2011.403.6120 - JOSE GONCALO GUEDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 75), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0012121-28.2011.403.6120 - VILMA BOMBO RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 48/49), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0012974-37.2011.403.6120 - ANTONIO BORGES DE ARAUJO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 87/89 e 91/93), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC.

0000637-79.2012.403.6120 - ANTONIO SEBASTIAO BENEDITO SOARES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte contrária para réplica. e Perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001033-56.2012.403.6120 - APARECIDO PEREIRA MESQUITA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0001164-31.2012.403.6120 - LUIZ ANTONIO APARECIDO DE CAMPOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2013, às 10h20min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004120-20.2012.403.6120 - JOSE LEANDRO DA SILVA X PRISCILA GOMES DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X MARCELO RICARDI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X MAX CREDITO(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Com fulcro no item 3, IX, da Portaria n. 6/2012, desta Vara, fica intimado o Dr. João Carlos de Lima Junior, OAB/SP nº 142.452, a regularizar, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando instrumentos de procuração originais outorgadas pelos réus que representa (Gold Polônia e PDG Realty). e Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (artigos 301, 326, 327 e 398 do CPC).

0010375-91.2012.403.6120 - APARECIDO DIAS DE CARVALHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Int. Cumpra-se.

0008214-74.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO BOLATTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0009693-05.2013.403.6120 - SONIA REGINA DA SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Fls. 770/789: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0012688-88.2013.403.6120 - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0012818-78.2013.403.6120 - LUCILO SALVADOR MICHELETTI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Int. Cumpra-se.

0014205-31.2013.403.6120 - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu irmão, ocorrida em 26/04/2004 alegando ser inválida e dependente do falecido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, há prova da qualidade de segurado do falecido já que na data do óbito Anselmo Nascimento Tibúrcio Ribeiro estava trabalhando (fl. 55). Quanto à dependência da autora, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação sendo insuficientes, por ora, a prova documental acostada aos autos que, de toda forma, necessitará ser corroborada por meio de prova testemunhal. De outra parte, a autora também vivia com sua mãe, aposentada por idade desde 22/09/1987 e que na época do óbito do segurado (06/2004) percebia valor relativamente alto (R\$ 1.267,35 - extrato anexo), considerando o valor do salário mínimo da época (R\$ 260,00), sendo crível que seu sustento era suportado muito mais por sua mãe do que pelo irmão. Ademais, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação considerando que se, a final, for constatado que a autora tinha direito ao benefício desde a DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela. Determino, desde já, a realização de perícia médica e para tanto designo e nomeio como perito do juízo, Dr. Renato de Oliveira Junior, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Outrossim, tendo em vista o caráter controvertido da dependência econômica, a demandar dilação probatória, designo o dia 27/05/2014, às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Caberá às partes apresentar as testemunhas na própria audiência, independentemente de prévio arrolamento ou intimação pelo Juízo. Intimem-se. Cite-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3258

EMBARGOS A EXECUCAO

0004953-04.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000516-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP086698 - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, eis que a execução contra a Fazenda Pública exige trânsito em julgado da matéria embargada, sendo inaplicável nessa hipótese o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

0006546-68.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-15.2011.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa; b. cópias das C.D.As que instruem a ação executiva; c. cópia do auto de penhora; d. correto valor à causa; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007107-92.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-98.2012.403.6120) RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Inicialmente, anote-se na capa do feito a existência de documentos sigilosos. No mais, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Assim, prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007377-19.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-27.2011.403.6120) SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS objetivando a declaração da prescrição trienal dos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei n. 9.656/98) e da ilegalidade da penhora de R\$ 6.150,36, referente aos honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que a CDA n. 2999-87 não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível, pois consubstancia créditos de natureza não-tributária que estariam prescritos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e, em decorrência disso, o levantamento da penhora do débito relativo aos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos sob o efeito suspensivo (fl. 18175). A exequente apresentou impugnação, defendendo a aplicação do prazo de prescrição quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99 e a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento do benefício de justiça gratuita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (fls. 183/185). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Inicialmente, analiso a prescrição com base no art. 206, 3º, IV do Código Civil. Defende a parte autora que o ressarcimento ao SUS possui natureza reparatória, submetendo-se ao prazo prescricional de três anos aplicável às relações de direito privado. Em decorrência disso, sustenta que a execução estaria eivada de nulidade. Em primeiro lugar é preciso analisar a natureza do débito impugnado. Via de regra, as relações envolvendo entes da Administração Pública estão sujeitas ao regime de Direito Público. No caso, trata-se de verba destinada a recompor os gastos do SUS com serviços de internação (Autorizações de

Internação Hospitalar - AIH) prestados a beneficiários de planos de saúde privados, consoante dispõe o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, receita esta passível de inscrição em dívida ativa pela Fazenda Pública (artigo 32, 5º). Ocorre que, embora as receitas públicas possam ter natureza tributária ou não tributária, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 32 da lei 9.656/98 rechaçando o argumento de que a matéria exigiria lei complementar (artigos 195, 4º e 154, I, CF), o que significa negar sua natureza tributária (Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931-8/DF, Rel. Min. Maurício Correa, 21/08/2003). Dessa forma, tratando-se de verbas públicas de natureza não tributária, não se aplica o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206 do Código Civil, tampouco o estabelecido no artigo 174 do CTN. Ademais, ante a falta de regulamento expresso que discipline a prescrição das verbas públicas em questão, prevalece o entendimento de que incide o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, aplicável às pretensões deduzidas em face da União (e pelo princípio da simetria, também contra a Fazenda Pública em face dos administrados), ou, ainda, o prazo quinquenal para aplicação de multas constante no art. 1º-A da Lei nº. 9.873/99 ou do art. 47, II, da Lei n.º 9.636/99, conforme precedentes dos TRF(s) da 1ª, 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO (RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 1º, I, 1º C/C ART. 32, AMBOS DA LEI N.º 9.656/1998) - CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO (ART. 1º-A DA LEI N.º 9.873/1999) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. O prazo para cobrar crédito decorrente de ausência de ressarcimento de Autorizações de Internação Hospitalar é de cinco anos do vencimento do crédito, consoante artigos 1º-A da Lei n.º 9.873/1999 e art. 47 da lei n.º 9.636/1999. 2. Vencido o prazo para ressarcimento das Autorizações de Internação hospitalar em 03 MAI 2006, está prescrita a EF ajuizada em 23 MAI 2011, pois transcorridos cinco anos entre a constituição e o ajuizamento da EF. 3. Agravo de instrumento não provido. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 8 de maio de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1, AG 0007609-49.2012.4.01.0000/MG, Rel. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, e-DJF1 p.1167 de 18/05/2012 - grifei) APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em determinar se houve ou não a ocorrência da prescrição do direito de ação para cobrança de valores atinentes a ressarcimento ao SUS pela ANS, aplicando-se o prazo de três anos previsto no Código Civil Brasileiro. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. Os processos administrativos que geraram a cobrança referem-se aos períodos de 10/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 03/2007, respectivamente, não havendo, portanto que se falar em prescrição da pretensão da apelante, uma vez que o prazo quinquenal, a contar do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão, não foi atingido. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2, APELRE 201151010089507, Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 02/05/2013 - grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de

prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00027067720134030000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2013 - grifei)No caso dos autos, os valores impugnados venceram em 16/05/2006 (fl. 57), iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional. O débito foi inscrito em dívida ativa em 16/02/2011 (quando houve a suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80) e em 10/03/2011 foi distribuída a ação de execução fiscal, antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Assim, afastado a prescrição alegada. Por conseguinte, restam prejudicadas as arguições de nulidade do título, de falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo ou de condição da ação. Superada a prejudicial de mérito, passo à análise do excesso de execução no tocante aos acréscimos do Decreto-Lei 1.025/69, no valor de R\$ 6.150,36 (fl. 77 dos autos principais). Argumenta a embargante que a penhora (e, portanto a execução) são excessivas tendo em vista que, fazendo jus ao benefício da gratuidade da justiça está isenta dos encargos previstos no artigo 3º, da Lei 1060/50, em especial, a verba honorária (art. 3º, V). Ressalta tratar-se de entidade filantrópica de saúde, sem fins lucrativos, cujos rendimentos são destinados aos objetivos sociais, ao invés de distribuídos entre seus diretores e associados (artigos 1º e 17 do Estatuto Social). Invoca a seu favor as declarações de entidade filantrópica emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 42/50), entendendo que tais documentos a eximem de comprovar a carência de recursos financeiros por se beneficiar da presunção legal de hipossuficiência econômica das entidades beneficentes. Conquanto já houvessem sido deferidos os benefícios da justiça gratuita nos autos da execução fiscal (fl. 71), o critério legal para tal concessão às entidades sem fins lucrativos já foi objeto de grande divergência. No Supremo Tribunal Federal, então, se definiu que é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em 28/06/2012 editou a Súmula 481, que preceitua: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Pois bem. Apesar de oportunizada a juntada de documentos que comprovassem a insuficiência de recursos nos autos da execução, a executada limitou-se a evocar o entendimento anteriormente adotado pelo STJ, acostando cópia de acórdão que concedeu o benefício à demandante (fls. 106/120). Nestes embargos, reproduziu os argumentos utilizados para a concessão da gratuidade da justiça da execução, citando os mesmos precedentes do STJ. Nesse quadro, reputo desnecessária a concessão de prazo adicional para a comprovação da necessidade econômica, uma vez que já foi determinada a juntada de tais documentos nos autos da execução fiscal e a embargante manteve-se inerte. De outra parte, pelos documentos de fls. 42/49, a embargante não comprovou que na data do ajuizamento da ação possuía Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido. Nesse quadro, não comprovada a impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, a embargante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, inexistindo isenção de pagamento dos honorários advocatícios (art. 3º, V, Lei 1.060/50), reconheço a legalidade da penhora efetuada na ação de execução fiscal no valor de R\$ 6.150,36 (seis mil, cento e cinquenta reais e trinta e seis centavos), referente aos honorários de 20% calculados na forma do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 e da Resolução Normativa n. 46/2003, da Agência Nacional da Saúde Suplementar (fls. 130 e 132). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução fiscal (Proc. nº. 0002531-27.2011.403.6120). Demanda isenta de custas (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal que integra o débito da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição trasladando-se para os autos do processo principal, cópia desta decisão bem como da respectiva certidão. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0007610-16.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-12.2013.403.6120) ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por ANTONIO MARCOS DA SILVA à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. O feito tomou seu curso regular. É o relatório. D E C I D O. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0006498-12.2013.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 82. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a

constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos, ressaltando-se que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. P. R. I.S

0007781-70.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-24.2013.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da execução até o julgamento dos presentes embargos, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos cópia do estatuto social. No mais, considerando a alegação de excesso do valor da multa e juros cobrados, intime-se a embargante para, no mesmo prazo acima, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006474-57.2008.403.6120 (2008.61.20.006474-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005512-0)) RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópias da decisão de fls. 132/135, 148/151 e da certidão de fl. 154. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006934-44.2008.403.6120 (2008.61.20.006934-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOLIS(SP094703 - JAIR LUIS DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Traslade-se para os autos da ação executiva cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado e, em seguida, desapensem-se. Considerando o requerimento de fls. 129/131, cite-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0006732-62.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005207-6)) IRINEU PADILHA DE SIQUEIRA JUNIOR - INCAPAZ X SOELI LAVRINI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada para responder, no prazo legal. Decorrido o prazo, desapensem-se os autos da ação executiva, remetendo-os aos autos do Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002215-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-24.2011.403.6120) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Havendo preliminares (art. 301, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0006799-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-

72.2010.403.6120) FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei n. 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007519-57.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-72.2011.403.6120) DORIVAL DE SOUZA ARARAQUARA ME(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

...Sobrevindo novas informações e/ou documentos, dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0007528-19.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011053-77.2010.403.6120) MATEUS ANTONIO ESTRELLA ARARAQUARA ME X MATEUS ANTONIO ESTRELLA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei n. 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008782-27.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004610-57.2003.403.6120 (2003.61.20.004610-1)) MARCILIO CALDEIRA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que não há provas de que houve penhora sobre o bem imóvel matriculado sob n. 1.521 do 1º CRI de Araraquara nos autos de execução n. 0000777-26.2006.4.03.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção, nem mesmo a respeito da alegada identidade de causa de pedir e pedido entre este feito e os embargos à execução fiscal n. 0004288-90.2010.403.6120, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, comprove as alegações feitas juntando os documentos pertinentes para fins de apreciar o pedido de sobrestamento do feito. Sem prejuízo, considerando a manifestação da Fazenda Nacional concordando com o levantamento da penhora sobre o bem matriculado sob n. 48.514, que serve de moradia ao executado e de sua família, levante-se a penhora sobre o bem imóvel em questão, oficiando-se, se for o caso, ao CRI. Intime-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal n. 0004610-57.2003.4.03.6120.

0009014-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-37.2003.403.6120 (2003.61.20.002833-0)) L L CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA X WILSON LEO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 159/167: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da determinação contida às fls. 158. Int.

0000007-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-60.2004.403.6120 (2004.61.20.003353-6)) JOSE ALVES DA SILVA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos: a. cópias da petição inicial e CDA que instruem a ação executiva; b. cópia do auto de penhora; c. cópia da nomeação de profissional da assistência judiciária gratuita pelo sistema AJG. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. Int.

0000193-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-75.2012.403.6120) MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópias do auto de penhora e da certidão da respectiva intimação. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. Int. Cumpra-se.

0000855-73.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-41.2005.403.6120 (2005.61.20.003546-0)) THE PIER IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Visto em tutela, Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal em que a parte embargante alega, preliminarmente, a nulidade das certidões de dívida ativa em face da cobrança de mais de um exercício e diversas exações na mesma inscrição, em razão da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN para imputação de responsabilidade tributária a pessoa dos sócios, pela ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo considerando a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei n. 8.620/93 e sua posterior revogação pela Lei n. 11.941/09; desconformidade das certidões com o CTN e a Lei n. 6.830/80. No mérito, alega ausência de prova quanto à efetiva existência de empregados a justificar a exigência de contribuições devidas sobre as remunerações dos empregados, que os embargantes alegam desconhecem, inconstitucionalidade da contribuição devida ao SAT, pelo descumprimento de observância ao art. 154, I da Constituição Federal, inconstitucionalidade do salário-educação exigido com base no Decreto n. 87.043/82 e em razão de sua base de cálculo não poder ser a folha de salários, já que sobre ela não pode incidir mais nenhuma contribuição, nos termos do art. 195, 4º c/c art. 154, I, ambos da CF. Insurge-se, ainda, contra a contribuição ao INCRA argumentando pela sua inconstitucionalidade dada a inexistência denexo causal entre sua finalidade e a atividade econômica da empresa executada. Da mesma forma, em relação à contribuição devida ao SEBRAE. No mais, contesta a progressividade da multa aplicada sobre o débito em discussão, devendo ser observado o patamar de 20% fixado para a maioria das competências questionadas, ou ainda, em 10%, nos termos da Lei n. 8.383/91. Quanto à concessão de efeito suspensivo, defende a inaplicabilidade do art. 739-A, do CPC, já que a Lei n. 6.830/80 tem disposição específica que permite que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Defende, ainda, a aplicabilidade do art. 53, da Lei n. 8.212/91. Por último, argumenta que, não sendo este o entendimento do juízo, os requisitos do art. 739-A, do CPC estão preenchidos. DECIDO: De início, ressalto que em 22/05/2013 o STJ, no julgamento do REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REQUISITOS PARA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A oposição de embargos à execução fiscal depois da penhora de bens do executado não suspende automaticamente os atos executivos, fazendo-se necessário que o embargante demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni juris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou de incerta reparação (periculum in mora). Com efeito, as regras da execução fiscal não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/1973, que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia, verificação pelo juiz da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Para chegar a essa conclusão, faz-se necessária uma interpretação histórica dos dispositivos legais pertinentes ao tema. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei 8.953/1994, que promoveu a reforma do processo de execução do CPC/1973, nele incluindo o 1º do art. 739 e o inciso I do art. 791. Antes dessa reforma, inclusive na vigência do Decreto-lei 960/1938 - que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional - e do CPC/1939, nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor. Nessa época, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/1994. Sendo assim, é evidente o equívoco da premissa de que a Lei 6.830/1980 (LEF) e a Lei 8.212/1991 (LOSS) adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/1973 (com o advento da Lei 8.953/1994). Dessa forma, à luz de uma interpretação histórica dos dispositivos legais pertinentes ao tema e tendo em vista os princípios que influenciaram as várias reformas no CPC/1973 e as regras dos feitos executivos da Fazenda Pública - considerando, em especial, a eficácia material do processo executivo, a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais -, é ilógico concluir que a LEF e o art. 53, 4º, da Lei 8.212/1991 foram, em algum momento, ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isso porque, quanto ao regime jurídico desse meio de impugnação, há a invocação - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito

público - da aplicação subsidiária do disposto no CPC/1973, que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. Por essa razão, nem a LEF nem o art. 53, 4º, da LOSS devem ser considerados incompatíveis com a atual redação do art. 739-A do CPC/1973. Cabe ressaltar, ademais, que, embora por fundamentos variados - fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/1973, trilhando o inovador caminho da teoria do diálogo das fontes ou utilizando da interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz nesta oportunidade) - a conclusão acima exposta tem sido adotada predominantemente no STJ. Saliente-se, por oportuno, que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/1973, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos -, não se aplica às execuções fiscais, haja vista a existência de dispositivo específico, qual seja, o art. 16, 1º, da LEF, que exige expressamente a garantia para a admissão de embargos à execução fiscal. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.381.229-PR, Primeira Turma, DJe de 2/2/2012; e AgRg nos EDcl no Ag 1.389.866-PR, Segunda Turma, DJe de 21/9/2011. Informativo STJ, nº: 0526 - Período: 25 de setembro de 2013 Assim, resta a análise do cumprimento das exigências do art. 739-A, do CPC. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora efetivada nos autos principais (fls. 99). Quanto à relevância dos fundamentos apresentados, na verdade dizem respeito ao próprio mérito destes embargos de forma que deverão ser analisados na sentença. Por fim, não vislumbro manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para os executados eis que o bem penhorado não é utilizado para o exercício de sua atividade, nem está em vias de ser leiloado em hasta pública (aliás, a Fazenda ainda nem se manifestou após a efetivação da penhora - fls. 254vs.). Nesse quadro, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se.

0001026-30.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010294-45.2012.403.6120) LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal sob o argumento de que os créditos tributários ora exigidos, referentes a fatos impositivos ocorridos entre 2003 e 2006, foram constituídos mediante DASN - Declaração Anual do Simples Nacional apresentadas no ano seguinte, até o último dia de maio. Assim, argumenta que estão prescritos os créditos considerando que decorreram mais de cinco anos entre a constituição e o despacho que determinou a citação. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A propósito, leciona ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO: ...sobre os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus*

boni iuris, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do periculum in mora, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). Pois bem. No caso dos autos, em primeiro lugar, observo que a execução está garantida pela penhora efetivada nos autos principais (fls. 25). Quanto à relevância dos fundamentos apresentados, com feito, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que se trate de empresa integrante do SIMPLES NACIONAL, têm a característica de se constituírem por declaração do contribuinte, de modo que o prazo prescricional começa a correr a partir daí. No caso, em que pese o embargante afirmar que fez DASN até 31 de maio do ano seguinte ao exercício devido, o fato é que não comprova tal alegação. De outro lado, também não vislumbro manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o executado eis que os bens penhorados não estão em vias de serem leiloados e a Fazenda sequer se manifestou sobre a penhora (fl. 82/85 da execução). Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para a Fazenda, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

0001335-51.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-07.2010.403.6120) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos: a. instrumento de mandato em via original acompanhado de cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver; b. cópias do auto de penhora e da certidão da respectiva intimação; Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos. Int.

0001632-58.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007654-79.2006.403.6120 (2006.61.20.007654-4)) PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por PLASTIRIO INDUSTRIA E COMERCIA DE PLASTICO LTDA e ANTONIO DA CRUZ FAUSTINO FILHO à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. O feito tomou seu curso regular. É o relatório. D E C I D O. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0007654-79.2006.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 18. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos, ressaltando-se que o embargante é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do advogado dativo nomeado no valor mínimo da tabela, nos termos da Res. n. 558/07, C.J.F.P. R. I.

0001700-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-74.2012.403.6120) CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da execução até o julgamento dos presentes embargos, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Assim, intime-se a

embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos instrumento de mandato acompanhado de cópia do estatuto social.No mais, considerando a alegação de excesso do valor da multa e juros cobrados, intime-se a embargante para, no mesmo prazo acima, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002835-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-29.2012.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa;b. cópias da petição inicial e C.D.As que instruem a ação executiva;c. cópias do auto de penhora e certidão da respectiva intimação;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002836-40.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010177-54.2012.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos:a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa;b. cópias da petição inicial e C.D.As que instruem a ação executiva;c. cópias do auto de penhora e certidão da respectiva intimação;Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002932-55.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-71.2012.403.6120) E.G. ARARAQUARA LTDA(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei n. 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003263-37.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-61.2012.403.6120) P.C.DO AMARAL & CIA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por P. C. AMARAL & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.É o relatório.D E C I D O.Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0004848-61.2012.403.6120 está parcialmente garantida, conforme informação à fl. 07.Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo.Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o

processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0004848-61.2012.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríple relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003264-22.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-51.2012.403.6120) P.C.DO AMARAL & CIA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por P. C. AMARAL & CIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0007500-51.2012.403.6120 está parcialmente garantida, conforme informação à fl. 07. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0007500-51.2012.403.6120. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríple relação jurídica processual. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004505-31.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-07.2012.403.6120) M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. cópias da petição inicial e C.D.A que instruem a ação executiva; b. cópia legível do auto de penhora; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004512-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-45.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da execução até o julgamento dos presentes embargos, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original. No mais, considerando a alegação de excesso do valor da multa e juros cobrados, intime-se a embargante para, no mesmo prazo acima, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004513-08.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-17.2012.403.6120) JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão da execução até o julgamento dos presentes embargos, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) trazer aos autos instrumento de mandato em via original. No mais, considerando a alegação de excesso do

valor da multa e juros cobrados, intime-se a embargante para, no mesmo prazo acima, declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005044-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-41.2012.403.6120) M & M ESTRELLA LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei n. 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005045-79.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-04.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei n. 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005046-64.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-35.2013.403.6120) IRCA - INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa; b. cópias da petição inicial e C.D.As que instruem a ação executiva; c. cópias do auto de penhora e certidão da respectiva intimação; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005047-49.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-95.2013.403.6120) CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos: a. instrumento de mandato acompanhado de cópia do contrato social da empresa; b. cópias da petição inicial e C.D.As que instruem a ação executiva; c. cópias do auto de penhora e certidão da respectiva intimação; Cumpridas as determinações, recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC. Prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005396-52.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-24.2013.403.6120) CATARINO & CIA LTDA - ME(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o artigo 511 do CPC c.c. artigo 223 do Provimento nº 64/2005-COGE, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Sem intimação para contra-razões, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual. Assim, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0005864-16.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005013-11.2012.403.6120) SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA (SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais a oposição destes, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei n. 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007034-23.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-02.2013.403.6120) M M SEGNINI - EPP (SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por M. M. SEGNINI - EPP em face do FAZENDA NACIONAL alegando, preliminarmente, nulidade da penhora e, no mérito, excesso de penhora. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0001390-02.2013.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 39. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. P. R. I.

0007701-09.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007700-24.2013.403.6120) UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA (SP295052 - SOSTENES BEIRIGO PASSETTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Vista à União Federal sobre a impugnação juntada às fls. 16/23. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008090-91.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-22.2005.403.6120 (2005.61.20.000107-2)) TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITA S/A AÇUCAR E ALCOOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUÁRIA LTDA, FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA e ALAMO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0000107-22.2005.403.6120 está parcialmente garantida, conforme informação à fl. 148. Assim, é forçoso reconhecer que o juízo não está totalmente seguro. Logo, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008091-76.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0)) TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por TRANSBRI ÚNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTA RITA S/A AÇUCAR E ALCOOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUÁRIA LTDA, FARM INDÚSTRIA E AGRO PECUÁRIA LTDA e ALAMO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. É o relatório. D E C I D O. Com efeito, observo que a execução fiscal nº 0001258-86.2006.4.03.6120 está desprovida de garantia, conforme informação à fl. 136. Logo, o juízo não está garantido. Assim, resta impossibilitada a constituição válida e desenvolvimento regular do processo, nos termos do 1º, do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, configurando-se a situação prevista no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a extinção dos embargos, no caso, não ofende o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao livre acesso ao Judiciário, pois será conferido novo prazo para a interposição de embargos quando o juízo estiver totalmente garantido (art. 16, LEF e 738 do CPC). Em suma, não sofrerá o embargante qualquer prejuízo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da Fazenda. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009236-70.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002867-60.2013.403.6120) RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Assim, prossiga-se com o processamento da execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0013881-41.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-30.2012.403.6120) JOANAS ROSA DE OLIVEIRA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando que o juízo está garantido e por estar comprovado que o valor penhorado se trata de salário que estava depositado em conta poupança. Vieram os autos conclusos. De acordo com a petição dos embargos, em verdade o embargante pretende duas coisas distintas, a concessão de tutela antecipada para desbloquear o valor penhorado de sua conta poupança (R\$ 1.007,00) e a concessão de efeito suspensivo à execução. Quanto ao desbloqueio do valor penhorado, de fato, o embargante comprova que no dia 04/09/2013 foi depositado em sua conta corrente no Banco Santander o valor de R\$ 1.680,00 a título de benefício previdenciário (fl. 30). Prova, ainda, que no dia 10 do mesmo mês sacou R\$ 1.000,00 depositado na conta poupança do Bradesco cujo saldo no dia 16 somava R\$ 1.007,22 (fl. 31), valor que foi penhorado pelo sistema BACENJUD (fl. 29). Nesse quadro, além de se tratar de benefício previdenciário, o valor também estava em conta poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos (art. 649, IV e X, do CPC). Assim, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e verificado o perigo de dano irreparável DEFIRO o pedido de desbloqueio da penhora online. Melhor sorte, porém, não socorre quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo à execução. De acordo com o art. 739-A do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. O 1º do mesmo dispositivo estabelece que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. De início, observo que desbloqueada a penhora online o juízo não está seguro. Seja como for, a alegação de prescrição não pode ser analisada por ora, considerando que não há prova acerca da data de constituição do crédito tributário, realizada mediante termo de confissão espontânea pelo executado (fls. 34/73). Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Considerando que o valor penhorado encontra-se depositado em conta judicial à ordem deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.007,22 depositado à fl. 64 da execução n. 0001565-30.2012.4.03.6120, em nome do executado Joanas Rosa de Oliveira e/ou seu advogado Dr. Luciano dos Santos Molaro, OAB/SP 201.433, intimando-o à retirá-lo nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de

cancelamento. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que entender de direito e impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei n. 6.830/80.Decorrido o prazo para a Fazenda, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0001565-30.2012.4.03.6120.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005001-94.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-93.2007.403.6120 (2007.61.20.007806-5)) RAIMUNDA BERNARDO DE SOUTO(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se a parte embargada para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

0005831-26.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-14.2003.403.6120 (2003.61.20.004005-6)) APARECIDA IZABEL TESORI(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela embargante.Int.

0009239-25.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000663-5)) JOSE DOS REIS SILVESTRE X VALERIA ANTONIA MAZZIERO SILVESTRE(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se nos autos principais a oposição dos presentes embargos e, em seguida, traslade-se cópia da decisão proferida às fls. 26/27.Na sequência, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Fls. 160/164 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Dante Laurini Junior e Ana Maria Quatrochi Laurini pedindo a nulidade da decisão que reconheceu fraude à execução e, via de consequência, da penhora realizada sobre bem imóvel matriculado sob n. 50.636, no 1º CRI de Araraquara.Alegam que tal decisão é nula porque o bem penhorado é de família. Argumentam que se não tivesse ocorrido a venda do imóvel, o mesmo seria impenhorável, de modo que a alienação, no caso, é irrelevante. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria que possa ser conhecida de ofício, a fraude à execução não o é.Nesse sentido:AgRg no AREsp 51286 / RSMinistro BENEDITO GONÇALVES (1142) T1 - PRIMEIRA TURMADJe 04/09/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE REDIRECIONOU A EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458,I, DO CPC. FALHA SUPRIDA PELA SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 512 DO CPC. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS NULLITÉ SANS GRIEF. FRAUDE À EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP REPETITIVO N. 1.110.925/SP.1. A eventual nulidade da sentença firmada na ausência de fundamentação é suprida com a análise da matéria no acórdão do Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos, conforme o teor do art. 512 do CPC.2. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (i) a matéria a ser analisada deve sersuscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art.543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).3. Fraude à execução não é matéria de conhecimento de ofício pelo magistrado, logo não pode ser tratada em sede de exceção de pré-executividade.4. Agravo regimental não provido.Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

0008292-88.2001.403.6120 (2001.61.20.008292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO EDUCACIONAL ARARAQUARA S/C LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 107/108: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 94,53 (valor consolidado em 09/2001, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0004308-28.2003.403.6120 (2003.61.20.004308-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X CARLOS EDUARDO ODIÓ SOTTO X FRANCISCO LOFREDO NETTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 563/597 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Francisco Loffredo Neto à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, embora a ilegitimidade de sócio até possa ser conhecida de ofício, no presente caso em que o excipiente consta da CDA não é possível. Nesse sentido, recente decisão do STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Primeira Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJe 01/04/2009), é inadmissível Exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 557, 2º, do CPC. (AGARESP 201201831362, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/12/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se.

0003297-27.2004.403.6120 (2004.61.20.003297-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON RIBEIRO DA SILVA(SP220833 - MAURÍCIO REHDER CESAR)

Vistos, etc., Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em execução fiscal proposta por Conselho Profissional em face de Edson Ribeiro da Silva visando a pagamento de dívida consistente em anuidade não paga pelo profissional bem como de multa por infração a dever profissional. Custas recolhidas (fls. 05), o feito tomou seu curso regular. O executado apresentou exceção alegando prescrição intercorrente e o valor ínfimo do valor cobrado, ensejando a extinção do processo com base na Lei n. 10.522/02 (fls. 36/44). O Conselho apresentou impugnação (fls. 51/59). É o relatório. D E C I D O: A despeito da exceção de pré-executividade, verifico que a Lei 12.514/11 trouxe inovação legislativa que afeta em parte a demanda. Ocorre que, baseado no custo das execuções fiscais se constatou que estas somente são úteis quando a cobrança se refere a valores de no mínimo, quatro anuidades. Assim é que, constou da norma: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Com efeito, em interpretação sistemática vale ressaltar que se o CTN permite a aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte (art. 106) e as normas processuais aplicando-se desde logo aos processos pendentes (art. 1.211, CPC) o que permite aplicar a norma no caso em tela. Enfim, se o interesse de agir revela-se quando presente o trinômio,

necessidade adequação e utilidade, constata-se que houve a carência superveniente do direito de ação pelo desaparecimento do interesse de agir quanto às três anuidades ora exigidas. Quanto ao débito restante (voltando à exceção de pré-executividade), consistente em multa eleitoral CTB, observo que não houve prescrição intercorrente já que constituído o crédito em 01/2001 e 03/2002 (fl. 04), a citação ocorreu em 25/06/2004 (fl. 07) e o Conselho promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do feito sem que o processo tenha ficado parado por mais de cinco anos (observe-se que o processo até ficou parado por mais de um ano, mas isso se deu por demora no cumprimento do mandado de penhora pelo oficial de justiça - fls. 14/21). Quanto à aplicação da Lei n. 10.522/02, em 11/09/2013 a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.363.163, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que a Lei 10.522/02 não se aplica às execuções fiscais propostas pelos conselhos regionais de fiscalização profissional, tendo em vista que ele se refere exclusivamente aos créditos da União inscritos em dívida ativa pela Fazenda Nacional assentando que há norma específica para os conselhos (Lei n. 12.514/11). Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO, mas reconheço de ofício a CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO pela inexigibilidade das anuidades de 2000, 2001 e 2002, com base no art. 267, VI e 3º, do CPC c/c art. 8º, da Lei n. 12.514/11, determinado sua exclusão da CDA n. 024424/2004, devendo a execução prosseguir quanto ao valor das multas vencidas em 01/2000 e 03/2002. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, intime-se o Conselho para apresentar o valor atualizado do débito remanescente, intimando-se o executado para manifestar interesse no pagamento do mesmo. P.R.I.

0002535-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002535-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL (SP022346 - ERCILIO PINOTTI)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002631-89.2005.403.6120 (2005.61.20.002631-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO BARROSO LTDA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X KASU AGUIAR ISHIDA X KASUMI AGUIAR ISHIDA

Antes de analisar a exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda para que complemente as informações acerca da data de apresentação das declarações a que faz referência às CDA. Sem prejuízo, considerando a informação constante dos extratos de fls. 151/153 acerca da existência de parcelamento esclareça, ainda, sobre eventual adesão e a data de início do inadimplemento, se for o caso, considerando que é daí, e não da exclusão do parcelamento, que se inicia o prazo prescricional interrompido quando da adesão (STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRESP - 1350845 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJE: DATA:25/03/2013). Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0000713-16.2006.403.6120 (2006.61.20.000713-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREITEIRA RURAL S/C LTDA X FERNANDO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA (SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

I - RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Luciano de Oliveira e Fernando de Oliveira à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL alegando prescrição do crédito tributário. Os executados Luciano de Oliveira e Fernando de Oliveira pediram os benefícios da justiça gratuita (fl. 120 e 137/138). Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se alegando interrupção da prescrição em face de adesão a parcelamento em 06/12/2000 e juntou documentos (fls. 142/143 e 146/151). II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita a Luciano de Oliveira e Fernando de Oliveira. Anote-se. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. A tese de defesa, no caso, configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN). Cuida-se de débitos vencidos entre 06/1997 e 12/1998, declarados pelo contribuinte em 29/05/1998 e 24/02/2000 (fl. 147/148) e segundo documentos juntados pela Fazenda Nacional a empresa executada aderiu a parcelamento em 06/12/2000 (fl. 143). Ora, o parcelamento implica ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito interrompe a prescrição: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição

definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, enquanto o contribuinte encontra-se adimplente com os pagamentos permanece suspensa a exigibilidade do crédito e, via de consequência, a prescrição. No caso, porém, suspensa a exigibilidade e interrompida a prescrição em 06/12/2000 o parcelamento não foi mantido de modo que a exigibilidade foi restaurada com o início do inadimplemento em 01/04/2001 (fl. 150), restaurando-se também o início do prazo prescricional. Nesse quadro, embora não tenha decorrido o lapso de cinco anos entre a constituição do crédito mais antigo (29/05/1998) e a interrupção da prescrição com o parcelamento (06/12/2000), decorreram mais de cinco anos entre o reinício do prazo prescricional para todos os tributos exigidos, incluídos no parcelamento inadimplido a partir de 01/04/2001 e o despacho que ordenou a citação (30/06/2006). Por conseguinte, verifico a ocorrência da PRESCRIÇÃO a ensejar a extinção dos créditos tributários (art. 156, V, CTN) objetos das CDA n. 80.2.05.037087-96, n. 80.4.04.071865, n. 80.6.04.106413-56, n. 80.6.04.106414-37, n. 80.6.05.052426-70 e n. 80.7.05.016262-25. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, por sentença (art. 795, CPC), em face da prescrição com fundamento nos artigos 156, V, do CTN c/c art. 269, IV, do CPC. Considerando o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

0007656-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Fls. 501/532: tratando-se a decisão de fls. 497/499 de interlocutória (art. 162, parágrafo 2º do CPC) o recurso cabível é o agravo (art. 522 do CPC). Desta forma, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela executada. Certifique-se o decurso do prazo legal sem a interposição de recurso pela parte executada e, em seguida, intime-se a exequente do inteiro teor da decisão de fls. 497/499. 2. Fls. 533/534: Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0308408-17.1997.403.6102 movida por Distribuidora de Bebidas Haddad Ltda em face da União Federal sobre crédito originário de precatório a ser expedido a favor da autora. De fato, o artigo 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos. A propósito, veja-se a ementa do Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Especificamente, com relações a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.090.898/SP, assentou que o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (...). (AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Processo n. 201000645189; Relator: Benedito Gonçalves; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 07/10/2010; DJE Data: 15/10/2010). Diante do exposto, nos termos do artigo 674 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 0308408-17.1997.403.6102 em curso perante a 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP sobre o crédito da autora ora executada Distribuidora de Bebidas Haddad Ltda no valor aproximado de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais). Expeça-se a respectiva carta precatória, com urgência. Int.

0007068-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL) Fls. 94/97: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 297,15 (valor consolidado em 08/2007, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0008502-95.2008.403.6120 (2008.61.20.008502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ADORE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP.(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fls. 70/71: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0010359-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010359-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA(SP020589 -

SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010621-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010621-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DILMA GERALDA CARDOSO

ANTUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006339-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WASHINGTON ROSA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 138/140 e 143/147: tendo em vista a informação de que o débito permanece parcelado, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Assim, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinação anterior (fl. 136). Int. Cumpra-se.

0006379-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLLERITH SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA ME(SP247882 - TATIANA CRISTINA DUQUE)

Fls. 208/211: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Int. Cumpra-se.

0000403-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO LIGABO ARARAQUARA X MARCELO LIGABO(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 41/48 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Marcelo Ligabô à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando ocorrência da prescrição do crédito. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 52/54). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. A tese de defesa, no caso, configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. Com feito, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a apresentação da declaração de débito por parte do contribuinte, conta-se da data da apresentação da declaração, seguida do não pagamento. No caso, ainda que se trate de empresa integrante do SIMPLES NACIONAL, os tributos exigidos (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, INSS) têm a característica de se constituírem por declaração do contribuinte, de modo que o prazo prescricional começa a correr a partir daí. No caso, consta que a executada apresentou declaração em 25/05/2005 referente a tributos vencidos e não pagos entre março e dezembro de 2004 (fls. 04/13 e 53). Ajuizada a execução em 12/01/2010, portanto, após o advento da LC n. 118/05, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que ordenou a citação, de 21/01/2010 (fl. 14), portanto, antes de decorridos cinco anos da data de constituição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora eletrônica. Int. Cumpra-se.

0006023-61.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011118-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X MARA ADRIANA ESTRELLA GALEAZZI

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração que comprove que Mateus Antonio Estrella tem poderes para representar a sociedade judicialmente, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Int.

0000860-66.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OCV INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 40/45: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0006319-49.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ HENRIQUE PINHEIRO(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009283-15.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão supra, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0001208-50.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELIANI APARECIDA REGASSI(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fls. 21/23: Suspendo o curso da execução em relação ao débito constante na CDA n. 80.1.11.076843-30 nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. No mais, quanto ao pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na CDA 80.1.07.042291-46, postergo a apreciação para após o término ou eventual rescisão do parcelamento noticiado. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0002628-90.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PALHARA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)

Fls. 25/29 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pelo executado alegando omissão quanto a forma de cálculo dos juros, comprometendo a certeza do título, a ocorrência de decadência e pagamento parcial. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 45). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Preliminarmente, no que diz respeito ao questionamento do CÁLCULO DOS JUROS, não se trata de questão passível de conhecimento nesse via. Quanto à DECADÊNCIA, configura matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário (art. 173 do CTN) é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter ocorrido. No caso, os fatos impositivos ocorreram entre 06/2003 e 04/2009 e crédito foi definitivamente constituído mediante confissão de débito pela empresa (que, aliás, omitiu esse fato), conforme informação constante da CDA ao se referir a DCGB - DCG - BATCH (DCG - Débito Confessado em GFIP, conforme informação buscada no site da Receita Federal) em 17/11/2010 (CDA n. 39.058.275-1) e 22/10/2010 (CDA n. 39.930.577-7) (fls. 07 e 16). Assim, os créditos referentes às competências entre 06/2003 e 07/2004 decaíram antes de sua confissão. De outra parte, ressalto que se parte do crédito já havia sido extinto pela decadência quando

ocorreu a confissão (art. 156, V, CTN) esta não teria o condão de restabelecê-lo para quaisquer efeitos, já que a confissão de crédito extinto equivale a nenhuma confissão ou confissão de dívida alguma. Nesse sentido, decidiu a 1ª Seção do STJ no julgamento, pelo rito dos recursos repetitivos, do REsp n. 1.355.947, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (DJE DATA:21/06/2013): A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.). Em suma, é caso de reconhecer a decadência em relação às competências de 06/2003 e 07/2004. De resto, quanto ao alegado pagamento do débito, as guias juntadas referem-se ao pagamento, mediante GPS, de contribuição previdenciária ora sob o código 2003 (Simples - CNPJ) ora sob o código 2631 (Contribuição Retida sobre a NF/Fatura da Empresa Prestadora de Serviço - CNPJ), relativas às competências vencidas em 06/2003, entre 04/2008 e 09/2009 (fls. 31/37). Quanto a elas, a Fazenda não se manifestou expressamente, de modo que determino sua intimação a fim de que informe se as GPS juntadas referem-se ao débito exigido e não decaído, entre 04/2008 e 04/2009. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a extinção do crédito tributário vencido entre 06/2003 e 07/2004 pela DECADÊNCIA (art. 156, V, CTN). Intime-se a Fazenda para prestar as informações solicitadas acima e apresentar novo cálculo do débito excluídas as competências que decaíram. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003987-75.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0007074-39.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Fls. 135/138: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0007277-98.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0007521-27.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CENTER ARARAQUARA LTDA(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a certidão supra, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Int.

0007851-24.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TEXTO.COM S/S LTDA - ME(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. 136/140: Suspendo o curso da execução em relação aos débitos constantes nas CDAs n. 80.2.11.092550-26, 80.6.11.167651-73 e 80.6.11.167652-54 nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. No mais, quanto ao pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na CDA 80.7.11.041242-56, postergo a apreciação para após o término ou eventual rescisão do parcelamento noticiado. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0008354-45.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011143-17.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se

0000278-95.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão supra, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Int.

0000282-35.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, considerando a certidão supra, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Int.

0001383-10.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MITRA - ACESSO EM REDE E TECNOLOGIA DE INFORMACAO MUNIC(SP289291 - CATARINA DUARTE MEDEIROS)

Fls. 147/152: Suspendo o curso da execução em relação aos débitos constantes nas CDAs n. 80.2.11.092661-41, 80.2.12.016672-89, 80.6.11.167850-18 e 80.6.12.037842-65 nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.No mais, quanto ao pedido de extinção da execução em relação ao débito constante na CDA 80.6.11.167851-07, postergo a apreciação para após o término ou eventual rescisão do parcelamento noticiado.Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0001390-02.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M M SEGNINI - EPP(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do registro da empresa na junta comercial (declaração de firma individual), sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os bens oferecidos pelo terceiro Renato Segnini em garantia da execução (fls. 30).Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0002867-60.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOMEN EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e/ou posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0004693-24.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLUBE 22 DE AGOSTO(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no art. 37, parágrafo único do CPC.Sem prejuízo, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Int.

0006638-46.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACIL SYSTEM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Fls. 168/172: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Int.

0007700-24.2013.403.6120 - COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE MATAO - CAEMA(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Prossiga-se nos embargos à execução n. 0007701-09.2013.403.6120. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002828-39.2008.403.6120 (2008.61.20.002828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011823-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003938-4)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista a informação retro, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o atual andamento do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002293-57.2001.403.6120 (2001.61.20.002293-8) - OTICA LUPO LTDA X MARIA RAIMUNDA LUPO X ANTONIO JOSE CARDOZO(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTICA LUPO LTDA(SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO)

Fls. 184/188: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3914

USUCAPIAO

0000334-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000334-5) - ZACHARIAS ALVES X JANDIRA APARECIDA ALVES X WILSON DE SOUZA X NELSON ALVES X IOLANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARILENE ALVES X ADRIANO FRANCISCHINELLI(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZACHARIAS ALVES

I- Considerando os termos do mandado cumprido às fls. 418/420 junto ao D. Oficial de Registro de Imóveis de Atibaia, esclareça a parte autora o exaurimento do registro do título judicial aqui constituído, observando-se a validade da prenotação até o dia 22/11/2013 (fl. 419). II- Em termos, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Expeça-se o mandado de constatação e avaliação dos veículos constritos às fls. 180, devendo, ainda, o requerido ser intimado da penhora sobre referidos bens. Cumpra, ainda, a Secretaria, o determinado no despacho de fls. 177, oficiando-se a Receita Federal para encaminhar cópia das 03 últimas declarações de imposto de renda do réu, quando, então, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Juntadas as declarações, intime-se a autora para requerer o que de direito. Int.

0001417-78.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X RODRIGO BRASIL BICCA

1- Observando-se a pesquisa negativa junto ao RENAJUD aposta às fls. 97, bem como as diligências negativas anteriormente já exauridas pela exequente e por este Juízo, determino a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do CPC, por ausência de bens penhoráveis. 2- Aguarde-se no arquivo, sobrestado, devendo a CEF diligenciar e requerer o desarquivamento destes findo o prazo de seis meses, informando quanto a eventual localização de bens penhoráveis, nos termos do artigo 655 do CPC.

0000022-80.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DEL CARMEN ALLUE GARCIA DA SILVA COSTA(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca de eventual possibilidade na efetivação de acordo, tendo em vista o requerimento administrativo preenchido pela ré, na data de 03/05/2013, para o qual ainda não houve resposta pela agência concessora (Sacomã/SP), conforme alegado às fls. 128. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002038-07.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CECILIO FREIRE DE SOUZA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

I- Designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 19 de março de 2014, às 14h 40min, estando as partes intimadas para comparecerem neste Juízo, na pessoa de seus i. advogados. II- Deverá a CEF indicar preposto, devidamente qualificado, com poderes para transacionar, no prazo de dez dias, especificando ainda quanto a necessidade de intimação pessoal do mesmo.

0000159-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

Ciência à autora da devolução da carta precatória de fls. 32/53, cumprida negativa, devendo apresentar o endereço atualizado do requerido, comprovando-o documentalmente, e requerer o que de direito quanto às diligências cabíveis. Cumprido o determinado supra, expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003963-24.2001.403.6123 (2001.61.23.003963-1) - JORGE MIGUEL MAZUCHELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0000375-72.2002.403.6123 (2002.61.23.000375-6) - JOSE CARLOS DA CUNHA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias. 3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0000780-11.2002.403.6123 (2002.61.23.000780-4) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0) - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(SP043980 - ELSA PIOVESAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

REPUBLICACAO DA R. DECISAO DE FLS. 242, EM RAZAO DE RETIFICACAO DE CADASTRO DE ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA, CF. FLS. 220 E 243: Fls. 240/241: intime-se a executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0000677-33.2004.403.6123 (2004.61.23.000677-8) - IMBRAMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0000979-62.2004.403.6123 (2004.61.23.000979-2) - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0001861-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001861-6) - ALCIDES APARECIDO FORAO(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0000929-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000929-2) - TATIANE DOS SANTOS TOLEDO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0000175-26.2006.403.6123 (2006.61.23.000175-3) - NEUZA DA SILVA CALEGHER(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0001770-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001770-0) - IVONE DA SILVA RIGHI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001679-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001679-7) - ADIRSE BELBER LEITE(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante o noticiado às fls. 163 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de 30 (trinta) dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0001176-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001176-7) - ROSICLER DE OLIVEIRA CAETANO(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001213-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001213-9) - ADELICIO GERALDO PENHA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0001251-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001251-0) - LUZIA GONCALVES DE SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

0001146-69.2010.403.6123 - CONCEICAO APARECIDA DE MORAES GOIS(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhem-se os documentos de fls. 70/76, entregando-os à parte autora, vez que com ela não se relacionam. Prazo: 05 dias, sob pena de serem arquivados em pasta própria.Expeça-se a requisição de pagamento ao perito e após venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001468-89.2010.403.6123 - HELENA MARIANO PEREIRA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001745-08.2010.403.6123 - ARACELE FERREIRA DE ALMEIDA TAVARES(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento.2. Considerando, pois, que os presentes autos já se exauriram, com o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, fls. 99-verso, deixo de receber a petição de fls. 115/119, sob protocolo 2013.61230006757-1, identificada como contrarrazões de apelação.3. Desta forma, deverá a secretaria providenciar o desentranhamento da referida petição, acautelando-a em pasta própria.4. Ato contínuo, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada da petição original acautelada, mediante recibo nos autos. Prazo: 10 dias.5. Observo que o prazo para retirada da referida petição inicia sua contagem a partir da publicação deste, momento no qual já deverá ter sido desentranhada dos autos pela secretaria do Juízo.6. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0002045-67.2010.403.6123 - ORLANDO DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002292-48.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES MARQUES DIAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000537-52.2011.403.6123 - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001570-77.2011.403.6123 - MARIA CESIRA DE GODOI SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001975-16.2011.403.6123 - LEANDRO ANTONIO APARECIDO DA SILVA CAMARGO(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002347-62.2011.403.6123 - BENEDITO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora, no prazo de 05 dias, a retirada dos documentos desentranhados dos autos, nos termos do quanto determinado às fls. 67.Cumprido o determinado supra ou no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002394-36.2011.403.6123 - MARIA HELENA LEME VILLACA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYBIA MARIA MATOS CARDOSO SALLES(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO E SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO)

Diante dos esclarecimentos prestados pela autora à fls. 210/211, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da autora, fazendo constar MARIA HELENA LEME VILLAÇA, de acordo com o documento de fls. 13. No entanto, a impossibilidade de expedição da requisição de pagamento continua, vez que a autora deixou de diligenciar junto à Receita Federal a atualização de seu nome, para fazer constar o seu nome de solteira. Assim, defiro o prazo de 30 dias, para que a a autora promova no órgão competente a retificação de seu nome, devendo comprovar nestes autos. No silêncio, a expedição da requisição de pagamento restará prejudicada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.

0002533-85.2011.403.6123 - JULINDA ANGELICA PESSOA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000051-33.2012.403.6123 - WALTER LAURINO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000056-55.2012.403.6123 - TEREZINHA ALVES FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000467-98.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BERTOZZI(SP218534 - GUSTAVO

HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000475-75.2012.403.6123 - LUIZ CARLOS GOVERNATORI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000608-20.2012.403.6123 - APARECIDA BARRETO ERMIDA MATSUMOTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.2. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0000627-26.2012.403.6123 - MYRIAN ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000652-39.2012.403.6123 - MARIANA SILVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000718-19.2012.403.6123 - ANTONIA CRUZ PIMENTEL(SP087942 - CLAUDETE VANCINI CESILA E SP277474 - JAIR CARLOS CESILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000719-04.2012.403.6123 - ADAUTO DE PAULA MATOS X GENICELIA SANTOS PAULA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/123: Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADA NOS AUTOS, na condição de sucessora do falecido Adauto de Paula Santos a cônjuge GENICELIA SANTOS PAULA.Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas

anotações, consoante supra decidido. Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra o determinado Às fls. 118.

0000888-88.2012.403.6123 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001027-40.2012.403.6123 - GLORIA MARIA ALVES DE GODOY(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001287-20.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação. V- Dê-se ciência ao INSS.

0001293-27.2012.403.6123 - ISIS BERGAMI JOAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. I- Vista à parte contrária para contrarrazões; II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001567-88.2012.403.6123 - JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA IZABEL BEZERRA DE SOUZA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Ciência ao MPF da sentença de fls. 84/88v. III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões; V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001658-81.2012.403.6123 - FABIO ANTONIO BRASIL(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da quota do INSS de fls. 111, que informa que o valor correto do benefício é aquele indicado às fls. 86. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3ªR, com as nossas homenagens. Int.

0001701-18.2012.403.6123 - ISAC RODRIGUES(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da manifestação da parte autora, fls. 55/57, aguarde-se, por sessenta dias, a conclusão dos exames periciais junto ao Ambulatório de Genética do Hospital das Clínicas da UNICAMP, devendo a parte autora informar aos autos quando do exaurimento da prova

0001731-53.2012.403.6123 - WANDA APARECIDA MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE MARÇO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0001794-78.2012.403.6123 - APARECIDA FERREIRA REIS(SP320268 - DENISE DE LUNA ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002087-48.2012.403.6123 - CLAUDIO MARCIO FESTA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Preliminarmente, considerando os termos da manifestação da CEF de fls. 323, segundo a qual a parte autora não vem efetuando os depósitos mensais dos valores integrais das prestações, conforme ainda se depreende das manifestações de fls. 303/305 e 312/314, e que a parte autora, regularmente intimada para esclarecer o ocorrido, fls. 325-parte final e 326, ficou-se silente, restam revogados os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida às fls. 296/297.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0002097-92.2012.403.6123 - FELIX BEZERRA DE ARRUDA(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002380-18.2012.403.6123 - ANA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse

em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0002530-96.2012.403.6123 - JAIR APARECIDO ROCHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000003-40.2013.403.6123 - SIMONE ZACARIAS CARDOSO X SEBASTIAO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X EDUARDO CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ X SIMONE ZACARIAS CARDOSO(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO E SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Ciência ao MPF da sentença;III- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; IV- Vista à parte contrária para contrarrazões;V- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000119-46.2013.403.6123 - ELENICE ROSSATTO DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 00min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000120-31.2013.403.6123 - EUGENIO PACCELI VACCARI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE ABRIL DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000124-68.2013.403.6123 - TEREZA MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse

em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000125-53.2013.403.6123 - RITA MARIA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 30min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000128-08.2013.403.6123 - ANA ALICE PINTO DA FONSECA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000136-82.2013.403.6123 - MARIA BENEDITA GUILLEMENTE(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000137-67.2013.403.6123 - APARECIDA DONIZETTI DE OLIVEIRA PRETO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000161-95.2013.403.6123 - ANTONIO ROMILDO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE MARÇO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas,

independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000162-80.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE ABRIL DE 2014, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000205-17.2013.403.6123 - SEBASTIAO DO PRADO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000227-75.2013.403.6123 - JOSE RUBENS PATRICIO MOROSI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão desta prova. IV- Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.V- Dê-se ciência ao INSS.

0000232-97.2013.403.6123 - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência em continuação para instrução e julgamento, consoante assentada de fls. 50, para o dia 03 DE ABRIL DE 2014, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo da testemunha Mariana Fontana Nani, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000243-29.2013.403.6123 - MARIA NALVA LIMA DE FIGUEIREDO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro o requerido pela parte autora às fls. 85/89.II- Desta forma, observando-se que as testemunhas arroladas, fls. 89, residem no município de CORONEL MURTA/MG, expeça-se carta precatória para o D. Juízo competente para designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, encaminhando cópia da inicial, CNIS, contestação e do rol de testemunhas.

0000254-58.2013.403.6123 - CATARINA MARIA DA CUNHA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 03 DE ABRIL DE 2014, às 14h 00min.II- Intime-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 23.III- Intime-se pessoalmente a i. causídica da

parte autora, vez que nomeada pela AJG (Assistência Judiciária Gratuita).IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000294-40.2013.403.6123 - EDISON YAMAMOTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MARÇO DE 2014, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000476-26.2013.403.6123 - ANDREIA VICENTE DOMINGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 17h 00min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0000676-33.2013.403.6123 - ADAO BUENO DE SOUZA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 45min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001014-07.2013.403.6123 - ELIANA BENEDITA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.2. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 38-verso, parte final, apresentando complementação e detalhamento de seu endereço para realização das provas necessárias, sob pena de prejuízo à instrução do feito.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.4. Ainda, se cumprido o item 2 supra, expeça-se ofício pára realização do relatório sócio-econômico junto à Prefeitura competente.FL.56 ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h 45min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001016-74.2013.403.6123 - ADRIANO CARLOS DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h 00min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001062-63.2013.403.6123 - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h 15min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001064-33.2013.403.6123 - MOSAR DA SILVEIRA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h 30min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001066-03.2013.403.6123 - ADEMAR BADIALLI FILHO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 15h 45min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001100-75.2013.403.6123 - MIRIAM BORGES MONTEIRO BARBOSA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro aposta, destituo do encargo de perito deste Juízo o Dr. Renato Antunes dos Santos e nomeio, em substituição, a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com atendimento e perícia médica a ser realizada a rua da Liberdade, 510 - Jd. Santa Rita - Bragança Paulista, devendo a mesma ser intimada para se

manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Fls. 45/51 e 52/62: oportunamente, dê-se ciência ao perito do Juízo e ao INSS para manifestação, observando-se, pois, que a perícia deverá ser realizada junto ao endereço do médico perito nomeado, restando indeferido o pedido formulado às fls. 53 quanto a realização da perícia junto ao Hospital Santa Casa, vez que ausente qualquer fundamento que justifique a diligência.

0001101-60.2013.403.6123 - CIRLENE CONCEICAO DE CAMARGO(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h 15min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001320-73.2013.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/132: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 97/100. Recebo, ainda, a comunicação eletrônica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0022141-37.2013.403.0000, fls. 133/135, a qual concedeu parcialmente o efeito suspensivo, para desobrigar a agravante de realizar o depósito quanto às contribuições reconhecidas como inexigíveis na decisão agravada, exceto quanto ao adicional de horas-extras, noturno, e insalubridade, para os quais resta mantida a exigência do depósito. Comprovado o depósito, nos moldes delimitados pela r. decisão proferida em sede de recurso, oficie-se a ré, consoante fls. 97/100. Aguarde-se a vinda da contestação.

0001404-74.2013.403.6123 - ANDRE ANDRADE SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, com especialidade na área de psiquiatria, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. 7. Sem prejuízo, traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução do feito. PRAZO: 10(dez) dias.

0001409-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO APOCALYPSE(SP140706 - CACILDA ARISTIDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para regular instrução do feito, emende o autor, na forma e prazo a que alude o art. 284 do CPC a petição inicial, trazendo aos autos comprovante de seu endereço residencial. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001422-95.2013.403.6123 - JOSE AFONSO NANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2013, às 16h 30min - a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

0001441-04.2013.403.6123 - MARCO ALESSANDRO SANSONE(SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DO DIA 22/08/2013 Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Sem prejuízo, no prazo de 10(dez) dias promova a requerente a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto à autenticidade dos mesmos. DESPACHO DO 11/09/2013 Preliminarmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar conforme requerido na inicial: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, cumprido a determinação supra, expeça-se carta precatória para a devida citação da CEF, conforme despacho de fls. 46.

0001443-71.2013.403.6123 - HELOIZA VITORIA AZEVEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMANTA APARECIDA DE AZEVEDO DA COSTA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Preliminarmente, considerando o objeto que funda a presente ação e que a Agência da Previdência Social onde foi protocolizado pedido administrativo não negou o benefício requerido, consoante fls. 26, solicitando outrossim, outros documentos do instituidor e genitor da autora, Sr. João Vitor Alves Santos, determino a intimação da parte autora para que esclareça seu interesse na presente ação, no prazo de 05 dias, cabendo a parte, pois, diligenciar no cumprimento das exigências administrativas postas pela Previdência Social.

0001444-56.2013.403.6123 - IVANICE APARECIDA DE FATIMA LIMA OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001445-41.2013.403.6123 - RUBENS DAMASIO DE CAMPOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X JUSTICA PUBLICA

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu

grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0001446-26.2013.403.6123 - LAURA DE JESUS GREGORIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.

0001571-91.2013.403.6123 - LUSIA CAMILOTE FARALHI(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Sem prejuízo, intime-se a União-AGU para que esclareça e comprove nos autos o efetivo cumprimento da ordem judicial exarada às fls. 45/48, com o fornecimento do medicamento, observando-se que referida ré recebeu o ofício para cumprimento da ordem no dia 09.10.2013, consoante fls. 64.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h 15min - a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108.436, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intinem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001071-25.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000752-67.2007.403.6123 (2007.61.23.000752-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 718 - WLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE VALDEMIR DE PAULA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social. EMBARGADO: Wladimilson Bento da Silva S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Wladimilson Bento da Silva, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução na conta apresentada pelo Exeqüente-embargado, ao argumento de que, além dos valores já pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPVB, é devida a multa diária por atraso na implantação do benefício. Demonstrativos de cálculos às fls. 06/07 e demais documentos às fls. 08/22. Instada a se manifestar, o Embargado concorda dos cálculos de fls. 06/07 apresentados pelo Embargante (fls. 27). É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Tendo em vista da concordância expressa da Embargada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo da Embargante de fls. 06/07, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Arcará o Embargado, vencido, com honorários advocatícios, estes arbitrados, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da diferença da execução à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se a presente

sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo nº. 0000752-67.2007.403.6123), procedendo-se às devidas certificações. Custas ex lege. Transitada em julgada esta decisão, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/09/2013)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001462-58.2005.403.6123 (2005.61.23.001462-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-41.2005.403.6123 (2005.61.23.000810-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OSWALDO CAPODEFERRO(SP119363 - LUCIMARA APARECIDA CAPODEFERRO)

Considerando o contido no artigo 1º da Resolução nº 237 de 18/03/2013 do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001436-79.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-65.2013.403.6123) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) X ATILA SOUZA GONCALVES(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

I- Apensem-se aos autos principais Nº 0000939-65.2013.403.6123.II- Preliminarmente, nos termos do art. 306 do CPC, determino a suspensão da ação principal.III- Manifeste-se o excepto, no prazo legal de dez dias (art. 308 do CPC).

HABILITACAO

0001402-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-74.2010.403.6123) CRISTIANO APARECIDO AZEVEDO X SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO X CELSO APARECIDO DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AZEVEDO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Concedo prazo de dez dias para que a parte autora traga cópia das fls. 02/23, em duas vias, para regular citação do INSS e de Maria Aparecida Azevedo, indicada às fls. 15. Após, citem-se os requeridos para que contestem a presente no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 1057 do CPC. Ainda, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA APARECIDA AZEVEDO no pólo passivo, consoante fls. 15 e apensem-se a ação principal nº 0002148-74.2010.403.6123.

CAUTELAR INOMINADA

0001077-18.2002.403.6123 (2002.61.23.001077-3) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA PINTO X MARIA DE FATIMA RODRIGUES PINTO(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 10(dez)dias, observando-se o contido nos autos principais nº 0000780-11.2002.403.6123.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-76.2009.403.6123 (2009.61.23.000915-7) - EDSON ROBERTO SANT ANNA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO SANT ANNA X UNIAO FEDERAL
Ciência à autora da petição de fls. 158/160, em que a União Federal apresenta o valor a ser descontado a título de PSS, nos termos do quanto decidido no agravo de instrumento n. 0005399-34.2013.403.0000/SP. Após, expeça-se o precatório em favor do autor, descontando-se o valor relativo ao PSS. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-05.2012.403.6121 - DECIO DE PAULA SANTOS JUNIOR(SP209341 - MONICA DA SILVA PALMA) X CELLINI JOALHEIROS(GO011854 - MARCELO DE ALMEIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 201, pois verifico que as rés já foram citadas no Juízo Estadual de Pindamonhangaba - SP, tendo apresentado suas contestações às fls. 39 e 147, bem como que a parte autora já se manifestou sobre as referidas peças às fls. 81 e 166 dos autos. Assim, dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se as partes para especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0001595-62.2012.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP133860 - ODORICO FRANCISCO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando reconhecimento de tempo de serviço rural. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 14h45min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Defiro o rol de testemunhas da autora às fls. 80/81, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002974-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002974-0) - WILSON BRAGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP163614 - JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO)

Fl. 1591: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar acerca da petição de fl. 1470/1587. Após, à conclusão, com urgência. Int.

0003727-58.2013.403.6121 - SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2014, às 15h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência, bem como complementar a cópia do procedimento administrativo acostado aos autos, caso entenda necessário. Int.

Expediente Nº 2232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003726-73.2013.403.6121 - MARIA DAS DORES DE FATIMA DA SILVA FERREIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de Produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação (fl. 07). Outrossim, apresente o INSS o rol de testemunhas, observando o limite legal e prazo de quinze dias, salvo se justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei n.º 11.718, de

2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Ressalto que, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência, bem como complementar a cópia do procedimento administrativo juntado aos autos, caso entenda necessário. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002345-64.2012.403.6121 - ANSELMO VICENTE DA SILVA NETO (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA E SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora. Int.

0003663-82.2012.403.6121 - SEBASTIANA CUNHA DE SOUSA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 60/75: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0003779-88.2012.403.6121 - JOSE CARLOS ROSSENER (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora. Int.

0003787-65.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora. Int.

0003892-42.2012.403.6121 - EDILSON OLIVEIRA NASCIMENTO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como fica a parte RÉ intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados às fls. 227/255.

0004003-26.2012.403.6121 - MARCO ANTONIO MARANGONI (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 71/72: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004101-11.2012.403.6121 - SUELY DOS SANTOS DE ABREU (SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

0004121-02.2012.403.6121 - ISRAEL DA SILVA GOUVEA CESAR (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 78, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (CINCO) dias.

0004519-66.2013.403.6103 - JOSE DE PAIVA AZAMBUJA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição.1.1 Indique a parte autora, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0000065-86.2013.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora.Int.

0000587-16.2013.403.6121 - SOLANGE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS, conforme determinado no despacho de fls. 80/81. Com a vinda da contestação, a Secretaria dará vista à parte autora para manifestação em cinco dias, caso sejam juntados novos documentos.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.ATO ORDINATORIO DE FLS. 122: Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 101, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (CINCO) dias.

0000793-30.2013.403.6121 - LUCAS GUSTAVO SILVA RODRIGUES(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000998-59.2013.403.6121 - ANTONIO GALVAO DE CAMPOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALEXANDRE DANELLI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP295264B - MARIO ROBERTO FILARETTI)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as DUAS CONTESTAÇÕES no prazo de 10 (dez) dias.

0001024-57.2013.403.6121 - ANITA DE SOUZA RIBEIRO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001033-19.2013.403.6121 - JOAO BATISTA GUEDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 190/190v., fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001260-09.2013.403.6121 - JEAN CARLOS COSTA LEMES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 20/21, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 05 (CINCO) dias.

0001377-97.2013.403.6121 - LUCIANO ALVES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50/69v.: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0001706-12.2013.403.6121 - ROSA MARIA COUTO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP198531E - FERNANDA CONCEICAO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53/66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0001720-93.2013.403.6121 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 53/65: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0001721-78.2013.403.6121 - EDISON BUENO DOS SANTOS(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls.404, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0001743-39.2013.403.6121 - GISELE DE SOUZA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) X FLEURY MEDICINA DIAGNOSTICA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 128, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 178/221 no prazo de 10 (dez) dias.

0001819-63.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO GOMES JARDIM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/187: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

0001917-48.2013.403.6121 - WAGNER EDUARDO DA SILVA(SP270337 - JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002004-04.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ALVES EVANGELISTA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte autora.Int.

0002107-11.2013.403.6121 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 32: Defiro o pedido de tramitação em segredo de justiça. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos.4. Cumpra-se e int.

0002253-52.2013.403.6121 - IRMANDADE FILANTROPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TREMEMBE(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002375-65.2013.403.6121 - VALDIR MARCOLINO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002416-32.2013.403.6121 - ODENELIA ALVES FERREIRA SOARES(SP303276 - CLAUDIO MOREIRA E SP167007E - ODISSEIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002419-84.2013.403.6121 - ROGERIO DIAS DA SILVA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora.Int.

0002478-72.2013.403.6121 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA X LAUANY VITORIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002785-26.2013.403.6121 - JOSE AFONSO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002789-63.2013.403.6121 - PEDRO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 33, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002800-92.2013.403.6121 - ROSA DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002818-16.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. _____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002904-84.2013.403.6121 - LAFAIETE PENINA DE FRANCA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de

Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 29, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0002942-96.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X DANILO DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X ANE ELIZE DE ANDRADE(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A documentação de fls. 45/50 não alterou a convicção deste Juízo exarada na decisão de fls.37/39, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido de tutela antecipada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se o autor sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0003163-79.2013.403.6121 - JOSE CARLOS PEDRO SIMOES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 36/36v., fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003164-64.2013.403.6121 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003166-34.2013.403.6121 - EDISON FARIA ALVES(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003167-19.2013.403.6121 - FERNANDO DE QUEIROZ SOMENCI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003168-04.2013.403.6121 - JOSE EDUARDO CHAGAS RIBEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. ____, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0003433-06.2013.403.6121 - SERGIO DOS SANTOS MARONGIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1000

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003339-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Certifique-se o transito em julgado para a acusação.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, anotando-se que as razões de apelação serão apresentadas na Superior Instância, conforme fl. 400.Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS E SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI E SP265066 - WILLIAM DE CARVALHO TELLES ALVES) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

1. Intimem-se as partes para manifestação acerca das certidões de breve relato juntadas aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, ficando desde já consignado que o prazo para manifestação da defesa será comum. 2. Considerando a renúncia (conforme fls. 2077) do defensor dativo nomeado às fls. 1237, Dr. Ivan Hamzagic Mendes, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 558 de 22/05/2007), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. 3. Nomeio o advogado dativo Dr. GUSTAVO JOSÉ RODRIGUES BRUM, OAB/SP nº 277.217, para atuar em defesa do réu LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1008

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002373-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANA APARECIDA RIBEIRO

Em face da informação de fl.28, bem como do lapso temporal decorrido, expeça-se, excepcionalmente e em homenagem ao princípio da celeridade, mandado de busca e apreensão, nos termos da Decisão de fls.21/22.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000168-35.2009.403.6121 (2009.61.21.000168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000167-50.2009.403.6121 (2009.61.21.000167-0)) DARIO CARLOS FERREIRA X LAIS RIBEIRO GONCALVES FERREIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28/11/2013, às 16h00.Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002619-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002619-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5)) MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28/11/2013, às 15h00. Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003614-07.2013.403.6121 - MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X COMANDANTE 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXERCITO BRASILEIRO

MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao COMANDANTE DO 2º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXERCITO BRASILEIRO DE PINDAMONHANGABA, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de cirurgia no pé fraturado em exercício militar, bem como a realização de 20 sessões de fisioterapia. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/38). Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 72 horas (fls. 42). Informações preliminares às fls. 49/62. É o relatório. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, isto é, documental, do direito líquido e certo alegado. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. No caso sub examine, entendo que dos documentos constantes da petição inicial e trazidos pela autoridade impetrada (fls. 49/62) não fazem prova da negativa ao tratamento pleiteado pelo impetrante, tampouco de sua exclusão dos quadros do Exército. O documento de fls. 49 informa que para a realização da cirurgia do pé, é necessária a recuperação pós-cirúrgica do joelho, do mesmo membro inferior do pé fraturado. Também nele consta que o impetrante está utilizando o FUSEx (Fundo de Saúde do Exército) sem quaisquer restrições, para si ou para sua família (fl. 49). O documento de fls. 58, cópia da ata de inspeção de saúde realizada no impetrante em 19.09.2013, revela que: parecer exarado de acordo com o previsto no nº 20 do caput do art. 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966. O parecer incapaz B1 significa que o inspecionado encontra-se incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano). O inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar. O parecer de incapacidade temporária refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis. O inspecionado deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em organização militar de saúde, até sua cura, conforme previsto no art. 149 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM), Decreto-Lei 57.654/1966. Desse modo, inexistentes indícios de negativa de assistência médica ou hospitalar à parte impetrante, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro a isenção de custas conforme requerido. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e também para prestação de suas informações no prazo legal, caso queira complementar as fornecidas preliminarmente. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int. e oficie-se.

Expediente Nº 1010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-42.2012.403.6121 - TEGUS IND/ COM/ LTDA(SP184149 - LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, consoante decisão do TRF da 3ª Região, a ocorrência de fraude ou de simulação na importação deve ser melhor apurada no curso da instrução (cf. decisão do agravo - fls. 624/628), verifico, com base no art. 130 do CPC, a pertinência e necessidade de serem ouvidos os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil PAULO LEI, Matrícula 1573185 (lotado na IRF/SÃO PAULO) e JOSÉ MAURÍCIO TOLEDO, Matrícula SIPE 68412 (lotado na DRF/TAUBATÉ), os quais empreenderam diligências fiscais no que diz respeito aos fatos em discussão. Posto isso, converto o julgamento em diligência e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de FEVEREIRO de 2014, às 14:30 h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte

autora. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. 1. Requisite-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté o comparecimento da testemunha JOSÉ MAURÍCIO TOLEDO (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP - Matrícula nº 68412) para a audiência designada supra. 2. Expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, para a Seção Judiciária de São Paulo, para a oitiva da testemunha PAULO LEI naquele Juízo (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Matrícula 1573185 - fls. 139 - lotado na Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP - Serviço de Fiscalização Aduaneira III - SEFIA III - Equipe de Fiscalização III - EQFIS III - Av. Celso Garcia, 3580, Tatuapé - São Paulo/SP), instruindo-se com cópia do documento de fls. 137/142 dos autos, além daqueles documentos obrigatórios que acompanham a precatória. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.Int.

0000163-71.2013.403.6121 - MARIA MANSO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria Manso em face do INSS e de Luiza Alice Carvalho de Lima, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 047884809-9), cessado pela autarquia em 31.08.2000 (fls. 252). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação do restabelecimento do benefício de pensão por morte, na cota parte de 50% do valor total do benefício originário, com desdobramento com a corré Luiza Alice Carvalho de Lima. O INSS foi citado (fls. 268) e não apresentou contestação, enquanto a corré Luiza Alice, que não foi encontrada pelo Oficial de Justiça (fls. 282), compareceu espontaneamente e, por intermédio da petição de fls. 278, consignou que nada tem a opor ao pedido formulado pela autora Maria Manso. É o relatório. DECIDO. A parte autora nasceu em 25.03.1926 (87 anos) e a parte ré nasceu em 30.11.1950 (62 anos). As duas constituíram a mesma advogada. Em tese, os interesses de MARIA MANSO e de LUIZA ALICE CARVALHO DE LIMA seriam conflitantes - repito, em princípio -, tanto que o restabelecimento da pensão em favor da primeira implica a diminuição de seu valor em detrimento da segunda. É possível, no entanto, que as partes, através de manifestação de vontade, renunciem a direitos ou sobre eles transijam (CPC, art. 158); todavia entendo necessária no caso concreto a oitiva de ambas as partes, em audiência, a fim de se verificar sua exata manifestação de vontade (CC, art. 112) e, se o caso, homologá-la por sentença (CPC, arts. 331, 1º e 449). Posto isso, nos termos da fundamentação acima, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA para o dia 28 de novembro de 2013, às 14h30. Intimem-se pessoalmente as partes autora e ré, expedindo-se o necessário. Por força dos arts. 75 a 77 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), intime-se desta decisão o Ministério Público Federal. Desentranhe-se a petição de fls. 284/288, encaminhando-a ao SEDI para cancelamento do protocolo, uma vez que os cálculos apresentados dizem respeito aos autos de n. 0005206-09.2001.403.6121, da 1ª Vara Federal desta Subseção.Int.

0001762-45.2013.403.6121 - JOSE WALTER DEGLI ESPOSTI JUNIOR(SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Para readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 28/11/2013, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações e comunicações necessárias.Int.

Expediente Nº 1013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-67.2013.403.6121 - MAURO SERGIO PEREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO (NB nº 31/603.490.948-5) desde 28.09.2013. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática

implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 17:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003663-48.2013.403.6121 - JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito

para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 17:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Após a juntada do laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003665-18.2013.403.6121 - LUANA CARMELINA MEDEIROS SOUZA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefício da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela

antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 28 de NOVEMBRO de 2013, às 18:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em

litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena
Meire Naka
Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3130

DESAPROPRIACAO

0001155-57.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X EMÍDIO BARBAR - ESPOLIO(SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X JOAO BARBAR NETO(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001155-57.2012.403.6124. Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réu: Espólio de Emídio Barbar. Desapropriação (Classe 15). Vistos, etc. Fls. 172/174: Promova o terceiro Emídio Barbar Júnior a juntada do DARF em seu original no prazo de 5 (cinco) dias. Determino a publicação de editais para conhecimento de terceiros com o prazo de 10 (dez) dias, para os fins do disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Faculto à parte autora a apresentação de mídia para gravação do edital para fins de publicação na imprensa, o que fica desde já autorizado. Determino, ainda, a juntada das certidões negativas de débito de que trata o mesmo dispositivo legal acima mencionado. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da transferência pretendida no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 171: Em resposta ao ofício nº 787/2013 - CAB do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, expedido nos autos do Processo nº 0007194-23.2010.8.26.0189 - Ordem nº 1175/2010 ap. ao 87/2010, oficie-se ao Juízo solicitante, dando-lhe ciência de todo o processado, informando, ainda, que os autos caminham para a prolação de sentença e que a transferência pretendida será objeto de deliberação na própria sentença a ser proferida. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.875/2013-SPD ENDEREÇADO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, A FIM DE INSTRUIR O PROCESSO Nº 0007194-23.2010.8.26.0189, NOS TERMOS SUPRA. Cumpridos os itens anteriores e decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 07 de novembro de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000225-05.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO OLIVA(SP049748 - RUI AFFONSO DE ALBUQUERQUE)

Considerando o Ofício-Circular nº 26/2013 do Gabinete da Conciliação do E. TRF/3, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2013, às 10h30min. Intime-se o réu JOSE ANTONIO OLIVA, CPF 733.858.598-91, de que deverá comparecer perante este Juízo portando documento de identidade, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada para o dia 13 de novembro de 2013, às 10h30. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Seis, 1.837,

Jardim Maria Paula, Jales/SP, telefone (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE ANTONIO OLIVA, CPF 733.858.598-91, com endereço na Rua Erasmo Vieira dos Santos, 343 (fundos), Fernandópolis/SP, CEP: 15600-000. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001245-8) - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que houve interposição de Agravos de Instrumento de despachos denegatórios de Recursos Especial e Extraordinário (fl. 209), e haja vista a implantação do benefício à fl. 149, aguarde-se o julgamento dos referidos agravos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações da União (fls. 135/145), do Estado de São Paulo (fls. 159/184) e do Município Fernandópolis/SP (fls. 192/202), notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Na mesma oportunidade, deverá o(a) autor(a) esclarecer se a tutela antecipada concedida nestes autos está sendo efetivamente cumprida pelo Município de Fernandópolis/SP em razão do conteúdo de fls. 150/158 para somente depois ser avaliado a necessidade de utilização do depósito efetuado pela União Federal (fls. 209/219). Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-52.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001738-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WAGNER TOSHIO YOSHISAKI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001389-05.2013.403.6124 - SANDRA MARIA CAMPANO ANTUNES(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a impetrante a emenda da inicial para corrigir o polo passivo da lide, a fim de apontar corretamente quem é a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001390-87.2013.403.6124 - SONIA REGINA ANTUNES DUARTE(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a impetrante a emenda da inicial para corrigir o polo passivo da lide, a fim de apontar corretamente quem é a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-32.2002.403.6124 (2002.61.24.000953-6) - HELIO GAZETA X WALTER SARTORI(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HELIO GAZETA X UNIAO FEDERAL X WALTER SARTORI X UNIAO FEDERAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000953-32.2002.403.6124 Exequente: HELIO GAZETA E WALTER SARTORI Executado: UNIÃO FEDERAL(Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por HELIO GAZETA E WALTER SARTORI em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 297/298. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000135-12.2004.403.6124 (2004.61.24.000135-2) - APPARECIDA MIOTTO BARISON(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X APPARECIDA MIOTTO BARISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000135-12.2004.403.6124Exeqüente: APPARECIDA MIOTTO BARISONExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por APPARECIDA MIOTTO BARISON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 182/182 v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000519-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000519-6) - CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000519-04.2006.403.6124Exeqüente: CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA sucessora de LOURIVAL DA COSTA LIMAEexecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA, sucessora de LOURIVAL DA COSTA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 205/205 v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001715-09.2006.403.6124 (2006.61.24.001715-0) - MARIA FERREIRA FERNANDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001715-09.2006.403.6124Exeqüente: MARIA FERREIRA FERNANDESEexecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA FERREIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 189/189 v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000156-80.2007.403.6124 (2007.61.24.000156-0) - GERALDO NOVELLI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GERALDO NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000156-80.2007.403.6124Exeqüente: GERALDO NOVELLI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por GERALDO NOVELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 176/176 v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000576-85.2007.403.6124 (2007.61.24.000576-0) - CLEUZA NUNES(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP205612 - JANAINA FERNANDA CARNELOSSI E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CLEUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000576-85.2007.403.6124Exeqüente: CLEUZA NUNESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por CLEUZA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 209/209 v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000644-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000644-2) - FLAVIO DE MOURA ORLANDO(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FLAVIO DE MOURA ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000644-35.2007.403.6124Exeqüente: FLAVIO DE MOURA ORLANDOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por FLAVIO DE MOURA ORLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 137/137 v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000920-66.2007.403.6124 (2007.61.24.000920-0) - JOAO SABINO DOS SANTOS FILHO(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO SABINO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000920-66.2007.403.6124Exeqüente: JOÃO SABINO DOS SANTOS FILHOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO SABINO DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 134/134 v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001509-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001509-1) - MARIA NEUZA DOS SANTOS X FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA NEUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001509-58.2007.403.6124Exeqüente: MARIA NEUZA DOS SANTOS, FATIMA FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, sucessores de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA NEUZA DOS SANTOS, FATIMA FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, sucessores de ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 188/189.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000318-07.2009.403.6124 (2009.61.24.000318-8) - LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X LUZIA MARIA CARDOSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA CARDOSO

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000318-07.2009.403.6124Exeqüente: LUZIA MARIA CARDOSO

representada por SILVANA MARIA CARDOSOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LUZIA MARIA CARDOSO, representada por SILVANA MARIA CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 183/183v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001605-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001605-5) - FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA APARECIDA DE ASSUNCAO DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001605-05.2009.403.6124Exeqüente: FERNANDA APARECIDA DE ASSUNÇÃO DEUSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por FERNANDA APARECIDA DE ASSUNÇÃO DEUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 141/142.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001916-93.2009.403.6124 (2009.61.24.001916-0) - ROSANGELA VITAL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSANGELA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001916-93.2009.403.6124Exeqüente: ROSANGELA VITALExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ROSANGELA VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 162/162 v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001980-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001980-9) - JOAO ANTONIO DA ROCHA(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001980-06.2009.403.6124Exeqüente: JOÃO ANTONIO DA ROCHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOÃO ANTONIO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 123/123 v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0002233-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002233-0) - ADRIANA PAVAO LOPES(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO E SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ADRIANA PAVAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda Pública nº. 0002233-91.2009.403.6124Exeqüente: ADRIANA PAVÃO LOPESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Sentença tipo B)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por ADRIANA PAVÃO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 126/126v.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 07 de novembro de 2013.ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001081-37.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 151/152: Defiro o requerimento de substituição da testemunha Neuclair Antonio Amoli por Américo Batista BezerraCom a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intime-se.

Expediente Nº 3134

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001490-76.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-12.2012.403.6124) ROBSON DE OLIVEIRA BISCASSI(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Autos nº 0001490-76.2012.403.6124.Liberdade Provisória (Classe 158).Requerente: Robson de Oliveira Biscassi.Requerido: Ministério Público Federal.Vistos, etc.Fls. 78/81: Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória anteriormente concedida a Robson de Oliveira Biscassi, com a decretação da prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal.Narra o MPF que Robson de Oliveira Biscassi revelou verdadeiro descaso com os termos firmados perante a Justiça Federal quando da concessão da liberdade provisória. Isso porque não compareceu em juízo mesmo havendo expressa determinação para tanto em seu alvará de soltura clausulado (fl. 55). Assim, descumpridas, injustificadamente, as medidas cautelares impostas e para a garantia da ordem pública, alega ser imperiosa a revogação da liberdade provisória e a consequente decretação da prisão preventiva.É a síntese do que interessa. DECIDO.Em razão do descumprimento das condições impostas pelo Juízo quando da concessão da liberdade provisória, o que se denota de fls. 68/71, se mostraria cabível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (grifos nossos)Entretanto, em que pese ser extremamente reprovável a recalcitrância apresentada pelo réu em cumprir a medida cautelar que lhe foi imposta, verifico que a pena mínima do crime que lhe é imputado é de 03 anos, sendo certo que ele não é reincidente e a motivação e consequências do crime, apontadas na denúncia ofertada pelo órgão ministerial são, em uma análise sumária e em tese, normais a esta espécie de delito, de forma que se conclui que ainda que ele venha a ser condenado, possivelmente estarão presentes os requisitos que asseguram a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, bem como a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal, com supedâneo, respectivamente, no disposto nos artigos 44, inciso I, e 33, parágrafo 2º, alínea c, ambos do Código Penal. Embora na hipótese aventada também seja possível a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, e a regressão do regime inicial de cumprimento para espécie em que se exige o efetivo encarceramento, tais medidas deverão ser tomadas, se o caso e se cabível a condenação, em momento oportuno.Ademais, verifico que após ser devidamente intimado para comparecimento, o acusado o fez no primeiro mês, deixando de comparecer nas competências subsequentes, não tendo sido intimado ele ou seu advogado para justificar a ausência. Deve-se ponderar, por outro lado, que se mostra remota a possibilidade do acusado ter deixado de fazê-lo por motivo justificado, se afigurando mais plausível que a sua ausência tenha realmente decorrido de verdadeiro descaso com a justiça.Diante do exposto, considerando que neste momento ainda se discute a responsabilidade penal do réu, entendo que se mostra de bom alvitre lhe conceder uma última oportunidade de cumprir a medida cautelar que lhe foi imposta, devendo ser informado expressamente ao acusado no momento de sua intimação que o seu descumprimento poderá acarretar a decretação imediata de sua prisão preventiva, com espeque no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Vara Criminal de Palmeira dOeste/SP, para a intimação do réu e fiscalização do cumprimento da medida cautelar imposta nestes autos, rogando que em caso de descumprimento da medida, seja a deprecata devolvida in continenti. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0001449-12.2012.403.6124.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se, ainda, o advogado Marcelo Luís da Costa Figo, OAB/SP nº 210.943, que vem atuando nestes autos de liberdade provisória em nome de Robson de Oliveira Biscassi, desta decisão, bem como para

regularizar sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 25 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001481-32.2003.403.6124 (2003.61.24.001481-0) - JUSTICA PUBLICA X IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA(SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: Ação Penal Autor: Ministério Público Federal. Ré: Izilda Aparecida Miranda Ferreira. ADOGADO(A) CONSTITUÍDO(A): JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA OAB/SP 106.816. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO Fls. 251/252. Considerando que foi rejeitada a alegação de Insanidade Mental da acusada Izilda Aparecida Miranda Ferreira, no processo nº 0000906-09.2012.403.6124, determino o prosseguimento do presente feito. Fls. 217/220. A resposta da ré não apresentou elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Para inquirição da testemunha comum arrolada pela acusação e pela defesa, Sr. WALTENO BATISTA SANTOS, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 30 DE JANEIRO de 2014, às 15:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitava desta(s) testemunha(s). O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF a INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha arrolada pelas partes: 1) WALTENO BATISTA SANTOS, agente da Polícia Federal, atualmente lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal do Distrito Federal, situado à SAIS, Quadra 7, lote 23, Setor Policial Sul, Brasília/DF, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INQUIRIDA como testemunha, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, a qual deverá ser requisitada, na forma da Lei. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1374/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de BRASÍLIA/DF, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO da testemunha arrolada pelas partes, Sr. WALTENO BATISTA SANTOS. INTIME-SE a acusada IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA, brasileira, nascida aos 17/04/1971, natural de Palmeira D Oeste/SP, filha de João Alves Ferreira e de Ivanilda Aparecida Duarte Miranda, RG. 24.696.094-2-SSP/SP, CPF. 214.688.898-93, residente na Rua Rio Branco, nº 502, Cohab Jacob II, Jales/SP, para comparecimento na audiência supra, nesta 1ª Vara Federal de Jales/SP, a fim de ser interrogado(a). CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 530/2013 a(o) acusado(a) IZILDA APARECIDA MIRANDA FERREIRA. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência. Sem prejuízo, regularize o(a) advogado(a) do(a) acusado(a), Dr(a). JOSÉ ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA OAB/SP 106816, sua representação nos autos, juntando competente mandato procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001392-72.2004.403.6124 (2004.61.24.001392-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIO HASSAN HUSSEN ALI(SP107048 - MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GULHEM MUNIZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado(a): 1) MÁRIO HASSAN HUSSEN ALI, brasileiro, casado, lavrador, RG. 14.565.996-SSP/SP, nascido aos 04/08/1962, filho de Hassan Hussen Ali e de Maria dos Santos Oliveira, natural de Palmeira D Oeste/SP, residente na Rua São Paulo, nº 711, Aparecida D Oeste/SP. Advogado Constituído: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR - OAB/SP 107.048. Acusado(a): 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. 5.381.433-SSP/SP, CPF. 735.129.078-49, nascido em 14/03/1948, natural de Monte Aprazível/SP, filho de Agenor Fioravante Silvestrini e de Adelelma Luiz Silvestrini, residente no Sítio Boa Esperança, Córrego do Bonito, em Santa Fé do Sul/SP. Advogada Dativa: ANGÉLICA FLAUZINA DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 767/v. Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do polo passivo desta Ação Penal, para fazer constar INDICIADO-ARQUIVADO na situação da indiciada MARIA IVETE GULHEM MUNIZ, tendo em vista que a mesma não foi denunciada pelo representante do Ministério Público Federal, conforme se verifica na cota de fls. 295, sem prejuízo do disposto no

artigo 18 do Código de Processo Penal .Comunique-se a DPF de Jales, bem como o IIRGD.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá de OFÍCIO sob nº 1639/2013- SC-jev ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá de OFÍCIO sob nº 1540/2013- SC-jev ao IIRGD.Instrui ofícios cópias de fls. 63/v, 295 e 767/v.Fls. 766. O endereço da testemunha JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE, fornecido pelo acusado Mário Hassan Hussen Ali (Rua Brasília, 324, Jataizinho/PR), é o mesmo endereço onde referida testemunha não foi encontrada, em diligência outrora efetuada pelo Oficial de Justiça, conforme se vê na certidão de fls. 761v.Destarte, dou por preclusa respectiva oitiva, uma vez que o acusado não trouxe aos autos novos meios para localização da testemunha.No mais, considerando que todas as demais testemunhas já foram ouvidas nos autos, determino que se DEPREQUE à comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado 1) MÁRIO HASSAN HUSSEN ALI, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1248/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de PALMEIRA D OESTE/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) MÁRIO HASSAN HUSSEN ALI.DEPREQUE-SE também à comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado 2) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1249/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI.Instrui as precatórias cópias do(s) interrogatório(s) policial (fls. 07/08 e 65/68), da denúncia (fls. 300/302), da decisão que a recebeu (fls. 303), da nomeação/procuração (fls. 575 e 621), das oitivas de testemunhas (fls. 663/667, 681/683, 714/716, 729/734 e 736/737), defesa(s) preliminar(es) (fls. 428/444 e 569/574), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000234-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000234-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP290266 - JONAS OLLER E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP290266 - JONAS OLLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA) X ADAUTO MORGON(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)
Apresente a defesa dos réus Antônio Rafael Condi, Ademilson Rafael Conde, Ademir Rafael Conde e Adauto Morgon, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000252-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000252-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAMARES RIBEIRO NEVES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.Classe: AÇÃO PENALAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Ré(u): 1) DAMARES RIBEIRO NEVES, brasileira, portadora do RG nº 152.663.82000-4/SSP/MA, CPF 269.735.883-87, nascida aos 16/08/1964, filha de Lourival Bandeira Neves e de Loracy Ribeiro Neves, natural de Montes Altos-MA, residente na Rua São Paulo, 163, centro em Imperatriz-MAADVOGADO DATIVO: AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB/SP nº 200.308. Ré(u): 2) CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 032.652.792.007-0/SSP/PA, nascido aos 07/02/1985, filho de Connor Pires de Farias e de Adriana Vieira Garcia de Farias, natural de Imperatriz-MA, residente na Rua Aquiles Lisboa, nº 930, centro, ou, Rua Dom Pedro II, 622, Bairro São José do Egito, ou, Rua Souza Lima, 600, Centro, todos em Imperatriz-MAADVOGADO DATIVO: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - OAB/SP 314.714.Ré(u): 3) MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, brasileiro, portador do RG 4.766.890-SSP-PA, CPF 498.660.013.34, nascido aos 10/08/1974, natural de Francisco Santos/PI, filho de Antenor dos Santos Rodrigues e de Maria Luzineide da Silva Rodrigues, residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, 383, centro em Francisco Santos-PIADVOGADOS CONSTITUÍDOS:

ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA OAB/PI 3118, MARCELO CORRÊA SILVEIRA OAB/SP 133472.DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).DEPREQUE-SE à comarca de FRANCISCO SANTOS/PI, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado 3) MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1375/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FRANCISCO SANTOS/PI, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES.Instrui a(s) Carta(s) Precatória(s) cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) e interrogatórios dos réus na fase policial (fls. 52/53, 240/242), da denúncia (fls. 299/304v), do despacho que a recebeu (fls. 305/v), da(s) procuração/nomeação (fls. 343, 394 e 475), da(s) defesa(s) prévia(a) (fls. 332/342), das oitivas das testemunhas (fls. 446/447 e 465/467), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Já, para interrogatório do(s) acusado(s) DAMARES RIBEIRO NEVES e CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 30 DE JANEIRO de 2014, às 13:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, do(s) interrogatório(s) deste(s) acusado(s). O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO do(s) acusados a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de IMPERATRIZ/MA a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) 1) DAMARES RIBEIRO NEVES e 2) CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR, acima qualificados, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser(em) INTERROGADO(S), nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, através do sistema de videoconferência, devendo comparecerem, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1376/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de IMPERATRIZ/MA.Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência, através do sistema de videoconferência.Cumpra-se. Intimem-se.

0000538-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO(SP268115 - MATHEUS SAMUEL DA SILVA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: TIAGO RODRIGUES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40.031.496-4 SSP/SP, CPF nº 375.065.148-50, nascido aos 05/11/1987, natural de Turiuba/SP, filho de Flavio Rodrigues de Araújo e Ana Maria Evangelista Araújo, residente na Rua João Batista Borges, 565, Centro, Lourdes/SP.Advogado constituído: MATHEUS SAMUEL DA SILVA, OAB/SP nº 268.115.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 188, 205, 206 e 213), depreque-se à Comarca de Buritama/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO do acusado TIAGO RODRIGUES DE ARAÚJO, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1344/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Buritama/SP, para audiência de interrogatório do réu TIAGO RODRIGUES DE ARAÚJO.Instrui a precatória cópia do interrogatório policial (fls. 90/91), da denúncia (fls. 102/103), da decisão que a recebeu (fls. 104), da nomeação/procuração (fls. 125), das oitivas de testemunhas (fls. 187/189, 204/207 e 212/214), defesa preliminar (fls. 155/156), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000555-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000555-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO PEREIRA FARIAS(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X CARLOS JOSE MASCHIO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: EDUARDO PEREIRA FARIASAdvogado constituído: EDINEI ANTONIO TARGA DE PINHO, OAB/SP nº 259.097Acusado: CARLOS JOSÉ MASCHIOAdvogados constituídos: CARLOS ALBERTO E. B. NETO, OAB/SP nº 93.487, e DALIRIA DIAS AMANTE, OAB/SP nº 311.849DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 246/251. A carta

precatória nº 493/2013 retornou sem seu devido cumprimento, tendo sido proferida decisão que declarou ser o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP absolutamente incompetente para cumprimento do ato deprecado. Assim, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a Resolução n.º 105/2010 do CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 23 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Eduardo Pereira Farias, MÁRCIO LEANDRO BOTELHO. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da testemunha a comparecer no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Campinas/SP a INTIMAÇÃO da testemunha MÁRCIO LEANDRO BOTELHO, residente na Rua João Leme da Silva, 41, Bairro Cooperlates, Paulínia/SP, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INQUIRIDA como testemunha, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1356/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do acusado Eduardo Pereira Farias, MÁRCIO LEANDRO BOTELHO. INTIMEM-SE os acusados EDUARDO PEREIRA FARIAS e CARLOS JOSÉ MASCHIO, para comparecerem na audiência acima designada, a ser realizada através do sistema de videoconferência. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência, através do sistema de videoconferência. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001151-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001151-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WELLINGTON SERRILHO SOLER(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): WELLINGTON SERRILHO SOLER, brasileiro, fotógrafo, portador do RG nº 34.550.022-2/SSP/SP, CPF. 215.643.948-67, nascido aos 24/07/1983, natural de Jales-SP, filho de Pedro Soler Cano e Clarice Serilho Soler, podendo ser encontrado no seguinte endereço: Rua Visconde de Taunay, 5131, Centro em Palmeira D Oeste-SP, telefone (17) 8136-2554. ADVOGADO CONSTITUÍDO: JESUS DONIZETE ZUCATTO OAB/SP 266949. Testemunha de defesa: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA, residente na Rua Vinte, nº 2363, centro, Jales/SP. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA. Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a audiência marcada para o dia 20/11/2013, às 17:30 horas, para o dia 11/12/2013, às 17:30 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 545/2013 à(s) testemunha(s) de acusação SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA, acima qualificada, para comparecimento na audiência acima redesignada, sob pena de condução coercitiva. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 1.413/2013 à comarca de PALMEIRA D OESTE/SP com a finalidade de INTIMAÇÃO do acusado WELLINGTON SERRILHO SOLER, acima qualificado, acerca da redesignação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001152-10.2009.403.6124 (2009.61.24.001152-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DANILLO QUINAGLIA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X IDELINO VIEIRA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X JOANA CARNEIRO DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X JOSE LUIZ PENARIOL(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. Acusado: 1) DANILLO QUINAGLIA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 20.847.578-3/SSP/SP, CPF 547.623.168-49, nascido aos 26/04/1945, filho de Julio Quinágli e de Agostinha Corredéria Quinágli, residentes na Rua Suécia, 1470, Jardim Aparecida da Boa Vista, em Jales-SP. Advogado Dativo: RODRIGO DA SILVA PISSOLITO - OAB/SP 314.714. Acusado: 2) IDELINO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 8.861.417/SSP/SP, CPF 260.244.898-20, nascido aos 31/07/1945, filho de Antonio Vieira da Silva e de Cirila Neves Vieira, residente na Rua Suécia, 2008, Jardim Aparecida da Boa Vista, em Jales-SP. Dativo: HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021. Acusada: 3) JOANA CARNEIRO DOS SANTOS, brasileira, viúva, lavradora, RG. 29.122.260-2, CPF. 062.339.568-11, nascida aos 24/06/1933, natural de Mundo Novo/BA, filha de José Carneiro de Souza Filho e de Angélica Maria Teixeira, residente na Rua José Anésio Colombo, nº 545, bairro Jd. Astúrias, São José do Rio Preto/SP. Advogada Constituída: ERIKA DA COSTA LIMA OAB/SP 185.633. Acusado: 4) JOSÉ LUIZ PENARIOL, brasileiro, casado, advogado, RG. 13.442.804, inscrito na OAB nº 94702/SP, nascido aos 19/03/1962, natural de Paraíso/SP, filho de Olívio Penariol e de Sebastiana Rosa Penariol, com escritório na Rua 02, nº 2964, centro, Jales/SP, fones: (17)3632-7676, (17)3632-5089 ou (17) 3632-4461. Advogados

Constituídos: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL OAB/SP 251862; JULIANA PAULA PENARIOL OAB/SP 307309; REGIS RIBEIRO OAB/SP 144665. Testemunha comum: FIDELCINO MANOEL MARTINS, brasileiro, viúvo, nascido aos 08/08/1932, RG. 19.062.119-9-SSP/SP, residente na Rua Madri, nº 3490, bairro Vila Aparecida da Boa Vista, Jales/SP, fone (17)3632-9703. DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência marcada para o dia 20/11/2013, às 15:30h para o dia 11/12/2013, às 15:30h. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 538/2013 à testemunha de acusação e defesa FIDELCINO MANOEL MARTINS, acima qualificada, para comparecimento na audiência redesignada a fim de ser inquirida, sob pena de condução coercitiva. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 540/2013 aos acusados DANILO GUINAGLIA, IDELINO VIEIRA DA SILVA e JOSÉ LUIZ PENARIOL, para comparecimento na audiência redesignada a fim de serem interrogados. Depreque-se a INTIMAÇÃO da acusada JOANA CORDEIRO DOS SANTOS, acima qualificada, acerca da redesignação da audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 1.410/2013 para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para intimação da acusada JOANA CORDEIRO DOS SANTOS acerca da redesignação da audiência. Fl(s). 389/394. Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ LUIS PENARIOL, no prazo de 02 (dois) dias, quanto às informações de falecimento das testemunhas EDSON ALVES MIGUELÃO, GERALDO ALÉSSIO e MANOEL GOLFETO, sob pena de ter-se como preclusa a substituição das mesmas. Cientifiquem-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

0001123-86.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FABIANO MARTINS MENDONCA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) Trata-se de ação penal que imputa ao réu FABIANO 0,15 Não obstante o presente feito esteja tramitando no rito ordinário, o delito atribuído ao ora denunciado se enquadra no crime de menor potencial ofensivo, que prevê a tramitação pelo rito sumaríssimo, com previsão legal no artigo 77 e seguintes, da Lei nº 9.605/98. Consigno que as Turmas Recursais Criminais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que analisará eventual recurso deste feito, estão declarando a nulidade de todos os atos processuais a partir do recebimento da denúncia, com fundamento na inobservância do rito sumaríssimo. Transcrevo alguns julgados a seguir: PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 340 DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.(Processo 00000011020114036101, JUIZ(A) FEDERAL 0001-10.2011.403.6101, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 13/04/2011). PROCESSO Nº 0000001-10.2011.403.6101 JUÍZA RELATORA: ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA IMPETRANTE: MARCOS ALVES PINTAR PACIENTE: MARCOS ALVES PINTAR IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP I - RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado contra ato praticado pelo Juizado Especial Federal Adjunto da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, que recebeu a denúncia oferecida no procedimento nº 0000952-57.2009.403.6106, instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 340 do Código Penal (fl. 57). O impetrante requer a expedição de salvo conduto para o fim de promover o controle incidental de constitucionalidade dos 2º e 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal, para que não sejam utilizados pela autoridade coatora para afastar o rito sumaríssimo do caso concreto e que seja anulado o recebimento da denúncia e dos atos processuais posteriores decorrentes, ou, ainda, seja garantido o rito sumaríssimo previsto no artigo 98, I, da CF/88 c.c. Lei nº 9.099/95, de forma a ser designada audiência preliminar e oportunizado o direito a resposta à acusação antes da análise de admissibilidade do recebimento da peça acusatória (fls. 02/23 e 29/50). A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 52/109. O pedido de liminar foi concedido à fl. 111 e verso, para suspender o andamento do referido feito até o julgamento definitivo do mérito do presente writ, e a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 114/354 e 355/358. A Procuradora da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus, salientando que inexistente qualquer ilegalidade na decisão do Juízo a quo que recebeu a denúncia, deixando de aplicar as benesses da Lei dos Juizados Especiais Criminais, após verificar que o paciente não preenchia o requisito subjetivo previsto na Lei (fls. 361/365). É o relatório. II VOTO Conforme já verificado em sede de liminar, não foram observados os procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95 durante a tramitação do processo em questão, pois embora o Ministério Público Federal tenha justificado a ausência de proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos dos artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, em face da ausência das condições subjetivas para o gozo dos benefícios (fl. 174/175 e 218/221), não foi dada oportunidade à Defesa de responder à acusação antes do seu recebimento (fls. 174/175 e 176). Com efeito, o fato de o paciente não fazer jus aos benefícios da transação penal e a suspensão condicional do processo, não afasta o rito sumaríssimo previsto no artigo 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a inobservância do rito sumaríssimo e de seus preceitos benéficos, todos os atos processuais praticados a partir do recebimento da inicial devem ser declarados nulos, a teor do previsto no artigo 648, VI, do Código de Processo Penal, já que restou constatado o desrespeito ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição

Federal). Em consequência, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face dos fatos apurados nos autos nº 0000952-57.2009.403.6106. Depreende-se dos autos que o paciente teria afirmado em petição de Agravo de instrumento, protocolada em 19 de abril de 2007 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a ocorrência de crimes cometidos por servidores da agência de Previdência Social de São José do Rio Preto/SP, acobertados pelos órgãos jurisdicionais (fls. 120 verso). Em razão disso, foi requisitada em 24 de novembro de 2008 a instauração do inquérito policial que deu ensejo ao presente writ (fls. 115 e verso). Tomada a pena corporal máxima fixada para o delito previsto no artigo 340 do Código Penal, que é de 06 (seis) meses de detenção, constata-se que, conforme disposto no inciso VI do artigo 109 do Código Penal vigente na data dos fatos, o Estado dispunha de 02 (dois) anos para exercer a pretensão punitiva, já que a Lei nº 12.234/2010 não deve ser aplicada ao caso, pois foi promulgada após a ocorrência dos fatos em questão e é mais gravosa ao paciente. Analisando-se os marcos temporais, verifica-se que desde a data dos fatos até a presente data já decorreu lapso temporal superior a dois anos, sem que tenha havido a interrupção do prazo prescricional, implicando, no caso concreto, na impossibilidade do Estado exercer a pretensão punitiva em face do paciente, pela superveniência da prescrição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia e, conseqüentemente, julgo extinta a punibilidade dos fatos, em tese, imputados ao paciente, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso VI (na redação anterior à Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 340 DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IV ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia e, conseqüentemente, julgar extinta a punibilidade dos fatos, em tese, imputados ao paciente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Leonardo Safi de Melo e a Procuradora da República Karen Louise Jeannete Kahn. São Paulo, 04 de abril de 2011 (data de julgamento). JUÍZA FEDERAL RELATORA Documento assinado por JF00182-Elidia Aparecida de Andrade Correa Autenticado sob o nº 0036.0C27.167B.0GBF - SRDDJEFSP (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região).PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ALTERADA. ARTIGO 62 DA LEI Nº 12.651/12. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. IV ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Carla Cristina de Oliveira Meira e Fabiana Alves Rodrigues e a Procuradora da República Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein.(Processo 00227652320124030000, JUIZ(A) FEDERAL 2765-23.2012.403.0000, TR1 - 1ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/11/2012.)PROCESSO Nº 0022765-23.2012.403.0000 JUIZ RELATOR: MÁRCIO RACHED MILLANI IMPETRANTE: JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS PACIENTE: CLOVIS BITTENCOURT MORENO JUNIOR IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP I RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP, no qual tramita a Ação Penal nº 0000900-36.2011.403.6124, instaurada para apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. O impetrante requer a suspensão da ação penal a fim de evitar o formal indiciamento do paciente, alegando, em síntese, que a denúncia não tem justa causa e está em desconformidade com o artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, pois restou comprovado nos autos principais que o paciente não edificou nem praticou qualquer intervenção em área de preservação permanente ou causou qualquer dano ao meio ambiente. Aduziu ainda a incompetência da Justiça Federal, já que o suposto crime ambiental teria ocorrido no município de Santa Clara do Oeste (fls. 02/07). A petição inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 08/114. O feito foi distribuído originariamente ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Desembargador Federal Peixoto Junior, em decisão monocrática, declinou da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor desta Turma Recursal (fls. 116 e verso). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 123/124) e a autoridade apontada coatora prestou informações, informando que os autos estão conclusos para decisão acerca do recebimento ou não da denúncia (fls. 127/128). O D. Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pela concessão da ordem, salientando que é inaplicável ao presente caso o disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, em razão da falta de comprovação nos autos da existência de banco sementes de no solo das imediações do local da edificação capaz de fazer com que a vegetação nativa um dia cortada reapareça espontaneamente pela ausência da ação do homem na área (fls. 131/137). Conforme consulta processual, verifica-se que a denúncia oferecida foi rejeitada, no entanto houve a interposição de recurso pelo Ministério Público Federal. É o relatório. II VOTO Assiste razão ao impetrante. Como bem salientando pelo Juízo impetrado, ao rejeitar a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com a vigência da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, foi alterada a faixa de área considerada de

proteção permanente. Nos termos do seu artigo 62, Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Depreende-se dos autos que a cota máxima de inundação do Reservatório da UHE de Ilha Solteira, que entrou em funcionamento em 1978, é de 328 metros e que a cota máxima normal no dia do exame pericial era de 327 metros (fls. 51). Logo, tendo em vista que dos 528,75 m de construção no imóvel de propriedade do paciente que está situado às margens do Reservatório, a construção mais próxima está a 37,70 metros da cota máxima de operação do reservatório, conclui-se que as edificações do paciente não estão situadas em áreas consideradas de preservação permanente (fl. 27). Como bem salientado pelo Juízo impetrado aquelas edificações que, em tese, teriam sido construídas, segundo os padrões e critérios então vigentes, nos termos da acusação, na área considerada de preservação permanente localizada no imóvel de Clóvis Bittencourt Moreno Júnior, impedindo a regeneração da vegetação nativa, com a nova lei, por certo, deixaram de estar nela incluídas. Estão bem acima dos novos limites estabelecidos. Portanto, não se justifica a persecução penal. Não bastassem os argumentos acima utilizados, observo que, na esteira no parecer do Ministério Público Federal, o rancho que o paciente adquiriu em data não especificada foi construído há muitos anos em área de agricultura e pecuária onde outrora houve mata nativa. É pouco provável que o banco de sementes da vegetação suprimida na ocasião da formação de pasto e lavoura ou da construção ainda exista. A natureza não voltará a ser a mesma que era antes se o rancho for demolido e se o homem não intervir mais na área. Assim, como os fatos narrados na inicial não constituem crime, verifica-se que restou inequivocamente configurado o constrangimento ilegal alegado na inicial, havendo, portanto, ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal em questão. Diante do exposto, concedo a ordem de habeas corpus para o fim de trancar em definitivo o feito nº 0000900-36.2011.403.6124, dando-se imediata ciência ao Juízo Impetrado. É o voto. III EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ALTERADA. ARTIGO 62 DA LEI Nº 12.651/12. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. IV ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Márcio Rached Millani, Carla Cristina de Oliveira Meira e Fabiana Alves Rodrigues e a Procuradora da República Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein. São Paulo, 05 de novembro de 2012 (data de julgamento). JUIZ FEDERAL RELATOR Documento assinado por JF00270-MARCIO RACHED MILLANI Autenticado sob o nº 0036.0D9F.17A5.1331.18A4 - SRDDJEFSP (Sistema de Registro de Sentenças e Documentos Digitais - TRF da 3ª Região). Dessa forma, decreto nulo todos os atos processuais praticados a partir do recebimento da inicial e passo a adotar o rito sumaríssimo, bem como determino a citação do réu FABIANO MARTINS MENDONÇA, para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se.

0001240-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA(MG084032 - EMILIANO EDSON SILVA) X ADILSON ANTONIO DE FREITAS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Carlos Alberto de Sousa e outro.ADOGADOS: EMILIANO EDSON SILVA OAB/MG 84032; AISLAN QUEIROGA TRIGO, OAB/SP nº 200.308. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S).Fls. 98/101 e 111/116. A(s) resposta(s) do(s) réu(s) não apresentou(aram) elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 128/130. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela parte acusada serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Para inquirição das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesas, Srs. JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 16 DE JANEIRO de 2014, às 15:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva desta(s) testemunha(s). O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, a INTIMAÇÃO e REQUISICÃO das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesas: 1) JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, policial militar, Terceiro Sargento PM, RE 105246-2, lotado na 3ª Cia do 3º Batalhão de São José do Rio Preto/SP, fone (17)3218-1910; 2) MARCOS CESAR LAZARETTI, policial militar, lotado na 3ª Cia do 3º Batalhão de São José do Rio Preto/SP, fone (17)3218-1910, para comparecimento perante esse juízo, a fim de serem INQUIRIDAS

como testemunhas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, as quais deverão ser REQUISITADAS na forma da Lei. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1285/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para INTIMAÇÃO e REQUISIÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, Srs. JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS e MARCOS CESAR LAZARETTI. Já, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa de Carlos Alberto de Sousa, Sr. AGMAR LEAL DE SOUZA, considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo desde já o DIA 16 DE JANEIRO de 2014, às 16:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva desta(s) testemunha(s). O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) a comparecer(em) no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Carlos Alberto de Sousa: 1) AGMAR LEAL DE SOUZA, residente na Av. Mato Grosso, nº 636, bairro Aparecida, Uberlândia/MG, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INQUIRIDA como testemunha, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. Depreque-se também a INTIMAÇÃO do acusado CARLOS ALBERTO DE SOUSA, brasileiro, portador do RG nº 4.572.899/SSP/MG, CPF. 652.164.826-87, nascido aos 17/10/1968, natural de Uberlândia-MG, filho de Divino Alves de Sousa e de Irani Alves Damasceno, podendo ser encontrado Rua Guaporé, 261, Bairro Santa Rosa, em Uberlândia-MG, para comparecimento nas audiências acima designadas. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1286/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, para INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa de Carlos Alberto de Sousa, Sr. AGMAR LEAL DE SOUZA, bem como INTIMAÇÃO do acusado CARLOS ALBERTO DE SOUSA. Instrui as Cartas Precatórias cópias do(s) interrogatório(s) da(s) testemunha(s) e dos réus na fase policial (fls. 03/04, 05 e 07/08) da denúncia (fls. 65/66), do despacho que a recebeu (fls. 68), da(s) procuração/nomeação (fls. 93 e 109), da(s) defesa(s) preliminar(s) (fls. 98/101 e 111/116), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Depreque-se finalmente à comarca de MONTE CARMELO/MG a INTIMAÇÃO do acusado ADILSON ANTÔNIO DE FREITAS, brasileiro, construtor, casado, RG. 14.755.474-SSP/MG, CPF. 752.772.986-49, nascido aos 25/07/1969, natural de Coromandel/MG, filho de Evangelisto Alisto de Freitas e de Valmira Maria de Jesus, residente na Rua Rio Doce, 160, Vila Dourado, Monte Carmelo/MG, para comparecimento nas audiências acima designadas. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1355/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de MONTE CARMELO/MG, para intimação do acusado ADILSON ANTONIO DE FREITAS. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde serão presididas as referidas audiências, através do sistema de videoconferência. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias totalmente cumpridas, venham os autos conclusos para diligências em torno do interrogatório da parte acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0001693-72.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LEVI ROMAO ROCHA(MS004971 - TANIA MARA DE FREITAS ROCHA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: LEVI ROMÃO DA ROCHA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 27.355.517 SSP/SP, CPF nº 181.585.128-79, residente na Rua Quatorze, 1963, Centro, Santa Fé do Sul/SP ou Chácara Boa Esperança, s/nº, telefone: (17) 9602.0008, Rubinéia/SP. Advogada constituída: TÂNIA MARA DE FREITAS ROCHA, OAB/MS nº 4.971. Acusado: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, brasileiro, empresário, portador do RG nº 7.732.691 SSP/SP, CPF nº 735.120.018-15, residente na Rua Dois, 875, Centro, Santa Fé do Sul/SP. Advogado constituído: GILBERTO ANTONIO LUIZ, OAB/SP nº 76.663. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 91/99 e 117v/119. As respostas dos réus não apresentaram elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 123/124. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam absolvição sumária. Os argumentos apresentados pelas defesas serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Fl. 127. Considerando que a defesa do réu ANTONIO MARIANO DOS SANTOS não se manifestou acerca da pertinência à causa das oitivas das testemunhas por ele arroladas e por não ter indicado o endereço completo de cada uma delas, dou por preclusas respectivas oitivas. Tendo em vista a preclusão supra e a não apresentação de rol de testemunhas pela acusação e pela defesa do acusado LEVI ROMÃO DA ROCHA, depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATORIO dos réus LEVI

ROMÃO DA ROCHA e ANTONIO MARIANO DOS SANTOS, acima qualificados. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1343/2013 para INTERROGATÓRIO dos réus, no Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Instrui a Carta Precatória cópias do interrogatório dos réus na fase policial (não consta), da denúncia (fls. 03/04), do despacho que a recebeu (fls. 85/85v), das procurações/nomeações (fls. 100 e 119v), das defesas preliminares (fls. 91/99 e 117v/119), das oitivas de testemunhas (não consta), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000614-24.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON E SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 13.692.574-SSP/SP, CPF nº 061.640.588-05, nascido aos 07/05/1965, natural de Turiuba/SP, filho de Abertino Pereira dos Santos e de Antônia Chacon dos Santos, residente na rua Rubião Junior, nº 519, Centro, em Buritama/SP. ADOGADO CONSTITUÍDO: ADILSON JOSÉ CHACON OAB/SP 289240. DESPACHO-OFÍCIO-CARTA PRECATÓRIA. Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a audiência marcada para o dia 20/11/2013, às 16:30h, para o dia 11/12/2013, às 16:30h. Requisite-se as testemunhas de acusação: 1) RENATO DE OLIVEIRA MONTANARI, 1º Tenente PM, lotado no 2º pelotão da Polícia Ambiental de Jales/SP, com sede na Av. José Rodrigues, nº 51, Jardim do Bosque, Jales/SP; 2) MAURÍCIO DA SILVA, RE 886961-8, lotado no 2º pelotão da Polícia Ambiental de Jales/SP, com sede na Av. José Rodrigues, nº 51, Jardim do Bosque, Jales/SP; 3) RONDON ARROSTI NEVES, RE 115325-A, lotado no 2º pelotão da Polícia Ambiental de Jales/SP, com sede na Av. José Rodrigues, nº 51, Jardim do Bosque, Jales/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO REQUISITÓRIO (artigo 221, 2º do CPP) N.º 1876/2013-SC-mlc ao Comandante da Polícia Ambiental de Jales/SP, com a finalidade de apresentar os policiais militares ambientais RENATO DE OLIVEIRA MONTANARI, MARÍCIO DA SILVA e RONDON ARROSTI NEVES para audiência redesignada para a data supra mencionada. Depreque-se a INTIMAÇÃO do acusado HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS acerca da audiência de inquirição das testemunhas de acusação conforme redesignação supra. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 1415/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de BURITAMA/SP, com a finalidade de intimar o réu Humberto Pereira dos Santos, no endereço acima mencionado, acerca da redesignação da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000640-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO PEREIRA HERNANDES(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Mário Pereira Hernandes DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para melhor adequação da pauta cartorária, redesigno a audiência marcada para o dia 20 de novembro de 2.013, às 17:00 horas, para o dia 11 de dezembro de 2.013, às 17:00 horas. Intime-se o acusado MÁRIO PEREIRA HERNANDES, brasileiro, portador do RG nº 1.221.925-SSP/MS, CPF nº 973.420.681-87, nascido aos 18/08/1982, natural de Tucuruí/PA, filho de Cláudio Hernandes e de Vera Lucia Pereira Hernandes, residente na Rua Onze, nº 2.147, Centro (Extreme Informática), em Jales/SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 544/2013 ao acusado MÁRIO PEREIRA HERNANDES, para que compareça na audiência supramencionada a fim de ser interrogado. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3605

ACAO PENAL

0000034-98.2006.403.6125 (2006.61.25.000034-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA)

Em razão de erro material lançado na deliberação da fl. 337, ficam as partes intimadas de que a audiência redesignada para o dia 19.11.2013, será realizada às 13h30min, e não às 15h30min como constou equivocadamente. Expeça-se o necessário para a audiência, como deliberado à fl. 337. Fica o réu intimado sobre o horário correto da audiência, por intermédio de sua advogada constituída. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6217

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000113-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X PEDRO ALCANTRA DOS ANJOS

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Webservice, para a localização do endereço do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0000050-02.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO BREVES LANGE

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno Breves Lange, visando retomar a motocicleta Honda, CG 125, Renavam 328633933, descrita na inicial. A autora, invocando seu direito no art. 3º do De-creto-lei 911/69, sustentava que o requerido firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem (contrato n. 000045137688) e encontra-se inadimplente desde 11.03.2012, no importe de R\$ 10.959,83, inclusive estando em mora. O requerido foi citado (fl. 21) e não se manifestou (fl. 24), sendo deferida a liminar autorizando a busca e apreensão do bem (fl. 25), não encontrado com o requerido (fl. 30). Em decorrência, a CEF requereu a conversão do pedido em ação de depósito (fls. 40/41). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado (fl. 30), cabível a conversão da presente ação em ação de depósito, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69. Sobre o tema: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 533892. Relator Ministro Barros Monteiro. DJU de 19-12-2003, p. 487). Isso posto, nos termos da fundamentação supra e dos artigos 901 a 906 do CPC, determino o prosseguimento do feito como ação de depósito. Remetam-se os autos a SEDI para alteração da classe e retificação da autuação, dela fazendo constar ação de depósito. Cite-se, na forma do art. 902 do CPC. Intimem-se.

MONITORIA

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito

exequendo, reformulando-o, querendo.Int.

0001060-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001060-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido (fl. 252) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se-o. Int. e cumpra-se.

0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS(BA018245 - MARIO SERGIO AFONSO OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Marlete Aparecida de Souza e Carlos Guilherme de Camargo Freitas para constituir título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 19.690,40 em relação ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 25.0575.185.0003699-67.Os requeridos foram citados (Marlete à fl. 49 e Carlos à fl. 181). Apenas Carlos se manifestou, opondo embargos monitorios em que defende a ausência de documentos essenciais e abusividade do contrato pela incidência de onerosidade (fls. 184/193).Recebidos os embargos (fl. 196), a CEF apresentou impugnação (fls. 199/206) sustentando a legalidade das previsões contratuais.A embargada informou não ter outras provas a produzir (fl. 198) e a parte embargante não se manifestou (fl. 211 verso).Foi realizada audiência, sem composição (fl. 104), e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante (fl. 212).Relatado, fundamento e decido.O contrato, seus aditamentos, extrato e planilha evolutiva (fls. 06/33) são documentos aptos a viabilizar o ajuizamento da ação monitoria, nos termos do art. 1102a do Código de Processo Civil, além de apresentarem elementos suficientes ao deslinde do feito.Passo ao exame do mérito.O embargante insurge-se contra a forma de correção do contrato de financiamento estudantil n. 25.0575.185.0003699-67, celebrado com a embargada em 27.11.2002 (fls. 06/13).De início, cumpre ressaltar que o Financiamento Estudantil não diz respeito a relação de consumo, mas a meio de viabilização de uma política pública, cumprindo o papel que outrora era do Crédito Educativo, de modo que lhe são inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.O art. 5º, II da Lei 10.260/2001, em sua redação original, dispunha que nos financiamentos concedidos recursos do FIES os juros remuneratórios deveriam ser estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Vigorava, à época, a Resolução BACEN n. 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano.O contrato objeto de análise, celebrado em 27.11.2002, estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual, 9% (Cláusula 15ª - fl. 10), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito.Contudo, a Lei 12.202/2010 alterou de modo substancial a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei 10.260/2001, vez que incluiu o 10 no art. 5º, passando a dispor que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.Em consonância com as novas disposições legais foi editada a Resolução BACEN n. 3.842/2010, que dispôs:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Como se vê, diferentemente do que se acontecia até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN n. 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor.Destarte, embora formalizado anteriormente à edição da Lei 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN n. 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, de modo que até essa data incidem sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, juros remuneratórios anuais de 9%, mas a partir de 11.03.2010 somente poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros remuneratórios de 3,4% ao ano.A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual não deve ser admitida, ante a ausência de previsão em lei específica, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Seção, REsp. 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 18.05.2010).Embora a Lei 10.431/2011 tenha alterado o art. 5º, II da Lei 10.260/2001, passando a permitir a capitalização mensal dos juros, tal alteração é desinfluyente para a resolução da presente lide, vez que o contrato objeto dos autos foi celebrado em período anterior à aludida alteração.Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade da Cláusula 15ª do contrato, que prevê a capitalização mensal dos juros (fl. 10), passando a admitir-se a capitalização dos juros somente em periodicidade anual.Por outro lado, não há que se falar em anatocismo pelo

emprego, por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price, pois a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. Não vislumbro ilegalidade na previsão de multa de 2% em caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação e de 10% em caso de adoção de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, contidas na Cláusula 19ª (fl. 12), porquanto detentoras de finalidades diversas, visto que a multa de 10% possui natureza de cláusula penal, destinada a prefixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação, enquanto a multa moratória de 2% constitui-se em penalidade im-posta em decorrência da impontualidade do pagamento. Não há vício nas disposições da Cláusula 18, 7ª e 8ª, que autoriza a credora a utilizar/bloquear o saldo de qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade da parte embargante ou dos fiadores para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, pois se trata de providência legítima a fim de viabilizar o recebimento de seu crédito. Portanto, procedem apenas em parte os presentes embargos. Assim, somente após a readequação aqui determinada será possível aferir acerca da existência ou não de eventual saldo devedor, com a conseqüente possibilidade, no caso de persistir a dívida, de prosseguimento da ação monitória, aí com objeto já identificado e delimitado. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios para condenar a Embargada a revisar o contrato de financiamento estudantil n. 25.0349.185.0003699-67, excluindo do mesmo a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual e fazendo incidir sobre as prestações vencidas a partir de 11.03.2010 a taxa de juros correspondente a 3,40 % ao ano, nos termos da fundamentação supra. Antecipo os efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a exclusão do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes no que se refere ao débito objeto desta ação. Prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SELMA MARIA MARTINS

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Webservice, para a localização do(s) endereço(s) do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0003718-83.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Esclareça a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 149, haja vista a atual fase processual, reformulando-o, querendo. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido. Int. e cumpra-se.

0001920-53.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO ELOI DE BRITO

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 93, requerendo o que de direito. Int.

0002895-75.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X OZAEL LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-66.2006.403.6127 (2006.61.27.001245-2) - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X INSS/FAZENDA(SP149704 - CARLA MARIA LIBA)

Tendo em vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal, oriunda do C. STJ, conforme cópias de fls. 455/478, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000515-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000515-4) - DIVINO ANTONIO VERGILIO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 410/422, conforme certidão de fl. 423v, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002350-39.2010.403.6127 - LEILA VILLELA SERAFIM(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Regularize a exequente seu pleito de fl. 148, rubricando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA(MG117935 - JAQUELINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 93/95. Int.

0001435-19.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória sem o devido cumprimento, requerendo o que de direito. Int.

0001761-76.2012.403.6127 - IMAVI IND/ E COM/ LTDA(SP188771 - MARCO WILD) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do retorno da carta precatória expedida, requerendo o que de direito. Int.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida (fl. 99), nos termos do despacho exarado à fl. 95. Int.

0002753-37.2012.403.6127 - TERESINHA DE ALCANTARA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR E SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresinha de Alcantara em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 5.500,00, e morais, em valor a ser arbitrado. Alega que, juntamente com sua mãe, é titular de uma caderneta de poupança, a qual sofreu diversos saques no período compreendido entre 18 de abril de 2011 e 02 de maio de 2011, de modo que o saldo, que era de R\$ 15.512,37 em 01.04.2011, passou para R\$ 386,13 em 01.06.2011, o que gerou a lavratura de boletim de ocorrência. Entretanto, contesta apenas os saques realizados em 18.04.2011, no importe de R\$ 1.000,00, em 20.04.2011, no valor de R\$ 3.000,00 e em 25.04.2011, nos montantes de R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00. Aduz, para tanto, que tais levantamentos foram efetuados perante o Caixa da agência bancária e que, nesse caso, seria necessária a presença dos titulares da conta, o que não foi observado pelos funcionários da ré, caracterizando defeito do serviço. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 13/16). Foi concedida a gratuidade (fl. 19). A CEF contestou (fls. 24/37) defendendo, em preli-minar, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido porque os saques foram realizados mediante o uso do cartão e senha pessoais, esta de conhecimento exclusivo da autora, sendo dela a culpa pelo evento. Sobreveio réplica (fls.

42/44).Foram indeferidos os pedidos de produção de prova da parte autora (fls. 46 e 49) e concedidos prazos para apresen-tação de documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 51 e 54), mas sem cumprimento.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a requerente comprovasse sua condição de titular da conta (fl. 57), o que se deu à fl. 59.Relatado, fundamento e decidido.A questão diz respeito à possibilidade de se impu-tar responsabilidade à CEF pelos saques efetuados na conta de poupança da autora perante o caixa da agência bancária, mediante utilização de cartão magnético e emprego de senha pessoal e, se-gundo alega, não realizados por ela.Aduz a parte autora que, nesse caso, apenas o titu-lar da conta está autorizado a fazer os levantamentos, o que não foi observado pela ré.Inicialmente, insta consignar que dos quatro saques contestados pela autora, três foram realizados em casas lotéri-cas, conforme se verifica dos documentos de fls. 13/14.Fato é que cabe ao correntista cuidar pessoalmente da guarda de seu cartão magnético e do sigilo de sua senha pes-soal, inclusive no momento em que deles faz uso.Não constitui dever da instituição financeira evi-tar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste.A responsabilização da instituição financeira por saques supostamente indevidos pressupõe a prova da falha do ser-viço, o que não ocorreu no caso, pois o defeito na prestação do serviço inexistente e a culpa pelo evento é exclusiva do consumidor (art. 14, 3º do CDC).De fato, não restou comprovada a alegação da parte autora de que os saques efetuados diretamente nos caixas locali-zados no interior da agência bancária exigem a presença do titu-lar da conta.Embora tenha sido dada oportunidade para a reque-rente apresentar a Resolução do Banco Central que ampara suas alegações, limitou-se a requerer a expedição de ofício à tal instituição.Porém, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito.Ademais, a experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. Nestes termos, não é condi-zente com o procedimento de estelionatários a realização de sa-ques ao longo de vários dias e alguns no mesmo local, como no caso (18.04.2011, 20.04.2011 e 25.04.2011).Ainda, cumpre frisar que sequer procedimento admi-nistrativo de contestação de saque a parte autora instaurou, conforme informado pela CEF.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a autora com o pagamento dos honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a exe-cução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002652-63.2013.403.6127 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia A-parecida dos Santos Bento em face da Caixa Econômica Federal ob-jetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome.Alega que a dívida decorre de cartão de crédito, mas que a autora jamais teve ou utilizou.Relatado, fundamento e decidido.A restrição se refere ao contrato n. 000322160000135802 (fl. 19), não apresentado pela autora. Assim, em atenção ao princípio do contraditório, há necessidade de oi-tiva da instituição financeira acerca dos fatos.Decorrido o prazo para resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos a tutela.Cite-se e intmem-se.

0003244-10.2013.403.6127 - LAERCIO BASILIO - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia autenticada do documento de fl. 12, bem como esclarecer acerca da tramitação ou não do inventário. Int.

0003292-66.2013.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo cópia do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de comprovar a este Juízo o interesse processual no ajuizamento da presente ação, ou seja, descumprimento do cronograma então fixado para fins de pagamento da revisão do benefício em questão.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003298-73.2013.403.6127 - MARCIO LEANDRINI CARDOSO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003300-43.2013.403.6127 - OSCAR DE PAULA SILVA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int. e cumpra-se.

0003308-20.2013.403.6127 - JOAO EXPEDITO DOS SANTOS X MARIZA BRANDAO DOS SANTOS(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora apresentar comprovante de que recebe pensão previdenciária, como afirmado. No mesmo prazo e sob a mesma pena, considerando a existência de sucessores (fl. 19), retifique o pólo ativo. Intime-se.

0003316-94.2013.403.6127 - ELISA PAULA CLAUDINO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos documentos aptos e em consonância com o pedido, ou seja, indício de prova de que a parte autora, no período pleiteado (MAR/89, MAI-JUN/90 e DEZ/91) já laborava, sob pena de extinção do feito. Int.

0003317-79.2013.403.6127 - LAIDE MARIA CLAUDINO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos documentos aptos e em consonância com o pedido, ou seja, indício de prova de que a parte autora, no período pleiteado (MAR/89, MAI-JUN/90 e DEZ/91) já laborava, sob pena de extinção do feito. Int.

0003318-64.2013.403.6127 - PEDRO AUGUSTO URIAS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003319-49.2013.403.6127 - LUIZ FIRMINO ROCHA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0003326-41.2013.403.6127 - KEROLY CHRISTINA NAPOLEAO FERREIRA - INCAPAZ X LAURINDA NAPOLEAO(SP283323 - ANELY FERREIRA MAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que até a presente data não houve notícia acerca do acordo mencionado pelo embargante, concedo o prazo, DERRADEIRO, de 05 (cinco) dias ao embargante para a realização do depósito da quantia devida ao senhor perito, fixada à fl. 146, qual seja, R\$ 1.000,00 (mil reais), sob pena de desconsideração da prova, bem como caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, vez que os presentes embargos arrastam-se desde o ano de 2009. Int.

0003294-36.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NETO NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)

1- Recebo os embargos à discussão. 2- Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. 3- Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001966-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALHOCA MALHAS IND/ E COM/ LTDA EPP X HELIO MACHADO NETO X LUCAS DE LIMA MACHADO(SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos executados para o integral cumprimento do quanto determinado à fl. 151 (parte final). Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001256-85.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCA DE SOUZA SANT ANNA

Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Webservice, para a localização do(s) endereço(s) do(a/s) executado(a/s).Int. e cumpra-se.

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA

Fl. 27: defiro, como requerido, anotando-se. Tendo em vista que a data do protocolo da petição em apreço é anterior à data da publicação da sentença exarada nos presentes autos, restitua-se o prazo para para a CEF manifestar-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003363-68.2013.403.6127 - MARTA SABINO DE LIMA(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mar-ta Sabino de Lima em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, representado pelo Procurador Regional Luiz Fernando Jucá Filho, ambos com o mesmo endereço em Brasília-DF, objetivando liminar e posterior segurança para desonerar-se do recolhimento da contribuição para o FUNRURAL.Relatado, fundamento e decidido.Em se tratando de mandado de segurança a competên-cia, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos au-tos, a autoridade impetrada tem sede em Brasília-DF, como decli-nado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele local para processar e julgar a demanda.Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Distrito Federal.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001456-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS

Para fins de apreciação do pleito formulado, providencie o(a) exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo.Int.

Expediente Nº 6264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000401-0) - LADISLAU APARECIDO DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003014-75.2007.403.6127 (2007.61.27.003014-8) - EDIVINA APARECIDA DE SOUZA GONCALVES(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, aguarde-se a liberação do crédito da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

0000362-51.2008.403.6127 (2008.61.27.000362-9) - ANTONIO TEIXEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003195-08.2009.403.6127 (2009.61.27.003195-2) - LUIZ ANTONIO FERRAZ(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5) - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-73.2010.403.6127 - TEREZINHA APARECIDA ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0002899-49.2010.403.6127 - GENI APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-09.2010.403.6127 - BENEDITA RODRIGUES DOMENCIANO(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003280-57.2010.403.6127 - CLEUSA NOGUEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003484-04.2010.403.6127 - MARIA CANDIDA DE ALMEIDA SIMIONI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003489-26.2010.403.6127 - KALYNKA KRISTINA TREVISAN - INCAPAZ X ILACIR ALVES TREVISAN(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004070-41.2010.403.6127 - CLAUDINA DA SILVA BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-31.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA PIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002876-69.2011.403.6127 - ANTONIO JOSE BORRI(SP035139 - MIGUEL LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no

levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002974-54.2011.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003368-61.2011.403.6127 - ELAINE CRISTINA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003369-46.2011.403.6127 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003371-16.2011.403.6127 - DIVA APARECIDA DOS REIS TAROSSO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-18.2011.403.6127 - HELENA JOAQUIM RUY(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003769-60.2011.403.6127 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PIMENTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003776-52.2011.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003880-44.2011.403.6127 - ROGER ANANIAN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, aguarde-se a liberação dos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

0003929-85.2011.403.6127 - NEIDE MORAIS BELCHIOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000179-41.2012.403.6127 - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000463-49.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0000533-66.2012.403.6127 - ALCIDES TORRES X MANOEL GONCALVES LUCAS X EMANOEL CARLOS TORRES DE CARVALHO X ANTONIO BORGES DA COSTA X APARECIDO DOCEMA X ACYR GIAO X DAVID PIPANO X IVO CIACCO X MILTON CHARABA X LUIZ LISE X EUCLYDES CARVALHO SILVA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o

respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002097-80.2012.403.6127 - EVANDRO RICARDO TASSONI PEREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003393-06.2013.403.6127 - VICENTINA ALVES DE MORAES (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Vicentina Alves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.07.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003394-88.2013.403.6127 - AGUINALDO DE AGUIAR (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Aginaldo Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.08.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003395-73.2013.403.6127 - THEREZINHA OLIVEIRA VISSIOLI (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Oliveira Vissoli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.09.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003397-43.2013.403.6127 - DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Dayse do Carmo Simoneti Rodrigues Borba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.10.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão

acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003398-28.2013.403.6127 - INES DO CARMO LOVO MORARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ines do Carmo Lovo Morari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.07.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003399-13.2013.403.6127 - MARIA SILO MARTINELLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Silo Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho e discordando do indeferimento administrativo pela perda da qualidade de segurado, já que recebeu benefício de auxílio doença de 12.12.2007 a 06.02.2013 em decorrência de ordem judicial. Relatado, fundamento e decido. O art. 15, I da Lei 8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado independentemente de contribuições e sem limite de prazo quem está em gozo de benefício. Seu parágrafo 3º, norma cogente, confere ao segurado a conservação de todos os direitos perante a Previdência Social. A lei não distingue se a concessão do auxílio doença, por exemplo, foi administrativa ou judicial (por força de antecipação dos efeitos da tutela). Desta forma, a fruição do auxílio doença de 12.12.2007 a 06.02.2013 (fl. 18) conferiu à parte autora a qualidade de segurado e a manteve pelo período de graça de 12 meses após a cessação (art. 15, II da Lei 8.213/91, observadas as regras de seus parágrafos). Portanto, foi indevido o indeferimento administrativo de 01.07.2013 (fl. 17). Ademais, trata-se de idosa (mais de 84 anos), há verossimilhança na alegação e perigo de dano pela natureza alimentar da verba. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do autor. Cite-se e intimem-se.

0003404-35.2013.403.6127 - ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lucia Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.10.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a re-realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003420-86.2013.403.6127 - IZABEL CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X IRENE CARVALHO DE SOUZA BARBOSA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Carvalho de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a

existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita de-mandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social por médico e assistente social indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Degrava Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita de-mandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social por médico e assistente social indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003428-63.2013.403.6127 - IZABEL LUPIANHES RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Lupianhes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.09.2013 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003431-18.2013.403.6127 - FABIO DONIZETE COLODINO(SP109414 - DONIZETE LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Fabio Donizete Colodino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.09.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 6276

EMBARGOS A EXECUCAO

0000731-40.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-56.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP048403 - WANDERLEY FLEMING E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca de fls. 76/82. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001662-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001662-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001661-0)) COML/ ZANETTI LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista as petições de fls. 189, 188 e 186, as quais requerem reiteradamente prazo para o cumprimento ao

despacho de fls. 185, concedo improrrogáveis 60 (sessenta) dias para tal. Silente no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, competindo ao embargante solicitar o que de direito após o cumprimento das diligências determinadas. Intime-se. Cumpra-se.

0001346-40.2005.403.6127 (2005.61.27.001346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-82.2003.403.6127 (2003.61.27.000811-3)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a obscuridade da petição de fl. 1018/1019, deixo por ora, de proceder a alteração dos nomes dos patronos da executada, junto ao sistema processual (ARDA).Determino que a executada indique de forma clara e objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, quais advogados irão patrocinar seus interesses e quais deverão ter seus nomes riscados da capa dos autos.Com a resposta, proceda a Secretaria as anotações necessárias.Intimem-se.

0001239-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP(SP096268 - EDSON CUSTODIO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Segundo a inicial dos embargos, a CEF foi autuada porque em sua agência de Mogi Guaçu, localizada na Rua Treze de Maio, 65, centro, os atendimentos aos clientes não teriam sido realizados em tempo hábil, concluindo a municipalidade pela ne-cessidade de sua punição.As partes não requereram, mas o Juízo é o destinatário das provas (CPC, art. 130), por isso apresente a embargada cópia integral do processo administrativo (referente à CDA que instrui a execução). Prazo de 10 dias.Intimem-se.

0001975-33.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002577-24.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001822-83.2002.403.6127 (2002.61.27.001822-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SIMS FARMA LTDA X CATULINO CARLO SIMS(SP090632 - PEDRO LUIZ GODOI FERMOSELLI) X PATRICIA SALES SIMS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Sims Farma Ltda, Catulino Carlo Sims e PATRÍCIA Sales Sims para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 22688/00.Regularmente processada, houve bloqueio de ativos financeiros e, atendendo pedido do exequente (fl. 223), posterior transferência em conta por ele indicada (fls. 224/226 e 229/231). Intimado, o credor não mais se manifestou (fls. 234/235).Relatado, fundamento e decido.A parte executada cumpriu a obrigação, procedendo ao pagamento da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001353-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001353-8) - FAZENDA NACIONAL X ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ítalo Beraldo Filhos Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.97.011941-04.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 137/138).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001094-37.2005.403.6127 (2005.61.27.001094-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA

SCHVARTZ) X SILVANA MARGARITA DE O VALENZUELA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Silvana Margaritha de O. Valenzuela para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 005243/2004 e 021957/2004. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 19). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou de ativos bloqueados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001946-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X GGR EQUIPAMENTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X SUELY DA SILVA X JESUEL ANTONIO DE AGOSTINI RIBEIRO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Determina o inciso X, do art. 649, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Como se vê, a ressalva imposta na norma acima transcrita é referente aos depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. A regra busca a proteção específica desse tipo de investimento, resguardando a continuidade de utilização das cadernetas de poupança por pessoas de baixa renda, sem riscos de terem seus valores bloqueados. Compulsando os autos, verifica-se no documento de fls. 165 referida situação. Todavia, verifica-se às fls. 164 que o bloqueio realizado pela Banco Bradesco refere-se a situação diversa, uma vez que ocorreu em conta corrente. Diante do exposto supra, determino o desbloqueio das contas referidas às fls. 165 e a manutenção do bloqueio de fls. 164.

0000618-62.2006.403.6127 (2006.61.27.000618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANA HELENA F. RIBEIRO EPP(SP098427 - EDUARDO PADIAL QUEBRADAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ana Helena Ferreira Ribeiro - EPP para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.4.05.094017-51. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida e concordou com a liberação dos valores depositados nos autos (fls. 124/126). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000927-49.2007.403.6127 (2007.61.27.000927-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCLA URBANO CALCADOS LTDA X ANTONIO CAETANO URBANO X MALVINA SASSARON MARCIANO(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Intime-se a executada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que a conta corrente bloqueada é utilizada tão somente para o recebimento de benefício de pensão por morte, não possuindo créditos de outra natureza. Após, retornem conclusos.

0000301-59.2009.403.6127 (2009.61.27.000301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Delaplastic Indústria e Comércio Ltda para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.3.08.001031-36. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fls. 81/84). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001808-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001808-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública Municipal de São José do Rio Pardo-SP, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art.

795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000237-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000237-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA NEGREIROS DOMINGOS PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Cristina Negreiros Domingos Pinheiro para receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 28083. Regularmente processada, houve bloqueio de ativos financeiros e, atendendo pedido do exequente (fl. 72), posterior transferência em conta por ele indicada (fls. 73/78). Intimado, o credor não mais se manifestou (fls. 81 verso e 83). Relatado, fundamento e decido. A parte executada cumpriu a obrigação, procedendo ao pagamento da dívida, hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou de ativos bloqueados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000123-08.2012.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BRASFIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FLAVIO AUGUSTO DO CANTO X CLAUDIO JAIR DE ALMEIDA X ATHOS TIZZIANI FILHO X JOSE ANTONIO GENEROSO X CELSO VARGA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Defiro, tão somente, o desbloqueio dos valores que ultrapassam o cobrado nestes autos. Como não consta, da petição de fls. 79/83, ordem de preferência em relação às contas sobre as quais deve recair o aludido bloqueio, determino a manutenção do bloqueio da primeira conta mencionada às fls. 76, liberando-se as demais. Quanto ao pedido de penhora sobre o bem oferecido às fls. 55/56, muito embora tenha havido oportuna manifestação do exequente, conforme se verifica às fls. 65, determino nova manifestação da exequente, diante dos fatos ocorridos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002116-86.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO LEOPOLDO OLIVEIRA ARAUJO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de João Leopoldo Oliveira Araujo para receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 271010/12, 271011/12 e 271012/12. Regularmente processada, com bloqueio de ativos financeiros (fls. 22/35 e 38/41), o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 42). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 38/41) em favor da parte executada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001654-95.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP(SP298589 - FILIPE DE FREITAS RAMOS PIRES E SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos bens ofertados às fls. 41/42, requerendo, ainda, o que for de seu interesse. Ainda, intime-se a executada a fim de que esclareça o último parágrafo da petição de fls. 41/42, uma vez que o nome do patrono ao qual devem se dirigir as publicações não corresponde ao número de registro na OAB. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1037

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos.Fls. 489/499, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005867-82.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista o teor do ofício de fl. 1067, recebido do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia-SP, dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 13:30 horas, objetivando o depoimento pessoal das rés e oitiva das testemunhas, nos autos da Carta Precatória nº 102/2013, expedida por este Juízo Federal.Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 193/195v, bem como da certidão de fl. 199, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001012-26.2012.403.6138 - ANTONIO DONIZETI VIANA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 52/53, bem como da certidão de fl. 57, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001022-70.2012.403.6138 - APARECIDO NERES DA FONSECA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 49/49v, bem como da certidão de fl. 51, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001122-25.2012.403.6138 - GERALDO CARVALHO BALEEIRO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 73/74, bem como da certidão de fl. 77, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001212-33.2012.403.6138 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 56/56v, bem como da certidão de fl. 60, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001218-40.2012.403.6138 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENDONCA(SP251327 - MARCO ANTONIO

BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0001219-25.2012.403.6138 - EDEVAIR ALBERTAO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 54/57, bem como da certidão de fl. 61, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001290-27.2012.403.6138 - IVAN FERREIRA DA SILVA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 68/69, bem como da certidão de fl. 72, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001291-12.2012.403.6138 - ALTIVA VALIM VIANNA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 73/75, bem como da certidão de fl. 77, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001292-94.2012.403.6138 - LAIDE ZANOTO LIMA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 50/50v, bem como da certidão de fl. 55, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001308-48.2012.403.6138 - LUDOVIRGEM VIEIRA GUILHERME(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 85/86, bem como da certidão de fl. 90, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001390-79.2012.403.6138 - ALCIDES RODRIGUES NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 58/59, bem como da certidão de fl. 62, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001391-64.2012.403.6138 - REGINA MARIA RECHE(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia das decisões de fls. 89/90v e fl. 98, bem como da certidão de fl. 101, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001406-33.2012.403.6138 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 71/72v, bem como da certidão de fl. 75, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001761-43.2012.403.6138 - MARCIO JACINTO DUARTE(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 86/88, bem como da certidão de fl. 99, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001765-80.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA COLMANETTI(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 95/96, bem como da certidão de fl. 104, ao impetrado. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001964-68.2013.403.6138 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE LIMA(SP136482 - MOUNIF JOSE MURAD) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO-SP. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na Rua Amador Bueno, nº 479, centro, Ribeirão Preto-SP. Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da cidade de Ribeirão Preto-SP, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001977-67.2013.403.6138 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X DIRETOR GESTAO PESSOAS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCO AURÉLIO DA SILVA em face da DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional em Brasília-DF. Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília-DF, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000989-46.2013.403.6138 - MARCIA RUTE ESTEVES PEIXOTO(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a União (AGU) em substituição à Fazenda Nacional. Sobre a contestação apresentada pela União, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-31.2011.403.6139 - TELMA APARECIDA DOMINGUES ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com o documento de fl. 07, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpridas as determinações supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/72. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001177-07.2011.403.6139 - CLAUDIO BENEDITO VICENTE(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Em face da decisão de fl. 150-vº, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização de acordo com o documento de fl. 140, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 165/167. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000933-44.2012.403.6139 - NEUSA MARIA RAMOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando que o instrumento de fl. 116 não confere poderes expressos para renunciar, regularize a autora a representação processual, em virtude da renúncia contida na petição de fls. 135/136. Após, tendo em vista a concordância com os valores apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios até o valor limite para RPV. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento, que deverá ser comunicado à parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000197-89.2013.403.6139 - MARIA INES DE FREITAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 133, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0000608-35.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 112, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-31.2010.403.6139 - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARILENA ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CELSO POLIFEMI

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fl. 102.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010709-05.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia do INSS à via recursal, cumpra-se a r. sentença, expedindo-se RPV de acordo com os cálculos de fls. 85-vº/86.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010757-61.2011.403.6139 - EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EDNEIA SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia do INSS à via recursal, cumpra-se a r. sentença, expedindo-se RPV de acordo com os cálculos de fl. 36.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0010860-68.2011.403.6139 - ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia do INSS à via recursal, cumpra-se a r. sentença, expedindo-se RPV de acordo com os cálculos de fls. 77-vº/78.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001827-20.2012.403.6139 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 111/114.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002156-32.2012.403.6139 - MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARISA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o expediente juntado a fls. 90/94, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora de acordo com o documento de fl. 07 (carteira de identidade).Após, expeça-se novo ofício requisitório.Intime-se.

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011693-86.2011.403.6139 - ELIETE CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na indicação do nome do filho da parte autora, na sentença de fl. 66. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, na parte referente ao termo de audiência, passando a constar -Benefício: Salário-Maternidade, referente ao menor Emanuel Miquéias Santos Ferreira, mantendo-se a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0012386-70.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls.57/58, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000616-46.2012.403.6139 - VALERIA CASEMIRO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls. 41/42, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001318-89.2012.403.6139 - VIVIANE PRADO DA FONSECA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls.60/61, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001319-74.2012.403.6139 - EVA NEIDE DOS SANTOS RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Encaminhe os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da parte autora de acordo com os documentos de fls.60/61, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001205-04.2013.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual da parte autora como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); b) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde), na medida em que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineado a fim de permitir ao réu o exercício do seu direito de defesa, bem como ao juízo, sendo necessário,

avaliar o conjunto comprobatório a recair sobre tais fatos alegados como incapacitantes. c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

0001556-74.2013.403.6139 - MARTA MARIA DE OLIVEIRA NUNES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) os apresentados pelo réu, os apresentados pelo autor, e os eventualmente formulados pelas partes. Para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social Débora Cristina de Oliveira, com endereço na Secretaria, a perita assistente social nomeada deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do(s) perito(s) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência aos(as) srs(as) peritos(as). II. Designo a perícia médica para o dia 26/11/2013, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta dos quesitos contidos na portaria n 12/2011-SE01 e outros quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões

que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001563-66.2013.403.6139 - ERIDA DE JESUS MARTINS CAMPOS ALEXANDRE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001473-58.2013.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada em fls. 29, consoante teor de certidão de fls. 30.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento.b) apresentando comprovante de residência atual em que conste o nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço apresentado às fls. 19 estar emitido com número da residência diferente do apontado na petição inicial, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);Cumprida a determinação supra, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio a assistente social DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A perita deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.Após deverá ser dada vista à parte para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias e vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco), sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Sem prejuízo, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010987-06.2011.403.6139 - EVA LOPES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico nomeado às fls. 35/35-V no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Expeça-se requisição de pagamento.Em seguida, voltem-me conclusos. Int.

0012438-66.2011.403.6139 - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a perícia médica tenha sido realizada por perito do juízo diverso do anteriormente nomeado, fls. 23/24, ratifico a perícia realizada pelo Dr. Tiago Saldanha.Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos que atuaram nos autos.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000335-90.2012.403.6139 - DIVA PONTES TORRES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DIVA PONTES TORRES, CPF 156740588-65, Rua Analzidio Gomes Sobrinho, 136, Vila Aparecida, Itapeva-SP .Tendo em vista a certidão de fls. 44, designo nova data para audiência, em que será analisada a possibilidade de conciliação, para o dia 21 de novembro de 2013, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) acerca da audiência designada.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003060-16.2011.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o aparente erro material contido no despacho de fls. 148, quanto ao horário agendado para a perícia médica, corrijo de ofício para fazer constar ao invés de 19h30min,o horário correto, qual seja, 09h30min.Intimem-se as partes.

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a perícia médica aprazada para a data de 07/11/2013, não ocorreu por motivo de não intimação do autor para comparecimento à mesma. Assim, designo o dia 19/12/2013, às 11h30min, para realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de perícias desta subseção Judiciária, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, devendo a serventia desta 2ª vara realizar as diligências com a presteza que o caso necessita.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 280/282.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 280/282.Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por WILSON VIEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 22/10/2009, dia posterior ao trânsito em julgado da sentença proferida em processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal. Requer, ainda, o auxílio complementar de 25% sobre o valor da aposentadoria e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata estar acometido de diversas moléstias (cardiopatia isquêmica do coração, diabetes tipo II, hipertensão arterial sistêmica, retinopatia diabética e outras), as quais o impossibilitam de exercer suas atividades laborais.Requeru e obteve junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, em períodos intercalados, nos anos de 2007 a 2012. Contudo, não obstante persistam as patologias, não logrou êxito nos demais requerimentos formulados perante a autarquia previdenciária.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 21/272.As fls. 274/278 a Secretaria juntou cópia da sentença proferida em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco (2008.63.06.010438-0), que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, diante da perícia médica realizada.Vieram os autos conclusos para apreciação de eventual prejudicial de coisa julgada.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.No caso em foco, o demandante havia aforado, perante o Juizado Especial Federal de Osasco, ação postulando os mesmos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (2008.63.06.010438-0).Depreende-se da cópia colacionada às fls. 275/277, que a sentença que julgou improcedente o pedido, foi proferida em 30 de abril de 2009, portanto há mais de 04 anos atrás.Sabe-se que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são benefícios devidos ao segurado com vistas a ampará-lo nas situações em que, em face de suas restrições físicas ou mentais, não tem condições de permanecer no mercado de trabalho e, conseqüentemente, de prover o próprio

sustento. A sentença, portanto, fez coisa julgada acerca de eventual direito do requerente a benefício previdenciário devido anteriormente ou durante o processo. Porém, jamais poderia aludida decisão irradiar efeitos para o futuro, ainda mais em se tratando de matéria de benefício por incapacidade, que trabalha, justamente, com o aspecto da imprevisão. Nesta perspectiva, noto ser perfeitamente possível a alteração no estado de saúde da pessoa com o decorrer do tempo, ou até mesmo no diagnóstico que reconhece a persistência do mal incapacitante através de uma segunda opinião especializada. Assim, em casos semelhantes, deve ser concedida à parte autora a oportunidade de comprovar a mudança em suas circunstâncias fáticas, sendo por demais severa a restrição ao seu acesso ao judiciário pelo fato de, anteriormente, dele já haver se socorrido. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o autor colacionou ao conjunto probatório da presente demanda documentos médicos posteriores ao processo afeto ao JEF (fls. 104/216). Os novos documentos trazidos alteram a causa de pedir e indicam, ao menos a princípio, a necessidade de realização de prova pericial por médico de confiança deste Juízo, abrindo-se a possibilidade da parte autora elucidar os fatos descritos na exordial. Na mesma esteira, a própria autarquia previdenciária concedeu novo benefício de auxílio-doença no período de 28/04/2012 a 14/09/2012 (NB n. 551.184.897-9), a atestar a existência de doenças portadas pelo demandante no respectivo interregno. Em conclusão, é perfeitamente possível a propositura de nova ação com base na modificação dos fatos e em novo requerimento administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AFASTADA A COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE SAÚDE DA PESSOA COM O DECORRER DO TEMPO. AUXÍLIO-DOENÇA MANTIDO. 1- Apesar do trânsito em julgado do processo nº 2008.63.19.002312-4 (fls. 92/113), perante o Juizado Especial Federal de Lins - SP, com Sentença prolatada em 16.12.2008, em nome da parte autora, cujo objeto foi à aposentadoria por invalidez ou a percepção de auxílio-doença, não se verifica o instituto da coisa julgada entre as ações. Observa-se que, não obstante a identidade dos pedidos entre as ações, o conjunto probatório da presente demanda está corroborado em documentos médicos posteriores, emitidos no ano de 1999 (fls. 32/33). 2- Entendo ser perfeitamente possível a alteração no estado de saúde da pessoa como decorrer do tempo ou até mesmo no diagnóstico que reconhece a persistência do mal incapacitante através de uma segunda opinião especializada. 3- Com respeito à incapacidade profissional da parte autora, o laudo pericial afirma que a mesma é portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave sem sintomas psicóticos, estando incapacitada de forma total e temporária (fls. 63/66 e 72/73). 4- Agravo a que se nega provimento. AC 00322915820104039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1538681 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado. AC 00035393620064036113AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/05/2008 PREVIDENCIÁRIO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA AFASTADA. ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. AGRICULTOR. CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Se após findo processo no qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade ocorre agravamento no estado de saúde do segurado e este realiza novo requerimento administrativo, não há impedimento para que proponha nova ação com base em tais novos fatos. 2. Tendo a perícia médica concluído estar a autora incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, pelas condições pessoais do requerente, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo, quando restou atestada a incapacidade definitiva. 3. Ainda que existente a incapacidade desde a data do requerimento administrativo, ela só passou a ser tida por definitiva a partir da realização da perícia judicial, pelas condições pessoais da autora, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida apenas a partir do laudo, mas deferido-se o auxílio-doença desde a data do requerimento do auxílio-doença. 4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC (art. 31 da Lei n.º 10.741/03, c/c a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 5. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até 30-06-09, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de

Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287). A partir de 01-07-09 passam a incidir os índices oficiais de remuneração da poupança. 6. Os honorários advocatícios a que se condena a Autarquia devem ser fixados em 10%, incidindo tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante a Súmula n.º 76 deste TRF, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n.º 111 do STJ. 7. No que toca às custas processuais, considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula n.º 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade pelo INSS. 8. Sucumbente o INSS, deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais. 9. A antecipação de tutela resta mantida, porquanto confirmados a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano ou de difícil reparação. AC 200970990044214AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLESigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMAFonte D.E. 06/05/2010Em face do exposto, entendo pertinente o prosseguimento do feito. No que tange à concessão de tutela antecipada, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito à manutenção do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expendido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 421, 1º, do CPC. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Designo, ainda, o dia 03 de dezembro de 2013, às 10h30min, para a realização da perícia médica oftalmológica, que será realizada na Praça Padroeira do Brasil, 110, Jardim Agu, Osasco/SP. Nomeio para o encargo o Dr. Roberto José Molero. Arbitro os honorários de cada perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se as partes.

Expediente N.º 1076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002056-07.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FAUSTINO DE FARIA(SP134207 - JOSE ALMIR)

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Cite-se o executado para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0000790-48.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIVANIA DE SOUSA OLIVEIRA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar memória de cálculo do débito atualizado, bem como cópia para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação. Intime-se.

0000856-28.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DOS SANTOS CARDOSO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar memória de cálculo do débito atualizado, bem como cópia para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, tornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação. Intime-se.

0000860-65.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EDUARDO MAYER FAGUNDES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001368-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO ROBERTO DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) oficial(a) de justiça.Intime-se.

0001369-93.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X HELCIO ROMERO LINO(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se.

0001594-16.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA APARECIDA ANTUNES ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs esta ação de busca e apreensão em face de PRISCILA APARECIDA ANTUNES ALMEIDA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a consolidação da propriedade do veículo marca CITROEN, modelo Berli MP 1.8, placa CTJ3954, em seu nome.A autora informa que a ré firmou Contrato de Abertura de Crédito-Veículo, cujo crédito teria sido garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o requerido obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 07/39).Deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 41/42). Mandado expedido à fl. 45.Posteriormente, a autora requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 269, II do CPC (fls. 47/48), ante a formalização de acordo entre as partes (fls. 49/58). É o relatório. Decido.Diante da petição de fls. 47/48, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes, nos termos estabelecidos às fls. 49/58, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar de fls. 41/42. Recolha-se o mandado copiado à fl. 45.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0001664-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE DA SILVA SANTOS

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar memória de cálculo do débito atualizado, bem como cópia para a instrução da contra-fé. Sobrevindo, tornem os autos conclusos.Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.Intime-se.

MONITORIA

0002322-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUDEN JERRY REGIS MARQUES

Fls. 89/93; manifeste-se a parte autora.Intimem-se

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Fls. 63; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0007130-76.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA

Fls. 75; Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral.Indefiro o bloqueio on line requerido através BACENJUID, pois a medida é viável

apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007161-96.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMAR FERREIRA DA SILVA

Indefiro a pesquisa ao BACENJUD e RENAJUD, pois as medidas já foram efetivadas às fls. 40/42. Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011490-54.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GONCALVES DA SILVA

Fls. 79; Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0015389-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE VARGAS GONCALVES

Defiro a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 231, 232 do CPC, providenciado a publicação na imprensa oficial. Após, intime-se a CEF para retirar o edital e comprovar as publicações, conforme previsto no artigo 232, III, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

0015417-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO RODRIGUES LEANDRO JUNIOR

Fls. 65; Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0016972-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELAINÉ CRUZ DE OLIVEIRA SALES

Indefiro a pesquisa ao BACENJUD, pois a medida já fora efetivada às fls. 66/67. Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Por sua vez, defiro a consulta ao RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Ao Sr. Diretor de Secretaria para realização da pesquisa. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016974-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILDO DE ASSIS DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016986-64.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARAN DE OLIVEIRA NETO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) oficial(a) de justiça. Intime-se.

0017004-85.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

BRUNO CORREIA DE BRITO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020336-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA ONESKO SILVA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020337-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PIMENTEL DA SILVA

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0020354-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ERIMAR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) oficial(a) de justiça.Intime-se.

0020653-58.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA PIASSA BURATTI

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor.Intime-se.

0021707-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Fls. 59, nada a dizer, tendo em vista o sentenciamento às fls. 57-verso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0021716-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA SOUZA RAMOS

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0022272-23.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X GILBERTO MONTILIA X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr.(a) Oficial de Justiça.Intime-se.

0000355-11.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON VILAS BOAS DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000365-55.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE URBANO DE MELO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000378-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA REGINA TEODORO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RENATA REGINA TEODORO DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 17.015,27.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00160816000095379), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das

obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/22. Citação às fls. 37/38. Mandado de penhora e avaliação expedido à fl. 52. Posteriormente, à fl. 66, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse de agir superveniente, porquanto as partes se compuseram amigavelmente. É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 66, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado copiado à fl. 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000615-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GOMES DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor. Intime-se.

0001176-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIS GOMES DOS SANTOS
Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001179-67.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MAURO DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) oficial(a) de justiça. Intime-se.

0001180-52.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEDILMA FERREIRA DA SILVA
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001187-44.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMARINO CORREA SANTOS
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001188-29.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO AVELINO DE LIMA
Fls. 92 e 95; Nada a dizer, tendo em vista a sentença de extinção do processo de fls. 83, transitada em julgado em 17/12/2012 (fls. 85). Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0001322-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JULIO DA SILVA
Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001330-33.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLICIO JOSE DA SILVA
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001698-42.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELICA CASTANON SILVA
Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002418-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA MARQUIZEPPE DE SOUZA DELGADO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003084-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLGA MARIA ALEXANDRE DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0005087-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO DO SANTOS

Fl. 38: defiro, expeça-se carta precatória para citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados.Intime-se.

0000355-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE DOS SANTOS SILVA

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil.Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000358-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS OLIMPIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de JOSÉ CARLOS OLIMPIO com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.053,10.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 000637160000169718), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/24.Mandado de citação expedido à fl. 32.Posteriormente, à fl. 34, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse de agir superveniente, porquanto as partes se compuseram amigavelmente.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 34, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 32.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000549-74.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000659-73.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de RAIMUNDO ANTONIO DE SOUSA com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 11.900,59.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 001351160000097065), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/24.Citação às fls. 33/34.Posteriormente, à fl. 38, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse de agir superveniente, porquanto as partes se compuseram amigavelmente.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 38, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000661-43.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL SARTORATO SPOLADOR

Tendo em vista a manifestação de fls. 44/47, entendo como desistência do autor ao recurso de apelação interposto às fls.36/43.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/77.Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001467-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001470-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUSNETE COSTA ABBADE

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001494-61.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINESIA GAMA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de MARINESIA GAMA DA SILVA, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 14.819,32.Alega, em síntese, ter celebrado com a ré contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00312516000059968), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pela mutuária, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/22.Citação às fls. 32/33.Às fls. 34/41, a CEF pleiteou a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse processual, considerando a composição amigável das partes.É o relatório. Fundamento e decido. Diante da petição de fl. 34, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fl. 35/41), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

0001495-46.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER PINHEIRO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de VAGNER PINHEIRO DA SILVA com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 13.898,47.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00312516000042720), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/20.Citação às fls. 29/30.Posteriormente, à fl. 31, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse de agir superveniente, porquanto as partes se compuseram amigavelmente.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 31, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001517-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCICLEUDO LIMA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de FRANCICLEUDO LIMA DA SILVA com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.299,57.Alega, em síntese, ter celebrado com o réu contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 00295316000032996), denominado Construcard. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 06/24.Mandado de citação expedido à fl. 28.Posteriormente, à fl. 33, a CEF requereu a extinção do processo, aduzindo a falta de interesse de agir superveniente, porquanto as partes se compuseram amigavelmente. Postulou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.É o relatório. Decido. Diante da petição de fl. 33, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Recolha-se o mandado copiado à fl. 28.Indefiro o pleito de desentranhamento, em face da inexistência de documentos originais a instruir a exordial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001600-23.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO TAVARES CASTRIOTO

Manifeste-se a CEF quanto aos embargos oferecidos pelo devedor.Intime-se.

0003307-26.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALVES DA SILVA

Fls. 26/28: proceda-se a alteração do nome da advogado peticionante no sistema de informática e republique-se o despacho de fl. 25.Intime-se.

0003308-11.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THALITA DE OLIVEIRA

Fls. 23/25: proceda-se a alteração do nome da advogado peticionante no sistema de informática e republique-se o despacho de fl. 22.Intime-se.DE FLS. 22.Inicialmente, intime-se a CEF para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da memória de cálculo para a instrução da contra-fê, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Sobrevindo, cite-se a requerida para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC.Cientifique-a de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isenta do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensão e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011737-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BRAZ

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, pois a medida já fora efetivada às fls. 61.Manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0016999-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORLANDELI LOCACAO DE ESTANDES LTDA EPP X LUIZ CARLOS ORLANDELI FERRAZ X RUTH HELENA ACERBI ORLANDELI FERRAZ

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000361-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MSIGA REPRESENTACOES LTDA X MOACIR DE SOUZA

Fls. 167/168, defiro, expeça-se carta precatória cara citação dos executados. Instrua-se com cópias da carta precatória devolvida sem o devido cumprimento, assim como da petição do exequente onde requer a citação por hora certa.Intime-se a exequente.

0000366-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENEMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X SILVIO CESAR ENEMBRECK DA SILVA(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP116126 - BERNADETH MARTINS FERREIRA) X ANDREA MADEIRA REZENDE CARDOSO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se.

0002506-47.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRALVA SANTOS SOUZA

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente a cópia da declaração de renda do réu em epígrafe.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0003526-73.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILHASPLAST PLASTICOS LTDA - EPP X CELIO CLEMENTE DOS SANTOS X MARCELO CLEMENTE

DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000280-35.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAGAZINE NOROESTE COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA X ALESSANDRA PUERTA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se.

0000367-88.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA FREITAS

Fls. 44 e 45, no que tange ao desentranhamento dos documentos originais, indefiro, pois compulsando os autos verifiquei a não existência de documentos originais carreados para serem desentranhados.Fl. 45, no que tange à extinção do feito, nada a dizer , tendo em vista o sentenciamento do feito às fls. 42-verso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000373-95.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RIBEIRO LEITE

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001675-62.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R A ALKIMIN MINIMERCADOS LTDA ME X RONALDO ADRIANO FERREIRA DE ALQUIMIM X AGUINALVA RODRIGUES GAMA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr(a) oficial(a) de justiça.Intime-se.

0002486-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL BITENCOURT 57187843887 X ANA PAULA DA SILVA ALVES

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 1077

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001483-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACIEL GONCALVES PIMENTA

Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral.Por sua vez, defiro a consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal e RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta para realização das consultas.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0001666-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERTE FERNANDO CLARO

Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral.Por sua vez, defiro a consulta ao Banco Central e Delegacia da Receita Federal e RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta para realização das consultas.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0002284-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS

Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta à Receita Federal (webservice), Bacenjud e Renajud, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

MONITORIA

0002317-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GOMES DA SILVA

Fls. 76: indefiro, considerando que não foi efetivada a citação. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito, informando o endereço correto da parte ré para a efetivação da citação. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002321-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UILIAN ROCHA DOS SANTOS

Inicialmente, esclareça a CAIXA qual dos advogados deverá receber as publicações, considerando que todos estão devidamente constituídos. Aqueles que não atuarão nos autos deverão demonstrar a descontinuação ou a renúncia, nos termos da lei. Intimem-se.

0003356-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO HUMBERTO FAION

fls. 89: indefiro, considerando que a diligência não foi cumprida no Juízo Deprecado devido à inércia da parte autora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007074-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO OTACILIO DA SILVA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de bens do réu. Intime-se.

0007158-44.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBIRAJARA JOSE NEIVA

Fls. 102: indefiro, considerando que já houve a citação (fls. 39). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0010969-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA FRANCIELI DA SILVA

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0012894-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE PAULA ARAUJO DAL VECHIO

Fls. 87: ciência à CEF da pesquisa de endereço efetuada na Receita Federal. Indefiro a expedição de ofício ao TRE, com fundamento no artigo 26, da Resolução nº 20132/98 do Tribunal Superior Eleitoral. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0016992-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se

a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ADRIANO DE MORAES
Fls. 58; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

0019928-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR DA SILVA DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0019950-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO
Diante do substabelecimento juntado aos autos à fl. 100/102, republicue-se o despacho de fl. 99.Intime-se.Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão do oficial de justiça. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 95.Intime-se.

0019958-07.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO APARECIDO AMERICO DA SILVA
Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC.Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0019959-89.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE LEITE
Expeça-se carta precatória para citação da parte ré no endereço indicado à fl. 107.Intime-se.

0020338-30.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA AVELINA DA FONSECA
Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal, pois a medida é viável apenas em hipóteses excepcionais e mediante comprovação de ter o autor diligenciado, exaustivamente, para obtenção das informações de seu interesse.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020351-29.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES CRISTOVAM DE JESUS
Fls. 87/92: nada a deliberar, considerando que as custas deveriam ter sido apresentadas nos autos da carta precatória, no Juízo Deprecado.Considerando, ainda, que a CEF não informou o andamento da da carta precatória no Juízo Deprecado, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021717-06.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO AUGUSTO TOBADINI
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021738-79.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GERLANIO GONCALVES DA SILVA
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de bens do réu.Proceda-se à pesquisa de veículos automotores no sistema RENAJUD.Sobrevindo as informações, intime-se a CAIXA para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0021939-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de bens do réu. Proceda-se à pesquisa de veículos automotores no sistema RENAJUD. Sobrevindo as informações, intime-se a CAIXA para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0022276-60.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES

Fls. 73; Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0000381-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNIR APARECIDO BARBOSA

Fls. 201/206: ciência à CEF do teor do ofício da Receita Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0000617-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON BISPO GOMES

Diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos, tem-se por convertido, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de processo Civil. Prosiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001190-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0001691-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL JULIO DOS SANTOS

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF dar andamento ao feito, apresentando as pesquisas de bens. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0002224-09.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERTON ARAUJO DA SILVA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito, informando o endereço correto da parte ré para a efetivação da citação. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0003629-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO VASCONCELOS ROSA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito, informando o endereço correto da parte ré para a efetivação da citação. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0004172-83.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MARTINS ADAO(SP255964 - JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA E SP304607A -

AUGUSTO LUIZ SANTANA) X CLARILDE ADAO RODRIGUES X VIVIANE APARECIDA TEODORO
Inicialmente, oficie-se à Central de Mandados para que devolva os mandados expedidos em 30/08/2012 (fls. 73 e 75), devidamente cumpridos. No mais, concedo à corre Cristiane os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0005064-89.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LUCAS JUNIOR

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao DETRAN, via RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual bem da parte ré. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0005084-80.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILDO GONCALVES DE JESUS

Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005085-65.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRO COELHO DE PONTES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF dar andamento ao feito, manifestando-se quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005101-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVELY TOMCEAC

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito, informando o endereço correto da parte ré para a efetivação da citação. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005105-56.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MISAEL ZUCO FERREIRA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005114-18.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILSON SOUSA DA SILVA

Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005423-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fl. 34/36: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados, excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero. Intime-se.

0005613-02.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR CARNEIRO DE SOUSA

Prossiga-se com os atos expropriatórios, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, do qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005856-43.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO RODRIGUES DA MATA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito, informando o endereço correto da parte ré para a efetivação da citação. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0005858-13.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000663-13.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL LIMA MARTIN

Regularmente citado, deixou o réu transcorrer o prazo para o pagamento ou oferecimento de embargos ensejando a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Assim sendo, defiro o pedido de bloqueio on line de valores. Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao DETRAN, via RENAJUD, a fim de ser pesquisado eventual bem da parte ré. Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004223-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO CARLOS PUCLIEZI MARUCCI

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010914-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF apresentar memória de cálculo atualizada do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 146/148. Intime-se.

0001034-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE S/C LTDA X AFRANIO ALBERTO SILVA BROCUA

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007116-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF dar andamento ao feito, apresentando as pesquisas de bens. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0007117-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

Vistos. Ao Sr. Diretor de Secretaria para consulta ao Banco Central, a fim de ser pesquisado eventual endereço da parte ré. Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0009804-27.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIO DE ALBUQUERQUE BOULITREAU JUNIOR

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF dar andamento ao feito, manifestando-se quanto à certidão do oficial de justiça. No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF dar andamento ao feito, manifestando-se quanto à certidão do oficial de justiça.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0016998-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LORD SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ROQUE ALVES DE OLIVEIRA X ALESSIO DURAZZO NETO

Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco para que apresente a cópia da declaração de renda do réu em epígrafe.Após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas. Tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0020296-78.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRTUAL TECH INFORMATICA LTDA X RICARDO COSTA FICO X JOSE ODAIR FACO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF dar andamento ao feito, diligenciando nos Cartórios de Registro de Imóveis e no DETRAN.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0021943-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA IDA MUENTE CARDENAS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar andamento ao feito.No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0022277-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROTECOAT DO BRASIL LTDA X FERNANDO FRANCO DE SA BOMFIM X JOSE ANEILTON DE ARAUJO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de bens do réu.Proceda-se à pesquisa de veículos automotores no sistema RENAJUD.Sobrevindo as informações, intime-se a CAIXA para dar andamento ao feito, em 10 (dez) dias.Intime-se.

0000625-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEDLINK MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X JOSE MILTON QUESADA FEDERIGHI X LEON MARKMAN NETO X CLAUDIO HENRIQUE CASTELO BRANCO BAFFA

Fls. 149/153, quanto às guias de recolhimentos das diligências do oficial de justiça, nada a deliberar, pois a diligência deve ser providenciada no Juízo Deprecado.Fls. 149/153, defiro a vista dos autos requerida pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001706-19.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LOGISTICA TRANSPENNA EXPRESS LTDA

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite-se o executado para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intime-se.

0001973-88.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR

Fl. 75: defiro, expeça-se mandado de citação do executado, no(s) endereço(s) relacionados, excetuando-se o eventual endereço constante da inicial cujo cumprimento do mandado foi infrutífero.Intime-se.

0004990-35.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINICIUS TORRES BILBAO

Defiro o pedido de conversão desta ação em execução de título executivo.Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Cite-se o executado para

efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intime-se.

0005652-96.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA X ERICO DE MORAES JUNIOR
Expeça-se mandado de citação para diligências nos endereços de fls. 71. Intime-se.

0005653-81.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGAZINE MS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SILVIA HELENA ORSOLON X LUIZ HENRIQUE JORGE(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Fls. 70: nada a deliberar, considerando que as custas deveriam ter sido recolhidas no Juízo Deprecado. Fls. 77: nada a deliberar, considerando que não há nos autos informação de que os réus se encontram em lugar incerto e não sabido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF informar o andamento da carta precatória nº 17, expedida em 21/01/2013 para citação do corréu Luiz Henrique em Cajamar. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido em 21/01/2013 (fls. 54). Intime-se.

0000374-80.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDAP PRESTACAO SERVICOS ACABAMENTO LTDA - ME X RITA DE CASSIA SILVA X DAVI JULIO DE CERQUEIRA
Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, quanto à certidão negativa do oficial de justiça (fls. 79 - carta precatória). No silêncio, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

0003313-33.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI
Tendo em vista os documentos carreados aos autos pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001625-95.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-13.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a embargada para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 34.

0002144-02.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-28.2011.403.6133) S 4 EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA X SERGIO AUGUSTO ANTUNES DE SOUZA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 164, haja vista a juntada de impugnação pela embargada às fls. 166/194. Informo ainda que referida informação será publicada conjuntamente com o despacho de fls. 164.

EXECUCAO FISCAL

0001244-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA COLOMBO LTDA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO)

Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social da empresa a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 28. 1. Fls. 116: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 25 (reavaliação às fls. 91). 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 123ª, 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. .PA 0,10 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se o exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE REAVALIAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. 11. Havendo constituição de advogado pelo(a) executado(a), intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0004351-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PRODUTORA DE CHARQUE TROPICAL LTDA - MASSA FALIDA

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá constar a executada como MASSA FALIDA. Fls. 114/117: Defiro. Comunique-se ao Juízo Falimentar, pela via eletrônica, a redistribuição dos autos a este Juízo, para onde deverão ser encaminhadas informações sobre eventual disponibilização de numerário em razão da penhora efetuada às fls. 58. Após, cumpra-se a determinação de fls. 113, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0004418-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO MINORU HOCOYA(SP043221 - MAKOTO ENDO)

EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0004418-07.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARCIO MINORU HOCOYA DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCIO MINORU HOCOYA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos Sustenta, em síntese, a que há erro material e apuração incorreta da dívida que originou o título executivo, donde decorre a ausência de liquidez do título. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional aduz a inadequação da via eleita e, no mérito,

pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Entretanto, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste, com urgência no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 144/146. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005078-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARILENE GUIMARAES SILVA SOARES
Reconsidero a parte final do despacho de fls. 32, uma vez que somente se procede mediante requisição do exequente. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique novos bens à penhora. Indeferido, desde já, pedido de diligências nesse sentido. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando o exequente desde já ciente. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Intime-se.

0006537-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEWS FABI - MAGAZINE LTDA (SP129083 - BENEDITO ERNESTO DA CAMARA COELHO)
Fls. 149/152: Indefero o apensamento do feito aos autos indicados, haja vista que os feitos encontram-se em fase diversa, uma vez que nestes há penhora efetuada, enquanto que naqueles não. Desta forma, não havendo pela exequente interesse na adjudicação dos bens penhorados, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 142, arquivando-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0007581-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, passando a constar CETENGE CONSTRUCOES ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - MASSA FALIDA. Fls. 73: INDEFIRO. Compete à exequente a diligência pretendida. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo da falência, noticiando a redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como sua nova numeração. No mais, suspendo o curso da presente até decisão definitiva no processo falimentar em tramitação, aguardando-se em arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0008526-79.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO CONTABIL ORTEC SC LTDA X EDUARDO MIRANDA X BENEDITO GALHARDO SEGURA X EDVALDO MIRANDA (SP159410 - EDSON COLLADO DE BRITO GOMES)
EXECUÇÃO FISCAL Nº 0008526-79.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO CONTABIL ORTEC SC LTDA e outros DECISÃO Vistos. Trata-se Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da ORGANIZAÇÃO CONTABIL ORTEC SC LTDA e outros. Oposta exceção de pré-executividade por EDVALDO MIRANDA (fls. 35/83), o pedido foi rejeitado por inadequação da via eleita (fl. 117). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, em razão de sua instalação. Determinada penhora on line dos ativos financeiros em nome dos executados (fl. 147) Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 183. É o breve relato. Decido. Observo que a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão dos sócios do pólo passivo do executivo fiscal. Por outro lado, considerando que a exclusão operou-se de ofício, não há se falar em condenação da exequente ao pagamento de honorários. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo

constar no pólo passivo, tão somente a executada ORGANIZAÇÃO CONTABIL ORTEC SC LTDA. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das constrições que recaíram sobre os bens dos sócios (fls. 150/154) Sem prejuízo, tendo em vista a quantia ínfima obtida na penhora on line (R\$ 2.791,74 e R\$ 76,63 - fls. 153/154), a qual não se constitui em garantia total ou parcial útil à satisfação do crédito, uma vez que é insuficiente até mesmo para sustentar o prosseguimento da execução, Intime-se. Cumpra-se.

0008541-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP123830 - JAIR ARAUJO E SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO E SP248062 - CASSIANO BAPTISTA MATTOSINHO)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo sócio ADEMIR PIMENTEL FERNANDES (fls. 387/393) em face da r. decisão de fls. 384/385 proferida em julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo recorrente. Deixo, contudo, de receber a apelação interposta uma vez que não é o recurso cabível. A decisão proferida às fls. 384/385 em julgamento de exceção de pré-executividade determinou apenas a exclusão dos sócios do pólo passivo, sem pôr fim ao processo executivo, o qual continua em face da empresa executada. Desta forma, referida decisão possui a natureza de interlocutória, uma vez que resolveu apenas questão incidente. É, portanto, atacável por Agravo de Instrumento. Inaplicável é ainda a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos uma vez que, em que pese o presente recurso de Apelação ter sido interposto dentro do prazo previsto na legislação (15 dias), foi interposto fora do prazo do Agravo de Instrumento (10 dias), que é o recurso cabível. Tal inaplicabilidade também se justifica em virtude da tramitação e ajuizamento destes recursos ocorrerem em instâncias diversas, sendo inviável a formação do traslado neste Juízo. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EX-SÓCIO DE SOCIEDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - A exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade não está prevista no sistema processual civil, mas a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o seu cabimento na execução, independentemente de embargos do devedor e segurança do juízo, em hipóteses excepcionabilíssimas de flagrante nulidade e inexistência do título executivo. II - Tendo a MM. Juíza a quo excluído o ex-sócio da sociedade executada do pólo passivo da execução fiscal, embora tenha julgado procedente o pedido da exceção de pré-executividade, cuida-se de decisão interlocutória agravável de instrumento e não apelável como no caso em exame, visto que o processo executivo não é extinto, prosseguindo-se contra a empresa executada. III - Apelação do INSS não conhecida. (TRF 3ª R - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 575192 - 200003990127835 - 2ª T - Rel. J. Alessandro Diaferia - DJU 26/08/2005, p. 362). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - ÔNUS DO AGRAVANTE. 1 - É interlocutória a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, extinguindo o feito em relação aos sócios, caso a execução prossiga contra a pessoa jurídica. 2 - O recurso cabível contra decisão interlocutória é o agravo de instrumento e não a apelação. 3 - A aplicação do Princípio da Fungibilidade somente pode ser adotado nos casos em que observado o prazo legal previsto para o recurso cabível. 4 - O agravo de instrumento deve ser instruído não só com as peças obrigatórias, mas também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. (TRF4, 2ª Turma, Ag. nº 2006.04.000101797, Rel. Juiz Federal Convocado Antonio Albino Ramos de Oliveira, v.u., D.E. 27/06/2007) Nestes termos, deixo de receber o recurso de Apelação interposto, prosseguindo-se a execução em seus termos ulteriores. Em virtude da certidão de fls. 394, expeça-se ofício à CEF (agência 0350), bem como ao Banco Santander, solicitando-se informações sobre a transferência e depósito do valor bloqueado às fls. 82 dos autos (R\$ 501,69), em conta do sócio ADMIR PIMENTEL FERNANDES. Após, obtida a informação da conta de depósito, expeça-se Alvará. Sem prejuízo, quanto aos demais valores depositados às fls. 381/384, expeçam-se Alvarás de Levantamento, independentemente da diligência acima. No mais, para efeito de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos do processo 0008678-30.2011.403.6133, uma vez que aquele foi primeiramente distribuído e se encontra em igual fase processual. Após, prossiga-se naqueles autos. Cumpra-se e intime-se.

0008678-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP178015 - GIULIANO BAPTISTA MATTOSINHO)

Fls. 78/79: Defiro o pedido de exclusão do co-executado CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES do pólo passivo da demanda pelos próprios fundamentos expostos pela exequente. Proceda-se à liberação dos valores constrictos nos autos às fls. 71/74, expedindo-se Alvará de Levantamento em favor do co-executado. Após, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme determinado no primeiro parágrafo. No mais, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa ou estatuto, a fim de comprovar os poderes do outorgante da procuração de fls. 37. No mais, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, indicando bens à penhora, no

prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos aguardarem em arquivo o decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente, A QUAL FICA DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja ainda a indicação apta de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0009280-21.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X REX COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA (SP162967 - ANDRIANE MARCELLI) X GIOVANI MARQUES DE MELO (SP162967 - ANDRIANE MARCELLI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, DEFIRO o pedido de EDA FREDIANI VIEIRA, para excluí-la do polo passivo da demanda. Ao SEDI para a anotação devida. No mais, DEFIRO o pedido do exequente, constante no item b de sua manifestação de fls. 126/127, oficiando-se, conforme requerido. Com a resposta, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0009471-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO)

Cumpra-se a determinação de fls. 252 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até oportuna provocação da exequente. Cumpra-se e intime-se.

0010126-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA (SP224925 - FLAVIO MARCOS DE SIQUEIRA PINTO)

Republicação da sentença de fls. 24, uma vez que não constou o nome do patrono do executado: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 8 Reg.: 1059/2013 Folha(s) : 285 PROCESSO Nº 0010126-38.2011.403.6133 EXECUCAO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA SENTENÇA TIPO CV Vistos etc. A UNIAO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal em face de EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, o executado requereu a extinção do feito, aduzindo que os débitos foram parcelados e integralmente cumpridos (fl. 13). Instada a se manifestar, a exequente noticiou que o parcelamento ocorreu antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção do feito (fls. 21/22) É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito. Com efeito, as inscrições cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, de modo que a exequente é carecedora da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010156-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TATIEN KUSANO (SP246297 - JILLYEN KUSANO) EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0010156-73.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: TATIEN KUSANO DECISÃO Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TATIEN KUSANO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a inscrição nº. 80.1.11.082987-43. Sustenta, em síntese, a que há erro material e apuração incorreta da dívida que originou o título executivo, , donde decorre a ausência de liquidez do título. Instada a manifestar-se a respeito, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, requereu o prosseguimento da execução fiscal e a penhora online dos ativos financeiros. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja,

sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute a iliquidez do título executivo, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pre-executividade. Entretanto, as questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita pelo executado para apresentação de sua defesa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade apresentada pela executada. Sem prejuízo, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Intime-se.

0010317-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GIOVANA MARIA LAGNI (SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Republicação do despacho de fls. 20, uma vez que não constou o patrono da executada: Fls. 12/19: regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração. Ante a informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQÜENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0012111-42.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0012111-42.2011.403.6133 EXEQÜENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA Vistos. Fls. 27/28: Manifeste-se a exequente, inclusive com relação à notícia de pagamento parcial dos créditos tributários. Int.

0012182-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA (SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS) X CLAUDIO DOS SANTOS REIGOTA - ESPOLIO X IARA BATISTA DOS SANTOS REIGOTA
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0012182-44.2011.403.6133 EXEQÜENTE: FAZENDA

NACIONALEXECUTADO: SERRALHERIA BRAS CUBAS LTDA e outros Vistos. Compulsando os autos observo que as petições de fls.834/852 discutem a imissão na posse de bem arrematado nesta execução fiscal. Por outro lado, há informação nos autos de que tramitam em face do executado outras ações judiciais, entre as quais o processo de falência perante a Vara Distrital de Bras Cubas. Observo ainda que o bem arrematado está em posse de terceiro estranho aos autos. Assim, considerando que a execução fiscal tramita de forma independente, nos termos do art.187 do CTN, as petições e requerimentos mencionados não tem qualquer relação com o presente processo. Por fim, com relação à petição de fls.834/836, mantenho a decisão de fls. 824/825. Intime-se.

0000650-39.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARMELO CONSTRUCOES EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA (SP201425 - LETICIA PAES SEGATO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000664-23.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL N. S. DE FATIMA S (SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000937-65.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA. (SP110111 - VICTOR ATHIE)

EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0000937-65.2013.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ATENEU MOGIANO LTDA Vistos. Ante a manifestação do exequente (fls.74/80), intime-se o executado para que apresente documento que comprove que os pagamentos efetuados (conforme guias de recolhimento de fls.70/72) se referem aos débitos inscritos sob os n°s 36.643.323-7, 40.989.356-0 e 40.989.357-9, no prazo de 10 dias.

Expediente N° 1064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000979-17.2013.403.6133 - ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE X ANGELA GOUVEIA DA SILVA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Defiro o depoimento pessoal da autora, para a mesma data já designada para a audiência de instrução, 14 de novembro de 2013, às 14:00 hs. Providencie o patrono a intimação de sua constituinte, para o devido comparecimento. Int.

Expediente N° 1065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-41.2013.403.6133 - ZELMA DOMINGOS BAHIA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAPER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE E SP236483 - ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de cobrança proposta por ZELMA DOMINGOS BAHIA em face da CAIXA SEGUROS S/A e CAPER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, objetivando o adimplemento de contrato de arrendamento de bem imóvel, bem como, indenização com relação às parcelas quitadas. Aduz a parte autora que, além do contrato de arrendamento, foi firmado um contrato de seguro com a ré Caixa Seguros, intermediado pela ré Caper Negócios Imobiliários, no qual ficou estabelecido que, em caso de invalidez permanente, seria assegurada a continuidade dos pagamentos do primeiro contrato. Sustenta que foi acometida de enfermidade grave e está incapacitada definitivamente para qualquer atividade laborativa. Citada, a ré Caper Negócios Imobiliários apresentou contestação às fls. 40/51 e pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 95/96. Por sua vez, a ré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 98/110 e requereu a aplicação do artigo 191 do CPC. Arguiu a nulidade da citação e ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/147. Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes (fls. 150, 151 e 152/153) Ajuizada inicialmente perante a 4ª Vara Cível de Suzano/SP, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fls. 156/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de cobrança de seguro na qual figura como ré Caixa Seguradora S/A. Verifico que o contrato de fls. 26/32 e aditamento de fls. 17/21 não preveem a cláusula de cobertura FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo de rigor, portanto, a fixação da competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento desta ação, uma vez que, nas ações em que se discute contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA SEGURADORA S.A. RAMO DA APÓLICE. COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjecto a mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário. 2. Não comprovado de forma inequívoca que o contrato de seguro em tela pertença ao ramo público, bem como que a própria Caixa Econômica Federal tenha demonstrado interesse na causa, deve ser confirmada a competência da Justiça Estadual. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1246396 RS 2011/0066530-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2013). RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (STJ - REsp: 1091363 SC 2008/0217715-7, Relator: Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 11/03/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 14/12/2012) 2. Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1073766 SC 2008/0140926-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1067228 RS 2008/0133856-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/09/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2009).No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. NÃO PROVIMENTO. 1. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. A exigência de jurisprudência pacífica poderá inviabilizar a aplicação do dispositivo em questão. 2. Perfeitamente aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, prestigiando o princípio da celeridade processual e da economia processual, norteadores do direito processual moderno. 3. Nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes (REsp nº 1.091.363/SC). 4. Excluída a CEF da lide, evidencia-se a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em consonância com o disposto no art. 109 da Carta Magna. 5. Sentença de primeiro grau anulada, com a sequente remessa dos autos a uma das varas da justiça estadual de Marília/SP, competente para o processamento e julgamento do feito. 6. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 896971 - Processo: 0000933-80.2002.4.03.6111, UF: SP, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 13/05/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).Sendo assim, considerando o fato de autora ser portadora de enfermidade grave, devolvam-se os presentes autos à 4ª Vara Cível de Suzano/SP, e, caso assim não entenda, desde já suscito conflito negativo de jurisdição, a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República. Encaminhem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002907-71.2011.403.6133 - NATALINO JOSE DE SOUZA-INCAPAZ X MILTON JOSE DE SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão.Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NATALINO JOSE DE SOUZA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária.Sustenta o autor que é portador de doenças psiquiátricas as quais o incapacitam para exercício de seu labor. É o breve relatório.Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193).A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, na data do ajuizamento R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), ou ainda atualmente, R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), de forma que considerando o valor atribuído à causa, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 561

MANDADO DE SEGURANCA

0008669-36.2012.403.6100 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADORO S/A. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, com pedido liminar, objetivando provimento que afaste a obrigatoriedade de retenção na fonte e recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), conforme o disposto no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, relativamente a seus fornecedores (pessoa física e jurídica), excluindo-se qualquer responsabilização solidária e/ou subsidiária pelo pagamento de referida contribuição, nos termos do disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Alega que seu objeto social consiste no abate de frangos e, em razão da atividade exercida, está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre a receita bruta proveniente da aquisição de frangos oriundos de produtores rurais (FUNRURAL), que são retidas na forma do artigo 30, inciso IV, do mesmo diploma legal. Afirma que a exigência do FUNRURAL ofende os princípios da legalidade, da isonomia e da não cumulatividade, tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852/MG. Esclarece que, por suportar o ônus econômico e por ser solidariamente responsável ao recolhimento de referida contribuição, possui legitimidade ativa para discutir a exação. Sustenta que o Funrural instituído pelas Lei 8.540/92 e 8.870/94 não se enquadra na especificação constitucional de contribuição social. Acrescenta que o STF, no RE 363852/MG já declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos citados, na redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/134. Às fls. 147/152 houve o indeferimento da liminar e a impetrante, insatisfeita, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 170/194), que não foi acolhido (fls. 198/204). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar. Foram os autos remetidos a este juízo (fls. 209/211), tendo havido manifestação da autoridade administrativa (fls. 229/234). É o breve relatório. Decido. A impetrante pretende afastar a sua responsabilidade tributária, prevista o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, relativamente a seus fornecedores pessoas físicas e jurídicas. Citado Inciso IV do artigo 30 tem a seguinte redação: IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de Dezembro de 1997) (grifei) Outrossim, o artigo 25 da mesma Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 10.256/01, tem o seguinte conteúdo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (grifei) Portanto, constata-se que a responsabilidade tributária da impetrante refere-se apenas a seus fornecedores pessoas físicas, sendo que nessa qualidade de responsável tributário ela tem legitimidade para questionar a legalidade da exação, cuja obrigação de recolher lhe foi imposta pela legislação. Contudo, quanto aos fornecedores pessoa jurídica a impetrante não tem nenhuma legitimidade para discutir a legalidade ou não da contribuição, uma vez que não é responsável tributário. No mérito, observo que os fundamentos apresentados na petição inicial referem-se todos às redações já revogadas do supracitado artigo 25, seja na redação original da Lei 8.212, seja na redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, uma vez que desde 2001 está em vigor a redação dada pela Lei 10.256/01, que não foi impugnada pela impetrante. De todo modo, a Lei 10.256/01 foi editada quando vigente as alterações constitucionais advindas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, pela qual o fundamento de validade das contribuições, que ora nos interessa, apresenta o seguinte molde constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos

cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Constata-se, então, que a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20 há expressa autorização constitucional para a criação - por lei ordinária - de contribuição sobre a receita, além do faturamento, que já estava previsto na redação original da Constituição Federal de 1988, assim como sobre o resultado da comercialização da produção do pequeno produtor rural, aquele sem empregados.Em decorrência, não há qualquer impedimento constitucional para a criação de contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural, seja da pessoa jurídica, seja do produtor rural com empregados, ou mesmo daqueles que exerçam atividade em regime de economia familiar.Cito jurisprudência nesse sentido: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL com base na Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que, arremada na EC nº 20/98, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. II - Recurso desprovido. (MAS 342293, 2ª T, TRF3, de 19/03/13, Rel. Des. Federal Peixoto Junior)Dispositivo.Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo improcedente o pedido de afastamento da responsabilidade tributária da contribuição devida pelos produtores rurais pessoas físicas.EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de afastar a responsabilidade dos fornecedores pessoas jurídicas, por ilegitimidade da impetrante.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.P.R.I.C.Jundiaí, 22 de outubro de 2013.

0001172-47.2013.403.6128 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por João de Souza e Silva em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí, com pedido de gratuidade de justiça, objetivando o imediato cumprimento do Acórdão nº 710/2013 (fls. 13/20), proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, com vistas à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 141.221.977-6).Documentos às fls. 08/24.Deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de liminar proferida (fl. 28).As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 37/40.O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 42/43.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Em que pesem as alegações do impetrante, a autoridade impetrada logrou demonstrar que houve movimentação dos autos administrativos (42/141.221.977-6) após a prolação do Acórdão n. 710/2013, inclusive com intimação da impetrante em 15/06/2013, como demonstra o documento de fl. 40.Por meio de carta de exigência, a APS de Jundiaí solicitou ao impetrante a reafirmação da data de requerimento (DER); informação esta imprescindível à implantação do benefício concedido. Além disso, esclareceu o impetrado que necessária era a prévia verificação da existência ou não de direito pelo impetrante à percepção cumulativa do benefício em tela com o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente.Além disso, foi efetuado o cálculo do valor recebido a título de auxílio doença que seria consignado e o benefício foi implantado.Nesta esteira, conclui-se que não houve demora injustificada por parte da administração pública no cumprimento do Acórdão n. 710/2013 como sustenta o impetrante, não havendo, portanto, o que se falar em omissão ilegal da autoridade impetrada.Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.P.R.I.C.Jundiaí, 31 de outubro de 2013.

0001867-98.2013.403.6128 - VALMIR PIAZZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Piazza em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata apreciação do seu pedido de revisão de benefício previdenciário (NB 42 / 145.571.481-7) pela Agência da Previdência Social em Jundiaí - SP. Informa o impetrante, em síntese, que os autos do procedimento administrativo em questão foram remetidos ao arquivo em 27/03/2008, logo após a concessão do benefício previdenciário almejado (aposentadoria por tempo de contribuição). Informa ainda que, mesmo requerendo sua revisão em 16/07/2008, quando da impetração do presente mandamus, aos 28/05/2013, aqueles autos permaneciam arquivados (fl. 41).Sustenta que a autoridade impetrada violou o disposto no artigo 24 da Lei n. 9.784/1999, e seu direito líquido e certo à apreciação imediata do recurso administrativo por ele interposto, uma vez que os autos do procedimento administrativo sequer tinham sido reativados no interregno de aproximadamente 05 (cinco) anos. Os documentos acostados às fls. 09/41 acompanharam a inicial.Houve o indeferimento do pedido de medida liminar, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 45.A autoridade

impetrada apresentou suas informações às fls. 54/56, esclarecendo que a Agência da Previdência Social Jundiáí - Eloy Chaves havia sim efetuado revisão administrativa nos autos NB 42 / 145.571.481-7, sendo eles encaminhados para auditoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 57/260, salientando as informações prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 262/263, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de recurso administrativo, interposto em face da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que deferiu seu pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 145.571.481-7) mas, no entanto, não computou como especial o período de 02/06/1980 a 02/01/1981, laborado para KDB Fiações (sucessora de Tecelagem Kanebo do Brasil S.A.). Conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 54/56, com o advento do pedido de revisão administrativa, e a apresentação de formulários que caracterizavam algumas atividades como especiais ou profissionais, a Agência da Previdência Social Jundiáí - Eloy Chaves encaminhou o respectivo procedimento administrativo para a análise do médico perito. Logo após, procedeu à revisão do tempo de contribuição de 35 anos e 03 dias para 37 anos, 06 meses e 03 dias, corrigindo também os salários do período básico de cálculo de 04/2001 a 05/2007 e, em consequência, sua renda mensal inicial. Salientou que, em razão da alteração da renda mensal inicial (RMI), um crédito no valor de R\$ 32.191,73 (trinta e dois mil, cento e noventa e um reais, e setenta e três centavos) foi gerado, sendo os autos NB 42 / 145.571.481-7 encaminhados para auditoria. Cópia reprográfica da decisão administrativa em questão consta à fl. 55. Nada mais havendo a ser alcançado por meio desse mandamus, entendo que houve o esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar, DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiáí, 31 de outubro de 2013.

0001893-96.2013.403.6128 - EVALDIR ESPOLADOR (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Evaldir Espolador em face de ato do Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiáí, com pedido de medida liminar e de gratuidade processual, objetivando a imediata implantação do benefício previdenciário concedido em sede recursal pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (NB 42/161.174.773-0). Informa o impetrante que, logo após a r. decisão administrativa concessória de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os autos do respectivo processo retornaram à agência de origem e, mesmo decorrido in albis o prazo estatuído no 1º do artigo 56 da Portaria MPS n. 548, de 13 de setembro de 2011, seu benefício previdenciário não foi implantado. Sustenta, em síntese, a ofensa aos princípios da legalidade e eficiência pela autoridade impetrada. Documentos às fls. 17/27. Houve o indeferimento do pedido liminar, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 31. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38/42, esclarecendo que o benefício previdenciário NB 42/161.174.773-0 não foi implantado em virtude da necessidade de apresentação de recurso administrativo à Instância Superior. Salientou que o ora impetrante recebeu comunicação para a apresentação das respectivas contrarrazões (fl. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifestou às fls. 43/249. Informou que interpôs recurso administrativo junto à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo ocorrido, ainda, sua apreciação pelo respectivo órgão julgador. Sustentou que três períodos foram indevidamente considerados como especiais, quais sejam, (i) de 21/11/1966 a 04/01/1971 (Singer do Brasil S/A Ind. e Com.); (ii) de 11/09/1973 a 01/02/1980 (Vigorelli do Brasil S/A); (iii) de 06/11/1989 a 30/01/1992 (Star Automação Industrial); e (iv) de 02/03/1992 a 30/11/1993 (Star Automação Industrial), motivo pelo qual interpôs o recurso administrativo supracitado. Quanto ao período (ii) de 11/09/1973 a 01/02/1980 (Vigorelli do Brasil S/A), informou a existência de decisão transitada em julgado - proferida nos autos n. 0135911-35.2004.403.6301 (antigo n. 2004.61.84.135911-3) pelo Juizado Especial Federal de Jundiáí - em que não houve o seu reconhecimento como tempo especial (fls. 67/72 e fls. 73/76). Juntou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 42/161.174.773-0 (fls. 77/249), cujos autos foram anexados a dois outros anteriormente indeferidos, quais sejam, NB 42/122.596.265-7 e 42/159.134.741-3 (fl. 104). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 251/252, protestando pelo regular prosseguimento do feito, sem opinar sobre o mérito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Fundamento e decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício previdenciário concedido ao impetrante em sede recursal, pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (NB 42 / 161.174.773-0). À fl. 38 a autoridade impetrada informou que o benefício previdenciário almejado pelo ora impetrante não havia sido implantado em razão da apresentação de recurso à Instância Superior. Efetivamente, conforme documento acostado às fls. 40/41, a Seção de Reconhecimento de Direitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Gerência Executiva Jundiáí), inconformada com o venerando acórdão n. 16195/2012 proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, apresentou recurso administrativo à Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Destarte, à fl. 42 consta cópia reprográfica da comunicação para apresentação de contrarrazões endereçada ao ora impetrante. O mandado de segurança é a ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009). In casu, não vislumbro a existência de qualquer direito líquido e certo a ensejar a impetração do presente mandamus. Ainda pendente de julgamento o recurso administrativo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do venerando acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício previdenciário ao ora impetrante. Assim sendo, DENEGO a segurança, e julgo EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 29 de outubro de 2013.

0006604-47.2013.403.6128 - CELIO DE OLIVEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança, impetrado por Célio de Oliveira em face de suposto ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão integral dos efeitos da decisão administrativa que indeferiu o pedido de concessão do benefício - aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 24). Sustenta o impetrante que a autoridade impetrada equivocadamente não computou os períodos de atividades especiais já reconhecidos no âmbito judicial. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 19/34. Decido. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção. Os autos indicados à fl. 35 constituem ação diversa, contendo inclusive objeto distinto daquele estampado nos presentes. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca do fumus boni iuris nas alegações do impetrante. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Observo, primeiramente, que o impetrante não comprova que, de fato, requereu o apensamento do requerimento administrativo anterior ao procedimento atual e nem mesmo que não houve recurso da partes em relação à decisão da 14ª JR naquele requerimento anterior. Por outro lado, embora o princípio da eficiência, de fato, indique que a utilização dos fatos e conclusões anteriores pelo INSS vem a racionalizar a análise dos requerimentos administrativos de benefício, o fato é que a lei permite a revisão pelo INSS inclusive depois de concedido o benefício, o que com maior razão permite a conferência antes mesmo de cometido o erro ou fraude. Ou seja, não há qualquer direito adquirido à contagem de tempo pelo simples fato de que constou no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, já que se trata de mera análise inicial da documentação. Ademais, o fato de ter sido computado período de atividade comum ou especial em procedimento anterior somente pode ser invocado quando haja manifestação clara e inequívoca do direito ao cômputo do período, como ocorre nos casos de períodos reconhecidos pelas Juntas Recursais ou pela Câmara Superior. Nessa hipótese há a fixação de critério jurídico que somente pode ser alterado em caso de comprovação de fraude. No presente caso, não há comprovação de que o impetrante tenha logrado êxito em recurso administrativo de algum período, inclusive porque os alegados períodos incontroversos (79 a 81 e 83 a 88) não foram objeto de apreciação por órgão julgador, já que sobre tais não pendia questão administrativa naquele momento. Anoto, por fim, que o autor possui processo nesta subseção, 10601.72.2012.403.6128, no qual pretende aposentadoria especial. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 07 de novembro de 2013.

Expediente Nº 563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010618-11.2012.403.6128 - GERALDO ALVES CAPRUNI JUNIOR(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação do Sr. Perito (fls. 172), redesigno a perícia médica anteriormente agendada para o dia 14 de novembro de 2013, às 16 horas. Nesta oportunidade, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime(m)-se as partes com urgência, observando-se que a intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o examinará (exames, radiografias, etc). No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 167. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 362

USUCAPIAO

0003309-04.2009.403.6108 (2009.61.08.003309-3) - AGOSTINHO LOPES VIEIRA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada das certidões de fls. 130/131, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a matrícula pertencente ao imóvel que pretende usucapir, esclarecendo ainda, a relação entre as duas matrículas. Após, intima-se a União para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula do imóvel que menciona ser do patrimônio público em questão. Com os esclarecimentos acima, voltem conclusos para apreciar o pedido de perícia técnica. No mais, providencie a serventia o desentranhamento dos autos referente ao ofício de fl. 122, mediante certidão, para que seja acostado nos autos n. 0002930-05.2005.403.61.08. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-51.2013.403.6111 - HELIO DE SOUZA ALCACE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova técnica (fls. 126), uma vez que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, especialmente no caso em apreço, quando não há elementos indicativos de que houve diligências encetadas no sentido de obter a prova em questão. Ressalto que a atividade probatória desenvolvida pelo Juízo é admissível apenas em caráter excepcional e complementar, o que não é o caso em tela. Destarte, rejeito o pedido de produção da prova técnica, considerando o quadro fático-probatório ancorado nos autos, bem como a oitiva de testemunhas, vez que os períodos especiais devem ser comprovados através dos formulários previdenciários. Intimem-se.

0000238-47.2013.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos etc. A embargante Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL interpõe os presentes embargos de declaração com fulcro no art. 535, II e seguintes do CPC, alegando que a sentença de fls. 177/184 padece de vícios que merecem ser sanados, no caso, omissão em relação a ponto fundamental levantado na contestação. A omissão apontada reside no fato de que a procedência da demanda teria gerado duas antinomias, uma de ordem tributária e outra de ordem fiscal. Aduz, inicialmente, em relação à antinomia fiscal, que a sentença vergastada criou uma contradição entre os artigos 149-A e 167, IV da Constituição Federal, pois autorizou a desvinculação da receita obtida pelos municípios com a arrecadação da CIP e a correspondente despesa que se manteria a cargo da concessionária. Num ponto adiante, em relação à questão tributária, repete-se a suposta contradição, pois a decisão atacada cria nova receita à municipalidade, no caso oriunda da CIP, liberando-a da despesa vinculada. Requer a embargante a correção das omissões apontadas com o acolhimento dos presentes embargos de declaração. É o breve relato. DECIDO. Dispõe o artigo 535 e 536, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. No caso dos autos, embora a questão da antinomia tenha sido levantada na contestação, tenho que a mesma foi implicitamente afastada pela fundamentação da sentença, não merecendo apontamentos específicos. A sentença foi clara a declarar a inconstitucionalidade/ilegalidade da Instrução Normativa 414/2010 com base em dois fundamentos claros, quais sejam: a) ao editar a referida instrução a ANEEL exorbitou de seu poder regulador, invadindo matéria reservada à lei; e b) A competência para alterar a matéria já regulada em dois decretos-lei é

exclusiva da União Federal. Nesse ponto, não resta dúvida de que o Poder Judiciário agiu apenas declarando a invalidade do ato exarado de autoridade do poder público e não como poder gerador de novas normas complementares ao ordenamento jurídico. Não foi objeto de consideração a alegação de antinomia, pois se a mesma existe, é ela anterior à já referida instrução normativa e decorrente da própria constituição, não cabendo ao judiciário suprimi-la no caso concreto, atuando como legislador originário. Se o ato normativo é ilegítimo, ilegal ou inconstitucional, cabe ao Judiciário expurgá-lo do ordenamento, não sendo possível convalidá-lo sob o argumento de que sua ausência acarretaria incongruências em relação a outras normas em vigor. A solução pretendida pela embargante passa ao largo dos limites do poder jurisdicional, pois mesmo que acolhida a alegação da antinomia em relação à situação criada pela decisão jurisdicional, a solução não seria outra, pois o normativo inconstitucional não poderia sobreviver de toda forma. A suposta omissão apontada no conteúdo da sentença não ocorre pela exclusão implícita da tese pela invalidação do normativo atacado. A suposta antinomia, caso haja, deve vir a ser corrigida pelo poder competente, no caso o legislativo federal, e não pela agência reguladora ao se arvorar em competência que não lhe foi atribuída. Diante do exposto, não reconheço a omissão apontada nos embargos, de modo que mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Tendo em vista que não consta nos autos a certidão de trânsito em julgado e considerando o artigo 1º da resolução CJF-RES 2013/00237 de 18/03/2013, os autos deverão ficar sobrestados, em escaninho próprio, até o julgamento definitivo do recurso excepcional interposto. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000851-21.2013.403.6125 - MUNICIPIO DA ESTANCIA CLIMATICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA (SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA em face da DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERAÇÕES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, por meio do qual pretende o impetrante autorização judicial para desobstrução dos acessos de estradas secundárias à Rodovia Transbrasiliana (BR-153), na altura do km 290+900 e km 300+00, sentido sul. Narra a impetrante, em apertada síntese, que os acessos mencionados foram bloqueados pela impetrada em razão de utilização irregular da faixa de domínio, segundo duas notificações da impetrada. Alega que tais acessos encravados na faixa de domínio são a ligação entre a Rodovia Transbrasiliana (BR-153) e estradas municipais secundárias que levam ao Bairro Rural do Capão Seco e outros bairros rurais mais afastados a sentido oeste da rodovia, bem como são os acessos da estrada municipal primária Campos Novos Paulista/Ocaúçu à Rodovia Transbrasiliana. Ocorre que, no dia 23 de abril de 2013, recebeu duas notificações da parte impetrada, informando haver utilização irregular da faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana (BR-153), km 290+900 e 300+000, sentido sul, notificando-a para entrar em contato com o responsável pela faixa de domínio a fim de regularizar a situação dos acessos de acordo com o Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais - DNIT. Afirma o impetrante, contudo, que possui direito líquido e certo de permanecer utilizando os acessos em questão, uma vez que os municípios e demais usuários utilizam estes acessos consistentes em servidões de passagem há mais de 100 anos. Ainda, alega que a impetrada deixou de informar o impetrante acerca das medidas necessárias para regularização dos referidos acessos, apesar de contínuas tentativas por parte da impetrante. Aduz, dessa forma, que estão presentes os requisitos legais do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual pleiteou a concessão de liminar, para que a impetrada possa desbloquear os referidos acessos. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/29). Por meio da decisão de fls. 32, foi declinada a competência da 2ª Vara Judicial da Comarca de Capital para Justiça Federal de Ourinhos. Às fls. 37, há decisão da Subseção Judiciária de Ourinhos, declinando a competência e determinando a redistribuição dos presentes autos para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins, em razão de ser situado neste município o endereço da autoridade apontada como coatora. A decisão de fls. 39/40 postergou a análise da liminar para a fase de prolação de sentença. Às fls. 49/69, a impetrada prestou informações. Aduziu as seguintes preliminares: a) incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, vez que a autoridade impetrada é pessoa jurídica de direito privado; b) ilegitimidade ativa do município para pleitear defesa de direito de terceiros; c) ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada, argumentando que não há direito líquido e certo por parte do impetrante, uma vez que há necessidade de dilação probatória para comprovar o alegado no presente mandamus. Ainda, sustentou não haver irregularidade nos procedimentos adotados pela concessionária Transbrasiliana, uma vez que a manutenção do acesso em

condições irregulares coloca em risco a segurança dos munícipes e usuários da rodovia. Com a resposta, juntou os documentos de fls. 70/291. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT) lançou manifestação à fl. 298, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 305/317, há parecer do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança pretendida, aduzindo a inexistência de direito líquido e certo resultante da não comprovação inequívoca do prejuízo à liberdade de ir e vir, da propriedade do acesso do município impetrante e da servidão de passagem. Ainda, sustentou não haver ilegalidade no ato tido como coator, porque a notificação decorre de preservação de interesse público consubstanciado na segurança do transporte viário. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Aprecio, de início, as preliminares arguidas pela parte impetrada. De início, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Isso porque, havendo no polo passivo concessionária de serviço público que explora rodovia federal, em que pese tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar em remessa do feito à Justiça Estadual, haja vista o disposto no artigo 109, VIII, da CF. Afasto, outrossim, a preliminar de ilegitimidade do impetrante para pleitear defesa de direito de terceiros. Alega a impetrada que não foi comprovado que os acessos sejam de propriedade do município; logo, o município não poderia pleitear direito de seus munícipes em nome próprio. No entanto, o próprio município foi instado a apresentar plano para regularização dos referidos acessos, por meio das notificações enviadas pela concessionária Transbrasiliana. Ainda, consta expressamente nas notificações que caso não sejam tomadas as providências necessárias para a regularização, os acessos serão definitivamente fechados, o que poderia consistir, em tese, em ato coator, como consequência dos poderes administrativos de que a concessionária é titular, por força da delegação de serviço público federal que exerce. Rejeito, finalmente, a preliminar de manifesta ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. De fato, ao suscitar tal preliminar, a impetrada sustenta que as medidas judiciais deveriam ser dirigidas contra os órgãos administrativos responsáveis pela concessão da autorização. No entanto, o Contrato de Concessão e o Programa de Exploração da Rodovia, segundo os documentos colacionados na própria contestação definem que é responsabilidade da Concessionária zelar pelas boas condições dos acessos à Rodovia, inclusive adotando as providências necessárias junto a terceiros visando sua manutenção, bem como trazem como responsabilidade da concessionária a análise referente a novos acessos. Em outras palavras, não se trata de mero ato de gestão e sim de verdadeiro ato de império ou ato de autoridade, capaz de modificar fatos e situações coercitivamente, e que provém de autoridade exercente de função delegada do Poder Público, tal qual ocorre no caso concreto em julgamento. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados, que devem ser interpretados a contrario sensu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CELPE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ATO DE GESTÃO PRATICADO POR ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VEDAÇÃO. ART. 1º, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 12.016/2009. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA IMPUGNAR O ATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei nº 12.016/2009 estabelece, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 2. Hipótese em que a ação mandamental foi impetrada contra ato gestor da CELPE que suspendeu o fornecimento de energia da iluminação pública, referente ao contrato nº 0937275013, em face de débitos das faturas de 29/05/2009 a 31/07/2009. O ato se constitui como ato particular de gestão, que não se confunde com ato de autoridade, requisito necessário para viabilizar seu ataque pela via do mandado de segurança. 3. É pacífico que o mandado de segurança é cabível contra os atos praticados por dirigentes de tais entidades, desde que tais possam ser reputados como típicos da Administração, entendidos como aqueles oriundos de explícita delegação de competência do Poder Público, o que não se verifica no caso dos autos. 4. Apelação da CELPE provida para acolhida a preliminar de inadequação da via processual extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação do Ministério Público Federal e remessa oficial prejudicadas. (TRF5, Terceira Turma, Apelação / Reexame Necessário 17570, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, j. 07/03/2013, v.u., fonte: DJE - Data::12/03/2013 - Página::83). MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MERO ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA IMPUGNAR O ATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em mandado de segurança, com requerimento de liminar contra ato praticado pelo Diretor-Presidente da Companhia Docas do Rio de Janeiro, objetivando sua convocação para o cargo de guarda portuário, sob alegação de ter sido aprovado no concurso e por preencher os demais requisitos do edital. 2. Com efeito, o ato impugnado neste mandamus não se reveste de qualidade de ato de império, qual seja, aquele praticado na atividade-fim do Estado, capaz de modificar fatos e situações coercitivamente, nem provém de autoridade em função delegada do Poder Público, constituindo mero ato de gestão. 3. Mesmo que fosse uma sociedade de economia mista, com o advento da Lei n 12.016/09, o art. 1, 2, expressamente consigna que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de concessionárias de serviço público. 4. O entendimento doutrinário e jurisprudencial é de que não é possível afirmar que todo ato praticado por dirigente de empresa pública ou de sociedade de economia mista seja considerado ato de autoridade (ou ato tipicamente administrativo), suscetível de

ser impugnado via mandado de segurança. 5. Apelação improvida. Sentença mantida na íntegra. (TRF2, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 570568, Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, j. 29/05/2013, v.u., fonte: E-DJF2R - Data:07/06/2013). Afastadas e rejeitadas todas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito. O impetrante vem a juízo pleitear autorização judicial para desobstrução dos acessos de estradas secundárias à Rodovia Transbrasiliana (BR-153), na altura do km 290+900 e km 300+00, sentido sul. Narra o impetrante, em apertada síntese, que os acessos mencionados foram bloqueados pela impetrada em razão de utilização irregular da faixa de domínio, após duas notificações ao município efetuadas pela impetrada. Alega que tais acessos encravados na faixa de domínio são a ligação entre a Rodovia Transbrasiliana (BR-153) e estradas municipais secundárias que levam ao Bairro Rural do Capão Seco e outros bairros rurais mais afastados a sentido oeste da rodovia, bem como são os acessos da estrada municipal primária Campos Novos Paulista/Ocaúçu à Rodovia Transbrasiliana. De fato, analisando-se detidamente os documentos juntados a estes autos, principalmente as fotografias de fls. 13/18, verifico que foi colocada uma espécie de cerca ou barreira no local do acesso, a fim de impedir a livre circulação de pessoas e automóveis no local. Tais cercas, em verdade, encontram-se aparentemente cortadas, sendo que o acesso e o trânsito não se apresentam como interrompidos. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada a mesma mais uma vez afirma que o bloqueio em questão não foi efetuado, o que traria, à evidência, grandes prejuízos e transtornos aos moradores daquela região, independentemente da existência de outros acessos em pontos diversos da rodovia. Verifico, outrossim, que os representantes legais do município impetrante efetivamente entraram em contato com a concessionária da rodovia, a fim de tentar solucionar o problema na esfera extrajudicial, porém sem sucesso. Nesse sentido, restou colacionado o documento de fl. 23 - em que a prefeita municipal requer ao engenheiro responsável pela rodovia, Sr. Júlio Sena, orientações sobre como proceder para solucionar o problema - e também a cópia de e-mail de fl. 25, em que o advogado do município, Sr. Manoel Henrique Lopes da Cunha também solicita, ao mesmo engenheiro, informações técnicas sobre como proceder para resolver o problema. As alegações da impetrada de que os representantes da Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista não participaram da reunião designada em cidade diversa não afastam as evidências de que a impetrante está buscando regularizar os acessos mencionados. De fato, restaram devidamente demonstrados os fatos, aliás incontroversos, acerca da existência dos acessos há muitos anos, mais próximos às propriedades rurais e a bairros afastados, que se encontram bloqueados ou em via de sê-los e a irregularidade dos referidos acessos nos termos dos contratos de concessão, o que poderia ensejar, em definitivo, o implemento da medida drástica do fechamento dos mesmos. O mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger o direito líquido e certo dos legitimados não só contra ilegalidades ou abusos de poder concretizados, mas também contra a ameaça presente de que tais atos se efetivem. Assim, verificando a existência concreta da possibilidade de se operar o fechamento dos acessos mencionados nos autos, tenho por presente os requisitos para a ordem mandamental visando proteger os interesses da população diretamente afetada pela medida. Verificadas as dificuldades encontradas pelo município nas tentativas de solucionar o problema administrativamente, com o fato público e notório de que a população de Campos Novos Paulista e adjacências está tendo dificuldades para circular livremente, bem como para escoar a produção agrícola local, verifico ser caso de concederem parte a segurança pleiteada. Ressalto, por fim, que a concessão da presente segurança não afasta o direito da Concessionária de implementar normalmente as medidas fiscalizatórias determinadas contratualmente, tampouco a responsabilidade do Município em regularizar, no prazo determinado, os acessos de acordo com as normas de segurança. Diante de tudo o que foi exposto, **CONCEDO A PARCIALMENTE SEGURANÇA PLEITEADA PELA IMPETRANTE E EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Determino que a autoridade impetrada promova, de imediato, o completo desbloqueio (caso haja) do acesso situado na altura do Km 290+900 metros e KM 300, no sentido sul, da Rodovia Transbrasiliana, no município de Campos Novos Paulista, devendo manter referidas passagens desbloqueadas/desobstruídas por completo. A ordem mandamental vigorará até que as medidas de regularização sejam todas adotadas ou que a autoridade municipal competente seja devidamente notificada de todas as medidas necessárias a tal regularização e, em prazo razoável, não inferior a 90 (noventa) dias, deixe, comprovadamente, de cumprir as medidas determinadas. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra, de imediato, a presente sentença. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. e Comunique-se, inclusive à União e ao Ministério Público Federal, arquivando-se no trânsito em julgado. Lins, 05 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-80.2012.403.6142 - MARIA DE LOURDES MARTINS MARCOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Antes de apreciar o pedido da parte autora (fls. 323/325), manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mencionado requerimento ou que entender de direito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003854-64.2012.403.6142 - IRENE AUGUSTA CAMILO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE AUGUSTA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar, vez que o pagamento a título de ofício requisitório (Precatório) será realizado no momento oportuno, conforme estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal.No mais, aguarde-se, em escaneamento próprio.Intime-se.

0000245-39.2013.403.6142 - LUIZ AMARO DA SILVA FILHO(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X LUIZ AMARO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o parecer contábil do INSS, expeça-se ofício à ADJ - Araçatuba, a fim de que seja cumprida a determinação contida na decisão de fls. 157/160, inclusive, se necessário, a cessação do benefício concedido em sede de tutela e restabelecimento do benefício desde a cessação administrativa. Após, proceda-se a elaboração dos cálculos, nos termos da determinação de fls. 166 e verso.Cumpra-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008413-06.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST(SP288201 - EDNILSON ROBERTO DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela autora ALL - América Latina Logística em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST postulando a reintegração da posse da faixa de domínio da malha ferroviária objeto de contrato de concessão de serviços cuja cópia encontra-se nos autos. O feito veio à conclusão para sentença, no entanto, verifico a ausência de pressuposto processual de validade da relação processual, no caso a representação da parte ré. A legitimidade passiva do MST para figurar como réu em lides dessa natureza vem sendo reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. No caso, trata-se da capacidade para estar em juízo, ou legitimatio ad processum. No que tange ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, trata-se de sociedade sem personalidade jurídica, uma vez que não possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e portanto, deverá ser representado pela pessoa a quem couber a administração de seus bens, de acordo com o artigo 12, inciso VII, do Código de Processo Civil. Para a representação do réu foi indicado o Sr. Daniel Moreira que, devidamente citado, apresentou em nome próprio a contestação de fls. 105/108. Conforme laudo de constatação de fls. 124/128 o representante Daniel Moreira habitou o local que se pretende reintegrar, no entanto, desde outubro de 2012 consta dos autos que o mesmo não mais ali reside e que já há algum tempo havia se mudado para a cidade de Bauru. Dessa forma, o ente despersonalizado MST não pode permanecer no polo passivo do feito sem regular representação, de modo que deverá a parte autora indicar o representante que passará a figurar no feito nos exatos termos do art. 12, VII, do CPC acima mencionado. Devidamente regularizada a representação da parte, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001377-68.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DEIVID DA ROCHA GODOI(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)

Vistos.Cuidam os presentes autos de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de DEIVID DA ROCHA GODOI, objetivando a reintegração de posse do lote nº 134 da Agrovila Floresta, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP.Argumenta o autor, em apertada síntese, que o lote nº 134 do Projeto de Assentamento acima citado foi originariamente destinado pelo INCRA, por meio do Programa de Reforma Agrária, ao senhor Antonio Donizetti da Rocha, tendo sido indevidamente vendido ao réu.Durante uma vistoria realizada pelo INCRA, em 13 de novembro de 2009, constatou-se que o lote estava ocupado, irregularmente, pelo réu e seus familiares. Consta que a família teria comprado o lote dos antigos possuidores, de maneira irregular e sem a participação e anuência do INCRA.Aduz, ainda, a parte autora, que o réu e seus familiares foram devidamente intimados a desocupar a área, porém quedaram-se inertes, motivo pelo qual pleiteou o INCRA a concessão de tutela antecipada, para fins de determinar-se a reintegração de posse do lote em questão, sendo, posteriormente, julgada procedente a presente ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/53).Na decisão de fls. 55/58, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida.Devidamente citado, o réu apresentou contestação, juntando documentos (fls. 62/63 e 78/127).O INCRA interpôs agravo de instrumento, contra a decisão indeferitória da tutela antecipada, e requereu juízo de retratação (fls. 64/77).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 128) e, às fls. 136/137, sobreveio decisão do TRF da 3ª Região, mantendo a decisão agravada.Intimados a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, o

INCRA requereu oitiva de testemunhas e também o depoimento pessoal da ré (fl. 139). O réu também requereu oitiva de testemunhas (fls. 141/142). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidos o réu e as testemunhas arroladas, conforme documentos de fls. 161/165. O réu relatou que recebeu o lote do antigo possuidor, sogro de sua irmã, em troca de auxílio financeiro anteriormente prestado. Disse que imaginava que poderia regularizar a situação junto ao INCRA. Disse que está explorando o lote de maneira direta, com a ajuda de sua família, plantando milho, quiabo, sorgo, soja e abobrinha. Praticamente no mesmo sentido, foram os depoimentos das testemunhas Eliana Alves Ambrosio e Willian Ribeiro Antunes: todos relataram que conheciam o réu, que sabiam que ele havia recebido o lote do antigo possuidor e que estava explorando o lote de maneira direta, com a ajuda de sua família. O INCRA manifestou-se em memoriais às fls. 171/174 e os réus às fls. 177/178. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 180/182, declarando não haver interesse público primário a justificar a intervenção do MPF no presente feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. O pedido é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o objetivo de ver-se reintegrado na posse do lote nº 134 da Agrovia Floresta, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão/SP. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. No caso concreto em apreciação, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos, que o réu entrou na posse do lote já mencionado por meio de contrato particular de compra e venda, o que por si só já constitui conduta ilegal e, por isso mesmo, não amparada nem protegida pelo Direito. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o INCRA destinou o referido lote nº 134, devidamente desapropriado para fins de reforma agrária, originariamente, ao beneficiário ANTONIO DONIZETTI DA ROCHA, que abandonou ou vendeu o lote. Restou comprovado, inclusive pelos documentos juntados à contestação (fls. 122/124) que houve compra e venda irregular da parcela rural e o réu DEIVID DA ROCHA GODOI e seus familiares passaram a ocupar o lote. A venda do lote, feita pelo beneficiário anterior ao réu é ilícita desde seu início, tendo em vista a disposição expressa do artigo 189 da Constituição Federal de 1988, que abaixo transcrevo: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Ora, se no caso concreto, restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelo antigo beneficiário, de disposições consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, e que o lote encontra-se atualmente ocupado pela parte autora de maneira injusta, posto adquirida a posse de forma clandestina e de má-fé, há motivo mais que suficiente para se concluir que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento (destaquei). Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Beviláqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. A ocupação irregular denunciada nos autos e confirmada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo configura esbulho e é suscetível de reintegração. No caso concreto, o INCRA logrou comprovar que o imóvel onde praticado o esbulho, no qual se situa o Projeto de Assentamento Dandara, no município de Promissão, é bem público, objeto de propriedade e posse (no caso indireta) da União. Comprovou o INCRA, também, a ocupação indevida do referido lote, tanto pelos documentos, como pelos depoimentos das testemunhas arroladas. A informação prestada pelo INCRA acerca da impossibilidade de regularização do imóvel me parece bastante consistente, tendo em vista que o assentamento em questão remonta aos idos de 2004 e tal fator, por si só, impediria a regularização pretendida nos termos da IN INCRA 71/2012. Resta inegável, portanto, em vista dos fatos provados por meio de documentos manifestamente idôneos, que o INCRA, após haver destinado a beneficiários o lote supra mencionado, para fins de exploração segundo as normas específicas do programa de reforma agrária, descobriu que os réus ocuparam e exploravam, de maneira irregular e injustificada, o referido lote. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si só, para que o pedido de reintegração de posse, formulado pelo INCRA, na inicial, seja julgado procedente. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente posseiro, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à

formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar, de maneira definitiva, a reintegração de posse em favor do INCRA do lote de nº 134 da Agrovila Floresta, do Projeto de Assentamento Dandara, situado no município de Promissão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 08 de novembro de 2013.

Expediente Nº 365

CARTA PRECATORIA

0000612-63.2013.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X IVAN BORSATTO ROSA (SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO / MANDADO Nº 1030/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. Carta Precatória. Deprecante: Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru. Autos de origem: 0002086-45.2011.403.6108 (Carta Precatória nº 246/2013 - SC02). Partes: Justiça Pública X Ivam Borsatto Rosa. Fls. 28/29: com relação à solicitação das testemunhas arroladas pela defesa (objeto destes autos) serem inquiridas por este Juízo, sem a utilização do sistema de videoconferência, observo que não será possível em razão de a pauta do dia 03/12/2013 estar totalmente ocupada com 14 (catorze) audiências de conciliação, concernente à Semana Nacional de Conciliação, a ser promovida pelo Conselho Nacional de Justiça durante o período compreendido entre 02/12/2013 e 06/12/2013. Não obstante, este Juízo fica no aguardo de eventual deliberação de nova data para a realização do ato deprecado, através do sistema de videoconferência. Comunique-se com urgência ao Juízo solicitante. Instrua-se com a cópia da pauta eletrônica do sistema do JEF. Sem prejuízo, intime-se, com urgência, o réu IVAM BORSATTO ROSA, com endereço à Rua Luciano Disaro nº 567, centro, Guarantã/SP, fone 14-3586-1662, notificando-o acerca da audiência de 17/12/2013, às 14h00min, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, na qual as testemunhas de acusação comparecerão perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal em São Paulo e serão inquiridas pelo Juízo da 2ª Vara Federal em Bauru, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1030/2013. Instrua-se com cópia da fl. 29 e verso. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 522

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000432-05.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-20.2012.403.6135) MARIA ZULEIDE NOGUEIRA LUCARELLI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento na Súmula nº 8 do E. STF, cancelando-se a dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que, à época da propositura da ação, o débito exequendo encontrava-se amparado pelos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000629-57.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-72.2012.403.6135) E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Embargada, se tem interesse em executar o valor da sucumbência. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000989-89.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-76.2012.403.6135) ASTRO NEP RIBEIRO(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos, etc. ASTRO NEP RIBEIRO, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, com pedido de tutela antecipada, visando a extinção da execução. Pede os benefícios da Justiça Gratuita e do Art. 1211-A e 1211-B. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 4. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 5. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada. T.R.F. da 3ª. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012. Ademais, a garantia do débito é condição da ação. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, está de plano inepta a inicial. Pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 295, inciso III e VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Defiro a Justiça gratuita bem como os benefícios dos artigos 1211-A e B do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000668-20.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-

35.2013.403.6135) JOSE ROBERTO SIMAO(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra-se a determinação da fl. 181, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.

0000954-95.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-14.2013.403.6135) ARMANDO CIPELI CARAGUATATUBA -ME(SP327104 - LUANA MEDEIROS E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.ARMANDO CIPELI CARAGUATATUBA - ME pôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a qual lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução fiscal.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo 15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000649-14.2013.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Assim, está de plano inepta a inicial. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

0000955-80.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-83.2013.403.6135) DANIEL BROCCO(SP327104 - LUANA MEDEIROS E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.DANIEL BROCCO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. É pressuposto de admissibilidade de conhecimento dos embargos do executado no processo de execução fiscal o Juízo estar garantido pela penhora, conforme dispõe o 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, regra esta especial que prevalece sobre a geral, a qual ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Assim é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO, IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para que os embargos à execução tenham o requisito de validade, é necessário que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. 3. Não se permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado. 3. O artigo

15, II da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Apelação prejudicada.T.R.F. da 3a. Região, Apelação Cível 14003167119984036113-SP, Relator: José Lunardelli, e-DJF3 09.03.2012.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0000625-83.2013.403.6135, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000231-13.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X JOFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)
Não conheço dos embargos, eis que intempestivos.

0000431-20.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X MARIA ZULEIDE NOGUEIRA LUCARELLI(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, etc. Por força da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF em data de 12/06/2008, que tornou inconstitucional o prazo de dez anos para o reconhecimento da prescrição dos débitos à Seguridade Social, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, pelo decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e o despacho que determinou a citação do executado, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa à fl. 176. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, sem ônus para a Fazenda Nacional, tendo em vista a fundamentação acima. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que, à época da propositura da ação, a cobrança encontrava-se amparada pelos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001301-65.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X RESTAURANTE FREITAS & MARCONDES LTDA X WAGNER TADEU FARIA MARCONDES(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X ELAINE DE FREITAS

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação aos responsáveis tributários citados, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Publique-se a determinação da fl. 146: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para

diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001527-70.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TABATINGA LTDA(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO BRAZ DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE PRAXEDES MOLEIRO

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 153, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Providencie a Secretaria a publicação da decisão de fl. 159.P. R. I.DECISÃO DE FL. 159: Tendo em vista que o bloqueio on line não integralizou o pagamento do débito, proceda à Secretaria a confecção da minuta para desbloqueio. Após, voltem conclusos para transmissão, bem como para prolação de sentença extintiva..

0001931-24.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1150 - FELIPE COTTA ORNELLAS) X DOMINGO ALBERTO GIBELLI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, requerendo o que de direito.Publicue-se a determinação da fl. 63: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no WebService da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Na sequencia, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002021-32.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO PORTO COMERCIO DE ROUPAS LTDA X VANIA DE LIMA BARBOSA X WLADEMIR MENDES BARBOSA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Fl. 79: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de cartório por 5 (cinco) dias.

0000406-70.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE APPE(S) (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Manifeste-se a Exequente quanto aos bens nomeados à penhora, requerendo o que de direito.

0000667-35.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ROBERTO SIMAO(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de processá-las, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000944-51.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CS CENTRAL SHOPPING LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade interposta, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-49.2012.403.6135 - ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS(SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - MÉRITO II.1.1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS LEGAIS A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 39, inciso I) ou ao cumprimento do requisito etário, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher, conforme prevê a Constituição Federal, no art. 201, 7º, inciso II, e a Lei nº 8213/91, no art. 48, caput e 1º. Além desse requisito etário, exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovado pela parte autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. Em relação ao início de prova material do efetivo trabalho rural exercido pela parte autora, a fotocópia da CTPS do autor, em que constam registros anteriores como trabalhador rural, os recibos e notas fiscais de produtos rurais, o comprovante de endereço do autor em bairro de origem rural, bem como os documentos do autor e do imóvel relacionados ao exercício de atividade rural devem ser considerados início de prova material do trabalho rural do autor durante o período de carência necessário, fato esse corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo, que fizeram referência ao local em que foi exercido o trabalho rural, à cultura desenvolvida e ao respectivo período de labor rural. Assim, os documentos acostados aos autos configuram indícios do trabalho rural exercido pela parte autora durante o período necessário. Outrossim, no presente caso as testemunhas são verossímeis em suas alegações, apresentam relatos convincentes e afirmam com segurança sobre o efetivo trabalho rural da parte autora, tendo afirmado que conhecem a parte autora há anos e que tem de fato trabalhado como trabalhador rural. Em depoimento pessoal, a parte autora afirma que após o término do período com registro em CTPS, em 1992 (fl. 19), passou a trabalhar em uma área de terras em regime de economia familiar, inicialmente em arrendamento do antigo empregador Sr. Hélio de Barros Leite, área que foi vendida a outros proprietários (Antonio Benedito Gondim e empresa Belomar), e em que teria permanecido o autor. Afirma o autor possuir em torno de 22 cabeças de gado de leite, sendo que sua produção se destina à subsistência e à venda do leite de porta em porta à comunidade local. As testemunhas relatam sobre os trabalhos do autor com gado de leite em uma pequena área de terras que não seria de sua propriedade, fazendo referência à

cultura desenvolvida pelo autor. A primeira testemunha afirma conhecer o autor desde 1980, sendo que desde esse período o autor tem se dedicado às lides rurais tirando leite e roçando pastos. Refere que desde que conhece o autor este trabalha na área rural que ocupa até os dias atuais, não sabendo de outros trabalhos realizados pelo autor, nem tendo conhecimento de que possui funcionários. A segunda testemunha aduz que conhece o autor há 25 anos e desde então sabe que trabalha com gado de leite, em regime de economia familiar, com ordenhas na área rural. A testemunha afirma ser vizinha da área ocupada pelo autor, na Rua Aba de Dentro. A terceira testemunha também afirma conhecer o autor desde 1980, sendo que desde então tem conhecimento que o autor trabalha com gado leiteiro, sendo a testemunha vizinha da área onde o autor exerce atividade rural em regime de economia familiar. Ressalta-se que, no caso em concreto, as testemunhas são convincentes e firmes ao comprovarem todo o período de trabalho rural que alega a parte autora ter desempenhado, tendo havido respaldo em algum início de prova material dos anos trabalhados na lida rural, ainda que não em número expressivo. Por conseguinte, no caso em concreto, há prova suficiente que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola pelo período necessário à concessão do benefício vindicado. Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir de 07/07/2010, data do requerimento administrativo (DER), com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), referente à competência de Novembro de 2013. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor a ser apurado pela Contadoria Judicial, observados os parâmetros fixados nesta sentença. O cálculo da atualização monetária deve seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/11/2013 (DIP), do benefício de aposentadoria por idade rural, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. À parte autora é facultada a possibilidade de recorrer da presente sentença, no prazo de 10 (dez) dias, devendo procurar, se assim desejar, a assistência de advogado, conforme Leis 9.099/95 c.c. 10.259/2001. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 541

CARTA PRECATORIA

0004466-94.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA (SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Fl. 33: Ante a justificativa apresentada, redesigno a audiência da oitava da testemunha Ricardo de Souza Reis, policial militar, lotado na 1ª Cia da Polícia Militar em São Sebastião - SP, para o dia 04 de dezembro de 2013, às 15:30 horas. A testemunha deverá comparecer com trinta minutos de antecedência. Cumpra-se a intimação e a requisição do servidor, na Praça Rafael Tobias de Aguiar, nº 01, Centro, São Sebastião - SP, servindo esta de mandado e ofício, devendo este ser entregue ao Ilmo. Sr. Comandante da 1ª Cia. Comunique-se o Juízo deprecante.

ACAO PENAL

0007798-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007798-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LOURIVAL COSTA FILHO (SP271689 - ARACELI DE OLIVEIRA) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LOURIVAL COSTA FILHO, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº. 8.137/90. A denúncia foi recebida no dia 03 de outubro de 2012 (fl. 249). O réu foi devidamente citado (fls. 285/286), constituindo defensora de sua confiança, que apresentou defesa preliminar (fls. 292/294). Na

referida defesa, reconheceu que omitiu declaração do imposto de renda nos exercício de 1999 a 2002, asseverando que corrigiu seu erro em 13 de abril de 2004. Alegou, ainda, que a inscrição na dívida ativa ocorreu em 15/03/2006 e que já se aplicavam os institutos da decadência e da prescrição, concluindo que só poderá ser punido por falta de pagamento e jamais por sonegação fiscal. Requereu, por fim, a absolvição sumária. Apresentou rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não estão comprovadas qualquer das mencionadas situações. Assim, os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As alegações apresentadas pela defesa serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e realização do interrogatório do acusado, neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Fica desde já consignado, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do artigo 299, do Código Penal (Falsidade Ideológica). Expeça-se mandado de intimação para intimação do acusado e das testemunhas para comparecimento na data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0006405-37.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Dê-se ciências às partes do retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas Edgar Aparecida Lopes e Roque Aparecido Deraco, arroladas pela acusação (fls. 202/203 e 207/209). Determino o prosseguimento do feito e designo o dia 15 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado, neste Juízo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa, Letícia Souza e Caio Massukato, residem na cidade de Piracicaba/SP, determino a expedição de carta precatória para a realização de suas oitivas para a Subseção Judiciária de Piracicaba, nos termos do artigo 222 e 1º do Código de Processo Penal. Fica desde já consignado, nos termos do artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, que as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do artigo 299, do Código Penal (Falsidade Ideológica). A defesa deverá apresentá-las na audiência a ser designada pelo Juízo deprecado independentemente de intimação, salvo se ficar demonstrada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Instrua-se a carta precatória, com cópia da denúncia (fls. 146/148), da defesa preliminar apresentada (fls. 169/173) e da presente decisão. Deverá ser deprecado, também, a intimação do acusado para comparecer à audiência a ser designada pelo d. Juízo deprecado, visto residente em Piracicaba/SP, bem como para comparecimento na audiência designada neste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0000169-36.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ZERLEM LUCIO FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal promovida em face de Zerlem Lúcio Fernandes, com denúncia recebida em 11 de março de 2013 (fl. 250). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Biguaçu/SC a fim de ser efetivada a citação e intimação do réu, que foi devolvida devidamente cumprida (fls. 277/281), com a regular citação e intimação do acusado.. Em 03/07/2013 sobreveio petição apresentada em nome do acusado (fls. 282/288), sem apresentação de instrumento de mandato, pela qual requereu a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, e a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de decidir sobre a competência do processo do presente feito perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual, alegando a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (processo nº. 642.01.2011.003732-8/00000 - controle nº. 407/2011). Por decisão de fl. 289 foi determinada a juntada do instrumento de mandato e o decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar, sendo apresentada procuração (fl. 290/291). Não houve apresentação da defesa preliminar no prazo legal. É a síntese do necessário, passo a decidir. Apesar do alegado na petição de fls. 282/288, verifica-se da simples leitura dos autos que a ação penal indicada foi redistribuída para esta Justiça Federal em razão da incompetência do d. Juízo estadual em processar e julgar a demanda, conforme manifestação do Ministério Público Estadual e decisão do Juízo Estadual de fls. 245/246-verso. Recebidos os autos neste Juízo, não houve ratificação da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual pelo Ministério Público Federal, que extraiu cópias daquele feito e apresentou denúncia individual a cada um dos tripulantes das embarcações Cigano do Mar IV, onde estava presente o acusado, e

Cigano do Mar III, conforme se verifica da manifestação de fls. 07/10. Assim, não há qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal, não sendo o caso de conflito de competência, que deveria, se o caso, ser suscitado pelo Juízo Estadual ou Federal, o que não ocorreu na hipótese. A aplicação do artigo 111 do Código de Processo Penal é cabível em casos de oposição de exceções de suspeição, incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, nos termos do artigo 95 do referido código, o que não foi oposto pelo requerente no prazo legal. Do exposto, indefiro o requerido na petição de fls. 282/288 por absoluta falta de amparo legal. Tendo em vista que não houve apresentação de defesa preliminar no prazo legal, e a fim de evitar eventual nulidade, necessário a nomeação de defensor para oferecê-la nos termos do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Nomeio para tanto, como advogado dativo, o Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697, CPF nº. 080.864.048-89, já devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar em favor do acusado. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0000173-73.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LOBO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP190519 - WAGNER RAUCCI)

Trata-se de ação penal promovida em face de Osvaldo Lobo Filho, com denúncia recebida em 11 de março de 2013 (fl. 266). Foi expedida carta precatória para a Comarca de Biguaçu/SC a fim de ser efetivada a citação e intimação do réu. Em 03/07/2013 sobreveio petição apresentada em nome do acusado, sem assinatura e com uma única folha (fl. 296), pela qual requereu a suspensão da ação penal, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, e a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça a fim de decidir sobre a competência do processo do presente feito perante a Justiça Federal ou a Justiça Estadual, alegando a existência de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual perante a 1ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP (processo nº. 642.01.2011.003732-8/00000 - controle nº. 407/2011). Carta precatória devolvida devidamente cumprida (fls. 297/301), com a regular citação e intimação do acusado. Por decisão de fl. 302 foi determinada a juntada do instrumento de mandato e o decurso do prazo para apresentação de defesa preliminar, sendo apresentada procuração (fl. 303/304). Não houve apresentação da defesa preliminar no prazo legal. É a síntese do necessário, passo a decidir. Apesar da petição de fl. 296 não ter sido sequer assinada, verifica-se da simples leitura dos autos que a ação penal indicada foi redistribuída para esta Justiça Federal em razão da incompetência do d. Juízo estadual em processar e julgar a demanda, conforme manifestação do Ministério Público Estadual e decisão do Juízo Estadual de fls. 261/262-verso. Recebidos os autos neste Juízo, não houve ratificação da denúncia oferecida perante a Justiça Estadual pelo Ministério Público Federal, que extraiu cópias daquele feito e apresentou denúncia individual a cada um dos tripulantes das embarcações Cigano do Mar IV, onde estava presente o acusado, e Cigano do Mar III, conforme se verifica da manifestação de fls. 07/10. Assim, não há qualquer dúvida quanto à competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal, não sendo o caso de conflito de competência, que deveria, se o caso, ser suscitado pelo Juízo Estadual ou Federal, o que não ocorreu na hipótese. A aplicação do artigo 111 do Código de Processo Penal é cabível em casos de oposição de exceções de suspeição, incompetência do Juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada, nos termos do artigo 95 do referido código, o que não foi oposto pelo requerente no prazo legal. Do exposto, indefiro o requerido na petição apócrifa de fl. 296 por absoluta falta de amparo legal. Tendo em vista que não houve apresentação de defesa preliminar no prazo legal, e a fim de evitar eventual nulidade, necessário a nomeação de defensor para oferecê-la nos termos do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Nomeio para tanto, como advogado dativo, o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, CPF nº. 170.244.898-39, já devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa preliminar em favor do acusado. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

0000378-05.2013.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X TIAGO MASCHIO ROSSI(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI E SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de TIAGO MASCHIO ROSSI, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 13 de maio de 2013 (fl. 30). Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a citação e intimação do acusado, ainda não devolvida. Em 17/10/2013 sobreveio petição subscrita por advogado constituído, apresentando instrumento de mandato e defesa preliminar. O comparecimento espontâneo do acusado nos autos supre a citação e intimação ainda não noticiada, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, visto que constituiu defensor de sua confiança que apresentou defesa preliminar (fls. 48/75). Na defesa apresentada, relatou como se desenvolveram, no seu entender, os fatos no dia 03 de fevereiro de 2013, fazendo considerações sobre a regularidade da pesca dos peixes, que foram capturados em local diverso do narrado na denúncia, que estava em trânsito e não praticava ato de pesca no momento da abordagem da fiscalização, e, ainda, que o instrumento de pesca apreendido teria matado os peixes encontrados e

devolvidos ao mar, concluindo que não há prova material da infração e não houve ofensa ao bem jurídico tutelado. Pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da falta de justa causa para a ação penal e da falta de interesse de agir do órgão acusatório, asseverando que não houve a prática da ação penal, ante a ausência de nexos causal entre a conduta e o resultado naturalístico descrito na denúncia. Reiterou que o objeto apreendido, arbaletes, mataria os peixes devolvidos ao mar, e o réu estava apenas de passagem no local e que a pescaria referida nesta ação penal foi realizada em local diverso do indicado, mais precisamente em parciais próximos à ilha do Mar Virado e no costão da referida ilha, local onde foram capturados 04 (quatro) peixes, entendendo tratar-se de imputação objetiva. Requereu a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Asseverou que o réu é primário, não possui antecedentes criminais, tem profissão lícita de arquiteto, possui residência fixa e família para sustentar. Fez considerações sobre o proceder do Ministério Público e sobre a defesa administrativa apresentada perante o ICMBio, reiterando, em seu entender, tratar-se de conduta atípica visto ausente provas da ocorrência do fato, juntando jurisprudência. Reputou e entendeu, ainda, ser necessária a instauração de inquérito policial, considerando não poder o Ministério Público se pautar com auto de infração administrativa ambiental para oferecimento da denúncia. No mérito, reiterou que não praticou ato de pesca em local proibido, que foi realizada em local diverso da zona de interdição, que não tinha ciência de que a Ilha de Palmas era de visitação proibida, não havendo no local demarcação ou sinalização que indique tal proibição. Que o acusado respeitou e cooperou com a fiscalização, permitindo seu acesso a bordo, concordando com a soltura dos peixes, que ainda estavam vivos, entendendo estar configurada sua boa-fé. Requereu o reconhecimento da inexistência do crime e sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o reconhecimento da insignificância da conduta, não havendo qualquer eventual lesão ao bem jurídico tutelado, e em caso, de condenação, as atenuantes previstas na lei de regência e pequeníssima gravidade. Não houve apresentação de rol de testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. As alegações apresentadas pelo combativo patrono da parte autora quanto a falta de justa causa para a ação penal, com a consequente rejeição da denúncia, com fulcro no artigo 395, III, do CPP, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso. Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, tal assertiva necessita de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa, visto que demanda discussão se no exato local onde se deram os fatos, houve ato de pesca, como se deu a captura dos peixes e se só havia um único instrumento, no caso o arbaletes, dentro da embarcação apto a capturá-los, e se estavam dentro ou fora dos limites de estação ecológica federal no momento da pesca. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 37 e 77, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I.

Expediente Nº 542

ACAO CIVIL PUBLICA

0001583-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001583-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP170785 - THOMAS DE CARLE GOTTHEINER E SP074170 - AURELIO AUGUSTO REBOUCAS DE ALMEIDA PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO) X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO PLINIO DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA X ADEMILDE NOGUEIRA DA SILVA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADERICO MOTA NUNES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ADIDE OLIVEIRA(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEICAO) X ALBERTINA DA SILVA

DOMINGOS(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO) X ALCIDES MATHEUS DA SILVA FILHO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ALDEREZ CARVALHO DE GODOY UBATUBA ME(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X ANA ZITA AGOSTINHO X ANA ZITA AGOSTINHO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTERO LEONARDO BIANCHI FILHO ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DO VALLE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ANTONIO CORREA DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS(SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA X APARECIDA EUZEBIO DA CUNHA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X APARECIDA ROZENEIDE GUEISSI ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X ASSOCIACAO DOS QUIOSQUEIROS DAS PRAIAS DE UBATUBA(SP133798A - JOSE ALVES DE BRITO FILHO E SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X BAR E LANCHONETE ROSE LTDA ME X AUREA DE SOUZA MONTEIRO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X BENEDITO CARLOS DE MORAES ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BERENICE B S PEDROSO ME X BERENICE B SANTOS PEDROSO(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X BOEMIO S BAR X CARLOS ROBERTO DO LAGO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CARUMBE COMERCIO DE BEBIDAS E PETISCARIA X CELSO COSTA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CHARTON APARECIDO DA SILVA X CIRO HELENO GANAM MARTINS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDINEI PINTO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLAUDIO MATEUS DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS X DONIZETTI ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EDNO COSTA ME(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO X EDSON ROBERTO PASCHOALETTO LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ELIZABETH JANET DE SOUZA TIGRE(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ENNIO FILIPOZZI FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X EULALIA SALELE PISA X EULALIA SALETE PISA ME(SP179302 - CARLOS PISA) X GERSON OMEZO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GILBERTO COSTA X GILBERTO COSTA UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X GRAFITUR TURISMO LTDA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES) X HENRIQUE THIERS CARVALHO DE GODOY(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP056930 - EUCIR LUIZ PASIN) X IRACEMA DE JESUS X ITO E ITO UBATUBA LTDA ME X JOAO CARLOS SANTOS FILHO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE DE OLIVEIRA GAMA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE MOURA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JOSE EMYDIO DOS SANTOS ME X JOSE EMYDIO DOS SANTOS X JOSEFA ALVES DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X JULIO CESAR FURQUIM SOARES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X KAIAMBA DRINKS E FRUTOS DO MAR X LAERCIO MEI SILVA X LAERCIO MEI SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LAR VICENTINO DE UBATUBA X LAUDIONOR LOPES DO ROSARIO(SP158408 - IVAIR PINTO DE MOURA) X LAZARO RIBEIRO FARIA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCIA MARIA NEVES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUCILA ISHIHATA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUIS MANUEL MORAIS - ESPOLIO X LUIZ EDUARDO RAPPELLI(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X LUZIA DIAS DOS SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANCINI MOREIRA DA SILVA X MANOEL ANIZIO CORREA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL INACIO DO ROSARIO X MANOEL INACIO DO ROSARIO ME X MANOEL JOSE SILVA PINTO X MANOEL JOSE SILVA PINTO ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MANOEL MOISES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARCELO ZANETTIN(SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X MARIA APARECIDA ALVES COELHO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X MARIA EMILIA PIMENTEL ALVARENGA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA JOSE C DOS SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA OLIVIA PRIOSTE DIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA RITA DOS SANTOS X MARIA RITA SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARIA ROSEMERI DE OLIVEIRA X MARIVAL PINTO RIBEIRO(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MARTA KURITZA X MARTHA KURITZA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X MASAKI SUENAGA X MASAKI SUENAGA ME X MEIRE MUNHOZ DE OLIVEIRA X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS X MONICA BRASIL MOTTA MUTHS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X NELSON BARBOSA X NELSON BARBOSA UBATUBA ME X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS X NEUSA DO CARMO ISMAEL SANTOS UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X OVIDIO DOS SANTOS X OVIDIO DOS SANTOS QUIOSQUE ME(SP263458 - LUIZ GUSTAVO CARVALHO DE GODOY) X PALMYRA MOREIRA DA SILVA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PAULO

ROBERTO MAIA X PAULO ROBERTO MAIA QUIOSQUE ME(SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X PEDRO JAIME DA SILVA X PEDRO JAIME DA SILVA E CIA LITDA ME(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X QUIOSQUE SG X QUIOSQUE DO JOAZINHO(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X RAFIC AJAJE CHAAR(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI) X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA DE OLIVEIRA X REGINA HELENA ANNICHINO VIEIRA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RENATA MENDES RIBEIRO(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X RICARDO DE AZEVEDO SANTOS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DE SOUZA X ROSEMERI LUCIA MATIAS(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X RUBENS VIGNATI X RUBENS VIGNATI ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SAMU SOCIEDADE DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UBATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE UBATUBA X SAULO WLANDER AMALFI X SAULO WLANDER AMALFI UBATUBA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SELMA BRIHI BADUR MORAES(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SERGIO KAZUHIRO MISSAKI X SERGIO K MISSAKI E ELOISA I PETISCARIA LTDA ME(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X SIDNEI SOUZA DOS SANTOS(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TAKESHI INACIO ITO X TERUO IMAI(SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES) X TRACAJA LANCHONETE E BAR LTDA ME X VALDINEIA SANTOS NUNES(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X VALDIR ZARPELAO X VALDIR ZARPELAO UBATUBA MER X VERONICA OLINDA ALVES X WELLINGTON MARTINIANO FERREIRA(SP011035 - LUIZ ARTHUR DE GODOY) X WILSON CESAR DOS SANTOS(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X QUIOSQUE DO JOAZINHO

Fls. 3989 e seguintes: Cuida-se de ação civil pública em que são partes o Ministério Público Federal como autor e como réus o Município de Ubatuba e os comerciantes permissionários de quiosques da orla da Praia Grande em Ubatuba. Vieram os autos em virtude de pedido reiterado do corrêu P.R. MAIA QUIOSQUE-ME, alegando a necessidade de realizar reformas na estrutura do seu módulo comercial e requerendo autorização para a colocação de telhado e substituição de madeiras que possam estar avariadas. A presente ação foi originariamente distribuída para 2ª Vara Estadual de Ubatuba e remetida para a 1ª Vara Federal de Taubaté por interesse da União Federal na demanda, sendo redistribuída para a esta 1ª Vara em virtude da criação desta 35ª Subseção Judiciária em Caraguatatuba, sendo que o Juízo de origem proferiu decisão (fls. 3902-3903) suspendendo qualquer obra de ampliação, reforma ou modificação dos referidos quiosques, bem ainda impedindo a Prefeitura Municipal de aprovar outros pedidos de reforma nos módulos, respondendo, em caso de descumprimento, por crime de desobediência e aplicação de multa. Tal decisão foi ratificada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté (fls. 3906-3907), sob o acompanhamento do Ministério Público Federal. Assim sendo, tendo em vista as relevantes razões e fundamentos jurídicos já expostos em ambas as decisões, e considerando que a presente ação objetiva sanear as várias ocupações irregulares existentes em toda a orla de Ubatuba, qualquer autorização de caráter individual contrária ao que já restou decidido nestes autos certamente comprometerá a segurança jurídica que se almeja a partir da tutela coletiva que se pretende na presente ação. Nesse sentido, em respeito ao interesse público envolvido nestes autos, bem ainda para evitar retrocesso que venha a prejudicar o andamento das tratativas entre o Município e as demais partes para a efetiva solução do processo, a autorização ora requerida inclusive representaria nocivo precedente violador ao embargo já consolidado nos autos, uma vez que requerida por um único ocupante, não alcançando assim toda a coletividade interessada no desfecho da ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo corrêu às fls. 3989-3990, com respectivas reiterações. Considerando as várias manifestações do Ministério Público Federal, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem sobre o andamento das tratativas para a formalização de acordo nos autos (CPC, art. 125, inciso IV). Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Ubatuba, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 4008. Publique-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 303

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-58.2005.403.6314 - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 142, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001253-69.2013.403.6136 - POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X CATIA REGINA RODRIGUES NOGUEIRA X OTAVIANO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X PAULO AIMAR RODRIGUES NOGUEIRA X LILIANE CRISTINA FRANCA NOGUEIRA X TANIA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA ANCIOTO X JOAO BATISTA ANCIOTO X VALERIA ANTONIA RODRIGUES NOGUEIRA X GABRIEL DE CASTRO RODRIGUES NOGUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 181, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001346-32.2013.403.6136 - MARCIO LOPES PEREIRA X ZILDA LOPES PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 249, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0001577-59.2013.403.6136 - IRENE GONCALVES BERNARDINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IRENE GONCALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 115, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001593-13.2013.403.6136 - ROSA MARILENE RODRIGUES DE SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARILENE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 165, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do

Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0001754-23.2013.403.6136 - EDIVALDO DELVECHIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DELVECHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 130, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001816-63.2013.403.6136 - WALDOMIRO ANDREOTI(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDREOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 161, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0002194-19.2013.403.6136 - MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 143, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0002196-86.2013.403.6136 - IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES(SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MARTA SUBIRES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 178, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0002202-93.2013.403.6136 - BENEDITA TRIUNFO DA MATA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TRIUNFO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 119, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0006198-02.2013.403.6136 - DONIZETI MARTINS GARCIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X DONIZETI MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 207, com a vinda das contas apresentadas pelo INSS, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 278

MONITORIA

0007538-02.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO PINHEIRO MACHADO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

0000077-70.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDMILSON CARLOS RODRIGUES(SP106661 - SIMONE DE CASSIA CORREA CARMELLO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001405-35.2013.403.6131 - MANUEL ANTONIO PINHEIRO MACHADO(SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Dou por suficiente o preparo recolhido às fls. 193/194, sob pena de bis in idem, tendo em vista que as custas, muito embora recolhidas através de guias estaduais, serão dirigidas ao tribunal ad quem e, assim, ratifico o despacho de fl. 195, que recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 167/186. Junte-se aos autos a manifestação do INSS (contrarrrazões), que foram protocoladas ainda quando o feito tramitava perante a Justiça Estadual, e encontram-se acostadas na contracapa dos autos. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001591-58.2013.403.6131 - JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Requeiram as partes, em 10 dias, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo. Int.

0007212-36.2013.403.6131 - IZABEL DA SILVA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O r. Juízo Distrital de Itatinga decidiu pela incompetência daquele Juízo, conforme decisão de fls. 31/44. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento da referida decisão, sendo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de agravo de instrumento. O r. Juízo Distrital de Itatinga remeteu os autos a esta Vara Federal, conforme decisão de fls. 65/68. Considerando que nestes autos já há decisão fixando a competência do Juízo Federal, há necessidade de fixar a competência da Vara ou do Juizado Especial Federal. No entanto, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se mantém referido valor à causa, ou retificá-lo, nos termos do artigo 260 do CPC (considerando a somatórias das doze parcelas vincendas, com as parcelas vencidas), referente ao valor da aposentadoria pleiteada. Intime-se.

0008740-08.2013.403.6131 - ANTONIO HENRIQUE NICOLSI GARCIA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida por Antonio Henrique Nicolosi Garcia, em face da Caixa Econômica Federal. O autor alega, em apertada síntese, que é funcionário público municipal. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, mediante aprovação da Lei Complementar Municipal 911/2011, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a título de FGTS. O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Ao final, requereu pela procedência da ação para que seja declarada a obrigação da ré em autorizar o saque dos valores depositados à título de FGTS, na conta da requerente, mediante a expedição de alvará. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00, o qual foi posteriormente alterado para R\$ 225.656,65, através do despacho de fl. 27. As custas processuais foram recolhidas à fl. 32. DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência, apesar de entender que, no caso concreto, está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações, posto que apresentou a lei municipal que alterou o regime dos servidores e o extrato bancário da conta do FGTS. No entanto, satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado. Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a autorização para a autora levantar os valores do FGTS, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter satisfativo da tutela pleiteada. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: MEDIDA CAUTELAR PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional para movimentação do FGTS, assim desafiando insustentavelmente o postulado processual inerente à espécie. 2- Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elemento tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal. 3- Busca a parte operária por medida cautelar objetivamente satisfativa, o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados. (...) (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477472; Juiz Convocado Silva Neto, 17/08/2011; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1455) Ante o exposto, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão. Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das consequências do artigo 319 do CPC. Intimem-se.

0008935-90.2013.403.6131 - VALDECI RODRIGUES ALVES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de aposentadoria especial, em decorrência de possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova a carta de concessão de fl. 62. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, para que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (24/05/2011), com renda mensal inicial calculada, sem aplicação do fator previdenciário. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Também não há nos autos o requisito da existência prova inequívoca para a concessão da aposentadoria especial, pois tal matéria é controvertida e depende da produção de provas, razão pela qual não está preenchido o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento

jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa [...] VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013 - grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0008937-60.2013.403.6131 - MILTON PAULO MENZEN (SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de Ação Declaratória de Isenção Fiscal cumulada com Declaração de Inexistência de Obrigação Tributária e Repetição de Indébito, ajuizada por Milton Paulo Menzen em face da Fazenda Nacional, objetivando a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física, alegando de ser portador de cardiopatia grave. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que este Juízo declare seu direito à isenção do IRPF, em razão de ser portador de cardiopatia grave, conforme documentos médicos anexados com a exordial. É a síntese do necessário. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial, a ser elaborado por médico de confiança deste Juízo, para aferir acerca da doença alegada pela parte autora, bem como a realização do contraditório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão de entender que não está efetivamente comprovado que a parte autora se enquadra nos casos previstos pelo artigo 6º da Lei nº. 7.713/88, pois constam somente laudos médicos particulares, sendo necessária a realização de perícia médica perante este Juízo. Determino a realização de perícia médica, a ser realizada no dia 16/12/2013, às 09h:00min, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60.170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e assistentes técnicos no prazo legal, observando-se para intimação da ré o meio mais expedito. Determino que a parte autora apresente, por ocasião da perícia, documentos médicos que comprovem a eventual doença alegada, no período mencionado na exordial. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes, caso sejam apresentados, bem como os quesitos do Juízo, que se encontram arquivados em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o médico perito. Intimem-se as partes, com urgência. Cite-se a ré para apresentar defesas processuais, no prazo legal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000600-19.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-34.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON RODRIGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Recebo o Recurso Adesivo tempestivamente interposto pela parte embargada às fls. 160/165. Como o INSS já se manifestou acerca do referido recurso (fl. 166), cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 149, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para processamento dos recursos de fls. 135/143 e 160/165. Int.

0001028-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001027-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001028-64.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001168-98.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-78.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NELSON DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Petição de fls. 31: defiro o requerido pela parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001513-64.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL JOSE DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001515-34.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-43.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARNIETTO BARRIQUELLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº0001010-43.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Oficie-se e cumpra-se

0001520-56.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-79.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL JOSE DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002817-98.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JANSEN MICHELETO FURLAN(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA)
Vistos.Petição de fls. 431/435: primeiramente oficie-se aos Bancos depositários especificados no detalhamento do BacenJud de fls. 322/323, para que transfiram os valores bloqueados para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência nº 3109 (PAB-JEF).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor total para quitação do débito, valor este obtido por meio do procedimento descrito na petição de fls. 431/431v.Por fim, recolhidos os valores suficientes para quitação das três inscrições objeto dos executivos fiscais, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001592-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PAULO ARANTES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se eventualmente nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000086-66.2012.403.6131 - MARIA ROSA DE CARVALHO CRIVELLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos do INSS às fls. 220/222, onde a autarquia informa sobre a implantação da aposentadoria por invalidez concedida neste feito, devendo requerer o que de direito e esclarecer sobre o integral cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

000599-34.2012.403.6131 - NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Deixo de acolher o pedido de expedição de ofício requisitório formulado pelo exequente às fls. 132/134, pois não se trata propriamente de valor incontroverso, conforme se observa pelas manifestações do INSS às fls. 95/97, 108 e 115/123, dos embargos em apenso.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 126, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto nos embargos à execução nº 0000600-19.2012.403.6131.Int.

000603-71.2012.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 257: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno e nada sendo requerido pelas partes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 254, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0001010-43.2013.403.6131 - ANTONIO CARNIETTO BARRIQUELLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Informe a Parte Autora a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, sobre o andamento dos Embargos e eventuais créditos.Nada sendo requerido pelas partes tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0001027-79.2013.403.6131 - PAULO ROBERTO DE MELLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente à expedição do alvará de levantamento determinada à fl. 176 (em atendimento à petição de fls. 174/175), intime-se o patrono da parte autora, signatário da petição de fl. 174 (Dr. Eduardo Machado Silveira), bem como, a advogada constituída às fls. 154/155 dos Embargos à Execução em apenso (Dra. Roberta Rodrigues), para que esclareçam se subsiste o mandato outorgado à fl. 08 deste feito principal, tendo em vista a nova procuração outorgada pela parte autora, bem como, informando em nome de quem deverá ser expedido o referido alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001340-40.2013.403.6131 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. 1. Requeiram os interessados o que de direito, a fim de dar integral cumprimento ao julgado, e expeça-se pela serventia o que necessário.2. Fica facultado ao INSS eventual apresentação de cálculos, de acordo com o julgado e, sendo o caso, manifeste-se expressamente sobre a existência de valores a compensar (art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF/88). 3. Com a juntada de novos documentos pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730, do CPC.5. Decorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, ou havendo renúncia a este, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) requisitório(s) à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Havendo concordância, ou, no silêncio das partes, será transmitida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Não apresentados os cálculos pelo INSS nos termos do segundo e terceiro parágrafos, ou, não havendo concordância com os valores informados, intime-se a parte autora para promover a execução do

julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 9. Apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 10. Anote-se a alteração da classe processual no sistema informatizado - se necessário (rotina MV-XS).Int.

0001476-37.2013.403.6131 - CECILIA DE ARRUDA FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Petição de fls. 204: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001480-74.2013.403.6131 - DIRCE DUARTE DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A fim de dar prosseguimento ao feito, requeiram o que direito acerca das informações prestadas pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 542/548, acatando o aditamento do Precatório nº 2005.03.00.008171-8 e estorno do valor excedente. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001500-65.2013.403.6131 - EMERSON CARDOSO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que direito, diante do acórdão de fls. 139/141, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista às partes do Ofício nº 300/2010 NUFJ/AJ/DF, datado de 28/07/2010, para que se manifestem, inclusive, considerando o teor do acórdão supracitado, que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 234,80. Sem prejuízo, oficie-se ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal de São Paulo, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 151/153 e 139/141, solicitando informações no sentido de esclarecer se houve o efetivo processamento e depósito do ofício de pagamento nº 155/09 (fl. 153), ou se poderá ser expedido novo ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, nos termos do acórdão referido e da Resolução 168/2011 do CJF.Int.

0001512-79.2013.403.6131 - ISABEL JOSE DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Tendo em vista que não há registro de prestação de contas, bem como considerando as petições do perito às fls. 96 e 101, comprove o patrono da parte exequente o repasse dos honorários periciais, conforme determinação contida no alvará às fls. 79. No mais, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-68.2013.403.6131 - ELISABETE FONSECA SANTIAGO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
AUTOS N.º 0001073-68.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Botucatu, 05 de novembro de 2013.

0001333-48.2013.403.6131 - ROSELI DA LUZ FOSTIM DE SOUZA(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A autora deu à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Intime-se a parte para no prazo de 05 (cinco) dias informar se mantém referido valor à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-la, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

0001343-92.2013.403.6131 - IZABEL BISPO PORTO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. A autora deu à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) . Intime-se a parte para no prazo de 05 (cinco) dias informar se mantém referido valor à causa, considerando a competência do Juizado Especial Federal, ou retificá-la, nos termos do artigo 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

CARTA PRECATORIA

0008857-96.2013.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

DESPACHO/MANDADO Nº 645/2013 Cumpra-se, conforme deprecado, servindo o presente despacho de mandado. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 25/11/2013, às 14h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Gustavo B. Lavadin. Intime-se referido perito, instruindo-se com cópias dos quesitos formulados pelas partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por e-mail, a fim de que providencie a intimação da parte autora para comparecimento à perícia designada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000687-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRINEU DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0000687-38.2013.403.6131 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: IRINEU DOS SANTOS SENTENÇA TIPO A (RES. CJF 535/2006) Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Irineu dos Santos. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 42/43. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 02 e 27, ou seja, R\$ 89.498,80 (oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) para julho de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, considerando ser beneficiário da assistência judiciária, conforme fls. 123 da ação principal. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000728-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000727-20.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDO CAMARGO X IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000727-20.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001378-52.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-41.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE FERNANDES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Defiro a restituição do prazo

recursal requerida pelo Embargado, uma vez que os autos estiveram em carga com o Embargante/INSS no período de 26/10/2012 à 08/11/2012, conforme documento de fl. 80.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003688-31.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-46.2013.403.6131) TRANSPORTADORA ROCA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003403-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JACITUR TRANSPORTES LTDA(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 193/199, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003687-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X VICTOR ROBERTO SAWAIA X MARIA DE LOURDES ZACARIAS SAWAIA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 160/164, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003710-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREVISÓ & PEGUINELLI S/C LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 26/27, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003829-50.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H R P PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 25/26, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003838-12.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MUHANTUR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 75/79, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003845-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 37/38, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003846-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FERTEC TECNOLOGIA LTDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 26/29, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

0003850-26.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA CHITO LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 30/32, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003898-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JUAN CARLOS LLANOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 12/14, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003904-89.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CHALET AGROPECUARIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 21/23, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003907-44.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GRAFICA TIPOMIC LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 19/21, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003920-43.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R K T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 30/31, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003929-05.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROTETTI & PROTETTI NEUROLOGIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 18/20, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0003995-82.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA FORTES E CIA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 64/65, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004050-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RUTHE VANI ROCHA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 15/17, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004119-65.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SP URBANISMO E PARTICIPACOES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 58/62, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004122-20.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALMEIDA & LOURENCO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI

JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 39/45, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004135-19.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado nos autos às fls. 41/44, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0004215-80.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LUIZ ANTONIO MODOLO EPP X LUIZ ANTONIO MODOLO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ante o parcelamento noticiado pela exequente às fls. 63/68, sobrestem-se os autos em Secretaria, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007046-04.2013.403.6131 - RONALDO DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP287002 - FABIANO SOARES TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se vista a parte requerente dos documentos complementares juntados às fls. 59/128. No mais, manifeste-se a parte requerente quanto ao cumprimento integral da tutela deferida às fls. 29/29v, bem como requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-67.2012.403.6131 - CLEONICE MARIA BALDINI PRADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fls. 274: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000254-34.2013.403.6131 - NELSON MENDES CARDOSO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 205, verifica-se que o autor não compareceu à perícia médica designada para o dia 18/02/2013. Tendo em vista que o perito nomeado, Dr. Sérgio Luís Ribeiro Canuto, não pertence ao cadastro da Justiça Federal para realização de perícias (AJG), que não houve depósito dos honorários e, diante do tempo transcorrido da designação da perícia às fls. 186, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de perícia a ser realizada por perito cadastrado na Justiça Federal. Int.

0000462-18.2013.403.6131 - MURILO FERREIRA(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

AUTOS N.º 0000462-18.2013.403.6131 SENTENÇA DO TIPO B Vistos. Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Botucatu, 05 de novembro de 2013.

0000519-36.2013.403.6131 - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA NATALINA DE MELLO X ANTONIA THEODORO TAVARES X LAERCIO TAVARES X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA
Chamo o feito à ordem. Proceda, novamente, a parte exequente o rateio do valor principal, no prazo de 05 (cinco)

dias, observando que foram habilitados 05 (cinco) herdeiros, conforme documentos de fls. 105/125 e decisão homologatória de fls. 129, devendo, ainda, observar que o rateio restringe-se ao valor referente ao sucedido, descontados eventuais pagamentos a título de honorários periciais e sucumbência. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 168.Int.

0000634-57.2013.403.6131 - ANTONIO ROSA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) AUTOS N.º 0000634-57.2013.403.6131SENTENÇA DO TIPO B Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.Botucatu, 05 de novembro de 2013.

0000727-20.2013.403.6131 - IRACI APARECIDA TURCO SARTORELLI X MARIA DE LOURDES MARQUETTO X APARECIDO CAMARGO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA DE PAULA CAMARGO X EDSON DE CAMARGO X ARNALDO DE CAMARGO X ANA MARIA DE CAMARGO AMERICO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 176 E 179. DESPACHO DE FL. 176, PROFERIDO EM 13/05/2013:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando que foi deferida a habilitação de herdeiros de Aparecido de Camargo (fls. 108/124 e 129), remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias.Cumpra-se o despacho de fls. 169, proferido pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, expedindo-se os ofícios requisitórios nos termos da conta de fls. 141/144, 159/160 e 167/168.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em arquivo, nesta subseção judiciária. Int.DESPACHO DE FL. 179, PROFERIDO EM 05/11/2013:Preliminarmente à expedição dos ofícios requisitórios e apreciação do pedido de destaque dos honorários contratuais formulado às fls. 159/160, regularize o advogado Dr. Fabio Roberto Piozzi, signatário das petições de fls. 141/144 e 159/160, sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl. 176.

0000939-41.2013.403.6131 - JOSE FERNANDES RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.Intime(m)-se.

0001288-44.2013.403.6131 - ERONILDES REIS DOS SANTOS(SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Redistribuído o feito à Primeira Vara Federal de Botucatu, passo a análise da competência processual, considerando tratar-se de competência absoluta, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício. Trata-se de ação movida por Eronildes Reis dos Santos em face do INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença de natureza acidentária, postulado administrativamente em 17/06/2009 (fl. 18)..A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, tendo o seu MM Juiz reconhecido, de ofício, a incompetência absoluta do mesmo para julgar o presente feito (fls. 40 - 41).Remetidos os autos à Justiça Estadual, foram os mesmos redistribuídos à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu (fl. 48)Houve prolação da sentença pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, que julgou procedente o pedido da parte autora (fls 138 - 140) Subiram os autos ao TRF3 para o Reexame Necessário (145), tendo o decisum de segundo grau reconhecido o direito da parte autora ao restabelecimento do auxílio doença desde o dia imediato ao da cessação do benefício na via administrativa. Provida também, em parte, a remessa oficial (fls. 146 - 147).Voltando os autos à Vara de Origem e em razão do despacho de fls. 152, os autos foram remetidos para a Primeira Vara Federal de Botucatu. É o relatório. DECIDO. A sentença transitada em julgado condenou o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio Doença à parte autora, de natureza acidentária (fls. 18 e 19). Conforme já

explicitado pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal de Botucatu às fls 40 e 41 dos presentes autos, as ações decorrentes de acidentes de trabalho não são da competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas). É, por conseguinte, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidentes do trabalho, tanto para conceder benefício ou determinar sua reimplantação, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a presente demanda, razão pela qual deverá tal feito retornar à 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência, considerando que vários processos previdenciários nas mesmas condições foram remetidos para este Juízo, em face da não constatação de que se referiam a benefícios de natureza acidentária. Remetam-se estes autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Após, baixem-se os autos. Intimem-se. .

0001295-36.2013.403.6131 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Em face do disposto à fl 200 determinando a averbação e inclusão no CNIS dos tempos deferidos judicialmente ao autor e da informação trazida aos autos pelo Réu à fl. 215 de que implementou tais medidas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Eventualmente, requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada havendo, no silêncio das partes, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0004600-28.2013.403.6131 - JOSE CASSIMIRO SOBRINHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Petição de fls. 280: defiro o requerido pela parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-48.2012.403.6131 - JOSE ORLANDO GODOI(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência ao INSS da decisão de fls. 253/254, bem como, da impugnação à contestação de fls. 261/270, devendo manifestar-se quanto à possibilidade de aproveitamento do laudo pericial de fls. 77/87, elaborado enquanto o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, conforme requerido pela parte autora à fl. 262. No mais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001491-06.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO GRIVOL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Reitero o decidido à fl. 431. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-69.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-84.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001237-33.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JULIO AMERIDES VICTORATTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em

conjunto com o principal. Int.

0001238-18.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JULIO AMERIDES VICTORATTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0001374-15.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-30.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

0003597-38.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Após, em face não se ter notícia de que houvera sido cientificada a parte embargada, dê-se vista à mesma para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008819-84.2013.403.6131 - BOTUCATU AVENIDA AUTOMOVEIS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se manifestação por 5(cinco) dias. No silêncio, decorrido o prazo legal para interposição do recurso cabível em 15/06/2012, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0008820-69.2013.403.6131 - BOTUCATU AVENIDA AUTOMOVEIS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se manifestação por 5(cinco) dias. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido aos 14/05/2008, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0008821-54.2013.403.6131 - POSTO E LANCHES RODOSERV LTDA X AMARILDO MARTINI X JOSE IVAM MARTINI(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se manifestação por 5(cinco) dias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008870-95.2013.403.6131 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se manifestação por 5(cinco) dias. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido aos 05/09/2007, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

0008871-80.2013.403.6131 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se manifestação por 5(cinco) dias. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido aos 26/11/2007, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002227-24.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVEIRA E AMARAL BOTUCATU LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Informe a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o andamento dos embargos à execução remetidos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na pendência de julgamento definitivo, sobreste-se esta execução fiscal em Secretaria até o retorno dos embargos à execução. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

0006923-06.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRASFIXO FIXOS DO BRASIL LTDA(SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA)

Vistos. Petição de fls. 75/78: recolha-se o mandado de nº 437/2013. Ante o parcelamento noticiado pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-84.2012.403.6131 - JOAO MARTINS DA SILVA X JULIA FRANCISCO PEDROSO X CASSIMIRO PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Dê-se vista à parte executada dos documentos juntados às fls. 266/282, em complementação à habilitação dos herdeiros iniciada às fls. 192/240, conforme requerido pelo INSS à fl. 250v, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001236-48.2013.403.6131 - JULIO AMERIDES VICTORATTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial (fls. 124/130), no prazo legal, considerando que não foi intimado do despacho de fls. 131. Intimem-se.

0001373-30.2013.403.6131 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. Aguarde-se o retorno dos autos originais do Agravo de Instrumento ou comunicação do trânsito em julgado da sentença prolatada, sobrestando-se em Secretaria. Int.

0001539-62.2013.403.6131 - ORLANDO PROVIDELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Anote-se no sistema processual o nome da procuradora da parte autora conforme requerido á fls 203/204. Cumpra-se o acordão, devendo as partes requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003596-53.2013.403.6131 - EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução em apenso. Int.

Expediente Nº 281

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000638-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DE MORAES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Paulo César de Moraes visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as

disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2005, cor preta, RENAVAL 850590736, placa CMW 9649 - por força do Contrato de ABERTURA DE CRÉDITO DE VEICULO nº 45167129, no qual figura como fiel depositário o requerido, no valor de R\$ 21.828,81, firmado entre a parte ré e o Banco Panamericano. Alega a autora que é sucessora do referido crédito, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Aduz a autora que o seu pedido tem supedâneo nos artigos do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 11/09/2012, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 11/13. Foi deferida a medida liminar para efetivar a busca e apreensão do referido veículo, conforme decisão de fls. 21/24. A CEF indicou depositário fiel às fls. 27. Foi procedida a busca e apreensão do veículo, conforme certidão de fls. 31, sendo entregue o veículo e nomeado depositário fiel ao Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, indicado pela autora. O réu foi citado, mas não apresentou contestação. Foi expedido ofício ao Chefe do Departamento de Trânsito (fls. 34), sendo informado pelo Diretor Técnico do Detran que o veículo não possui bloqueio judicial (fls. 35) É o relatório. Decido: O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação. O Requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Dec. Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão que a Caixa Econômica Federal requer a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir da parte autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora do Réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar das notificações extrajudiciais anexadas às fls. 11/13 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, da CEF, na qualidade de sucessora do Banco PanAmericano. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. No caso em tela, verifica-se que foi cumprida a liminar de busca e apreensão, sendo que o requerido não apresentou defesa, nem efetuou o pagamento, para que o veículo lhe fosse restituído. Ante o exposto, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos da Autora (CEF) o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, confirmando, em consequência, a liminar de busca e apreensão já concedida e cumprida. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do Réu e sem incidentes processuais. Em razão do veículo já se encontrar depositado em nome do Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, fiel depositário e representante do leiloeiro, indicado pela autora às fls. 27, fica deferida a venda do veículo marca Volkswagen, modelo Gol, ano de fabricação 2005, cor preta, RENAVAL 850590736, placa CMW 9649, na forma do artigo 3º, 5º, do Dec.-Lei citado. P.R.I Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000453-90.2012.403.6131 - WALDIR RIBEIRO TEIXEIRA(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora requer a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, desde a data da concessão do Loas, ao argumento de que era segurada da autarquia-ré, no momento do requerimento administrativo, mas que, por um equívoco, o INSS concedeu o benefício assistencial e não o benefício por incapacidade laborativa. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de neoplasia maligna, a qual não depende de carência para a concessão. Afirma que manteve a qualidade de segurado até 15/03/2004, sendo que readquiriu referida qualidade ao efetuar as contribuições a partir de 01/12/2008, razão pela qual na data do requerimento administrativo (26/02/2009) era segurado do INSS. Em decorrência da autarquia previdenciária ter concedido o benefício menos vantajoso (Loas), requer a condenação da requerida em dano moral. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o 1ª Vara Civil do Fórum Estadual da Comarca de Botucatu, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do CPC, em razão do autor não ter excluído o pedido de dano moral da exordial. A parte autora apelou. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, determinado o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu para o regular prosseguimento do feito (fls. 60). Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram distribuído para esta Vara Federal. O INSS foi citado. Apresentou contestação às fls. 77/85. Foi designada perícia médica. O laudo médico e o laudo complementar constam às fls. 104/106 e 120. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 108) e concedida a prioridade de tramitação (fls. 89). As partes foram intimadas do laudo médico. O INSS requereu o julgamento antecipado e o autor a realização de nova perícia médica, em razão de não concordar com a data do início da incapacidade fixada pelo perito médico. Desta forma, entendo que a lide comporta julgamento. É o relatório. DECIDO. O réu foi citado e requereu pela improcedência da ação, pois o autor perdeu a qualidade de segurado, sendo que a sua moléstia é preexistente à reafiliação ao RGPS. Em petição e documentos de fls. 115/117 afirma que o autor não requereu administrativamente a concessão do auxílio doença/aposentadoria por invalidez, mas sim o benefício assistencial. Não há preliminares argüidas, razão pela qual se passa a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, os pontos controvertidos são a incapacidade da parte autora e a sua qualidade de segurada, para a obtenção do benefício por incapacidade. A parte autora foi submetida perícia médica em 08/04/2013. A perícia concluiu que o autor possui carcinoma de cólon estágio II, com colostomia, sendo constatada a incapacidade laborativa total e permanente. O perito médico afirma que o autor está doente desde 2008, sendo a data do início da incapacidade fixada em setembro de 2008. O autor impugnou a data do início da incapacidade fixada no laudo médico, pois afirma que há nos autos documentos médicos que comprovam que o diagnóstico da patologia ocorreu em 2009, ou seja, após o autor realizar as contribuições sociais devidas. Em decorrência da impugnação, apresentou quesitos complementares (fls. 110/1113). O perito médico foi intimado para responder aos quesitos complementares, sendo que ratificou a data do início da incapacidade em setembro de 2008, com fundamentação nos documentos fornecidos pelo Hospital das Clínicas da Unesp - Campus de Botucatu. A parte autora novamente impugnou a data do início da incapacidade e requereu a realização de nova perícia médica, com especialista em oncologia. No entanto, com fundamento nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, tenho que, no contexto do laudo médico e nos documentos apresentados pelo autor, não há necessidade de nova perícia médica, pois a prova pericial e os documentos apresentados pelo autor são suficientes para o convencimento do julgador. O documento de fls. 25, emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu, refere-se ao laudo da biópsia realizado no cólon do autor. Ao analisar este documento, consta no resumo clínico: Paciente 42 anos, com abdome agudo obstrutivo, submetido a laparotomia exploradora. Evidenciada neoplasia de cólon em região de ângulo esplênico, com perfuração de ceco. Realizada colectomia total. O perito médico ao fixar a data do início da incapacidade (DII) observou o laudo da biópsia. O autor alega que a incapacidade laboral ocorreu em 2009, porém o documento de fls. 25 menciona a cirurgia realizada pelo autor, bem como a realização da colectomia total, que resultou na incapacidade laboral do autor. Destaca-se que o perito médico ao responder aos quesitos do autor afirma grande limitação e desconforto devido à bolsa de colostomia (resposta ao quesito 07). Portanto, com fundamento no artigo 131 do CPC, entendo que está comprovado que a data do início da incapacidade foi setembro de 2008, quando há provas documentais que atestam a neoplasia de cólon em região de ângulo esplênico, com perfuração de ceco e realização de colectomia total. No entanto, observa-se que no momento da constatação da incapacidade, a parte autora não era mais segurada do Regime Geral da Previdência, pois o último vínculo com o Regime da Previdência Social, antes da comprovação da incapacidade, foi em 12/1997. O autor voltou a recolher para o Regime da Previdência Social em dezembro de 2008, portanto, após a constatação da incapacidade laboral. As contribuições realizadas após a constatação da incapacidade não são aceitas para fins de readquirir a qualidade de segurado. Neste sentido é o atual entendimento da Turma Nacional de Uniformização: Sumula 53 de 07/05/2012: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é

preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o autor não readquiriu a qualidade de segurado, com as contribuições realizadas posteriormente a data do início da incapacidade, razão pela qual o INSS concedeu o benefício assistencial ao portador de deficiência e não o benefício de aposentadoria por invalidez. Pela ausência do requisito de ser segurado da autarquia previdenciária, improcede o pedido do autor de converter o benefício assistencial em aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendendo ser também improcedente a pretensão, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência denexo etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pelo autor, este mesmo, de resto, incomprovado. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO.

CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566). PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO.** 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 e 15 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária. Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, já fixados na decisão de fls. 89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000943-78.2013.403.6131 - IDAVINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA (SP250172 - NATALIA MARQUES VASCONCELOS E SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Ciência às partes da cópia do acórdão de fls. 88/89. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pela APS de Telêmaco Borba (fls. 92/110), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0001020-87.2013.403.6131 - JOAO CARLOS MARTIN (SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mais, determino que seja oficiada a APS de Tatuapé, São Paulo, requisitando cópias do processo administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria para o autor (NB 1471915155), conforme requerido pelo INSS às fls. 46. Após, publique-se o despacho de fls. 44. Int.

0001455-61.2013.403.6131 - DILLAN STUANI CORREA - INCAPAZ X ADELIA STUANI (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para especificação de provas, nos mesmos termos. Int.

0005427-39.2013.403.6131 - PEDRO RUIZ HONORATO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 06 (conforme declaração de fl. 08). Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0007734-63.2013.403.6131 - MARCOS ANTONIO DALAQUA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000169-82.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-97.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELSO ALVES DE MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Celso Alves de Melo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo não observou a coisa julgada e a lei que regia o benefício em comento. No mais, alega que o embargado calculou erroneamente o valor da renda mensal inicial do benefício, trabalhando com DIB incorreta, não descontando o período que recebeu auxílio doença, bem como trabalhou com índices incorretos de correção monetária, o que majorou todo o seu cálculo. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante, que totalizou R\$ 133.704,55 para 03/2010, com RMI de R\$ 970,45. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 59/61 e apresentou novo valor do seu crédito, ou seja, R\$ 166.879,92. Em decorrência da divergência, o r. Juízo Estadual determinou a realização da perícia contábil, a cargo da perita, Aparecida Ferreira Pinto. O laudo pericial apurou a RMI em R\$ 1.328,25 e o valor dos atrasados em R\$ 268.927,62 atualizados para 03/2010 (fls. 110). O INSS impugnou o laudo pericial, pois afirmou que a perita utilizou equivocadamente o índice do primeiro reajuste, ou seja, utilizou 1,05000, quando o correto seria 1,00500. A perita foi intimada e retificou os seus cálculos em decorrência do erro material no primeiro reajuste. O laudo complementar apurou o total devido em R\$ 253.304,30, atualizados para 03/2010 (fls. 129).As partes foram intimadas para apresentarem manifestação sobre o laudo, sendo que tanto Embargante (às fls.139), como o Embargado (às fls.144) concordaram com os cálculo do perito judicial. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, bem como os índices de correção monetária. Desta forma, ante a concordância das partes, homologo o laudo contábil, para fixar a renda mensal inicial (RMI) em R\$ 1.328,25; o valor dos atrasados e juros pertencentes a parte autora em R\$ 234.183,79; os honorários advocatícios em R\$ 18.977,40 e os honorários periciais em R\$ 143,11; totalizando o montante de R\$ 253.304,30.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 129, ou seja, R\$ 253.304,30 (duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e quatro reais e trinta centavos). Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Os honorários da perita contábil já foram adiantados pelo INSS e levantados pela expert. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000246-91.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-09.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO PAGANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Sérgio Pagano. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 77.É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem

necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 03, ou seja, R\$ 161.866,13 em julho de 2012. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual nos autos principais (fls. 42). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000182-47.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-62.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA DE OLIVEIRA RIBEIRO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X ALDA MARIA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MESSIAS RIBEIRO X MARIA ROSANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIVINO DONIZETE RIBEIRO X FABIANA CRISTINA RIBEIRO X IDERALDO CRISTIANO RIBEIRO X BENEDITO MESSIAS RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 78, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

0000454-41.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO PEPE X ALZIRA COSTA PEPE X GENIVALDO PEPE X JOSE ANTONIO PEPE

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida pelos habilitantes de Antonio Pepe. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, pois nada é devido aos habilitantes em razão de ter sido realizada a opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente. Aduz o embargante, que caso a opção dos embargados seja pelo benefício concedido judicialmente, haverá um saldo negativo de R\$ 9.163,96. Intimados para oferecer impugnação, os embargados reconhecem que não há nada para receberem na presente demanda, pois foi realizada a opção pelo benefício concedido administrativamente durante a tramitação processual. Ante o exposto, os embargados requereram pela desistência da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada declarou expressamente que não há nada a receber na demanda, em razão de ter optado pelo benefício concedido administrativamente e não do benefício concedido judicialmente. Ao assim procederem, os embargados reconheceram a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer que não há valores a serem pagos aos embargados, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. Deixo de condenar os embargados nos ônus da sucumbência, beneficiários que são da gratuidade processual nos autos principais (fls. 26). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado. P. R. I.C.

0001024-27.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MATILDE CAMILETI BERNARDO(SP104293 - SERGIO SIMAO) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A habilitação de herdeiros deve ser feita no processo principal, sendo assim, desentranhe-se a petição de fls. 88/103 e junte-se ao feito nº 0001023-42.2013.403.6131. Nesse passo, ante o trânsito em julgado certificado às fls. 83, providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-56.2013.403.6131 - ANTONIO PEPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X ALZIRA COSTA PEPE X GENIVALDO PEPE X JOSE ANTONIO PEPE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e não pelo benefício de aposentadoria concedido nestes autos, nada é devido aos habilitantes e seu patrono. Aguarde-se o trânsito em

julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000794-82.2013.403.6131 - ROSA GONCALVES MECELIM(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se o patrono da parte autora para cumprir a determinação do D. Juízo da 2ª Vara Cível, ou seja, prestar contas em 5 (cinco) dias dos valores levantados, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000845-93.2013.403.6131 - FATIMA SUELI MANHONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo se houve integral satisfação do seu crédito, bem como o integral cumprimento do acórdão.Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0000940-26.2013.403.6131 - MARIA APARECIDA DA ROCHA FERNANDES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001002-66.2013.403.6131 - VILSON ANTUNES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001023-42.2013.403.6131 - MATILDE CAMILETI BERNARDO(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Aguarde-se a vinda da petição de habilitação de herdeiros protocolizada junto aos embargos à execução nº 0001024-27.2013.403.6131, em apenso.Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.Int.

0001138-63.2013.403.6131 - CECILIA MORETAO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE E SP191420 - FERNANDO DE ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Ao SEDI para que regularize a representação processual, constando como advogada da parte exequente Dra. Rita de Cássia Fernandes Leite, OAB/SP 133.905, nos termos do instrumento de substabelecimento juntado fl. 93 desses autos. Providencie, também o cadastro do patrono de fls. 166/169. Após, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo para as partes manifestarem, defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido às fls. 166/167. Nada sendo requerido nos prazos dos parágrafos anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001398-43.2013.403.6131 - ANTONIO TEIXEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, e para que informem sobre a tramitação dos embargos à execução (fl. 297).Aguarde-se o julgamento definitivo dos referidos embargos, sobrestando-se os autos em secretaria. Comunique-se a redistribuição do feito ao TRF da 3ª Região.Int.

0001483-29.2013.403.6131 - LUIZ FRANCISCO MOURA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-62.2013.403.6143 - IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 44/45.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0000086-93.2013.403.6143 - MARIA SILVIA ANZOLI CAMPOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 31/58.Intimem-se.

0000262-72.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Fls. 333/334: Ao SEDI para retificação do procurador do polo ativo, tendo em vista procuração de fls. 335.Após, vista ao INSS acerca do pedido de fls. 330.Int.

0000363-12.2013.403.6143 - JOAO VALENTIM GOMES NOGUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo o recurso de apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000413-38.2013.403.6143 - CLAUDIO APARECIDO JESUS(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 36/38.Intime-se.

0000678-40.2013.403.6143 - JOSEFA MARIA DA ANUNCIACAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o despacho de fls. 264, concedo novo prazo ao INSS para a apresentação das

contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000971-10.2013.403.6143 - GILDA DOURADO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo de fls. 119/124. Havendo concordância, expeça-se desde logo o ofício requisitório, como determinado na transação homologada de fl. 91/93. Não havendo concordância, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000993-68.2013.403.6143 - SUZANA HELENA DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação de fls. 45/48. Intime-se.

0001207-59.2013.403.6143 - ANDREIA MARCIA CUSTODIO DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. PA 1,10 Defiro o pedido de fls. 114. Anote-se. Tendo em vista certidão de fls. 113, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001569-61.2013.403.6143 - ROSELI DE ALMEIDA AZEVEDO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência ao INSS dos documentos juntados pela autora as fls. 154/159. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001727-19.2013.403.6143 - LUIS FERNANDO ALVES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 113. Int.

0002070-15.2013.403.6143 - ROSANA APARECIDA DURANTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS para manifestação acerca da petição de fls. 125. Int.

0002206-12.2013.403.6143 - MAURO STHAL(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Concedo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação de fls. 666/683. Int.

0002392-35.2013.403.6143 - ROSALIA MATEUS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de desistência de fls. 61. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002440-91.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO ORTIZ X MARIA HELENA ORTIZ(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. 1,10 Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentar manifestação do laudo de fls. 83/87, começando pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002542-16.2013.403.6143 - FATIMA DA SILVA RIBEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Vista ao INSS acerca da petição de fls. 119. Após, cumpra-se o disposto às fls. 108/109. Int.

0002543-98.2013.403.6143 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl. 137, rematam-se os autos ao arquivo. Int.

0002545-68.2013.403.6143 - WALTEMIR LUCERA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 120, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002617-55.2013.403.6143 - ANGELINA SIMPLICIO FREIRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fl. 174, rematam-se os autos ao arquivo. Int.

0002628-84.2013.403.6143 - CLEUSA MARIA TUROLA CHIERANDA(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002659-07.2013.403.6143 - ELZA GONCALVES DE SOUZA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais. IV - Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentar manifestação do laudo do estudo social de fls. 68/69, começando pela parte autora. V - Intime-se.

0002666-96.2013.403.6143 - GERALDO ALBERTO TORLAI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 142 dos autos, abrindo vistas ao INSS para manifestação. IV - Intime-se.

0002706-78.2013.403.6143 - PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Aguarde-se o traslado de cópias determinado no autos 0002707-63.2013.403.6143. Após, prazo às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002841-90.2013.403.6143 - JAIDETE ROSA VIEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. I, 10 Reitero o despacho de fls. 155, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, começando pela parte autora.

Defiro o pedido de fls. 158. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002926-76.2013.403.6143 - ALZIRA FAUSTA GONCALVES FRANCA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 156/157, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito em julgado, referentes a todos os feitos relacionados. IV - Intime-se.

0002927-61.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Diante da informação de fls. 302, intemem-se as partes réis a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o exame

citado pelo requerente. IV - Intime-se.

0003099-03.2013.403.6143 - ADAO SALGADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentar manifestação do laudo de fls. 151/178, começando pela parte autora. IV - Após, tornem os autos conclusos para sentença. V - Intime-se.

0003102-55.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 243 dos autos. IV - Intime-se.

0003120-76.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 63 dos autos, abrindo vistas ao INSS para manifestação. IV - Intime-se.

0003127-68.2013.403.6143 - JAIRO VIEIRA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Expeça-se precatória para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor, como determinado no r. despacho/decisão de fls. 100. IV - Intime-se. V - Cumpra-se.

0003129-38.2013.403.6143 - JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Após, tornem os autos conclusos para sentença. IV - Intime-se.

0003141-52.2013.403.6143 - JOSE ESTEVAO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 160 dos autos. IV - Intime-se.

0003216-91.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 36. Int.

0003739-06.2013.403.6143 - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 92/96. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004796-59.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA COSTA MENEZES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 71/82. Intime-se.

0005098-88.2013.403.6143 - LUIZ DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de desistência de fls. 72. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006710-61.2013.403.6143 - JOSE LUIZ CARROSSI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de

fls. 134, intime-se o INSS para demonstrar no prazo de 10 dias o cumprimento do julgado (fls. 132).Int.

0007637-27.2013.403.6143 - JORGE SILVA QUEIROZ(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 30/50. Intime-se.

0007787-08.2013.403.6143 - SEBASTIAO BERTONCINI SOBRINHO(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 123/139..PA 1,10 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002707-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-78.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOAO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 13/15, traslade-se cópias da decisão retromencionada e da certidão de trânsito em julgado (fls. 16), desapensando-se estes autos dos principais com subsequente remessa ao arquivo.Int.

Expediente Nº 591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005615-13.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP193499 - ANA MARIA SALGADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte o autor, em dez dias, o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do documento juntado com a contestação. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação do primeiro parágrafo, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000122-43.2013.403.6109 - ARMINDO PASTRE(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a arguição de preliminar, intime-se o autor a se manifestar sobre a contestação. Prazo: dez dias. Int.

0001900-48.2013.403.6109 - JOSE CLAUDIO VAZ DE LIMA(SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000128-45.2013.403.6143 - LUIZ MATIAS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando desde logo, se houver interesse na oitiva de testemunhas, o respectivo rol. Prazo: dez dias. Int.

0000280-93.2013.403.6143 - ALEX SILVESTRE PACHECO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEX SILVESTRE PACHECO em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é portadora do vírus HIV e que tem enfrentado diversos problemas de saúde em decorrência disso, estando incapacitada para o trabalho. Conta que o INSS negou o benefício por não ter constatado incapacidade laborativa.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 5/22.Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).Na contestação (fls. 33/41), o INSS alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios, alegando que o fato de o autor ser portador do vírus HIV é insuficiente, por si só, para torna-lo incapaz para o trabalho.Saneado o feito (fls. 46/47), foi determinada a realização de perícia judicial.Laudo pericial às fls. 86.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Do auxílio doençaNos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a Previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurada da parte autora não foi impugnada pelo INSS nesta demanda nem contestada administrativamente. Segundo consta do laudo médico (fls. 86), o autor tem AIDS, estando impossibilitado temporariamente de exercer atividades laborais, asseverando que, no atual estado clínico, o trabalho torna-se fator de agravamento da doença. Quanto ao termo inicial dessa incapacidade, o perito fixou-o em 2008, ano em que foi constatada a moléstia. Apesar da conclusão do perito, acredito que, pelo fato de a AIDS ainda ser uma doença incurável e progressiva, que debilita a pessoa e a obriga a seguir rigoroso tratamento, a incapacidade para o trabalho é definitiva. O próprio experto não chegou a aventar sequer a possibilidade de reabilitação profissional, a indicar que a condição de saúde do autor não tende a permitir-lhe, mesmo com o tratamento, a volta ao trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor é portador de Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida. Sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que viabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez.- Agravo desprovido (AC 00005895420064036113. REL. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRF 3. 7ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012) Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixo-a em 07/05/2008, data em que foi emitido o relatório de teste anti-HIV de fl. 89. Fica, assim, afastada a possibilidade de preexistência da lesão, pois o autor já trabalhava nessa época (fl. 21), e a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 151, afasta a carência no caso de concessão de benefício por incapacidade ao portador de HIV. A aposentadoria por invalidez deverá ser pagar a partir da data de protocolo do pedido de reconsideração da decisão que negou o benefício na via administrativa (fl. 9), visto que, a partir daí, já estava o autor incapacitado para o trabalho. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez a ALEX SILVESTRE PACHECO, CPF 192.234.588-11, a partir da data de apresentação do pedido de reconsideração mencionado na fl. 9 (26/05/2008). Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o réu ao pagamento dos atrasados, observada a compensação com as prestações pagas em sede de antecipação de tutela. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto

na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça .P.R.I.

0000339-81.2013.403.6143 - LUIS ALEIXO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ ALEIXO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, sob a alegação de que está incapacitado para o seu trabalho e para as suas atividades habituais por ser portador de diabetes mellittus, além de inúmeras doenças ortopédicas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 36. Na contestação de fls. 46/54, o INSS alega que o autor trabalhava normalmente, conforme demonstrado no CNIS. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada do laudo pericial. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 49/54.Laudo pericial apresentado às fls. 65/68, sobre o qual as partes tiveram ciência na audiência de conciliação realizada, na qual foi oportunizado à parte autora se manifestar em 10 (dez) dias para comprovação da qualidade de segurado. Na mesma oportunidade, o INSS alegou a falta de qualidade de segurado. É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência estipulado em lei e incapacitação temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, transcorreu in albis a oportunidade de a parte autora comprovar seu efetivo trabalho sem registro em carteira profissional, conforme decisão proferida na audiência de conciliação (fls. 92). Ainda que constatada pela perícia médica a incapacidade laborativa temporária da parte autora, há que se ponderar que o termo inicial foi fixado em 22/12/2011.Conforme consta no CNIS (fl. 53), os três últimos registros em carteira de trabalho compreenderam os períodos de 02/07/1990 a 30/10/1990, 09/05/2011 a 31/05/2011, sendo que o último vínculo empregatício do autor envolveu o período compreendido entre 19/10/2011 a 12/2011. Isto é, da data do reingresso à condição de segurado ao início da incapacidade não transcorreu o período de carência de 12 meses, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei 8213/91. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001040-42.2013.403.6143 - ANTONIA APARECIDA BATISTA FERRAZ BLUMER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 110/118.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001060-33.2013.403.6143 - TERESA APARECIDA FERNANDES NOGUEIRA BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À falta de justificativa para a ausência à perícia designada, declaro preclusa a produção da prova.CITE-SE o INSS.Intime-se e cumpra-se.

0001248-26.2013.403.6143 - MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Apresente a autora cópia das demais peças das reclamações trabalhistas (petição inicial, acórdão, e certidão de trânsito em julgado) no prazo de dez dias. Cientificado o INSS da vinda dos documentos, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001249-11.2013.403.6143 - ANA CLAUDIA MOREIRA FREIRE(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Na impugnação ao laudo, ofertada pela autora às fls. 99/107, observo a seguinte passagem:Consoante se vislumbra no teor contido no laudo, entende-se que o mesmo não foi elaborado de forma imparcial e nem isenta de interesse pela Expert, pois esta, num primeiro momento descreve os problemas de saúde da Requerente, mas, logo em seguida, supostamente seguindo orientação superior, declina que a mesma está apta a retornar ao antigo labor de empregada doméstica, mesmo estando demonstrada a impossibilidade de a Autora continuar a laborar na sua função que outrora desenvolvia, tendo em vista os problemas graves de saúde apresentados. O exercício do contraditório não se compraz com afirmações veladas ou com o recurso à retórica invertida, devendo os arrazoados que se dirigem ao juiz primar pela nota da clareza e objetividade. Assim sendo, esclareça a autora, em cinco dias, o real sentido do trecho transcrito, identificando a autoridade superior a que se refere. Int.

0001659-69.2013.403.6143 - MARIA EDVIRGES ANTUNES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANÁLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que é merendeira e é portadora de lesões em seu membro superior direito (punho), em decorrência de sua atividade laborativa na qual servia quinhentas pessoas, estando incapacitada para o trabalho, bem como de diabetes mellitus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/44. A produção da prova pericial foi antecipada pela decisão de fls. 28/29, sobrevivendo o laudo de fls. 54/56. Na contestação (fls. 47/58), o INSS alega que deve a autora comprovar que detinha a qualidade de segurada à época da eclosão da incapacidade. Requer, em caso de procedência da demanda, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo da perícia judicial e que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao disposto na Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/09. Promove, por fim, o prequestionamento de matéria reservada a lei federal. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide. Passo agora ao exame do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1ª concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2ª A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. Pois bem. Segundo consta do laudo médico pericial (fls. 78/88), não foi constatada a incapacidade laboral. A autora foi diagnosticada pelo perito com patologias controláveis com tratamento clínico, tendo asseverado o seguinte: Membros superiores sem alterações à inspeção com tônus muscular mantido bilateralmente; boa mobilidade ativa (força muscular) e passiva bilateralmente; articulações preservadas e sem crepitações; reflexos estílorradial (avalia nível C5 e C6 e depende do nervo radial), bicipital (avalia C5 e C6 e depende do nervo músculo cutâneo) e tricipital (avalia C7 e C8) presentes e simétricos bilateralmente. Ombros e simétricos mantidos. Ele ainda acrescentou que o Teste de Phallen, Teste de Tinnel, Teste de Durkan e Teste de Filkenstein negativos bilateralmente. Pinça do polegar sem déficit bilateralmente. Conclui a avaliação atestando que a autora não apresenta deficiência. A perícia está apta a desenvolver suas atividades habituais sem problema, assim como as atividades laborativas porque não está incapacitada, além de mencionar que suas doenças cardiológicas estão equilibradas. Conclui o laudo pela ausência de incapacidade, estando apta com restrições. Assim, apesar de constatar a existência de quadro degenerativo inflamatório, sem déficit funcional, o perito concluiu que o estado de saúde da autora é compatível com a idade, não a impedindo de exercer suas atividades habituais, estando apta para atividades laborais, com restrições. A parte autora, nas alegações finais de fls. 95/102, a autora reitera a patologia da autora como decorrente da atividade laborativa e acerca da existência de diabetes mellitus, sem ter, contudo, juntado aos autos qualquer exame que comprove tal alegação. Desnecessário examinar o requisito da qualidade de segurado. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0001718-57.2013.403.6143 - JOSE PAULO DE QUEIROZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 111. Anote-se. Reitero o despacho de fls. 108, determinando a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. PA 1, 10 Int.

0001927-26.2013.403.6143 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para atualização do endereço conforme petição de fls. 91. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002253-83.2013.403.6143 - ROSA MARIA PEIXOTO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002292-80.2013.403.6143 - VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos apresentados com a petição de fls. 69/76 não trazem novidade em relação aos fatos que já foram analisados pela decisão de fl. 63, que optou por antecipar a realização de perícia médica justamente por falta de elementos que permitam a antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, cabe destacar que os documentos de fls. 70, 71 e 72 apresentam rasuras nas datas, tendo sido colocadas, à mão, datas mais recentes que as que inicialmente foram lançadas, o que, por si só, elide-os para o fim ora pretendido pelo autor - comprovar a urgência da medida postulada. Assim, mantenho a decisão anterior. Aguarde-se a realização da perícia. Intime-se.

0002334-32.2013.403.6143 - JOAO EMILIANO BEZERRA (SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Aguarde-se o julgamento do recurso nos Embargos à Execução (autos 00023351720134036143). Int.

0002447-83.2013.403.6143 - MARCIA APARECIDA VENDEMIATTI FREIXO LOBO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002449-53.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO PEREIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 131, dando ciência ao requerido da r. decisão de fls. 123. Intimem-se.

0002450-38.2013.403.6143 - ANDRESA MICHELLE DA CUNHA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002451-23.2013.403.6143 - PERCILIA COELHO JERONYMO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002453-90.2013.403.6143 - MARIA ALVES SIMOES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Diante da certidão de inexistência de protocolo de manifestação do INSS, intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia da petição protocolizada se houver. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002454-75.2013.403.6143 - TEREZINHA EFIGENIO TOMAZ(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo de fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0002460-82.2013.403.6143 - JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Após, cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 168, tornando os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002461-67.2013.403.6143 - ROBERTO PERES(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Cumpra-se o r. despacho/decisão de fls. 101.Intimem-se.

0002464-22.2013.403.6143 - ROSELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.IV - Defiro o pedido de fls. 121. Anote-se.V - Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 108/109. VI - Após, tornem os autos conclusos para sentença.VI - Intime-se.

0002685-05.2013.403.6143 - ROSELI CRISTINA DE MIRANDA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de ordinária proposta por ROSELI CRISTINA DE MIRANDA em face do INSS, objetivando o autor a obtenção de benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/1993.Afirma que é portadora de hipotireoidismo primário, necessita de cuidados especiais, sendo impedida de trabalhar, por ser incapaz. Afirma ainda que tentou obter o benefício pela via administrativa, mas o INSS indeferiu o pedido.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/32.Na contestação (fls. 26/44), o INSS alega que o critério adotado pelo legislador é objetivo, no tocante à renda familiar ensejadora do benefício da assistência social. Estudo social às fls. 86/89.É o relatório,A prestação continuada é um tipo de benefício assistencial, não se exigindo para a sua concessão, portanto, contraprestação do beneficiário, como ocorre nas prestações previdenciárias. Ela está prevista no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que preconizava, à época do ajuizamento da ação (14/03/2008):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Em relação à incapacidade física, o laudo médico de fls. 68/69 e respostas aos quesitos às fls. 86/87, afirma que a autora apresenta deficiência mental congênita, podendo cuidar de sua higiene pessoal e fazer pequenas atividades domésticas, bem como ler coisas simples e escrever pequenas frases, sendo totalmente dependente dos pais. Atesta também, que faz acompanhamento médico, todavia, não necessita de acompanhamento psicológico, pois sua deficiência mental é orgânica e o acompanhamento psicológico não ajudaria. om incapacidade total, permanente e ominiprofissional. Desse modo, há que se reconhecer que ela não possui meios de prover o próprio sustento. Conclui o laudo pela incapacidade total e permanente, não podendo desenvolver qualquer atividade laborativa, não senso passível de recuperação. No que tange ao segundo requisito, às fls. 68 há a informação de que o núcleo familiar é composto pelos pais da autora e a mesma, tendo por renda

mensal a aposentadoria do genitor, no valor de R\$ 983,00. O INSS informa que o pai da autora recebe benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.045,44 (em julho de 2011), às fls. 92. Dividindo R\$ 1.045,44 (renda da família) por 3 (número de integrantes no núcleo familiar), chega-se a uma renda per capita de R\$ 348,48, valor superior a de salário mínimo. Conquanto tal quantia suplante o limite de um quarto de salário mínimo fixado pela Lei nº 8.742/1993, tem-se mitigado esse requisito legal em prol da dignidade da pessoa humana, erigido a princípio constitucional, desde que a hipossuficiência possa ser aferida por outro meio. Nesse sentido é súmula 11 do CJF:Benefício assistencial - A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. No caso dos autos, a renda per capita, como já dito, é de R\$ 348,48, valor pouco superior a um quarto do salário mínimo (R\$ 169,50). A diferença (R\$ 178,98) é ínfima, não podendo ser levada em conta para indeferir o benefício pleiteado pela autora, ainda mais porque as despesas mensais familiares mencionadas pela assistente social (R\$ 534,13) já consomem quase metade do orçamento do grupo familiar. Qualquer tipo de despesa extraordinária põe em perigo a subsistência de uma família em que cada membro só disponha de R\$ 348,48 para passar o mês. Vale lembrar ainda que o autor é pessoa que necessita de cuidados, condição que naturalmente exige gastos extras da família, ainda que a demandante consiga tratar-se pelo SUS e que os móveis e acomodações que guarnecem a casa são os básicos necessários para o conforto de uma família, conforme narrado no laudo socioeconômico (fl. 69). Há vários precedentes do E. STJ nesse sentido, como no REsp 314264/SP (Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185), afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Preenchidos, portanto, os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício à autora. Uma vez que existe prova do protocolo do requerimento administrativo (02/06/2008), conforme informado na comunicação de decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício (fls. 17) fixo a DIB na data de entrada do requerimento (DER).ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, concedendo o benefício de prestação continuada a ROSELI CRISTINA DE MIRANDA, a partir de 02/06/2008. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sobre os quais incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene ainda o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0002698-04.2013.403.6143 - ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (Proc. 00026998620134036143).Int.

0002838-38.2013.403.6143 - JURACI DE SOUZA LIMA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.IV - Defiro o pedido de fls. 235. Anote-se.V - Reitero despacho de fls. 229, reabrindo prazo para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor.VI - Após, tornem os autos conclusos para sentença.VI - Intime-se.

0003056-66.2013.403.6143 - LINDOR JOAO KUHLE(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003061-88.2013.403.6143 - VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro o pedido de fls. 129. Anote-se.1,10 Intime-se a requeinte para vistas e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de fls. 124/125 e, sucessivamente, vistas ao INSS no mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Int.

0003107-77.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao INSS do laudo de fls. 123/128 e das petições de fls. 130/135 e 139/144. Após, concedo prazo de 10 dias para alegações finais. Int.

0004422-43.2013.403.6143 - ELIDE FERRARI RODRIGUES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS para manifestação acerca da petição de fls. 99. Após, cumpra-se o disposto no despacho de fls. 93, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0006958-27.2013.403.6143 - ANTONIO LICIONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 123 e a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (cópia anexa), apresente o autor, em dez dias, cópia da petição inicial do processo nº 0561950-04.2004.403.6301. Após, voltem conclusos. Int.

0007541-12.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o benefício da justiça gratuita. Postergo o exame do pedido de antecipação de tutela pra depois da vinda da contestação. Cite-se o INSS. Int.

0007543-79.2013.403.6143 - URBANO APARECIDO LOUREIRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 1,10 Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 42/73. Intime-se.

0010989-90.2013.403.6143 - LUCAS ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUCAS ALEXANDRINO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de débito para com a instituição financeira e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor ser correntista da requerida e que constatou a existência de saques e transferências indevidos a partir de sua conta corrente. Alega que a ré, em razão dos débitos indevidos, inseriu seus dados em cadastros de proteção ao crédito, registros estes que pretende, em sede liminar, que sejam suspensos. É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, ausente neste momento eis que sua verificação demanda dilação probatória. Apesar de alegar serem indevidas as operações realizadas em sua conta corrente (fl. 27) e ter chegado a elaborar boletim de ocorrência (fls. 25/26), o autor não comprovou ter tomado qualquer providência junto à requerida em busca da solução do problema indigitado. Ademais, dos documentos apresentados não se infere prova inequívoca de serem ilegítimos os apontamentos aos órgãos de proteção ao crédito, de modo que não se encontram presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

0011480-97.2013.403.6143 - LEODINO PEREIRA(SP145336 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LEODINO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da empresa ré ao pagamento de danos materiais e indenização por danos morais. Sustenta o autor ser correntista da requerida e que constatou a existência de saques indevidos em sua conta poupança, os quais atribuiu à possível clonagem de seu cartão bancário. Alega que contestou junto a ré a realização de oito saques em sua conta poupança, no período de 30/04 a 07/05/2013, que totalizaram R\$ 4.380,00, mas que sua reclamação não foi acatada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de ter devolvido o valor que alega ter sido

indevidamente sacado. É o sucinto relatório. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor, ausente neste momento eis que sua verificação demanda dilação probatória. Não restou configurada, a partir do quanto contido nos autos, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto o valor supostamente objeto de saques indevidos não apresentava característica alimentar, bem como porque não existe risco de ineficácia do provimento final, dada a notória solvência da requerida frente ao valor em questão. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002335-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO EMILIANO BEZERRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002699-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista às partes acerca do parecer contábil de fls. 16. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003057-51.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LINDOR JOAO KUHLE(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS para acerca da sentença de fls. 08/09. Transcorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, desapensem-se estes autos da ação principal (00030566620134036143) e remetam-se ao arquivo. Int.

Expediente Nº 592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-16.2013.403.6143 - CECILIA BOSCO PEJON(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 7h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0000966-85.2013.403.6143 - LUIZA BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acato a justificativa da parte autora para seu não comparecimento à perícia anteriormente designada e determino a designação de nova perícia. Promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de

pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 8h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001115-81.2013.403.6143 - NEUDIA MARIA DA SILVA GERMANO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 8h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0001428-42.2013.403.6143 - JOAO DANIEL DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 16h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0002463-37.2013.403.6143 - MARIO DONIZETE DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Tendo em vista o não cumprimento do ofício no qual se solicitou a remessa do laudo médico realizado no âmbito da Justiça Estadual e objetivando a celeridade do andamento da demanda, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a

Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 9h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0003074-87.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem, com exceção da nomeação do perito de fl. 56, por não se tratar de médico oficiante junto a este Juízo. Para o andamento do feito determino a realização de perícia médica. Para tanto, promova a Secretaria agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 9h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004471-84.2013.403.6143 - ANTONIO SOARES DE MELLO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Em que pese o pedido efetuado pela parte autora referir-se à concessão de benefício assistencial ao idoso, da interpretação lógico-sistemática da inicial depreende-se que sua pretensão pode ser inferida como compreendendo a concessão de benefício assistencial ao deficiente, porquanto, ainda que sinteticamente, menciona em sua petição inicial patologias que podem configurar o quadro de deficiência. Saliento que, consoante entendimento sufragado no C. STJ, o pedido autoral deve ser extraído da petição inicial mediante leitura sistemática do todo que dela se desenlaça, não se limitando, tal perquirição, ao capítulo nominado do pedido. Neste sentido, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA - CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS FORMULADOS - INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. 1. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na

petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos.2. In casu, há inquestionável correlação lógica entre a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial. Ademais, é dado ao Juiz deferir pretensão que, conquanto não formulada expressamente, represente um minus em relação ao que perseguido, e exatamente por essa razão, esteja compreendida no pedido maior apresentado. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.118704/RJ, Rel. Min. Humberto Martins). É com esteio em tal premissa que determino, para a instrução da causa, a realização de perícia médica. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Após, tornem conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 10H00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004871-98.2013.403.6143 - OSMAR DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirmo que é portadora de tendinopatia, lesão no menisco, prolapso de válvula mitral, nódulo pulmonar, tumoração em região anterior de tórax e hepatite crônica, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/80. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretaria). Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO

DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 10h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0004889-22.2013.403.6143 - SELIA APARECIDA SARDETO DE AZEVEDO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que sofre de cardiopatia isquêmica com angina, insuficiência coronária obstrutiva grave, aumento do átrio esquerdo e insuficiência mitral, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/113. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Por fim, afastar a possibilidade de prevenção. Apesar de a autora já ter requerido a aposentadoria por invalidez no processo nº 0008679-71.2008.403.6310 (julgado improcedente), é possível que sua pretensão se ampare agora em nova situação fática (agravamento de doenças já constatadas ou surgimento de novas patologias). De todo modo, para melhor se averiguar a evolução ou involução das condições de saúde da autora desde o ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal de Americana, deverá ela providenciar, no prazo de quinze dias, cópia do laudo do perito judicial que instruiu o processo nº 0008679-71.2008.403.6310. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 11h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005486-88.2013.403.6143 - MARTA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X JOAQUIM BAIÃO DE FREITAS(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos

qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de doença de Alzheimer, hipertensão arterial, artrose, artrite e diabetes, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/55. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, já que a causa envolve interesse de incapaz. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 11h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0005487-73.2013.403.6143 - CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de hipertensão arterial, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 20/88. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes

técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 12h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006330-38.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.A firma que é portadora de doença visual monocular, cegueira em olho esquerdo, olho com nébula cicatricial central em córnea, catarata traumática e deslocamento de retina, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/554.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá científicá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 12h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e científicá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0006537-37.2013.403.6143 - VALDIR BATISTA MIRANDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos

qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de artrose grave no tornozelo esquerdo, atrofia por seqüela e luxação congênita no quadril, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 38/53. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 13h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e de que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007228-51.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de artroplastia total de quadril direito, e necrose da cabeça femoral direita, estando incapacitada para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/65. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o

INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 13h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007283-02.2013.403.6143 - LEODORIO SOARES DE OLIVEIRA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de traumatismo de músculo e tendão, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/28.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 14h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007284-84.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA CIAMPE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença e ou de aposentadoria por invalidez.Afirma que é portadora de seqüela de fratura no cotovelo esquerdo e artrose no mesmo cotovelo, estando incapacitada para o trabalho.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 36/45.É o relatório. Decido.Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 14h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0007458-93.2013.403.6143 - SILVIO ANTONIO MARSON(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Afirmo que, após concedido o auxílio-doença em processo judicial, teve seu quadro de saúde agravado em virtude da submissão a procedimento cirúrgico que lhe trouxe complicações, vindo a ficar totalmente incapaz para o trabalho. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/74. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de perícia médica adiante já determinada, com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverão ambas as partes ser intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria). ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes

técnicos quanto à perícia acima designada. Sem prejuízo, CITE-SE O RÉU conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a), facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Por fim, afastado a possibilidade de prevenção, visto que: no processo nº 0000005-07.2008.403.6310 foi deferido auxílio-doença, tão-somente; o processo nº 0002593-55.2006.403.6310, mesmo que trate de concessão de benefício por incapacidade, não traz impedimento ao ajuizamento desta ação, que está amparada em fato posterior; o processo nº 0004208-07.2011.403.6310 versa sobre revisão de benefício previdenciário, matéria alheia à tratada nesta demanda. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 15h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0014690-59.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEXANDRE SERRADAS DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 15h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

0014692-29.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA SIQUEIRA DA SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION E SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646, para o dia 05 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 16h00 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-74.2013.403.6143 - APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tais motivos, julgo procedente em parte o pedido e reconheço como tempo de serviço comum urbano 01/03/77 a 01/05/1978, na EMPRESA CERÂMICA FIGUEIRA, de 22/10/1979 a 30/11/1980 na EGPEL - indústria de papelão, de 02/12/1980 a 04/07/1981 na MARTENKIL Indústria de Papel S/A, de 17/01/1986 a 20/03/1986 na MARTENKIL Indústria de Papel S/A, de 01/02/1991 a 02/05/1991 NO LEÃO DE MÔNACO, DE de 02/07/1997 A 28/12/1997 na PREFEITURA DE LIMEIRA, 24/06/2000 A 14/02/2002, de NA EMPRESA MARTA FELÍCIO ARUANES -ME, DE 03/06/2002 a 26/08/2008 DE 01/06/2009 A 09/2012 NA VIAÇÃO LIMEIRA e como tempo de serviço rural os períodos de 15/07/1975 a 23/09/1975, na USINA CILLO S/A, DE 14/12/1978 A 12/04/1979, NA PRESA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS, DE 07/05/1979 A 31/05/1979, DE 22/07/1981 A 17/11/1981, DE 10/05/1982 A 30/10/1982, 08/11/1982 A 4/12/1982, 24/01/1983 A 19/03/1983, NA SEMPRE-SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA, DE 01/06/1983 A 12/10/1985, PARA JOÃO

BATISTA RIBEIRO DE MELLO, DE 25/04/1988 A 23/08/1989 NA USINA SANTA BÁRBARA S/A AC. ÁLCOOL , DE 10/07/91 A 01/12/1992 NA USINA SÃO MARTINHO, DE 13/02/1995 A 09/02/1996, NA USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A., trabalhados pela autora APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO SOUZA para determinar a autarquia ré que averbe os referidos períodos acima descritos e forneça a autora certidão de tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento de pagamento de custas. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003404-84.2013.403.6143 - SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

0004677-98.2013.403.6143 - ANA CLEUDE PORTUGAL SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a satisfação total da obrigação demonstrada no ofício da instituição bancária noticiando o levantamento dos valores depositados (fls. 166/169), EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. II - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014714-87.2013.403.6143 - LUIZ MAURO GOBETTI(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente ao direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos depende de dilação probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. CITE-SE O RÉU. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-34.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ ARRUDA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos à Execução fundamentando-se no excesso de execução, alegando que a parte autora teria se equivocado, deixando de observar os índices oficiais de juros de mora e correção monetária, fixado no título executivo dos autos principais. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na petição inicial, portanto, ser acolhida. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 4.774,86 (quatro mil setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até abril de 2012, sendo R\$ 4.340,79 (quatro mil trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos) como principal, e R\$ 434,07 (quatrocentos e trinta e quatro reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, nos termos da conta de fls. 07, que acolho integralmente. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se a gratuidade deferida, em consonância com o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0006066-21.2013.403.6143. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-63.2013.403.6143 - MARCOS CESAR DO MONTE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS CESAR DO MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Anote-se a fase de execução. II - Ante a satisfação total da obrigação demonstrada no ofício da instituição bancária noticiando o levantamento dos valores depositados (fls. 366/371), EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. III - Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventuais requerimentos e, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013382-85.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO (SP267987 - AMARO FRANCO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Fl. 37: Tendo em vista que houve erro material na decisão de fls. 33/37, antecipo os efeitos da tutela em relação ao Município de Engenheiro Coelho e não ao Município de Cordeirópolis como constou. Cumpra-se. **DECISÃO DE FLS. 33/37:** Cuida-se de ação cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional de urgência que mantenha a Elektro Energia e Serviços S/A como responsável pela prestação do serviço de iluminação pública e pelos bens afetados a esse serviço. Aduz que a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, na qual ficou determinado que a Elektro deveria devolver à Municipalidade os bens destinados ao serviço de iluminação pública, repassando-lhe a responsabilidade pela prestação desse serviço. Argumenta que a ANEEL embasou-se em dois dispositivos constitucionais para justificar a resolução: o artigo 30, I, que impõe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local; artigo 149-A, que estabelece a competência do Município para instituir contribuição social para custeio do serviço de iluminação pública. O autor considera indevida cessão dos bens em questão pelos seguintes motivos: 1) A ANEEL extrapolou sua competência normativa, sendo-lhe permitido, segundo a Lei nº 9.427/1996 apenas promover a regulação do setor de energia elétrica; 2) A ingerência da ANEEL no contrato de concessão firmado com a Elektro desequilibra a relação entre as partes, transferindo ônus ao Município e permitindo à concessionária de serviço público locupletar-se ilicitamente, já que parte da arrecadação desta advém justamente dos valores cobrados pela manutenção da rede elétrica; 3) A Elektro recebeu os bens em virtude de contrato de concessão, o qual lhe impõe a obrigação de prestar o serviço de iluminação pública; 4) Os ativos a serem repassados por determinação da resolução normativa só poderiam ser revertidos ao Município com o término da concessão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou desde que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O caso vertente assemelha-se aos de outros dois processos em trâmite nesta vara (autos nº 00010976-91.2013.403.6143 e 00010971-69.2013.403.6143). Por compartilhar o mesmo entendimento exposto pela magistrada que me antecedeu, adoto, per relationem, os fundamentos utilizados nas decisões que ela proferiu. Pois bem. A verossimilhança das alegações se faz presente, estando, a propósito, provadas a contento para essa fase de cognição sumária. A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL estabelece o seguinte em seu artigo 218, caput e 4º, V, e 5º: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 4º. Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (...) V - até 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos. 5º. A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. O dispositivo em comento transferiu aos Municípios a responsabilidade pela manutenção e reparo da rede elétrica de iluminação pública. Ocorre que, da forma como está a ocorrer essa transferência de ônus da concessionária de serviço público ao Município, ela é indevida, por apresentar vícios formais e materiais aparentemente insanáveis. Vejamos topicamente os fatos que fundamentam essa assertiva. 1. A **EXTRAPOLAÇÃO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO À ANEEL.** A ANEEL é uma agência reguladora criada pela Lei nº 9.427/1996 para atuar na regulação do setor de energia elétrica. Suas atribuições constam genericamente no artigo 2º, que preconiza que essa agência tem a por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Regular pode ser entendido como normatizar, regulamentar, verbos que remetem à ideia de atuação legiferante. Ocorre que o ato de regular, considerando o ordenamento jurídico vigente, não é irrestrito e incondicionado para as agências reguladoras. Como bem pontua Alexandre Mazza (in Manual de Direito Administrativo, 2010), a ANEEL classifica-se, quanto à sua atividade preponderante, em agência de serviço,

ficando encarregada de funções típicas do poder concedente, como a fiscalização e a disciplina da prestação de serviços públicos por particulares. Quanto às gerações, classifica-se como de primeira geração, tendo sido criada logo após o processo de privatizações iniciado na década de 90 do século passado para fiscalizar setores econômicos abertos à iniciativa privada. Disso se deflui que a ANEEL, por apenas fiscalizar e regular a prestação de serviços públicos concedidos à iniciativa privada, não tem competência para impor ao Município a assunção de parte do serviço dado em concessão, pois, em última análise, só o ente público concedente (nesse caso, a União) possui essa prerrogativa. Alexandre Mazza (idem) bem delinea a extensão do poder normativo conferido às agências reguladoras: As agências reguladoras são legalmente dotadas de competência para estabelecer regras disciplinando os respectivos setores de atuação. É o denominado Poder Normativo das agências. Tal poder normativo tem sua legitimidade condicionada ao cumprimento do princípio da legalidade na medida em que os atos normativos expedidos pelas agências ocupam posição de inferioridade em relação à lei dentro da estrutura do ordenamento jurídico. Além disso, convém frisar que não se trata tecnicamente de competência regulamentar porque a edição de regulamentos é privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da CF). Por isso, os atos normativos expedidos pelas agências reguladoras nunca podem conter determinações, simultaneamente, gerais e abstratas, sob pena de violação da privatividade da competência regulamentar. Portanto, é fundamental não perder de vista dois limites ao exercício do poder normativo decorrentes do caráter infralegal dessa atribuição: a) os atos normativos não podem contrariar regras fixadas na legislação ou tratar de temas que não foram objeto de lei anterior; b) é vedada a edição, pelas agências, de atos normativos gerais e abstratos. Como se pode perceber, a ANEEL não tem competência normativa para editar o que a doutrina chama de decreto regulamentar, que é norma independente de lei em sentido estrito anterior, que se limita a tratar das hipóteses contidas no artigo 84, VI, da Constituição da República. Sendo assim, cabe-lhe tão-somente exercer o poder normativo em ocasiões expressamente deferidas por lei. Na hipótese em estudo, a Lei nº 9.427/1996 atribui à ANEEL a prerrogativa de gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão, de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (artigo 3º, IV, da Lei nº 9.427/1996). Ao estabelecer, por ato normativo geral e abstrato (artigo 218 da Resolução Normativa 414/2010), a assunção direta do ônus da manutenção e do reparo da rede de energia elétrica pelo Município (por meio da reversão dos bens em poder das concessionárias), a ANEEL foi além das competências de gestão, fiscalização e regulação conferidas por lei.

2. A INGERÊNCIA DA ANEEL EM CONTRATOS VIGENTES DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

Além de extrapolar os limites de seu poder normativo-regulamentar, a ANEEL interferiu diretamente em cláusulas previamente ajustadas em contratos de concessão. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 retira das concessionárias obrigações contratualmente assumidas com o Poder Público concedente e as transfere aos Municípios, ocasionando duas situações lesivas à população: de um lado, um ganho injustificável às concessionárias, que manterão seus contratos sem mais arcar com o ônus da manutenção e reparo do sistema de iluminação pública - não há imposição para o repasse dessa desoneração às faturas de energia elétrica dos consumidores; de outro lado, os usuários serão açoitados com o aumento da carga tributária pelo Município, que se verá compelido a criar fonte de custeio para fazer frente a tamanha despesa - a COSIP, contribuição social prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

3. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO UNILATERALMENTE SEM MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO.

Não há dúvida de que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 alterou de modo unilateral os contratos de concessão de serviços de energia elétrica firmados entre a União e pessoas jurídicas de direito privado. É cediço, todavia, que esse tipo de modificação contratual só deveria ocorrer quando estivesse presente o interesse público. É que é justamente o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular que justifica as chamadas cláusulas exorbitantes (dentre as quais está a alteração unilateral do contrato - artigo 58, I, da Lei nº 8.666/1993). Sobre a alteração contratual esteada em razão de interesse público, discorrem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in *Direito Administrativo*, 2007): (...) esta alteração unilateral deve sempre ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e que devem ser respeitados os direitos do administrado. Devido a essa prerrogativa de alteração unilateral do contrato por uma das partes (a Administração), diz-se que aos contratos administrativos não se aplica integralmente o princípio do *pacta sunt servanda*. Acrescento que o interesse público que permeia a modificação do contrato pela Administração Pública é o primário, tão-somente, que é aquele que reflete o interesse da sociedade (conotação de bem geral). No caso, a alteração da relação contratual não visou ao benefício da sociedade, mas apenas ao da própria concessionária de serviços de energia elétrica. Com tudo que foi apresentado, tem-se que o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 é ilegal e fere o princípio da supremacia do interesse público em prol de interesse de particular. Além da verossimilhança das alegações expendidas, amparadas em provas inequívocas carreadas aos autos, visualizo a possibilidade de dano de difícil reparação, consubstanciado no fato de estar aproximando-se a data em que o Município autor terá que assumir o ônus de manter e reparar a rede de iluminação pública. Com fulcro no princípio da continuidade, é preciso definir, ainda no início deste processo, qual pessoa jurídica deve ir respondendo pela prestação do serviço de iluminação pública (o autor ou a ré Elektro), a fim de se evitarem futuros prejuízos aos usuários das vias públicas de Cordeirópolis, caso a demanda se estenda para além do prazo

fixado pela Resolução Normativa nº 414/2010. E, pela argumentação esposada até aqui, competirá à ré Elektro tal mister. Isso posto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, afastando a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinando que a ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação da rede de iluminação pública do Município de Cordeirópolis, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço. Citem-se as rés. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001012-10.2013.403.6132 - MARIA ANTONIA ALBINO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto da 3ª. Região. Dado o valor da causa, converta-se ao rito do JEF, digitalizando-o. Intime-se.

0001157-66.2013.403.6132 - DOUGLAS CUSTODIO MERENDA(SP300356 - JOÃO PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL promovida por DOUGLAS CUSTODIO MERENDA em face do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CONFEF. Aduz o requerente, em breve síntese, que concluiu em 2009 o curso superior de Educação Física pelas Faculdades Integradas Regionais de Avaré - Fundação Regional Educacional de Avaré e, com o advento da Resolução nº 182/2009 do CONFEF, foi autorizada a imposição dos dizeres atuação na educação básica no anverso das carteiras funcionais dos profissionais de educação física, limitando a atuação dos profissionais a ministrar aulas em escolas, impedindo-os de atuar em academias, espaços recreativos e centros esportivos. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que possa exercer sua profissão livremente. Com a inicial, fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/20. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a-) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b-) abuso do direito de defesa e c-) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada. No caso em exame, o requerente comprovou objetivamente a existência dos pressupostos autorizadores da concessão do pedido, ex vi do artigo 273, do Código de Processo Civil. Vislumbro a verossimilhança das alegações do autor na exordial, porquanto o exercício da profissão de Educação Física encontra-se regulamentado pela Lei nº 9.696/98, que não faz qualquer delimitação entre as áreas de atuação dos profissionais de Educação Física de cursos de licenciatura e bacharelado. Ademais, incabível aos conselhos profissionais o cerceio ao direito fundamental ao livre exercício da profissão, restringindo a atuação dos educadores físicos licenciados aos ambiente escolares, nos termos do art. 5º., inciso XII, e artigo 22, inciso XVI, ambos da Constituição Federal. Presente, outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a restrição imposta à atuação profissional do autor, concernente à anotação em sua carteira profissional da autorização para atuação na educação básica, pode comprometer sua subsistência e de sua família. Pelo exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de permitir ao autor exercer livremente a atividade profissional na área de Educação Física, vedando-se interpretação por parte do Conselho ora demandado que limite a atuação do autor ao ensino apenas em sede de educação básica. O desrespeito a este comando jurisdicional ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, isso se não advier dano maior. Dado o pedido de gratuidade e a plausibilidade da necessidade de tal providência, DEFIRO-O. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001158-51.2013.403.6132 - CESAR AUGUSTO GARCIA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E

SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO E SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Vistos. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, impetrado por CESAR AUGUSTO GARCIA, contra suposto ato ilegal, não amparado por habeas corpus ou habeas data, praticado, em tese, pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (v. folha 02). A competência no Mandado de Segurança é do tipo funcional, ou seja, define-se pela categoria da autoridade coatora. Isso por conta do art. 109, VIII, da Constituição Federal. Não só isso, também é o caso de afirmar que importa ainda a sede da autoridade coatora. Tal circunstância é relevante por dois motivos: a) pela regra geral processual de que a ação há de ser movida como regra junto ao domicílio do réu (art. 94 do Código de Processo Civil); b) pela competência territorial da autoridade judiciária sobre aquela apontada como coatora. Por toda a jurisprudência, verbis: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (STJ, 1ª. Seção, C.C. nº. 18.894-RN, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.6.1997, p. 29.033). Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ: A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. Ocorre que este município de Avaré conta tão-somente com um posto de atendimento da Receita Federal, enquanto que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, autoridade indicada na exordial, tem sua sede funcional na cidade de São Paulo/SP, sede da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Não há como negar que esta é a autoridade a quem a ordem pretendida no presente mandamus tem por finalidade, consoante se vê dos fatos indicados pelo impetrante em sua petição inicial. Neste passo, se a autoridade indicada na petição inicial, que é aquela que tem competência para anular o ato, tem sua sede funcional em São Paulo, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do writ. Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante. Publique-se, intímese, cumpra-se.

Expediente Nº 23

EXECUCAO FISCAL

0000318-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGRO PECUARIA RIMACLA LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO E SP249516 - DANILA ROSSETTO PRESTES)

Intime-se o o executado informando-lhe sobre o demonstrativo de saldo remanescente a pagar, apresetado pelo exequente. Decorrido o prazo de 5(cinco) dias sem a manifestação do executado, cumpra-se o despacho de fls. 402.

0000330-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NEWTON ROBERTO GOULART NAZI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000554-90.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP X DAMACENO MARCONDES DE OLIVEIRA X JOAO SILVESTRE SOBRINHO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000555-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE GAS BOM SUCESSO LTDA. EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Prossiga-se nos autos do processo-piloto (0000554-90.2013.403.6132).

0000565-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X NELSON SUEIRO DE ALMEIDA(SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Ratifico o despacho anteriormente proferido.Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a parte contrária.Após, conclusos para deliberação.

0000566-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X Tafa Preparacao de Solo e Terraplanagem Ltda(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000568-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X EIFEL ENG.INDL.E FAB.DE ESTRUTURAS LEVES LTDA(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X MARIA HELENA RIOS BRUZZI(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS) X PEDRO BRUZZI NETTO(SP170270 - RODRIGO EDUARDO MENCK DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes.Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0000570-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORREA PINTO-OURINHOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SIRLEI MATEUS X FABIO TADEU SIMOES PINTO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO CAVERSAN X KARINA BARREIROS CORREA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da

intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000571-29.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORREA PINTO-OURINHOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SIRLEI MATEUS X FABIO TADEU SIMOES PINTO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO CAVERSAN X KARINA BARREIROS CORREA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000652-75.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MONICA AMERICO MEDALHA
A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000654-45.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONANGELO METO
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art.794,II do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, caso necessário. Oportunamente, desapensem-se, caso necessário, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000662-22.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X REFRIGERACAO DOIS IRMAOS LTDA ME X EDUARDO HILARIO SILVESTRE X JOSE VIEIRA SILVESTRE
A requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000663-07.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X JOSE LUIZ DUARTE X MARIO LUIZ AMERICO X IRINEU GONZAGA DUARTE X EUNICE HERREN DUARTE X IJEFETON ROQUE DUARTE X IJEFETON ROQUE DUARTE JUNIOR
Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V e VIII, c.c. art.569, todos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, caso necessário. Oportunamente, desapensem-se, caso necessário, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-65.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAFAR - INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP294761 - ANTONIO CARLOS SUMAN)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie a executada o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64).Decorrido o prazo sem manifestação e considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se guarde no arquivo eventual provocação.Int.

0000693-42.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CORREA PINTO-OURINHOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SIRLEI MATEUS X FABIO TADEU SIMOES PINTO(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ANTONIO CAVERSAN X KARINA BARREIROS CORREA(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o trânsito em

julgado do acórdão, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000714-18.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a inexistência nos autos de substabelecimento sem reservas de poderes, recebo a petição de fls. 125 como renúncia ao mandato. Intime-se o(a) depositário, por mandado, para apresentar o bem penhorado em substituição a fls. 39, bem como da renúncia do patrono constituído (fls. 125). Desentranhe-se a petição de fls. 108/109, a ser retirada em Secretaria pelo exequente, mantendo-se recibo nos autos. Anote-se a exclusão do antigo patrono da executada, João Carlos de Lima Junior, inclusive no SEDI.

0000868-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MULT SERVE - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a petição da exequente, promova-se vista ao executado para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000879-65.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0000880-50.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X DISTEFLON COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0000881-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0000882-20.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CORREA MARTINS LTDA X FABIO CORREA MARTINS X MARIA CRISTINA SOARES CORREA X MARIA THEREZINHA DE MARTINI CORREA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto pela coexecutada, , promova-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000897-86.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ZELIA BARONI LOPES CORRAL(SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000899-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RADIO PAULISTA DE AVARE LTDA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000916-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X KARSEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o decurso do prazo requerido, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que os autos aguardarão no arquivo até o término do parcelamento administrativo ou manifestação das partes.

0000917-77.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA CORTEZ LTDA - EPP(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a petição do exequente, promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000926-39.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AUACO COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA X GERSON SAVI X BRUNO BEGNOZZI X MIGUEL VICENTE NAPOLITANO(SP080375 - REGINA BERNADETE MENCK DE O AMARAL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.A requerimento do exequente (fls. 162), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação.

0001028-61.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARCO IRIS EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME(SP306449 - ELENIZE ENEAS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista a petição do executado, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeçüente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2706

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência de VIDEOCONFERENCIA entrea 3ª Vara Federal de Campo Grande e 4ª Vara Federal de Recife/PE , no dia 13/11/2013, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Wagner Thales de Sousa Araujo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2887

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004813-44.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X JORGE LUIZ MIRANDA(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 139, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários. P.R.I. Em atendimento ao despacho de f. 73, a Receita Federal juntou os documentos de fls. 86-92, relativos ao executado, com informação do seguinte bem declarado: um veículo Hynday/Tucson 2.0, ano 2007/2008, placa HSY-5659, cor prata, financiada pelo Banco Finasa S.A. em 60 parcelas de R\$ 1.250,00. Referidos documentos devem ser desentranhados e triturados pela Secretaria. Oportunamente, archive-se.

0000947-23.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME CORREA DE OLIVEIRA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JAIME CORREA DE OLIVEIRA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 24 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Oportunamente, archive-se.

0008975-77.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009116-96.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDA DENISE GONCALVES DA CUNHA GRAEFF
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ELIDA DENISE GONÇALVES DA CUNHA GRAEFF. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009135-05.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON ANTUNES MASCARENHAS
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de EMERSON ANTUNES MASCARENHAS. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009157-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDRE LUIZ MAMBELLI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ANDRÉ LUIZ MAMBELLI. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009163-70.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALIPIO BERNARDO DA ROSA
HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009320-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JOSÉ ÂNGELO DA SILVA JÚNIOR. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo

mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009440-86.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATALIA POMPEU MONTEIRO PADIAL
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de NATÁLIA POMPEU MONTEIRO PADIAL. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009456-40.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KEILA DE LIMA ARAR
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de KEILA DE LIMA ARAR. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 15 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009630-49.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VANDER SILVANO CORREA
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009835-78.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009874-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de GIRLENE DOS SANTOS BARBOSA GOULART. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003268-32.1993.403.6000 (93.0003268-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELTON GHERSEL) X MARCELO BATISTELA(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEN(MT004636 - JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR) X RENATA FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES) X LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO(SP102805 - WALDIR TEIXEIRA DE JESUS) X MARCO PETRY LAUREANO LEME(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X TENIR MIRANDA JUNIOR(MS006769 - TENIR MIRANDA) X LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE) X SANDRA DO AMARAL MARQUES(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X GIOVANNA SILVA NASCIMENTO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR) X FABRICIO CHAVE DAL LAGO RODRIGUES(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único e 267, III, ambos do CPC. Sem honorários. Sem custas. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008173-16.2012.403.6000 - ALEX ANGELO DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)
Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 123/132, no prazo de cinco dias.

0005001-32.2013.403.6000 - EDINA XERES DA SILVA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Vistos.I - RELATÓRIO Pretende a autora a cobertura securitária, alegando danos físicos em imóvel objeto de financiamento habitacional.A Federal de Seguros apresentou contestação às fls. 64/98, alegando a necessidade de inclusão da CEF. A autora apresentou sua discordância às fls. 232/266.A CEF pugnou pela inclusão no feito em substituição à seguradora ou como assistente (f. 279/285).A ação, inicialmente distribuída perante o Juízo Estadual, foi encaminhada a este Juízo para decisão.É a síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO Indefiro o pedido de substituição formulado pela CEF e Federal Seguros, bem como o pedido da parte autora, uma vez que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito de ações repetitivas (EEREsp 1091363 - Segunda Seção - Maria Isabel Gallotti - DJE 14/12/2012), a Caixa Econômica Federal - CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples.Pois bem. De acordo com o documento de f. 365, a apólice, em nome de Sebastião Leandro da Silva, cônjuge da autora e também signatário do contrato de f. 24 e seguintes, foi excluída em 07/1999, provavelmente em razão da liquidação do contrato (f. 375). Outrossim, não há nos autos indicação de que eventual sinistro tenha ocorrido e/ou sido comunicado durante a vigência da apólice.Assim, carece a parte autora de interesse em pleitear a indenização por eventuais danos físicos no imóvel.Neste sentido menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. PEDIDO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. COBERTURA DE APÓLICE. CONTRATO EXTINTO. EXTINÇÃO DA APÓLICE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE. - Ação que tem por objeto a condenação da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos decorrentes de falhas apresentadas nos seus imóveis e pelas despesas assumidas com aluguel, mudança, prestações do contrato de mútuo, conforme cobertura da apólice de seguro, no período em que estiveram fora de casa em virtude das reformas que tiveram que custear. - Da simples análise dos autos constata-se que não há mais apólice de seguro em vigor, visto que os contratos de financiamento encontram-se devidamente finalizados. Situação em que não há mais que se falar em responsabilidade para que o agente financeiro responda pelos prejuízos buscados nesta ação. - A Cláusula décima - quinta da Apólice de Seguro estabelece que a responsabilidade da seguradora finda quando da extinção da dívida ou do término do prazo do financiamento. - Na propositura da ação em 2012, o contrato de seguro encontrava-se extinto há mais de dez anos, não havendo qualquer prova, nos autos, de ter havido comunicação anterior à Seguradora ou à CEF acerca dos vícios estruturais que embasam os pedidos indenizatórios. - O contrato de seguro tem caráter acessório e finda com a extinção do contrato de mútuo, o que torna os autores carecedores de ação, por falta de interesse processual. (AC 00036976220124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::06/12/2012 - Página: 547.) - Apelo improvido. (g.n)(AC 550092 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data:07/02/2013 - Página::519)III - DISPOSITIVO Em face do

exposto, indefiro o pedido de substituição processual ao tempo em que admito a intervenção da CEF na condição de assistente simples, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 500,00 (art. 20, 4º, CPC), em favor da ré (Federal Seguros), cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 8 de novembro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0010225-48.2013.403.6000 - GERONCIO DO AMARAL (MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Ficam os embargados intimados de que o Perito Leandro Evangelista dos Santos designou o início da perícia para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas no seu endereço comercial estabelecido à Rua General Odorico Quadroas nº. 37, nesta capital, telefone 3025-6878.

0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA (MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Ficam os embargados intimados de que o Perito Leandro Evangelista dos Santos designou o início da perícia para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14:00 horas no seu endereço comercial estabelecido à Rua General Odorico Quadroas nº. 37, nesta capital, telefone 3025-6878.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS011071 - MILENA MUZZI GRINFELDER) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS009977 - JOEY MIYASATO)

Ficam as partes intimadas de que foi designada o dia 21 de novembro de 2013, às 17hs para realização de perícia médica com o cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Resende na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária em relação a requerente GISLEI APARECIDA DE ALMEIDA CARLITO.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante da informação de f. 315, nomeio para realização da perícia a médica otorrinolaringologista Drª. ANA MARIA VIEIRA RIZZO, com endereço na Rui Barbosa, 4018, bairro Sao Francisco, fones: 67 3383-1047 e 67 3042-1005, nesta Capital, que deverá ser intimada da nomeação e para indicar a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes, ficando ciente de que os honorários serão pagos pela Resolução do Conselho da Justiça Federal e estão arbitrados no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação. Concluídos os trabalhos, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO:

SEGREGADO DE JUSTIÇA)SEGREGADO DE JUSTIÇA(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X SEGREGADO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREGADO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto reconhecimento que a requerente não faz jus às indenizações pretendidas porquanto, no seu caso, não restou provado que o requerido Rondon agiu com imperícia, inexistindo, por outro lado, danos a serem reparados. Condeno a requerente a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, além das custas e despesas processuais. Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1416

ACAO PENAL

0003228-30.2005.403.6000 (2005.60.00.003228-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X FRANCISCO LOPES DA SILVA X LOURDES PEREIRA CAMARGO(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X LEIA AMADOR PROVENZANO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO E PR053372 - ANA PAULA DE FIGUEIREDO PINHEIRO)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 651/2013-SC05.B à comarca de Planaltina/GO para o interrogatório do acusado Francisco.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0008215-31.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LEANDRO FERREIRA MENDES DE SOUZA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X JOSE LUZIANO ROSA(MG041134 - MARUZAN ALVES DE MACEDO E MG126084 - RAMON RIBEIRO DE MACEDO) X DUARTE CAETANO DE MOURA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 648/2013-SC05 ao Juízo Federal de Ponta Porã para oitiva da testemunha Luís Roberto da Silva por meio de videoconferência;- Carta Precatória nº 649/2013-SC05.B ao Juízo da comarca de Ituiutaba para oitiva das testemunhas de acusação e das defesas de Duarte Caetano Moura e José Luziano Rosa, residentes naquele municípioO acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4957

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001718-63.2011.403.6002 - SEGREGADO DE JUSTIÇA X SEGREGADO DE JUSTIÇA X SEGREGADO DE JUSTIÇA X SEGREGADO DE JUSTIÇA X SEGREGADO DE JUSTIÇA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X

ACAO PENAL

0002276-40.2008.403.6002 (2008.60.02.002276-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X DALVA MARIA VENDRAMIN(MS002451 - IVAN ROBERTO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo.4. Intimem-se.

0003028-41.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO(MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 4966

ACAO PENAL

0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO RODRIGUES ALEIXO(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X EDIVAL FERREIRA DA SILVA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X EZEQUIAS MARTINS DOS SANTOS(MS009722 - GISELLE AMARAL) X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X HILDEBRANDO JORGE BARROS FRAGA(MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA) X JOAO PLINIO BOTTARO(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X JOSE ADAO PEREIRA DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X JOSE CARLOS AQUINO DE ANDRADE(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA E MS009722 - GISELLE AMARAL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA PAVONI(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCILIO DIAS DE OLIVEIRA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X MAURO MAURICIO DA SILVA ALONSO(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROBERTO DOS REIS COSTA(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X ROVANY FERREIRA PENEDO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X SIDINEI JOSE BERWANGER(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ARLINDO CARMO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JOAO RAMAO RECALDE(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X AZAM MARTINS ALVES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X CALIXTO ELZO KUNIYOSHI(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X CARLOS OVIDIO PEDROSO(MS006772 - MARCIO FORTINI) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X GABRIEL RODA AGUIRRE(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOAO PEDRO AVIGO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROSANA SANTOS RODRIGUES HIGA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X MARIVONE GONCALVES DE ARAUJO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA FILHO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X GILSON BRAGA GONCALVES X ADMIR ASSYRES RODRIGUES(MS009722 - GISELLE AMARAL) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X PEDRO FABIAN AREVALOS FERNANDES(MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS004749 - HERBERT LIMA E MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE E MS009722 - GISELLE AMARAL E MS011121 - MARCEL DINIZ BORGES E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. Diante das certidões negativas para tentativa de intimação das testemunhas abaixo relacionadas, intime-se o réu, por meio de seu defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, substituir, complementar ou trazer aos autos informações acerca do endereço atualizado das testemunhas a seguir, sob pena de preclusão do direito de sua oitiva:a) Luiz Ricardo Campos e Wagner Rocha de Melo (certidões negativa, f. 3845 e 4194, arroladas pelo réu Arlindo Carmo Rodrigues);b) Valdecir Geremias do Prado, José Fernando dos Santos, Ademir Antonio Salatim, José Roberto Cardoso dos Santos (certidões negativa, f. 3829, 3844-verso, 3905 e 3868, arroladas pelo réu Ednaldo Alves Silva);c) Reinaldo dos Santos Rojas (certidão negativa, f. 3956, arrolada pelo réu Ezequias Martins dos Santos);d) João Carlos dos Santos, Davi Aguilera Marques e José Carlos Feitosa (certidões negativa, f. 3850,

3853/3854, arroladas pelo réu José Adão Pereira);e) Valdir Dourados de Andrade (certidão negativa, f. 3852, arrolada pelo réu Carlos Ovídio Pedrozo);f) Laércio Vergílio (certidão negativa, f. 3855, arrolada pelo réu Roberto dos Reis Costa);g) Augusto de Souza Gomes (certidão negativa, f. 3845, arrolada pelo réu Admir Assyres Rodrigues); 2. Homologo o pedido de desistência do depoimento das testemunhas Jeferson José Rocha (f.3858), Luiz Altino do Nascimento (f. 3881), Cléa Cristina Amaral dos Santos (f. 3890), João Guilherme Aquino de Andrade (f. 3890), Lincoln Hatsumi Adania (f. 3890) e Rosani Pereira Borges (f. 3890).3. Tendo em vista que as testemunhas a seguir, apesar de devidamente intimadas, não compareceram à audiência para prestar seu depoimento, intime-se a defesa do réus Carlos Ovídio Pedrozo e Rovany Ferreira Penedo, para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o não comparecimento das testemunhas Clodoaldo Rodrigues Vargas (f. 3851), Jordano Pedro Dalt (f. 3855) e Darci Sandim de Resende (f.3923), sob pena de preclusão do direito de sua inquirição.4. Por fim, em atendimento ao pedido formulado pelo Juízo Deprecado às f. 3997/3998, intime-se a defesa do réu José Francisco da Silva Pavoni, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se insiste na oitiva da testemunha Marcus Vinicius Pollet. Sob pena de preclusão de direito de sua inquirição.5. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Expediente Nº 4967

MANDADO DE SEGURANCA

0003496-97.2013.403.6002 - ADEMIR FOCESATO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Mantenho a sentença proferida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do código de Processo Civil.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4968

MANDADO DE SEGURANCA

0004111-87.2013.403.6002 - ANA LUCIA MATOS MARQUES(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Lúcia Matos Marques, em face de ato repressivo do Reitor Damião Duque de Farias, da UFGD, em que objetiva a concessão de ordem mandamental para que seja investida ou efetuada a reserva do cargo público na instituição.2. Alega que foi aprovada em 7º lugar para as vagas de portador de necessidades especiais, cargo de técnico-administrativo, homologado pelo Edital n. 01 de 02/07/2012 (DOU n. 17, 03/07/2012). 3. Refere que possui surdez unilateral em grau severo superior a 41dB e atendeu aos requisitos do certame e foi nomeada para o cargo efetivo de Assistente em Administração, nível D, publicado no DOU n. 187 (26/09/2013), por meio do edital de convocação (n. 61/2013) e foi julgada inapta pela junta médica por não enquadrar como deficiência a limitação auditiva unilateral.4. Alega que faz juz ao enquadramento legal de portadora de necessidades especiais, em razão de possuir surdez unilateral correspondente a 75 dB, consoante o art. 4º, II da Lei 7.835/99. 5. Formulou pedido de concessão de liminar para determinação da imediata investidura no cargo ou a respectiva reserva da vaga até decisão final.6. Juntou documentos de fl. 19/48.Vieram os autos conclusos.7. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.8. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.9. No presente caso, há verossimilhança nas alegações autorais a ensejar a concessão da medida liminar.10. A impetrante busca ordem repressiva, alegando ilegalidade do laudo da junta médica que não considerou ser portadora de necessidades especiais, em razão de possuir deficiência auditiva unilateral (superior a 41dB).11. Junta exame audiológico de fl. 40/48, cujo laudo atesta que a autora é portadora de surdez unilateral (OE intensidade 45 dB - FL. 45).12. A questão controvertida já se encontra pacificada na jurisprudência, os precedentes do STJ enquadra a surdez uni e bilateral no rol do Decreto n. 3.298/99, como seguem os arestos a título exemplificativo:EMEN:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE DEFICIENTE AUDITIVO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, embora reconheça a surdez unilateral, julgou improcedente o mandamus, considerando que a impetrante não se enquadra no conceito de deficiente físico preconizado pelo art. 4º do Decreto 3.298/1999, com redação dada pelo Decreto 5.296/2004 (vigente ao tempo do edital). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no concurso público, é assegurada a reserva de vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais acometidos de perda auditiva, seja ela unilateral ou bilateral. 3. Reexaminando os documentos anexos à exordial, depreende-se que, segundo o laudo médico emitido, a candidata tem malformação congênita (deficiência física) na orelha e perda auditiva no ouvido direito, o que caracteriza a certeza e a liquidez do direito ora vindicado, na espécie. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AROMS 201101076623, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB:..)EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SURDEZ AFERIDA POR JUNTA MÉDICA. 1. A solução da controvérsia não exige dilação probatória, pois não se discute o grau de deficiência do recorrente, que já foi aferido por junta médica, mas, sim, determinar se a surdez unilateral configura deficiência física, para fins de aplicação da legislação protetiva. 2. Nos termos da Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos nos 3.298/1999 e 5.296/2004, toda perda de audição, ainda que unilateral ou parcial, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz, caracteriza deficiência auditiva. 3. O laudo médico oficial confirmou que o candidato possui deficiência acústica unipolar no ouvido esquerdo, o que se revela suficiente para a caracterização da deficiência, porquanto a bilateralidade da perda auditiva não é legalmente exigida nessa seara. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a pessoa que apresenta surdez unilateral tem direito a vaga reservada a portadores de deficiência. A propósito: AgRg no AREsp 22.688/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2012, DJe 2/5/2012; AgRg no RMS 34.436/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 22/5/2012; AgRg no REsp 1.150.154/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 28/6/2011; RMS 20.865/ES, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 3/8/2006, DJ 30/10/2006. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AROMS 200701447281, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:..)13. Lado outro, patente o perigo da demora no caso dos autos.14. A autora foi considerada inapta através de junta médica oficial, em que pese ter comprovado ser portadora de surdez unilateral, tal como exige a legislação (Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelos Decretos nos 3.298/1999), para fazer jus a concorrer nas vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, o que inviabilizou seu ingresso no cargo para o qual foi nomeada, após regular aprovação em concurso público, gerando grave risco de ser preterida ante a necessidade de preenchimento da vaga e continuidade dos serviços públicos oferecidos pela impetrada.15. Destarte, patente o grave risco de dano irreparável, considerando a iminência de haver nomeação de outro classificado no certame para preenchimento da vaga.16. Lado outro, considero que deferir a investidura no cargo, ainda nessa fase incipiente da lide, se mostra por demais temerosa, quando a reserva da vaga irá garantir o direito da impetrante em ingressar futuramente, ou ao final da demanda, nos quadros institucionais da impetrada, o que se mostra, no caso, a medida mais acertada.17. Assim, diante da presença dos requisitos legais e sopesando os interesse em jogo, especialmente o direito líquido e certo da impetrante em garantir seu ingresso no cargo público, em virtude de ter atendido a todas as etapas do concurso público (aprovação, classificação e nomeação), e os limites impostos pela lei à Administração Pública para a investidura em cargo público (licitação, prévio orçamento, vaga), entendo que a reserva da vaga atenderá de forma mais equânime ao conflito posto.18. Pelo exposto, DEFIRO inaudita altera pars o pedido da impetrante e DETERMINO a imediata RESERVA da vaga do cargo de Assistente Técnico, objeto do Edital de Convocação n. 61/2013 (fl. 32), destinada a Ana Lúcia Matos Marques (PNE), em razão da nomeação (Portaria n. 1013, 25/09/2013), decorrente do Concurso Público homologado (Edital n. 01, 02/07/2010, DOU n. 157, 03/07/2013), sob pena de responsabilidade, em caso de descumprimento, que acarretará as medidas que visem a apurar a responsabilidade da impetrada e da instituição de ensino.19. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.20. Encaminhe-se cópia de contrafé ao escritório de representação judicial da impetrada.21. Após, vista ao MPF.22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.

**POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3329

CARTA PRECATORIA

0001478-03.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO APARECIDO VARGA X JUIZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE GUAIRA/PR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 11/12/2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação EVANDERLEI LÚCIO DA SILVA, Policial Rodoviário Federal, matrícula nº 1221764, lotado na Delegacia de Policia Rodoviária Federal, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 5000149-71.2011.404.7017) a designação da audiência. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3330

ACAO PENAL

0002130-20.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO TOMAZ DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória.Cumpra-se o despacho de folha 215.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

**DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 5988

ACAO CIVIL PUBLICA

0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Revedo os autos, observei que duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Januário Ximenes Neto e Waldir Costa da Silva, ainda não foram ouvidas. Para oitiva dessas testemunhas foi expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande, encartada à fl. 3006, mas ainda sem notícia de cumprimento.Dessa forma, encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestar se insiste na oitiva das testemunhas. Caso desista da oitiva, deverá apresentar suas alegações finais, conforme despacho proferido na audiência realizada no dia 7.11.2013.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000335-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000335-2) - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Teve por bem o Juízo determinar a realização de perícia contábil para o deslinde da causa, com a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fl. 172). Contudo, noto que o requerente - a quem incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito - não é beneficiário da Justiça Gratuita, não se enquadrando na condição de hipossuficiente. Dessa forma, a perícia contábil deve ser por ele custeada, nos termos do artigo 33 do CPC, a seguir transcrito: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESPESAS PROCESSUAIS NÃO CONSTANTES DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA EXEQUENDA. DESCABIMENTO. 1. O dever de adiantar os honorários periciais, consoante previsão do art. 33, do CPC, derivado do Princípio da Personalidade das Despesas está ligado ao interesse processual, a utilidade que o requerente obterá com a produção da prova técnica para fins de demonstração de seu direito, e não se confunde com o dever de o vencido reembolsar o vencedor daquelas despesas adiantadas, porquanto, neste caso, é a sucumbência o critério utilizado para atribuição de referida obrigação, nos termos do caput do art. 20, do CPC. 2. O adiantamento das despesas em si não desequilibra as partes, posto que o vencido ao final reembolsará as custas do vencedor (art. 20, 1ª parte, do CPC). Essa norma in procedendo é dirigida ao juiz de sorte que, mesmo omissa o pedido, ele pode contemplar essa parcela. (...) (LUIZ FUX, in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Vol. 1, 2008, p. 467-468). 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. Precedentes: REsp 1039604/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 12/12/2008; REsp 516343/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/12/2003. 8. Recurso especial da autarquia provido. (REsp 1124166 / PR, RECURSO ESPECIAL 2009/0029605-1 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2010). Aliás, em que pese a incidência do CDC no caso vertente, não vislumbro hipossuficiência do requerente com aptidão para justificar o custeio da prova pela requerida, seja por não ser beneficiário da gratuidade processual, seja porque a perícia será realizada por profissional apontado por este Juízo, ao qual incumbirá a análise dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos. De outro lado, não entrevejo a verossimilhança das alegações autorais, pois a previsão contratual de juros superiores a 12% ao ano, a incidência da comissão de permanência e a capitalização de juros não são vedadas pelo ordenamento jurídico, malgrado a aplicação de cada uma delas comporte a observância de algumas regras, tais como a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual. Ante o exposto, BAIXO O FEITO EM DILIGÊNCIA para a realização da perícia. Estabelece o art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realiar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos contadores, é o Conselho Regional de Contabilidade. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, nos termos do art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o contador da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o contador que não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Contabilidade. É praxe na Justiça Federal a nomeação de peritos previamente cadastrados neste Órgão. Ocorre que, neste momento, não há um contador sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS, razão pela qual decido nomear, no presente feito, profissional não cadastrado,

que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional, que deverá realizar uma análise detalhada dos documentos que lhe serão submetidos à perícia. Diante do exposto, para realização da perícia contábil nestes autos, nomeio o contador Emersson Gley Lobo Monteiro, com escritório à Rua Delamare, 1275, Centro, Corumbá/MS. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo requerente. Escoado o prazo, dê-se vista dos autos ao perito judicial para que, em 10 (dez) dias, elabore a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Com a proposta de honorários do perito, intime-se as partes para manifestação sobre o valor por ele requestado, no prazo comum de cinco dias. Com ou sem impugnação das partes sobre a proposta de honorários ofertada pelo perito, venham os autos conclusos para decisão. Concluída a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intime-se. Cumpra-se.

0001039-86.2013.403.6004 - ANTONIA ALVES RIBAS(MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que a autora pretende o reconhecimento de sua união estável com o instituidor da pensão militar e a concessão da pensão por morte. Houve pedido de concessão de liminar. A inicial de f. 02/15 veio instruída com os documentos de f. 17/77. É o que importa como relatório. DECIDO. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda tutela emergencial satisfativa genérica, é necessária a presença de dois pressupostos: i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, art. 273, caput) [= fumus boni iuris]; ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) [= periculum in mora]. Pois bem. Entrevejo no caso em comento a presença de periculum in mora, já que a autora pretende verbas alimentares, indispensáveis à sua subsistência. Também diviso a presença de fumus boni iuris. Ora, de acordo com a Lei 3.765/60 a pensão militar se dá da seguinte forma: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez (...). Observa-se que a companheira está elencada logo no início da ordem de prioridade no citado dispositivo legal. Constatado o relacionamento estável, a dependência econômica da companheira é presumida, não sendo cabível eventual exigência acerca da sua demonstração para fins de percepção da pensão, em função da identidade de tratamento que a ordem jurídica lhe assegura com o casamento. Assim, basta-lhe provar a própria existência da união estável (o que se pode fazer mediante prova exclusivamente testemunhal). No caso vertente, em sede de cognição sumária, própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame a final, concorre o requisito da verossimilhança. Com efeito, a prova da união estável é indisputável, dada a longa convivência e a documentação apresentada, o que não poderia ser ignorado (f. 2122, 26/29 e 55/74). Por outro lado, não constam nos autos elementos que infirmem tal assertiva. Assim, de rigor o deferimento da medida pleiteada. Finalmente, deixo consignado que em se tratando de pretensão condenatória em causa de natureza previdenciária afigura-se inaplicável à espécie o artigo 1º da Lei n. 9.494/97. Aliás, não por outra razão o Colendo Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a decisão na ADC 4, que veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se aplica em causa de natureza previdenciária (Súmula n. 729). Ante o exposto, defiro a medida antecipatória de tutela postulada para determinar à UNIÃO que implante a pensão militar por morte, decorrente do falecimento de Paulo Fernando Rego, em favor da autora, na qualidade de companheira. Oficie-se à ré para que cumpra a decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Destaque-se que a DIP na esfera administrativa deverá ser fixada na data da presente decisão. Ante a declaração de f. 17, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a União. Int. Cumpra-se.

0001056-25.2013.403.6004 - JOSE ANTONIO SOARES FERNANDES(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTÔNIO SOARES FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, à declaração de inexistência de débitos relativos ao contrato de empréstimo consignado n. 07.0018.110.0017031-40 firmado com a ré, à retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e à indenização por danos morais. Juntou documentos à f. 20/32. É o relatório. D E C I D O. Por ora, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, já que o instrumento juntado à f. 19 trata-se de simples xerocópia. Faculto

ao autor a juntar aos autos o original ou a cópia autenticada da procuração ad judícia ou, ainda, a declarar a autenticidade do instrumento procuratório, sob sua responsabilidade, nos termos dos artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000508-97.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DINEI SOARES MIRANDA

Recebo a emenda à inicial encartada às fls. 17/19, razão pela qual os presentes autos passam a ter a classe AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de veículo dado em garantia por Alienação Fiduciária (fls. 17/19). A busca e apreensão liminar de bem móvel alienado fiduciariamente vem tratada no artigo 3º, do Decreto nº 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse passo, disciplina o mencionado Decreto, no parágrafo 2º, do art. 2º, que a mora ou inadimplemento do devedor poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso, a credora trouxe aos autos uma notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto das Pedras/AL, de 20.8.2012 (fl. 12), além do demonstrativo de débitos de fls. 15/15-verso, documentos bastantes para comprovação da mora do devedor, nos termos do decreto citado. Ante o exposto, comprovados os requisitos legais, defiro o pedido liminar de busca e apreensão do veículo Motocicleta Yamaha/YBR 125 K FACTOR, Chassi 9C6KE1520C0088114, cor vermelha, RENAVAM 451797078, gasolina, ano/modelo 2011/2012, placas NRO - 4751, no endereço do requerido DINEI SOARES MIRANDA, nomeando-se como depositário o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - Agência de Corumbá/MS, ao passo que a pessoa jurídica indicada como depositária à fl. 19 não está radicada nesta cidade. Caso, no prazo de 5 (cinco dias), o requerido não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente descrita na inicial, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto 911/69, art. 3º, 1º e 2º). Executada a liminar, cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Decreto 911/69, art. 3º, 3º e 4º). Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da classe do presente feito, para fazer constar AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000957-60.2010.403.6004 - SILVANA QUIANTARETO DA SILVA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual SILVANA QUIANTARETO DA SILVA, na condição de irmã do titular do PIS n. 12819969382, Luiz Otávio Quiantareto de Arruda, falecido aos 08.06.2010, pretende o levantamento do saldo de 6/12 (seis doze avos) do 13º salário e de FGTS a que teria direito o titular. Todavia, falece competência a este Juízo para apreciação do pedido, uma vez que a Justiça Federal não possui competência para procedimentos de jurisdição voluntária. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (STJ - CC: 90044 SP 2007/0224107-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 28/05/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/06/2008). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar

e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual de Corumbá/MS, após as baixas necessárias.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 5989

ACAO PENAL

0001261-93.2009.403.6004 (2009.60.04.001261-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRAIN RODRIGO MENDONÇA DE FREITAS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FRAIN RODRIGO MENDONÇA DE FREITAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 304, com as penas do art. 297, em concurso material com o delito previsto no art. 297, todos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Relata a peça inicial que, no dia 18 de setembro de 2008, o réu FRAIN RODRIGO foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas e, no momento de sua prisão, apresentou-se aos policiais como sendo ANDERSON RODRIGO DE CERQUEIRA PEREIRA, inclusive prestando o depoimento no inquérito n. 302/2008 com esse nome. Em seu depoimento judicial na Ação Penal n. 2008.6004.001070-1, que se originou do referido inquérito, FRAIN identificou-se pelo seu verdadeiro nome e alegou que achou os documentos de ANDERSON RODRIGO e após uma fotografia sua na carteira de trabalho encontrada. Devido a esta informação, o Ministério Público Federal requereu a instauração de inquérito policial. Foi instaurado inquérito policial n. 264/09, que deu origem a presente ação penal, no qual FRAIN foi interrogado (fls. 22/23) e alegou que achou os documentos de ANDERSON RODRIGO DE CERQUEIRA PEREIRA e, como não possui documentos próprios, apresentou tal documentação para poder viajar sem problemas. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Cópias do Auto de Prisão em Flagrante do inquérito n. 302/2008 às f. 5/20; II) Cópia da Ata de Audiência da Ação Penal n. 20086004001070-1 às fls. 12/17; IV) Laudo de Exame Documentoscópico à f. 42/46; V) Relatório da Autoridade Policial à f. 48/50; A denúncia foi recebida em 25 de novembro de 2009 (fl.60). O réu apresentou defesa prévia (fls. 71/72). Foi realizado Exame de Confronto de Impressões Digitais (fls. 81/2), no qual foi comprovado que a impressão do réu coincide com as impressões registradas em nome de FRAIM RODRIGO MENDONÇA DE FREITAS. Realizada audiência de instrução, em 11.06.2013 (fls. 108/109), foi feita a oitiva das testemunhas IRACY DAMACENO MENDONÇA, CAIO CESAR VELASCO DA CUNHA e EDVALDO JOSÉ PACHECO. Em audiência realizada em 13.08.2013 (fls. 157/159) foi realizado o interrogatório do réu. A acusação apresentou suas alegações finais às fls. 167/168, pugnando pela condenação do acusado como incurso no art. 304, com as penas do art. 297, do Código Penal, alegando estarem presentes a materialidade e a autoria delitiva. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 170/174. Pugnou pela rejeição parcial da denúncia e aplicação da atenuante de confissão espontânea. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, necessário ressaltar que a vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719/08), deve seguir o mesmo regime jurídico da vinculação no processo civil (artigo 132, CPC), admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, CJ 200804000399412, j. 20.11.2008, relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro, que transcrevo: PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (grifei) No caso, a Juíza que presidiu a instrução foi removida a outra Subseção Judiciária, de sorte que ocorreu a desvinculação da i. Magistrada que presidiu a instrução, motivo por que passo a julgar o feito, sem qualquer prejuízo processual. A pretensão punitiva estatal é procedente. A materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada nos presentes autos, em especial pelo Auto de Prisão em Flagrante do Inquérito n. 302/2008 (fls. 05/20), no qual FRAIM está identificado como ANDERSON RODRIGO, que comprovam o uso da carteira de trabalho com a fotografia falsa, pelo laudo pericial de fls. 42/46, que concluiu que houve adulteração do documento e pelo Exame de Confronto de Impressões Digitais de fls. 80/83. De fato, tais documentos demonstram que a carteira de trabalho em questão foi falsificada e utilizada pelo réu para viajar sem ser identificado pelo seu verdadeiro nome. No que tange à autoria, esta restou igualmente delineada nos presentes autos de forma plena. Conforme se extrai da prova trazida aos autos, desde a fase policial e confirmada em Juízo, FRAIM adulterou a carteira de trabalho de ANDERSON RODRIGO, colocando uma foto sua no documento e utilizou-a para poder viajar sem ser identificado. O réu foi entrevistado pelos policiais e identificou-se como ANDERSON, inclusive entregando os

documentos deste. Após ser flagrado transportando drogas, FRAIM foi preso e levado à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá e, novamente, identificou-se como ANDERSON RODRIGO DE CERQUEIRA, caracterizando, portanto, que o réu usufruiu da falsidade do documento, chegando a enganar a autoridade policial. Em audiência, na Ação Penal n. 0001070-82.2008.403.6004, instaurada a partir do inquérito policial 302/2008, FRAIM, então, identificou-se com seu nome verdadeiro, inclusive informando o nome e lugar de trabalho de sua genitora. Afirmou o réu que fez uso de documento falso com o nome de Anderson Rodrigo de Cerqueira Pereira, o qual encontrou na rua e após sua fotografia, entregando-o por ocasião da prisão em flagrante (fl. 81). Na presente ação penal, FRAIM declarou que achou os documentos de ANDERSON e colou uma foto sua para poder viajar e, quando requerido pelos policiais, apresentou a documentação falsa. Robustecendo o já extenso conjunto probatório dos autos, está o depoimento da testemunha CÍCERO PERERIA, policial que abordou FRAIM no ônibus, que declarou que o réu apresentou o documento falso e, quando questionado quanto ao excesso de cola na carteira de trabalho, FRAIM respondeu que a foto original caiu e ele teve que colar outra. Concluindo, deflui do conjunto probatório dos autos que o réu adulterou e utilizou-se do documento pertencente a outrem para não ser identificado. Porém, não obstante o réu ter sido denunciado tanto pelo art. 297 quanto pelo art. 304 do Código Penal, entendo que uma conduta caracteriza exaurimento da outra, só sendo devida, portanto, a condenação pela falsificação. Neste sentido, é a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HIPOSSUFICIENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CRIME PRATICADO CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ESTELIONATO. VERBA LÍCITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. USO DO DOCUMENTO. EXAURIMENTO DO FALSO. EMENDATIO LIBELLI. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. FALSIFICAÇÃO DE HISTÓRIO ESCOLAR. INCLUSÃO DE DADOS FALSOS EM RELATÓRIO DE MONITORIA. DELITOS DIVERSOS. RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO FALSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO. 1. a 5. [omissis] 6. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal decidiu que O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura post factum não punível, mero exaurimento do crimen falsi, respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298) (STF, 2ª T., HC 84.533, Min. Celso de Mello, DJ 30/06/06). Assim, deve o réu responder pela falsificação e não pelo uso. A desclassificação do crime não importa em prejuízo para a defesa, já que esta se defende dos fatos, e não da capitulação. 7. A 11. [omissis] (ACR 00036606920114058300, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/03/2013 - Página: 379.) Ainda, é tal fato antijurídico, tendo em vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório quanto ao crime de falsificação de documento público. Passo à dosimetria da pena do réu. Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Verifico que, conforme Certidão de Antecedentes Criminais da Justiça Estadual (fls. 164), FRAIM RODRIGO conta com uma extensa ficha criminal, tendo sido, inclusive, condenado anteriormente por tráfico de drogas no processo 00052373520108120008, entre outros crimes. Não obstante tais informações não poderem ser utilizados para agravar a pena do réu por reincidência, tendo em vista não ter informações sobre trânsito em julgado das condenações, é certo que tais dados evidenciam que o réu possui uma personalidade voltada para o crime, o que certamente justifica um aumento na pena base com relação a tal fator. Assim, fixo sua pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de qualquer circunstância agravante. O réu, por diversas vezes, confessa que adulterou e utilizou o documento falsificado para não ser identificado durante sua empreitada criminosa, inclusive a própria instauração do inquérito e da presente ação penal deve-se à confissão de FRAIM. Portanto, deve ser aplicada a atenuante de confissão espontânea, reduzindo-se a pena em 1/6, o que resulta em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 304, com as penas do art. 297, do Código Penal. Na terceira fase, por derradeiro, não verifico a existência de causas de aumento ou diminuição de pena. Desta feita, chego ao resultado final de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva. Nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal, deverá o sentenciado iniciar o cumprimento de pena no regime aberto. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Em relação ao pedido de relaxamento de prisão, formulado pela defesa em sede de alegações finais, não vislumbro, nos autos, qualquer decisão determinando a prisão do réu. O acusado encontrava-se, por ocasião do oferecimento da denúncia, preso no estabelecimento penal desta cidade, porém por outro processo, não

devido se falar, no presente caso, de determinação de relaxamento de prisão. Por outro lado, verifico estarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por 2 (duas) penas restritivas de direitos, nos termos do que dita o artigo 44, 2º, do Código Penal, quais sejam uma pena de prestação pecuniária, definida como o pagamento em dinheiro a entidade beneficente, a ser definida pelo Juízo das Execuções, de 1 (um) salário mínimo, valor este fixado em função da natureza da lesão aos bens jurídicos em tutela, bem como uma de prestação de serviços a comunidade, a ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades do sentenciado, pelo mesmo prazo da condenação. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FRAIN RODRIGO MENDONÇA DE FREITAS à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma pena de prestação pecuniária e uma de prestação de serviços à comunidade, da forma descrita no corpo da sentença, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo do artigo 297, do Código Penal e o ABSOLVO pelo crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 5990

MANDADO DE SEGURANCA

0001021-65.2013.403.6004 - INDUSTRIA PANTANEIRA DE BEBIDAS LTDA EPP(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem que garantisse à impetrante a continuidade do despacho aduaneiro de cervejas destinadas à exportação, retidas pela autoridade impetrada sob o fundamento de que as etiquetas ou impressões do rótulo estariam em desacordo com as normas regulamentares. Alegou o impetrante que as impressões eram regulares e, por isso, a retenção seria ilegítima. Com a inicial de fls. 2/9, vieram os documentos de fls. 10/62, dentre os quais incluídos três exemplares do produto apreendido (latas de cerveja). A medida liminar requestada foi indeferida à fl. 66. Em suas informações, a autoridade coatora informou sobre a improcedência e extinção do processo administrativo fiscal, com a disponibilização dos produtos apreendidos para devolução a impetrante (fls. 75/77). As informações foram instruídas com os documentos de fls. 80/94. Instada a se manifestar sobre as declarações da autoridade coatora, a impetrante desistiu da ação (fl. 99). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. D E C I D O. HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se, imediatamente, os exemplares do produto apreendido (latas de cerveja), juntados às fls. 60/62, entregando-os ao procurador da impetrante, o que deverá ser certificado pela Secretaria. Custas recolhidas à fl. 34. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5991

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000270-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000270-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X ADRIANA DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X DANIEL DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X LUIS FERNANDO DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instancia. Nada sendo requerido no prazo de 05

(cinco) dis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000648-39.2010.403.6004 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Consta-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967 E IZABEL CRISTINA LOPES DA COSTA CANDIA CRM MS 2451, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Ressalto que cada expert deverá responder aos quesitos e pedidos de esclarecimentos referentes à sua especialidade. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000690-88.2010.403.6004 - VITOR JOSE FERREIRA PEPE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de

realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) IZABEL CRISTINA LOPES DA COSTA CANDIA - CRM MS 2451, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000216-83.2011.403.6004 - SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos

suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001089-83.2011.403.6004 - MARIA DE FATIMA PINHEIRO SANTOS(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da

nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0000126-41.2012.403.6004 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 506/507 e, em consequência, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/11/2013, às 14h00. Intimem-se.

0000292-73.2012.403.6004 - MARLI GUADALUPE DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

Defiro o requerido pela autora e prorrogo o prazo por 30 (trinta) dias a contar da intimação deste despacho. Após, conclusos.

0000784-65.2012.403.6004 - ISMARA MARTINS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da petição do INSS, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da concessão do benefício e da necessidade do prosseguimento da demandam, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0001012-40.2012.403.6004 - RONALDO FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando

advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, são de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.

0001174-35.2012.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000233-95.2006.403.6004 (2006.60.04.000233-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X S.A. X SERGIO ANTONIO DA COSTA X NORMA DE MOURA

Intime-se a exequente acerca do resultado do bloqueio via BACENJUD. Após, conclusos.

0000553-14.2007.403.6004 (2007.60.04.000553-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAFAEL CASTELO BRANCO GOULART

Dispõe o artigo 649, IV, do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Excetuam-se a penhora para pagamento de prestação alimentícia, além do montantes indevidamente pagos pelo INSS em benefícios concedidos ao segurado, na proporção de até 30% do valor mensal. Não é possível a penhora de 30% do valor dos proventos percebidos pelo executado uma vez que o requerido pela exequente não enquadra em nenhuma das exceções previstas para tal. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - 449494 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2011 . FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN-JUD. DESBLOQUEIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A alegação de nulidade da decisão em virtude da violação ao contraditório e ampla defesa não se sustenta diante da possibilidade de insurgência por meio deste agravo de instrumento. 3. A verba proveniente de salários é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06 (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, p. 872, nota 24a ao art. 649). 4. O agravado juntou aos autos declaração do Comando da

Aeronáutica na qual consta que os proventos por ele recebidos são depositados na conta corrente bloqueada. A agravante, por seu turno, não demonstra que os valores constrictos integrariam o patrimônio do executado como reserva econômica disponível. 5. O requerimento de manutenção da penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. Os precedentes citados pela recorrente tratam da hipótese do desconto em folha decorrente de contrato de empréstimo bancário, o que não é o caso dos autos, que trata da determinação judicial de penhora sobre valores oriundos de proventos. 6. Agravo legal não provido. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000853-73.2007.403.6004 (2007.60.04.000853-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VILMA R. FIGUEIREDO - ME X VILMA RIOS FIGUEIREDO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0000715-72.2008.403.6004 (2008.60.04.000715-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X GERSON GARCIA DE CARVALHO

Dispõe o artigo 649, IV, do CPC que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Excetua-se a penhora para pagamento de prestação alimentícia, além do montante indevidamente pagos pelo INSS em benefícios concedidos ao segurado, na proporção de até 30% do valor mensal. Não é possível a penhora de 30% do valor dos proventos percebidos pelo executado uma vez que o requerido pela exequente não enquadra em nenhuma das exceções previstas para tal. Neste sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449494 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO. PENHORA. BACEN-JUD. DESBLOQUEIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A alegação de nulidade da decisão em virtude da violação ao contraditório e ampla defesa não se sustenta diante da possibilidade de insurgência por meio deste agravo de instrumento. 3. A verba proveniente de salários é absolutamente impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06 (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., 2009, p. 872, nota 24a ao art. 649). 4. O agravado juntou aos autos declaração do Comando da Aeronáutica na qual consta que os proventos por ele recebidos são depositados na conta corrente bloqueada. A agravante, por seu turno, não demonstra que os valores constrictos integrariam o patrimônio do executado como reserva econômica disponível. 5. O requerimento de manutenção da penhora no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravado não encontra respaldo legal. Os precedentes citados pela recorrente tratam da hipótese do desconto em folha decorrente de contrato de empréstimo bancário, o que não é o caso dos autos, que trata da determinação judicial de penhora sobre valores oriundos de proventos. 6. Agravo legal não provido. Intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

0000955-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000955-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HELIO DA SILVA DROGARIA ME X HELIO DA SILVA Intime-se a exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito sobre pena de extinção (art. 267, incisos II e II, do Código de Processo Civil). Prazo de 10 (dez) dias.

0001237-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001237-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANOEL OLIVA JUNIOR Ciência a(s) parte(s) do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Manifeste-se a exequente em

termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0001083-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001083-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO SABATEL FILHO(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.

0001287-91.2009.403.6004 (2009.60.04.001287-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DANIL0 RAFAEL MESQUITA NEVES

Intime-se a CEF para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 50, no prazo de 5(cinco)dias, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

0001434-49.2011.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLEI DE ABREU QUINTINO

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 5992

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000411-97.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X KALLISTEN SILVA BALIEIRO(MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA)

Intime-se a defesa do réu KALLISTEN SILVA BALIEIRO para que apresente suas Alegações Finais no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5993

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000086-25.2013.403.6004 - MONIQUE DA SILVA CRUZ(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDENCIA DO M.T.E. DO MS

1. Relatório MONIQUE DA SILVA CRUZ propôs a presente ação em desfavor do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SUPERINTENDÊNCIA DO MS, objetivando o desbloqueio de parcelas do seu seguro desemprego.A ação foi distribuída no Juízo do Trabalho em Corumbá, que declinou da competência para processamento e julgamento do feito à fl. 23, motivo pelo qual os autos vieram para esta Vara Federal.Recebidos os autos, este Juízo determinou a emenda da inicial, já que o órgão indicado para compor o polo passivo não detém personalidade jurídica própria. O prazo transcorreu em branco, sem qualquer manifestação autoral (fl. 29).Assim, expediu-se mandado para intimação pessoal da requerente, a fim que promovesse o andamento do feito, mas a diligência foi frustrada, a teor da certidão de fl. 35.Vieram os autos conclusos. DECIDO.Observo dos autos que as tentativas de intimação da requerente para promover a emenda da inicial e, assim, viabilizar o andamento do feito, foram infrutíferas. Conforme noticiado à fl. 35, a requerente mudou de residência sem deixar qualquer informação de seu novo paradeiro. Em casos tais, a lei processual civil estabelece, nos artigos 295, VI e 39, caput, que:Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...)VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284;Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no n. I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no n. II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.Importa destacar que a subscritora da peça inaugural foi intimada da decisão que oportunizou a emenda a inicial, mas se manteve silente (fl. 29).Dessa forma, considerando as tentativas de intimação via diário de justiça e mandado, bem como o fato de não existir nos autos algum outro contato/endereço para nova tentativa de intimação pessoal da requerente, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 295, VI do Código de Processo Civil. Com base na declaração de fl. 6 e levando em conta o próprio pedido veiculado em

Juízo, defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo por que deixo de condenar a requerente em custas processuais. Sem honorários advocatícios, já que a parte requerida não integrou a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5994

ACAO PENAL

0000485-93.2009.403.6004 (2009.60.04.000485-7) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA BATISTA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X IVAIR BATISTA LEITE(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Razão assiste ao Ministério Público Federal. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial destacado à f. 363, verso, com o qual coaduna o órgão ministerial, e da inteligência do artigo 285 do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória), declaro sem efeito o trânsito em julgado certificado à f. 351, verso, tanto para o réu WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA, quanto para o réu IVAIR BATISTA LEITE, ambos representados por defensor constituído - Luiz Gonzaga da Silva Júnior -, em razão do não aperfeiçoamento da intimação da sentença condenatória, e determino a renovação do ato (de intimação), por intermédio de carta precatória. Expeça-se carta precatória a uma das Varas Criminais da Comarca de Araras/SP para a intimação dos réus do teor da sentença de f. 341/348. Recolha-se a deprecata criminal n. 88/2013-SC (f. 358), distribuída no Juízo de Araras/SP sob o n. 3001376-02.2013.8.26.0038. Cópia desta servirá como ofício n. 1732/2013-SC ao Juízo de Araras, para ciência do Juízo Deprecado e recolhimento da citada carta. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5919

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000522-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000522-9) - AVERALDO ALMEIDA BONFIM(MT005891 - OSEIAS ALVES FERREIRA E MT008102 - MARCELO APARECIDO ALVES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Extraia-se cópia do Acórdão de fls. 91/91 verso e junte-se aos autos da Ação Penal nº 0000521-06.2007.403.6005. 3. Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001879-30.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-63.2011.403.6005) BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP150793 - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, na esfera penal, a devolucao, diretamente a requerente BV financeira S/A CREDITO E FINANCIAMENTO ou ao seu procurador com poderes especificos, do veiculo VW GOL, cor branca, Chassi 9BWCA05W78T067153, Placa APD 4841, Ano 207/2008. Oficie-se. Intime-se. Ciencia ao MPF. Junte-se copia desta decisao aos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se, com a devida baixa na distribuicao. P.R.I.C

INQUERITO POLICIAL

0001738-45.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EVANDRO JOSE FIGUEIREDO(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X CLAUDIO ALVES SERTAO(MS010678 - DANIEL SCHUNDT FALQUEIRO)

PA 0,10 1) Vieram-me os autos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Nesta fase, mantenho a sentença de fls. 158/159, por seus próprios fundamentos. 2) Intime-se o indiciado EVANDRO JOSÉ DE FIGUEIREDO, na pessoa do subscritor da petição de fl. 189, Dr. ANTONIO CESAR JENUÍNO (OAB/MS 5659) para, no prazo de 05 (cinco) dias regularizar sua representação processual, bem como para ciência desta decisão.3) Intimem-se, dando-se, inclusive, vista dos autos ao MPF e, após, remetam-se os autos ao TRF3º Região. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000151-46.2001.403.6002 (2001.60.02.000151-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EMILSON DE OCIRON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES) X MARISTELA TESTON BERTI(SC002082B - JOSE ALIPIO MARTINS E SC020210 - MARCUS VINICIUS MOTTER BORGES)

Sendo assim, nos termos do quanto fundamentado acima, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados EMILSON DE OCIRON BERTI e MARISTELA TESTON BERTI, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.P. R. I.

0000851-51.2003.403.6002 (2003.60.02.000851-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X MARLENE DA SILVA BALESTIERI(MS006982 - ADELMO PRADELA E RO001856 - FRANCISMAR LANDI SILVA) X ERMANO JOSE DA SILVA(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Sendo assim, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados ERMANO JOSÉ DA SILVA e MARLENE DA SILVA BALESTIERI, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Nos autos nº 2003.60.02.002647-0 foi determinada a restituição do veículo apreendido à fl. 13 ao seu legítimo proprietário (fls. 360/361), razão pela qual deixo de deliberar sobre referido bem. Determino a restituição do aparelho de telefone celular apreendido à fl. 13 (laudo pericial às fls. 206/208 e certidão à fl. 209), ao proprietário ou a pessoa por ele autorizada, mediante termo/procuração, haja vista a inoccorrência de hipótese de perdimento (Art. 91, incisos I e II do CP). Determino a restituição dos valores prestados a título de fiança ao réu Ermano José da Silva (fls. 190 e 221). Intime-se-o para levantar os referidos valores ou indicar advogado com poderes específicos para realizar tal ato.

0001083-49.2006.403.6005 (2006.60.05.001083-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILMAR MATIAS SOARES(DF015888 - JONAS LEITE BEZERRA FILHO)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado GILMAR MATIAS SOARES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Deixo de deliberar sobre os bens apreendidos (fls. 10/12), tendo em vista a aplicação da pena de perdimento pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS (fl. 17).P.R.I.C.

0001400-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FRANCISCO SOBRINHO DE ALENCAR(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO) X RICARDO DOS SANTOS CUNHA(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO)

Diante disso, por falta de provas de que os agentes tinham ciência da falsidade das cédulas apreendidas, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, ABSOLVO os Réus RICARDO DOS SANTOS CUNHA e FRANCISCO SOBRINHO DE ALENCAR, qualificados nos autos, do delito previsto pelo Art.289, 1º, do Código Penal, - o que faço com fundamento no Art.386, VII, Código de Processo Penal. Verifico, outrossim, que inexistem indícios e/ou provas de que os valores em dinheiro apreendidos em poder de RICARDO DOS SANTOS CUNHA (R\$518,00 - quinhentos e dezoito reais, fls.29, 77 e 170/171) e de FRANCISCO SOBRINHO DE ALENCAR (R\$91,00 - noventa e um reais, fls.29, 78 e 170/171) tenham sido utilizados na empreitada criminosa ou dela decorram, razão pela qual deverão ser restituídos ao(s) acusado(s) ou a pessoa por este(s) autorizada, mediante termo - haja vista a inoccorrência de hipótese de perdimento. Providencie a Secretaria a restituição dos valores retrocitados.

0001877-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001877-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 -

CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X FABIANO TEIXEIRA VICK(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

Cumpra-se o determinado à fl. 285, intimando-se a defesa para os fins do art. 403, do CPP.

0002147-26.2008.403.6005 (2008.60.05.002147-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PAULO SERGIO ROCHA GOTTARDI(MS001781 - JOAO VIEIRA NETO E MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Paulo Sérgio Rocha Gottardi e o condeno, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/2003, à pena de 4 anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 10 dias multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Deixo de dispor quanto à destinação das munições apreendidas, haja vista que parte delas foi consumida nos testes de eficiência, quando da elaboração do laudo pericial (fl. 36), e o restante já foi encaminhado ao Exército (fls. 64 e 71). Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP, ante a ausência de prova de penúria. Com o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C.

0000204-52.2009.403.6000 (2009.60.00.000204-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DAMINONES VASQUES PALHANO(MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR)

Sendo assim, ABSOLVO SUMARIAMENTE e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAMINONES VASQUES PALHANO, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao réu. Oficie-se ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Jardim encaminhando-se cópia desta sentença, fazendo referência à numeração de fl. 122. Após, arquivem-se. P. R. I.

0004456-83.2009.403.6005 (2009.60.05.004456-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LARA CRISTINA CANDIDO SOARES

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da acusada LARA CRISTINA CANDIDO SOARES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

0006087-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006087-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VILMAR UMAR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF(fl.403). Dê-se vistas dos presentes autos para o oferecimento das razões recursais conforme requerido.2. À vista da certidão de fl. 410 recebo, igualmente, o recurso interposto.3. Com o cumprimento do disposto no item 1, intime-se o defensor do réu para apresentar as razões de apelação, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.4. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões.5. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. INTIMEM-SE

0006105-83.2009.403.6005 (2009.60.05.006105-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CLAUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) À vista da certidão de fl. 226, intime-se novamente a defesa do réu CLÁUDIO ROBERTO MARTINS FRANCO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço do réu, sob pena de revisão da sua situação processual.

0003470-95.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X WALFRIDO CECILIO DA SILVA

Sendo assim, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO PENAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Deixo de deliberar sobre os bens apreendidos às fls. 12/13 e 15/17, tendo em vista que estão vinculados aos autos da ação penal de nº 2001.60.02.000961-9. Determino a restituição dos valores prestados a título de fiança pelo réu (fl. 101). Intime-se-o para levantar os referidos valores ou indicar advogado com poderes específicos para realizar tal ato. P. R. I.

0003003-82.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS015172 -

EVERTON SILVEIRA DOS REIS)

1. Indefero o pleito de fl. 94, no que se refere à formação de instrumento, vez que o recurso, se for o caso, subirá nos próprios autos. 2. Dê-se vista dos autos ao MPF para apresentar as razões recursais, no prazo legal. 3. Após, intime-se a defesa (fl. 81), para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 4. Após, façam-se os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5920

ACAO PENAL

0003775-35.2003.403.6002 (2003.60.02.003775-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JANIO BATISTA SOARES(RO001856 - FRANCISMAR LANDI SILVA)

Ora, se assim é, já se pode antever que está, na prática, extinta a punibilidade dos acusados. Sendo assim, nos termos do quanto fundamentado acima, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado JANIO BATISTA SOARES, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF. Deixo de deliberar sobre os bens apreendidos à fl. 13, uma vez que os mesmos estão vinculados aos autos nº 0000851-51.2003.403.6005. Tendo em vista que não há nos autos informação de que o Mandado de Prisão nº 44/2003 (fl. 315) foi recolhido, expeça-se ofício às Delegacias da Polícia Federal e da Polícia Civil em Ponta Porã/MS, informando-os da revogação da prisão preventiva do acusado (fls. 365/366 verso), bem como solicitando o recolhimento do Mandado de Prisão supracitado. P. R. I.

0001829-14.2006.403.6005 (2006.60.05.001829-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X EDILEIDE ROBERTO URTADO

A morte do réu ocorreu em 28 de novembro de 2010 conforme restou comprovada por meio da certidão de óbito juntada aos autos (fl. 808). Assim, pelo advento do seu óbito, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDILEIDE ROBERTO URTADO, com fundamento no artigo 107, inciso I do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais em relação ao acusado.

0000959-56.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CESAR AUGUSTO RIBAS(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ)

AÇÃO PENAL AUTOS Nº: 0000959-56.2012.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CÉSAR AUGUSTO RIBAS Sentença tipo D. Vistos etc. SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CÉSAR AUGUSTO RIBAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 45/47), o denunciado CÉSAR AUGUSTO RIBAS, no dia 23 de abril de 2012, no Hospital Regional de Ponta Porã/MS, ao ser abordado por policiais federais apresentou, para fins de se identificar, a Cédula de Identidade Civil Paraguuaia nº 6.244.156, expedida aos 02/04/2009, e das carteiras de habilitação para dirigir paraguaias de nºs 29168 e 29167, expedidas em 20/05/2011, todas com sua fotografia, mas em nome de JUAN PABLO VALENZUELA. Consta, ainda, que os policiais federais obtiveram a informação de que o CESAR, foragido da justiça, compareceria no dia dos fatos ao Hospital a fim de visitar sua filha recém-nascida. Assim, se dirigiram até o Hospital para dar cumprimento a mandado de prisão expedido em desfavor do réu e o aguardaram. Presenciaram quando CÉSAR se apresentou como marido de FRANCISLEINE e exibiu os documentos paraguaios à atendente do hospital, ocasião em que o abordaram. CESAR inicialmente simulou ser cidadão paraguaio, não entender o idioma português e apresentou aos policiais os documentos em nome de Juan Pablo Valenzuela, mas acabou confessando sua real identidade e que estava foragido desde 2008 da Colônia Penal Agrícola em Campo Grande/MS. Perante a autoridade policial novamente confessou o uso dos documentos falsos e esclareceu que, de posse de uma certidão de nascimento falsa, obteve a expedição dos documentos paraguaios, que utilizava para evitar sua recaptura. Consta, dos autos, os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Cópias dos documentos apreendidos às fls. 09/10; IV) Cópia do mandado de prisão expedido em desfavor do réu nos autos n. 001.07.064925-2 da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS à fl. 31; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 37/38; VI) Laudo de Perícia Papiloscópica às fls. 53/56; VII) Cópia da decisão eu converteu o flagrante em prisão preventiva à fl. 65; VIII) Decisão que determinou a restituição do dinheiro apreendido à fl. 102, com respectivo alvará de levantamento às fls. 106, 108/110; IX) Cópia da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória ao réu à fl. 129; X) Ofício n. 0005/UTEC/DPF/DRS/MS informando que os dados constantes na cédula de identidade paraguaia são os mesmos constantes no sistema do departamento de identificação paraguaia às fls. 135/136, com os documentos de fls. 137/138; XI) Certidão de nascimento do Réu à fl. 158; XII) antecedentes criminais juntados

por linha. A denúncia foi recebida em 04 de junho de 2013 (fl. 57). Citação do réu às fls. 66/67. Resposta à acusação às fls. 70/71. Em audiência no dia 03/09/2012 (fls. 82/86), realizou-se a inquirição das testemunhas JULIANO MAZIN e FABIANO DA SILVA CUNHA, bem como o interrogatório do réu CÉSAR AUGUSTO RIBAS. Foram prestadas informações referentes à Habeas Corpus impetrado em favor do réu em face deste Juízo (fls. 124/125), cuja ordem foi denegada pelo acórdão de fls. 168/174. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 161/166. Requereu o Parquet a condenação do réu como incurso nas penas do art. 304, com as penas cominadas no art. 299 do Código Penal. A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 179/183 e pugnou pela absolvição do réu, visto que não restou provada a falsidade dos documentos. Caso contrário, requer a aplicação da pena no mínimo legal. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O réu CÉSAR AUGUSTO RIBAS foi denunciado pelo Ministério Público por ter feito uso de documentos paraguaios falsificados ideologicamente (com fotografia de CÉSAR, mas em nome de JUAN PABLO VALENZUELA), que apresentou a policiais federais a fim de evitar sua prisão, visto que era foragido da Justiça. A materialidade do crime de uso de documento falso restou demonstrada, cabalmente, por meio do Auto Prisão em Flagrante (fls. 02/07), pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08, pelos documentos de fls. 138, pelo Laudo de Perícia Papiloscópica nº 68/2012 de fls. 53/56, bem como pelo Ofício de nº 005/2013 - UTEC/DPF/DRS/MS de fls. 135/137, pelo interrogatório do réu e o depoimento das testemunhas. No que diz respeito à autoria do crime em questão, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo, bem como o depoimento das testemunhas. O próprio réu, tanto em sede policial quanto judicial, confessou que fazia uso dos documentos paraguaios por ser foragido da Justiça. Em sede inquisitiva (fls. 06/07), esclareceu que usou outro documento falso (uma certidão de nascimento em nome de JUAN PABLO VALENZUELA) para obter a expedição dos documentos apreendidos nestes autos. Afirmou que efetivamente apresentou aos policiais a cédula de identidade e as carteiras de habilitação, todas paraguaias, com o intento de não ser identificado. Em Juízo (mídia fl. 86), o acusado CÉSAR AUGUSTO RIBAS se retratou parcialmente. Afirmou que de fato apresentou aos policiais seus documentos paraguaios. Contudo, alegou que tais documentos foram emitidos com base em sua própria certidão de nascimento paraguaia, haja vista que, ainda, pequeno, seu pai o teria registrado no Paraguai, com o nome de JUAN PABLO VALENZUELA. Posteriormente, sua mãe o registrou no Brasil e, assim, teria duas certidões de nascimento. Afirmou, contudo, saber que é nacional brasileiro e que a sua identificação verdadeira é a brasileira - ou seja, tinha plena ciência do falso ideológico. Nesse sentido é o depoimento da testemunha JULIANO MAZIN, agente de polícia federal (fl. 83/mídia fl. 86), ao afirmar que o réu foi abordado na recepção do Hospital e se identificou como cidadão paraguaio, fingindo não entender ou falar a língua portuguesa, mas somente o idioma espanhol. Nessa ocasião apresentou aos policiais os documentos paraguaios. Entretanto, ao ser mostrado ao réu fotocópias de seus documentos brasileiros e uma fotografia, ele acabou confessando sua real identidade, isto é, que na verdade se tratava de CESAR AUGUSTO RIBAS. Narra a testemunha que o réu informou ter obtido os documentos paraguaios fazendo uso de uma certidão de nascimento também falsa. Nessa mesma linha foi o depoimento da testemunha FABIANO DA SILVA CUNHA, agente de polícia federal (fl. 84/mídia fl. 86), que ratificou seu depoimento extrajudicial e afirmou que o acusado efetivamente apresentou a ele e seu colega os documentos paraguaios em nome JUAN PABLO VALENZUELA, somente admitindo sua real identidade após serem mostradas uma fotografia e fotocópias de seus documentos brasileiros. Destarte, restou efetivamente comprovado que o acusado, de forma consciente, fez uso de documento público ideologicamente falsificado (cédula de identidade e carteiras de habilitação paraguaias). Portanto, evidente está a autoria do ilícito em análise e incontestado é a responsabilidade criminal do denunciado, já que sua conduta se amolda ao tipo objetivo constante no artigo 304, com as penas do art. 299, do Código Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena do réu CÉSAR AUGUSTO RIBAS. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações juntadas por linha aos autos, verifico existir registro de uma condenação em desfavor do réu, pelo delito de previsto no artigo 12 c/c o art. 18, III, ambos da Lei 6368/76, processa e julgada pela Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, transitada em julgado em 12/09/2007, e sem o cumprimento integral da pena quando da prática dos fatos objeto destes autos (fl. 31). Trata-se, portanto, de reincidência. Todavia, consoante Súmula 241 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a reincidência não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal razão, deixo para analisar tal questão como circunstância agravante. Contudo, tal fato denota que o réu possui histórico que revela uma personalidade voltada para prática de crimes, o que deve ser levado em conta nesta fase. Além disso, as circunstâncias do contexto fático em que ocorreu o crime (obtenção do documento falso no país vizinho, uso de tal documento em território nacional com o fim específico de ocultar o fato de ser foragido da Justiça e, ainda, a tentativa do réu em convencer aos policiais que o abordaram que não entendia o idioma nacional), demonstram que o crime exigiu certos esforços de tempo e/ou preparação detalhada, o que revela culpabilidade acentuada. No que tange à conduta social e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com

relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal em: 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime do art. 304, com as penas do art. 299, do Código Penal. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes : Concorrendo a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal com a circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, em observância ao disposto no artigo 67 do mesmo Código e à luz da posição jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual, considerando ser o réu reincidente (certidão de antecedentes criminais expedida pela Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, juntada por linha), majoro a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, com as penas do artigo 299, ambos do Código Penal. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição - não há. Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, com as penas do artigo 299, ambos do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Embora se trate de réu reincidente, para o qual em regra o regime prisional será o fechado, independentemente do quantum fixado, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 23/04/2013) acarreta modificação do regime inicial a ser fixado, pois em 05 de setembro de 2013 já havia cumprido 3/5 da pena ora imposta (1 ano, 4 meses e 24 dias). Assim, fixo o regime prisional aberto para início de cumprimento da pena. Incabível, entretanto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso II, do art. 44 do CP, que veda a substituição quando se tratar de réu reincidente em crime doloso, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. De qualquer modo, no caso concretizado nestes autos, o acusado pode recorrer em liberdade porque inexistente proporcionalidade entre o meio (prisão processual em regime fechado) e o fim (pena com regime inicial aberto). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e CONDENO o réu CÉSAR AGUSTO RIBAS, qualificado nos autos, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, com as penas do artigo 299, ambos do Código Penal. Expeça, a Secretaria, as Guias de Execução Provisória remetendo-as ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS, para suas providências. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação dos acusados; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários dos advogados dativos no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de CÉSAR AUGUSTO RIBAS, ressalvando expressamente a existência da prisão decorrente dos autos n. 001.07.064925-2, da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS (fl. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 08 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5921

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001321-58.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANDERSON VIANA MACIEL (RS074946 - LUCIANO RIBEIRO ALVES)
FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 437/2013-SCRO - JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS (OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA), Nº 438/2013-SCRO - JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO DEMÉTRIO) e nº 439/2013-SCRO - JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF (OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO BEATRIZ).

Expediente Nº 5922

INQUERITO POLICIAL

0001849-58.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X REINALDO LEANDRO DA SILVA (PR016966 - DEOLINDO ANTONIO NOVO) X RUBENS JUNIOR ANICETO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)
Autos nº 0001849-58.2013.403.6005 Réu: Reinaldo Leandro da Silva e Outro Tendo em vista a cumulação de delitos sujeitos ao rito processual previsto na Lei 11.343/2006 e no Código de processo Penal, adoto este último,

tendo em vista tratar-se de processo de réu preso, e em atendimento ao princípio da celeridade processual e ao princípio da razoável duração do processo. Ante ao exposto, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. À vista do requerimento da autoridade policial (fl. 48) e da manifestação ministerial (item 3 da cota ministerial de fl. 49), autorizo a incineração do entorpecente apreendido, desde que realizada após a elaboração do laudo pericial e preservada a quantidade necessária à eventual contraprova, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º da Lei 11.343/2006. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. Citem-se os réus, para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifiquem-se os réus, ainda, que se desejarem ser dispensados dos demais atos processuais, seus causídicos deverão se manifestar, expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos. Tendo em vista tratar de direito personalíssimo do réu, regularize o réu Reinaldo a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato de requerer a quebra de sigilo formulado à fl. 102. Quanto ao requerido pela defesa do réu Reinaldo à fl. 121, anoto que, a teor do disposto no 1º do art. 370 do CPP, a intimação dar-se-á por meio de publicação na imprensa oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 25 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta Intimem-se os defensores dos acusados para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. FICA A DEFESA DO RÉU REINALDO INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 5923

INQUERITO POLICIAL

0001881-63.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS PREVITAL SOUZA (SP225584 - ANDRÉ LUIZ PLACCO E MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X GLEYSON VIRGINIO DE OLIVEIRA (SP287331 - ANDRÉ TIAGO DONA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR)

Intime-se o Dr. André Luiz Placo (fl. 121) e a Dra. Luciana Andréia Amaral Chaves (fl. 194), advogados do acusado MARCOS PREVITAL SOUZA, para apresentarem defesa prévia, no prazo legal, bem como regularizar a representação processual, com a juntada aos autos de procuração original.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2149

INQUERITO POLICIAL

0000986-05.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JEFERSON GOMES PROCOPIO (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

1. JEFERSON GOMES PROCOPIO e GEOVANI RAMIRO DAUZAKER SANCHES, qualificados, foram denunciados pelo MPF, apresentando suas defesas prévias (fls. 186/215), sem argüir preliminares. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de exclusão de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Depreque-se à Comarca de Dois Irmãos do Buriti/MS a citação, bem como o interrogatório dos réus. 4. Designo para o dia 20/11/2013, às 13:30 horas, audiência para oitiva das testemunhas de acusação GUILHERME JOSE MARTINS ALVES e ADRIANO TREVIZAN RODRIGUES. 5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria ação penal. 6. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2150

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002282-62.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-25.2013.403.6005) VALTER SOARES SANTANA(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que foi concedida liberdade provisória, mediante pagamento de fiança, nos autos da comunicação de prisão em flagrante 0002278-25.2013.403.6005, deixo de apreciar o presente pedido. Intimem-se. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 2151

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0002279-10.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-17.2013.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MIRLENE GONCALVES(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE)

Uma vez que já houve oferecimento de razões pelo MPF, intime-se a recorrida para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com o oferecimento destas, ou decorrido seu prazo, venham-me conclusos para os fins do art. 589 do CPP.

Expediente Nº 2152

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002235-88.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SALMO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA

Autos n. 0002235-88.2013.4.03.6005 Vistos em decisão. Tratam-se de pedidos de redução dos valores da fiança arbitrados a SALMO JOSÉ DA SILVA e a JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (fls. 18/18v). Argumentam os requerentes que os valores arbitrados estão acima de suas possibilidades (fls. 22/34 e 64/79). O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os pedidos às fls. 58/61 e 104/107. É o que importa relatar. DECIDO. Por primeiro, consigno que a fiança foi arbitrada com fundamento no artigo 325, inciso I, do Código de Processo Penal, que assim estabelece: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. (...) Tendo em vista a gravidade do crime que enseja a prisão em flagrante dos requerentes (artigo 334, 1º, b, do Código Penal), e considerando, ainda, que a pena abstrata prevista para o crime de contrabando é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, este Juízo entendeu necessárias e suficientes as fianças arbitradas (e homologadas), respectivamente, a SALMO e a JOSÉ nos valores de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - em razão de o indiciado ter confessado ser reincidente - e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No entanto, reconhecendo a dificuldade da exata aferição da capacidade econômica das partes e, considerando as alegações das defesas e os documentos juntados (fls. 35/52 e 81/101), faço uso da permissão legal contida no inciso II do 1º do artigo 325 do Código de Processo Penal, para reduzir os valores das fianças para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente. Entendo que tal montante é justificável, tendo em vista a gravidade do delito, em tese, praticado; a quantidade de cigarros apreendida; os indicativos de periculosidade e os indicativos da condição financeira dos autuados (cfr. fls. 41/44 e 84/87). Fixo, assim, a fiança no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada requerente. Os valores devem ser recolhidos em agência da Caixa Econômica Federal, situada no prédio da Justiça Federal desta Subseção Judiciária. Defiro, outrossim, o requerimento do Ministério Público Federal. Assim, para assegurar o bom andamento da investigação policial e da instrução processual, aplico cumulativamente a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do CPP a SALMO JOSÉ DA SILVA e a JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, os quais ficam proibidos de se ausentarem da Comarca em que residem. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 08 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1646

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 25 de fevereiro de 2014, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000559-44.2009.403.6006 (2009.60.06.000559-4) - EURIPEDES JOSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 250, oficie-se ao INSS, determinando a averbação do tempo de serviço da autora, consoante determinado na r. decisão de fls. 246-248. Com a confirmação do ato pelo INSS, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0000863-09.2010.403.6006 - MARLENE ROSA DE JESUS SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MARLENE ROSA DE JESUS SILVARG / CPF: 1285026-SSP/MS / 934.764.771-34 FILIAÇÃO: GERMINIANO GUILHERME SCHIMIDT e MERCES ROSA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO:

12/10/1949 Considerando que a autora é pessoa idosa na forma da lei, bem como tendo em vista o caráter alimentar do benefício concedido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determine-se ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 20 (vinte) dias, com DIB em 1º/10/2013. Servirá o presente despacho como MANDADO. Para tanto, encaminhem-se cópias da certidão de óbito de fl. 09 e da sentença de fls. 108-110. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Considerando os dados do CNIS, cujos extratos foram juntados às fls. 75/77 e o noticiado pelo autor à fl. 79, faz-se necessário um novo estudo social, de forma a complementar e atualizar o laudo já apresentado às fls. 48/54, realizado em 2011. Sendo assim, intime-se a assistente social nomeada pelo Juízo para que faça nova visita à residência do autor, apresentando o laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Com o laudo, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 24 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000029-69.2011.403.6006 - APARECIDA DIOMASIO WERLI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por APARECIDA DIOMÁSIO WERLI, em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido (i) omissão na sentença, por não analisar o pedido de aposentadoria por idade formulado, bem como (ii) contradição, pois, conforme descrição do perito em seu laudo, a autora se encontra totalmente incapacitada. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à omissão alegada, efetivamente ocorre, visto que houve pedido sucessivo de aposentadoria por idade (item 4 da petição inicial, à fl. 08), o qual não foi apreciado pela sentença embargada, que se manifestou apenas sobre o pedido principal (aposentadoria por

invalidez / auxílio-doença).Passo, assim, a suprir a omissão. E, assim o fazendo, entendo que a pretensão autoral não merece prosperar quanto a esse pedido, independentemente da realização de prova em audiência.Com efeito, malgrado haja início de prova material da atividade rural (fls. 110 e seguintes), tem-se que a autora, nascida em 1955 e tendo completado 55 (cinquenta e cinco anos) em 2010, deveria comprovar o exercício de atividade rural, no mínimo, pelo prazo de 174 meses, conforme art. 143 e tabela do art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91 no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade. Assim, a comprovação abarcaria o período aproximado de meados de 1995 a 2010 (ano de implemento da idade).Ocorre que, segundo elementos dos autos, a autora encontra-se percebendo auxílio-doença desde 01.05.2006 (fl. 81), concedido judicialmente (fls. 35/38).Assim, é incontestante nestes autos que, desde meados de 2006, a autora não tem tido possibilidade de trabalhar, fazendo jus à percepção de auxílio-doença durante todo esse período.Em sendo assim, não há o cumprimento do requisito do art. 143 da Lei n. 8.213/91 para a concessão de aposentadoria por idade rural, visto que, para tanto, seria necessária a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo já mencionado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, considerando que, por ocasião do implemento da idade necessária (2010), a autora já se encontrava afastada das atividades rurais há pelo menos quatro anos, provado está que não completou o período exigido pela Lei. Nesse sentido:APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COM INÍCIO ANTERIOR À AQUISIÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. PERCEPÇÃO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. É indevida a aposentadoria por idade ao autoqualificado trabalhador rural quando comprovada a sua incapacidade para o trabalho, com início anterior à aquisição do direito ao benefício, e a percepção de benefício assistencial decorrente dessa condição.(TRF-4 - AC: 9999 PR 0011877-12.2010.404.9999, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 18/01/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE OPERÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. VÍNCULOS URBANOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A concessão do benefício especial de aposentadoria rural por idade desafia o preenchimento de três requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal e, finalmente, a idade mínima necessária à concessão do benefício. Todavia, essa situação não se amolda a hipótese dos autos. 2. A certidão de casamento da autora indica a qualificação profissional dos nubentes como operário e doméstica. Sendo assim, faltante o imprescindível início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola da autora. 3. Além de instruir a peça exordial com início de prova material referente ao labor não rurícola do cônjuge, também a autora não demonstrou o exercício de atividade rurícola própria durante o período de carência do benefício de aposentadoria por idade. 4. A parte autora requereu, durante o período de carência (fl. 32), o Benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência - LOAS, o que é incompatível com o exercício do labor rural para a manutenção própria e do núcleo familiar. 5. [...]. 9. Apelação do INSS provida.(TRF-1 - AC: 64078 MT 2009.01.99.064078-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 27/06/2011, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.167 de 14/07/2011, destaquei)Entender-se o contrário implicaria admitir que a autora tem percebido o auxílio-doença de forma fraudulenta, pois não se encontrava incapacitada para o trabalho.Assim, supro a omissão para o fim de reconhecer a inexistência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.Quanto ao outro vício apontado, alega a embargante a ocorrência de contradição entre a decisão impugnada e as provas constantes dos autos, notadamente o laudo pericial produzido e seus esclarecimentos. No entanto, essa situação não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a contradição/omissão/obscuridade que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões (error in procedendo). Eventual erro na análise do conjunto probatório, conforme alegado pelo embargante, por sua vez, consistiria em error in iudicando, cuja correção depende do manejo do recurso próprio, não sendo este os embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES. ASSALTO. RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA Nº 284/STF. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que não se observa no presente caso. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, suprir os vícios apontados pelo aresto embargado que obstaram o processamento do apelo especial. 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no Resp: 1196321 DF 2010/0100482-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2013)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM A PROVA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Alegação de contrariedade

do julgado com a prova. Pretensão de novo julgamento. Impossibilidade. Ausência de qualquer dos vícios do artigo 535, CPC. Desacolheram os embargos. (Embargos de Declaração Nº 70045398443, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 01/11/2011)(TJ-RS - ED: 70045398443 RS , Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 01/11/2011, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2011)Assim, o que se constata, quanto à alegação de contradição, é a intenção da embargante de afastar o fundamento da decisão proferida - contrário aos seus interesses - e obter a modificação do julgado, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração. Com essa fundamentação, portanto, supra a omissão apontada, sem, contudo, qualquer efeito infringente do julgado anterior, visto que mantém-se a improcedência dos pedidos, porém, agora, abarcando também o pedido de aposentadoria por idade. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para suprir a omissão apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado, visto que a improcedência dos pedidos se mantém, mas agora abarcando também o pedido de aposentadoria por idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de outubro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As alegações de fls. 100-103 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação da perita para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000116-25.2011.403.6006 - THELMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias. Decorrido o período, intime-o a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

0000296-41.2011.403.6006 - NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS X GABRIEL FELIPE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X WENDER SANTOS SILVA - INCAPAZ X WESLEI APARECIDO SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILDA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 138-140. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000495-63.2011.403.6006 - MARIA JOSE APARECIDA FERREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87-93), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001089-77.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0001448-27.2011.403.6006 - ADAO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de abril de 2014, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Cientifique-se

a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Quanto à testemunha GENTIL CAMARGO, considerando que não foi apresentado o seu endereço, ressalto que ela deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor ADÃO DE SOUZA, RG / CPF: 211.632-SSP/MS / 421.705.241-34, residente na Rua Antares, 554, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha JOSÉ AROLDO DE LIMA, residente na Rua Laurentino Pires de Arruda, 351, Centro, em Naviraí/MS. Fone: 9930-0636. (III) Mandado de intimação à testemunha CÍCERO DOMINGOS DOS SANTOS (Taquara), residente na Rua Bolívia, 337, em Naviraí/MS. Fone: 3461-1867. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001568-70.2011.403.6006 - DJALMA DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 71-87), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do Dr. Ribamar Larsen, nos termos constantes na sentença de fls. 66-68. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001656-11.2011.403.6006 - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRA ALINE SANTOS SILVA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de maio de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor NIELLY THAYANA SANTOS NOGUEIRA, devidamente representada por sua genitora MAYRA ALINE SANTOS SILVA, RG / CPF: 1.674.837-SSP/MS / 027.456.651-62, residente na Rua Vitória Teixeira, 131, Jardim Primavera, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha SILVANETE DE BRITO, residente na Rua Antonio Nicolau dos Santos, 281, Jardim Tarumã, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, residente na Rua Benigno Pinheiro Cavalcante, 679, Bairro Vila Alta, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à testemunha MIRNA MARIA DAL SOTO, residente na Av. Weimar Gonçalves Torres, 389, Centro, em Naviraí/MS. (V) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000084-83.2012.403.6006 - ITAMAR FOLADOR (PR051793 - LUIZ FELLIPE PRETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se a autora a integralizar o valor do preparo recursal, na quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, bem como regularizar o seu recolhimento na unidade gestora 090015 e no código 18710-0, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0000478-90.2012.403.6006 - PEDRO FERNANDES (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a realização de nova perícia na área cardiológica, tendo em vista que não há nos autos qualquer atestado médico que informe que o autor está acometido de moléstia nessa área. Outrossim, ressalto que o perito médico subscritor do laudo pericial é neurologista e, portanto, devidamente qualificado a avaliar as doenças apresentadas pelo requerente. Requiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo constante na tabela anexa à Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0000826-11.2012.403.6006 - ROBERTO TOURO CAVALHEIRO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001002-87.2012.403.6006 - NOEMIA ALEXANDRE SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de maio a junho de 2012, entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 12 de dezembro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a realização de novo laudo. Outrossim, julgo desnecessária a produção de prova oral para verificar a incapacidade da autora, uma vez que a prova pericial e documental são suficientes para embasar os autos quanto à situação fática em tela. Ademais, a aferição de incapacidade para o trabalho consiste em questão que deve ser analisada sob critérios técnicos, razão pela qual a prova testemunhal não se mostra pertinente, em especial pela possibilidade de prova pericial, já realizada. Dessa forma, indefiro, também, a prova oral requerida. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 68. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

0001031-40.2012.403.6006 - MARINEUZA DA SILVA SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 42-43. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001114-56.2012.403.6006 - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUÇOES SA(GO011361 - SCHEILLA DE ALMEIDA MORTOZA)

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré à fl. 150. Devolvo à requerida DELTA CONSTRUÇÕES o prazo de 05 (cinco) dias para a especificação de provas. Sem prejuízo, deverá a referida ré, no mesmo prazo, juntar aos autos a via original da procuração de fl. 151 e da carta de preposição de fl. 152. Antes da publicação do presente despacho, proceda a Secretaria à substituição do patrono da requerida no sistema processual informatizado. Após, com a manifestação, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001152-68.2012.403.6006 - ADAIR ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO X TEREZINHA DE SA MARTINS SILVA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001544-08.2012.403.6006 - ANTONIO MACENA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VILMA RODRIGUES DA ROCHA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Defiro os requeridos às fls. 163 e 165 e determino a inclusão da União Federal no presente feito como assistente simples da parte ré. Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida retificação. Após, intime-se a União Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000878-70.2013.403.6006 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL-DPRF- 3A SUPERINTENDENCIA

Diante do teor da petição de fls. 21-22, dou prosseguimento ao feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001326-43.2013.403.6006 - MARIA LUIZA ANTUNES DA SILVA X JARBAS FERREIRA DA SILVA FILHO(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada às fls. 64-74, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 62/62-verso. Publique-se.

0001392-23.2013.403.6006 - JOSE GOMES(MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, as cópias do processo administrativo juntadas às fls. 19-34 não se prestam à caracterização do interesse processual, já se referem ao ano de 2010. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual do autor certamente não é a mesma daquela de 3 anos atrás. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.) Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000034-23.2013.403.6006 - MARIA YARA SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: MARIA IARA SANTANARG / CPF: 446.148-SSP/MS / 903.423.211-53FILIAÇÃO: HERCULANO SANTANA e NAIR TELES SANTANADATA DE NASCIMENTO: 7/9/1956Considerando o extrato do Plenus que segue em anexo, o qual informa o indeferimento do requerimento administrativo efetuado pelo autor, dou prosseguimento ao feito.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de março de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor MARIA IARA SANTANA, RG / CPF: 446.148-SSP/MS / 903.423.211-53, residente na Av. Brasil, 457, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

000082-79.2013.403.6006 - GILBERTO LUIZ DA SILVA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que as cópias acostadas à inicial se tratam do processo administrativo instaurado no INSS, documento esse que foi juntado também pela Autarquia ré às fls. 43-81, revogo, em parte, o despacho de fl. 83 e dou prosseguimento ao feito.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 8 de abril de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor GILBERTO LUIZ DA SILVA, RG / CPF: 233.284-SSP/MS / 365.622.541-91, residente na Av. Pantanal, 1082, Centro, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha LÁZARO FERREIRA, residente na Av. Nova Andradina, 11, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, residente na Av. Nova Andradina, 137, em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000267-20.2013.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do processo administrativo do INSS autuado em apenso ao presente feito.

0000857-94.2013.403.6006 - EVANICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, por 10 (dez) dias. Saliento, contudo, que será necessária apenas juntada do documento de fl. 12, tendo em vista o procedimento administrativo já trouxe cópia idêntica e legível da outra certidão solicitada (fl. 25).Sem prejuízo, depreque-se audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, nos termos do despacho de fl. 19.Intimem-se. Cumpra-se.

0001159-26.2013.403.6006 - ANTONIO CRISPINO DA SILVA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intima da expedição das Cartas Precatórias 280 e 281/2013-SD ao Juízos respectivos de Dourados/MS e Ivinhema/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0001341-12.2013.403.6006 - MARIA ROSA DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVARG / CPF: 1.854.839-SSP/PR / 614.699.981-49FILIAÇÃO: MANOEL CASCAIS DE NOVAIS e NORITE ROSA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 8/2/1953Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de

conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de março de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intime-se as testemunhas. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor MARIA ROSA DA SILVA, RG / CPF: 1.854.839-SSP/PR / 614.699.981-49, residente na Rua Centauro, 185, Jd. Nova Era, em Naviraí/MS. Fone: (67) 8465-8655. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001343-79.2013.403.6006 - IZABEL CRISTALDO (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IZABEL CRISTALDO RG / CPF: 157.230-SSP/MS / 148.453.261-91 FILIAÇÃO: AGUILAR CRISTALDO e EUMÉLIA CRISTALDO DATA DE NASCIMENTO: 15/4/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se.

0001354-11.2013.403.6006 - ROZIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES (MS016851 - ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ROZIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES RG / CPF: 525.547-SSP/MS / 046.650.738-05 FILIAÇÃO: PEDRO VITORINO BARBOSA e AMANCIA RODRIGUES BARBOSA DATA DE NASCIMENTO: 8/3/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de março de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Considerando que não foi apresentado o endereço completo das testemunhas ELISIA JULIANO DA SILVA e LOURIVAL PEREIRA DA SILVA, elas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora ROZIMEIRE APARECIDA BARBOSA SOARES, RG / CPF: 525.547-SSP/MS / 046.650.738-05, residente na Rua São Luiz, 803, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha MARIA SEBASTIANA LENIA, residente na Rua Ângela F. Franciscati, 223, Centro, Zona Rural, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0001359-33.2013.403.6006 - ELIZETE DA SILVA SOUZA (MS016851 - ANGÉLICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARTES: ELIZETE DA SILVA SOUZA X INSS RG / CPF: 320.0.679-SSP/MS / 321.492.121-53 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando que a autora informou, na peça exordial, que propôs ação com o mesmo objeto perante a Justiça Estadual de São José do Rio Claro/MT, solicite-se ao referido Juízo cópia da petição inicial e da sentença exarada em processo ingressado por ELIZETE DA SILVA SOUZA em face do INSS. Cópia do presente despacho servirá como Ofício nº 245/2013-SD. Intime-se. Cumpra-se.

0001360-18.2013.403.6006 - CLEMILDA DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLEMILDA DOS SANTOSRG / CPF: 1.472.546-SSP/MS / 009.432.881-18FILIAÇÃO: MARIA JOSUÉ DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 21/12/1981Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de abril de 2014, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor CLEMILDA DOS SANTOS, RG / CPF: 1.472.546-SSP/MS / 009.432.881-18, residente na Rua Vênus, 90, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha ARA LI RIBEIRO PRIMO, residente na Av. Iguatemi, 819, Centro, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à testemunha MARILZA MARTINÊS DE OLIVEIRA, residente na Rua José de Oliveira, 73, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS.(IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001367-10.2013.403.6006 - ONILDA APARECIDA DE SOUZA(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ONILDA APARECIDA DE SOUZARG / CPF: 472.605-SSP/MS / 614.696.611-87FILIAÇÃO: AGENOR LUIZ DE OLIVEIRA e MARIA SANTOS OLIVEIRADATA DE NASCIMENTO: 18/2/1956Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 1º de abril de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada.Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados.Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Mandado de intimação ao autor ONILDA APARECIDA DE SOUZA, RG / CPF: 472.605-SSP/MS / 614.696.611-87, residente na Rua Manacá, 381, Bairro Sol Nascente, em Naviraí/MS.(II) Mandado de intimação à testemunha JOSEFA DA CONCEIÇÃO ROSA, residente na Rua A, 52, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS.(III) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001378-39.2013.403.6006 - MARIA MADALENA DE LIMA ROSA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação sumária de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, ajuizada por Maria Madalena de Lima Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Pugna o requerente pela implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, sob a alegação de que trabalhou na atividade rural durante grande parte de sua vida, perfazendo, também, o requisito da idade para ser aposentado.A parte autora, segundo consta da petição inicial e da procuração acostada, reside no município de Nova Alvorada do Sul/MS e, nada obstante, ajuizou perante esta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, a presente ação de natureza previdenciária, postulando a revisão de seu benefício.Conquanto o INSS não tenha sido oportunizado a suscitar a incompetência desta 1ª Vara Federal de Naviraí, nada impede que tal matéria seja conhecida de ofício pelo Juízo, pois a situação dos autos configura uma das hipóteses de incompetência absoluta, eis que disciplinada pela própria Constituição Federal, em seu art. 109, 2º e 3º, que transcrevo:Art. 109. [...] 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada

essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. De fato, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região, ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. No entanto, não é facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, pois, assim procedendo, acaba por contrariar o que dispõe o artigo 109, 2º e 3º, da CF/88. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (TRF 3ª Região, CC 00207843720044030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 6210, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TERCEIRA SEÇÃO, DJU: 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, AC 00043598520114036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1721387, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, declinando a competência à Subseção Judiciária de Dourados/MS, com jurisdição sobre o município em que reside a parte autora (Nova Alvorada do Sul/MS). Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos procedendo-se à baixa na distribuição. Intimem-se

0001382-76.2013.403.6006 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: PEDRO FERREIRA DA SILVA / CPF: 14633914-SSP/SP / 969.673.238-49 FILIAÇÃO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e LAURINDA GONÇALVES DE ABREUDATA DE NASCIMENTO: 29/4/1951 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de abril de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que, consoante

consignado à fl. 07, o autor e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001383-61.2013.403.6006 - NERMA DOS SANTOS SILVA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: NERMA DOS SANTOS SILVARG / CPF: 597.517-SSP/MS / 562.000.641-72 FILIAÇÃO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS e MARIA DO CARMO DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 1º/2/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de abril de 2014, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Anoto que, consoante consignado à fl. 06, a autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001393-08.2013.403.6006 - MANOEL XAVIER DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o INSS. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Caarapó/MS, para oitiva das testemunhas, bem como para depoimento pessoal da autora. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 20-88 e 92-135), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Intimem-se. Cite-se.

0001401-82.2013.403.6006 - VALDETE DE JESUS MARTINS (MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000901-16.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-14.2010.403.6006) MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS COUTINHO X REGINALDO COUTINHO (MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 198-204.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001251-04.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES (MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 15, ARQUIVEM-SE os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000623-49.2012.403.6006 - ROSA MOREIRA BARBOSA (MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA
Fl. 49. Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria a fim de retirar a via original do registro de opção de nacionalidade, a qual deverá ser substituída por cópia. Após, não havendo outras providências a serem tomadas, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001436-42.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-58.2013.403.6006) JOSE PEDRO GARAI DE SOUZA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, I, e art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, conforme nota de culpa assinada pelo acusado (fl. 46-V). Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois não registra antecedentes criminais (tecnicamente primário), possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido. Decido. O acusado foi preso em flagrante com uma carga de 671 Kg de maconha. Diante disso e em razão dos elementos até então constantes dos autos apontarem para uma conduta ousada e potencialmente perigosa do acusado, teve esta sua prisão convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública (decisão dos Autos n. 0001422-58.2013.403.6006). Por sua vez, o acusado demonstrou ser primário e ter bons antecedentes, para tanto juntando certidões de antecedentes criminais, todas negativas. Não obstante tais elementos, entendo que, no caso dos autos, não é possível a concessão da liberdade provisória requerida. Inicialmente, é certo que, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma, Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012). No entanto, nos casos de crimes com vedação constitucional de fiança, certo é que o legislador constituinte entendeu pela maior gravidade desses crimes, pretendendo conferir a eles, em consequência, maior rigor quanto à persecução penal. Portanto, essa circunstância não pode ser olvidada quando da análise da liberdade provisória, ainda que seja esta admitida em tese. Nesse sentido: [...] não podemos negar que o texto constitucional, ao reconhecer um tratamento mais severo para determinados crimes, traz um desvalor a determinadas infrações penais, indicando que são condutas que afrontam os valores mais caros indicados no texto constitucional. Isto ocorre para todas as situações em que a Constituição estabeleceu a inafiançabilidade (art. 5º, incs. XLII, XLIII e XLIV). Há, neste caso, um mandado constitucional para tratamento mais severo de diversos crimes, dentre eles os crimes hediondos e equiparados. Nestes casos, o Poder Constituinte parte de um prévio e mais intenso desvalor da conduta criminosa indicada, por entender que afronta os bens jurídicos e valores mais graves estampados no texto constitucional. E isto, segundo nos parece, não deve ser desconsiderado pelo intérprete. [...] Não se pode negar, repita-se, que há um indicativo constitucional da gravidade - em abstrato, é verdade - do delito, que pode vir a se confirmar ou não na gravidade em concreto do delito - este sim justificativa para prisão preventiva, sobretudo para garantia da ordem pública. [...] Em outras palavras, o magistrado, nestas hipóteses de crimes em que há previsão constitucional de inafiançabilidade, deve verificar com maior rigor os fundamentos da prisão processual, sobretudo quando afasta o indicativo constitucional da gravidade do delito. (MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011, pp. 399/401) Firme nessas premissas, verifico que, no caso em tela, não há como afastar a gravidade do delito, aferida in concreto. Com efeito, o réu foi flagrado com uma carga de 671 Kg de maconha, quantidade considerável, que se prestaria a alcançar imensa gama de usuários. Além disso, o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, mormente diante da elevada quantidade de droga e na ousadia do agente, a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, estando inequivocamente presentes a comprovação de materialidade e indícios de autoria (pelo auto de prisão em flagrante) e o requisito do art. 313, I, do CPP, dada a pena máxima capitulada aos crimes. Ademais, como já observado na decisão que homologou o flagrante, um dos flagrados, JOSÉ LUCIRES, afirmou que não era a primeira vez que disponibilizava o local para os demais presentes guardarem drogas e que recebia quinhentos reais por cada vez em que guardasse drogas (fls. 02-verso e 03), tudo isso a indicar a habitualidade delitiva dos presos na prática ilícita em que foram flagrados, demonstrando a possibilidade concreta de reiteração, bem como a associação para a prática criminosa. Assinalo, por fim, que o requerente não acostou qualquer documento comprobatório de ocupação lícita e residência fixa, corroborando a conclusão, tomada a partir das circunstâncias do delito, de que tem feito de tal atividade seu meio de vida. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade do agente no caso concreto, inclusive por mandamento constitucional. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d.

magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA, destaquei)Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000327-90.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ARQUIVEM-SE.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X IVAN PAULO HODLICH(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)
Compulsando os autos, observo que os réus Ivan e Cristiano se anteciparam à acusação e apresentaram suas alegações finais na data de 29/4/13 (ff. 469-480), mesmo sem terem sido intimados para tal fase.Nesse sentido, desconsidero a certidão da f. 492.Intimem-se os referidos réus, por seus procuradores, a se manifestar quanto à ratificação das alegações finais ou apresentação de peça complementar no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, devem os advogados RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA e ELLISSON DA SILVA STELATO esclarecer a questão da representação processual do acusado IVAN, posto que consta como seu patrono apenas o Dr Ellisson da Silva Stelato (f. 246), mas quem falou em seu nome foi o Dr Rodrigo Iope (f. 480).Publique-se. Não apresentado mandato pelo Dr Rodrigo Iope ou justificativa pelo Dr Ellisson Stelato, apliquem-se as determinações do despacho da f. 493.Tudo cumprido, prepare-se a conclusão para sentença.

0000578-84.2008.403.6006 (2008.60.06.000578-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO NOGUEIRA DOS SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JOAO FERREIRA DIAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

A carta precatória expedida ao Juízo de Bataguassu foi devolvida sem cumprimento (ff. 284-292), sob os fundamentos de que não estava presente o advogado particular do acusado Cristiano e que a Defensoria Pública não pode atuar como ad hoc quando houver patrono constituído.Pois bem, compulsando os autos, verifico que não houve intimação do acusado Cristiano acerca da expedição da carta precatória.Por isso, e para evitar cerceadura de defesa, determino a expedição de nova CP à Justiça Estadual de Bataguassu/MS. Cópia deste despacho serve como a Carta Precatória 661/2013-SC, cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Classe: Ação Penal.- Autor: Ministério Público Federal.- Réus: Cristiano Nogueira dos Santos e outro.- Deprecante: Vara Federal de Naviraí/MS.- Deprecado: Vara Estadual Criminal de Bataguassu/MS.- Finalidade: intimação e/ou requisição e oitiva da testemunha HUGO DA SILVA FREITAS (Rua Presidente Prudente, 625, 2ª Companhia da Polícia Militar, Bataguassu/MS).- Prazo: 30 dias.Anexem-se os documentos indispensáveis à realização do ato e intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata.

0000877-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000877-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSARIA DE FATIMA IVANTES LUCCA ANDRADE(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Verifico que a ré não apresentou memoriais no prazo legal (intimação da f. 276).Ante a inércia constatada (mesmo tendo o advogado levado os autos em carga - f. 276), intime-se novamente o defensor constituído para apresentar a derradeira peça defensiva no prazo suplementar de três dias, sob pena de se configurar o abandono de processo, com imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP, substituição por defensor dativo e demais sanções cabíveis.

0000729-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000729-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO RENATO SCHLICKMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JEFERSON IVAN HENTZ PERINI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO RENATO SCHLICKMANN, JEFERSON IVAN HENTZ PERINI e ANATOLE DEINZER DUARTE pela prática dos delitos previstos no art. 334, caput, do CP e art. 15 da Lei 7.802/89, c/c artigo 29, do Código Penal, em concurso formal impróprio. Narra a denúncia que, aos 18 dias de novembro de 2005, por volta das 16 horas, na Avenida Internacional, que divide o Brasil do Paraguai, no trecho situado entre os municípios de Mundo Novo/MS e Japorã/MS, João Renato Schlickmann e Jeferson Ivan Hentz Perini foram flagrados por uma equipe de Policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), importando e transportando, clandestinamente, 40 (quarenta) embalagens de 20 (vinte) litros identificadas como herbicida Glyphotec, de fabricação chinesa e cuja comercialização é proibida no Brasil, adquiridas no Paraguai e internadas em território nacional, em total desacordo com a legislação aduaneira e ambiental vigente. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima referidas, a sobredita equipe de policiais do DOF abordou, em fiscalização de rotina o veículo Furgão, marca Chevrolet, placas AUA-948/Paraguai, chassis 9BG343NZWWC003396, que era conduzido por Jeferson Ivan Hentz Perini, sob as ordens de seu empregador João Renato Schlickmann, que também estava no interior da camionete. Ao vistoriarem o veículo, os policiais encontraram as mencionadas embalagens de agrotóxico alienígena. Presos em flagrante e conduzidos até a presença da autoridade policial, João Renato Schlickmann e Jeferson Ivan Hentz Perini assumiram a prática dos fatos e ambos informaram que os agrotóxicos estrangeiros pertenciam e foram adquiridos pelo Acusado ANATOLE. Ao ser ouvido, o Acusado também assumiu a responsabilidade sobre a mercadoria apreendida. A denúncia foi recebida no dia 14/12/2005 (fl. 145). O réu João Renato foi citado à fl. 156 e o réu Jeferson à fl. 158, tendo sido ambos interrogados às fls. 166/171. Aos réus foi concedida liberdade provisória mediante fiança, a qual foi recolhida às fls. 176/177. Os acusados apresentaram defesa prévia às fls. 193/200. Juntaram-se Laudo de Exame em Veículo (fls. 229-231) e Laudo de Exame em Substância (fls. 260-264). O acusado Anatole foi regularmente citado (fl. 274), interrogado (fls. 278-279) e apresentou defesa prévia (fls. 280-281). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 316-319. As testemunhas de defesa arroladas pelos réus Jeferson e João Renato tiveram sua desistências tácita decretada à fl. 345. As testemunhas de defesa do réu Anatole foram ouvidas às fls. 408-421, com desistência homologada à fl. 674. O processo foi desmembrado em relação aos réus João Renato Schlickmann e Jeferson Ivan Hentz Perini (fl. 674) - com relação aos quais pendia constituição de novo patrono - , gerando o presente feito. Os réus João Renato e Jeferson constituíram novos patronos às fls. 692/695, tendo sido determinada a regularização processual do réu Jeferson à fls. 798 e 802, determinando-se, ainda, que a defesa indicasse os endereços das testemunhas arroladas sob pena de preclusão, o que foi cumprido pela defesa. À fl. 807 indeferiu-se pedido do Ministério Público Federal quanto a nova oportunidade para oitiva das testemunhas de defesa. A defesa requereu diligências na fase do art. 402, as quais foram indeferidas à fl. 826. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 823/825, pugnando pela condenação dos acusados. A defesa apresentou alegações finais às fls. 838/846, alegando a atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância; a inexistência de crime de contrabando/descaminho, visto que o local em que os acusados foram abordados em flagrante ainda era território paraguaio; e a atipicidade da conduta com relação ao art. 15 da Lei n. 7.802/89 porque os acusados não praticaram nenhuma das condutas nele descritas. Em consequência, requer a absolvição dos acusados. É o relatório. DECIDO. Não obstante o atestado às fls. 851/852, entendo que não há como se julgar prescrita a pretensão punitiva relativamente ao réu Jeferson Ivan Hentz Perini. Com efeito, malgrado muitos documentos dos autos indiquem como ano de seu nascimento o de 1985, o único documento oficial de identificação nestes autos indica como ano de nascimento o de 1975 (fl. 29), não havendo cópia de seu documento paraguaio ou outro que permita concluir pela ocorrência de equívoco no preenchimento de fl. 29. Em sendo assim, deixo de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, sendo que, em princípio, isso não traduz prejuízo ao réu Jeferson, dada a possibilidade de comprovação de sua idade posteriormente, mormente nos termos do art. 61 do CPP. No mérito, os delitos imputados aos acusados têm as seguintes redações (art. 334 do Código Penal e art. 15 da Lei 7802/89): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000). Inicialmente, rejeito a alegação da defesa quanto à aplicação do princípio da insignificância. Malgrado o tratamento tributário de fls. 705/707 tenha concluído que os valores dos tributos incidentes na operação seria de R\$6.000,00 (seis mil reais), fato é que o ofício de fls. 243/245 informa que a substância apreendida em posse dos acusados não possui registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de modo que, com fulcro no art. 8º do Decreto n. 4.074/2002, não poderia ter sido internalizada

no Brasil. Assim, sendo proscrita a importação e utilização de produtos não registrados no órgão competente (art. 3º da Lei n. 7.802/89), aos acusados foi imputada a prática do crime de contrabando, e não de descaminho, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS CONTRABANDEADOS (ARTIGO 334, 1, D, DO CÓD. PENAL E ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.802/89). SURSIS PROCESSUAL INCABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA À UNIÃO FEDERAL, EX OFFICIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os crimes objeto da ação penal não se enquadram no disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devido ao cúmulo material (aplicação da Súmula 243/STJ). 2. Apelante condenado pelos crimes dos artigos 334, 1º, d, do Código Penal e 15 da Lei nº 7.802/89, porque o IBAMA surpreendeu seus funcionários aplicando - a mando dele - agrotóxicos ilegalmente introduzidos no país, em trinta hectares de cultivo de soja. 3. De acordo com o laudo técnico o REGENT 800W é similar a produto fabricado no Brasil. Já o ORSAL CLASSE III é um similar do HERBICIDA ORSAL, fabricado na China e importado e distribuído pelo Paraguai. Este herbicida não é fabricado no Brasil, mas há produtos nacionais assemelhados, contendo o mesmo princípio ativo. Não se encontrou registros acerca dos produtos CONTROL 25 e KONTROL. Ainda consoante a perícia, o princípio ativo fipronil, encontrado no REGENT 800W, é um inseticida, formicida e cupinicida do grupo químico pirazol, classe II (altamente tóxico). O princípio ativo clorimuron etil, encontrado no ORSAL CLASSE III, é um herbicida seletivo do grupo químico sulfoniluréia, classe III (medianamente tóxico). 4. Condenação mantida pelo crime de contrabando, na forma do artigo 334, 1º, d, do Código Penal, na medida que o réu adquiriu para utilizar na sua lavoura de soja (atividade comercial), defensivos agrícolas não produzidos nem comercializados no Brasil (importados), e em desacordo com a legislação específica, já que os mesmos eram proibidos no território nacional. A figura do contrabando per se afasta a aplicação do princípio da insignificância, pois não se discute a sonegação de impostos, mas a ilicitude da mercadoria propriamente dita - agrotóxicos - uns de alta e média periculosidade outros absolutamente desconhecidos, sem aprovação da autoridade competente. 5. Condenação mantida pelo crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/89 (princípio da especialidade da norma penal incriminadora). Os funcionários do apelante foram flagrados pelo IBAMA aplicando os defensivos agrícolas apreendidos e não há dúvida acerca desse fato - confessado pelo próprio réu ao ser interrogado. Os assuntos relacionados aos agrotóxicos, seus componentes e afins constituem matéria abarcada por legislação específica, a Lei nº 7.082, de 11/7/1989, o que torna descabida a pretensão da defesa de desclassificar a conduta para o crime do artigo 56 da Lei nº 9.605/98. 6. Dosimetria da pena mantida, uma vez que ambos os crimes foram apenados no patamar mínimo, em regime prisional aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. 7. De ofício, é revertida para a União Federal a destinação da pena substitutiva de prestação pecuniária (vítima identificada). 8. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001021-23.2003.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2012, destaquei) Por sua vez, verifico que a materialidade dos delitos encontra-se suficientemente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/13, auto de apresentação e apreensão de fl. 17, laudo de exame de substância de fls. 260-264 e ofício de fls. 243/245, sendo que este último, como já mencionado, informa a proscrição da importação e do uso da substância apreendida no Brasil. A autoria é igualmente certa, visto que as 40 (quarenta) embalagens, de 20 (vinte) litros, identificadas como herbicida Glyphotec, de fabricação estrangeira, foram apreendidas em posse dos acusados. No entanto, entendo não ter sido comprovado o dolo de importar mercadoria proibida, nem tampouco de transportar agrotóxicos em desacordo com as exigências da legislação pertinente. Com efeito, desde sua abordagem policial, os réus sustentam a mesma versão de que estavam apenas indo entregar o agrotóxico, proveniente do Paraguai, em uma fazenda também localizada naquele País estrangeiro (conforme fls. 06/13). Em juízo, sustentaram a mesma versão: Interrogatório de João Renato: [...] a mercadoria foi adquirida no Paraguai e destinava-se ao acusado Anatole Deinzer Duarte; a mercadoria estava sendo levada para a fazenda deste; Anatole reside no Brasil, mas sua fazenda está localizada no Paraguai; o depoente e seu companheiro estavam usando uma estrada que fica na divisa entre o Brasil e o Paraguai; não sabe se no momento da prisão estavam em território brasileiro; para ir à fazenda tinha que utilizar aquele caminho; não pretendiam internar a mercadoria no território brasileiro; [...] o depoente faz entregas, exclusivamente, no território paraguaio; o depoente tem curso para transporte de cargas perigosas; esse curso foi realizado na empresa Agrotec localizada em Ciudad Del Este, no Paraguai; esta autorização para o transporte de cargas perigosas é válida para todos os países do Mercosul; o veículo foi adaptado para o transporte de agrotóxicos; para tanto, o depoente substituiu a carroceria de madeira pelo furgão; além disso, o veículo consta de placas informativas de sua utilidade, ou seja, para transporte de agrotóxicos; esse serviço de motorista é sua única fonte de renda. [destaquei] Interrogatório do réu Jeferson: [...] é cidadão paraguaio, reside no Paraguai; já morou no Brasil por dois anos e estudou no Brasil; [...] embarcaram a mercadoria em Nova Esperança, no Paraguai, na empresa Agrotec; a mercadoria estava sendo levada para o adquirente, Sr. Anatole Deinzer Duarte; a entrega dar-se-ia na fazenda deste; o depoente é empregado do acusado João Renato; segundo informações prestadas à empresa para chegarem até a fazenda de Anatole, seria necessário passar por um pequeno trajeto na Linha Internacional, dentro do território brasileiro; Anatole teria autorização das autoridades brasileiras para esta passagem no nosso território, com a mercadoria; além disso, segundo lhe

informaram não existe outra via para se chegar na referida fazenda; ao que consta a autoridade que deu a autorização citada é da Receita Federal; [...] João faz entregas, exclusivamente, no Paraguai; tanto o depoente quanto o seu patrão têm o curso para transporte de cargas perigosas; esse curso foi realizado na empresa Agrotec, na Ciudad Del Este, no Paraguai; ao que lhe informaram no curso a autorização que possui é válida nos países do Mercosul; o veículo que estavam usando é apropriado para o transporte de cargas perigosas; trata-se de um furgão, que assim foi adaptado por seu proprietário João; possui placas indicativas de agrotóxicos e é registrado para este transporte; [...] quando se transita na estrada que estavam utilizando, não é possível saber onde começa e termina cada território. [destaquei]O depoimento dos policiais, por sua vez, não infirmou a versão dos acusados:Ademir Gomes Rodrigues:[...] Os ocupantes da caminhonete [...] afirmaram que estariam fazendo a entrega do agrotóxico apreendido em fazendas no Paraguai. [...] Antigamente o limite entre Brasil e Paraguai era representado por uma única avenida, de nome internacional. Essa avenida pertencia ao território brasileiro. Posteriormente foi efetuada a construção de uma outra estrada do lado paraguaio. Não sei precisar em que época essa estrada foi construída. Há marcos de concreto identificando a fronteira entre Brasil e Paraguai, instalados a distâncias regulares. Não me recorde se havia algum marco próximo ao local da apreensão da caminhonete. No local onde foi feita a apreensão a avenida se localizava no território brasileiro. Salvo engano, alguns quilômetros entre os municípios de Sete Quedas e Paranhos essa avenida adentra em território paraguaio. É comum paraguaios transitarem por essa avenida internacional. Antes da construção da estrada do lado paraguaio, naquela localidade, a única estrada entre a fronteira Brasil/Paraguai era a estrada mencionada na denúncia. Não sei dizer se do lado paraguaio havia alguma rodovia interna que possibilitasse o trânsito entre as fazendas localizadas na fronteira. Idenilson Souza da Silva:Me recorde que estávamos em uma barreira na linha internacional. Salvo engano, nessa época só havia a estrada do lado brasileiro. [...] Muitos paraguaios trafegavam por essa estrada. Não me recorde se havia algum marco de concreto próximo ao local da apreensão dos herbicidas que identificasse a fronteira entre os dois países. A nota de fl. 18, por sua vez, também confirma que a mercadoria destinava-se a estabelecimento situado no Paraguai. Além disso, as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu nestes autos, Anatole Deinzer Duarte, também corroboram as alegações supra, conforme documentos destes autos e fundamentação constante da sentença que julgou o processo n. 2005.60.06.001188-6, originário deste feito:Por outro lado, o Réu declara, tanto na fase policial quanto em juízo, que os agrotóxicos apreendidos eram de sua propriedade, pois os teria encomendado de uma empresa paraguaia e que seriam utilizados em sua fazenda, localizada no Paraguai. Vejamos seu depoimento perante a polícia (f. 48-52):...QUE, o interrogado é proprietário da fazenda ESTÂNCIA UNIÃO, localizada no Paraguai, linha seca com a Avenida Internacional; QUE, a sua estância não tem acesso por estradas ou rodovias ao Paraguai, limita-se com fazendas e obstáculos naturais; QUE, por isto, para produzir precisa se utilizar da Linha Internacional brasileira e sua estância está localizada a 12 Km aproximadamente acima de Japorã, sentido Sete Quedas; QUE, em meados de 2002/2003, não se recorda ao certo, começou a produzir soja na estância, e para produzir os insumos agrícolas sempre foram transportados pela Linha Internacional, como também o escoamento de sua produção, registrando apenas que sempre são utilizados veículos originários do Paraguai;...QUE, no último dia 18/11/2005 tomou conhecimento que seus insumos agrícolas, adquiridos na AGROTEC, e que lhe foram enviados em um caminhão paraguaio que faz frete havia sido preso na Linha Internacional, e depois soube que tinha sido uma equipe do DOF porque encontrara tais policiais e questionou sobre a prisão, tendo eles confirmado que a outra equipe realmente havia prendido um caminhão;...Em Juízo (f. 279), ANATOLE, também, ratificou possuir imóvel apenas no Paraguai e não no Brasil. Aduziu que fez um pedido para aquisição de 40 embalagens de 20 litros de Glyfotec na Empresa Agrotec, em Troncal Quatro - PY, atualmente Nova Esperança, e que essa empresa é a segunda maior importadora e exportadora no ramo de agroquímicos no Paraguai. Disse que o produto foi solicitado no Paraguai para ser entregue em sua propriedade no Paraguai e que, naquele país, o transporte de agrotóxico sem a observância do transporte e de condutor especializados é proibido, por isso as empresas são as responsáveis. Soube, através da empresa Agrotec, que o responsável pelo transporte por ela contratado passou pela linha internacional e havia sido preso. A testemunha de Acusação Ademir Gomes Rodrigues (f. 316-317), policial militar, admitiu que o limite entre o Brasil e o Paraguai era representado por uma única avenida, de nome internacional, pertencente ao território brasileiro. Posteriormente, construiu-se outra estrada do lado paraguaio. Antes dessa construção, naquela localidade, a única estrada entre a fronteira Brasil/Paraguai era a estrada mencionada na denúncia. A testemunha de Defesa, José Aparecido da Silva (f. 408), que trabalha há doze anos com o Acusado, disse que conhece a linha internacional e que os fazendeiros com propriedade no Paraguai, dentre eles ANATOLE, utilizam a linha internacional ante a inexistência de acesso vicinal. Esclareceu que há cerca de dois a três anos há um acesso vicinal que pode ser utilizado pelos fazendeiros, mas que, na época em que o Acusado teve o problema da apreensão de agrotóxico, aproximadamente em 2005, não existia essa estrada alternativa. O fato de a fazenda do Autor e de outras propriedades do Paraguai, localizada na região da apreensão do agrotóxico, utilizarem-se da linha internacional para transporte de insumos paraguaios em razão da inexistência de outro acesso foi corroborado, ainda, pelos depoimentos das testemunhas Paulo Wilson Mendes (f. 410-411), Oziel Ricardo da Silva (f. 412-413), João Patrício de Mello (f. 414-415), Arlindo Perin (f. 416-417), José Carlos Lunardi (f. 418-419) e Arigo João Sversut (f. 420). Cite-se o testemunho de José Carlos Lunardi (f. 418):Conhece a linha internacional. Que os fazendeiros que tem propriedade no Paraguai se utilizam da linha internacional. Que

os fazendeiros referidos, dentre eles o Senhor Anatole, só podem utilizar a linha internacional ante a inexistência de acesso. Que há três ou quatro anos atrás prestou serviço como engenheiro agrônomo na propriedade do senhor Anatole e naquela época verificou que o agrotóxico utilizado, na fazenda do Paraguai tinha origem paraguaia. Que pelo que sabe a soja lá produzida também era vendida no Brasil...Que o herbicida glifosato é liberado no BrasilO engenheiro agrônomo Wilson Bottini, quando prestou declarações na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí (f. 43-46), disse que trabalha na Empresa Agrotec, e confirmou que o Réu ANATOLE é cliente da referida empresa, pois tem uma fazenda na linha internacional, do lado paraguaio. Os policiais do DOF Idenilson Souza Silva e Waldemir Ocampos Sapato (f. 08-09), que efetuaram a prisão em flagrante de João Renato Schlickmann e Jeferson Ivan Hentz Perini, disseram que, no momento da abordagem, eles disseram que estavam fazendo a entrega de mercadorias para fazendas do Paraguai, sendo aquela a última entrega, conforme nota que apresentaram. À f. 18, encontra-se a Nota Fiscal emitida pela Empresa Agrotec, em nome de ANATOLE DEIXER DUARTE, cujo endereço é LA PALOMA/PALMOA DEL ESPIRITO SANTO. Portanto, todas as provas dos autos indicam que o agrotóxico apreendido pertencia realmente ao Acusado, mas seria utilizado em sua propriedade localizada no Paraguai. O Acusado traz aos autos, inclusive, o mapa de localização de sua fazenda, demonstrando a não existência de acesso pelo Paraguai, para o tráfego de caminhões/carros (f. 431).Assim, por todo exposto, não vislumbro na conduta dos acusados o dolo de praticar as condutas descritas nos artigos 334 do CP e 15 da Lei n. 7.802/89. Isso porque os elementos dos autos indicam que a mercadoria não se destinava ao Brasil, mas sim a uma fazenda dentro do próprio Paraguai, o que está de acordo com o fato de que os réus tinham como ocupação lícita à época justamente o transporte de agrotóxicos dentro daquele país, possuindo, para tanto, os requisitos legais paraguaios. Tudo isso determina, à falta de comprovação do elemento subjetivo do tipo, a absolvição dos réus.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver os réus JOÃO RENATO SCHLICKMANN e JEFERSON IVAN HENTZ PERINI em relação aos fatos que lhes foram imputados na denúncia, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.Diante da absolvição, restituam-se aos réus os valores depositados a título de fiança (fls. 176/177), nos termos do art. 337 do CPP. Dada a atuação (fl. 819) do defensor dativo nomeado à fl. 807, arbitro seus honorários em 1/3 do valor mínimo da Tabela prevista na Resolução CJF n. 558/2007. Requisite-se o pagamento.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 29 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000374-69.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GIULIANO RODRIGUES ROSSI, como incurso nas penas do artigo 288, em concurso material com artigo 334, ambos do Código Penal e, em concurso formal imperfeito, com o artigo 15 da Lei nº 7.802/89, por três vezes, em concurso material, inicialmente nos autos nº 0001144-64.2007.403.6006 (Operação Ceres).A denúncia foi recebida em 19.12.2007 (fls. 2004/2005).O réu foi citado (fl. 2054-verso), interrogado às fls. 2055/2058 e apresentou defesa prévia às fls. 2063/2065. Não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, deu-se seguimento à ação penal, com o início da instrução processual (fl. 2124/2125).Em 16.04.2010, foi determinado o desmembramento dos autos nº 0001144-64.2007.403.6006 em relação ao réu, o que deu origem a estes autos (fl. 2122). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 2154, 2249, 2288, 2326, 2339 e 2372, as de defesa às fls. 2209/2214 e 2406/2407, e o réu novamente interrogado às fls. 2453/2459, ante a alteração da lei processual penal.Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 2493/2511 e pela defesa às fls. 2521/2528.Às fls. 2529/2530 defesa noticiou nos autos o falecimento do acusado (fl. 2532), juntando cópia da certidão de óbito (fl. 2533).Juntada a certidão de óbito original do acusado à fl. 2537.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da punibilidade do réu (fl. 2539). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 2537), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu GIULIANO RODRIGUES ROSSI, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Após, cumpridas as formalidades e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 9 de outubro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000076-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLORINDO DE LIMA FILHO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Homologo os pedidos de desistência das testemunhas ARIEL JOSÉ e RAFAEL INÁCIO EMERICK ROSA (fls. 243 e 250-verso) e determino a expedição de carta precatório para o interrogatório do réu FLORINDO DE LIMA FILHO.

0000805-98.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO

CAMPOS) X FABIO RODRIGUES PEREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)
Fls. 145/146. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, tornadas comuns pela defesa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1648

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001216-15.2011.403.6006 - JOILSON NUNES VELASQUEZ - INCAPAZ X RONALDO VELASQUEZ - INCAPAZ X JOSILENE VELASQUEZ - INCAPAZ X DENIR VELASQUEZ - INCAPAZ X JANI VELAQUEZ - INCAPAZ X SOLANGE NUNES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 13 de novembro de 2013, às 13h15min, a se realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001402-67.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA X TEREZA RIQUELME TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado às fls. 165/166 pelo Ministério Público Federal, defiro a dilação de prazo para desocupação, fixando como prazo para cumprimento da decisão de fls. 122/125 o prazo de dez dias, passando a mesma a assim dispor: defiro liminarmente a reintegração de posse da parte autora e determino aos requeridos, notadamente a comunidade indígena ocupante do local, que procedam à desocupação da área invadida correspondente à Fazenda Chaparral, no município de Japorã/MS, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Mundo Novo/MS sob os ns. 4417 e 4188, no prazo de dez dias, sob pena de retomada forçada. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo o uso da força pública. Mantenho as demais disposições. Informe-se ao juízo deprecado, com urgência. Sem prejuízo, conforme determinado à fl. 163, intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito e cessação dos efeitos da liminar. Após, venham conclusos para exame do requerimento do Ministério Público Federal quanto à intimação do Comitê por ele referido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência.

0001424-28.2013.403.6006 - ITAMAR VARAGO X MARCIA ANA DA CRUZ VARAGO X IRANY APARECIDA VARAGO X ILMARA VARAGO ASSIS X JOSE DE ASSIS X IVAGNER JOSE VARAGO X APARECIDA CONCEICAO PRANDO VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO

Requerimento da União à fl. 126: possui razão a União ao afirmar que, na forma da lei, sua intimação deverá ser pessoal, o que, no caso do Município de Naviraí, enseja a realização do ato mediante Carta Precatória, visto que o órgão de representação da União não possui sede neste Município, mas apenas na Capital. Cabe salientar, porém, que, por algumas vezes este Juízo, em casos de excepcionalidade e urgência, efetuou a intimação da União para manifestação por via eletrônica, mais expedita, a fim de evitar prejuízo às partes, não tendo a União se insurgido, em princípio, mas sim se manifestado sobre os feitos, certamente por ter-se mostrado sensível diante da excepcionalidade de tais situações. Como exemplo, pode-se citar as ações de reintegração de ns. 0001402-67.2013.403.6006 e 0001402-67.2013.403.6006, ajuizadas no mesmo período da presente ação reintegratória, na qual a União, intimada pela mesma via, apresentou manifestação sobre a questão. Ressalto, ademais, que o provimento COGE n. 64/2005 autoriza essa forma de comunicação, em seu art. 151, II: Art. 151. Fica facultada a utilização do correio eletrônico para: I - [...]; II - comunicação de atos judiciais ao MPF, AGU, FN, INSS, DPU, DPF e entidades assemelhadas, desde que haja anuência destas e correio eletrônico oficial do respectivo órgão. Dentro desse contexto, ressalto que a questão neste feito, de igual modo, é deveras delicada e de urgência manifesta. O conflito na região se intensifica, como é visto nos noticiários, sendo que, inclusive, este Juízo recentemente recebeu cópia do Decreto n. 896/2013 do Município de Japorã, o qual dispõe sobre a tomada de providências devido à grave situação de conflito na região que abrange aquele Município. No entanto, fato é que o dispositivo do provimento COGE, citado acima, exige a anuência da AGU para que a comunicação se faça pela via do correio eletrônico. Por sua vez, essa autorização inexistente de forma genérica com relação a este Juízo e, no

caso em apreço, a União expressamente se negou a receber a intimação por e-mail, malgrado a urgência da situação conforme delineada acima. Nesses termos, determino que a intimação da União, quanto à decisão de fl. 119, seja feita por meio de carta precatória, com urgência. Assinalo que, diante do ora consignado, que demandará maior tempo para cumprimento das intimações, defiro o requerido à fl. 128. Sem prejuízo, defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de procuração, sob as penas do art. 37, parágrafo único, do CPC. Aguardem-se as demais manifestações conforme determinado às fls. 119, certificando-se o decurso do prazo, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 1649

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000751-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000751-6) - ALESSANDRA BERLUCI (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000098-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000098-8) - GERALDO APARECIDO DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000150-39.2007.403.6006 (2007.60.06.000150-6) - PAULO STEIN CARVALHO (MS011070 - HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000512-41.2007.403.6006 (2007.60.06.000512-3) - ANTONIO BOTACIO (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2) - ANDERDIOW CORREA ALVES AQUINO X LUZINETE CORREA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS E MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000642-94.2008.403.6006 (2008.60.06.000642-9) - VALDETINA DE OLIVEIRA LIMA (MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000125-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000125-4) - JEAN CARLOS DE MEDEIROS X ROSILEI FERREIRA DE MEDEIROS (MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000164-52.2009.403.6006 (2009.60.06.000164-3) - CELIA MARIA DOS SANTOS ROSIVAL (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000123-17.2011.403.6006 - CICERO MARQUES DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000126-69.2011.403.6006 - LUIZ ANTONIO DA LUZ(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000265-21.2011.403.6006 - ADELICIO ROCHA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000332-83.2011.403.6006 - RAIMUNDO MESSIAS DE ASSIS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000426-31.2011.403.6006 - OSMAR VIEIRA DE ANDRADE(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000521-61.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X AMANDA SILVA SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCAS SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUANA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X EDNEI DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000557-06.2011.403.6006 - CICERO MARCELINO DA SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000565-80.2011.403.6006 - JOSE ANGELO SPOLADORE(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000581-34.2011.403.6006 - JOSE MARQUES BARBOSA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000669-72.2011.403.6006 - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000670-57.2011.403.6006 - DOMINGA DE MORAES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000797-92.2011.403.6006 - CLAUDINEY DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000823-90.2011.403.6006 - ANTONIO LOURENCO ROSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000839-44.2011.403.6006 - LUCELI LIBERINA DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000871-49.2011.403.6006 - SALOMAO GOMES FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000997-02.2011.403.6006 - DOMICIANO MARQUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001065-49.2011.403.6006 - IRENE BRONZATTI DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001093-17.2011.403.6006 - JULIAN PRATES PERUFFO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001098-39.2011.403.6006 - CANDIDO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001129-59.2011.403.6006 - MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001133-96.2011.403.6006 - NEIRE TEREZINHA TAVAREZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001239-58.2011.403.6006 - AGUINALDO FRANCISCO XAVIER(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001612-89.2011.403.6006 - MATILDE FABEM CALIXTO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000639-03.2012.403.6006 - MARLENE RODRIGUES(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000871-15.2012.403.6006 - REINALDO CARDOSO PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000623-59.2006.403.6006 (2006.60.06.000623-8) - THEREZA ALESSIO ESPIRANDELI(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000148-69.2007.403.6006 (2007.60.06.000148-8) - ROSALVA DE SOUZA FERRAZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000803-07.2008.403.6006 (2008.60.06.000803-7) - FRANCISCA GOMES DE SOUZA(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000720-20.2010.403.6006 - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000019-25.2011.403.6006 - MARIA VALERIA DA SILVA AURELIANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000274-80.2011.403.6006 - PEDRO TORO GODOY(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de

05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000546-74.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000947-73.2011.403.6006 - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001179-85.2011.403.6006 - JUVENTILHA FREITA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0001596-38.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000165-32.2012.403.6006 - ISOLINA MARCIANO DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000385-30.2012.403.6006 - APARECIDA JOANA RIBEIRO ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000392-22.2012.403.6006 - GERSON CORREA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

0000532-56.2012.403.6006 - FERNANDO ZIZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000616-28.2010.403.6006 - VANUZA DOS SANTOS SILVA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUANA DOS SANTOS SILVA AFONSO X ALESSANDRO SILVA AFONSO X RICARDO SILVA AFONSO X VANUZA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do cadastro de ofício(s) requisitório(s) para que, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor cadastrado.